



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 11/2012 – São Paulo, segunda-feira, 16 de janeiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3411**

**MONITORIA**

**0002029-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE ROSANA ROSA FERREIRA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)**

Intime-se a ré, ora embargante, a juntar aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado da ação de divórcio nº 032.01.2010.008291-7, bem como certidão de objeto e pé, no prazo de quinze dias. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do feito e recebimento dos embargos. Indefiro, por ora, os efeitos da tutela antecipada, tendo em vista que não há nos autos documentos que comprovem a restrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a indicação do advogado Wagner Ferraz de Souza a patrocinar a causa pela assistência, conforme indicação da OAB à fl. 52. O advogado deverá se cadastrar junto ao sistema da AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, bem como, apresentar os documentos necessários na seção de protocolo deste Juízo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802745-20.1994.403.6107 (94.0802745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802434-29.1994.403.6107 (94.0802434-6)) CARLOS ANTONIO MENDONCA CASATI(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)**

Fls. 340/341: não havendo interesse na execução, conforme manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001318-11.2000.403.6107 (2000.61.07.001318-5) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E Proc. GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)**

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União Federal, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Certifico e dou fé que houve manifestação da União federal às fls. 503/504 e os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do item 2 de fl. 501 (supra).

**0038934-38.2001.403.0399 (2001.03.99.038934-2) - REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X REFRIGEL**

COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

1 - Ficam designados os dias 09 de março de 2.012 e 22 de março de 2.012 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A exequente deverá juntar aos autos o valor atualizado do débito. 13 - Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0) - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 74/84, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do perito médico, conforme determinado à fl. 63 verso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/63 verso. Intime-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005263-59.2007.403.6107 (2007.61.07.005263-0) - SERGIO ROBERTO PRADO FOGACA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Arbitro os honorários do advogado Rodrigo Esgalha de Souza no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004727-09.2011.403.6107 - MARILANE MACHADO SILVEIRA FERREIRA X SEBASTIAO MACHADO DA**

SILVEIRA FILHO X BRASÍLIO MACHADO DA SILVEIRA X ANA MARIA SILVEIRA MARQUES X RENATA FRANCISCA SHIMAMURA MACHADO GERALDO X SERGIO ANTONIO MACHADO FILHO(SP290833 - ROBERTA MILITÃO VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de feito de jurisdição voluntária em que Marilane Machado Silveira Ferreira e outros, herdeiros de Sebastião Machado da Silveira, pleiteiam o levantamento de resíduo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo falecido. Ocorre que, conforme pacífica jurisprudência, a competência para o processamento do pedido de alvará de levantamento de valor residual de benefício previdenciário não recebido em vida pelo seu titular, compete à Justiça Estadual, mesmo estando o INSS no pólo passivo do processo, tendo em vista a ausência de interesse do INSS na demanda. Segue, neste sentido a jurisprudência a respeito: QUESTÃO DE ORDEM. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUO PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, ainda que o INSS figure no pólo passivo da demanda, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Questão de ordem acolhida para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (QOAC 2002.04.01.008835-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., unânime, julg. em 11.04.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 391). Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa dos autos, por incompetência, à uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba-SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3412**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004623-17.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MILTON KOJI HARA X MARIA TOSHIKO FURUKAWA HARA(SP043060 - NILO IKEDA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 36/37: os embargantes efetuaram o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil e em guia DARF, código 5274. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providenciem os embargantes, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, devendo fazê-lo em Guia de Recolhimento à União (G.R.U.), código 18.710-0, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 36 e do comprovante de pagamento de fl. 37 para entrega ao advogado dos embargantes, mediante recibo nos autos. 2- Efetuado o pagamento das custas iniciais acima determinado, cite-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003694-81.2011.403.6107** - BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante pleiteia a anulação do ato que destinou o veículo Fiat/Doblo EX, ano 2002, renavam 784252327, chassi 9BD11995821002870, Placa ASN 2105, em favor da prefeitura de Embu Guaçu. Com a inicial vieram documentos. (fls. 08/28). À fl. 32 foi concedido prazo de dez dias para apresentação de emenda à inicial, com determinação para apresentar documento que regularize sua representação processual comprovando que seus procuradores de fato possuem poderes para representá-lo em Juízo. A parte requerente não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 32-v e 33). É o relatório. Decido. Decorrido o prazo concedido à fl. 32, a parte requerente não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de apresentar documento que regularize sua representação processual comprovando que seus procuradores de fato possuem poderes para representá-lo em Juízo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

**0003732-93.2011.403.6107** - METALURGICA NATALACO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP Deixo de conhecer do pedido da parte impetrante por ausência de previsão legal. As argumentações expendidas às fls. 234/237, bem como a documentação juntada às fls. 238/252, não noticiam fato novo, capaz de alterar o entendimento deste juízo, materializado na decisão de fls. 202/204. Prossiga-se. Publique-se.

**0004442-16.2011.403.6107** - MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 -

HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
Vistos em decisão. MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADOS LTDA. E FILIAL., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de afastar as verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio doença/enfermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do artigo 9º da Lei 7238/84, Incra e demais verbas pagas decorrente de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil. Para tanto, alega que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os artigos 195, I, a, da Constituição Federal, artigo 110 do Código Tributário Nacional e artigos 22, inciso I e 28, inciso I da Lei 8.212/91. Requer, ainda, seja declarado o direito e compensar os débitos, referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada, comunicações ao CADIN etc.). Juntou procuração e documentos (fls. 38/59). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 62/v.). Cientificada, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 68. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 69/81), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do C. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Em relação ao salário-maternidade a

contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado (incluindo 13º salário correspondente) também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Também incide contribuição previdenciária sobre gratificações, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% ou 7%, já que constituem liberalidade do empregador, em reconhecimento a trabalho desempenhado e, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. Em relação à contribuição previdenciária sobre 13º salário (mesmo que indenizado), é devida, nos termos do que dispõe o artigo 28, 7º e 9º, da Lei nº 8.212/91. Quanto à indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, afirma a autoridade impetrada (fl. 83/v) que não há cobrança. No que diz respeito à contribuição ao INCRA a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, pelo que, nada há a deliberar. Por fim, no que pertine às verbas recebidas em decorrência do afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, presumem-se remuneratórios. Não tendo havido qualquer prova em contrário, incide contribuição previdenciária. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**000443-98.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em decisão. SUPERMERCADOS RASTELÃO DE PENÁPOLIS LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de afastar as verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio doença/enfermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do artigo 9º da Lei 7238/84, Inkra e demais verbas pagas decorrente de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil. Para tanto, alega que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os artigos 195, I, a, da Constituição Federal, artigo 110 do Código Tributário Nacional e artigos 22, inciso I e 28, inciso I da Lei 8.212/91. Requer, ainda, seja declarado o direito e compensar os indébitos, referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada, comunicações ao CADIN etc.). Juntou procuração e documentos (fls. 38/51). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 54/v.). Cientificada, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 59. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 60/67), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à

Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado (incluindo 13º salário correspondente) também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Também incide contribuição previdenciária sobre gratificações, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% ou 7%, já que constituem liberalidade do empregador, em reconhecimento a trabalho desempenhado e, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. Em relação à contribuição previdenciária sobre 13º salário (mesmo que indenizado), é devida, nos termos do que dispõe o artigo 28, 7º e 9º, da Lei nº 8.212/91. Quanto à indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, afirma a autoridade impetrada (fl. 83/v) que não há cobrança. No que diz respeito à contribuição ao INCRA a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, pelo que, nada há a deliberar. Por fim, no que pertine às verbas recebidas em decorrência do afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, presumem-se remuneratórios. Não tendo havido qualquer prova em contrário, incide contribuição previdenciária. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é

feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**000444-83.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em decisão. SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA. e FILIAIS, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de afastar as verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio doença/enfermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do artigo 9º da Lei 7238/84, Inca e demais verbas pagas decorrente de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil. Para tanto, alegam que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os artigos 195, I, a, da Constituição Federal, artigo 110 do Código Tributário Nacional e artigos 22, inciso I e 28, inciso I da Lei 8.212/91. Requerem, ainda, seja declarado o direito e compensar os débitos, referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada, comunicações ao CADIN etc.). Juntaram procuração e documentos (fls. 38/67). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 70/v.). Cientificada, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 77, arguindo litispendência em relação ao feito nº 0004443-98.2011.403.6107. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 78/85), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a arguição de litispendência com o feito nº 0004443-98.2011.403.6107, já que se tratam de pessoas jurídicas distintas, com diferentes inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura

adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção)Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado (incluindo 13º salário correspondente) também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas.Também incide contribuição previdenciária sobre gratificações, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% ou 7%, já que constituem liberalidade do empregador, em reconhecimento a trabalho desempenhado e, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT.Em relação à contribuição previdenciária sobre 13º salário (mesmo que indenizado), é devida, nos termos do que dispõe o artigo 28, 7º e 9º, da Lei nº 8.212/91.Quanto à indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, afirma a autoridade impetrada (fl. 83/v) que não há cobrança. No que diz respeito à contribuição ao INCRÁ a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, pelo que, nada há a deliberar.Por fim, no que pertine às verbas recebidas em decorrência do afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, presumem-se remuneratórios. Não tendo havido qualquer prova em contrário, incide contribuição previdenciária.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação.Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.C.

**0004593-79.2011.403.6107** - RIHAD HASSIB CURY HARFUCH(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante RIHAD HASSIB CURY HARFUCH assevera possuir direito líquido e certo para anular o ato praticado pela autoridade impetrada que alterou sua dupla jornada de trabalho para quatro horas diárias. Afirma que é médico perito do INSS e que vem cumprindo jornada de trabalho de oito horas diárias, amparado por decisão de antecipação de tutela concedida nos autos de agravo n. 2008.03.00.034403-2, interposto contra decisão proferida na ação ordinária n. 2008.61.07.007420-3, na qual pleiteia o direito de opção pelo regime de dupla jornada. Informa que a ação ordinária, que tramita nesta vara, foi julgada improcedente, motivo pelo qual interpôs recurso de apelação que foi recebido em

ambos os efeitos. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada, após ter conhecimento da improcedência da ação ordinária, emitiu ato alterando sua jornada de oito para quatro horas diárias, apesar de inexistir qualquer determinação nesse sentido no referido julgado. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/57). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 59). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando, preliminarmente, pela incompetência funcional deste Juízo para rever decisão proferida em feito diverso; e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 63/72). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, afasto a preliminar arguida pela parte impetrada, de incompetência funcional deste Juízo para rever decisão judicial proferida na ação ordinária n. 2008.61.07.007420-3, uma vez que o alegado descumprimento de decisão judicial pode ser veiculado pela via mandamental. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Diante de tais considerações, verifico, no presente caso, a ausência de plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela parte impetrante. Ora, compulsando os documentos acostados aos autos (fls. 27/42), observo que o recurso de apelação interposto pela parte impetrante contra a sentença de improcedência prolatada na ação ordinária n. 2008.61.07.007420-3, foi recebido em ambos os efeitos. De modo que a eficácia dos efeitos da tutela antecipada, concedida em sede recursal, nos autos de agravo de instrumento n. 2008.03.00.034403-2/SP, foi cessada com o julgamento definitivo proferido em Primeira Instância, a despeito da decisão pronunciar-se expressamente, ou não, quanto à sua cassação. Nesse sentido, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferiu a liminar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGA 200400098122 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586202 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PG:00129) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido. (Processo AI 200203000450231 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 165855 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 20) (grifo nosso) Assim, pelo menos nesta análise preliminar e de acordo com os documentos trazidos aos autos, não percebo ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, por ter alterado a jornada de trabalho da parte impetrante para quatro horas diárias, no total de vinte horas semanais, visto que em perfeita consonância com o julgado prolatado. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após venham-me conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005156-10.2010.403.6107** - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES (SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de cópias dos documentos que precederam à abertura da conta de n. 01015050-9, da agência de Birigui-SP, bem como da relação dos cheques que foram emitidos desde a data de 08/2003. Objetiva, ainda, a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito. Alega que um funcionário da CEF utilizando-se de documentos da parte autora, os quais havia fornecido para outra finalidade, e sem seu conhecimento, teria aberto uma conta conjunta em que figurava ambos (a autora e o

referido funcionário da CEF) como titulares. Afirma, ainda, que foram emitidos talonários de cheques para essa conta, sendo que um desses cheques ocasionou a inclusão de seu nome no rol de pessoas inadimplentes junto ao SERASA. Anexou documentos (fls. 07/17). Emenda à inicial à fl. 19, com o documento de fl. 20, e às fls. 25/26. A ação foi proposta inicialmente perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Birigui-SP que, por r. decisão de fl. 21, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 28 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação. Às fls. 32/41 a CEF apresentou contestação intempestiva (fl. 72), arguindo, preliminarmente, ausência das condições da ação e no mérito, falta dos pressupostos para a concessão da medida cautelar. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 74/74-v). Na mesma decisão foi estabelecido que a tutela jurisdicional se esgota com a exibição dos documentos, não havendo que se apreciar o pedido liminar de exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito, já que este fato impõe análise do mérito da documentação. Não foi interposto recurso de agravo em relação a esta decisão. Réplica às fls. 82/85. Facultada a especificação de provas (fl. 74/v), a ré se manifestou entendendo ser suficiente as provas apresentadas até o momento (fl. 80) e a autora requereu a produção de provas oral e pericial, bem como a exibição de cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos - FAA relativa a conta bancária supra mencionada. O pedido de produção de provas oral e pericial foi indeferido à fl. 86. Às fls. 91/172 foram juntados documentos pela CEF: Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, extratos da conta bancária e cheques emitidos. Não houve manifestação da parte autora, embora regularmente intimada (fl. 175). É o relatório do necessário. DECIDO. Incumbe à instituição financeira, enquanto prestadora de serviços, exibir a documentação necessária para o esclarecimento do consumidor (Súmula 259 do STJ), já que o direito de ser informado constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção criado em seu favor, garantindo maior segurança. Desse modo, é lícito à parte interessada exigir judicialmente da instituição financeira a exibição de documentos capazes de esclarecer e comprovar a vinculação e ciência da autora sobre referida conta bancária. Sem razão a Ré ao alegar o prazo prescricional de cinco anos alegado pela ré, com fundamento da Resolução nº 2.078/1994 do BACEN. Tratando-se de ação de exibição de documentos objetivando instruir futura ação de cunho pessoal, o prazo prescricional, conforme artigo 205 do Código Civil, é de 10 anos, tornando inaplicável o prazo prescricional de 5 anos invocado pela ré. Por outro lado a Resolução nº 2.078/1994 do BACEN, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo único que é obrigatória a manutenção da documentação em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta, o que é sensato presumir que as instituições financeiras mantêm a posse desses documentos, já que estão micro filmados. Verifico, no caso em tela, que, às fls. 90/172, a CEF juntou aos autos o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, referente à conta nº 001-15050-9, datado de 22/01/2004, em que figuram como titulares a autora e Sérgio Donizete Balthazar, assinado por estes e duas testemunhas. Apresentou, também, os extratos desde a abertura da conta, bem como a relação os cheques emitidos. Observo que a requerente não se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF, embora regularmente intimada. Conclui-se, portanto, que assiste razão à CEF, quando afirma que exibiu toda a documentação encontrada em sua posse, já que não houve manifestação da parte Autora em sentido contrário. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, para obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exibir-lhes os documentos solicitados na exordial, para propositura de eventual ação principal. Esclareço que os documentos já foram apresentados pela CEF, às fls. 43/77 e 91/172, não havendo mais o que executar neste sentido, já que a autora se quedou inerte quando intimada para se manifestar a respeito. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de resistência por parte da ré. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI) X MARCOS ANTONIO POMPEI (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X MARCELO APARECIDO POMPEI (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)**

Dou por prejudicada a apreciação do recurso de fls. 1836/1853, por tratar-se de matéria idêntica àquela explanada às fls. 1814/1832, já decidida por este Juízo à fl. 1834. Assim, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 1802/1806. Publique-se e intime-se, incluindo-se a decisão de fl. 1834. DECISÃO DE FLS. 1834: Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1802/1806, que julgou procedente o pedido. Busca a parte embargante sanar contradição, obscuridade e omissão, sob a alegação de que falece à parte embargada interesse de agir para ajuizar a presente cautelar fiscal, uma vez inexistir constituição definitiva do crédito tributário, o que é imprescindível; além de que a decretação de indisponibilidade determinada no julgado, não excepcionou os bens de família, impenhoráveis por força de lei, motivo pelo qual pede que se repare tal omissão. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ -

1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - FAZENDA NACIONAL X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)**

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por parte dos Requeridos (fls. 813 e 814), a isenção legal da Fazenda Nacional para o recolhimento delas e, ainda, verificada a tempestividade de ambas, recebo as apelações de fls. 798/812 e 913/924 somente no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para as contrarrazões de apelação.2- Fl. 815: defiro. Elabore-se a minuta de desbloqueio dos ativos financeiros de Écio de Rezende Tereza, tendo em vista a extinção do feito com relação a ele.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001261-75.2009.403.6107 (2009.61.07.001261-5) - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS, na qual a CEF foi condenada a lhe fornecer os extratos das contas-poupança nº 0574-013-00017057.0 e 0574-013-00000853.6, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991. Quanto à verba honorária, foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da parte autora.Após ciência sobre o retorno dos autos a este juízo (fl. 99) a CEF manifestou-se às fls. 102/103, apresentou cálculo (fl. 104) e efetuou o depósito do valor que entende devido referente aos honorários advocatícios (fl. 105 - R\$ 112,80). Requereu a extinção da execução pelo pagamento.O autor requereu, às fls. 106/108, o cumprimento da sentença, com a apresentação dos extratos, sob pena de multa diária, que requer seja elevada para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, requereu o depósito, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no valor total de R\$ 139,65.Manifestação da CEF às fls. 113/115, argumentando que não há extratos a serem juntados. Afirmou que há excesso de execução em relação aos honorários advocatícios e que não é devida a multa de 10% (dez por cento), já que cumpriu voluntariamente a execução.É o relatório do necessário.DECIDO.Com razão a Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à apresentação dos extratos, dispôs a sentença transitada em julgado:...5. - A ação é procedente.Incumbente à instituição financeira, enquanto prestadora de serviços, exibir a documentação necessária para o esclarecimento do consumidor, já que o direito de ser informado constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção criado em seu favor. Desse modo, é lícito à parte interessada exigir judicialmente da instituição financeira a exibição de documentos - no caso, extratos de sua conta poupança -, capazes de esclarecer o contrato entre eles celebrado.Trata-se, pois, da exibição de documento comum entre as partes, o que está evidenciado pelo fato de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, que vincula depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Desse modo, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, o ônus do requerente em demonstrar a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos é atenuado em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 358. O Juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir).Restou comprovada a existência das contas poupança, já que o autor juntou o número da conta e da agência, de modo a viabilizar a apresentação dos extratos pela requerida. Ademais, ressalta-se que, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal, em decorrência da liminar concedida aos autores, trouxe aos autos os extratos por eles pedidos, até a data em que houve movimentação bancária (fls. 35/38 e 54/58)...6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, confirmando a liminar concedida (fl. 19)... (grifei)Deste modo, nada há a executar neste sentido, já que a Ré já juntou aos autos todos os extratos requeridos, até a data em que houve movimentação bancária.Quanto aos honorários advocatícios, verifico que a CEF efetuou voluntariamente o depósito do valor de R\$ 112,80 (fl. 105). O autor requereu o pagamento de R\$ 139,65 (fl. 109), sendo: R\$ 107,58 referentes ao valor corrigido monetariamente; R\$ 19,37 concernentes aos juros moratórios e R\$ 12,70 da multa do artigo 475-J do CPC.Conforme dispõe o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (item 4.1.4.1) e, considerando que a CEF cumpriu a obrigação logo que intimada do retorno dos autos neste juízo, não são devidos juros moratórios, nem a multa prevista no artigo 475-J do CPC.Assim, considero correto o depósito efetuado pela CEF à fl. 105. 3. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito do valor de fl. 105, em favor da parte autora. Sem custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**Expediente Nº 3418**

## **ACAO PENAL**

**0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, considero citado o acusado Welson Antônio Carneiro na data em que espontaneamente compareceu ao processo (20/06/2011 - fl. 478). Em prosseguimento, cuide a serventia de proceder à expedição de cartas precatórias para que sejam realizadas as citações e intimações dos acusados Luiz Antônio Schmidt Travaina e Edmilson Alves da Cunha - nos prazos e advertências constantes do despacho de fl. 430 - e na forma abaixo delineada: 1) a Uma das Varas Federais Criminais de Belém-PA (em relação ao acusado Luiz Antônio), que poderá ser localizado na Rua Oliveira Belo, n.º 238, apto. 1502, bairro Umarizal (fl. 470), ou na Rua TV Djalma Dutra, n.º 164, Telégrafo; 2) a Uma das Varas Federais Criminais de Cuiabá-MT (em relação ao acusado Edmilson), que poderá ser localizado na Rua Papa João XXIII, n.º 222, bairro Poção. Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do município de Rondonópolis-MT, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o eventual endereço do acusado Paulo Francisco Dourados, anotado no instrumento de alteração contratual da sociedade SD Cereais e Negócios Agropecuários Ltda - ME (CNPJ 00.737.535/0001-40). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 3262**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004648-30.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-12.2011.403.6107) EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o defensor legalmente constituído interpôs o Pedido de Liberdade Provisória, devidamente instruído com os documentos necessários, apreciado durante o recesso judiciário, distribuído a este Juízo sob n° 0000016-24.2012.403.6107, o presente feito perdeu o seu objeto, motivo pelo qual determino o seu arquivamento. Traslade-se cópia da r. decisão proferida no feito supra para estes autos. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 3263**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002963-61.2006.403.6107 (2006.61.07.002963-8)** - LUIZA FARIA DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0011173-04.2006.403.6107 (2006.61.07.011173-2)** - MARIA INES FATORI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0013734-98.2006.403.6107 (2006.61.07.013734-4)** - IDELMA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004326-10.2011.403.6107** - ANA TEIXEIRA DA SILVA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANA TEIXEIRA DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 14h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Anote-se que a autora comparecerá na audiência de instrução e julgamento, independentemente de sua intimação - fl. 30. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0004576-43.2011.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X FRANCISCO RIBEIRO(SP291755 - NATALIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JORGE DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, bem como solicite que envie a este Juízo croqui do endereço das testemunhas a fim de possibilitar a intimação, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1835/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Após, proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas CÍCERO JORGE DA SILVA e MARIA LUCIA DA SILVA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004317-82.2010.403.6107** - JAIR FAVARO(SP297557A - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

PUBLICACAO DO DISPOSITIVO DA SENTENCA. ABERTO PRAZO PARA RECURSOS DO AUTOR. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, eis que beneficiário da justiça gratuita. Também são indevidas as penas oriundas da litigância de má-fé. Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal dos autos principais e a sua posterior remessa à 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3264**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0801977-94.1994.403.6107 (94.0801977-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.802: CONCEDO à exequente o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls.800. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0801261-33.1995.403.6107 (95.0801261-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SIMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ.:51.095.560/0001-08 (endereço no documento a

ser anexado pela secretaria- FLS.07). Intime-se o peticionário de fls.217/218 para que proceda à indicação de novo depositário aos bens indicados às fls.250/251. Fls.278/279: Observe a secretaria quando das futuras intimações da executada. Fls.287: Proceda o senhor oficial de justiça a constatação e certifique, relativamente à empresa executada estar exercendo ou não suas atividades, informando se há produção, comercialização e faturamento, DEVENDO ainda, CERTIFICAR, CASO ESTEJA INSTALADA OUTRA EMPRESA NO LOCAL, SUA RAZÃO SOCIAL, NOME FANTASIA E O NÚMERO DE SEU CNPJ, BEM COMO A NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E O NOME DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS.Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou ocorrendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação em arquivo.

**0804477-94.1998.403.6107 (98.0804477-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP140839 - SHEILLA APARECIDA SAKER E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a peticionário/terceiro interessado de fls.243/245, observando a petição da exequente de fls.324.INTIME-SE E CONCLUSOS COM URGÊNCIA.

**0002044-82.2000.403.6107 (2000.61.07.002044-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0002044-82.403.6107Parte embargante: F.C.S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. e outrosParte embargada: FAZENDA NACIONALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. apresenta embargos de declaração para sanar alegada omissão apontada no despacho de fl. 283.Sustenta que o despacho não poderia ter dado prosseguimento à execução em razão da extinção da CDA nº 80.6.99.131061-60, bem como que deveria ter analisado a ocorrência da prescrição por força da Súmula Vinculante nº 08 e da prescrição intercorrente em face do sócio FRANCISCO COSTA DA SILVA. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC.É o relatório do necessário. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que o pedido a ser analisado versava apenas sobre a de retificação do pólo passivo para a exclusão da sócia MARIA ANTÔNIA CORREIA DA COSTA, o que fora deferido. No mais, foi dado prosseguimento à execução em face da reativação da CDA nº 80.6.99.131061-60, nos termos do despacho administrativo de fls. 376/377 e não havia decisão judicial acerca disso.Não obstante, e excipiente poderia ter abordado a matéria concernente à prescrição quando da interposição da exceção de pré-executividade, mas não o fez, talvez por seu cristalino descabimento. Afinal, o início do prazo prescricional ocorreu em 1997, com a constituição definitiva do crédito, e a sua interrupção ocorreu em 2001, com a citação da empresa executada - fls. 06/09 e 49). Logo, não há que se falar em prescrição desta execução.Outrossim, vale lembrar que a decisão que determinou o redirecionamento da execução ao sócio FRANCISCO COSTA DA SILVA foi proferida em agosto de 2005 (fl. 184) e, por essa razão, os presentes embargos são intempestivos para refutá-la. Todavia, sendo a prescrição intercorrente matéria apreciável de ofício, cumpre desde já afastá-la. Desta forma, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica (RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010). No presente caso, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 31/05/2001 (fl 49) e o redirecionamento da execução fiscal foi determinado em 05/08/2005, logo, sem que houvesse decorrido o prazo de cinco anos dentre um fato e outro. Ademais, o fato de o sócio FRANCISCO COSTA DA SILVA ainda não ter sido citado não enseja a prescrição intercorrente. Isto porque tal mora não pode ser atribuída à Fazenda Nacional, nos termos da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que manteve constantes diligências com a finalidade de efetivar a citação e satisfazer esta execução.Portanto, não houve a prescrição intercorrente em face do sócio FRANCISCO COSTA DA SILVA.Em suma, não há omissão ou contradição, tampouco dúvida a sanar. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantido o despacho, conforme prolatado.Cumpra-se.P.R.I.C.

**0002587-17.2002.403.6107 (2002.61.07.002587-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME X ZENYS BONIOTTI DA SILVA X CAROLINE BONIOTTI DA SILVA X MARLI PEREIRA DOS SANTOS Fls.153/154: Em princípio, manifeste-se a exequente/Caixa Econômica Federal-CEF, esclarecendo se como REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL NA EXECUÇÃO FISCAL DO FGTS, não conseguiu obter administrativamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal as informações solicitadas.Forneça

o valor ATUALIZADO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002230-56.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO)

Em face da manifestação da executada nos autos, tornou-se tácita a sua citação.Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.Publique-se a decisão de fls.177 e este despacho para conhecimento da executada.Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300600-28.1994.403.6108 (94.1300600-8)** - JOSEFA MORENO SANCHES X SERGIO APARECIDO BULGARELI X ROSINEI APARECIDA BULGARELI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dia s.

**1300614-12.1994.403.6108 (94.1300614-8)** - ALDA ABRANTES DA FONSECA AZEVEDO X MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO MOUTINHO X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X MOACYR LOPES FERRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CID MOLINA SE X HELENA SOUBIHE POLIDO X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ISMAR RISSATO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos.

**1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0)** - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dia s.

**1301198-74.1997.403.6108 (97.1301198-8)** - CONSTANTINO DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE

ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias s.

**1303273-86.1997.403.6108 (97.1303273-0)** - OLIVO COSTA DIAS X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X OSVALDO RODRIGUES AZENHA JUNIOR X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO FLAVIO BITTAR SADDI(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

**1303443-58.1997.403.6108 (97.1303443-0)** - JAIME FERMINO DE JESUS(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias s.

**000053-58.2006.403.6108 (2006.61.08.000053-0)** - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias s.

**0005820-38.2010.403.6108** - VICTORIA DE SOUZA MENEZES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias s.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1303011-39.1997.403.6108 (97.1303011-7)** - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES X ANNA APPARECIDA CAMILLO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304077-88.1996.403.6108 (96.1304077-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300394-77.1995.403.6108 (95.1300394-9)) MYRTES LOUSADA CAETANO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X MYRTES LOUSADA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7397**

**ACAO PENAL**

**0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Fls. 1272/1273 - Verifica-se dos autos que a ré Patrícia Tammaro Silva não foi ainda citada pessoalmente. Diferentemente do procedimento do Código de Processo Civil, que permite, de acordo com seu artigo 215, a citação do réu na pessoa de seu procurador legalmente autorizado para tanto, na esfera penal o processo terá completada sua formação apenas quando realizada a citação do acusado, conforme dispõe o artigo 363 do Código de Processo Penal. Já o artigo 368 do CPP diz que o acusado, estando no estrangeiro em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória. Ante o exposto, mantenho a determinação de expedição da carta rogatória para citação da ré Patrícia Tammaro Silva. Considerando-se a certidão de fl. 1278 providencie a Secretaria a nomeação de novo tradutor da carta rogatória, procedendo-se, após, nos termos determinados à fl. 1266.

**Expediente Nº 7411**

**ACAO PENAL**

**0006653-31.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RENATO ROSSI(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Apresente a Defesa do réu Renato Rossi resposta escrita à acusação no prazo legal. (PRAZO COMUM)

**Expediente Nº 7414**

**ACAO PENAL**

**0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Preliminarmente, determino a expedição de ofício ao INSS requisitando informações acerca da situação atual do benefício N/B nº 42/137.855.502-0, concedido a JOSÉ VIRGINIO DA SILVA, especialmente se foram confirmadas as irregularidades e se houve cancelamento definitivo do mesmo. Instrua-se com cópia de fls. 123/124. Oficie-se, ainda, à 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, solicitando cópia integral dos autos nº 0010611-47.2010.403.6109, bem como que informe se houve decisão de restabelecimento do benefício, a fim de instruir a ação penal em epígrafe. Com a resposta, tornem os autos conclusos. I.

**Expediente Nº 7416**

**ACAO PENAL**

**0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Fls. 514/515 - Indefero o pedido formulado pela defesa do réu Joaquim, nos termos da promoção ministerial de fls.

528.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Vinhedo/SP.I.

**Expediente N° 7417**

**ACAO PENAL**

**0011743-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011743-9)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ZANIN FILHO(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Com a notícia da inclusão dos débitos tratados nestes autos no regime de parcelamento simplificado (fls. 100/104), acolho a manifestação ministerial de fls. 107/108 para determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme manifestação ministerial às fls. 107/108. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o que entender necessário. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

**Expediente N° 7419**

**ACAO PENAL**

**0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Manifeste-se a Defesa no prazo de 03 (três) dias sobre o ofício de fl. 345.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7468**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000110-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON CARLOS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza, em face de Airton Carlos da Silva (CPF nº 074.136.488-30), ação de busca e apreensão do veículo GM Classic Life, modelo 2007, fabricação 2006, placas DSY 2906, chassi n.º 9BGSA19907B120881, RENAVAM 891243011. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária, em garantia do contrato de financiamento nº 25.0897.149.0000024-13, pactuado entre as partes em junho de 2009 no valor de R\$ 16.900,00. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo requerido a partir de 10/06/2010. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 05-31. Relatei. Fundamento e decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em junho de 2009 (ff. 07-13), em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas onze prestações, conforme extrato de f. 27, estando em mora a partir de 10/06/2010. A CEF comprova, à f. 17-19, a notificação do requerido para pagamento da dívida. O periculum in mora se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro o pedido liminar. DETERMINO A BUSCA E A APREENSÃO do veículo GM Classic Life, modelo 2007, fabricação 2006, placas DSY 2906, chassi n.º 9BGSA19907B120881, RENAVAM 891243011, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal. A CEF deverá indicar o depositário, devidamente autorizado a receber o bem em seu nome, que deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se.

**MONITORIA**

**0014767-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014767-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA DA SILVA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X OSMAR APARECIDO DA SILVA X RAQUEL APARECIDA GOMES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Maria da Silva, Osmar Aparecido da Silva e Raquel Aparecida Gomes, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Par-ticular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Ma-terial de Construção e Outros Pactos com Garantia Aval nº 00.0316.160.0000.091-89, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-35. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.A CEF requereu a extinção do feito à f. 203. Juntou documentos (ff. 204-205). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 203, julgo extinto o presente feito sem lhe re-solver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002748-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GERALDO DE TOLEDO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Antônio Geraldo de Toledo, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito de nº 1719.001.00004917-4, nº 1719.400.0000849-91, nº 1719.400.0000886-36 e nº 1719.400.0000891-01, celebra-dos entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-43. A CEF requereu a extinção do feito à f. 66. Juntou documentos (ff. 67-68). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 66, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005266-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAN SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Edivan Santos, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Fi-nanciamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4084.160.0000193-71, cele-brado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. A CEF requereu a extinção do feito à f. 41. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 41, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006062-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO MARCIO RODRIGUES MANCAO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Célio Márcio Rodrigues Manção, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de impor-tância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0961.160.0000605-64, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 23). A CEF requereu a extinção do feito à f. 25. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 25, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar CÉLIO MÁRCIO RODRIGUES MANÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010648-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLENE SOARES OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Sirlene Soares Oliveira, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0860.160.0000591-17, celebrado

entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. A CEF requereu a extinção do feito à f. 22. Juntou documento (f. 23). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 22, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014611-68.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades (NB 122.033.601-4 e NB 144.231.259-6), a qual lhe foi indeferida, a despeito do reconhecimento dos períodos comuns de 20/08/1976 a 03/02/1977, 16/11/1977 a 11/01/1978, 1º/03/1978 a 18/10/1978, 13/11/2001 a 15/07/2002, 02/02/2004 a 17/07/2006, 18/07/2006 a 03/09/2007, 08/02/2008 a 15/07/2008 e 1º/09/2008 a 16/09/2008, bem como dos períodos especiais, convertidos em comuns, de 23/03/1979 a 10/08/1979, 11/10/1979 a 30/07/1982, 1º/05/1986 a 17/05/1988 e 18/05/1988 a 05/03/1997. Aduz serem objeto da presente ação apenas os interregnos de 20/08/1976 a 03/02/1977, 16/03/1983 a 30/04/1986 e 06/03/1997 a 12/11/2001, os quais pretende ver computados como períodos especiais, convertidos em comuns e somados ao tempo de contribuição do autor, para fins de obtenção de sua aposentadoria tempo de contribuição integral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 37/245. Os autos foram originalmente distribuídos ao E. Juízo da 3ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária, que reconheceu a prevenção do feito com o processo nº 0008521-44.2011.4.03.6105 e declinou da competência, determinando o encaminhamento dos autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0017991-02.2011.403.6105** - ANTONIO NILSON ARAUJO FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Antonio Nilson Araújo Ferreira, CPF nº 948.162.808-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da renda mensal atual de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.066.599-1, DIB em 09/10/1997), mediante a correspondência ao número de salários mínimos (5,6 salários mínimos) ao tempo da concessão do benefício. Almeja ainda que os aumentos posteriores à data da concessão da aposentadoria sejam dados em percentuais a fim de preservar os valores reais da renda inicial, de forma permanente, tomando-os por base a equivalência salarial ou incidindo a variação integral do INPC. Pretende ainda receber as diferenças pertinentes à revisão, com correção monetária e juros de mora. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos de ff. 09-25. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio liminarmente o feito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que atribui eficácia aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento de improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos outros sobre o mesmo objeto dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: possibilidade ou não de revisão do valor de benefício previdenciário concedido após a promulgação da CRFB/1988 com fundamento no disposto no artigo 58 do ADCT. Antes, porém, pronuncio a prescrição operada anteriormente ao quinquênio que antecede a impetração, a teor do disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e verbete n.º 85 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tornando à questão de fundo, veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0008824-63.2008.403.6105, dentre outras de igual teor: (...) Pertinentemente à incidência do disposto no artigo 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifico que a postulação autoral parte de parâmetros que não se subsumem àqueles estabelecidos pelo dispositivo em questão. Reza o dispositivo que Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A norma constitucional em apreço garantiu aos segurados, portanto, o resgate do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. O valor do benefício a partir do sétimo mês após a promulgação da CRFB deveria, portanto, corresponder, em número de salários mínimos, ao valor do benefício na data de sua concessão. Essa previsão, entretanto, não se confunde com a forma e o tempo de revisão pretendidos pelo autor. Em síntese, o regime previdenciário não garante a vinculação da correção do valor do benefício ao número de salários mínimos então apurados quando da concessão do benefício. Antes, o que pretende a Previdência é mesmo gradativamente ir elevando a maior o valor do salário mínimo em relação aos benefícios superiores ao mínimo, em franca política de nivelamento de seus segurados e de seu poder de compra. Em remate, observo que o tema ora tratado é inclusive objeto de entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme verbete n.º 687: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição a incidir anteriormente a 16/12/2006 e, no objeto não prescrito, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antonio Nilson Araújo Ferreira, CPF n.º 948.162.808-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018257-86.2011.403.6105 - JOSE DUTRA DE SANTANA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ DUTRA DE SANTANA (CPF/MF n.º 001.569.608-18), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os

pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

**Mérito: Desaposentação:** O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilatamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora**

na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000023-22.2012.403.6105 - MARCOS RICARDO MANGATTI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Marcos Ricardo Mengatti, CPF nº 328.060.738-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor obter o pagamento das prestações impagas da pensão por morte a ele concedida, referentes ao período de 27/01/1998 a 15/02/2002. Refere que seu genitor, Antenor Mengatti, faleceu em 27/01/1998, quando o autor contava apenas 12 anos de idade, e que o benefício foi pago apenas entre 15/02/2002, data de entrada do requerimento administrativo, e 20/01/2007, data em que o autor completou 21 anos. O autor, contudo, alega possuir direito ao benefício desde a data do óbito de seu pai. Instrui a inicial com os documentos de ff. 06-52. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de f. 54, diante da diversidade de objetos dos feitos. Ainda, retifico de ofício o valor atribuído à causa, tendo em vista não corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido nos autos: Consoante se verifica, o autor atribui à causa o valor de R\$ 7.164,00. Pretende, no entanto, a condenação do INSS ao pagamento das prestações de pensão por morte referentes ao período de 27/01/1998 a 15/02/2002, incluindo as gratificações natalinas, todas no valor de um salário mínimo - o que perfaz o montante de 52 salários mínimos. Esse montante, se somado à correção monetária e aos juros também incluídos no pedido, certamente ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para o montante aproximado de R\$ 38.000,00. Por conseguinte, fixo a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Pois bem. Consoante relatado, o autor pretende o pagamento das prestações impagas, pertinentes à pensão por morte instituída por seu pai, Antenor Mengatti, falecido em 27/01/1998 conforme certidão de óbito de f. 08. Alega haver recebido o pagamento apenas a partir de 15/02/2002, data de entrada do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando deveria tê-lo recebido desde a data do falecimento do

segurado instituidor. Afirma, outrossim, não transcorrer prazo prescricional contra menores de 16 anos. Com base no permissivo legal extraído do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a operação da prescrição quinquenal à espécie. Com efeito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O artigo 198 do Código Civil, por sua vez, dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, sendo estes os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. O afastamento da prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento favorecido àquele que não tem, sponte sua, capacidade processual a fazer efetivo um seu direito. Observo que o autor, de acordo com o documento de f. 09, corroborado pelas observações constantes da certidão de óbito de f. 08, nasceu em 06/01/1986. Assim, completou 16 anos de idade em 06/01/2002. Nessa data, portanto, deixou de existir a causa impeditiva do fluxo do prazo prescricional, prevista em favor de Marcos Ricardo Mengatti no artigo 198 do Código Civil. Não havendo o autor apontado na inicial qualquer outra causa prejudicial do curso regular e contínuo da prescrição a partir dessa data, tem-se por iniciado em 06/01/2002 o curso do prazo prescricional quinquenal da pretensão autoral. De fato, há que se anotar a existência de razão prejudicial ao enfrentamento da pretensão meritória da parte autora, caracterizado pela ocorrência da prescrição em 06/01/2007, nos termos previstos acima. Dessarte, não ignorando que de acordo com o documento de f. 10 a data de início do benefício (DIB) corresponde à do óbito do instituidor da pensão por morte (27/01/1998), pronuncio a prescrição. Entre o termo inicial do curso do prazo prescricional (06/01/2002) e a data do aforamento da petição inicial (09/01/2012) transcorreu lapso temporal superior ao lustro prescricional aplicável. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio de ofício a prescrição operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade e diante de que a prescrição foi declarada de ofício por este Juízo. Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f.07), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 38.000,00 e da grafia do nome de família do autor para Mengatti. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000209-45.2012.403.6105 - EDSON ALBERGUINI(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido previdenciário deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.538.587-8, com a percepção dos valores vencidos desde a data da cessação administrativa (04/02/2011), bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 27-221. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.457,38, sendo R\$ 15.207,90 correspondentes à pretendida indenização por danos morais e R\$ 18.249,48 referentes às prestações do benefício alegadamente devidas desde a data de sua cessação. Relatei. Decido fundamentadamente. Inicialmente, observo que o autor ajuizou ação, em maio de 2011, objetivando a condenação da autarquia-ré ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a qual tramitou perante o E. Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0004163-24.2011.4.03.6303. A pretensão do autor foi, naqueles autos, julgada improcedente, com fulcro na ausência de constatação da incapacidade laboral da parte autora, tendo a sentença transitado em julgado em agosto de 2011. Assim, observo que a pretensão deduzida nestes autos encontra-se, em parte, atingida pela coisa julgada material. Eventual decisão de indeferimento parcial da petição inicial, contudo, compete ao E. Juizado Especial Federal de Campinas, ao qual determino a remessa dos presentes autos. Com efeito, o valor da presente causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011726-81.2011.403.6105 - VICTOR BENTO DOS REIS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Victor Bento dos Reis contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.562.311-0), concedido em 07/02/1997 e cessado em 01/06/2003, após revisão administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/1997. Em 01/06/2003, após procedimento de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidade na concessão de seu benefício, consistente na não comprovação de parte do período trabalhado na empresa Engehidra Equipamentos e Serviços Ltda., de 16/09/1986 a 07/02/1997. Seu benefício foi cessado em 01/06/2003, sendo que o INSS lhe está

cobrando os valores recebidos a título do benefício anulado. Afirma, contudo, que teve reconhecido o vínculo com a empresa Engehida por meio de sentença trabalhista, bem como foi absolvido em ação penal ajuizada para apuração de fraude na concessão de seu benefício. Portanto, entende possuir direito ao restabelecimento do benefício. Juntou com a inicial os documentos de ff. 09-57. Este Juízo deixou para apreciar a liminar após a vinda das informações (f. 61). Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício do autor (ff. 74-316). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (ff. 325 e verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito, sem resolução do mérito. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o rito ordinário. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Na ressamada lição de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Verifico dos documentos juntados aos autos que o motivo determinante à cessação do benefício não foi somente a exclusão do período descrito pelo impetrante na inicial (Engehida Equipamentos, de 04/06/1986 a 07/02/1997), mas também os períodos trabalhados em outras empresas, conforme f. 159. O impetrante foi devidamente notificado no processo de revisão administrativa (f. 270), deixando de apresentar defesa. Além disso, nos presentes autos não juntou nem mesmo cópia de sua CTPS a fim de comprovar os vínculos desconsiderados pelo INSS e que culminaram na revogação do benefício. Ainda que o impetrante tenha tido reconhecido por meio da sentença trabalhista (ff. 35-37) o vínculo com a empresa Engehida Equipamentos, bem como ter sido absolvido na ação penal instaurada para apuração de fraude contra a Previdência, é certo que os demais vínculos desconsiderados não foram comprovados. A anotação tão somente do vínculo com a empresa Engehida Equipamentos não garantiria o restabelecimento do benefício cessado, por ausência de comprovação de tempo necessário a sua concessão. Assim, tenho que a espécie exigirá a dilação probatória para que se apurem as efetivas ocorrências de todos os vínculos administrativamente desconsiderados. Tal dilação permitirá a juntada concorrente e essencial da cópia da CTPS e outros documentos referentes aos vínculos trabalhistas que foram desconsiderados. Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito da parte ao benefício previdenciário, que passa obrigatoriamente pela análise de laudo técnico comprobatório do ruído acima do tolerado. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito ao menos na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança. Por fim, anoto que eventual determinação jurisdicional tendente ao pagamento ao impetrante de valores previdenciários em atraso restaria inviabilizada nesta via mandamental, dados os teores das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013556-82.2011.403.6105 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Viti Vinícola Cereser Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá. Alega a impetrante sua regularidade junto ao Fisco federal e requer, decorrentemente, seja determinado às autoridades impetradas que lhe expeçam certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (ff. 09-71). O pedido liminar foi indeferido (ff. 76-77). Emenda da inicial às ff. 82-114. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às ff. 120-124. Juntaram documentos (ff. 125-133). A impetrante requereu a desistência do feito às ff. 143-145. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico neste momento o despacho de f. 142. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine expeçam as autoridades impetradas certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor. Às ff. 143-145, a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante às ff. 143-145, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e

súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7469**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0601355-39.1993.403.6105 (93.0601355-8)** - ANTONIO CARLOS LEMES X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0018084-62.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER - ESPOLIO X ROSELISE WUILLEUMIER X FABIO LUIZ WUILLEUMIER X LILIAN WUILLEUMIER X MIRIAM WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER - INCAPAZ X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010574-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA LINO SOARES SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0011682-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON RODRIGUES ROCHA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0017772-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CARLOS DE CARVALHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004512-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004512-8)** - RUI ALVES PEREIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FL. 175: diante da concordância manifestada pela parte autora com os valores apresentados pelo INSS (fls. 162/172), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, contudo, em relação ao autor, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a

Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). PA 1,10 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Cumpra-se.

**0003223-71.2011.403.6105** - ROBERSON LOURENCO(SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2- Dê-se vista às partes sobre a devolução da carta precatória. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

**0010006-79.2011.403.6105** - WILSON DE OLIVEIRA X ROSE MARY DE OLIVEIRA X MARIA SONIA DE LIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 63/73: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela ré. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Sem prejuízo, defiro a inclusão da União no polo passivo da presente ação, como assistente simples da parte ré, devendo receber o feito no estado em que se encontra, a teor do artigo 50, parágrafo único do CPC.6) Intime-a a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias.7) Intimem-se.

**0011365-64.2011.403.6105** - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012109-59.2011.403.6105** - FERNANDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013118-56.2011.403.6105** - PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. FF. 423/462: Mantenho a decisão de f. 413 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se decurso de prazo para resposta e prossiga-se.Int.

**0013374-96.2011.403.6105** - BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o pedido de desistência da ação.

**0015815-50.2011.403.6105** - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte embargada manifestar-se sobre o informado pelo INSS às fls. 203/208.

**0018215-37.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606288-21.1994.403.6105 (94.0606288-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE BENETI X JUAN SERRA BENEJAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0606288-21.1994.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010823-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011413-19.1994.403.6105 (94.0011413-3)** - AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERVIDONI X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PRADO GONÇALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 7470**

#### **USUCAPIAO**

**0001740-06.2011.403.6105** - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de VINHEDO, a saber:Data:

04/04/2012Horário: 14:00Local: sede do juízo deprecado VINHEDO.DESPACHO DE F. 228:1- Fls. 184/185: Por ora, defiro a prova oral requerida. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.2- Fls. 189/227:Manifeste-se o DNIT, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados pela parte autora, bem assim sobre as alegações de fl. 184/185.3- Oportunamente, tornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial requerida. 4- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010882-34.2011.403.6105** - CELIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Celia Maria Pinto de Figueiredo, CPF 172.770.128-36, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Jundiá. Visa ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 01/02/2011 após auditoria administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/12/2001), com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, ou ainda que lhe seja concedida a aposentadoria por idade a partir de 14/10/2005, quando completou 60 anos, compensando-se os valores descontados a título do benefício anulado, respeitado o limite de 30% do valor do benefício.Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.152.235-3), com data de início em 20/12/2001. Referido benefício foi cessado em 01/02/2011, após procedimento de revisão

administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Referido procedimento acabou por desconsiderar período urbano comum trabalhado de 01/06/1971 a 31/08/1975 na Escola Divina Providência, circunstância que implicou anulação da aposentadoria concedida, diante da insuficiência do tempo de trabalho/contribuição. Alega, contudo, haver trabalhado no referido estabelecimento de ensino no período indicado, tendo juntado por ocasião da defesa administrativa todos os documentos comprobatórios. Sustenta, também, que ainda que desconsiderado referido período, possui direito à aposentadoria especial, pois trabalhou mais de 25 anos exposta a condições especiais, ou à aposentadoria por idade, esta a partir de 14/10/2005, data em que completou 60 anos de idade. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 304). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 308/309) que o benefício da impetrante foi cessado após regular procedimento de auditoria, que apurou irregularidade na concessão do benefício, consistente na não comprovação do período trabalhado na Escola de 1.º Grau Divina Providência S/C Ltda., de 01/06/1971 a 31/08/1975. Relata que em sua defesa a segurada não logrou comprovar o trabalho no período referido, motivo pelo qual esse vínculo foi desconsiderado da contagem de tempo final, de que decorreu a anulação da aposentadoria. Contra a decisão administrativa, a segurada interpôs recurso, o qual pende de julgamento pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social. O pleito liminar foi indeferido (ff. 312-313), tendo sido destacado que a impetrante é beneficiária de pensão por morte (NB 140.402.515-1). Instado, o Ministério Público Federal requereu tão somente o prosseguimento do feito, deixando de opinar no mérito (ff. 317 e verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, pronuncio a prescrição quinquenal dos valores por ventura devidos anteriormente a 15/08/2006, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula n.º 85/STJ. Não há decadência decenal (artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991) do direito público à revisão administrativa do benefício a ser pronunciada contra o INSS, uma vez que a própria impetrante refere que o procedimento revisório iniciou-se quase 9 anos depois da concessão do benefício (item 2 de f. 03). Quanto à questão de fundo, busca a impetrante a revisão do ato administrativo de anulação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o consequente restabelecimento do benefício mediante a averbação do período urbano desconsiderado (01/06/1971 a 31/08/1975), com recebimento das prestações devidas desde a cessação do benefício. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 20/02/1959 a 14/03/1960 (Incepa Louças), de 01/11/1976 a 03/07/1984 e de 01/09/1984 a 19/12/2001 (Escola Divina Providência Ltda.), para que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (20/12/2001). Em caso de indeferimento dos pedidos anteriores, pretende a concessão da aposentadoria por idade a partir da data em que completou 60 anos de idade (14/10/2005), descontando-se os valores relativos ao benefício revogado no limite de 30% do valor da aposentadoria por idade. Discute-se a legitimidade do ato de revisão do benefício previdenciário realizada na via administrativa, que culminou com a revogação do benefício e constituição de débito em favor do INSS. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Da f. 288 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: 1.(...) Analisando o contido na defesa escrita e documentos apresentados, concluímos que as contrarrazões apresentadas não alteram a decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, devido à não comprovação dos recolhimentos para o período de 01/06/1971 a 31/08/1975 computados na contagem do tempo de contribuição, bem como não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa Coulant Consultoria Educacional Sociedade Simples Ltda. (Escola Divina Providência) no período de 01/06/1971 a 31/08/1975) que, se excluído do cálculo do tempo de contribuição, o tempo comprovado é insuficiente para a concessão e manutenção do mesmo, ocorrendo a suspensão do pagamento a partir da competência 02/2011. (...) Comunicamos ainda que os cálculos relativos aos valores recebidos, passíveis de devolução, atualizados na data de 19/01/2011, referente ao período de 20/12/2001 a 31/12/2010, com base no Art. 175 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, importam em R\$ 282.646,53 (Duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. Ademais, nem mesmo há causa de pedir jurídica nesse sentido da ilegitimidade formal do procedimento administrativo. Observou o INSS os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das ff. 135-141. Verifico que a impetrante recebeu notificação emitida pelo INSS (A.R. f. 138) e apresentou defesa no prazo legal, que foi devidamente analisada. Por conseguinte, após a análise da defesa e documentos apresentados pela impetrante, o INSS manteve a decisão de desconsideração do período de 01/06/1971 a 31/08/1975 e considerou como indevida a concessão do benefício em 20/12/2001. Considerou que àquela época não teria a segurada completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria. Assim, decidiu cessar o pagamento do benefício (f. 288). Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado: Pretende a impetrante, de forma subsidiária, o atendimento aos seguintes pedidos: I - Reconhecimento do período urbano comum na Escola Divina Providência, de 01/06/1971 a 31/08/1975, com consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou com

sua defesa administrativa a declaração emitida pelo estabelecimento (f. 142).II - Reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 20/02/1959 a 14/03/1960 (Incepa Louças), em que esteve exposta ao agente nocivo poeira de sílica; de 01/11/1976 a 03/07/1984 e de 01/09/1984 a 19/12/2001 (Escola Divina Providência Ltda.), em que exerceu a função de professora de escola primária, tendo juntado aos autos do processo administrativo cópia de sua CTPS (ff. 67-68), ficha de registro de empregado (f. 64), declaração da empresa Incepa (f. 65), formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 291) e laudo técnico pericial (ff. 292-293), para que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (20/12/2001). III - Implantação da aposentadoria por idade, considerando-se o tempo trabalhado até a data em que completou 60 anos de idade (14/10/2005), com a compensação dos valores devidos a título do benefício revogado, limitado a 30% de desconto do valor da aposentadoria por idade. Para os pedidos descritos nos itens I e II, entendo que a via do mandado de segurança não é a adequada, considerando-se a necessidade de dilação probatória, inclusive de prova oral, para comprovação do vínculo trabalhado sem registro em carteira e dos períodos trabalhados sob condições especiais. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Na conhecida lição de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise dos pedidos iniciais e dos documentos que a acompanham, sobretudo diante da necessidade de outras provas documentais e de prova oral para a comprovação do período desconsiderado pelo INSS na revisão administrativa, verifico que a espécie exigirá a dilação probatória. Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência de parte da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito da parte ao restabelecimento do benefício de aposentadoria revogado, ou ainda, de revisão para concessão de aposentadoria especial, que passa obrigatoriamente pela análise de outras provas acerca dos períodos referidos. Nesse passo, os pedidos contidos nos itens I e II acima não devem ser processados sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança em relação a esses pedidos. Ressalvo, todavia, que referidos períodos poderão ser objeto de nova análise em eventual futura demanda, desta vez sob o rito ordinário, mais apropriado à comprovação do pleito da impetrante. Passo à análise apenas das questões incontroversas e que, portanto, não demandam dilação probatória: Considerando-se o tempo trabalhado pela impetrante até a data do requerimento administrativo (20/12/2001), conforme registros incontroversos constantes da CTPS e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 56), desconsiderado neste momento o período controvertido de 01/06/1971 a 31/08/1975 objeto da revisão administrativa, tem-se a seguinte contagem: Da contagem acima, verifico que na data da entrada do requerimento administrativo (20/12/2001) a autora computava 26 anos e 21 dias de tempo de contribuição incontestado. Assim, naquela época já integrava o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, independentemente da discussão sobre a regularidade do período de 01/06/1971 a 31/08/1975 objeto da revisão administrativa. Portanto, deverá a impetrada restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a cessação, neste turno, porém, convertendo-o para a forma proporcional e realizando a compensação parcial entre os valores pagos a maior a título de aposentadoria integral com os valores impagos desde a cessação a título de aposentadoria proporcional. Passo a analisar ainda o pedido subsidiário contido no item III, de concessão da aposentadoria por idade, com DIB em 14/10/2005, data em que a autora completou 60 anos de idade, de forma a permitir a eventual eleição de benefício pela parte impetrante. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles que já se haviam inscrito no Sistema de Previdência Social em qualquer momento anterior à data de 24 de julho de 1991, termo de início da inovação legislativa promovida pela Lei nº 8.213/1991. A regra de transição acima transcrita visou a amparar legítimas expectativas de direito formadas por aqueles que já se haviam inscrito no Sistema em qualquer momento anterior à relevante alteração dos critérios de aposentação promovida pela Lei nº 8.213/1991. Assim, não é necessário que o trabalhador já inscrito no Sistema em qualquer momento anterior a 24/07/1991 tenha mantido a qualidade de segurado nessa data, para que lhe seja reconhecido o direito à carência reduzida garantida pela regra de transição do artigo 142. Note-se que o artigo 18 do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, estipula que a inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização. Portanto, a qualidade de inscrito não depende da manutenção da qualidade de segurado. Referindo-se o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 ao ato de inscrição, não se deve restringir a aplicação desse artigo somente àquele que mantinha a qualidade de segurado em 24/07/1991. No sentido do quanto se vem de tratar, vejam-se os seguintes excertos de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A ausência de qualidade de segurado quando da promulgação da Lei n. 8.213/91 não altera a inscrição feita anteriormente a tal data, restando atendida, no caso sub judice, a condição inserta no caput do art. 142 da Lei de Benefícios. [AC 815.945, 2002.03.99.029310-0; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Leide Polo; DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2049 e ApelRee n.º 604.659, 2000.03.99.037590-9; DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 249].....IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. [AI n.º 375.065, 2009.03.00.020536-0; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 03/11/2009, p. 834] Acresça-se que a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Cumpre observar, pois, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansada jurisprudência. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade no ano de 2005, quando eram exigíveis 144 contribuições daqueles que se aproveitam da regra de transição. Computando-se o tempo de trabalho incontestado da autora, conforme acima referido, tem-se a seguinte contagem de tempo: Verifico da tabela acima, que a autora comprova 319 contribuições até a data em que completou 60 anos de idade, razão pela qual lhe assiste o direito à aposentadoria por idade. Contudo, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo desse benefício a partir da integração das condições exigidas, fixo a data de início em 22/08/2011, data em que a autoridade recebeu a notificação no presente feito (f. 307). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Celia Maria Pinto de Figueiredo, CPF 172.770.128-36: I - com relação aos pedidos de averbação dos períodos comum e especiais, julgo extinto o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) do Código de Processo Civil. II - julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do mesmo Código. Determino que a impetrada: (i) restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste turno na modalidade proporcional (DIB na DER), ou implante a aposentadoria por idade (DIB em 22/08/2011 - data da notificação da autoridade impetrada) a critério da impetrante, a ser expressado administrativamente; (ii) compense parcialmente os valores vencidos desde a cessação com os valores pagos a maior a título de aposentadoria na modalidade integral, bem assim compense o valor remanescente com os valores vincendos, no limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, conforme disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991. Em caso de eleição da aposentadoria por idade desde 22/08/2011, a compensação dos valores indevidamente pagos a título de aposentadoria integral se dará mediante o desconto de 30% referido, até integral quitação. Os critérios de correção e as sanções moratórias seguirão os exatos mesmos critérios utilizados pelo INSS no cálculo do valor devido a título de benefício anulado, sendo que deverão ser calculados para a data da efetiva compensação parcial. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Tendo em conta o perigo da demora decorrente do caráter alimentar do benefício, determino o pronto cumprimento desta sentença. Restabeleça a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por tempo, deste turno na modalidade proporcional (DIB na DER, tempo total de 26 anos e 21 dias). Passo a mencionar os dados a serem considerados: NOME CÉLIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO CPF 172.770.128-36 Nome da mãe Maria Azevedo Pinto Espécie de benefício Aposentadoria por idade (DIB em 22/08/2011) OU Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB na DER - 20/12/2001) Número do benefício (NB) 123.152.253-3 Data da notificação da autoridade 22/08/2011 (f. 307) Prescrição anteriormente a 15/08/2006 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento nos autos, no prazo

de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei referida, sem prejuízo do cumprimento da liminar ora deferida. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Oficie-se nos termos do artigo 13 da mesma Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**000008-53.2012.403.6105** - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS

DECISÃO DE F. 51: Vistos em Plantão Tendo em vista que a decisão que indeferiu o pedido de habilitação foi proferida apenas após o ajuizamento da presente ação, e ainda com fundamento fático relevante (incerteza do real endereço da impetrante), não vislumbro nesta oportunidade ofensa a direito líquido e certo, razão por que indefiro o pedido de medida liminar. Juntem-se oportunamente e façam-se conclusos. DESPACHO DE F. 59: 1. Em face da informação anterior, ratifico o já processado e determino o registro no sistema processual, bem como as intimações necessárias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3)** - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Compulsando os autos verifico que por diversas vezes houve a tentativa de intimação pessoal da empresa autora e de seu representante legal, para que estes realizassem o depósito do valor a ser restituído aos cofres públicos. Entretanto verifico que até a presente data, mesmo após a realização de publicações em nome do advogado da autora, não houve comprovação do depósito. Assim, considerando os princípios da lealdade processual e boa-fé, que devem nortear as relações entre as partes, e por tratar-se de dinheiro público, determino o bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD, tanto em nome da empresa Transportadora Vigilante Ltda, CNPJ n.º 44.768.083/0001-39, quanto de seu representante legal, Sr. José Maurício Cardoso Junior, CPF n.º 061.949.108-60, e do advogado da empresa Dr. Luiz Carlos Thim, CPF n.º 847.836.648-20, uma vez que este recebeu 30% do valor levantado através do alvará n.º 150/2008 (fls. 252), a título de honorários contratuais. O bloqueio deverá dar-se nas seguintes proporções: 70% (setenta por cento) do valor levantado - R\$ 16.516,21 (dezesesseis mil quinhentos e dezesesseis reais e vinte e um centavos) - em conta de titularidade da empresa autora e seu representante legal e, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor levantado - R\$ 8.760,11 (oito mil, setecentos e sessenta reais e onze centavos) - em conta de titularidade do advogado. Ante a realização de penhora no rosto dos autos (fls. 402, 424, 424 e 449) e tendo em vista que não há valores devidos ao autor, oficie-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi Guaçu, informado a inexistência de valores em nome da empresa Transportadora Vigilante Ltda. Cumpra-se. Intemem-se. (BACEN JUD REALIZADO)

**0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0)** - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA BICEGO X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Informação de fls. 1.421/1.422: Primeiramente, deixo consignado que esta juíza não condescende com a maneira como se deu o levantamento do percentual de 30% (trinta por cento), relativos aos honorários do advogado, determinado pelo

Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Tratando-se de depósito vinculado a este feito, a ordem de levantamento de valores jamais poderia ter emanado de outro Juízo que não o desta 3ª Vara Federal de Campinas. Porém, tendo havido a efetivação do acordo, voluntário, celebrado entre as partes, e não advindo qualquer prejuízo para qualquer das partes, dou por consumado o ato, não restando a este Juízo providência a ser tomada em relação ao levantamento da parte relativa aos honorários contratuais. Julgo prejudicado o pedido de fls. 1.403, quanto à expedição de alvará no percentual de 80% (oitenta por cento), em razão do acordo celebrado entre as partes, em que restou definido o percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 1.409. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 197/2011, encartando a via original na pasta própria, com anotação de seu cancelamento no verso, devendo a via que se encontra encartada na pasta ser juntada nos autos, em substituição à via original, também com anotação de cancelamento. Ultimadas as providências acima determinadas, expeça-se novo Alvará, em favor de Therezinha Nogueira Bastos, desta feita no percentual de 70% (setenta por cento), em razão do acima explicitado. No mais, aguarde-se cumprimento do despacho de fls. 1.415. Intime-se. Promova a Secretaria a publicação do despacho de fls. 1.415. [\*Fls. 1.415: Fls. 1.411: Com efeito, foi solicitada a habilitação dos herdeiros de Vera Lúcia Bicego, às fls. 1.254. O INSS foi citado, nos termos do art. 1.055 do CPC, e não se opôs à habilitação de Vera Lúcia Vilela, em manifestação às fls. 1.284. Entretanto, em razão da divergência no nome, a habilitação ficou suspensa, até que ficasse esclarecida, por seu patrono a contradição apontada, nos termos do despacho de fls. 1.298. Portanto, para que seja homologada a habilitação, deverá o patrono do autor regularizar o nome da autora junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a regularização, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será homologada a habilitação e definida a separação da verba honorária. Int.\*]

**0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Fls. 227/237: trata-se de pedido de habilitação de dependente da autora Agostinho Pimenta. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 240). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante MARIA ELZA RUIZ PIMENTA, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Edgar de Moraes. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. No mais, requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0607556-81.1992.403.6105 (92.0607556-0) - CLARA RODRIGUES POUSA DIAS X ERASMO PIOVESANA X DIRCE CARMONA PAVAN X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA DA APPARECIDA PEREIRA CECCON X NELSON TOZZI FERREIRA X DAICI RODRIGUES GENDRA X OSWALDO PEDROSO X ALBEISA BICUDO DE ALMEIDA X VANDERLEI RODRIGUES BAETA X BARNEYTON RODRIGUES BAETA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)**

A numeração dos autos deverá ser feita no anverso das folhas/documentos. Regularize, assim, a Secretaria a numeração de fls. 361/364 e 367/368. Fls. 359/368: trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor Sebastião Bicudo. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 371). De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. PA 1,8 Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante ALBEISA BICUDO DE ALMEIDA, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Sebastião Bicudo. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se Alvará de levantamento do valor do pagamento do RPV de fls. 295 em favor da dependente ora habilitada. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0605571-38.1996.403.6105 (96.0605571-0) - GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDLS/ LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Considerando os termos da petição de fls. 110, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO).

**0114284-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114284-0)** - ANA MARIA MOREIRA BENTO X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X ADRIANA MOREIRA BENTO X ANDRE MOREIRA BENTO X FERNANDO MOREIRA BENTO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 803: indefiro. A uma, porque, sendo a Receita Federal e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda Nacional, desnecessária a intervenção do Judiciário para obtenção das informações pretendidas. A duas, em razão de a Receita Federal já ter informado o valor atualizado de seu débito, às fls.

794. Providencie a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório em favor de Cirilo Luiz de Pardo Meo Muraro. Ultimada a expedição, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento total e definitivo. Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes dos depósitos noticiados no ofício de fls. 784/789, recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Int.

**0007980-31.1999.403.6105 (1999.61.05.007980-0)** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO-IPE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre a suficiência do recolhimento de fls. 343, a título de verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, inclusive, o último parágrafo do despacho de fls. 339. Int. ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 339: (...) Fls. 338: Defiro a posterior juntada de procuração, conforme requerido. Intimem-se com urgência.

**0007116-34.2002.403.0399 (2002.03.99.007116-4)** - ABEL RODRIGUES OLIVEIRA X ADAO TEIXEIRA ALVES X ADENIR ANACLETO X AFONSO PENALVES BIGO X ALVARO DE CAMARGO ANDRADE X ANATALINA BUFALO GARCIA X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS GIATI X ANTONIO LUQUINI X ANTONIO PASCOALINO HALTER(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Com razão a CEF em sua manifestação de fls. 332. A sentença de fls. 303, ressalta que não há honorários a serem compensados em virtude da sucumbência recíproca. Assim, inviável o acolhimento do pedido de fls. 317/320. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Manifeste-se a exequente sobre o termo de penhora de fls. 353, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada a esclarecer o recolhimento do valor de R\$ 1.164,35, valor da execução, em GRU com código de recolhimento de custas devidas à Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0008094-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008094-0)** - VALDOMIRO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 360/361: Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o autor se manifeste sobre qual o benefício previdenciário mais vantajoso, pelo qual optará. No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre os documentos e informações prestados pelo INSS às fls. 362/365 e 366/374. Int.

**0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004417-43.2010.403.6105** - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cumpram os autores o 4º parágrafo do despacho de fls. 77, promovendo a adequação do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Com a adequação, tornem os autos conclusos para análise da competência do Juízo. Int.

**0001468-12.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO KIEHL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes sobre as informações apresentadas com o retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo, iniciando-se pelo autor.

**0008160-27.2011.403.6105** - MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGAO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0015675-16.2011.403.6105** - APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0016451-16.2011.403.6105** - NELSON FERRARI FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON FERRARI FILHO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 33/91). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 34. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/149.189.392-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005454-08.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando as alegações do embargante, bem como a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), taxa de rentabilidade ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, retornem os autos à perita designada, para que esta promova os cálculos excluindo a taxa de rentabilidade ou qualquer outro acréscimo além da comissão de permanência. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais fixados às fls. 56, expedindo-se, na seqüência, alvará de levantamento em favor da profissional designada. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos

para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0604745-17.1993.403.6105 (93.0604745-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9)) COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO (SP011510 - ADIB FERES SAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição da Caixa Econômica Federal de fls. 211/213: nada a considerar, uma vez que os comprovantes de pagamento de fls. 212/213 se referem a processo em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas e ao processo n.º 92.0606951-9, Execução de Título Extrajudicial, que tramitou nesta Vara, respectivamente. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 211/213, devolvendo-a a seu subscritor. Autorizo o levantamento, pela CEF, do valor remanescente da conta corrente n.º 2554.005.21586-3, nos termos da sentença de fls. 202/203, devendo a operação ser comprovada nos autos pela própria CEF. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 202/203, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017352-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009636-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Cef às fls. 26. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000922-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000922-2)** - WILSON DA ROCHA PEREIRA (SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005390-61.2011.403.6105** - TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 00242750820114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 0005390-61.2011.403.6105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

**0014231-45.2011.403.6105** - FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão do ato coator consistente na cobrança de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Requer, outrossim, seja determinado à autoridade impetrada que expeça certidões negativas de débito e se abstenha de incluir seu nome no CADIN. Relata a impetrante que, ainda que realizada, por meio de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento, em 09 de junho de 2011, a consolidação definitiva dos seus débitos no Refis IV (Lei 11.941/09), foi surpreendida com o recebimento de Termo de Intimação fiscal (fls. 31), cobrando a totalidade destes. Assevera que seus débitos - não parcelados anteriormente e oriundos de outros parcelamentos - anteriormente consolidados, foram excluídos do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Defende ser excessiva a imposição - ainda que tenha havido a inadimplência de 03 parcelas - até porque, em consulta ao portal E-CAC da Receita Federal do Brasil, a situação dos seus débitos consta como em consolidação e constavam como estando com a exigibilidade suspensa, fato que importa em reconhecimento expresso do fisco desta condição. Aduz que, ainda que não fosse possível sua manutenção no referido regime de parcelamento, o somatório das parcelas já adiantadas confere-lhe o direito à quitação dos débitos concernentes a saldos remanescentes de parcelamentos anteriores e ao abatimento dos débitos referentes a dívidas não parceladas anteriormente, assistindo-lhe, por fim, o direito a consolidação de sua dívida. Sustenta ser incabível tal postura, posto que se constitui em violação a direito líquido e certo seu, a qual trará como consequência a inscrição indevida de seu nome no Cadastro de Devedores Inadimplentes da União e o ajuizamento de executivo fiscal, que resultará, por sua vez, no comprometimento de suas atividades. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/67, aduzindo estar a sua atuação adstrita aos normativos legais e infralegais que regem o programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, e

noticiando o descumprimento, por parte da impetrante, de específico item da etapa de consolidação, a saber: a Portaria Conjunta PGFN-RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011, para o que foi devidamente intimada no seu endereço eletrônico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante deixou de apresentar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, de sorte que seu pedido foi cancelado. Não houve sequer exclusão, mas sim cancelamento. Insta observar que inexistente na Lei 11.941/09 qualquer indicação expressa que autorize flexibilização das normas para alcançar qualquer forma de descumprimento das etapas e ações a serem cumpridas pelo contribuinte, ou modificar a forma de consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0014620-30.2011.403.6105 - E.W.J. USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Fls. 39/40: recebo como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por E.W.J. USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a sua inclusão extemporânea no parcelamento da Lei n.º 10.941/09. Relata a impetrante que, ao procurar realizar a consolidação dos seus débitos oriundos de outros parcelamentos no sobredito programa, na etapa de consolidação definitiva, foi surpreendida com o término do prazo. Assevera a impetrante, em razão disso, que seus débitos remanescentes, relativos aos demais programas de parcelamentos, foram excluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, imposição que defende ser excessiva. Sustenta ser incabível tal postura, posto que importa em violação aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a atuação da administração pública. Postula, visando a afastar a aplicação rigorosa da lei de parcelamento e a resguardar sua permanência no regime, a dilação do prazo máximo estabelecido na lei, isto é, 30 de junho de 2011, sob pena de comprometimento de suas atividades. A inicial foi emendada, às fls. 39/40. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de se incluir, no caso particular da impetrante, os débitos remanescentes de outros parcelamentos fora do prazo previsto para a etapa de consolidação do Programa da Lei n.º 11.941/09, com sua consequente permanência no regime fiscal de parcelamento. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade

com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Inexiste naquele diploma, contudo, qualquer indicação expressa que autorize dilação do prazo para consolidação dos débitos oriundos de outros parcelamentos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600939-08.1992.403.6105 (92.0600939-7)** - ROSANA SILVA X ROBERTO SILVA X ROSEMEIRE SILVA X ROLANDO HENRIQUE DE PAULA SILVA (SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ofício n.º 08209/2011, do E. TRF-3ª Região, fls. 262: Tendo havido o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de fls. 236/239, em razão de conter partes com nomes divergentes, nos termos dos ofícios de fls. 240/254, foi determinada a expedição de novos Ofícios, pelo despacho de fls. 256, após a regularização do nome da patrona dos autores, Dra. Rosana Silva. Quando do cumprimento de referido despacho, foram expedidos ofícios requisitórios em duplicidade para o autor Roberto Silva, fls. 257 e 259. Ante a notícia do cancelamento da requisição, protocolo n.º 20110173107, noticiada pelo E. TRF-3ª Região em razão da duplicidade, expeça a Secretaria novo Ofício Requisitório, desta feita em nome de ROSEMEIRE SILVA. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

#### **Expediente Nº 5624**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às fls. 954/962 por Maria Angélica Buittinoli, João Aparecido da Silveira Pinto e Manoel Perez, como solicitado pela CEF às fls. 888. Deverá a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, recompor a conta vinculada dos autores acima, ou comprovar, se o caso, se houve adesão aos termos da Lei Complementar 101/2001. Ante o excessivo número de representados, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora às fls. 953, por mais 20 (vinte) dias. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017311-17.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X AMADEU JARDIM LEMES - ESPOLIO X ARLETE MARCHIONI LEMES X GIZELE JARDIM LEMES X KARLA JARQIM LEMES X MANOEL OLEGARIO DA COSTA

Não há custas a recolher quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017319-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LEOPOLDO SYDOW X JANDYRA SYDOW

Não há custas a recolher quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre

a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

#### **MONITORIA**

**0000206-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO ALEXANDRE**

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 86, tendo em vista os termos da sentença proferida em audiência em 13/09/2011. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**0000043-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIULIANA PEREIRA PALERMO**

Fls. 43: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Giuliana Pereira Palermo (CPF 372.620.808-90) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. [\*o documento foi juntado aos autos\*]

**0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI**

Fls. 55: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 446/2011 \*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0000638-46.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Anderson Francisco da Silva e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PAULÍNIA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PAULÍNIA/SP a CITAÇÃO de ANDERSON FRANCISCO DA SILVA e ANA MARIA GIRELLI BANAB, residentes e domiciliados na Av. Paulista, n.º 747, apartamento 17, Bloco Acácia, Jardim Planalto, Paulínia - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI MARCOLINO**

Fls. 21: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da

quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 447/2011 \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0010615-62.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Valdeci Marcolino. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SERRA NEGRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP a CITAÇÃO de VALDECI MARCOLINO, com domicílio na Rua Principal de Acesso, S/N, Loteamento São José 04, quadra C, Serra Negra - SP, fone: 19-3892.1544, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607552-44.1992.403.6105 (92.0607552-7)** - LUIZ MUNHOZ LUQUE X PAULO YOSHIO KATAYAMA X RAYMUNDO TAVARES CAMARA X VANDERLEI TURATO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X ISAAC BATISTA DA SILVA X ANTONIA ARIETTE MAUSBACH X OPHELIA TESSARI COSENZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X LUIZ MUNHOZ LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/227: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOSÉ CONSENZA. O INSS foi devidamente intimado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 230). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante OPHELIA TESSARI COSENZA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da dependente ora habilitada, do depósito de fls. 213. Com o cumprimento integral deste, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0)** - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 557: assiste razão à Caixa Econômica Federal. Retornem-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos, levando-se em conta que NAOQUI TANIGUTI não faz jus às atualizações relativas ao Plano Bresser, nos termos da sentença de fls. 92/106. No retorno, dê-se nova vista às partes. [\*os autos retornaram da Contadoria\*]

**0608243-82.1997.403.6105 (97.0608243-3)** - EDUARDO APARECIDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FANELLI CALDERARO SILVA X SAULO BROCA X SANDRA REGINA PAVANI BROCA(SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Intime-se o(s)/a(s) autor(es)/réu(s), ora executado(s)/executada(s), para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8)** - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 571/575: assiste razão à Caixa Econômica Federal. Retornem os autos à Contadoria para confecção de novos cálculos. No retorno, dê-se nova vista às partes. [\*os autos retornaram da Contadoria\*]

**0017601-52.1999.403.6105 (1999.61.05.017601-5)** - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA X MEIA NOITE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X AUTO ELETRICA MUSSULA & MORAES LTDA ME X S. N. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE BENEDITO DE PAULA ATIBAIA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000279 e 201100000280, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certifico que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

**0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0)** - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 477: Razão assiste ao INSS. Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório expedido sob n.º 20110000103, devendo constar como data da conta 31/07/2008. Após, abra-se nova vista às partes. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000103, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certifico que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

**0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0)** - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a r. decisão de fls. 225/232, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve os termos da sentença de fls. 205/209, no que se refere à sucumbência recíproca, na qual cabe a cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Assim, determino a expedição de ofício precatório somente do valor principal e torno sem efeito o acordo homologado às fls. 248, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do erro material. Cumpra-se

**0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8)** - JAIR GERALDI CARRARO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o quanto afirmado às fls. 72, segundo parágrafo, bem como que apresente os documentos mencionados no primeiro parágrafo de referida folha. Int.

**0007031-84.2011.403.6105** - MARIA EDUARDA CUSTODIO CASTILHO NUNES(SP088189 - HAMILTON DE ALMEIDA) X COSEJES SERVICOS TERCERIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Citem-se os réus.

**0007189-42.2011.403.6105** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0010373-06.2011.403.6105** - JOSE CARLOS ARGEMIRO X SEBASTIAO ARGEMIRO X MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO X MARIA DO CARMO ARGEMIRO X GILSON ARGEMIRO X MARIA REGINA FABIANO ARGEMIRO X JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 65/96, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré (CEF) especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Fls. 97/98: mantenho a decisão de fls. 59/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Atendendo ao princípio da fungibilidade, recebo a manifestação da CEF de fls. 97/98 como agravo em sua forma retida. Intimem-se os autores, ora agravados, para apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 66: intime-se a União Federal para dizer se há interesse em integrar a lide e a que título, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011566-56.2011.403.6105** - ROBERTO GIANI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls. 59, por tratar-se de pedidos distintos. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 07. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme

previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 088.018.235-0, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR**

Ante a informação de fls. 63, expeça-se nova Carta Precatória para citação de Laranjeiras Shopping da Carne Ltda - EPP, para a Comarca de Caieiras/SP, devendo a Secretaria formalizar o cancelamento, no livro próprio, da precatória n.º 439/2010. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria para proceder à retirada da Carta. PA 1,8 Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 448/2011 \*\*\*\*\* Extraída do Processo n.º 0009087-27.2010.403.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Laranjeiras Shopping da Carne Ltda EPP e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAIEIRAS - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAIEIRAS/SP a CITAÇÃO de LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, localizada na Av. Paulicéia, n.º 907, Caieiras - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011983-09.2011.403.6105 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 152. Mantenho a decisão de fls. 130/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4141**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Tendo em vista os documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 61/68, informando acerca do óbito da Ré AUSONIA BORDIN DE VITO e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, deverá a Secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar no lugar da Ré acima mencionada, o ESPÓLIO DE AUSONIA BORDIN DE VITO. Após, com o retorno dos autos, expeça-se carta precatória para citação do Espólio Réu, na pessoa de ANGELA AMALIA DE VITO BORDIN, no endereço indicado às fls. 65/66. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/12/2011 - despacho de fls. 89: Considerando-se a atual fase do presente feito, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

**0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X LUCIO ANTONIO FERREIRA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X RENATA REGINA GONCALVES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de conciliação, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, intemem-se a parte Ré e seu Advogado para comparecer pessoalmente na audiência designada, a fim de abreviar o andamento do feito. Int.

**0017609-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017609-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARCOS CESAR MIGOTTO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ISABEL CRISTINA AFFONSO MIGOTTO(SP202811 - ELVIS ROVARIS)

Tendo em vista o mandado de registro de fls. 214/215, intime-se a INFRAERO para que se manifeste acerca da comprovação do registro de propriedade do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int. cls. efetuada em 13/10/2011 - despacho de fls. 219: Tendo em vista o ofício do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de fls. 218, dê-se vista à INFRAERO. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 217. Int.

### **MONITORIA**

**0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI

DESPACHO DE FLS. 189: Considerando a certidão de fls. 188, determino o regular prosseguimento do feito. Assim sendo, expeça-se mandado de pagamento através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, para a citação co-Ré GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA no endereço indicado pela CEF às fls. 185, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Oportunamente, será apreciada a primeira parte da petição de fls. 181/185. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 195: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 194, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 189. Int.

**0017644-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017644-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PNEU CLASS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VIRGILIO SOARES DIAS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 165 e 166, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0004289-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELISA DE SOUZA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0010808-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0000355-23.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 67, expeça-se Carta Precatória para citação do(s) réu(s), nos termos do despacho de fls. 34. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9)** - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face à determinação do Juízo de fls. 1.571, intemem-se os réus para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, no silêncio, arquivem-se observadas as formalidades. Intime-se.

**0008681-21.2001.403.6105 (2001.61.05.008681-3)** - DE MARCHI IND/ E COM/ DE FRUTAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

DESPACHO DE FLS. 363: Tendo em vista a manifestação de fls. 362, expeça-se ofício ao PAB/CEF para a conversão dos valores depositados nos autos em favor do FGTS, através de guia FGTS-GRDE. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 368: Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Ofício nº. 115/2011 (fls. 366) recebido na data de 24/03 do corrente ano, reitere-se os termos do referido Ofício, para que a Instituição Bancária informe ao Juízo acerca da conversão dos depósitos das contas nºs. 2554.005.00005947-0, 2554.635.5948-9 e 2554.635.16644-7 em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Após, com a resposta, dê-se vista às partes. Int. Fls. 371/374: OF. 209/2011/CEF - comprovante de conversão dos depósitos. Campinas, 17.08.2011.

**0011262-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011262-4)** - JOAO DIEGO ZOLI X NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. JOÃO DIEGO ZOLI e NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Com a

inicial foram juntados documentos fls. 15/44. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa, que juntou informação de fls. 47/73. Intimada (fls. 75 e 80), a parte autora se manifestou às fls. 83. Em face das alegações do(s) Autor(es), os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, apresentou a informação de fls. 85/86, retificando os cálculos anteriormente apresentados. Às fls. 87/88, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação da Ré, com a inversão do ônus da prova para juntada dos extratos da conta poupança dos Autores. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 92/98, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. A Ré juntou os documentos de fls. 103/113 e 115/121. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria que apresentou informação e cálculos de fls. 127/129, acerca dos quais os Autores se manifestaram às fls. 133, e a Ré, às fls. 134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 30/10/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas

disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na

Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do *ius dicere*, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: **POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90.** Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativa apenas ao mês de janeiro/1989, conforme motivação. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado

pelo Sr. Contador do Juízo, entendendo como corretos os cálculos de fls. 127/129, no total de R\$5.452,91, atualizados até 02/2011. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$5.452,91 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados até 02/2011, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativo ao mês de janeiro 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, a partir de então (02/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução do valor já calculado às fls. 127/129. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013860-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013860-1) - ADOLPHO DEL PIETRO - ESPOLIO X RENE TOGNI DEL PIETRO (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. ADOLPHO DEL PIETRO - ESPOLIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados documentos fls. 13/33. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação da competência (fls. 35), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 36/43, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 50/51. Às fls. 52, o Juízo determinou a intimação da parte autora para regularização da inicial, tendo sido juntada a petição e documentos de fls. 59/61. Às fls. 62/63, o Juízo aplicou a inversão do ônus da prova para intimação da Ré para juntada dos extratos da conta-poupança da parte autora, bem como determinou sua citação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 68/79, alegando, preliminar de ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Às fls. 81/84, a CEF procedeu à juntada dos extratos das contas-poupança da parte autora. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 89/95, bem como juntou os documentos de fls. 96/103. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 105/107, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 112/118, e Ré, às fls. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei) (RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 19/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma

entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

**DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):** Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) -

PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUÓ EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaíndo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro

aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, serem observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 105/107, no total de R\$13.668,23 (treze mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizados até 02/2011. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$13.668,23 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizados até 02/2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (02/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução dos valores já computados no cálculo de fls. 105/107. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000185-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000185-5) - KLEBER DAVID KUSABA (SP278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 215. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0016245-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEI TERRY DE OLIVEIRA**  
Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 100/101. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO (SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO (SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Fls. 443. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

**0008547-42.2011.403.6105 - ANA PEREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
\*Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário requerida por ANA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, desde a data da cessação do benefício no ano de 2005, além da fixação de danos morais e materiais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 99/108. Tendo em vista o quadro de prevenção às fls. 109, foi providenciada pela Secretaria a juntada da sentença de mérito dos autos do processo nº 0544340-23.2004.403.6301, oriunda da MMº Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme consta às fls. 125/128. Vieram os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a Autora, em resumo, reiterar pedido que manifestou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, agora utilizando-se de novo fundamento, inclusive, no tocante a pedido novo, relativamente a danos morais, este em conexão com o indeferimento do pedido administrativo realizado. Restou evidente no exame realizado na documentação presente aos autos, que a pretensão ora

formulada não tem cabimento, quer porque já há julgamento no mérito em processo anterior que teve curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, quer porque resta claro que a pretensão também visa burlar o princípio do Juiz Natural, posto que se encontra prevento aquele MMº Juízo, por ter recebido e processado a demanda originariamente. No caso em concreto, não importa quais fundamentos novos, se é que se tratam de novos realmente, a Autora apresenta, porquanto a ação ora ajuizada tem o mesmo pedido e causa de pedir daquela já julgada no mérito (improcedente), de modo que caberia à Autora, ainda na inicial anteriormente oferecida, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento. A improcedência da ação, com o decurso de prazo para recurso da sentença prolatada, que ocorreu em 27/09/2005, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pela Autora, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil, ainda que por novos fundamentos. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita bem como não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008805-62.2005.403.6105 (2005.61.05.008805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERIDIANA IRENE DE MELO  
Tendo em vista a certidão de fls. 114, prossiga-se o presente feito. Publique-se o despacho de fls. 106, decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se a parte final do referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 106: Despacho em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003962-44.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-40.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO)

Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente Exceção de Incompetência, nos autos de Ação Ordinária que lhe move SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua sede, requerendo a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Suspenso o processo principal, o Excepto se manifestou às fls. 17/18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, é incompetente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil que, em regra, as ações serão propostas no foro do domicílio do Réu. A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, b, do mesmo diploma legal, que prevê a competência do foro do lugar onde se encontra agência ou sucursal da pessoa jurídica. Por outro lado, verifico que o Réu, ora Excipiente, possui sede na cidade de São Paulo-SP, conforme comprova a citação realizada por carta precatória, juntada às fls. 88/89 dos autos principais, não havendo, de outro lado, qualquer demonstração de prejuízo para a tutela dos interesses da parte autora, ora Excepta. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Proceda a Secretaria a devida baixa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008805-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BRUNO JUNGR VIEIRA X SAULO DE LIMA ALMEIDA X DANIELLI JUNGR VIEIRA

Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 219, no tocante à substituição da CEF pelo FNDE. Assim sendo, determino a remessa do feito ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, juntamente com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Oportunamente, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 216. Int. cls. efetuada em 27/09/2011 - despacho de fls. 251: Dê-se vista ao(s) exequente(s) acerca da Carta Precatória juntada às fls. 240/249. Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). EXTRATOS DE FLS. 254/259. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 239. Int.

**0001686-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001686-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUcoes ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 64, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017341-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X PRISCILA FERNANDES RODELA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 32, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 462/2010, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012545-23.2008.403.6105 (2008.61.05.012545-0)** - KLEBER DAVID KUSABA(SP278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 233.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028020-12.2001.403.0399 (2001.03.99.028020-4)** - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA S. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS ACO LTDA

Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 732: Preliminarmente, tendo em vista o que consta dos autos, em especial a determinação de fls. 713/714 e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se a Autora, ora executada, para que esclareça o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 725, no prazo e sob as penas da Lei.Outrossim, em atenção ao princípio da boa fé e lealdade processual, fica a Executada advertida que, nos termos do art. 599, II do CPC, caso não seja esclarecido o ocorrido, seu procedimento constituirá ato atentatório à dignidade da justiça.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3313**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016629-62.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LETICIA POLIZEL CASTILHO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016630-47.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LIGIA KELLY DE MOURA MOREIRA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade.Em 31/10/2011 foi

publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016631-32.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIANA COSENTINO PASSOS

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016632-17.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA ESTER JANUARIO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016633-02.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA CECILIA GODOY GANDIA ROCCATO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016634-84.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X IVONESI PRUNES CARNIEL FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016636-54.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MILENA AMARO TEIXEIRA DE MORAES

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016637-39.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FERNANDA MARIA BESTETTI FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016638-24.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X GONZALES & GONZALES CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016639-09.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MIRELLE DEMOLIN

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais

dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P. R. I.

**0016640-91.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MONIZE COCETTI

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016641-76.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PATRICIA MARIA GALIPI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P. R. I.

**0016642-61.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X THAIS GRACA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016643-46.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ROSANA SIQUEIRA BELLINI AKHRAS

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito

passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016644-31.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CLAUDIA TARALLO NATOLO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016645-16.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016646-98.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SONIA APARECIDA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016647-83.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CLAUDIA MONTEIRO DELLA LIBERA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento

de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016648-68.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X COZINHA INDUSTRIAL SANTA MONICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016649-53.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMONE

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016650-38.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X STEFANIA MEDOLA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016652-08.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA TERESA LONGO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo

conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016653-90.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VANESSA BERTINI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016654-75.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VERONICA GRONAU LUZ

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016655-60.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016656-45.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ISABELA BERALDO NEVES

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016657-30.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ISABELLA CULHARI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016658-15.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LEILA MARIA DE AZEVEDO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016659-97.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ELIANA TERESINHA CASSOLA CERAVOLO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016660-82.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X DANIELA DE LUCA MENEZES

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016661-67.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CLARISSA HOMSI SALGADO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016662-52.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CARLA CRISTINA MEZZAVILLA BOVOLATO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016663-37.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BIANCA TORRES

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016665-07.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA MARIA NEVES MOREIRA LENS I

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de

interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016666-89.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA LIDIA RIBEIRO DO VALLE

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016667-74.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA AMELIA TEIXEIRA GERVASIO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016943-08.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MS SERVICOS EM SAUDE LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do

exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016944-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID DE DOENCAS CARDIOVASCULARES CAMPINAS**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016945-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST BENEFARE - IBF FIL 0001**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016949-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ALPHALIFE LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016951-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA NADYR COSTA SC LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais

dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016955-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CARDIOLOGICA FERRAZ FERNANDES LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016959-59.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UTIMED UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016963-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALVES & ALVES ATENDIMENTO AO PACIENTE LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos

forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016967-36.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP ALVARO RIBEIRO**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016968-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016969-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016970-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE CAMPINAS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o

processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016972-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSANA RIBEIRO**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016977-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ MARCELO DASTRE**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

**0016982-05.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GEORGIANA MARIA GILSON DE OLIVEIRA RANGEL**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016992-49.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRACIELA ALICIA MARTINEZ**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016993-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSANGELA TIRICO DE MODENA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento

de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016994-19.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016995-04.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONIQUE SAMPAIO ROUSSELET  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0016996-86.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR JERSCHOV  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0016997-71.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese

revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P. R. I.

**0016998-56.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARION MUEHLEN**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017001-11.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROGRESSO MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL S/C LTDA.**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P. R. I.

**0017002-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C.C. SERVICOS MEDICOS LTDA.**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017003-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA FLAMBOYANT SC LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos

ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017005-48.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO A CAMINHO DA LUZ SC LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017006-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARVALHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017007-18.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADMA MED SC LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017009-85.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIMED ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017010-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017011-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEFROCAMP CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE SC LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017013-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIEIRA CORTEZ CLINICA GINECOLOGICA OBSTETRICIA E PATOLOGIA CERVICAL SC LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC,

INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017014-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA-ME**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017015-92.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017016-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017017-62.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA CAMPINAS SC LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017018-47.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA RAPOSO DE MEDEIROS SC LTDA  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017020-17.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN BENJAMIN CONSTANT LTDA  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017021-02.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA PROF JOSE ARISTODEMO PINOTTI SC LTDA  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017022-84.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ENCOL SA-ENGENHARIA COM E IND FIL 0077  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017023-69.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAPAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA SC LTDA  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento

de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017024-54.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017025-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE MATERNO - INFANTIL DE CAMPINAS LTDA - EPP**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017026-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017027-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA CAMPINAS SC LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito

passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017028-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017030-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMEP - CENTRO DE ESTUDOS MEDICO PSICOLOGICO SC LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017031-46.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO MEDICO DE ATENDIMENTO INTENSIVO S/C LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017032-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRAF-COR METODOS GRAFICOS E DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o

processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017048-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUNICE RETROZ BERNARDES**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017051-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOISES MARTINS DA COSTA FILHO**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

**0017053-07.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P.H. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

**0017056-59.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0002**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017061-81.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ACAO SERVICOS MEDICOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017062-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICIN CLINICA MEDICA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017063-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S.R.C. SERVICOS MEDICOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017064-36.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE NEFROLOGIA E DIALISE DE CAMPINAS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017065-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

**CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA LUCIA MONTEIRO VILELA**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017067-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

**CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE LUIZ GUMARAES FREIRE SIMEAO**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017068-73.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

**CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO NUNES DE OLIVEIRA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017069-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

**CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIEL GADIOLI**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do

exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017071-28.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCRATES REISDORFER**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017072-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ GUSTAVO HERRERA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017073-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEONARDO SOARES DE FARIA BELLO**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017074-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FILIPE BUSTAMANTE CARIN**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017075-65.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE MUNIZ ALCANTARA AMARAL  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017076-50.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANA HELENA MORAES GENESINE  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017079-05.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X URBANO DURAN CHAMADOIRO NETO  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017080-87.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR JERSCHOV  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017081-72.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO JACINTO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017082-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRO BALEOTTI RIZOLI**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017083-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REINHARD LANGEN**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017084-27.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DARNEI DE SOUZA**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017085-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAU HIN ON**

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017086-94.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAUL RAMIRO DARQUEA RODRIGUEZ  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017087-79.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PALMIRA ALBA VANZINI FAINA FREJLICH  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017088-64.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ SERGIO DE LIMA GOMES  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017089-49.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito

passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017094-71.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA DE MATTOS CASTRO CAVALCANTE**  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017095-56.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUI LIBORIO FEITOSA JUNIOR**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017098-11.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONICA C B MIZOGUTI DE OLIVEIRA**  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017099-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHIGEKI KUSAMURA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar,

expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017101-63.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN OFTALMOLOGICA CENTRAL SC LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017102-48.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANGIO CARDIO IMAGEM LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017105-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENSHAW MEDICINA HIPERBARICA SC LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017111-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE DOMINQUINI MEDEIROS FERREIRA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual

encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017113-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE PROPEDEUTICA MEDICA LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017536-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO DE FARIA CASTEJON**  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017866-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PATRICIO PELUCIO - ME**  
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0017867-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LANCHONETE BELO LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento

de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0017920-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA DA SILVA REIS SERAFIM**

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3203**

### **MONITORIA**

**0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARCELO HARADA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/13), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos, no montante de R\$ 12.507,22 (atualizado até 30.11.2009). Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 35/66). No mérito, em síntese, sustenta: a lesão ao Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da taxa de juros contratuais e a necessidade da fixação no limite de 12% ao ano; a exclusão da capitalização mensal de juros e dos encargos ilegais; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e compensatórios; Requer a condenação da embargada por litigância de má-fé, bem como em indenização em favor do embargante no percentual de 20% sobre o valor da causa. Além disso, requer seja a embargada condenada ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente, bem assim seja o Ministério Público noticiado acerca da conduta da embargada quanto a aplicação ilegal de juros no contrato. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fl. 71. Intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, a embargada ficou-se silente conforme certidão de fl. 72. Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 73), enquanto o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 74/77). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fl. 93, sobre as quais concordou a embargada (fl. 95), quedando silente a parte embargante, conforme certidão de fl. 96. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fl. 13 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: MARCELO HARADA, figura na condição de devedor principal do contrato (contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos), de fls. 9/13. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de empréstimo feito a pessoa física, a fls. 9/13, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 12.507,22, corrigido até 30.11.2009, conforme o demonstrativo de fls. 18/19. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem

impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato trazido pela embargada na ação monitoria consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Sexta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 9/13: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a

data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Nona: CLAÚSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,69% (hum por cento ponto sessenta e nova centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. Ademais, não consta em nenhuma das cláusulas contratuais que a atualização do saldo devedor se faria com base na comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, razão pela qual rejeito a alegação de cumulação de tais encargos. VII - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas, conforme consta da informação da contadoria judicial à fl. 93. Assim, fica totalmente destituído de fundamento o pedido de condenação da embargada por litigância de má-fé, bem como de indenização em favor do embargante no percentual de 20% sobre o valor da causa, além da condenação no pagamento em dobro da quantia supostamente indevida que está sendo cobrada na ação monitória. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica do embargante, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

**0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO SCHIAVO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG) X MARIA SILVIA CAUDURO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de SANDRO SCHIAVO e MARIA SILVIA CAUDURO SCHIAVO, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/18), referentes a débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, no montante de R\$ 17.627,79 (atualizado até 30.12.2009). Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios (fls. 46/51). No mérito, em síntese, sustentam: a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos; a capitalização de juros; Sustenta que o CDC limita a aplicação da multa em 2% do valor da prestação e que os juros devem ser limitados a 1%. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 64/93). Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 96), quedando silente a parte embargante, conforme certidão de fl. 97. Às fls. 99/112 consta cópia das cláusulas gerais do contrato em comento. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelos documentos de fls. 6/9 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: SANDRO SCHIAVO E MARIA SILVIA CAUDURO, figuram na condição de devedores principais do contrato (Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física), Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato feito a pessoa física, às fls. 6/9, pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 17.627,79, corrigido até 30.12.2009, conforme o demonstrativo de fl. 16. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que os embargantes são pessoas físicas, e adquiriram os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatários finais, motivo pelo qual se encontram plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o

princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 1% ao mês a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato (fl. 100), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª do contrato em discussão (fls. 100), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e

os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). IV - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 16 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 17, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.0363.0195.010001255-74, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

**0005692-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento estudantil - FIES, no montante de R\$ 23.399,77 (atualizado até 12.4.2010). Citada, a requerida ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS apresentou embargos à ação monitória, nos quais alega preliminarmente a incompetência do Juízo. Alega, ainda, a interposição de ação revisional que tramitou no Juizado Especial de Jundiaí, na qual efetuou depósitos, mas cuja ação foi julgada improcedente. Que os referidos depósitos não foram considerados na elaboração da planilha apresentada pela embargada. Requereu a condenação da CEF em litigante de má fé por não ter compensado a dívida com os depósitos judiciais efetuados pela embargante nos autos de nº 2006.63.04.005777-6. Citado, o requerido Antonio Carlos dos Santos permaneceu inerte. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante, os quais reputou como genéricos, e impugnou a questão da compensação dos depósitos realizados na ação de revisão ajuizada pela embargante no JEF de Jundiaí, porquanto não possui legitimidade para levantar os valores ali depositados ante a improcedência daquela demanda. Ao final pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 141/146). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora devidamente citado, o réu ANTONIO CARLOS DOS SANTOS não apresentou defesa (fl. 137), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil - CPC. Não prospera a preliminar arguida pela embargante, uma vez que por se tratar de incompetência relativa do Juízo somente poderia ser argüida por meio de exceção de incompetência, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RATIONAE LOCI POR RESIDIR O RÉU EM LOCAL NÃO SUJEITO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDO O FEITO - PROIBIÇÃO - SÚMULA Nº. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ação monitória funda-se em tema relativo a direito pessoal creditício. Critério de divisão de competência, in casu, territorial e, portanto, relativa. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil ou em embargos a monitória. 3. Conflito negativo de competência procedente. (CC 200403000510522, JUIZ JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 06/05/2005 PÁGINA: 225.) No mérito, porém, nenhuma razão assiste ao embargante. De fato, o feito trata da cobrança de débito oriundo de inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.1883.185.0002705-93 e aditamentos (fls. 7/16, 18/30), pactuados entre a CEF e a embargante, cujo objeto é o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de Graduação de Formação de Psicólogos, o qual alcança o montante de R\$ 23.399,77 (atualizado até 12.4.2010). A embargada instruiu a petição inicial com os documentos hábeis para a finalidade almejada, assim considerados o instrumento contratual, seus aditivos e o demonstrativo atualizado da dívida, bem como uma planilha de evolução contratual relativa ao período da liberação financeira (fase de utilização dos créditos e pagamentos dos juros) e a 1ª e 2ª fase de amortização, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. A embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores

originalmente contratados e tampouco negou sua inadimplência. Sua única alegação é de que a CEF não teria deduzido do cálculo do débito os pagamentos efetuados por meio de depósito judicial nos autos da ação de revisão nº 2006.63.04.005777-6, a qual tramita no Juizado Especial Federal de Jundiá e que foi julgada improcedente (fls. 126/131). Tal ação encontra-se pendente de apreciação de recurso interposto pela ora embargada, conforme informação de fls. 187/189. Observo que na referida sentença de fls. 126/131, foi determinada a conversão dos depósitos realizados pela autora, ora embargante, para o contrato que está sendo discutido na presente ação monitória, mas que somente poderá ser cumprida após o trânsito em julgado da mesma. Assim, considerando que os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com os termos do contrato, conforme análise da contadoria judicial (fls. 177/178), e que não houve o trânsito em julgado da referida ação nº 2006.63.04.005777-6, não merece prosperar a alegação da embargante. Assim, não tendo o embargante demonstrado que a atualização da dívida não obedeceu aos ditames legais e contratuais e inexistindo outras impugnações contra a pretensão da embargada, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica da embargante, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intemem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P.R.I.

**0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de EXTREMO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CARLOS EDUARDO DA SILVA e JOANA DARC ALVES DE BARROS, qualificados a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa, habilitada nas modalidades Girocaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa) no montante de R\$ 93.584,71, (atualizado até 30.07.2010). Citados, os requeridos apresentaram embargos à execução. Preliminarmente alegam inépcia da inicial, tendo em vista que a planilha de cálculo apresentada pela embargada é unilateral. No mérito, em síntese, sustentam: a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros (anatocismo); que os juros aplicados ao contrato estão acima do percentual legal de 6% ao ano; a cumulação indevida da taxa de rentabilidade com a taxa de depósito interbancário (CDI). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 104/116). Intimados à produção de provas, os embargantes pugnaram pela realização da prova pericial contábil, contudo, quando intimados a depositar os honorários periciais ficaram silentes, razão pela qual tal perícia foi indeferida (fl. 137). A audiência designada para tentativa de conciliação foi negativa, tendo em vista a ausência dos requeridos, conforme certidão de fl. 141. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 22 e 25 demonstram que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: EXTREMO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., figura na condição de devedora principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, fls. 7/22 e aditamento de fls. 24/25), enquanto CARLOS EDUARDO DA SILVA e JOANA DARC ALVES DE BARROS figuram na condição de co-devedores. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de fls. 7/22 e aditamento de fls. 24/25, acompanhado pelos extratos de fls. 27/54, atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa, habilitado nas modalidades Girocaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa (fls. 7/22 e 24/25), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 93.584,71, corrigido até 30.7.2010, conforme os demonstrativos de fls. 55/57. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não

conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de crédito rotativo, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, as embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato (fls. 7/22), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 23ª do contrato em discussão (fls. 18), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE

RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 4083.0197.030000044-38), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca.Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006720-16.1999.403.6105 (1999.61.05.006720-2)** - WALDISNEY DE TOLEDO X VALERIA TEREZA ANHOLON DE TOLEDO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000585-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000585-0)** - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP142554 - CHADIA ABOU ABED) Providencie a autora o recolhimento correto das custas, bem como do porte de remessa e retorno, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código 18710-0 e de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código 18730-5, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que os códigos utilizados se referem a recolhimentos efetuados para recursos em segunda instância. Pretendendo a autora a restituição dos valores recolhidos, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular, que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Int.

**0009802-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009802-4)** - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por JOÃO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da Sindicância n. 00738-2005-895-15-00-0, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na qual foi aplicada ao autor a pena administrativa de advertência.Alega o autor ser oficial de justiça e que estacionou seu veículo em uma das vagas destinadas aos oficiais de Justiça do Eg. TRT 15ª Região, a despeito da negativa do vigilante e do superior hierárquico deste (Coordenador da Central de Mandados) ao autor desta ação.Narra que foi indiciado por não ter acatado a determinação da Coordenação da Central e que, alfin, foi penalizado, a despeito da prática de uso das vagas do TRT por oficiais, mesmo que não estivessem de plantão.Aduz em sua defesa: a) violação do devido processo legal devido o indiciado ter sido ouvido antes das testemunhas da acusação, b) que não tinha ciência de que as vagas eram privativas dos oficiais que estivessem de plantão, c) violação ao devido processo legal por ter sido indeferida a juntada dos registros (cópias dos relatórios de movimentações dos veículos na garagem do prédio do fórum trabalhista de Campinas entre fevereiro/2005 a 25/11/2005 e cópia do livro de ponto dos vigilantes dos dias 7 a 10 de agosto de 2005), mas sim apenas a consulta e isso mediante prévia combinação com a chefia responsável.Após devidamente instruído o procedimento, a Comissão Permanente emitiu parecer pelo arquivamento do processo administrativo (fl. 159/162), parecer que foi rejeitado pela Presidência do TRT 15ª Região (fl.164/165), sendo que o recurso interposto pelo autor teve igual sorte (fl.293/317).A ré foi citada e contestou.O pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão administrativa foi indeferido.Foram produzidas as provas requeridas, sendo que algumas provas documentais não foram localizadas pelo Eg. Tribunal Regional do trabalho.Alegações finais ofertadas.O feito me veio conclusivo.É o relatório.FundamentaçãoDa violação ao devido processo legal - interrogatório do indiciado antes da oitiva das testemunhas de acusaçãoInicialmente é preciso ter em mente que a sindicância, nos termos a lei, é um mero procedimento administrativo de averiguação dos fatos e é por esta razão que o art. 154 da Lei n. 8.112/90 estabelece que os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.É bem verdade que o art. 145, inc. II, da citada lei estabelece que a sindicância poderá

resultar a aplicação de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Mas, daí não há como concluir que a aplicação desta pena prescinde de observar garantias constitucionais do acusado, máxime em face da regra constitucional prevista no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Neste passo, o autor diz que houve violação do devido processo legal devido o indiciado ter sido ouvido antes das testemunhas da acusação e isto é confirmado pelos registros constantes da ata lavrada pela Comissão Permanente de Disciplina (fl.79/82), na qual se registra que houve expresso requerimento do patrono do autor para que fosse observada o art. 159 da Lei n. 8.112/90, segundo o qual concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. A resposta da comissão foi o indeferimento do pedido do autor. Ora, o interrogatório do autor foi levado a cabo pela Comissão Permanente de Disciplina sem que a referida comissão tivesse atentado para a diretriz de observância do rito procedimental previsto para o processo administrativo disciplinar, o qual é aplicável ao processo administrativo sindicância, máxime se resultar em aplicação de pena. Diante de tal contexto, tenho como materializada a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, conseqüentemente, concretizada a nulidade do processo administrativo. Da violação do devido processo legal - cerceamento de defesa por se ter ignorado requerimento de produção de prova. A parte autora requereu em sede administrativa a juntada de documentos que demonstrariam que havia uma práxis corriqueira de uso da garagem do TRT, sendo certo que a apreciação de tal requerimento foi inicialmente adiada pela Comissão (fl. 111) e posteriormente a comissão considerou os registros reclamados pelo indiciado dispensáveis, pelo que indeferiu os pedidos (fl.129). O erro no qual incorreu a Comissão é evidente. Afinal, as provas requeridas constituíam o cerne material da defesa do indiciado, razão pela qual, também por esta razão, o processo administrativo é nulo. Da violação do devido processo legal - nulidade da decisão. A Comissão concluiu que não havia consistência na acusação de desrespeito à norma regulamentadora (utilização de vagas na garagem do Fórum Trabalhista de Campinas), pelo que opinou pelo arquivamento do processo. O D. Presidente do TRT 15ª Região, afirmou que a conclusão da comissão contrariava a prova dos autos e, por isso, afastava a referida conclusão e aplicava ao servidor a pena de advertência. Não há uma só linha nos autos a respeito das nulidades procedimentais suscitadas pelo servidor em sua defesa escrita (fl.130/158), especialmente o interrogatório do indiciado antes da oitava das testemunhas de acusação e nem quanto ao indeferimento das provas documentais reclamadas pelo autor, situação que caracteriza nulidade da decisão por ausência de fundamentação, nos termos do art.93, inc. X, CF, segundo o qual as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e anulo a Portaria SPV n. 639, de 17/08/2006 (fl.293) e a decisão administrativa consubstanciada no acórdão proferido no Processo Administrativo n. 00738-2005-895-15-00-0 ADM. Defiro a tutela antecipada, com fundamento no art. 273, inc. I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão administrativa sob comento, que aplicou a pena de advertência ao autor, até o trânsito em julgado da decisão judicial. Oficie-se ao TRT 15ª Região para as anotações imediatas e necessárias nos assentamentos do servidor. Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 20 % sobre o valor da causa, bem assim condeno o ente público a restituir ao autor as custas processuais despendidas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. PRIO.

**0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra a o INSS, objetivando o reconhecimento de tempos de serviço rural (01/08/1963 a 31/12/1973) não reconhecidos pelo INSS e, em seguida, a revisão do benefício de aposentadoria proporcional que a autarquia concedeu ao autor. Narra o autor que fez um requerimento em 2003, um em 2008 e outro em 2009, no qual afirma que o INSS não reconheceu tempo rural algum. O réu foi citado e contestou. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação I - RURALDo trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendia instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em

conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado

materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar, como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório.

**II - DA IMPORTÂNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE ADMINISTRATIVA** O requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sobre as quais o administrador se pronunciará. No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador e reavaliar o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa, da qual poderá resultar a manutenção ou o afastamento do ato administrativo, daí a necessidade de serem trazidas aos autos as cópias dos processos administrativos. A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado tiver apresentado documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício terá sido corretamente indeferido. Logo, não poderá vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento. Se a parte fez requerimento perante o INSS e só junta a carta de indeferimento e outros documentos que entende devidos, não haverá como acolher a alegação de ilegalidade do indeferimento administrativo, a despeito de o órgão judicial - por força da jurisprudência que se formou - ter de julgar o pedido. Neste último caso, a data de início do requerimento não poderá ser a data de entrada no INSS, mas sim a data de citação do INSS. De outro lado, se os documentos juntados pela parte autor forem os mesmos, a data de início do benefício deverá corresponder à DER.

**III - DO CASO CONCRETO** O autor afirma que laborou como trabalhador rural no período de 01/08/1963 a 31/12/1973 e que o reconhecimento de tal período e a retroação da DER para 08/08/2003, data do primeiro requerimento administrativo. Prescrição Inicialmente, pronuncia a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 18/01/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Do comportamento da parte autora no âmbito administrativo Neste processo verifico que a parte autora agiu no processo administrativo de modo a protelar seu término a fim de que fizesse jus a prestações em atraso. De fato. O primeiro requerimento administrativo foi formulado em 08/08/2003 (103/147). Foi apurado o tempo de serviço de 27 anos 8 meses e 11 dias até a DER (fl.144). O segundo requerimento administrativo foi formulado em 18/08/2008. Foi apurado o tempo de serviço de 30 anos 8 meses e 21 dias até a DER (fl.26/102). Do terceiro requerimento (DER 23/07/2009), a única coisa que consta é a carta de concessão (fl.23/24), na qual consta que o tempo de serviço apurado até a DER foi de 33 anos 7 meses e 26 dias. Verifico que aditando estendendo o termo final do segundo requerimento administrativo, obtém-se 31 anos 7 meses e 24 dias, tempo que não corresponde ao que foi reconhecido para a concessão pelo INSS. Disso decorre que, logicamente, houve o reconhecimento de algum tempo especial no benefício cuja DER é 23/07/2009. De concreto, acorde as provas carreadas aos autos, vê-se que a parte autora demonstrou quando do requerimento formulado em 2003 que somente prestou serviço especial perante a RIGESA e que somente os anos de 1969 e 1972 mereciam ser considerados como tempo de serviço rural. Do tempo de serviço rural O autor nasceu em 18/05/1949 em Monte Sião - MG. Afirma que laborou como trabalhador rural entre 01/08/1963 e 31/12/1973. Passo a analisar as provas coligidas aos autos. A petição inicial relata o tipo de trabalho que o autor executava e que tal trabalho era prestado em regime de parceria ou meação na propriedade de José de Souza Siqueira. As provas documentais produzidas nos autos provam um tempo menor que o postulado. Senão vejamos: - homologação sindical: inexistente documento com tal título nas provas documentais; - declarações de sócios do Sindicato Rural de Socorro: carecem de credibilidade já que, sequer, são declaração prestadas pelo Sindicato. Diversamente, são declarações unilaterais feitas por pessoas, fora do crivo do contraditório, as quais não se pode atribuir credibilidade; - Certificado de Reservista (06/02/1969): consta o registro de que a profissão do autor era lavrador; - Declaração Escolar: é genérica e não permite concluir onde o autor laborava ou mesmo o horário em que estudava; - Certidão de Casamento (18/11/1972): consta que o autor era trabalhador rural; - Declaração do filho do proprietário da terra: declaração destituída de credibilidade já que prestada fora do contraditório; - cópia de documentos que comprovam a propriedade de José de Souza Siqueira: documento que não serve para provar o trabalho executado. Disto se tira que os únicos documentos que mencionam que o autor laborava na área rural são o certificado de reservista (1969) e a certidão de casamento (1972), que considero início de prova documental. Por sua vez, as provas orais produzidas (interrogatório do autor e depoimento das testemunhas) são insuficientes para demonstrar que autor laborou na área rural a partir de 1969 até 1973, uma vez que, para tal período, existe suporte no início de prova material reconhecido por este Juízo. O reconhecimento dos anos de 1969 e de 1972 já corresponde a uma extensão do tempo de serviço laborado, uma vez que se referem a um dia específico e não a ao exercício inteiro. Daí porque como distender ainda mais o período de tempo de serviço rural, mormente ante a completa ausência de documentos comprobatórios do trabalho rural prestado. Com efeito. Parcerias e meações celebradas durante anos deixam vestígios documentais produzidos pelos contratantes ou pelas pessoas com quem, supostamente, negociavam a produção. Nestes autos não há nada que este Magistrado a crer que o autor laborava em regime de economia familiar no período cujo reconhecimento pretende. Diante deste quadro probatório, reconheço

como tempo de serviço rural somente os anos de 1969 e de 1972 e rejeito o reconhecimento dos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1971 e do ano 01/01/1973 a 31/12/1973. Da contagem do tempo de serviço da parte autora Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço rural por este Juízo é de concluir que o autor tinha, na DER - 8/8/2003, o tempo de 27 anos 8 meses e 11 dias de tempo de serviço, interregno insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, que proporcional, que integral. Adstrito ao pedido, considerando a compatibilidade do INSS com a lei quando elaborou a contagem em sede administrativa, não há que se falar em prestações em atraso a partir de 8/8/2003. Por seu turno, não tendo havido pedido subsidiário da parte autora em relação a eventuais prestações atrasadas a partir da DER de 2008, deixo de condenar o INSS, situação que não obsta o INSS de adotar as medidas administrativas destinadas a pagar espontaneamente diferenças de prestações em atraso ante a revisão do tempo de serviço causada pelo cumprimento desta sentença. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do direito reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de reconhecimento como rural dos anos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1972, e rejeitando os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço rural (01/01/1963 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1971 e do ano 01/01/1973 a 31/12/1973). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação em custas processuais ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução de tal verba até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002943-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002943-0) - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 188/202), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se despacho de fl. 187v. Int. DESPACHO DE FL. 187v: Recebo a apelação do INSS (fls. 178/185v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004391-45.2010.403.6105 - JOSIVALDO CORREIA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 243/248), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se despacho de fl. 242v. Int. DESPACHO DE FL. 242v: Recebo a apelação do INSS (fls. 222/236), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007352-56.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA (SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)**

Cuida-se de ação de cobrança aforada pela União Federal contra JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA objetivando a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$25.251,31, valores estes que correspondem à indenização das despesas da União com o réu em cursos militares custeados pelo ente público e que são devidos porque o réu foi demitido por ter tomado posse noutro cargo público, tudo com base no art. 116 da Lei n. 6.880/80. Relata a autora que, entre 1994 a 1997, o réu fez diversos cursos e estágios na Escola Naval e CIAW, e que o réu foi demitido da Marinha a partir de 17/02/1998. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado e contestou. Suscitou em sua defesa a prescrição, dentre outros. Juntou documentos. Fundamentação O direito objetivo que rege a matéria é o seguinte: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou

no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão ex officio, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) Prescrição A ação judicial de cobrança da União foi ajuizada em 10/01/2003 perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, Subseção São João do Meriti e o autor foi citado, por precatória, em 19/12/2003 (fl.43). Posteriormente, o MM. Juiz Federal de São João do Meriti reconheceu a incompetência do Juízo, ex vi do art. 109, 1º, da Constituição Federal, reconhecendo que a União deveria ter ajuizado a ação no foro de domicílio do autor, o qual - digo eu - era de conhecimento da autora. Neste passo, vê-se que a autora propôs a ação em foro sabidamente incompetente para o processamento da ação e, em decorrência disso, cabe-lhe descabe fazer retroagir a data da citação à propositura da ação. Neste sentido é o entendimento do eg. STJ:EMENTA. PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO - CULPA DO AUTOR. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, SALVO COMPROVADA CULPA DO AUTOR. REsp 57615 /RS 1994/0037176-4 Relator(a) MIN. CESAR ASFOR ROCHA Relator(a) p/ Acórdão MIN. GARCIA VIEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/03/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 29/05/1995 p. 15479 RJTJRS vol. 175 p. 24 Portanto, o atraso da citação do réu foi causado pela incúria da autora - União Federal - em aforar a ação para a Seção Judiciária do RJ. Por isto, fixo o termo inicial da prescrição em 19/12/2003 (data da citação do autor em Jundiá) e passo, a seguir, a analisar a alegação de prescrição do réu. A planilha de fl. 11 explicita que os cursos que a autora busca indenização tiveram inícios e términos nos seguintes termos: a) Escola Naval: início 1990 e término 1994: indenização de R\$-15.078,36; b) CACO: 03/1997 a 10/1997: indenização de R\$-5.304,01. O autor solicitou o cancelamento da matrícula do curso mencionado no item b acima em outubro de 1997 e em 29/10/1997 foi deferido o cancelamento no citado curso. Por seu turno, a demissão do autor ocorreu em 3/05/2000 (Portaria MB de 27/04/2000) (fl.14/15) com efeitos a partir de 17/02/1998. Portanto, a União Federal, a partir da demissão, tinha cinco anos para cobrar a indenização a que se refere o art. 116 da Lei n. 6.880/80. No caso, a ação foi proposta em 10/01/2003, mas a citação, por culpa da ré, só ocorreu em 19/12/2003, razão pela qual foi fulminada pela prescrição quinquenal a pretensão da autora de recebimento da indenização da parte ré. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, e, reconhecendo a prescrição da pretensão, rejeito o pedido de cobrança deduzido pela parte autora. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor da causa. A autora é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

**0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCÃO CIVIL LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de restituição aforada por ROMMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição de valores que, segundo, afirma foram retidos por empresas tomadoras de serviços em observância ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, que trata da retenção de 11 % do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Afirma a autora que comparando-se o fato gerador da referida contribuição social, qual seja, a folha de salários/pagamentos da Requerente, em relação aos valores retidos na fonte, nos termos de que determina a lei em vigor, chega-se a uma diferença a favor do contribuinte que perfaz o valor total de R\$-274.866,04. A inicial veio instruída com documentos (cópias de folhas de GFIP). A ré foi citada, arguiu prescrição e infirmou os fatos afirmados pela autora. A autora replicou. Peticionou em seguida juntando cópias das notas fiscais emitidas pela própria autora Romma Construções Ltda. e cópias de guias de recolhimentos - GPS também da própria empresa autora. Foi dada oportunidade de a autora requerer a produção de provas e nada foi requerido. É o relatório. Fundamentação O primeiro passo para a resolução deste processo é averiguar se as assertivas fáticas da autora (juízo de fato) concernentes à tese jurídica sustentada se encontram provadas nos autos. Se provadas as assertivas fáticas, passarei à análise da tese jurídica. Ao fazer tal verificação da prova das premissas fáticas, constato que a parte autora não provou que houve retenções de 11 % pelas supostas tomadoras do serviço da autora sobre as notas fiscais por esta emitidas. Consigno que a prova da ocorrência de tais fatos não é feita mediante a juntada das notas fiscais da autora que ou mediante os recolhimentos feitos pela própria autora que, no máximo, provam as emissões das notas e os citados recolhimentos. Portanto, aplico a regra de que fato não provado é tido, no âmbito processual, como fato inexistente. Diante de tal quadro processual, a consequência não pode ser outra senão a rejeição do pedido de restituição. Dispositivo Ante o

exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora, de restituição dos supostos valores de contribuição social para o INSS recolhidos entre 01/2004 e 02/2005 sobre as notas fiscais constantes destes autos. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa. PRI.

**0015138-54.2010.403.6105 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CAMPTER - SERVIÇOS DE LIMPEZA E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 06/09 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, que restringiu o direito da autora de parcelar seus débitos optando pelo refis da crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como para que a autora não seja excluída do regime de tributação do Simples Nacional. Relata ser uma empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Aduz que, por problemas econômicos deixou de recolher contribuições no período de 07/2007 a 12/2008, os quais não podem ser parcelados, em razão da referida Portaria. Alega que recebeu notificação informando exclusão do regime através do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 450482. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 34/49. A União apresentou sua contestação à fl. 63/65, defendendo a legalidade do ato administrativo. Reforçou o entendimento de que o Simples é um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos de todos os entes federados, sendo que tal regime é administrado por um comitê gestor, e não pela Receita Federal. Sustentou que a Lei nº 11.941/2009 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 67/68. Réplica à fl. 78/94. É o relatório.

Decido. Fundamentação Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, constitui-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais, municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da violação do Princípio da Igualdade Em situações de anormalidade econômica, o Estado pode dar um tratamento diferenciado para uma determinada classe de sujeitos de direitos, máxime ante a presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. No caso, o legislador nacional não ignorou as dificuldades econômicas e o endividamento das empresas nacionais e a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, ato normativo que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas para as empresas, regramento que não abrange as empresas sujeitas ao SIMPLES. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Ao judiciário não cabe legislar. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Porém, importa assinalar que a prerrogativa de buscar a diminuição da disparidade não investe a autora no direito de ter sua situação jurídica regida pela Lei n. 11.941/2009, norma que, além de prever um prazo de parcelamento de até 180 meses, ainda traz remissões e anistias fiscais. O Judiciário não pode remir ou anistiar créditos tributários, razão pela qual o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB é compatível com a Constituição Federal, já que espelha a restrição veiculada na própria Lei n. 11.941/2009. Por fim, verifico que a autora não formulou qualquer outro pedido que pudesse ensejar a apreciação deste Juízo Federal, dentre os quais o de mero parcelamento ordinário, em ordem a diminuir a disparidade acima verificada, razão pela qual a rejeição do pedido formulado é a medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017553-10.2010.403.6105 - EMILIA JACOMINI X LUSIA DA ROCHA SOARES X OSMAR MARTINS DE**

**FRANCA X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por EMILIA JACOMINI, LUSIA DA ROCHA SOARES, OSMAR MARTINS DE FRANÇA e ROBERTO GONÇALVES DOS REIS contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja proferido pronunciamento judicial que lhes assegure o reenquadramento no nível intermediário de vencimentos do Anexo III da Lei n. 8.460/92, condenando-se a ré a pagar as diferenças remuneratórias devidas desde 1992. Narram que, por força da Lei n. 8.460/92, foram enquadrados nas tabelas de vencimentos constantes do Anexo II da Lei n. 8.460/92, no Nível Auxiliar B-12. Dizem que, em setembro de 2001, por força da Portaria n. 1540, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram enquadrados no Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCC, de que trata a Lei n. 5.645/70, passando a se posicionar no Padrão C. Relatam que em fevereiro de 2002 sofreram significativa redução dos seus vencimentos, minoração que perdura até o ajuizamento da ação 13/12/2010. Sustentam que fazem jus ao enquadramento previsto na Lei n. 8.460/92 e que a ré desconsiderou o direito adquirido dos autores. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou. Suscitou a prescrição e combateu o mérito. Foi dada a oportunidade de as partes requerem a produção de provas. Ambas se quedaram silentes. É o que basta. Fundamentação Prescrição Inicialmente, a ré está certa quando sustenta a ocorrência da prescrição. Pelo que consta nos autos, especialmente pela cópia da Nota Técnica n. 50/2011/DCEF/CGAP/SPOA/MAPA (fl. 180/181) juntada pela ré, a União Federal, em 1992, detectou que os autores haviam sido enquadrados equivocadamente como Nível Intermediário, quando o correto seria Nível Auxiliar. Detectado o erro, foi editada a Portaria n. 50/1992 em que se corrigiu o equívoco e se procedeu o correto enquadramento dos autores. Neste passo, de 1992 (ano da Portaria) para 2010 (ano do ajuizamento da ação) transcorreram mais de 15 anos, incidindo aqui a prescrição do fundo do direito previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo a prescrição do fundo do direito, rejeito os pedidos formulados pelos autores. Incabível a condenação em custas e despesas processuais. Condeno os autores em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, sujeitando a execução de tal valor à mudança das suas situações econômicas.

**0000763-14.2011.403.6105 - ESMERALDO MALAQUIAS AMARAL(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Tendo em vista petição de fl. 193, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 176/187), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo comum rito ordinário, ajuizada por MAURO MUNSIGNATTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.350.740-5. Em apertada síntese, argumenta que a renda do seu benefício foi limitada pelo INSS, não tendo sido observados os valores dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, observado o prazo prescricional quinquenal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 47). Citado, o réu ofereceu a contestação, acompanhada de documentos, em que requer a improcedência dos pedidos (fl. 83/103). Concedido prazo às partes para o requerimento de novas provas, o INSS manifestou seu desinteresse às fl. 106, quedando-se inerte o autor, inclusive quanto à apresentação de réplica, conforme certidão de fl. 107. Juntada cópia do processo administrativo do autor à fl. 109/135, foi aberta vista às partes, que nada alegaram (cf. fl. 138). Em seguida, realizada a consulta ao site da Previdência Social em que constatada a revisão administrativa do benefício pelo INSS, o autor foi instado a manifestar, justificadamente, o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 140/142), ao que requereu o seguimento da demanda. É o relatório. DECIDO. O autor provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de ter revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. De acordo com as informações prestadas nos autos e documentos carreados à fl. 140/141, o benefício do autor foi revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, com base na decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, a contar da competência agosto/2011. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, o direito postulado pelo autor foi reconhecido pelo INSS que, por sua vez, revisou a renda do seu benefício, tal como corroborado pelo documento acostado à fl. 141. E, nesta esteira, considerando que o autor não justificou o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo havido a revisão do benefício nos termos em que ora postulado, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. DISPOSITIVO Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante que ora fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais).

**0002660-77.2011.403.6105 - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLÁUDIO LUIS MARIANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ou a concessão da aposentadoria

por invalidez, a contar da data da constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais e lucros cessantes. Relata o autor ser portador de doença que o incapacita para exercer atividades laborais e que o INSS indeferiu o seu pedido de auxílio-doença, formulado em 7.1.2011, sob Nº 31/544.282.894-3. Argumenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, requerendo, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 25.000,00, em razão do sofrimento decorrente do indeferimento indevido do benefício, bem assim o pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 1.500,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/19. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 22. Juntada cópia dos processos administrativos do autor às fls. 24/66. Deferida a realização de perícia médica (fl. 67), foram apresentados quesitos pelo autor (fl. 70/72), bem como indicados assistentes técnicos e quesitos pelo INSS (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, acompanhada de documentos (fls. 82/83), em que discorre acerca da legislação que rege a matéria e requer a improcedência do pedido. O laudo médico foi apresentado pela perita nomeada pelo Juízo às fls. 95/161 e conclui pela incapacidade total e temporária do autor. À fl. 162 foi fixado o valor dos honorários periciais, cujo pagamento já foi requisitado, conforme comprova o documento de fl. 163 e verso. Aberta vista às partes quanto ao laudo pericial, o autor manifestou sua concordância à fl. 165/166. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 169, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de três dias a contar da intimação da decisão, tendo o INSS demonstrado o cumprimento da decisão, bem assim informado o seu não interesse quanto à produção de novas provas (fl. 171/173). Encerrada a instrução processual e instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, pela petição de fls. 177/191 o INSS propôs acordo consistente na manutenção do benefício de auxílio-doença implantado por força da decisão antecipatória de tutela na data de 01.07.2011 (sob nº 547.564589-9), bem assim o pagamento dos valores atrasados (de 7.1.2011 até 30.06.2011) no importe de R\$ 4.011,32, mediante expedição de ofício requisitório, já descontados os valores recebidos a título do benefício nº 545.552.748-3. A data da cessação do benefício será fixada administrativamente, após a realização de perícia médica a que deverá se submeter a parte autora, nos termos do art. 101, Lei 8.213/91. Intimado o autor a manifestar-se, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a manter o benefício de auxílio-doença implantado em 1º.7.2011, sob nº 547.564.589-9, por força da decisão proferida à fl. 169, com DIB em 13.5.2011, bem assim a realizar o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 7.1.2011 a 30.6.2011, no importe de R\$ 4.011,32, válido para setembro de 2011 (fl. 181), a ser pago mediante RPV/precatório, sendo que a data de cessação do aludido benefício será determinada administrativamente, após a realização de perícia médica a que o autor deverá se submeter. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/547.564.589-9, em favor do autor, Sr. CLAUDIO LUIS MARIANO (RG nº 29.810.110-5 SSP/SP e CPF nº 263.604.268-70), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 55/2009, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 4.011,32 (quatro mil, onze reais e trinta e dois centavos), válido para setembro de 2011, referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**0004927-22.2011.403.6105 - GILBERTO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Cuida-se de ação de repetição de indébito aforada por Gilberto Forti em face da União Federal por meio da qual o autor busca a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o ganho de capital oriundo da alienação de ações. Sustenta que, quando adquiriu as ações da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A., em 20.4.1965, vigia o Decreto-lei n. 1.510/76 que, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Relata que por ocasião da alienação de suas ações na data de 27.4.2006 foi obrigado a recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital, no percentual de 15%. Que após, no mês de abril de 2008 formulou pedido de restituição, que foi autuado sob nº 10756.11095.100408.2.204-4988 e indeferido pela Receita Federal, em que pese a farta documentação apresentada. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, cita precedentes jurisprudenciais em seu favor e invoca a aplicação da Súmula STF n. 544. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 18/50. Deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito (fl. 52). A ré foi citada e ofertou a contestação de fl. 60/63, articulando que inexistente direito adquirido à isenção e que os termos da Súmula n. 544 não se aplicam ao caso sob exame, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 66/73. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas, as mesmas nada alegaram, ao que foi declarada encerrada a instrução (fl. 75). Em seguida, a autora manifestou a possibilidade de designação de audiência conciliatória (fl. 76), todavia, a ré ficou-se inerte. É o relatório. Fundamentação Do direito objetivo aplicável O Decreto-lei n. 1.510/76, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Esta regra foi revogada expressamente pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, vigente a partir de 1º de janeiro de 1989. Diversamente do que sustenta a ré, não se trata de discussão em torno de direito adquirido à isenção, mas sim discussão em torno de direito subjetivo adquirido no momento da subscrição ou aquisição da participação. Aliás, vale pontuar, que a lei fixava um prazo a partir do qual seria excluída a incidência do IR, sendo certo que esta não incidência foi, em muitos casos, determinante para a subscrição ou aquisição das participações societárias, razão pela qual não há que se falar que o

advento da Lei n. 7.713/88 teve o condão de varrer do mapa o direito adquirido por aqueles que subscreveram ou adquiriram ações. Prova do direito subjetivo A Lei n. 6.404/76 estabelecia, relativamente às ações nominativas, que: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro das Ações Nominativas. Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Deste modo, a prova da titularidade do direito de propriedade das ações e da sua transferência é feita com a cópia do livro de Registro das Ações Nominativas. Da SELICO art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei n.º 9.532, de 1997) Portanto, não há discussão sobre a incidência da SELIC sobre eventual restituição a que faça jus a parte autora. Do caso concreto O autor demonstra por meio dos documentos acostados à inicial (cópia dos registros contábeis das aquisições de ações) que subscreveu ações entre 20/04/1965 e 08/11/2005 e em 27/04/2006 transferiu a propriedade das ações nominativas à Aguapar Participações S/A (fl. 31/34). Aplicando a regra tempus regit actum, o art. 4º, al. d do Decreto-lei n. 1.510/76 incide sobre as subscrições e aquisições ocorridas até 31/12/1988. A partir de 1º/01/1989 passam incidir as disposições da Lei n. 7.713/88. Diante disso, conclui-se que o autor faz jus à restituição em valor menor que o pretendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de restituição do imposto sobre a renda (IR) que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas até 31/12/1988, assegurada a incidência da SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e rejeito o pedido de restituição do IR que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas a partir de 01/01/1989, haja vista o disposto no art. 58 da Lei n. 7.713/88. Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da pretensão indeferida em favor da ré e condene a ré em honorários de advogado em favor do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação. O autor responderá por custas no importe de cinquenta por cento. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, remetam-se os autos à instância superior. PRI.

**0004929-89.2011.403.6105 - AUGUSTO LAZARO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de repetição de indébito aforada por Augusto Lázaro Forti em face da União Federal por meio da qual o autor busca a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o ganho de capital oriundo da alienação de ações. Sustenta que, quando adquiriu as ações da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A., em 30.6.1976, vigia o Decreto-lei n. 1.510/76 que, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Relata que por ocasião da alienação de suas ações na data de 27.4.2006 foi obrigado a recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital, no percentual de 15%. Que após, no mês de abril de 2008 formulou pedido de restituição, que foi autuado sob n.º 11441.65711.090408.2.2.04-3470 e indeferido pela Receita Federal, em que pese a farta documentação apresentada. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, cita precedentes jurisprudenciais em seu favor e invoca a aplicação da Súmula STF n. 544. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 18/51. Deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito (fl. 53). A ré foi citada e ofertou a contestação de fl. 61/64, articulando que inexistia direito adquirido à isenção e que os termos da Súmula n. 544 não se aplicam ao caso sob exame, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 66/73. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas, as mesmas nada alegaram, ao que foi declarada encerrada a instrução (fl. 75). Em seguida, a autora manifestou a possibilidade de designação de audiência conciliatória (fl. 76), todavia, a ré ficou inerte. É o relatório. Fundamentação Do direito objetivo aplicável O Decreto-lei n. 1.510/76, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Esta regra foi revogada expressamente pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, vigente a partir de 1º de janeiro de 1989. Diversamente do que sustenta a ré, não se trata de discussão em torno de direito adquirido à isenção, mas sim discussão em torno de direito subjetivo adquirido no momento da subscrição ou aquisição da participação. Aliás, vale pontuar, que a lei fixava um prazo a partir do qual seria excluída a incidência do IR, sendo certo que esta não incidência foi, em muitos casos, determinante para a subscrição ou aquisição das participações societárias, razão pela qual não há que se falar que o advento da Lei n. 7.713/88 teve o condão de varrer do mapa o direito adquirido por aqueles que subscreveram ou adquiriram ações. Prova do direito subjetivo A Lei n. 6.404/76 estabelecia, relativamente às ações nominativas, que: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro das Ações Nominativas. Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no

livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Deste modo, a prova da titularidade do direito de propriedade das ações e da sua transferência é feita com a cópia do livro de Registro das Ações Nominativas. Da SELICO art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Portanto, não há discussão sobre a incidência da SELIC sobre eventual restituição a que faça jus a parte autora. Do caso concreto O autor demonstra por meio dos documentos acostados à inicial (cópia dos registros contábeis das aquisições de ações) que subscreveu ações entre 30/6/1976 e 05/11/2003 e em 27/04/2006 transferiu a propriedade das ações nominativas à Aguapar Participações S/A (fl. 21/24). Aplicando a regra tempus regit actum, o art. 4º, al. d do Decreto-lei n. 1.510/76 incide sobre as subscrições e aquisições ocorridas até 31/12/1988. A partir de 1º/01/1989 passam incidir as disposições da Lei n. 7.713/88. Diante disso, conclui-se que o autor faz jus à restituição em valor menor que o pretendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de restituição do imposto sobre a renda (IR) que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas até 31/12/1988, assegurada a incidência da SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e rejeito o pedido de restituição do IR que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas a partir de 01/01/1989, haja vista o disposto no art. 58 da Lei n. 7.713/88. Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da pretensão indeferida em favor da ré e condene a ré em honorários de advogado em favor do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação. O autor responderá por custas no importe de cinquenta por cento. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, remetam-se os autos à instância superior. PRI.

**0008042-51.2011.403.6105** - LAIDE BARBOSA RESENDE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista petição de fls. 144/145, oficie-se a AADJ para que proceda à implantação do benefício correto. Int.

**0015959-24.2011.403.6105** - ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE (SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adamastor de Queiroz Tigre ajuíza ação pelo rito comum ordinário contra CEF requerendo a anulação do negócio jurídico Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 225.1227.107.0000476-15, pactuado em 27/09/2007, no valor de R\$-9.400,00 celebrado com a referida empresa pública. O mesmo autor, por sua vez, ajuizou na mesma data, ação de embargos à execução do crédito sob comento requerendo também a anulação do referido contrato. As ações são idênticas e as partes também, situação que caracteriza duplicidade de demandas intitulada em direito processual de litispendência. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento com base no art. 267, inc. V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de litispendência. Custas pela parte autora. Incabível a condenação em honorários de advogado. Após o transcurso do prazo recursal, ao arquivo. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007916-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007916-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO (SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte embargada (fls. 294/301), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004693-74.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA, qualificadas a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 25.1176.0874.000000011-00), no montante total de R\$ 118.389,96 (atualizado até 30.12.2009). Citado para pagamento, o requerido apresentou embargos, em que, no mérito, sustenta, em síntese: necessidade de aplicação do CDC; ilegalidade da taxa de comissão de permanência; juros remuneratórios abusivos;

cumulação da comissão de permanência com a capitalização de juros. Requer a condenação da embargada a pagar ao embargante o equivalente a R\$ 66.391,86, que corresponde à quantia que excede o valor devido. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela parte embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 32/49). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a instrução processual, o embargante requereu perícia contábil (fls. 51/57), e a embargante informou que não tem provas a produzir (fl. 58). Deferida a perícia, foi apresentado o laudo às fls. 83/104, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 109 e 110/112. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 22/27) pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 118.389,96, corrigido até 30.12.2009, conforme demonstrativos de fl. 16/20. Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de financiamento com recursos do FAT, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas, com a finalidade de reforma e modernização do mobiliário da empresa, no caso se trata de consultório odontológico, e capital de giro associado. Não tendo, outrossim, o embargante trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as

taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão das embargantes em ver limitada a 6,16700% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima primeira do contrato (fls. 22/27), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 11.1 e seguintes do contrato em discussão (fls. 25):11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (Quatro por cento) a.m. Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 11.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 17/20 da ação de execução em apenso.V - Juros remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 20, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) devidamente corrigido até o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais que deverá ter regular prosseguimento. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010613-73.2003.403.6105 (2003.61.05.010613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CUSTODIO X JORGE LUIS MAROSTEGAM**

Fl. 76: Indefiro, tendo em vista alvará expedido à fl. 72.Int.

**0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0001001-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEANDRO CESAR SARAPHIM**

Às 13:30 horas do dia 10 de novembro de 2011, na sala de audiência da Justiça Federal em Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Deborah Baptistella Sundfeld de Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A parte autora noticia que o valor total da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 252851100001956-07, é de R\$ 22.623,99 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e nove), atualizado para o dia 10/11/2011. Para liquidação da dívida, a parte autora propõe-se a receber R\$ 4.509,26 (quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte e seis centavos), neste valor já incluídos principal, encargos,

honorários e despesas judiciais. A parte ré aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento através de boleto bancário a ser efetuado até o dia 23/12/2011, na Agência 2885, na cidade Sumaré, no valor de R\$ 4.509,26 (quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte e seis centavos). Com o pagamento, a parte autora dará à parte ré integral quitação com relação ao objeto da presente ação. Pelo patrono da parte Autora foi requerida a juntada de carta de preposição. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte sentença: Defiro a juntada de carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e após o prazo previsto para pagamento, aguarde-se o prazo final do recesso judiciário para manifestação da CEF acerca do cumprimento do acordo, sendo que, em caso de silêncio dar-se-á este por cumprido. Após encaminhe-se os autos para deliberação.

**0003622-03.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 41, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008610-53.2000.403.6105 (2000.61.05.008610-9) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000505-77.2006.403.6105 (2006.61.05.000505-7) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Dê-se vista à União Federal-Procuradoria da Fazenda Nacional, do ofício da CEF de fls. 218/219. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014194-52.2010.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Mantanha-se decisão de fls. 112v pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0008643-57.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 49, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014624-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6)) MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI**

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado. Regularmente intimado, o executado efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, com o qual concordou a exequente, conforme fls. 154. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009656-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME APARECIDO ALVES**

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 115 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 115 como desistência e homologo o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005257-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO CASONATO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO APARECIDO CASONATO PERES

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 25 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 25 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013034-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE BATISTA PERIS DA ROCHA X ALIPIO HOMERO PEREIRA DA ROCHA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de GISELE BATISTA PERIS DA ROCHA E OUTRO, em que se pleiteia a reintegração da autora na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial. Após a citação dos réus, pela petição de fl. 31 a autora noticiou o pagamento administrativo da dívida e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 31 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente N° 3249**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos já praticados perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados à fl. 381, à disposição deste juízo. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original do substabelecimento de fl. 435, sob pena de desertamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fl. 423: Cumprido o terceiro parágrafo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 381, em favor ao Sr. Perito. Fl. 383. Diga a autora acerca do levantamento do alvará nº 296/2010. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 3250**

#### **MONITORIA**

**0004165-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE NUNES

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/51. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls.35/40), no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010118-82.2010.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17 de Fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2330**

**DESAPROPRIACAO**

**0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Defiro a expedição de ofício à JUCESP, para que sejam enviados a este Juízo cópia integral do contrato social e todas as suas alterações das empresas de CNPJ nº 07.799.290/0001-24 e 59.273.656/0001-20. Com a resposta, dê-se vista às partes e também ao Ministério Público Federal ante a possível ocorrência de crime perpetrado neste processo. Int.

**MONITORIA**

**0004880-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PEDROSO DE MORAES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de FÁBIO PEDROSO DE MORAES, qualificado na inici-al. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de crédito rotativo sob o nº 08970010001044-65, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-44. A CEF requereu a extinção do feito à f. 87. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 87, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que provi-dencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010900-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE CRISTINA RAMOS DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ALINE CRISTINA RAMOS DA SILVA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de crédito rotativo sob o nº 1203.001.0000214-01, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-34. A CEF requereu a extinção do feito à f. 53. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 53, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que provi-dencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009778-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do laudo pericial complementar 557/594, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 451. Nada mais

**0011569-05.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação, às ff. 180/190, e da cópia do processo administrativo nº 144.752.566-0, às ff. 191/328, para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem detalhadamente as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

**0006534-70.2011.403.6105** - JOSE FIDELIS DE CARVALHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta

certidão, fica a parte autora ciente da juntada da cópia do processo administrativo n 151.147.771-4. Nada mais

**0008760-48.2011.403.6105** - NELSON SPROVIERI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às ff. 368/389, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0010808-77.2011.403.6105** - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 149/173, bem como do processo administrativo de fls. 74/147, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002978-60.2011.403.6105** - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da informação prestada pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, no sentido de que foram tomadas todas as providências para a execução da restituição das custas judiciais recolhidas indevidamente, mas que, com a alteração do código de recolhimento das custas judiciais, os procedimentos para a execução da ordem bancária foram temporariamente bloqueados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010371-36.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às ff. 29/31, para que, querendo, sobre eles se manifestem.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Publique-se o r. despacho de f. 27.4. Intimem-se.Despacho proferido à f. 27:Defiro o pedido de prova pericial.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

Fls. 147: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

**0015937-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.3. Designo desde logo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012680-30.2011.403.6105** - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Cumpra a impetrante as determinações contidas na r. sentença de ff. 244/247, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual e retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento as custas processuais complementares.2. Determino ainda, no que concerne à representação processual, a apresentação de procuração em sua via original.3. Após, tornem conclusos.4. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0015938-48.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-63.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO

1. Traslade-se para os autos nº 0015937-63.2011.403.6105 cópia do v. Acórdão de fls. 56/58.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021900-50.2005.403.6303 (2005.63.03.021900-3)** - JACIRA MATHIAS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JACIRA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o patrono da autora a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o original do contrato de fls. 134/135, para destaque dos seus honorários. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2)** - RITA DE CASSIA GIGNON(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGNON X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, apresentar as peças necessárias à contrafé.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0007244-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007244-0)** - SERGIO AROCCA SANCHES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO AROCCA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. Maria Helena Campos de Carvalho intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 02/12/2011, com prazo de validade de 60 dias.

**0010425-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo trazer, se for o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, com cópia para efetivação do ato, nos termos do r. despacho de fl. 357. Nada mais.

**0005991-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005991-1)** - INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CONSTRUTORA COWAN S/A(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007005-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS PEREIRA LIMA

1. Recebo a apelação interposta pela exequente, ff. 100/105, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Desnecessária a intimação da exequente para recolhimento das custas complementares, em face de seu valor ínfimo.3. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

**0015755-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VALDELIAS XAVIER PEREIRA(SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE) X AMANCIO LIMA X MARIA DE LOURDES PENIDO DE QUEIROZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELIAS XAVIER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PENIDO DE QUEIROZ LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de VALDELIAS XAVIER

PEREIRA, AMANCIO LI-MA e MARIA DE LOURDES PENIDO DE QUEIROZ LIMA, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0546.185.0003508-53, firmado em 14/07/2000. Juntou os documentos de ff. 06-30. Embora devidamente citados (ff. 38 e 48) os réus não apresentaram embargos, razão pela qual a ação monitória foi convertida em execução de título judicial (ff. 50). A CEF requereu a extinção do feito à f. 102. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 102, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2358**

#### **MONITORIA**

**0008742-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAILA SUREIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)

Designo Audiência de Conciliação, a ser realizada em 14 de fevereiro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**0010864-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA X JOCELMA VASSAO BATISTA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente os réus para pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**0014651-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LEITE ALVES

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Intimem-se.

**0016461-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON VERGINILO

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Intimem-se.

**0017573-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CESAR PITON

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do

mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Intimem-se.

**0017575-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA**

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Intimem-se.

**0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS**

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013587-73.2009.403.6105 (2009.61.05.013587-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Verifico da contestação apresentada as fls. 148/153, que a ré denuncia a lide seu empregado e condutor do veículo.No entanto, o inciso III, do art. 70, do Código de Processo Civil, estabelece que a denúncia é obrigatória àquele que estiver obrigado pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Ocorre que, conforme exposto pela própria ré em sua contestação, seu empregado, ora litisdenuciado, não agiu com dolo ou mesmo culpa, o que afasta sua responsabilidade.Isto posto, indefiro o pedido de denúncia à lide do empregado da parte autora, Sr. Ailton José Santana.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PARA O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CONTRA EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DENUNCIÇÃO A LIDE DO EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO FATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A denúncia da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária; tema que amplie a controvérsia inicial ou demande outras provas não pode ser embutido no processo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 673.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 04/09/2006 p. 262) 2. Não se justifica acolher a pretendida denúncia, pois a obrigação da empresa indenizar é objetiva e prevista em contrato existente entre as partes, enquanto eventual responsabilidade do empregado demanda a comprovação de sua culpa. 3. Correta a decisão que indefere a denúncia ao fundamento de que seu acolhimento apenas prolongará indevidamente o processo. 4. Agravo de instrumento improvido. Ag - Agravo de Instrumento - 200901000109980, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1, quinta turma, publicação 16/10/2009Sem prejuízo e considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando ainda a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

**0016339-47.2011.403.6105 - GABRIELA TAVARES PUPO - INCAPAZ X VILMA TAVARES DOS**

**SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gabriela Tavares Pupo - Incapaz, representada por sua genitora Vilma Tavares dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte; pagamento dos atrasados e a condenação em dano moral no importe de R\$ 30.000,00. Alega ser filha (menor impúbere) de José Roberto de Oliveira Pupo, falecido em 12/03/2010, e ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 03/06/2011 (NB 154.600.145-7), o qual foi indeferido com fundamento na perda da condição de segurado antes do falecimento. Sustenta que o segurado laborou com Carteira de Trabalho assinada até o dia de seu falecimento e que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária cabia à empregadora. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos com a petição inicial (fls. 11/19). À fl. 22, a parte autora foi intimada a comprovar a existência do vínculo empregatício, ainda que com declarações que chancelassem a anotação em CTPS e o INSS foi intimado para manifestação preliminar. Às fls. 27/29, a autora juntou declaração autenticada com assinatura e carimbo do Condomínio Edifício Caesalpinea. O INSS apresentou contestação (fls. 31/43), alegando que o segurado faleceu em 12/03/2010; que o último vínculo constante do CNIS é de 04/2004 e que na data do falecimento o instituidor não possuía qualidade de segurado. Com relação à cópia da CTPS colacionada aos autos, argumenta que tem presunção juris tantum e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova de verossimilhança das alegações contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. Quanto à declaração juntada à fl. 29, não serve como prova contra o INSS, pois não submetida ao contraditório, mas apenas como indício e prova em relação ao declarante. Além disto, sequer há identificação do subscritor ou firma reconhecida. Portanto, não há prova inequívoca do fato controvertido, até o momento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Int.

**0016406-12.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora a complementação de seu nome, feita de forma manuscrita, à fl. 02, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 14 de fevereiro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Intimem-se.

**0017770-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUIS SILVERIO**

Antes de apreciar o pedido antecipação de tutela, intime-se pessoalmente o réu a purgarem a mora, conforme valores de fls. 29 (R\$ 1.841,00 - um mil, oitocentos e quarenta e um reais), no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16:30h. Cite-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA**

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, qual seja, Avenida Trevisan, 1.011, bloco 1, apartamento 12, João Paulo II, Sumaré-SP. 2. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 34.555,31 (trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa), será reduzida pela metade. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao

ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge do executado, se casado for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.5. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.6. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.8. Cientifique-se o executado de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Campinas-SP.9. Intimem-se.

**0016467-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DONIZETE DA SILVA**

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, qual seja, Rua Odecio José Mosca, 29, Mariena Dian, Paulínia-SP.2. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 15.314,31 (quinze mil e trezentos e quatorze reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa), será reduzida pela metade.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge do executado, se casado for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.5. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.6. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.8. Cientifique-se o executado de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Campinas-SP.9. Intimem-se.

**0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU**

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, qual seja, Alameda dos Bambus, 190, Vila Flores, Sumaré-SP.2. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 28.689,17 (vinte e oito mil e seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa), será reduzida pela metade.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge do executado, se casado for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.5. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.6. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.8. Cientifique-se o executado de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Campinas-SP.9. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016617-48.2011.403.6105 - ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL**

Despacho datado de 04/01/2012: Vistos em plantão,1. A DRF/Campinas reconheceu que a impetrante tem direito à revisão dos créditos parcelados e já está adotando medidas neste sentido, conforme informado fl. 353/355.2. Diante de tal contexto, resta prejudicado o pedido de liminar.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Em seguida, officie-se à

DRF/Campinas requisitando-se informações a respeito da finalização da revisão. Intimem-se.

**0017412-54.2011.403.6105** - MARIA RITA RODRIGUES DAVINI DE ALMEIDA(SP295862 - GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria Rita Rodrigues Davini de Almeida, qualificada na inicial, contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Campinas/SP, para liberação do seguro-desemprego depois de compensadas as parcelas recebidas. Alega que foi despedida sem justa-causa da empresa em que trabalhava e que efetuou o requerimento para recebimento no seguro-desemprego. Todavia, referido benefício foi bloqueado sob o argumento de que a impetrante recebeu, em 2008, duas parcelas indevidamente; que para a concessão do novo benefício as parcelas pagas deveriam ser restituídas e que foi estipulado um prazo de 14 (quatorze) meses para análise do requerimento. Argumenta inconformismo com o prazo de verificação de 14 meses. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 14). Em informações (fls. 21/25), a autoridade impetrada alega que a segurada foi demitida em 31/08/2008 e reempregada em 01/09/2008; que recebeu indevidamente duas parcelas do seguro-desemprego; que para receber novo benefício a segurada tem a opção de restituir as parcelas indevidamente à União ou protocolar processo de compensação de parcelas a ser montado nas unidades do TEM, cuja análise é feita de forma centralizada pela Assessoria Jurídica da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego em Brasília/DF e que o prazo mínimo de análise é de 12 meses. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O seguro-desemprego tem como primeira finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/1990). Assim, a assistência financeira é sempre prestada em situação de premência, ou seja, na perda da renda salarial que, via de regra, sustenta o trabalhador (verba alimentar). Desta forma, não é razoável o prazo de 12 meses para proceder à compensação incontroversa entre os valores recebidos indevidamente pela impetrante e as prestações do seguro-desemprego ora pretendidas. Aliás, a autoridade impetrada sequer indica a norma que confere tal prazo, se é que existe, e que, se existisse, conflitaria com a finalidade legal da assistência financeira em questão. Considerando que a impetrante não se opõe ao desconto das parcelas e tendo em vista que a autoridade impetrada já dispõe dos valores que deverão ser descontados, tanto que os informa, não há necessidade de remessa do requerimento administrativo de compensação à Brasília/DF. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a liberação do seguro-desemprego à impetrante, compensando-se as duas parcelas pagas indevida e anteriormente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003178-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 474**

#### **ACAO PENAL**

**0000605-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000605-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLERAN BOCCATO E SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Fixo os honorários da defensora dativa - Dra. Magali Silvia de Oliveira - OAB/SP 133.784 no valor mínimo da tabela vigente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins do artigo 402, do CPP. Após a manifestação, na ausência de requerimento de diligências, dê-se vista, às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Caso contrário, façam-se os autos conclusos. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

#### **Expediente Nº 475**

## **ACAO PENAL**

**0013943-34.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDNER PAULINO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Tendo em vista a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 197, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010522-02.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALDAIR TOMAS DA SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALDAIR TOMAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Foi determinada a notificação do acusado para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 53). Ainda, em decisão prolatada em 02 de setembro de 2011, a prisão preventiva do acusado foi revogada, sendo-lhe impostas medidas cautelares nos termos do artigo 319, inciso I e inciso IV e 320 do Código de Processo Penal (fls. 55/56). Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu, a Defensoria Pública da União foi excluída do presente feito. A defesa do acusado apresentou sua defesa preliminar às fls. 88/89. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória caso necessário. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica desde logo designado o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Cientifique-se à defesa, que caso arrole outras testemunhas, essas deverão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, na data da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Havendo necessidade de intimação, deverá ser requerido ao Juízo no prazo da resposta preliminar. Notifique-se o ofendido. Requisite-se a testemunha comum, ALEX HALTI CABRAL, policial federal lotado nesta cidade. Em relação à testemunha comum EDSON FERREIRA VALE, policial federal lotado em São Paulo (certidão de fl. 92-verso), expeça-se Carta Precatória deprecando sua oitiva, atentando-se para a data da audiência acima designada, em que será realizado o interrogatório do acusado e oitiva de testemunha comum, nos termos do estabelecido no artigo 57 da Lei 11.343/06. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Por fim, determino a incineração da droga apreendida, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial à fl. 91. Ciência ao Ministério Público Federal. Chamei o feito. Verifico a necessidade de retificação da decisão de fls. 93/94, para que à fl. 93-verso, terceiro parágrafo, onde constou dia 08 de fevereiro de 2011, passe a constar a data correta, dia 08 de fevereiro de 2012.

## **Expediente Nº 476**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013293-50.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) ADRIANA APARECIDA DA SILVA PRETTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição da motocicleta JTA/SUZUKI GSX 1300 R, PLACA ESI 1480, CAMPINAS-SP, ANO 2011/MODELO 2011, COR PRETA, formulado por ADRIANA APARECIDA DA SILVA PRETTO. Aduz, em síntese, ser proprietária da aludida motocicleta; que após adquirir-la foi vítima de uma tentativa de roubo, tendo sido perseguida; que por essa razão deixou-a em consignação com JEFERSON RICARDO RIBEIRO, que é negociante de veículos e comprometeu-se a vendê-la; que a motocicleta restou apreendida na posse de JEFERSON. O Ministério Público Federal, às fls. 29/29v., manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Fls. 30/33 - nada a prover tendo em vista os esclarecimentos de fl. 34. Atente a Secretaria da Vara para que tais fatos não mais se repitam. Regularize a Diretora a certidão de juntada à fl. 29. A motocicleta em questão foi apreendida por na posse de JEFERSON RICARDO RIBEIRO quando de sua prisão em flagrante em razão das investigações promovidas na denominada Operação Exaustor, tendo sido posteriormente denunciado (proc. autos nº. 0014171-72.2011.403.6105) na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos crimes de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), contrabando (art. 334 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VII da Lei nº. 9.613/98). Não obstante o documento juntado à fl. 09 comprovar formalmente a propriedade da motocicleta, à luz da documentação colacionada aos autos e das peculiaridades do caso concreto, não vislumbro neste momento a boa fé da requerente a autorizar a restituição do bem. Explico! O bem foi apreendido em 01/09/2011 na posse de JEFERSON RICARDO RIBEIRO, denunciado por lavagem de dinheiro. A alegação de tentativa de assalto, de entrega em consignação para venda, e de que JEFERSON seria negociante de veículos, não restou minimamente demonstrada. De outra parte, em consulta à Internet para pesquisa na Tabela FIPE constatei que o preço da referida motocicleta na data de hoje importa em R\$ 46.270,00, sendo que uma moto zero KM custa R\$ 56.200,00. Assim, com a devida vênia, discordo da respeitável conclusão do Ministério Público Federal de que a requerente demonstrou renda compatível com a aquisição da motocicleta. Com efeito, verifico da declaração de rendimentos do ano-calendário 2010, colacionado às fls. 12/16,

por sinal entregue intempestivamente em 12/09/2011, após a apreensão ocorrida em 01/09/2011, que a requerente não possuía numerário em 31/12/2010, declarando como patrimônio apenas um veículo Celta adquirido em 2009, financiado em 36 parcelas de R\$ 430,00, no valor de R\$ 19.000,00 (fl. 14). Não aponta a existência de saldo bancário, de aplicações etc... Assim, mesmo considerando o rendimento mensal declarado em torno de R\$ 6.000,00 (R\$ 5.280,00 em dezembro de 2010 - fl. 13), não restou esclarecido qual a origem do pagamento da motocicleta, adquirida em 08/04/2011, aparentemente à vista, na medida em que, sem reserva (fl. 09). A verdade é que não vieram aos autos cópia da NF de aquisição mencionada à fl. 09, bem como esclarecimentos quanto a origem do numerário e quanto ao efetivo pagamento do bem, de molde a afastar os indícios de que teria sido adquirido, na verdade, por JEFERSON. Posto isto, indefiro o pedido. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 477**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0014631-59.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I (caráter transnacional), da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 55 da referida Lei, determino a notificação do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar. Providencie ainda a Secretaria desta 9.ª Vara Federal: 1. a requisição, com urgência, do Laudo Definitivo da substância entorpecente apreendida (fls. 08, 37 e 40), nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 73.2. a remessa do aparelho celular acostado à fl. 62 ao Depósito Judicial desta subseção judiciária de Campinas, com as cautelas de praxe. Por fim, com a vinda do supracitado laudo definitivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à incineração do entorpecente apreendido, nos termos em que requerido pela autoridade policial à fl. 70.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2208**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001562-33.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-04.2011.403.6113) MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Determino o prosseguimento do processo de execução em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0001564-03.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003412-4)) FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 20, 2º. da Lei nº. 10.522/02 e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003209-63.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003628-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X REGINALDO JOSE PESSONI

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para contestá-los, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000402-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000402-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002759-57.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7)) ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 332: Considerando que o depósito judicial, para garantia do juízo, foi efetivado nos autos principais (2002.61.13.000884-7), deverá o autor endereçar seu pedido àquele feito. Assim, prossiga-se no despacho de fl. 329. Intime-se. Cumpra-se.

**0002490-81.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-33.2010.403.6113) BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação e documentos encartados às fls. 55-105. Intime-se.

**0002871-89.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000233-7)) ZILDA HELENA BALDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0000233-20.2010.403.6113). P.R.I.C.

**0002872-74.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-84.2007.403.6113 (2007.61.13.002376-7)) SILVIO DOS SANTOS BARBOSA X MARIZETE CRISTINA MANFRIN BARBOSA(SP264954 - KARINA ESSADO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0002376-84.2007.403.6113). P.R.I.C.

**0003150-75.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9)) JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003800-59.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) FERNANDO BERARDO TOSCANO X ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a penhora determinada na execução fiscal no. 0016510-68.2001.403.6100 sobre o imóvel matriculado sob n.º 16.348 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002651-91.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) JOSE FABIO MIGUEL JARDIN X MARIA DE FATIMA DA SILVA JARDIN(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica dos autores não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

**0002936-84.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6)) ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003220-92.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado na inicial, e ainda, considerando que o autor é agricultor e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), 2004), por ora, determino que o requerente, no prazo de 10(dez) dias, demonstre documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006155-91.2000.403.6113 (2000.61.13.006155-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Dê-se ciência aos executados das apropriações de valores efetivadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 581-585). Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

**0002706-23.2003.403.6113 (2003.61.13.002706-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados para que providenciem o pagamento dos emolumentos devidos ao 2º CRI de Franca, referente ao levantamento da penhora, conforme nota de devolução encartada às fl. 228. Intime-se.

**0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)

Vistos, etc., Fl. 228: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução apensos onde será apreciado o pedido de designação de audiência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400188-56.1995.403.6113 (95.1400188-5)** - FAZENDA NACIONAL X HELIO GIGLIOLI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1403153-07.1995.403.6113 (95.1403153-9)** - FAZENDA NACIONAL X NELSON BUENO DE OLIVEIRA X NELSON BUENO DE OLIVEIRA(SP069729 - MILTON DUTRA)

Vistos, etc., Fl. 226: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**1403235-38.1995.403.6113 (95.1403235-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403234-53.1995.403.6113 (95.1403234-9)) FAZENDA NACIONAL X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X MILTON AUGUSTO DE PAULA X ADILSON AUGUSTO DE PAULA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.1602-0 (fl. 231), em renda do FGTS, através da GRDE, dívida FGSP000012134. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, intime-se a exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2) - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITEZ DUZZI X ANTONIO JAITEZ DUZZI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)**

Vistos, etc., Fl. 369: A questão do parcelamento na esfera administrativa deve ser tratada pelas partes, não sendo matéria a ser decidida por este Juízo em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de hasta pública. Intimem-se.

**1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA X LAERTE CORTEZ GOMES X PEDRO PAULO RUSSO - ESPOLIO(BERENICE FONTOURA RUSSO)(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)**

Vistos, etc., Fl. 296: Indefiro o pedido de penhora sobre os imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 11.965, 11.971, 12.941, 51.236 e 7.062, do 1º CRI de Franca, pertencentes à empresa executada, uma vez que com a decretação da falência (fl. 91) os bens de propriedade da entidade empresária passam a pertencer ao acervo da massa falida, cuja penhora deve ser efetuada no rosto dos autos falimentares. Outrossim, defiro a penhora tão somente sobre 15,00056% do imóvel transposto na matrícula de n.º. 49.194 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Laerte Cortez Gomes, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado, o Sr. Laerte Cortez Gomes - CPF: 594.967.208-97 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

**1400036-71.1996.403.6113 (96.1400036-8) - FAZENDA NACIONAL X FRIGOLAT COM/ DE FRIOS E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X SAUL DE PAULA X ISIDIO PEREIRA LIMA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)**

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 239-240, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 245-247, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Isídio Pereira de Lima - CPF: 445.363.058-15 e Saul de Paula - CPF: 442.259.038-34, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**1400401-28.1996.403.6113 (96.1400401-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PREMIUM DE FRANCA LTDA ME X JOSE PEREIRA DE MELO X SILVIA HELENA BORGES DE MELLO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)**

Vistos, etc.,Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematado, expeça-se mandado para entrega dos maquinários alienados judicialmente (fl. 245), ao arrematante Hugo Sérgio Batista - CPF: 982.708.698-72, conforme auto acostado às fl. 248.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda do INSS o montante depositado na conta n. 7856-5 (fl. 246) e, em renda da União, as custas de arrematação depositadas na conta 7855-7 (fl. 247). Cumpra-se. Intime-se.

**1400402-13.1996.403.6113 (96.1400402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400331-11.1996.403.6113 (96.1400331-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Vistos, etc., Fl. 310-311: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,30), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**1400406-50.1996.403.6113 (96.1400406-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACO LTDA X RONICARLOS PIMENTA JONAS X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n.º. 3995.280.2207-1 (fls. 328) em renda definitiva da União, CDA 31.892.422-6. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2)** - FAZENDA NACIONAL X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Vistos, etc., Intimem-se as partes excluídas do pólo passivo, o Sr. Luiz Antônio Calhau Ribeiro e a Sra. Rute Morais Moura, acerca da nota de devolução emitida pelo 9º CRI de São Paulo/SP. Intimem-se.

**1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta nº. 3995.280.7688-0 (fl. 342) em renda definitiva da União, CDA 31.893.409-4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**1401295-67.1997.403.6113 (97.1401295-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Vistos, etc., Fl. 206: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fl. 111: Por ora, intime-se a executada, no endereço informado pela exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado às fl. 97-98. Expeça-se carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

**1403631-44.1997.403.6113 (97.1403631-3)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCHINI CIA/(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc., Fls. 252-253: Tendo em vista que até a presente data não há notícia nestes autos de decisão final prolatada no Mandado de Segurança nº. 2002.61.13001827-0, com trânsito em julgado, por ora, mantenho a penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 47.388, do 1º CRI de Franca, efetivada às fl. 86. Assim, prossiga-se na decisão de fl. 237. Intime-se.

**1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fl. 491-493: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 82,00), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**1406625-45.1997.403.6113 (97.1406625-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LOMBARD IND/ E COM/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fl. 105: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**1400018-79.1998.403.6113 (98.1400018-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA - ME X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA X GUMERCINDO FERREIRA X SERGIO APARECIDO BANDIM(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002347-15.1999.403.6113 (1999.61.13.002347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)**

Vistos, etc., Tendo em vista o depósito judicial de fl. 321, originário da penhora efetuada no rosto dos autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.13.000840-8, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e ainda, considerando que já houve disponibilidade do valor requerido pela Justiça Trabalhista (fl. 172) naqueles autos, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta nº. 3995.635.7749-6 (fl. 321) em renda definitiva da União, CDA 80.6.99.026573-06. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0004170-24.1999.403.6113 (1999.61.13.004170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA ME X SERGIO APARECIDO BANDIM X GUMERCINDO FERREIRA X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)**

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005405-26.1999.403.6113 (1999.61.13.005405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE HABER**

Vistos, etc., Fl. 215: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 378-379, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome das executadas (item a), uma vez que já deferido às fls. 239, 250-252 e 372, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos das executadas Marta Lúcia Garcia - CNPJ: 57.672.990/0001-21 e Marta Lúcia Garcia - CPF: 122.455.648-80, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001607-86.2001.403.6113 (2001.61.13.001607-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X NILSON DOMINGOS X NILSON DOMINGOS(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)**

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003189-24.2001.403.6113 (2001.61.13.003189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DANJOR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X GILBERTO SANTOS FERREIRA DE AGUIAR X ELVIO DONIZETE RITUCI X RUBENS IGNACIO JUNIOR(SP18676 - MARCOS CARRERAS)**

Vistos, etc., Fl. 226-227: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,01), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4) - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO)**

JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc., Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 217-221, o Dr. Luiz Gilberto Lago Júnior - OAB/SP 167.756, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001614-44.2002.403.6113 (2002.61.13.001614-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Diante do recolhimento das custas de desarquivamento às fl. 197, abra-se vista à requerente pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002434-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002434-8)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E CALCADOS ORCHIMEN LTDA ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X PAULO FERNANDO GIMENES

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do co-devedor Paulo Fernando Gimenes - CPF: 041.148.198-35, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 58.232,33 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 135, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0002486-25.2003.403.6113 (2003.61.13.002486-9)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0004270-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004270-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X MARIA HELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora e indisponibilidade bens decreta, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003788-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003788-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Assim, nos termos da decisão de fls. 102/104, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Idelina Gabriel Granado - CPF: 254.339.328-50 e Antônio Granado - CPF: 512.165.828-15, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 43.433,26 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 155, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003800-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003800-2)** - FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO CORTEZ - ME X GUSTAVO CORTEZ(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Vistos, etc., Fl. 200: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do Juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

**0003815-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003815-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BACHUR LTDA ME X ADIB BACHUR X MARCIO

ALEXANDRE DE FREITAS BACHUR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 137-138, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 86-91, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Indústria e Comércio de Calçados Bachur Ltda. - CNPJ: 74.464.306/0001-35, Adib Bachur - CPF: 335.860.398-91 e Márcio Alexandre de Freitas Bachur - CPF: 058.914.158-95, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003882-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003882-8)** - FAZENDA NACIONAL X PEDRO DONIZETE VICENTE - EPP X PEDRO DONIZETE VICENTE(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal e, por consequência, cancelo o leilão designado nos autos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0000355-72.2006.403.6113 (2006.61.13.000355-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 222), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento simplificado, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001277-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001277-7)** - FAZENDA NACIONAL X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)

(...)De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Não obstante, em verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 202 e faculto ao executado, caso queira, a utilização do valor bloqueado para quitação das últimas prestações do parcelamento. Int.

**0004446-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004446-8)** - INSS/FAZENDA X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Tendo em vista que, até a presente data, não houve confirmação definitiva da Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e ou base de cálculo negativa de CSLL para abatimento da dívida, aproveitando os benefícios estabelecidos pela Lei 11.941/09, conforme manifestado pela Fazenda Nacional (fl. 423), por ora, indefiro o pedido formulado pela devedora de extinção do feito e levantamento da penhora. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito, conforme opção feita pelo devedor, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9)** - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc., Fl. 215: Em sede de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0001072-50.2007.403.6113 (2007.61.13.001072-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PISO E PAREDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD X NELSON GALVAO DE ARRUDA FILHO(SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA) X IZELY GUEDES ARRUDA

Autos conclusos em 07/11/2011 Assim, defiro o presente pedido e em consequência promovo o desbloqueio total do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, agência 0304, conta poupança n.º 013.00159877-0 (valor bloqueado

R\$ 163,91). Intimem-se.

**0001367-87.2007.403.6113 (2007.61.13.001367-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA X JOSE CONRADO DIAS FILHO

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 136-137, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome das executadas (item a), uma vez que já deferido às fls. 121-123, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados JCD & Associados Consultoria Ltda. - CNPJ: 03.808.644/0001-07 - José Conrado Dias Filho - CPF: 742.441.838-68, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001491-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001491-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEY HOLLER DE PAULA LEAO

Tendo ocorrido as hipóteses previstas no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000425-21.2008.403.6113 (2008.61.13.000425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc.Tendo em vista que a executada não indicou a localização detalhada do imóvel, indicado à penhora, para avaliação, oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 156), solicitando a devolução da carta precatória no estado em que se encontra.Outrossim, considerando que dinheiro é o primeiro item a ser penhorado, conforme ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, passo a apreciar a medida requerida pela credora (fl. 125).Trata-se de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor, através do sistema BacenJud, em virtude do descumprimento do parcelamento da dívida. E acerca do tema, mister algumas ponderações.(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Confil Construtora Figueiredo Ltda. - CNPJ: 47.973.581/0001-01, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 444.011,61 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, onze reais e sessenta e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 176-177, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se.

**0001027-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001027-3)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

(...)Pois bem, tendo em vista que o juízo da execução fiscal é privilegiado, bem ainda, que no processo de cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores, excluindo-se o crédito trabalhista, defiro parcialmente o pedido formulado pela Fazenda Municipal para que seja reservado o que remanescer do produto da arrematação, após a satisfação do débito cobrado nos presentes autos e outros mais privilegiados que venham a ser requisitados. Ademais, considerando que em face da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal (fls. 119-126) foi interposto recurso de apelação pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0000758-36.2009.403.6113 (2009.61.13.000758-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NARDI

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Promovo o desbloqueio da conta de titularidade do executado no Banco Itaú Unibanco (fl. 30), através do BacenJud, e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000769-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000769-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VERA LUCIA FERREIRA(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA E SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR)

...Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro à executada o benefício da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se na execução, dando-se vista à executada da manifestação do exequente às fls. 75/78, especialmente no que toca à possibilidade de parcelamento administrativo do débito. Int.

**0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Componam Componentes para Calçados Ltda. - CNPJ: 53.268.868/0001-33, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.418.504,55 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 258, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0003107-12.2009.403.6113 (2009.61.13.003107-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ANTONIO FERNANDES PORTELADA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000452-33.2010.403.6113 (2010.61.13.000452-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENEBALDO DE SOUZA FILHO**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando a informação de fls. 85, abra-se vista à Fazenda Nacional no feito em apenso para manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001638-91.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL MARQUES FERREIRA**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio da conta de titularidade da executada na Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 57), através do BacenJud, e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001774-88.2010.403.6113 - INSS/FAZENDA(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA)**

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 76), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0003908-88.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DIAS DE SIQUEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)**

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 32), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001152-72.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J G RODRIGUES FRANCA - ME(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)**

Vistos, etc.,Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 25/27.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.Int.

**0003381-05.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006035-48.2000.403.6113 (2000.61.13.006035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403759-64.1997.403.6113 (97.1403759-0)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1403999-24.1995.403.6113 (95.1403999-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento do débito, no prazo legal, fica acrescida à dívida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

**1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) LIMONTI TEODORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIMONTI & TEODORO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Limonti & Teodoro Ltda. - CNPJ: 47.988.886/0001-97, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.922,99 (seis mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fl. 120.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Int.

**0003361-58.2004.403.6113 (2004.61.13.003361-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fl. 267: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 31,84), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000031-82.2006.403.6113 (2006.61.13.000031-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-11.2002.403.6113 (2002.61.13.000879-3)) CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 318: Diante da concordância da exequente, em relação ao pedido de fls. 303-305, encaminhado ordem, através do BacenJud, para desbloqueio das contas constribas às fls. 314 e 314, verso. Intime-se.

**0000638-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000638-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-43.2003.403.6113 (2003.61.13.001379-3)) NORIVALDO MARTINS X INSS/FAZENDA X

INSS/FAZENDA X NORIVALDO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)  
(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Norivaldo Martins - CPF: 335.748.558-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.594,60 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 222. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000335-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000335-7) - VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

**0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2) - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1.Fls. 272/272 verso: Manifestem-se os autores sobre o retorno da carta precatória com certidão de citação negativa.

**0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO, qualificada nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Ciência às partes do laudo médico pericial de fls. 187/192.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.5. Registre-se e intimem-se.

**0001723-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001723-7) - RICARDO PEREIRA FRAGA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 322, sob pena de extinção do processo.2. Decorridos, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**0000230-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000230-5) - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despacho.1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 4 da petição do perito judicial de fls. 166/167 e a determinação de fl. 174, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.3. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

**0000963-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000963-4) - JAIR COSTA MARIANO X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 108/109: Mantenho o despacho de fl. 107 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o autor objetiva na presente ação o pagamento de diferença de correção monetária do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), questão em fase de apreciação pelo E. STF, que terá repercussão tanto em contas de poupança como em contas de FGTS.2. Cumpra-se o item 3 do referido despacho.3. Intimem-se

**0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.1. Reitero o despacho de fls. 547 e determino que a parte autora manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o disposto às fls. 563/572 informando acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009.2. Caso haja interesse, indique, precisamente, qual(is) o(s) período(s) controvertido(s) deseja ver reconhecido como especial, sob pena de não conhecimento do pedido.Intimem-se.

**0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 58: Manifeste-se a parte autora sobre o Comunicado Social.

**0001759-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001759-7) - INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 147/149: Ciência às partes da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento.2. Notifique-se à EADJ com urgência.3. Dê-se vista ao MPF.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0000936-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000936-2) - MARIA DO CARMO BARBOSA SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)** Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I), para o fim de

condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder em favor de MARIA DO CARMO BARBOSA, qualificada nos autos, o benefício de pensão por morte com data de início em 03/05/2003 (data do óbito), respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do /art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A União arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000638-41.2010.403.6118 - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Defiro os requeridos do Autor e do INSS (Fls. 38/39 e 72).2. Intime-se a Assistente Social para realização da perícia sócio-econômica no antigo endereço da autor. 3. Intimem-se.

**0000976-78.2011.403.6118 - GILBERTO SANTANA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da decisão de fls. 63/63 verso, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup> VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização da perícia sócio-econômica, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Com a juntada do laudo social, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

#### **0000977-63.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fl. 38: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do recolhimento das custas judiciais, conforme o requerido.2. Intime-se.

#### **0001003-61.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA APARECIDA LOPES. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Registre-se e intemem-se.

#### **0001107-53.2011.403.6118 - IOLANDA SILVA FERREIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, devendo o(a) mesmo(a) apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do(s) laudo(s) pericial(is) conclusivo(s), expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a natureza da ação, a profissão declarada pela autora e dos documentos de fls. 30/31 e 38, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Registre-se e intemem-se. Cite-se.

#### **0002837-90.2011.403.6121 - APARECIDA SOLEDADE DA SILVA ALVES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 142/149: Defiro o requerimento da parte autora. Redesigno a audiência de instrução para o dia 21 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, conforme informado na referida petição.2. Intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr.<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Liege Ribeiro de Castro**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7907**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008833-80.2008.403.6119 (2008.61.19.008833-3) - PAULO LUIZ DE LIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fl. 126, acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica para o dia 16 DE MARÇO DE 2012, às 11:30, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias do NOVO endereço deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Outrossim, ratifico os demais termos do despacho de fls. 124/125. Publique-se e Intime-se.

**0006593-50.2010.403.6119 - ELENI MARIA DA SILVA PIVETTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fl. 142, acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica para o dia 16 DE MARÇO DE 2012, às 12:00, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias do NOVO endereço deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Outrossim, ratifico os demais termos do despacho de fls. 138/139. Publique-se e Intime-se.

**0001173-30.2011.403.6119 - REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fl. 92, acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica para o dia 16 DE MARÇO DE 2012, às 10:30, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias do NOVO endereço deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Outrossim, ratifico os demais termos do despacho de fls. 90/91. Int.

**0002181-42.2011.403.6119 - JOSMA PEREIRA GONCALVES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o senhor perito para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora (fls. 118/122), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 dias. 2. Por fim, INDEFIRO o pedido de produção de perícia no local de trabalho da parte autora (fl. 119), porque é absolutamente impertinente à elucidação dos fatos controvertidos. Int.

**0010417-80.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA CAMPOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fl. 166, acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica em psiquiatria para o dia 16 DE MARÇO DE 2012, às 10:00, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI e da perícia médica em neurologia para o dia 26 DE MARÇO DE 2012, às 11:15, com o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES. As perícias médicas ocorrerão na Sala de Perícias do NOVO endereço deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE

DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Outrossim, ratifico os demais termos do despacho de fls. 155/157. Int.

**0011465-74.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA MAFRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documento hábil a comprovar a alta programada alegada à fl. 04 de sua exordial. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0012306-69.2011.403.6119** - JOAO BOSCO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 45, acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica para o dia 16 DE MARÇO DE 2012, às 11:00, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias do NOVO endereço deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Outrossim, ratifico os demais termos do despacho de fls. 43/44.

**0012579-48.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação de fl. 44, acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica em psiquiatria para o dia 16 DE MARÇO DE 2012, às 12:30, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. 2. Tendo em vista a impossibilidade do Dr. Caio Eduardo Magnoni em realizar perícia médica atualmente, conforme fl. 45 e a urgência na alteração das datas, DESTITUIO o Dr. Caio Eduardo Magnoni e NOMEIO, em sua substituição, o DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044 para funcionar como perito judicial e designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, para realização da perícia em ortopedia. 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Ambas perícias médicas se realizarão na Sala de Perícias do NOVO endereço deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. 5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 6. Outrossim, ratifico os demais termos da decisão de fls. 40/42. Publique-se e Intime-se.

**0013026-36.2011.403.6119** - CAMILA GERMANO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 35, acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica para o dia 16 DE MARÇO DE 2012, às 13:30, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias do NOVO endereço deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Outrossim, ratifico os demais termos da decisão de fls. 31/33. Publique-se e Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1558**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005262-96.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002480-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 200961190024803 até o Julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

**0012202-77.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-66.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 0008131-66.2010.403.6119 até o Julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010642-03.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovante de inscrição no CPF e cópias do RG dos embargantes PAULO ROBERTO L. MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JACOB BARATA FILHO e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ABREU, bem como cópia do Auto de Penhora.2. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011955-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011955-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JOSE JUNEIDE DUARTE X RITA LOPES DE SOUSA(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de dezembro de 2011.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004832-33.2000.403.6119 (2000.61.19.004832-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA MONTE SINAI LTDA X ADEMIR MUNIZ(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

Os coexecutados comparecem novamente nos autos, agora às fls. 109, para uma vez mais alegar a ilegitimidade passiva.A questão já foi decidida às fls. 92/94.Não verifico a superveniência de fato novo que justifique a modificação da decisão ora questionada, motivo pelo qual a mesma resta mantida por seus próprios fundamentos.Por sua vez, o desbloqueio solicitado às fls. 09, já foi devidamente efetivado às fls. 107, em face do ínfimo valor bloqueado.Por ora deixo de aplicar a multa pleiteada pela exequente, pois os elementos existentes nos autos não indicam má fé processual, mas sim falta de atenção.Manifeste-se a exequente para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. No silêncio arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES

DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PELERSON SOARES PENIDO

1. Em face da falência de VIACÃO NOVA CIDADE, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto do nome da executada.2. A seguir, cite-se a Massa na pessoa do Administrador Judicial (Dr. Newton Toshiyuki - OABSP 210819), indicado a fl. 77.3. Intime-se a coexecutada ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, na pessoa de seu advogado para, em cinco dias, regularizar a representação processual e, para tanto, juntar instrumento original de mandato, cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF.4. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente, para manifestação sobre o oferecimento de bens à penhora da coexecutada supra mencionada.5. Int.

**0014903-94.2000.403.6119 (2000.61.19.014903-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J. P. VIANA CONFECÇÕES LTDA**

Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, indefiro o redirecionamento solicitado às fls. 135. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio archive-se por sobrestamento. Int.

**0003961-66.2001.403.6119 (2001.61.19.003961-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ITO**  
Fls. 326/371 - Tendo em vista os argumentos da exequente (fls. 372/376) rejeito o pedido formulado pela executada. Cumpra-se a determinação de fls. 322/323. Int.

**0006366-75.2001.403.6119 (2001.61.19.006366-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 82/85). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005673-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005673-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRENE RODRIGUES DE PAULA**

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado obtido pela diligência, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento no arquivo. Int.

**0006092-77.2002.403.6119 (2002.61.19.006092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 82/84).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, e do trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003093-38.2003.403.6113 (2003.61.13.003093-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WILMA PEREIRA ANUNCIACAO**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 81/82 e 85/88).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de Dezembro de 2011.

**0006127-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)**

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.3. Libere o excedente.4. Intime-se o executado do reforço da penhora.5. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.6. Int.

**0007186-26.2003.403.6119 (2003.61.19.007186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOVAIS E NAVARRO LTDA X FRANCISCO NOVAIS DE OLIVEIRA**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 52/57.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Solicite-se a devolução da Carta Precatória 3000/2011 independente de cumprimento, comunique-se por meio eletrônico ao juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2011.

**0007267-72.2003.403.6119 (2003.61.19.007267-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARISTIDES NUNES GAYET FILHO**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 55/56).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003964-16.2004.403.6119 (2004.61.19.003964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo:

10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 153/157. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0006549-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006549-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE CARLOS BATAGIN(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)**

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado obtido pela diligência efetuada, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Tendo em vista o ínfimo valor proceda-se ao desbloqueio.Nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento no arquivo.Intime-se.Decisão de fls. 34.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Fls 31/32: A título de penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de JOSE CARLOS BATAGIN (CPF 221.322.108-10), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano.7. Concluídas as diligências, intímem-se.

**0002318-34.2005.403.6119 (2005.61.19.002318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP299148 - EDNA RODRIGUES SILVA E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)**

1. A executada através da petição de fls.235/236, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls.231.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0003419-09.2005.403.6119 (2005.61.19.003419-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANISIO FARIA(SP196591 - ADILSON MORGADO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 60/62).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Guarulhos, 15 de dezembro de 2011.

**0003842-66.2005.403.6119 (2005.61.19.003842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CONCEICAO CARVALHO RAMALHO NEDER(SP220790 - RODRIGO REIS)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 64/65).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0005183-30.2005.403.6119 (2005.61.19.005183-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ESTELA SENA DE CARVALHO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 42/45).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Guarulhos, 14 de Dezembro de 2011.

**0004932-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004932-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA**

AUXILIADORA DE CARVALHO(SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 24 e 44/46). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005808-30.2006.403.6119 (2006.61.19.005808-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LOURDES SOUZA SANCHES - ME**

Baixo os autos em diligência. Em face da manifestação conjunta das partes às fls. 22/24, e considerando que a executada não possui advogado constituído e somente se manifestou nos autos através da petição conjunta, determino a intimação da exequente para que junte aos autos cópias do RG e comprovante de inscrição CPF do executado. Prazo 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

**0006950-69.2006.403.6119 (2006.61.19.006950-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT X ANDRE ZULAR X FERNANDA ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Recolha-se qualquer mandado eventualmente expedido. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

**0007598-49.2006.403.6119 (2006.61.19.007598-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WELLINGTON LOURENCO RAMOS**

Chamo o feito a ordem. Considerando o documento de fls. 21, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fls. 18. Publique-se essa decisão e a sentença de fls. 22. Int. Sentença de fls. 22. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 1590/2011 Folha(s) : 48J. CLS. Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17 e 20/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008027-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008027-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST(SC016530B - LEANDRO ROBERTO ILKIU) X LAERCIO HAROLDO BAUER**

1. A petição de fls. 115/128 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 97/99. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. Cumram-se os itens finais da referida decisão, encaminhando-se estes autos ao SEDI para a exclusão de LORIVAL DA SILVA do pólo passivo. 4. Após, à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. 5. Intime-se.

**0009329-80.2006.403.6119 (2006.61.19.009329-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGALIS PLUTAO DROG PERF LTDA EPP**

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos e serem válidos os poderes substabelecidos (fl. 19), regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242.185) a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente à Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

**0004110-52.2007.403.6119 (2007.61.19.004110-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON PINTO DA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 18/23). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral

do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006221-09.2007.403.6119 (2007.61.19.006221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAIMUNDO GALVAO DOS PASSOS(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA)**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de vícios formais da CDA, prescrição e decadência, abusividade da multa de ofício e mora e ilegalidade dos juros. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção. Inicialmente não conhecida a exceção, foi interposto agravo de instrumento, em que se determinou o exame do mérito quanto à prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Requisitos formais da CDA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Decadência e Prescrição Os créditos tributários foram constituídos em 14/11/05, mediante lançamento de ofício, como consta da CDA, sendo os fatos geradores do ano-base de 1999, exercício de 2000. Tratando-se de imposto de renda de pessoa física, a declaração do contribuinte deve ser apresentada até 30 de abril, razão pela qual o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado é 01/01/01, na forma do art. 173, I, do CTN. Assim, é evidente a inocorrência de decadência. Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu em 14/11/05, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário,

bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJE 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Multa de Ofício Nos casos em que há lançamento de ofício, Autos de Infração, cabível a incidência de multa de ofício, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa

das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA. MULTA - PERCENTUAL DE 75% - TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.(...) 3. Não houve, na espécie, aplicação de multa de mora no percentual de 20%. A multa que se cobra na CDA é de 75% e está fundamentada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, dispositivo vigente à época da atuação. A aplicação da penalidade é pertinente, pois decorrente de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 4. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 5. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 6. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 7. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 8. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação improvida.(AC 200661820200351, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/11/2009) Assim, não merece ajuste a multa de ofício. Os argumentos acerca de multa de mora são impertinentes, eis que não aplicada esta espécie de sanção. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Tendo em vista regular citação do executado e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

**000033-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000033-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34/35). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001632-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001632-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT X ANDRE ZULAR X FERNANDA ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Recolha-se qualquer mandado eventualmente expedido. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

**0001782-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001782-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON LUIS GALASSI**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.Guarulhos, 14 de Dezembro de 2011.

**0001912-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001912-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BARCIELA MARQUES**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 15).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001953-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001953-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANIO SILVA SOARES**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de Dezembro de 2011.

**0001955-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001955-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X HUGO GOMES DE SOUZA**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17/18).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005283-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 35/38).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Solicite-se a devolução do mandado 2011.5026 independente de cumprimento, comunique-se por meio eletrônico ao Supervisor da Central de Mandados.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de Dezembro de 2011.

**0002078-69.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA NUNES**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de Dezembro de 2011.

**0002181-76.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário

representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002695-29.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MARANGONI

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de Dezembro de 2011.

**0003308-49.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista o comparecimento da exequente aos autos, dou-a por citada.Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 34/37.Int.

**0006585-73.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALDOMIRO TADAO SAKAMOTO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.20/22).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, e do trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008188-84.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLIN. JARDIN SAO JOAO S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 07 de Dezembro de 2011.

**0008368-03.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MULTI FARMA DROG PERF LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Defiro o pedido da exequente.Sobresteja-se o feito, até à data indicada pela exequente, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0011642-72.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LENILZA VIANA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 35).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de Dezembro de 2011.

**0011725-88.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE SANTANA DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de Dezembro de 2011.

**0002379-79.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOANA D ARC FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

**0002628-30.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONETE MESSIAS CRISOSTOMO DA LUZ

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0005271-58.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE QUEIROZ DIAZ

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005353-89.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato, bem como cópias do ato constitutivo atualizado e/ou das alterações contratuais consolidadas. 2. Cumprida tal diligência, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora, em trinta dias. 3. Recolha-se, incontinenti, o mandado expedido. 4. Int.

**0006320-37.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL SYLVIO DE CARVALHO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 18/23). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007580-52.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X IMPACTO MANUTENCAO PINTURA CONSERVACAO DE AERONAVES E SERVICOS AUXILIARES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 18/23). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012141-22.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X IMPACTO MANUTENCAO PINTURA CONSERVACAO DE AERONAVES E SERV AUXILIARES LTDA EPP

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 18/11/2011, objetivando cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n° 2191/2011. Decido. Consta dos autos que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0007580.52.2011.403.6119, referente ao mesmo processo administrativo 624.881/10-0 e mesma CDA 2191/2011, e ainda conforme requerimento da própria exequente (fls. 06). Pelo exposto e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO este feito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3485**

**ACAO PENAL**

**0007272-16.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL ALBERTO DA COSTA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X JOHN EBERE IWUNZE(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de ISABEL ALBERTO DA COSTA e JOHN EBERE IWUNZE (fls. 90/95) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei n° 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 18 de julho de 2011, ISABEL ALBERTO DA COSTA, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios com JOHN EBERE IWUNZE, tentou embarcar em voo da companhia aérea TAAG, com destino em Luanda/ Angola, remetendo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 7.923g (sete mil, novecentos e vinte e três gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 98/100, decisão que determinou a intimação para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n° 11.343/2006. A defesa do acusado JOHN apresentou defesa prévia, às fls. 159/170, alegando inocência em relação aos fatos narrados na denúncia, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e requerendo liberdade provisória ou a revogação de sua prisão preventiva, o que foi indeferido às fls. 180/182. A defesa da acusada ISABEL apresentou defesa prévia, à fl. 198, onde requereu a perícia na integralidade da substância apreendida e arrolou as mesmas testemunhas da acusação: MARLON MANZONI e MARIA JEANE OLIVEIRA CRUZ DE SOUZA. Em 27 de setembro de 2011, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 199/203, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 03/11/2011. Às fls. 234/235, o acusado JOHN requereu a substituição das testemunhas arroladas anteriormente por REGINA CÉLIA RAMALHO RODRIGUES e ELIANA SARAIVA DO AMARAL PINTO. Realizada a audiência na data designada, primeiramente, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e homologada a substituição das testemunhas arroladas às fls. 234/235. Após, realizados os interrogatórios e a oitiva das testemunhas arroladas, conforme arquivos eletrônicos regularmente preservados em mídia digital. Solicitada a desistência da oitiva da testemunha MARIA JEANE OLIVEIRA, o que foi homologado por este Juízo. Por fim, foi dispensado o reinterrogatório dos acusados. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia, procurando afastar as teses de defesa. Alegações finais da defesa do acusado JOHN, às fls. 291/299, requerendo a absolvição, em face de insuficiência probatória. À fl. 310, alegações finais da defesa da acusada ISABEL, requerendo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, a redução do 4º do art. 33, da Lei n° 11.343/06 e a fixação de regime inicial para cumprimento de pena diverso do fechado. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 05/06 e 147/150, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 7.923g (sete mil, novecentos e vinte e três gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento, às fls. 191/195. Antecedentes criminais às folhas 127/128 (Justiça Federal), 131 (Interpol) e 223/224 (Justiça Estadual). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem

a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos acusados. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o laudo preliminar de constatação (fls. 05/06) e o laudo definitivo (fls. 147/150), unânimes em reconhecer que a substância apreendida era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 7.923g (sete mil, novecentos e vinte e três gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado na bagagem da acusada. Não merece prosperar a alegação da defesa, no sentido de que não há prova da materialidade pelo fato de o laudo ter sido elaborado com base em apenas 0,5g (cinco decigramas) da amostra de 15g (quinze gramas), de maneira que não se teria demonstrado que todo o material apreendido, que totalizaria 7.923g, seria, de fato, cocaína. O fato de o exame pericial definitivo ter sido realizado com base em amostra não acarreta nenhuma dúvida, pois as perícias de um modo geral são realizadas com base em amostras, de modo que eventuais divergências deveriam ter sido demonstradas pela defesa e não apenas alegadas. Não há, ademais, razão alguma para se duvidar do laudo oficial produzido pela autoridade competente para sua realização, sendo certo que se a ideia da defesa prevalecer, talvez os réus possam vir a ter sua eventual reprimenda agravada, pois a comprovação pericial pretendida poderia levar à aferição da concentração da droga, sendo certo que uma concentração elevada geraria uma reprovabilidade da conduta ainda maior, considerado o perigo abstrato ínsito à conduta em tela. Finalmente, não há imperativo legal a que se realize a perícia conforme a defesa pretende. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada ISABEL ALBERTO DA COSTA informou, sobre aspectos pessoais, que nasceu em Luanda/Angola e, lá, trabalhava como secretária, auferindo 350 dólares por mês. Após o falecimento de seu pai, em 2010, passou a morar apenas com seus dois filhos, em uma casa alugada. Estava grávida e, Eduardo, o pai do seu terceiro filho, veio para o Brasil. Resolveu vir atrás dele e sua irmã arcou com as despesas da viagem. Chegou aqui em Janeiro e encontrou-se com Eduardo, que lhe deu algum dinheiro. O filho, Miguel, nasceu na Santa Casa, este ano, mas não soube especificar a data. Durante sua estada aqui no Brasil, quem a ajudou financeiramente foi Regina, namorada de John e madrinha de Miguel. Regina é brasileira e é dona de uma academia e loja de som e acessórios para automóveis. Voltou para a Angola em julho, para levar o irmão doente para fazer um tratamento no Congo e deixou Miguel aqui, aos cuidados de Regina e de uma babá. Permaneceu na Angola por 1 semana e 5 dias e, depois, retornou ao Brasil. Quem pagou sua passagem aérea foi o tio, Rui. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Mais especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, a acusada informou que, duas semanas antes de viajar para Angola, para buscar os documentos necessários para realizar o registro de seu filho, durante uma tarde de compras aqui no Brasil, reencontrou Bob, um antigo namorado de sua irmã que, após algumas conversas, lhe propôs transportar cocaína, em troca de 3 mil dólares.

Estava precisando de dinheiro e Bob lhe prometeu que não haveria problema algum em realizar tal serviço. Não sabia a quantidade de droga que deveria transportar. Bob entregou as bolsas contendo droga, para que pudesse ajeitá-las na mala. Alguém a estaria esperando no aeroporto, em Angola, para pegar a droga. Em 18 de julho, foi para o aeroporto, mas, por um equívoco, perdeu o voo. Despachou suas malas e informou que retornaria no dia seguinte, para remarcar o voo. Em 19 de julho, voltou ao aeroporto, remarcou sua passagem aérea e, no estacionamento, foi presa. John e Regina estavam apenas lhe dando carona. No momento em que foi presa, estava muito nervosa. Não sabe porque acusou John, pois ele não tem nada a ver com isto. Estava nervosa e não sabe bem o que disse na delegacia. Está arrependida e pede perdão. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado JOHN EBERE IWUNZE informou, sobre aspectos pessoais, que é nigeriano e mora no Brasil desde 2003. Aqui, trabalhava como professor de inglês e ajudava Regina, em sua loja de peças automotivas. Concluiu o ensino superior. Regina é sua companheira desde novembro de 2010. Reside com um de seus dois filhos, fruto de relacionamentos anteriores. Só voltou para a Nigéria uma vez, em 2005, em razão do falecimento de seu pai. Já foi preso e processado por tráfico de drogas e cumpriu pena de 2 anos e 6 meses na Justiça Estadual. Não usa drogas. Mais especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado informou que conheceu Isabel no centro de São Paulo, em um restaurante. Soube que Isabel estava grávida, não teria condições de sustentar o bebê e queria doá-lo. Regina queria muito ter um filho e, então, resolveram conversar com Isabel e ficar com o bebê. Após o nascimento, tentaram registrá-lo, mas não conseguiram, pois a certidão de nascimento de Isabel estava na Angola. Conversaram com Isabel, para que ela viajasse para buscar tal documento. Em 19 de julho, acompanhado de Regina, deu carona para Isabel, que estava sem dinheiro pra ir até o aeroporto e precisava remarcar sua passagem aérea. Quando Isabel retornou para o carro, foi preso. Afirmou não possuir nenhuma relação com a droga encontrada na bagagem de Isabel. A testemunha comum MARLON MANZONI, Agente de Polícia Federal, em síntese, mencionou que, no dia anterior à prisão dos acusados, muitos passageiros foram abordados e encaminhados ao Hospital Geral de Guarulhos, por terem ingerido cápsulas de cocaína, motivo pelo qual a companhia aérea enviou, para a Polícia Federal, diversas malas que seriam de propriedade de tais passageiros. Dentre estas, havia três malas em nome da acusada Isabel, que geraram suspeita e foram revistadas, logrando êxito em revelar grande quantidade de cocaína em seu interior. A companhia aérea informou que tal passageira havia perdido o voo, despachado as bagagens e retornaria ao aeroporto no dia seguinte, para remarcar suas passagens. Em 19 de julho de 2011, a acusada compareceu ao aeroporto, ocasião em que foi seguida, tendo remarcado sua passagem e, após, se encontrado, no estacionamento do aeroporto, com o acusado John e uma mulher, momento em que foram abordados pela Polícia Federal. Ademais, informou que a acusada confessou que havia sido contratada por JOHN para realizar o transporte de entorpecentes, em troca de dinheiro. A testemunha de defesa de JOHN, ELIANA SORAIA DO AMARAL PINTO, em síntese, mencionou que John é namorado de sua amiga, Regina. Conhece-os, pois mora no centro de São Paulo, local onde Regina possui uma loja. Regina comentou que havia uma moça que doaria o bebê para ela e que ele estava com problemas para ser registrado. A testemunha não compromissada, arrolada pela defesa de JOHN, REGINA CÉLIO RAMALHO RODRIGUES, informou, em síntese, que é namorada de John e conheceu-o no centro da cidade. Conhece Isabel através de John, pois soube que ela estava grávida e lhe daria o bebê. Não havia como registrar a criança sem um documento que Isabel havia deixado na Angola. Isabel viajaria para buscar tal documento. No dia dos fatos, deram carona para Isabel e foram presos. Isabel nunca ficou hospedada em sua casa. O bebê estava sob seus cuidados até sexta-feira, quando o conselho tutelar foi buscá-lo. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a ISABEL ALBERTO DA COSTA e JOHN EBERE IWUNZE, diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o depoimento da ré, que afirmou que transportava o entorpecente, e foi levada pelo outro acusado para o aeroporto, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmadas as autorias de ISABEL ALBERTO DA COSTA e JOHN EBERE IWUNZE, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLONão há dúvida de que os acusados deliberadamente tiveram a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de ISABEL ALBERTO DA COSTA estar transportando em sua mala, elevada quantidade de entorpecente, com a intenção de levá-la a Luanda/Angola, conforme admitiu em seu interrogatório judicial, sendo que ao ser abordada pela autoridade policial, de pronto narrou os fatos verdadeiros e apontou JOHN EBERE IWUNZE como seu aliciador, bem como contratante dos serviços de transporte de entorpecentes. A versão de que o réu JOHN EBERE IWUNZE e sua namorada apenas davam carona para a ré ISABEL ALBERTO DA COSTA por terem interesse na documentação que viabilizaria o registro do menor Miguel, que seria registrado como filho de ISABEL ALBERTO DA COSTA e JOHN EBERE IWUNZE é totalmente inverossímil. Apesar da aparência de que o infante sem registro exista, não é crível que esta viagem que Isabel faria, cujas drogas foram encontradas em sua bagagem, era para buscar documentos que viabilizassem o registro do menor. Principalmente, porque desde que a criança nasceu, a ré já fez uma viagem para Angola e retornou para o Brasil, sem trazer os referidos documentos. Além disso, ressalte-se que seria muito mais barato simplesmente requerer o envio dos documentos pelo correio aos seus parentes que ainda residem no país natal. A versão que a ré ISABEL ALBERTO DA COSTA apresentou no momento da prisão para a testemunha Marlon Manzoni, condutor da prisão e para o delegado é que é a verdadeira e restou confirmada em juízo pelo policial. Ressalte-se que a reação descrita pela testemunha Marlon, de que o réu JOHN EBERE IWUNZE, no momento da prisão, não foi a condizente com quem é injustamente acusado e surpreendido com a acusação de crime gravíssimo, quando simplesmente fazia uma gentileza de dar carona. Aliás, ressalte-se que a própria ré ISABEL ALBERTO DA COSTA afirmou que foi muito bem tratada pelos policiais federais que efetuaram a sua prisão. Além disso, o réu não comprovou exercício de atividade lícita, afirmou que ajudava a namorada na loja dela, o que não foi confirmado por ela, sendo que afirmou que ele se apresentava como desempregado. Em que pese à alegação

de estado de necessidade da ré ISABEL ALBERTO DA COSTA, isto, no caso concreto, não restou devidamente comprovado, nem justificado. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. A verdade é que a ré voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. A acusada fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido de forma consciente. Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, JULIO FABBRINI MIRABETE anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não se entrevê a incidência dessa causa de diminuição de pena. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento da acusada é semelhante à da maioria dos demais réus em processos de tráfico internacional aqui processados. Praticamente todos enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pela ré, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas a acusada deste feito, pela criminalidade. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, conscientes e voluntariamente, cooperaram com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participaram de todos os trâmites da viagem, como compra de passagens e remarcação do voo, dentre outros, e por fim, aceitaram transportar considerável quantidade de droga para outro país, mediante remuneração bastante elevada para os padrões econômicos do local onde vive. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. A ré, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se da ré que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de miserabilidade, ônus que cabia à defesa. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas nos autos, tais como as passagens aéreas (fls. 10), bagagem despachada (fls. 09), passaporte da ré ISABEL ALBERTO DA COSTA (fls. 196), o local e as circunstâncias das prisões em flagrante, juntamente com o depoimento das testemunhas demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...)Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei)PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)3. Transnacionalidade do tráfico também demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado partir com destino ao exterior, corroboradas pelo bilhete de passagem aérea e pelo passaporte.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 28/09/2010, p. 639. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06.1. A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim.2. Comprovada a materialidade pelo auto de apreensão, pelo relatório interno de apreensão de produto proibido e pelo laudo toxicológico, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida.3. Autoria provada pela prova documental e testemunhal, conclusiva de que o réu foi o responsável pela remessa postal da droga.4. Não é caso de aplicação do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, à míngua do preenchimento dos requisitos legais.5. Apelação desprovida.(TRF 3.ª Região. ACR 20076181015291-1 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei)V - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAISExaminando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação em relação a acusada ISABEL, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas.No que respeita aos memoriais das defesas, percebe-se que as teses já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante.Portanto, não obstante o esforço das defesas, procede a acusação tal como lançada na denúncia.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas presas e identificadas como: 1) JOHN EBERE IWUNZE, nigeriano, portador do RNE V421528Z, nascido em 09/09/1975, filho de Anthony Iwunze e Dorathy Onuoha, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itá-SP; e 2) ISABEL ALBERTO DA COSTA, angolana, portador do passaporte nº N0951229, nascida em 07/01/1986, filha Júlio Alberto da Costa e Adefina Msuluka da Costa, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.DOSIMETRIAPasso a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1) ISABEL ALBERTO DA COSTA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, no caso concreto, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso.B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser presa.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, a acusada foi presa transportando 7.923g (sete mil, novecentos e vinte e três gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes

casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual fixo a pena da acusada em 06 anos de reclusão. Não obstante o MPF possa considerar que não haja confissão espontânea para a espécie, este Juízo entende, com a devida licença, que a intenção da acusada em revelar detalhes da prática criminosa, desde que sincera (como pareceu no presente caso), está a merecer alguma forma de recompensa. Por isso, aplica-se a atenuante, como descrito acima. Além disso, as declarações da acusada serviram de fundamento à convicção deste Juízo, pela solução condenatória, razão pela qual, por mais este motivo, faz jus à atenuante. E o fato de a acusada não delatar o outro acusado não pode ser motivo para restringir o direito à atenuante, eis que para tal basta que a ré assuma a sua culpa, e não a dos outros. O máximo que se poderia cogitar, neste ponto, é que as afirmações iniciais da acusada poderiam lhe servir para a redução de sua pena, a título de colaboração com a Justiça, mas esta matéria é afeta à terceira fase de fixação da pena, que se examina a seguir. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I, e 41. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 07 anos de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que a acusada é primária, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas, embora haja suspeitas fundadas quanto a este último aspecto. Todavia, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se

fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06.1.** Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: **PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.** Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes**

transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...)Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas.(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei)A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir:PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu presoADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)EMBGDO : Justica PublicaRELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃOEMENTAPROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4 do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).MÁRCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado Relator (g.n) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99

(artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. In casu, apesar da ré no momento da prisão ter indicado o réu JOHN como coautor da prática delitiva em comento, em Juízo ela se retratou de suas declarações e negou a versão apresentada na polícia, sob o pretexto de estar nervosa e não saber o que disse, justificando de forma evasiva a versão inicialmente apresentada. Se a acusada tivesse mantido sua versão, poderia até ter recebido algum benefício, mas como optou por se retratar, não há o que possa ser feito para reduzir sua reprimenda nesta quadra, diante da inaplicabilidade, neste caso concreto, do instituto da delação premiada. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos e em proporção à pena definitiva de 7 anos de reclusão, fixo pena de multa em 700 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. 2) JOHN EBERE IWUNZEI<sup>1</sup> fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Além disso, sua participação como cooptante das mulas revela maior envolvimento com o crime organizado de tráfico internacional de entorpecentes, além de gerar a participação de terceiros que, de início, aparentemente, não tinham envolvimento anterior com o tráfico internacional. B) antecedentes: consta condenação anterior que será considerada à frente, na segunda fase. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas, pois elevada quantidade de entorpecente estava acondicionado e prestes a embarcar para o exterior, de fato, 7.923 g peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br)) Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário

do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foi requerida pela sua defesa. Dentre as agravantes previstas na lei, resta presente a da reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, que determina que se verifica a reincidência quando o agente comete novo crime, depois do trânsito em julgado de decisão condenatória no Brasil ou no estrangeiro. No caso em tela, o réu no interrogatório afirmou já ter sido condenado por tráfico de drogas, inclusive, afirmou ter cumprido a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão. A certidão obtida pelo sistema processual na rede mundial de computadores (Internet) e cópia do venerando acórdão (fls. 317/327) demonstram que o réu já fora condenado e cumpriu pena, anteriormente, pelo mesmo crime de tráfico de entorpecentes. Ou seja, os fatos delituosos analisados neste feito foram praticados em 19/07/2011, sendo que o trânsito em julgado da condenação anterior ocorreu em 04/02/2010, acarretando a reincidência específica. Enfim, depois de cerca de dez meses em liberdade o réu retornou à prática do mesmo delito; todavia, desta vez já envolvido em tráfico internacional de drogas. Aparentemente, o tempo que passou no cárcere não lhe serviu para emendar sua postura. Desta forma, a pena deve agravada em 1/3, majorando-se para 9 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, o acusado faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, não consta dos autos que o acusado seja primário e possua bons antecedentes, pois já cumpriu pena de reclusão justamente pelo tráfico de entorpecentes. Só por isso a causa de diminuição fica prontamente afastada. Além disso, a participação do acusado nos fatos não era a de mera mula, mas, sim, a de aliciador ou de olheiro, pessoa responsável pelo transporte em segurança da droga, não sendo absolutamente desarrazoado suspeitar-se de que ele fosse o dono do entorpecente ou, ao menos, alguém com maior envolvimento dentro da organização criminosa. Na dinâmica do tráfico, é até compreensível uma participação tão ativa do acusado nos fatos, eis que a quantidade do entorpecente era bastante expressiva, quase 8.000 gramas de cocaína, entorpecente que possui elevadíssimo valor no mercado espúrio; informes policiais e relatos apresentados com relativa freqüência nesta Subseção Judiciária de Guarulhos dão conta de que o valor da cocaína, na Europa, alcança a cifra de aproximadamente 35.000 mil Euros por quilograma. Assim, percebe-se que a droga apreendida neste processo era, seguramente, muito valiosa, o que veio a ser corroborado pela presença do acusado na data dos fatos. No caso concreto, está suficientemente comprovado que o acusado não faz jus ao benefício, pois quem faz o transporte de tamanha quantidade de droga (8 quilogramas de cocaína) efetivamente não tem como negar que efetivamente integra a organização criminosa. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotráfica internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. No caso dos aliciadores, fica mais evidenciada ainda a integração à organização criminosa. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Foi justamente esse o caso deste autos, em que a acusada foi contratada para levar quase 8.000 gramas de cocaína para o exterior e, presa, indicou prontamente o acusado como coautor dos fatos, mas, ao depois, retratou-se em Juízo. Reporto-me, no mais, às considerações feitas na análise desse ponto quanto à acusada ISABEL, sendo certo que a prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida com a outra ré, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução

de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 1.083 dias-multa cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. **CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA** Para ambos os acusados, o cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos nos locais onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acatutelatória nos termos do artigo 312 do CPP. Além disso, agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os réus, voluntariamente aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para a acusada, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Além disso, caso permaneça no Brasil em liberdade, a acusada (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, a acusada poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Para o acusado JOHN, vale basicamente o mesmo raciocínio, pois também permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, diante da análise das circunstâncias judiciais, bastante desfavorável, e da reincidência específica. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...) 6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria

também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em desconformidade com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.8. Apelação não provida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow).PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição.7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade.8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)Por todo o exposto, não poderão os réus recorrer em liberdade.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como curso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas presas e identificadas como sendo:(i) ISABEL ALBERTO DA COSTA, angolana, portador do passaporte nº N0951229, nascida em 07/01/1986, filha Júlio Alberto da Costa e Adefina Msuluka da Costa, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP., a cumprir a pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína, no regime inicial fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 700 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; bem como (ii) JOHN EBERE IWUNZE, nigeriano, portador do RNE V421528Z, nascido em 09/09/1975, filho de Anthony Iwunze e Dorathy Onuoha, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaipó-SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão

pelo tráfico transnacional de cocaína, no regime inicial fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 1.083 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder da ré, conforme termo de apreensão destes autos. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa dos réus do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107) Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor dos réus. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guias de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde os réus encontram-se preso, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor deles. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se o Consulado da Angola e Nigéria, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta

sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão da ré do território nacional;5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que os acusados estão sendo processados por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado.Providências após o trânsito em julgado.1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-os por cópias, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré;2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação;3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:JOHN EBERE IWUNZE, nigeriano, portador do RNE V421528Z, nascido em 09/09/1975, filho de Anthony Iwunze e Dorathy Onuoha, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai-SP; e ISABEL ALBERTO DA COSTA, angolana, portador do passaporte nº N0951229, nascida em 07/01/1986, filha Júlio Alberto da Costa e Adefina Msuluka da Costa, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.noli Godoy Astorga, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3486**

##### **ACAO PENAL**

**0009305-76.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)) JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)  
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor da acusada MARTA DOS SANTOS, presa em virtude do cumprimento do mandado de prisão 32/2011. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, que a acusada descumpriu o compromisso firmado quando da concessão da liberdade provisória, uma vez que não foi encontrada no endereço informado ao Juízo; além de não ter juntado aos autos as folhas de antecedentes criminais. Decido. Compulsando os autos, observo que o pedido de revogação de prisão não se encontra suficientemente instruído, o que impede a análise dos requisitos autorizadores do seu deferimento neste momento. Sendo assim, intime-se a defesa da acusada para trazer aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: (1) as certidões de antecedentes/distribuição das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e do Paraná; (2) comprovante de residência atualizado e legível; (3) comprovante de exercício de ocupação lícita legível. Com a juntada da documentação, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup> NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2301**

##### **MONITORIA**

**0004692-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004692-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALVES MARINHO

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls. 168/173. Anote-se. Fls. 185/187 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Após, conclusos. Int.

**0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Fls. 493/509 - Manifeste-se a CEF, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0007332-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011,deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - FL.45 - providencie a Secretaria a expedição do Mandado de Citação e Intimação da Ré, no endereço declinado pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005248-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005248-0)** - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 825/842, no prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão.

**0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6)** - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 137/149 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 135/149, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0010642-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010642-6)** - IVAIR JOSE SEGATTI(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Fl. 181, item a - Defiro. Ante a ausência de intimação pessoal do DNIT acerca do r. despacho de fl. 124, declaro a nulidade da oitiva da testemunha arrolada, deprecada às fls. 165/172. Assim, depreque-se novamente a oitiva da testemunha arrolada à fl. 69. Fl. 181, itens b e c - Os pedidos serão apreciados por ocasião da prolação de sentença. Fl. 181, item d - Defiro o pedido de oportunidade de especificação de provas, formulado pelo DNIT. Entretanto, indefiro o item (i), de designação de perícia técnica indireta, visto que a análise do conjunto das provas carreadas aos autos não demanda conhecimento especial de técnico (art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC). Defiro o item (ii), para determinar que o Autor junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o disco do tacógrafo que registrou a velocidade do caminhão no dia do acidente. Intimem-se e Cumpra-se.

**0004286-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004286-6)** - ANTONIO GOMES FERREIRA X MIRIAN ZABA GOMES FERREIRA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo de fls. 275/295, no prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão.

**0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3)** - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a União Federal intimada para que se manifeste sobre a petição de fls. 127/132, no prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão para sentença.

**0009516-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009516-0)** - NEUSA ERNANDES DE MOURA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito Judicial (fls. 87/88), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5)** - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Ante os documentos de fls. 218/286 decreto a tramitação sigilosa do feito (nível IV). Anote-se. Não obstante, depreque-se nova intimação ao Banco Santander Brasil S/A para cumprimento integral do despacho de fl. 199, apresentando relação completa de salários da autora desde sua admissão, em 08/05/1978, uma vez que encaminhou a este Juízo relação de salários somente a partir de janeiro de 1994. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6)** - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
Recebo o agravo retido de fls. 72/73. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5)** - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002596-59.2010.403.6119** - ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59 - Depreque-se a intimação do arguido, Sr. Luciano Alves Junior, no endereço declinado à fl. 59, para resposta, no prazo de 10(dez) dias(art. 392, do CPC). Oficie-se à OAB/Guarulhos, 57ª Subseção de Guarulhos - Seccional de São Paulo e ao Ministério Público Federal encaminhando-lhes cópia da petição de fls. 58/62 para as providências cabíveis. Após, à Defensoria Pública da União para eventual patrocínio da parte autora. Int.

**0005916-20.2010.403.6119** - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 252 oficie-se ao PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SR. OLISON DOS REIS SILVA JÚNIOR, END: VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, 266 - 6º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP: 01.2007-000, inclusive por e-mail: olison.junior@previdencia.gov.br, solicitando informações acerca do julgamento do Recurso Administrativo nº 35564.002724/2008-52. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0005936-11.2010.403.6119** - MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo socioeconômico de fls. 173/182, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009613-49.2010.403.6119** - VALERIO DA COSTA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03/11/2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/2011 - Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição de fls. 158/159, no prazo de 10(dez) dias.

**0001180-22.2011.403.6119** - JOANA CELIA FREIRE(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0002725-30.2011.403.6119** - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0002914-08.2011.403.6119** - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003087-32.2011.403.6119** - ANESIO ALVES SILVA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo como emenda da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Depreque-se a citação da União Federal (A.G.U). Intime-se.

**0003454-56.2011.403.6119** - JOSE DE SOUZA DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003560-18.2011.403.6119** - ANTONIO BENEDITO TRISTAO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003615-66.2011.403.6119** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003996-74.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0004013-13.2011.403.6119** - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0004950-23.2011.403.6119** - JULIO CESAR SOUZA DE MOURA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008355-67.2011.403.6119** - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0008731-53.2011.403.6119** - DIRCE ZACHARIAS SARBOK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0008754-96.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009711-9)) FABIANA MARIA LANDIM DA SILVA(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Converto o julgamento em diligência. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido formulado pela autora, à fl. 06, determino seja expedido mandado de constatação, com urgência, a fim de que se identifique qual ou quais pessoas residem no imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes (fls. 13/18). Após, tornem conclusos.

**0009845-27.2011.403.6119** - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra o Autor, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 149, comprovando, nos autos, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 146, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0010319-95.2011.403.6119** - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
NVistos. Fls. 81/91: Recebo-as como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Int.

**0010605-73.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-32.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA  
Apensem-se estes aos autos n.º 000953.32.2011.403.6119. Após, depreque-se a citação da Ré. Int.

**0010879-37.2011.403.6119** - GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora evidencia, através dos documentos acostados aos autos, a sua condição de dependente de João Alves Bezerra, à época do óbito. Com efeito, o fato, comprovado pela certidão de nascimento de fl. 15, de que o de cujus e a autora eram pais de Rafael da Silva Bezerra, as fotos em que mostram sempre a família reunida durante o crescimento de Rafael (fls. 21/27), assim como a nota fiscal emitida em 11/02/2011 (l. 30), em nome do falecido, indicando para a entrega o mesmo endereço declinado pela autora, na exordial, somente corrobora o entendimento de que viviam sob união estável até a data do óbito. Cabe ressaltar, ainda, que o referido documento de fl. 30 foi emitido apenas dois meses antes do falecimento do sr. João. De outra parte, a condição de segurado de João Alves Bezerra é inquestionável, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprovado à fl. 69. O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida, em consonância com a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ora apresentada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora GERALDINA MARIA SILVA MONTEIRO (NIT 1.084.577.935-10), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Outrossim, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, desde já designo a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 10 de abril de 2012, às 15 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em igual prazo, se seu filho Rafael da Silva Bezerra, menor para fins previdenciários, é beneficiário da pensão instituída por João Alves Bezerra. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0011474-36.2011.403.6119 - CLAUDIO ANTONIO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 93, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0011499-49.2011.403.6119 - GERALDO CICERO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012213-09.2011.403.6119 - MARIA BERNADETE DE ANDRADE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO CESAR SORAGGI**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 70/71,

requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001767-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000280-39.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, fundamentada no esbulho possessório, decorrente da não desocupação do imóvel situado no Aeroporto Internacional de São Paulo após o término do prazo de vigência do Contrato de Concessão de Uso de Área. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento do débito inadimplido no valor de R\$ 3.085,68 (três mil e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), além de perdas e danos. Relata a parte autora que celebrou com a empresa ré Contrato de Concessão de Uso Área, sem investimento, sob n.º 02.2004.057.0181, para a concessão de uso de área destinada a escritório de apoio aos serviços de agenciamento de cargas aéreas, operacional acessória (OPA), nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 01/10/2004 e consignando-se o termo final em 30/09/2009. Informa que referido contrato foi proveniente de Dispensa de Licitação n.º 087/CMGR-3/2004. Assevera, ainda, que aludido contrato admitia, a critério exclusivo da Concedente, uma renovação até o limite máximo de 60 (sessenta) meses. Afirma a autora que, findo, em 30 de setembro de 2010, o prazo previamente estipulado para a prorrogação do contrato (12 meses), não mais houve a prorrogação do prazo facultado em contrato. Sustenta que, por essa razão, expediu notificação para a desocupação voluntária da área, tendo a ré requerido a reconsideração da decisão, com a renovação do contrato já expirado. Ressalta, por fim, que, não obstante tenha sido ratificada a decisão que pôs termo ao contrato, constatou que a ré continua exercendo suas atividades no local, restando configurada a posse ilegítima pela figura do esbulho possessório, ensejando a reintegração nos termos dos artigos 1.210 do Código Civil e 921, 926 e 928 do Código de Processo Civil. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/50. Foi afastada, à fl. 56, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51/53. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Nessa oportunidade, foi designada audiência para tentativa de conciliação e instrução. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/77), instruída com os documentos de fls. 78/165, requerendo o indeferimento da liminar e, ao final, a improcedência do pedido. Peticionou a parte ré, apresentando guias de depósitos judiciais, referentes aos débitos apontados pela autora. Conforme certificado à fl. 169, a audiência designada pelo Juízo não ocorreu, ante o prévio encerramento do expediente forense, em razão de falta de energia elétrica no Fórum. Instada, a autora disse não ter interesse na realização de audiência, requerendo a imediata apreciação do pedido liminar de reintegração de posse (fls. 184/185). Postula, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 188/189). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse estão estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, a INFRAERO alega a permanência irregular da requerida na área aeroportuária, tendo procedido, às fls. 43/44, à notificação da concessionária para a devida desocupação em virtude do esgotamento do prazo contratual em 30/09/2010 (fl. 106). No entanto, a questão não é de simples esbulho possessório, pois a empresa era, até pouco tempo atrás, concessionária de espaço onde realizava suas atividades, local onde esteve instalada por muitos anos. Quer tenha sido em decorrência de licitação ou de dispensa desta, em qualquer caso houve interesse público, em dado momento, para a ocupação do espaço. Ainda no caso de dispensa de licitação para renovação, há indiscutível interesse público, que é pré-requisito para que a autarquia assim proceda. Tratando-se de contrato de longa duração, a doutrina tem utilizado a expressão contratos relacionais para identificar aqueles pactos em que, dado o decurso do tempo e a natureza da avença, a solução automática da rescisão (ou da não renovação, no caso em tela, da concessão) não é adequada, ainda mais se submetida ao simples alvedrio injustificado da concedente. Conforme ficou comprovado nos autos, o motivo alegado pela INFRAERO para a não renovação do contrato foi o seguinte: por motivos de ordem documental da ré, e em não mais atendendo os requisitos necessários para o exercício de suas atividades que possibilitaram a concessão do uso da área por meio de dispensa de licitação, não foi possível a renovação do prazo vingencial [sic] facultado em contrato. Ora, o motivo é excessivamente vago. Não se trata de um contrato particular, em que o dono do imóvel pode requerer a saída do locatário sem dar nenhuma razão. A INFRAERO atua, enquanto ente administrativo que é, sujeita aos princípios norteadores da impessoalidade e do interesse público. Se houve interesse público suficiente para que a empresa ré fosse instalada sem licitação no local onde ainda exerce suas atividades, a sua saída, ou a não renovação do contrato, deve ter um mínimo de motivação que não a simples alegação de interesse administrativo de forma genérica. Até mesmo porque não veio aos autos nenhuma informação de que a área já tenha sido ou seria em breve objeto de licitação ou que exista algum débito em aberto. Conforme a ré explanou e comprovou mediante a documentação trazida, a não renovação ocorreu em razão de uma alteração de contrato social que retirou o objeto agenciamento de carga aérea. Mas alega que não deixou de exercer

a atividade e que já alterou o contrato social, novamente, para constar referida atividade. Considero excessivo o rigor da autoridade administrativa, que pretende a retirada forçada de empresa que opera no mesmo local há 14 anos em razão desta alteração no contrato social, não havendo, até então, prova de que tenha alterado suas atividades. Repiso que o aeroporto de Guarulhos não é da INFRAERO para que atue com amplíssima discricionariedade, mas para que administre segundo o interesse público, e é certo que a motivação do ato administrativo está, sim, sujeita ao controle judicial. Por estas razões, até que a questão fática seja suficientemente elucidada, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a INFRAERO traga aos autos todos os processos administrativos que culminaram na dispensa de licitação em favor da empresa ré para uso do espaço público. Intimem-se. Designo audiência de justificação para o dia 10/04/2012 às 17:00, na qual ouvirei o representante legal da empresa ré e os servidores SUZANA SILVÉRIO (Gerente comercial) e ANTONIO MONTANO (Superintendente). Intimem-se. P.R.I.C.

**0005510-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIANE LIMA TEIXEIRA(ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da realização de eventual acordo, conforme noticiado em audiência.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3962**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012648-80.2011.403.6119** - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERISVALDO ORNELIS LEAL(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X MANOEL DA SILVA NETO X CRISTINA NERY DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente N° 3963**

### **CARTA PRECATORIA**

**0010509-58.2011.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Em razão do novo endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 46/47, reconsidero o despacho de fl. 42 e designo o dia 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente N° 3964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004639-76.2004.403.6119 (2004.61.19.004639-4)** - EMILENA ALVES DE LIMA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238104 - JANAINA NAVARRO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 156/160 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0002037-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002037-0)** - ANTONIO DA SILVA PAULA(SP126738 - PAULO JOSE

BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0)** - ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/194: Dê-se ciência à parte autora, bem assim, intime-a novamente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0)** - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 336: Indefiro o pleito de suspensão do feito até decisão definitiva do AI 0020458-33.2011.403.0000/SP, ante o teor da decisão de fls. 250/252, a qual negou seguimento ao recurso interposto, não havendo assim óbice ao julgamento da causa. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0008160-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008160-0)** - MARIA IMACULADA DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003527-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003527-8)** - GRACIETE ROSETE DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5)** - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007608-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007608-6)** - IZABEL ARAUJO FERRAZ BATISTA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008802-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008802-7)** - VANDERLEI JOSE VIDAL(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação de fls. 278/279, anote-se o nome das advogadas constantes na petição de fls. 274 e republique-se o despacho de fls. 277 dos autos.Int.

**0011853-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011853-6)** - MARIA DAS GRACAS PEDROSO SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001543-43.2010.403.6119** - MARIA NAZARE FERREIRA BESERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003157-83.2010.403.6119** - JULIA SANTOS PEREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004268-05.2010.403.6119** - MARIA HELENA SAMPAIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005070-03.2010.403.6119** - DAVID AMARO JUNIOR(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007571-27.2010.403.6119** - LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 232/248: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial produzido às fls. 166/173 e complementado às fls. 224/228 é apto à formação do convencimento do Juízo, não havendo razão para que se proceda a novo exame médico-pericial.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 174 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0007624-08.2010.403.6119** - REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0010944-66.2010.403.6119** - EDISON GIMENES PERES(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000162-63.2011.403.6119** - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0001522-33.2011.403.6119** - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias.Após, independentemente do cumprimento da determinação de fl. 154, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001705-04.2011.403.6119** - ANTONIO REINAM DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001734-54.2011.403.6119** - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003408-67.2011.403.6119** - SILVIO SANTOS CRUZ(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0004723-33.2011.403.6119** - VALDIMAR AVELINO FONTES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Desentranhe-se a petição de fls. 67/71, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004942-46.2011.403.6119** - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 -

MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005821-53.2011.403.6119** - CECILIA DELFINO DE JESUS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0006442-50.2011.403.6119** - WALKER TORRES DA SILVA(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 31/34, bem como sobre o processo administrativo de fls. 44/170, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006652-04.2011.403.6119** - ERIVALDO MARINHO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Int.

**0006781-09.2011.403.6119** - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011647-60.2011.403.6119** - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Ricardo Santo Canepa JuniorRé: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que a CEF apresente cálculo atualizado do saldo devedor, receba o valor devido e conceda o termo de quitação, a fim de liberar a hipoteca que grava o imóvel objeto destes autos e proceder ao registro da respectiva escritura pública, além de indenização por danos morais. Segundo afirma o autor, em 11/11/1999, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na rua Floro de Oliveira, s/n, Bairro dos Morros, Guarulhos/SP, porém, decidiu por quitar o saldo devedor, ao que foi obstado pela ré em razão da existência de ação judicial ajuizada por ele em face da CEF, em que pleiteia indenização por danos morais, de modo que, segundo orientações da gerência da ré, o autor deve preencher formulário fornecido pela CEF em que requer a desistência de referida ação judicial para que, somente assim, possa obter o termo de quitação do imóvel. Sustenta o autor que fora vítima de constrangimento ilegal e estelionato, além de que a quitação antecipada do débito com o desconto é direito do consumidor, devendo ao presente caso ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/72).Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, entendo presentes os pressupostos.Pretende o autor a liquidação antecipada de seu contrato de financiamento imobiliário mantido perante a ré, a fim de concluir a venda do referido imóvel e com o produto de tal negócio pagar parte do custo de outro recém adquirido.O direito a tanto é reconhecido no contrato em tela, cláusula 17ª, fl. 61, sem ressalvas.Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Posto isso, o mesmo direito é também assegurado pelo CDC, art. 52, 2º, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.De outro lado, a exigência de prévia renúncia ao direito em ação pendente entre os contratantes em contratos relacionais como o

discutido é de evidente abusividade, em face dos arts. 51, I, IV e 1º, I e II, do CDC, bem como ofensiva aos princípios da boa-fé objetiva e da inafastabilidade da jurisdição. Ainda que a ação judicial pendentes dissesse respeito ao financiamento que se pretende extinguir com o pleno adimplemento do autor, nem assim seria ele obrigado a renunciar, apenas levando o feito à extinção por perda de objeto, se o caso. Todavia, dos documentos extraídos com a inicial extrai-se que o objeto daquela lide prevalecerá em grande parte, no que diz respeito à inclusão indevida no cadastro de proteção ao crédito e eventuais danos morais decorrentes, pelo que a imposição do formulário de fl. 70 é de inconstitucionalidade ainda mais flagrante. Quanto ao perigo da demora, evidencia-se na medida em que a pendência do financiamento inviabiliza a conclusão do contrato de compra e venda já celebrado em 20/09/11, fl. 26. De outro lado, a concessão da medida em nada prejudica a ré, tendo em conta que a liquidação antecipada da dívida se dá em seu favor. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que possibilite ao autor seu regular exercício de liquidação antecipada da dívida representada pelo contrato de fls. 51 e seguintes, independentemente da inexistência de renúncia ao direito em discussão no processo n. 0012123-69.2009.4.03.6119 e seu prosseguimento. Cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento desta decisão. Intime-se. Guarulhos (SP), 02 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0012229-60.2011.403.6119** - HENRIQUE BASTOS FERREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Henrique Bastos Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HENRIQUE BASTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/42). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a inicial e a CTPS de fl. 28 revelam que a parte autora permanece trabalhando na empresa ABB Ltda., e, portanto, contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, possuindo, assim, meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

**0012257-28.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, bem como, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos.

**0012332-67.2011.403.6119** - JOSE AMERICO VIEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Américo Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/92. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, o início da suposta incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do

Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínica geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 22. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0012493-77.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0012820-22.2011.403.6119 - CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Clarice Tamiko Koketsu Mori Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição de carência apontado no artigo 142 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 13/30). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei Federal n.º 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser

adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 17/07/2005 (fl. 15). Quanto ao atendimento da carência, os documentos trazidos aos autos até o momento revelam que a parte autora comprovou pouco mais de 103 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência 144 contribuições para o ano de 2005. Assim, a parte autora não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Há de ser rejeitado, também, o argumento de que a parte autora já adquirira o requisito da carência porque já contribuía por mais de 60 vezes antes do advento da Lei 8.213/91, pois o direito só é adquirido quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque em 1991, época da vigência da lei citada, a parte autora ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

**0012959-71.2011.403.6119 - PATRICIA PEREIRA LOPES X MARILIA LOPES DORTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA PEREIRA LOPES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autoras: Patrícia Pereira Lopes e Marília Lopes Dorte de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte aos autores, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à co-autora Patrícia a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Já no tocante à co-autora Marília, esta comprovou ser dependente do falecido, conforme documentos juntados a fls. 20/21, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Observo, porém, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, pois verifico da CTPS de fl. 66 que o último contrato de trabalho do falecido encerrou-se em 14/07/1994, mais de dez anos da data do óbito, 29/11/2008 (fl. 24), sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Anoto que quanto ao período recolhido pelo falecido na qualidade de contribuinte individual, entendo não deva ser considerado, eis que o recolhimento é extemporâneo aos períodos (fl. 82). Dessa forma, faz-se necessário provar o efetivo exercício da atividade, nos termos do artigo 124 do Regulamento da Previdência Social, que dá aplicabilidade aos artigos 45-A da lei 8.212/91, e 41-A da lei 8.213/91. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos o CNIS do senhor Odair Dorte de Oliveira. Ciência ao MPF. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000657-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000657-1) - JOSEFA VIEIRA DE MELO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSEFA VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS**

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

**0011685-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011685-0) - KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO - INCAPAZ X ALZIRA VALERIO GREGORIO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu CPF, no prazo de 10(dez) dias. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. Após, cumpra-se a determinação de fls. 96, expedindo-se as competentes Requisições de Pequeno Valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

**0007610-24.2010.403.6119** - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta efetuada às fls. 120/121, providencie a autora a retificação da grafia de seu nome junto à Secretária da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, mediante comprovação nos autos. Isto feito, cumpra-se a determinação de fls. 119 expedindo-se as competentes Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

**0003995-89.2011.403.6119** - ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor apurado em sede de execução, defiro o pedido formulado pelo Instituto-Réu às fls. 184 verso para anular a certidão de trânsito em julgado aposta à folha 181, e para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário, nos moldes do artigo 475 do Código de Processo Civil.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7518**

**ACAO PENAL**

**0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYSR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, a serem realizadas suas oitivas após o dia 24/01/2012. Sem prejuízo, dê-se vista às demais partes dos documentos novos trazidos pela testemunha ouvida nesta data. Saem os presentes intimados.

**0002188-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002188-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou CLARICE TAVARES, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em seu estabelecimento comercial situado na Rua Alfeu Róvero, nº 161, em Igarapu do Tietê-SP, 4 máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido por policiais em duas oportunidades, sendo 2 máquinas apreendidas em 26/02/2008 e 2 outras em 31/05/2008. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 15/12/2008, sendo depois o aditamento recebido em 03/03/2009 (f. 67). A ré foi citada, mas não apresentou defesa escrita, sendo-lhe então nomeada defensora dativa (f. 73). Defesa apresentada (f. 76/77). Após, a acusada constituiu defensor. Em audiências, realizadas por carta precatória, foram ouvidas testemunhas e a ré foi interrogada. Requereu o MPF a expedição de nova carta precatória, o que foi deferido. Juntado aos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 152 e seguintes). As testemunhas foram novamente ouvidas, coletando-se ao final novo interrogatório (f. 167/70). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o MPF requer a condenação da acusada nos termos da denúncia. Já, a defesa alega absorção do delito imputado pela contravenção do artigo 50 da LCP. Requer também a aplicação do princípio da insignificância. Postula a absolvição, inclusive porque a ré só agiu com dolo eventual, não dolo direto. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade do fato ocorrido em 26.02.2008 está patenteada no

laudo nº 2064/08, acostado às f. 15/20, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira (Taiwan e EUA) de componentes presentes nas máquinas. E a materialidade do fato ocorrido em 31.05.2008 está patenteadada no laudo nº 4233/08, acostado às f. 15/17, dos autos apensos. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravençional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao ré. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. Quando interrogada, em duas oportunidades, a acusada Clarice Tavares confessou os fatos objetos da acusação. Disse que as máquinas foram levadas a sua casa por um homem de nome Célio, oriundo de Bauru, além de outro com o nome João, de Jaú. Segundo combinado, ela ficaria com 30% do lucro das máquinas. Aduziu ter guardado várias máquinas. A testemunha José Ginaldo de Souza, policial militar, disse que fez apreensão das máquinas, nas duas oportunidades, na casa da acusada, tendo a diligência ocorrido em razão de denúncia anônima. Aduziu que a acusada afirmou ficar com 30% do lucro das máquinas. A testemunha André Luiz Theodoro de Andrade, também policial militar, afirmou que fez apreensão das máquinas, na casa da acusada, num cômodo dos fundos, tendo a diligência ocorrido em razão de denúncia anônima. Da mesma forma, falou que a acusada afirmou ficar com 30% do lucro das máquinas. Assim, o conjunto probatório basta à condenação da ré. A alegação da defesa técnica, de desconhecimento da ilicitude, é absolutamente inverossímil. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Além disso, como observado, houve mais de uma apreensão de máquinas na casa da denunciada. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), pois o conhecimento da ilicitude era patente, inclusive porque houve outra apreensão de máquinas de caça-níqueis no mesmo estabelecimento da acusada. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a

absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilícitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A sentenciada era primária. O motivo dos crimes foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As consequências não foram tão graves, porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Deve ser reconhecida a continuidade dos delitos. Assim, os termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 1/3 (um terço), fazendo com que a pena final seja de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA. A prestação pecuniária será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais. A multa terá o valor de 20 (vinte) dias-multa, sendo este fixado no valor unitário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR CLARICE TAVARES, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c/c 71 do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e multa de 20 (vinte) dias-multa, consoante discriminado acima. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá a sentenciada ainda pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir seu nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0002998-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON BENEDITO DE CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)**

Sentença tipo D Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a DENILSON BENEDITO DOS SANTOS, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por portar 1 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo sido surpreendido por policiais nesta condição, fato ocorrido em 23/04/2009, por volta das 22h30min, na rua Treze de Maio, em Dois Córregos/SP. O inquérito policial teve início por portaria e a denúncia foi recebida em 03/11/2009 (f. 34). Citado o réu (f. 88 e 89), não apresentou defesa escrita, sendo então nomeado defensor dativo. Foi apresentada defesa escrita, quando a defesa alegou falta de justa causa para a ação penal, porquanto o réu desconhecia a falsidade da nota (f. 92/94). Na instrução, foram ouvidas testemunhas. O acusado foi interrogado por carta precatória. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requestou a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pela absolvição, enfatizando a insuficiência probatória e atipicidade do fato, tendo em vista que o réu, além de desconhecer a falsidade da cédula, não a colocou em circulação. É o relatório. Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito. A materialidade do delito está patenteada pelos laudos acostados às folhas 06/09 e 18/20, quando os peritos concluíram que a cédula de R\$ 50,00 era falsa, tratando-se de cédula que pode enganar o homem comum. Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foi o réu quem estava na posse das cédulas apreendidas. Nesse ponto, trata-se de matéria incontroversa ante a confissão do réu ao menos no que toca à posse da cédula. Quando interrogado, o réu afirmou que no dia foi preso preventivamente por policiais, em razão do tráfico de drogas. Como tinha encontrado na rua uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), guardou-a sem saber que era falsa. Em juízo ainda afirmou que a cédula foi encontrada por policiais em sua boca, pois, disse ele, pretendia levá-la à cadeia já que estava sendo preso. Quanto à acusação de tráfico de entorpecente, afirmou-se inocente (f. 147). Sua versão, porém, é inverossímil. A testemunha Jair Baltieca disse que cumpri um mandado de prisão contra o réu e, ao ser abordado, o réu colocou a cédula, aparentemente falsa, dentro de sua boca, mas alegou o réu que desconhecia a falsidade dela (f. 122). Já, Marcelo Otavio Barbanhani Firetti disse que, em cumprimento a mandado de prisão, abordou o réu e encontrou em sua boca uma cédula de R\$ 50,00 aparentemente falsa. Aduziu não mais se lembrar da versão dada pelo réu no ato (f. 123). Concorro, assim, com as conclusões do Dr. Procurador da República, no sentido de que o réu agiu com dolo, ou seja, com conhecimento da falsidade das cédulas, tendo ele muito provavelmente utilizado outras naquele dia. O fato de guardá-la em sua boca indica que sabia, inexoravelmente, da falsidade da cédula. Assim, forçoso é reconhecer que as declarações prestadas pelo réu em sua autodefesa, no sentido de desconhecer a falsidade das cédulas, é bastante inverossímil e se encontra dissociada do restante dos elementos

probatórios coletados nesta instrução, inclusive por conta de seus antecedentes. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. O réu DENILSON BENEDITO DOS SANTOS tem antecedentes. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária, ainda que pequena. As conseqüências do crime não foram muito graves, dados o valor pequeno envolvido. A conduta social do réu foi pouco apurada nestes autos, exceto que respondeu a persecução penal inúmeras outras vezes. Diante das margens severas estabelecidas no art. 289, 1o, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas parcas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime de pena é o semi-aberto. A multa terá valor unitário mínimo, calculado com base no salário mínimo da época, devidamente atualizado. Em razão de seus antecedentes, não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR DENILSON BENEDITO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 289, 1 do Código Penal, devendo cumprir as penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e multa do valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação especificamente ao fato aqui julgado, reputo ausente a necessidade da prisão processual, razão por que poderá apelar em liberdade, circunstância que, por ora, perde o objeto por estar o réu preso em razão de outros processos. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

**000081-23.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)**

DESIGNO o dia 21/03/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, RG nº 40.939.281/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 298.301.758-39, residente na Rua Pedro Cipola, nº 735, Cohab IV, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra na sede deste juízo a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 312/2011-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**Expediente Nº 7557**

**ACAO PENAL**

**000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)**

Decreto a revelia da acusada Sra. Juliana Baraldi Lotto. Redesigno a audiência para a oitava da testemunha Sr. Edimilson Carlos Ferroni para o dia 28/03/2012, às 15 horas, determinando sua requisição à chefia imediata. Saem intimados os presentes.

**0002779-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002602-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 96. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 141). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 264). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as

certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 20.061.010 SSP/SP, e CPF n. 094.568.538-61, filho de Celso José de Oliveira e Ruth Rodrigues de Oliveira, nascido aos 03/08/1967, natural de Jaú/SP, residente na Rua Luiz Zanola, n 85, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001613-66.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANDRE SERAFIN CORO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X JOAO CARLOS SERAFIM CORO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

A defesa preliminar apresentada pelos corréu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há nulidade na denúncia. Como bem lembrado pelo parquet federal quanto ao tempo do crime, aplica-se a Súmula 711 do STF, não se podendo falar em retroatividade. Quanto à questão da divulgação, trata-se de questão técnica envolvendo a utilização do emule, devendo pois ser apreciada no decorrer da instrução criminal. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos corréus JOSÉ ANDRÉ SERAFIM CORÓ e JOÃO CARLOS SERAFIM CORÓ. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 20/01/2012, às 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DEPREQUEM-SE as INTIMAÇÕES das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, e os réus para que compareçam todos na sede deste juízo federal, quais sejam: I) à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CP 606/2011-SC01) a intimação da testemunha Rodrigo Dayrell, agente da Polícia Federal, matrícula n.º 13500, lotado na Polícia Federal de Araraquara/SP; II) à Comarca de Brotas (CP 607/2011-SC01) a intimação das testemunhas e dos corréus, quais sejam: 1) as testemunhas arroladas na denúncia: a) Aristeu Sanches Gimenes, servidor público municipal, RG n.º 14.781.048/SSP/SP, residente na Av. Elyseu Lourenção, n.º 612, Bairro Centro, Brotas/SP; b) Adriana Maria Marin Gimenes, cabeleireira, RG n.º 10.471.169-3/SSP/SP, residente na Av. Elyseu Lourenção, n.º 610, Centro, Brotas/SP. 2) das testemunhas arroladas pela defesa: a) Milena Aparecida Moreno, RG n.º 25.447.810-4, residente na Av. Ema Bicaletto, n.º 19, Brotas/SP; b) José Eduardo Berto, RG n.º 22.158.263-0, residente na Rua José Pinheiro Piva, n.º 599, Brotas/SP; c) Ana Maria marin de Francisco, RG n.º 4.436.352/SSP/SP, residente na Av. Ema Bicaletto, n.º 42, Brotas/SP; d) Luis Otávio Balivo, RG n.º 40.778.716-1/SSP/SP, residente na Rua Benjamin Constant, n.º 777, Brotas/SP. 3) os corréus: a) José André Serafim Coro, inscrito no CPF sob n.º 264.136.388-77, e, b) João Carlos Serafim Coro, inscrito no CPF sob n.º 344.372.388-85, ambos residentes na Av. Ema Bicaletto, n.º 09, Brotas/SP. b) Consigam-se às testemunhas de que eventual ausência à audiência supra poderá resultar aplicação de multa nos termos do art. 219 do CPP, sua CONDUÇÃO COERCITIVA ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 606/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA N.º 607/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000918-78.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDREA MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES

MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) DESIGNO o dia 27/02/2012, às 14h00mins para realização de interrogatório do réu SÉRGIO DE ARAUJO MARTINS, juntamente com o réu CHRISTIAN ANDERSON WALTER, intimando-se ambos para comparecerem. Defiro o requerido pela defesa do réu ADILSON FRANÇA às fls. 80 quanto ao pedido de dispensa para a audiência realizada no último dia 23/11/2011, neste juízo federal. Intime-se.

**0001717-24.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINA FACHIM PRADO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

A fim de prestigiar o princípio da ampla defesa, e com a concordância do MPF às fls. 164, DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré MARINA FACHIM PRADO, nos termos expostos às fls. 161 dos autos (requerimento da defesa), devendo todas comparecerem independentemente de intimação. Assim, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareceram na data de 27/02/2012, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal de Jaú/SP a fim de prestarem depoimento, quais sejam: a) Elki Daiane Mathias Yonta, brasileiro, inscrita no CPF sob nº314.911.238-93, residente na Rua Manoel da Silva Pacheco, nº 45, Jardim América, Jaú/SP, endereço comercial na Rua Jorse Chammas, nº 267, Centro, Itapuí/SP;b) Nataly Teixeira Lima, brasileira, inscrita no CPF sob nº 283.379.778-84, residente na Rua Ancleto Fachim, nº 199, Bairro Irmãos Franceschi, Itapuí/SP.INTIME-SE pessoalmente a ré MARINA FACHIM PRADO, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob nº147.191.628-60, residente na Avenida Antonio Fachim,nº 212, Centro, Itapuí/SP para que compareça na data supra a fim de ser interrogada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 02/2012-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**Expediente Nº 7558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000909-39.1999.403.6117 (1999.61.17.000909-6)** - GONCALO VITOR RIBEIRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do desarmamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a requerente retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

**0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4)** - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarmamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarmamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002867-84.2004.403.6117 (2004.61.17.002867-2)** - FRANCISCA BERNADETTI MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000821-15.2010.403.6117** - ROSALI APARECIDA CATTO CRISTALINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3541**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006067-10.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-12.2010.403.6111) IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN X MARIZA MASCHIO RUBI(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por IMAG IND/METALÚRGICA AGRÍCOLA LTDA - EPP e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução ajuizada em decorrência de inadimplemento de contrato de empréstimo/ financiamento à pessoa jurídica. Alegaram os embargantes que o título no qual é fundada a execução carece de executividade devido à falta de liquidez, haja vista ser débito remanescente de contrato e não estarem os demonstrativos de débito devidamente claros. Pugnaram pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Juntaram os documentos de fls. 06/34.À fl. 35, determinou-se a regularização processual dos embargantes, bem como a juntada de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica embargante. Às fls. 40/53, foram juntados instrumentos de procuração do Sr. Magno Donizeti Coneglian e de IMAG Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda, e cópia dos atos constitutivos da referida empresa.Por meio da decisão de fl. 54, receberam-se os embargos sem efeito suspensivo e deferiu-se às pessoas naturais embargantes os benefícios da gratuidade judiciária. Porém, no tocante à pessoa jurídica embargante, condicionou-se o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária à comprovação de sua hipossuficiência econômica. Dada vista à embargada (fl. 55), trouxe a mesma, às fls. 56/59, a impugnação aos presentes embargos acompanhada de procuração.Noticiaram os embargantes, às fls. 61/72, o trâmite de processo de recuperação judicial e juntaram pesquisa de movimentação processual, bem como cópia de acórdão referente ao mesmo.Concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária à empresa embargante e determinou-se a regularização processual da co-embargante Mariza Maschio Rubi (fl. 75).A procuração de Mariza Maschio Rubi foi juntada à fl. 79.À fl. 82, ofertaram os embargantes manifestação sobre a impugnação de fls. 56/59, e na ocasião pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. À fl. 83, manifestou-se a CEF não impondo óbice ao julgamento antecipado da lide.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Versa a presente ação sobre a suposta ausência de força executiva do título executivo extrajudicial - nota promissória vinculada a contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre os embargantes e embargados, o qual deu ensejo a execução.Devido ao inadimplemento contratual por parte dos embargantes, houve protesto do referido título em cartório de notas e, por conseguinte, ajuizou-se ação de execução de título extrajudicial. É cediço que o contrato de financiamento/empréstimo realizado entre a embargada e os embargantes possui força de título executivo, porquanto nos termos pactuados há expressamente o valor mutuado, com os critérios de pagamento, atualização e juros. Inaplicável ao caso a jurisprudência que nega força executiva ao contrato de abertura de conta. A propósito: Contrato de crédito direto a usuário final e nota promissória. Execução.1. O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato.2. A ausência do demonstrativo a que se

refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, expurgando-se o excesso com o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual, com apoio no Código de Defesa do Consumidor.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 214.861/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000, p. 161)Possuindo força executiva (art. 585, I e II, CPC), está revestido dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento/empréstimo não perde a sua executoriedade:Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Prequestionamento. CDC. Aplicação. Ausência. Nota promissória. Executoriedade. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora do devedor. Repetição do indébito. Manutenção da posse. Fundamentação deficiente.- A ausência do questionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executoriedade. Precedentes do STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.Negado provimento ao agravo.(STJ, AgRg no REsp 777.912/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 289)Por outro lado, o documento de fl. 10 esclarece de maneira suficiente, dentre outros, o valor do crédito não pago em 26.12.2009, bem como o período e o montante da comissão de permanência acrescida e, por isso, apto a permitir o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que os embargantes, se discordassem de tais cálculos, deveriam apontar suas incorreções, a permitir, no mínimo, uma avaliação acerca da necessidade de produção de prova pericial para deslinde de tal controvérsia. Ademais, como se sabe, o excesso de execução deve ser apontado com a apresentação de memória de cálculo (art. 739-A, 5º, CPC).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução em relação aos embargantes.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que eles perderam a condição de necessitados, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1008005-43.1998.403.6111 (98.1008005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002530-09.1998.403.6111 (98.1002530-0)) SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 84/85 verso e 87.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0009091-32.1999.403.6111 (1999.61.11.009091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 187/188: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 29.487,88 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos, atualizados até setembro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Não obstante, promova a Secretaria as anotações necessárias a fim de que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença.Int.

**0005970-10.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000442-9)) BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 91/97), em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Int.

**0002612-03.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-25.2005.403.6111 (2005.61.11.001195-7)) DANIEL COSTA LEIVA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução em face do embargante, considerando a aparência do bom direito, em especial, quanto ao argumento relativo a idade do referido sócio, em relação ao período da dívida objeto da execução, porquanto nascido o embargante em 29/11/82 (fl. 204 e 283). 2 - A dívida encontra-se com garantia (fl. 267/268), muito embora em valor insuficiente. Entretanto, utilizando do poder de cautela de juízo e tendo em conta a relevância do argumento de ilegitimidade do sócio-embargante - matéria a ser descortinada no curso destes autos - cumpre-se conferir o efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001195-25.2005.403.6111), apensando-se estes autos à referida execução.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.5 - Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004721-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7)) JUSSARA MATTIUZO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por JUSSARA MATTIUZO DOS REIS em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre imóvel objeto da matrícula nº 8.862, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, cuja determinação deu-se nos autos da execução fiscal nº 0001369-97.2006.403.6111, promovida pela embargada em face de CLÁUDIO AURÉLIO REIS. Sustenta a embargante, em prol de sua pretensão, ser casada em regime de comunhão parcial de bens com o executado Cláudio Aurélio Reis e, portanto, detentora dos direitos patrimoniais e possessórios de 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado nos autos principais, matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília sob nº 8.862. Bem por isso, postulou a suspensão do processo principal e do leilão ali designado, com escora no artigo 1052, do CPC. Alega que o bem sobre o qual recaiu a constrição trata-se de imóvel pro indiviso legal e convencionalmente, o que impossibilita sua alienação, além de ser bem de família, abrigando a sogra da embargante. Aponta a ausência de intimação da reavaliação do imóvel constricto, o que inviabiliza a realização da hasta pública agendada. Invoca, ainda, como questão preliminar a prescrição do crédito tributário, aduzindo cuidar-se de matéria de ordem pública - e, portanto, cognoscível de ofício -, e justificando seu interesse na declaração da prescrição, uma vez que implicaria a liberação imediata de seu bem imóvel. Por fim, salienta que descabe presumir que eventual débito contraído pelo cônjuge varão tenha sido em favor da entidade familiar, não podendo a embargante sofrer as consequências da indevida penhora sobre a totalidade do bem, mormente considerando a avaliação a menor do imóvel penhorado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/76). A medida liminar rogada restou indeferida, nos termos da r. decisão de fls. 78/81. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Citada (fl. 86-verso), a União apresentou impugnação às fls. 88/90, aduzindo, de início, a ilegitimidade ativa ad causam da embargante para suscitar a prescrição do crédito tributário, uma vez que se trata de pessoa estranha à ação executória. No mérito, argumentou, em síntese, a possibilidade de penhora de bem indivisível, em que a meação do cônjuge deve recair sobre o produto da arrematação do bem, e refutou a alegação de bem de família. Réplica da embargante às fls. 94/101, reiterando o pedido de produção das provas indicadas na inicial. A União manifestou-se à fl. 102, afirmando não ter provas a produzir. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 103), instando-se a União a apresentar cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à CDA que aparelha a execução fiscal 2006.61.11.001369-7, o que foi providenciado às fls. 105/158. A respeito da cópia juntada, disse a embargante às fls. 162/164 e a embargada à fl. 167. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC. Busca a embargante liberar o imóvel objeto da matrícula nº 8.862, do 2º CRI local, da constrição realizada no executivo fiscal nº 0001369-97.2006.403.6111, ao argumento de tratar-se de cônjuge do executado Cláudio Aurélio Reis e, portanto, detentora de 50% dos direitos possessórios e patrimoniais do referido bem. Sustenta, ainda, tratar-se de bem indivisível e de família, insuscetível da alienação judicial pretendida pela embargada. Por primeiro, a despeito de haver suscitado a prescrição do crédito tributário na peça vestibular, a embargante expressamente reconheceu sua incorrência após a juntada do procedimento administrativo, consoante manifestação observada no segundo parágrafo de fl. 163. Com efeito, na hipótese vertente, houve lavratura de auto de infração com notificação do executado em 17/11/1999 (fl. 31), sendo que da decisão final administrativa que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração (fls. 138/143) teve ciência o executado em 31/05/2005 (fl. 148). Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 09/03/2006, e a citação do executado em 15/05/2006 (fl. 35 e verso), não há que se falar em prescrição, posto que não decorreu mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Quanto às demais questões suscitadas na peça exordial, registro que a r. decisão interlocutória proferida às fls. 78/81, que indeferiu a liminar rogada, está assim fundamentada, verbis: A alegada impossibilidade de alienação do imóvel penhorado sob o fundamento de que se trata de bem pro indiviso não se sustenta. O Código de Processo Civil não impede a penhora de bens indivisíveis. O que ocorre é que, a teor do art. 655-B, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006, tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação dos bens. Isso significa dizer que o imóvel pode ser penhorado e alienado judicialmente, sem qualquer empecilho. Todavia,

quando da distribuição do produto da alienação do imóvel, a parte que cabe ao cônjuge alheio à execução (meação) deve ser-lhe entregue, o que também afasta o problema suscitado pela alegação de que o cônjuge não pode responder pelo débito do consorte. Nesse sentido: Processo AC 200140000065228. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000065228. Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:15/05/2009 PAGINA:582. Decisão: A Turma, DEU PROVIMENTO EM PARTE à remessa oficial e JULGOU PREJUDICADA a apelação por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SÓCIO GERENTE - BEM DE FAMÍLIA NÃO PROVADO (LEI N. 8.009/90) - MEAÇÃO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO. 1. Em face da falta de prova de bem de família do imóvel aludido sugerido pela embargante, bem como da informação de que nenhum dos imóveis como sede da moradia familiar consiste naquele registrado no cadastro fiscal do cônjuge da embargante, resta legítima a penhora efetuada, porquanto inexistente o óbice da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8009/90. 2. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa (REsp nº 641.400/PB, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.02.2005). Tal posicionamento já se encontra sumulado pelo STJ a teor do verbete nº 251: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. 3. Entretanto, sendo o bem penhorado indivisível, há de ser levado à hasta pública, reservado 50% do produto da alienação ao cônjuge meeiro. (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.04.2002). 4. Remessa oficial provida em parte. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo relator, em 27/04/2009, para publicação do acórdão. De outro turno, a alegação de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, impenhorável, portanto, na forma da lei, não restou demonstrada. O bem de família pode ser classificado em duas espécies: voluntário e legal. O bem de família voluntário é instituído por força de vontade do casal ou entidade familiar, mediante formalização no registro de imóveis, na forma do art. 1.711 e ss. do Código Civil. Não é o caso dos autos, consoante se verifica da cópia da certidão do C.R.I. juntada a fls. 63/64 vs. Já o bem de família legal é aquele regulado pela Lei nº 8.009, de 1990, que dá proteção ao bem de família nela especificado. Dispõe o art. 1º da referida Lei: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Não há nos autos, de início, a comprovação de que o imóvel penhorado é o único pertencente à embargante. De outra volta, verifica-se que a embargante não reside no imóvel penhorado. Quem reside no imóvel é a sra. Odila Mila dos Reis (fls. 70), que vem a ser sogra da embargante (fls. 24) (ou seja, nem mesmo o devedor reside naquele imóvel). Todavia, ao que se vê dos autos, a embargante não está mais casada com o devedor Cláudio Aurélio dos Reis. Com efeito, na certidão do oficial de justiça de fls. 73 vs. - a qual vem investida do atributo da fé pública - aduziu-se que o devedor Cláudio é separado da embargante há vários anos. Assim, não restou configurada a hipótese descrita no art. 1º da Lei nº 8.009/90, uma vez que, embora a embargante seja a proprietária do referido imóvel, este não é usado como residência nem por ela, nem por entidade familiar a que ela pertença. Finalmente, a impugnação à avaliação do imóvel também não comporta acolhimento, uma vez que a embargante não junta nenhum documento que comprove sua alegação de que o imóvel tem valor superior àquele pelo qual foi avaliado pelo oficial do juízo. Não vejo como discordar de tais fundamentos externados por seu ilustre prolator, motivo pelo qual os adoto como razão de decidir. Neste contexto, não merece guarida a pretensão da embargante. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Mantenho, por conseguinte, a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 8.862, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, realizada nos autos principais. Em face da sucumbência verificada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas processuais pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal 0001369-97.2006.403.6111), neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004330-69.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0)) ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro promovidos por ADRIANO WILSON GAIO JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando, em breve síntese, que o imóvel sito à Rua Reverendo Crisanto César, nº 76, em Marília, é de propriedade do embargante que o comprou em 20 de junho de 1.995. Arrolou testemunhas e atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Requereu a gratuidade judicial. Deferida a gratuidade, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem litigioso. A União agravou na forma retida (fls. 36/38). Em contestação, sustenta a União a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito tratou do momento de

transmissão da posse e que não há elementos nos autos que faça concluir ser o embargante titular do domínio sobre o imóvel penhorado. Disse da negligência em não se registrar a transmissão do imóvel e que poderia, no máximo, buscar a tutela jurisdicional em face do executado. Afastou a boa-fé do embargante e, por fim, tratou da causalidade e da sucumbência. Réplica do embargante à fl. 46/49. Ofertou contraminuta ao agravo retido (fls. 52/55). Despacho saneador produzido à fl. 58. Deferiu-se a produção de prova oral e a juntada de cópia dos autos de execução. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal de ADRIANO WILSON GAIO JÚNIOR, da testemunha MARCOS MARQUES GARRIDO PERES e da informante PRISCILA GANDOLFI ROVANI, mediante arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram em alegações finais, fls. 78 a 81 e fl. 83. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Nos termos do decidido às fls. 58, que ora repriso, não há que se acolher o agravo retido e, muito menos, extinguir o processo por falta de possibilidade jurídica: Quanto ao agravo retido de fls. 36/38, em que pesem as considerações da contraminuta de fls. 52/55, nada a decidir. É que, por evidente equívoco, na decisão de fl. 33, não foi considerado o prazo quádruplo do artigo 188 do CPC e a fazenda agravante protocolou a sua contestação valendo-se de prazo dilatado, não havendo prejuízo. Veja-se que a carga dos autos ocorreu em 22/10/2010 (fl. 35) e a contestação foi protocolada em 23/11/2010 (fl. 39), acima de dez dias e dentro do prazo de quarenta dias. Descabe o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto é plenamente possível o manejo de embargos de terceiro sem a prova da inscrição em registro imobiliário (Súmula nº 84 do C. STJ). Indefiro a preliminar. Busca a parte embargante liberar da constrição realizada nos executivos fiscais nº 1002821-09.1998.403.6111 e 0004506-97.2000.403.6111 imóvel objeto da matrícula nº 11.036, do 2º CRI local, ao argumento de que referido bem pertencia ao embargante desde 20 de junho de 1.995, na forma do contrato de compra e venda de fls. 09/12 e procuração de fls. 13, embora não tenha sido registrado. Apresentou, ainda, notas promissórias e boletos cedidos pela empresa SILVA TINTAS LTDA de fls. 14 a 26. No caso em apreço, verifica-se que a constrição do bem imóvel nos autos principais ocorreu em 30 de maio de 2006 (fls. 28, verso) e as execuções que fundamentaram a penhora do imóvel foram ajuizadas em 27/05/98 (autos 1002821-09.1998.403.6111) e 24/05/00 (autos 0004506-97.2000.403.6111). Neste diapasão, não é possível dar valia ao contrato particular de compra e venda de fls. 09/12, pois na data em que é dito que foi celebrado, o imóvel pertencia a IRINEU ALVES DE SOUZA, que somente o transferiu para SÍLVIO CARLOS DA SILVA e ROSÂNGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA (tidos como vendedores ao embargante) mediante escritura pública datada de 26/07/95, registrada em 09/10/96 (fl. 28, R.9/11.036). Logo, não possuía o embargante qualquer documento válido de aquisição do imóvel, nem mesmo a lhe conferir o direito obrigacional, pois quem o vendeu não era proprietário do bem. Entretanto, os embargos de terceiro não visam a proteger direito obrigacional ou tão-somente a propriedade. Protege também a situação de fato, a posse do mero possuidor de boa-fé (art. 1046, 1º, CPC). Entretanto, outros elementos dos autos são indicativos da posse do embargante na condição de terceiro de boa-fé. A procuração que lhe foi conferida em 22 de julho de 1.997 (fl. 13), as notas promissórias, a certidão do oficial de justiça de fl. 60, 61 e laudo de fl. 62, e a conta de energia elétrica de fl. 82 relativa a outubro de 1.997, revelam que o embargante encontra-se na posse do imóvel ao menos desde julho de 1.997. Neste diapasão, a prova oral ouvida confirma a qualidade de terceiro de boa-fé do embargante. O autor disse que comprou o imóvel de SÍLVIO CARLOS DA SILVA, financiado, mediante pagamento em dois anos, em época que SÍLVIO tinha a empresa de material de construção. Disse que transferiu para o seu nome o imóvel junto ao Departamento de Água e Energia Elétrica, mas não no registro imobiliário. Disse que, em razão do acordo, somente poderia transferir o imóvel para seu nome após a conclusão do pagamento. Disse que não fez a transferência ainda por falta de condições financeiras. Disse que constou como compradora a DESMANCHE POP CAR MARÍLIA AUTOPEÇAS LIMITADA - ME, pois era uma empresa de sua companheira CREUZA GANDOLFI e constou o nome da sociedade por exigência de SÍLVIO. Disse que o imóvel sempre foi utilizado para a sua moradia. Marcos Marques Guarriido Peres afirmou que seu pai e o embargante trabalharam juntos na imobiliária TOCA IMÓVEIS. Disse que desde a época em que o pai da testemunha trabalhava com o embargante, de 1.995 a 1.997, o embargante já residia no imóvel objeto destes autos. A informante Priscila Gandolfi Rovani, enteada do embargante, disse que residiu na casa do embargante, imóvel objeto dos autos, quando mudaram para lá, aproximadamente em junho ou agosto de 1.995, em companhia do embargante, de sua mãe e de uma irmã. Ficou na residência até 2002 ou 2003. Não soube dizer detalhes da negociação, pois era nova à época, tinha aproximadamente 11 anos de idade. Logo, restando clara a posse do imóvel, de boa-fé do embargante, desde data anterior ao ajuizamento das execuções, verifico fundamento suficiente para desconstituir a penhora do imóvel. Diante disso, acolho o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Dessa forma, embora vencida, deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL no pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.036, do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, realizada nos autos de execuções fiscais nº 0004506-97.2000.403.6111 e 1002821-09.1998.403.6111. Sem custas, em razão de o embargado ser isento e a embargante beneficiária da gratuidade. Embora vencida, deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios pelas razões supramencionadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre o bem objeto destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003621-44.2004.403.6111 (2004.61.11.003621-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DOUGLAS JOSE JORGE(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X IARA MARISA PRADO NUNES

Defiro ao executado Douglas José Jorge os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, exclusivamente em relação às custas processuais. Anote-se. Em face dos documentos acostados às fls. 196/202, diga a exequente se mantém o pleito de fl. 188.Int.

**0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO E SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS)

Ante a expressa concordância da exequente (fl. 158), defiro o pleito do coexecutado Sebastião Pereira da Costa, tal como formulado às fls. 147/149. Destarte, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do coexecutado supra, referente aos valores constantes de fls. 139 e 141, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir, indicando outros bens passíveis de constrição, nos termos do r. despacho de fl. 124. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0001199-52.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Defiro a vista dos autos à empresa executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 55.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1003703-05.1997.403.6111 (97.1003703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIVIERO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) SIVIERO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**1003750-76.1997.403.6111 (97.1003750-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIVIERO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) SIVIERO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001988-71.1999.403.6111 (1999.61.11.001988-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA

Vistos. Postula a coexecutada NEIDE TRAVALINI DE SOUZA a liberação da importância de R\$ 1.218,17 bloqueada em conta poupança de sua titularidade, junto ao Banco Itaú S/A. Aduz que tal valor depositado em caderneta de poupança não ultrapassa o limite prescrito no artigo 649, inciso X, do CPC, sendo, portanto, absolutamente impenhorável. A documentação acostada à fl. 121, é suficiente para comprovar que a quase integralidade do referido bloqueio se deu sobre conta poupança, exceto o valor de R\$ 4,00 (quatro reais), oriundo de conta corrente. Assim, considerando que o valor bloqueado se enquadra dentro do limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, e versando o pedido sobre matéria de ordem pública, conheço-o, diretamente, para DECLARAR a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE da importância estampada à fl. 121. Por óbvio, o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) remanescente e legalmente penhorável, em face da sua insignificância, também

não deve ser mantido constrito. Destarte, determino o imediato desbloqueio dos valores constantes de fl. 116. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseje prosseguir. Intimem-se.

**0002076-12.1999.403.6111 (1999.61.11.002076-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMEBEM MARILIA ALIMENTOS LTDA X MARIA ANTONIA MIRANDA CERONI X ADELIA ANTONIA ARTIERE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X PAULO CESAR CALIMAN LEAO  
A fim de possibilitar a análise do pedido de fls. 108/111, providencie a executada Adélia Antonia Artieri Sakamoto, a juntada de extrato de conta abrangendo os últimos 03 (três) meses de movimentação, inclusive o bloqueio em questão, bem assim comprove ser titular da referida conta e beneficiária do INSS. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento supra, com a consequente conversão do bloqueio em penhora. Int.

**0006923-57.1999.403.6111 (1999.61.11.006923-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA(Proc. JOSEMAR A BATISTA (155.362)) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APPARECIDA ROSSI DA SILVA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Silva Tintas Ltda, e posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa antes citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ), correspondente à certidão nº 80.2.99.013126-08 (fls. 02/09). Embora sendo citada apenas a co-executada Maria Aparecida Rossi da Silva (fl. 236), todos os responsáveis, à exceção de Dorival da Silva, já falecido, instauraram, em conjunto, o incidente de pré-executividade de fls. 238/262, onde sustentam a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação a eles, além da impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 294, combateu os argumentos apresentados e anexou o documento de fl. 295. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, cumpre salientar que o instituto denominado incidente de pré-executividade tem sido admitido em nosso direito nos casos em que couber ao juiz conhecer da matéria alegada de ofício, não sendo possível dilação probatória. Isso porque, em nossa sistemática processual, as alegações que desafiam instrução probatória só cabem na via estrita dos embargos, sendo reservado para o incidente de pré-executividade apenas as matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou demonstradas de plano pelo executado. Nesse sentido, a falta de garantia do juízo não pode subtrair a possibilidade de o julgador declarar de ofício a existência de vícios que se inserem no âmbito das questões de ordem pública, pois, como fiscal da execução, deve velar pela rápida satisfação do crédito evitando a prática de atos processuais inúteis e que se chocam com o princípio da economia processual. Feitas essas considerações iniciais, observo que as questões suscitadas pelos executados - prescrição e ilegitimidade passiva - comportam enfrentamento em sede do incidente de pré-executividade. Pois bem. Início analisando a alegação de ocorrência da prescrição. Cumpre sublinhar que os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, não implica na perda da ação, mas sim da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico. Além disso, no direito tributário, a prescrição, ao lado da decadência, é considerada uma causa extintiva do crédito tributário - art. 156, V, do CTN. Registre-se, ainda, que tratando de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, segundo se verifica na certidão de dívida ativa anexada à inicial (fls. 03/09), o crédito em execução foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea, apresentado, segundo se vê, em 07/12/1993 (fl. 03/09). E de acordo com o relatado pela União e se constata do documento de fl. 295, o crédito tributário em cobrança nestes autos permaneceu parcelado administrativamente até 22/09/1998, data na qual o parcelamento foi cancelado por rescisão. Dessa forma, somente a partir de então teve início o prazo prescricional, o qual foi interrompido em 23/08/1999, com a citação pessoal da devedora (fl. 12) - art. 174, I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05. Não há

que se cogitar de aplicar o que está atualmente disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 174 (interrupção da prescrição com o despacho que ordena a citação), haja vista que a LC nº 118/05 é de 09/02/05 e entrou em vigor somente após cento e vinte dias de sua publicação. Do mesmo modo, inaplicável o disposto no 2º do art. 8º da Lei nº 6830/80. Sobre esse ponto, colaciono doutrina específica e esclarecedora: A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da CF, reserva esta já existente desde à EC nº 1/69 à CF/67. Dispondo, o art. 174, I, do CTN, na redação originária, anteriormente ao advento da LC 118/05, no sentido de que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, era inaplicável à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da LEF, o que vinha sendo reconhecido pela jurisprudência do STJ, que firmou a prevalência do CTN sobre a LEF. Com o advento da LC 118/05, a dicotomia não mais persiste. Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, a União requereu, em 28/01/2010, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a citação da empresa, o redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 217), pedido que lhe foi deferido, consoante a r. decisão de fl. 223. Todavia, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Esclareça-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Dessa forma, tendo a citação da empresa ocorrido em 23/08/1999 (fl. 12) e redirecionada a execução contra os sócios mais de dez anos depois (10/03/2010 - fl. 223), é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a eles, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN. I - O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186). II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 445658/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/05/2005 p. 231) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 205887/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005 p. 369) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. 1. Execução fiscal contra empresa devedora que, desfeita irregularmente transfere a responsabilidade tributária para o sócio-gerente. 2. Citação do sócio-gerente serodidamente realizada, prescrição quinquenal em seu favor. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 55.862/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.3.2000) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL. - O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição. - Os casos de interrupção da prescrição estão previstos no art. 174 CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei 6.830/80. - O art. 40 da Lei 6.830/80 se refere ao devedor, não ao responsável tributário. - Divergência jurisprudencial não comprovada. - Violação à lei federal não configurada. - Recurso não conhecido. (REsp 139.930/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 3.11.99) EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE INSOLVENTE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - PRESCRIÇÃO. - Se a citação do responsável solidário pela sociedade executada somente ocorreu onze anos após a citação da pessoa jurídica, opera-se prescrição a impedir o prosseguimento da execução. (EEEResp 125.672/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.5.2000) Em consequência dessa decisão - reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios -, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, acato o incidente de pré-executividade de fls. 238/262, para reconhecer que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica executada foi alcançada pela prescrição intercorrente e, em consequência, extingo o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 156, V, do CTN. Outrossim, extingo o processo em relação à pessoa jurídica executada, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Em virtude do princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a

União delas isenta.Sentença sujeita a reexame, ante o valor da dívida em execução (fl. 290-verso). Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que inclua no polo passivo da execução o co-executado Dorival da Silva Junior, como determinado à fl. 223.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008635-48.2000.403.6111 (2000.61.11.008635-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SP251234 - ANDREA ELIAS) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da executada acima citada, para cobrança de contribuições previdenciárias representadas pelas certidões de dívida ativa nº 55.730.438-5, 55.765.325-8, 55.773.011-2, 55.780.345-4 e 55.791.884-7 (fls. 04/28).Citada a pessoa jurídica executada (fls. 38), mas não quitado o valor do débito, foi penhorado bem imóvel de valor suficiente à garantia da dívida (fls. 70/72). Posteriormente, a constrição realizada foi levantada (fls. 299), por ter sido o referido bem arrematado em reclamação trabalhista (fls. 269). Em razão disso, requereu a União a citação dos litisconsortes Farid Moyses Elias e Jamil Moyses Elias, indicados na petição inicial (fls. 305).Chamada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 306), a União, por meio da petição de fls. 308/309, rebateu a possibilidade, aduzindo que não houve inércia de sua parte, razão porque não há falar em prescrição em relação aos sócios.Síntese do necessário. DECIDO.Oportuno observar, de início, que as contribuições para a seguridade social, por se tratar de crédito tributário, submetem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, no caso presente, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito, na forma do artigo 174 do CTN.Outrossim, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas à inicial (fls. 04/28), os créditos em execução foram constituídos mediante Confissão de Dívida Fiscal, entre as datas de 09/12/1997 e 29/10/1998. O prazo prescricional, contudo, foi interrompido em 22/02/2001, com a citação da devedora (fls. 38) - art. 174, I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05.Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito e ante o levantamento da penhora realizada em razão da arrematação ocorrida na Justiça Obreira, a União requereu, em 13/04/2011 (fls. 305), ou seja, mais de 10 (dez) anos após a citação da empresa, fossem também citados os seus sócios, na condição de responsáveis tributários. Todavia, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Esclareça-se, por oportuno, que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184.Dessa forma, passados mais de dez anos da citação da pessoa jurídica o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios não é de ser permitido, cumprindo-se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a eles, que não podem mais ser incluídos no pólo passivo da relação processual. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ:EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.I - O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).II - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 445658/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO , PRIMEIRA TURMA, DJ 16/05/2005 p. 231) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 205887/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005 p. 369)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL.1. Execução fiscal contra empresa devedora que, desfeita irregularmente transfere a responsabilidade tributária para o sócio-gerente.2. Citação do sócio-gerente serodidamente realizada, prescrição quinquenal em seu favor.3. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 55.862/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.3.2000)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL.- O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição.- Os casos de interrupção da prescrição estão previstos no art. 174 CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei 6.830/80.- O art. 40 da Lei 6.830/80

se refere ao devedor, não ao responsável tributário.- Divergência jurisprudencial não comprovada.- Violação à lei federal não configurada.- Recurso não conhecido.(REsp 139.930/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 3.11.99)EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE INSOLVENTE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - PRESCRIÇÃO.- Se a citação do responsável solidário pela sociedade executada somente ocorreu onze anos após a citação da pessoa jurídica, opera-se prescrição a impedir o prosseguimento da execução.(EEEResp 125.672/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.5.2000)De outro giro, também importa anotar que em razão de sua natureza tributária, as contribuições previdenciárias igualmente se submetem ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade dos sócios pela dívida cobrada. Portanto, não se aplica ao caso a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, norma, inclusive, que foi declarada inconstitucional pelo plenário do egrégio STF, no julgamento do RE 562.276. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe-027, PUBLIC 10-02-2011)Nesse contexto, é irrelevante a circunstância dos nomes dos sócios estarem incluídos na CDA, pois tal fato decorre de responsabilidade presumida, e a norma que a previa foi julgada inconstitucional. Portanto, não encontra amparo o pedido da União de citação dos sócios (fls. 305), para o fim de responderem pessoalmente pelas obrigações da sociedade, sem que se tenha demonstrado qualquer situação que possibilite essa responsabilização, na forma do art. 135, III, do CTN, para o caso da dívida tributária. Ante o exposto, reconheço que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica executada foi alcançada pela prescrição intercorrente, já que transcorrido mais de cinco anos desde a citação da empresa. Não havendo nos autos notícia de encerramento irregular da empresa ou da insuficiência de bens, retornem os autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, indicando bens da pessoa jurídica passíveis de contração judicial.Tendo em vista que o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor, nada de concreto sendo requerido, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade no prosseguimento do presente processo de execução.Intime-se.

**0002689-56.2004.403.6111 (2004.61.11.002689-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON JOSE DA SILVA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)**

Fls. 172/173: defiro. Anote-se o nome da causídica postulante, cuja procuração se encontra acostada à fl. 94. Abaixo segue íntegra da r. decisão de fls. 165/167 verso, para os efeitos legais: Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON JOSÉ DA SILVA, ajuizada em 21/07/2004 para cobrança da quantia de R\$ 1.267,77 (atualizada até 05/07/2004), referente às anuidades dos anos de 1999 a 2000, além de multa eleitoral. Citado o executado (fls. 12), mas frustrada a realização da penhora (fls. 16/18), a execução prosseguiu com o bloqueio de valores em nome do executado (fls. 43/45), posteriormente convertido em penhora (fls. 56/60 e 64/65). Apresentados embargos (fls. 67/68), mas parcelada a dívida (fls. 70), o valor depositado foi levantado (fls. 78) e a ação de embargos extinta, por ausência de interesse processual (fls. 80/85). Requerido o prosseguimento do feito ante o descumprimento do acordo (fls. 92), o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 95/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/146, argumentando, de início, encontrarem-se prescritas as dívidas vencidas em 1998 e 1999, visto que a citação somente foi realizada em 05/10/2004. Também sustenta cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação acerca da dívida, bem como pela existência de vícios nas CDAs, que não preenchem os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e art. 202 do CTN. Afirma, ainda, que embora tenha se inscrito no Conselho exequente nunca exerceu a profissão de técnico em contabilidade, de forma que não há fato gerador para a cobrança em testilha. Por fim, aduz que o Conselho é parte ilegítima para o ajuizamento de execução fiscal, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado. Chamado a se manifestar, argumentou o exequente ser incabível a exceção de pré-executividade, a teor do que dispõe o 3º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80. No mérito, rebateu uma a uma as alegações trazidas no incidente, sustentando ser legítima a cobrança realizada (fls. 151/163). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Os embargos anteriormente opostos não ensejaram sentença com resolução de mérito, de modo que não verifico causa impeditiva para conhecimento desta exceção. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, é possível apreciar nestes autos algumas das alegações apresentadas no incidente, dentre elas a que se refere à nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais, pois, para tanto, basta uma simples análise perfunctória dos referidos títulos. Entretanto, tenho que as alegadas nulidades não se encontram presentes no caso dos autos: a maneira de se calcular os juros de mora acrescidos, o fundamento legal da dívida e a data de sua inscrição. É que as nulidades mencionadas restaram sanadas com o reconhecimento do débito devido pelo executado à época em que ofertou os embargos à execução, tanto que formulou acordo para parcelamento da dívida (fl. 81). De modo que, teve, ao menos na oportunidade, conhecimento da natureza da dívida cobrada a sua inscrição e dos consectários. Não há, assim, cerceamento de defesa quanto à dívida cobrada. Ademais, embora o título executivo seja singelo, é perceptível, no essencial, o ano da inscrição (2003 e 2004), o mês de vencimento (termo inicial de cálculo) e a natureza da dívida (anuidades e multa eleitoral). Tal singeleza poderia ensejar nulidade; todavia o executado optou pelo parcelamento em outra oportunidade, de modo que teve conhecimento de todos os elementos da cobrança sem peias à sua defesa. De outra volta, os Conselhos de Fiscalização Profissional, em se tratando de autarquias federais, possuem, sim legitimidade para ajuizamento de execução fiscal, em conformidade com o artigo 1º da Lei 6.830/80. Fixado isso, insta observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais (artigo 149 da Constituição Federal), regulando-se, portanto, a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constituiu o devedor em mora, considerando-se, nessa ocasião, constituído o crédito tributário. A fluência do prazo prescricional, portanto, se inicia no dia seguinte ao do vencimento da anuidade. Sendo os termos iniciais para o cálculo dos consectários os meses de março de 1.998, março de 1.999, janeiro de 2000 e março de 2000, verifica-se que a prescrição se consumou quanto às anuidades de 1.998 e de 1.999, considerando que o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em 21 de julho de 2004 (fl. 02), mais de cinco anos após o vencimento, e a citação somente ocorreu em 05/10/2004 (fl. 12). Logo, prescritas as inscrições nº 005790/2003 e 006868/2004. O fato de o executado ter parcelado a dívida após a prescrição não causa qualquer impedimento a seu reconhecimento. No mais, os demais argumentos do excipiente demandam dilação probatória e, assim, necessária a sua veiculação, se ainda admissíveis, em embargos à execução. E, diante do prosseguimento da execução quanto a inscrição 019776/2004, deixo de considerar a presente decisão como sentença. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição das inscrições 005790/2003 e 006868/2004 pela ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução pela inscrição de nº 019776/2004. Independentemente do trânsito em julgado, apresente o exequente, no prazo de cinco dias, o valor atualizado da inscrição remanescente para apreciação do pedido de fl. 92. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

**0004606-13.2004.403.6111 (2004.61.11.004606-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE**

BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls.189/191, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003496-08.2006.403.6111 (2006.61.11.003496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUIVE FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor de fls. 98/101 nomeio fiel depositário do bem penhorado à fl. 37 o leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior, CPF nº 022.963.128-29 em substituição ao depositário e executado Ruive Feliciano Pereira, conforme requerido pela exequente à fl. 92.Depreque-se sua intimação acerca do munus público ora assumido, a uma das Varas do Fórum Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Tão logo o ato deprecado seja cumprido, anote-se a substituição do fiel depositário no auto de penhora de fl. 37, e dê-se nova vista à exequente.Int.

**0006552-49.2006.403.6111 (2006.61.11.006552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES X DOLORES SALDIBA SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MANOEL PEREIRA IZIDRO X MOACYR ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X RUI DE SOUZA MARTINS(PRO32311 - RICARDO MUCIATO MARTINS)**

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MOACYR ALVES SIMÕES e EDMUNDO ALVES SIMÕES JUNIOR (fls. 209/224) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustentam os excipientes a ocorrência de prescrição intercorrente, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal, vez que não eram sócios-gerentes da empresa, bem como por não se ter configurado qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, além do fato de terem se retirado do quadro societário da empresa executada antes de sua dissolução, supostamente irregular. Ao incidente foram anexadas as procurações de fls. 225/226.A União, intimada, reportou-se à sua manifestação de fls. 124/127, como impugnação à exceção de pré-executividade apresentada (fls. 234).É a síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Pois bem. No caso dos autos, as alegações trazidas pela parte excipiente (prescrição intercorrente e ilegitimidade) são passíveis de serem apreciadas nesta sede, ao menos parcialmente, pela simples análise dos elementos coligidos nestes autos.Quanto à prescrição, oportuno esclarecer, de início, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos.Registre-se, ainda, que a presente execução veicula cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, o que, tratando-se de crédito tributário, impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso dos autos, segundo se vê das certidões de dívida ativa anexadas às fls. 03/06, o crédito em execução foi constituído através de Auto de Infração, com notificação à devedora pelo correio em 28/12/2001. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2006 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/12/2006 (fls. 08). Assim, não há prescrição do crédito tributário a ser reconhecida, vez que não decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição definitiva e a data do despacho ordenando a citação da pessoa jurídica, hipótese de interrupção da prescrição estabelecida no artigo 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, aqui aplicável.Outrossim, frustrada no recebimento de seu crédito e ante a dissolução irregular da empresa (fls. 44), a União requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 50/51 e 63/64), pedido que lhe foi deferido, consoante despachos de fls. 57 e 84, proferidos, respectivamente, em 24/09/2009 e 19/03/2010. Cumpre mencionar, neste ponto, quanto à ocorrência de prescrição em relação ao sócio, que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente, consoante entendimento pacífico do egrégio STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar,

prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 205887, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00369 RSTJ VOL.:00196 PG:00170 - g.n.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial. 3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 6. Recurso especial improvido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 736030, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00257 - g.n.)Como se vê, o despacho ordenando a citação da pessoa jurídica, apto a interromper a prescrição, foi proferido em 19/12/2006 e o redirecionamento da execução contra os excipientes deu-se em 19/03/2010, antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, de modo que não há falar em prescrição intercorrente no presente caso. De outro giro, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, sustentam os excipientes que nunca exerceram cargo de gerência na empresa, sendo que sua participação era em cargos de menor expressão. A Ficha Cadastral da empresa, contudo, anexada às fls. 73/81, demonstra que os excipientes ingressaram no quadro social da pessoa jurídica executada em outubro de 1995, na condição de sócios e diretores, assinando pela empresa, dele se retirando em dezembro de 1998. Também há informação de que em setembro de 1997, por meio de alteração do contrato social, os excipientes passaram a atuar na empresa apenas na situação de sócio (fls. 79). Por outro lado, as certidões de dívida ativa que acompanham a inicial demonstram que o fato gerador dos débitos cobrados ocorreu em janeiro de 1997, com data de vencimento em 30/04/1997, época, portanto, em que os excipientes ainda pertenciam ao quadro social da empresa, na condição de diretores e por ela assinando. Depreende-se, ainda, dos elementos reunidos nos autos, que a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas de forma irregular, fato que levou à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, primeiro de Sebastião da Esperança Alves (fls. 57) e, posteriormente, de todos os demais (fls. 84), dentre eles os excipientes. Ora, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(STJ, REsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta(...).4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)E a despeito dos excipientes terem se retirado da empresa em momento anterior à sua dissolução irregular, o fato é que faziam parte do quadro societário à época dos fatos geradores, como diretores e com poder para assinar pela empresa, razão pela qual devem responder pelos débitos cobrados, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada a posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654)Dessa forma, os excipientes são responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário cobrado, vez que faziam parte do quadro social da empresa à época da origem da dívida, com poderes para assinar por ela. Observe-se que o fato de exerceram ou não, de maneira efetiva, os poderes que detinham, não pode ser analisado nesta via, vez que demanda dilação probatória, devendo tal questão ser objeto de discussão em embargos à execução. Ante todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 209/224, mas a INDEFIRO.Em prosseguimento, retornem os autos à exequente para que se manifeste acerca da notícia de falecimento dos sócios Sebastião da Esperança Alves (fls. 61), Edmundo Alves Simões (fls. 183), Cesário Alves Simões (fls. 185), Manoel Pereira Izidro (fls. 204) e Edmundo Alves Simões Junior (fls. 231).Intimem-se.

**0005243-56.2007.403.6111 (2007.61.11.005243-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)**

Traga o executado aos autos, demonstrativos de pagamento (contracheques) referentes aos proventos recebidos da Prefeitura de Porto Velho - RO, bem como esclareça o motivo da discrepância entre o valor constante como bloqueado no extrato de fl. 101 (R\$ 326,48) e o valor efetivamente bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, no importe de R\$ 356,79, consoante fls. 74 e 85/86.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito de fls. 93/95.Com a vinda dos demonstrativos e esclarecimentos, independentemente de nova determinação, com urgência, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do pedido formulado pelo executado. Encaminhe-se-lhe cópia

de fls. 93/101, dos eventuais demonstrativos e esclarecimentos juntados posteriormente e, do presente despacho.Int.

**0006217-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006217-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROPAGARE S/C LIMITADA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 103/104), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, MARIA ELISA ROMÃO MURAD e RODRIGO DE SÁ FUNCHAL BARROS, CPF nº 613.335.221-34 e 158.145.198-94, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Int.

**0004548-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004548-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISTENCIA COM/ SOCIAL CULTURAL EVANGELICA DE MARILIA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Tendo em vista que a executada depositou o valor correspondente ao débito, motivando a prolatação do despacho de fl. 85, e estando os autos aguardando apenas a conversão do referido valor em Renda do FGTS, defiro o requerimento formulado pela executada à fl. 95.Destarte, efetue-se o imediato desbloqueio dos veículos descritos à fl. 77, através do Sistema RENAJUD.Após, aguarde-se a vinda aos autos do respectivo comprovante de conversão em renda, tornando os autos à exequente.Int.

**0003299-77.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

Ante o requerimento formulado às fls. 18/19 e documentos que o acompanham (fls. 20/46), manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito executado, com a consequente suspensão da execução.Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 17, independentemente de realização da penhora.Intime-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.61116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

A teor do despacho de fl. 121, fica o executado Yutaka Mizumoto intimado na pessoa do seu advogado, de que houve a penhora do valor de R\$ 122,07 (cento e vinte e dois reais e sete centavos), bem assim de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar eventual impugnação à presente execução de sentença.

#### **Expediente Nº 3555**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000915-44.2011.403.6111** - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido cautelar de exibição de documentos promovido por YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR, representado por MARIA ISABEL RAMOS ABDALA, com o objetivo de que a autarquia exhiba liminarmente todos os documentos requeridos referentes à aposentadoria por invalidez e à perícia médica, no prazo improrrogável de cinco dias da intimação, sob pena de multa diária.Juntou documentos, dentre eles, o pedido realizado na orla administrativa.Deferida a gratuidade requerida, o pedido de liminar foi considerado como decorrente da própria finalidade da citação da cautelar (fl. 17).Citada, a autarquia apresentou a sua resposta, acompanhada dos documentos postulados, invocando a improcedência da pretensão, pois a demora na apresentação dos documentos extrajudicialmente decorreu do fato de que os processos físicos se encontravam na cidade de Amparo/SP e não na cidade de Marília.Em réplica, o autor sustentou que o réu deu causa à propositura da ação, motivo de sua condenação em honorários.Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO A presente medida cautelar não necessita de produção de provas em audiência.Não havendo qualquer reclamação da parte autora, tenho como cumprida a obrigação de exibição com a apresentação das cópias de fls. 21/39.O autor formulou seu requerimento administrativo para a exibição dos documentos, ao que consta, em maio de 2010, com a indicação precisa de que o processo administrativo teve início na Comarca de Amparo/SP (fl. 14). Somente em abril de 2.011 (fl. 20), por força do ingresso desta ação judicial, é que os documentos tornaram-se acessíveis ao autor.Decerto, a demora na resposta administrativa encontra justificativa no fato de que o dossiê administrativo físico encontrava-se em outra unidade administrativa, mas a demora de aproximadamente um ano, por conta desse fato, configura-se desproporcional. Logo, a conduta omissiva também gera resistência à pretensão do autor e, por decorrência, dá causa ao ingresso desta ação

judicial. Como bem salientado pelo parquet, a pretensão do autor goza de fundamentos nos artigos 5º, XXXIV, da CF e 3º, II, da Lei 9.784/99. A omissão na resposta administrativa que, frise-se, somente foi suprida com o ingresso desta ação judicial, impõe ao réu o ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Consoante fundamentação, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa em favor do autor, com supedâneo no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, considerando a gratuidade. Sentença não sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001918-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001918-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-90.2000.403.6111 (2000.61.11.005955-5)) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI PAVARINI (SP110100 - MARILIA FANCELLI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 735/766, passo a deliberar sobre a destinação dos bens apreendidos, nos seguintes termos: I - DOS BENS ACAUTELADOS NO DEPÓSITO JUDICIAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. a) MÁQUINA DE CONTAR CÉDULAS (fl. 738): Indefiro a restituição da máquina de contar cédulas, requerida especificamente à fl. 656, item 70, considerando-se que, conforme informado à fl. 735 (item I, 02, OBS.), consta às fls. 448 e 502, IX, as seguintes considerações: Inicialmente descabe a citação do suposto dono da máquina de contar dinheiro. O interessado se quiser, deverá pleitear por conta própria e demonstrar a sua titularidade em outra ação e sendo duvidosa sua propriedade, incabível a restituição, informação reproduzida no primeiro parágrafo da decisão de fls. 535/536. Registro que até o momento não veio aos autos notícia de existência de outra ação visando comprovar a propriedade da referida máquina. Por conseguinte, tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias do trânsito em julgado da sentença (fls. 528/529), sem reclamação do interessado e não restando comprovada a propriedade do bem, com fundamento no art. 123, do CPP, determino a venda da referida máquina em leilão, depositando-se o saldo à disposição do Juízo de Ausentes. Remeta-se o bem à Delegacia da Receita Federal em Marília, instruindo o expediente com cópias das fls. 492/502, 509/512, 516, 523/529, 535/536, 646/657, 734/738, 751/760 e desta decisão. Após, intime-se a União e as partes. b) BOLSA, HD's, DISQUETES, CÓPIA DE PROCESSO (fl. 731): Defiro a restituição dos bens indicados no item I, de fl. 731 e fl. 736, b, primeiro item (duas bolsas). Providencie-se, lavrando-se o termo de entrega pela serventia. Bens indicados no item II de fl. 731 e fl. 736, b, segundo e terceiro itens. Considerando que as informações registradas nos HD's e disquetes são cópias de informações constantes em equipamentos de informática já restituídos (fls. 723/730) determino que eles sejam imediatamente destruídos mediante supervisão do Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, lavrando-se auto circunstanciado - que deverá ser posteriormente enviado para instrução destes autos. Determino a destruição da cópia do processo nº 2000.61.11.005955-5, indicada no item III, de fl. 731 e fl. 736, b, quarto item. Comunique-se ao Setor Administrativo para cumprimento, informando a este Juízo. II - DOS BENS DEPOSITADOS NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA. Defiro, diante do parecer do MPF de fl. 663, a restituição dos bens e documentos indicados às fls. 646/656, exceto a máquina de contar cédulas e das bolsas, que se encontram acauteladas neste Juízo, e que terá a destinação antes deliberada no item I a e b. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília determinando a restituição mediante termo, que deverá ser assinado em conjunto pelos requerentes (Nelson Fancelli e Marília Fancelli Pavarini) ou por procurador(a) com poderes específicos para o ato, enviando-se cópia a este Juízo; A autoridade responsável pelo ato deverá informar a este Juízo, se for o caso, os bens e documentos que estão acautelados naquele órgão e que não foram restituídos por não constar do pedido de fls. 646/656. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 02/03, 36/37, 646/656, 735/738, 743, 746/760, 784 e desta decisão. III - DOS BENS ENCARTADOS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 2000.61.11.005955-5. Em face da quantidade de cédulas falsas encartadas nos autos - 20 cédulas (fl. 737, item 3) e considerando que já foram inutilizadas, determino que sejam mantidas nos autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 2000.61.11.005955-5 e do expediente administrativo nº 14/2011 - que trata da destinação de bens apreendidos depositados em Juízo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003128-56.2011.403.6100** - MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X MARJORIE IVONE DA COSTA VASCONCELOS (SP212825 - RICARDO KASSIM) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS e MARJORIE IVONE DA COSTA VASCONCELOS com o intuito de obter os diplomas relativos ao curso superior que concluíram na entidade. Salientam que passaram por dificuldades financeiras e tentaram de todas as formas possíveis pagar a dívida. Dizem que a faculdade além de ser muito exigente, demorava muito para dar resposta sobre as propostas de acordo e, assim, durante esse período, concluíram o curso e fazem jus ao diploma como fornecido a outros alunos. Dizem, ainda, que há execução cível na Comarca de Garça em que a entidade de ensino faz a cobrança do valor devido, não havendo justificativa, portanto, para a retenção dos diplomas. Pede a concessão de liminar para o fornecimento imediato e gratuito do respectivo diploma em medicina veterinária para que possam gozar de todos os direitos e prerrogativas legais garantidos pela Carta Maior e por leis outras; postulou, ainda, a fixação de multa diária pelo descumprimento. Requereu, ainda, a gratuidade judicial. Arrolou testemunhas. Impetrada a ação na Justiça Estadual, determinou-se a emenda da inicial (fl. 02) e houve o indeferimento da liminar na fl. 69. As impetrantes, nas fls. 72 a 78, juntaram cópias das monografias de conclusão de curso, ao que alegaram. Em informações, disse o

impetrado que as impetrantes nunca se matricularam no quinto ano de medicina veterinária e, assim, não fazem jus ao diploma. Após a juntada de documentos, parecer do Ministério Público do Estado (fls. 404 a 406) no sentido de não haver interesse ministerial no caso. Convertido o julgamento em diligência para o fim de permitir que as impetrantes comprovassem a matrícula no quinto ano de medicina veterinária (fl. 407). As impetrantes manifestaram-se no sentido de que há comprovação nos autos da matrícula no quinto ano e salientam que há litigância de má-fé por parte do impetrado. Em razão dos documentos novos, foi dada vista ao impetrado, que se manifestou às fls. 424 e 425. Em sentença proferida no r. juízo do Estado, houve a procedência da ação concedendo a segurança para que o impetrado expeça o diploma às impetrantes no prazo de 10 (dez) dias (fls. 427 a 431). Em razão de recurso de apelação, a r. sentença estadual foi anulada pela 31ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado (fl. 490), cujo voto condutor encontra-se nas fls. 491 a 495. Encaminhados os autos à Justiça Federal na Capital, o Ministério Público Federal ofertou seu parecer (fls. 502). Em seguida, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, por conta da decisão declinatória de competência de fls. 504. Aqui foi deferida a gratuidade (fl. 509). O Ministério Público reiterou os termos do parecer de fls. 502. Os autos vieram à Conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Não há informação nos autos se os diplomas objeto desta ação foram expedidos em favor das impetrantes por conta da r. sentença do juízo estadual. Portanto, cumpre analisar o mérito do pedido. Com razão as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do respeitável juízo federal da Capital. Em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de conduta praticada por agente de entidade de ensino superior a competência é da Justiça Federal, eis que essa atividade questionada é de natureza federal, delegada à entidade particular. Ademais, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR, no tópico que trago à colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...) Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Logo, correta a declinação da competência a esta subseção federal. Em prosseguimento, verifico que no mandado de segurança o que se exige é a comprovação de plano, sem permitir dilação probatória. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Portanto, não há possibilidade na ação de segurança a produção de prova testemunhal, perícias técnicas, realização de audiências, de modo que a pretensão das impetrantes somente poderá se demonstrar por documentos. Bem por isso, resta indeferida a produção de prova testemunhal arrolada à fl. 15. Saliento que não se transmuda em prova documental a declaração realizada por particulares, eis que apenas consistem em redução a escrito de depoimento desses particulares, com a agravante de se consistir em depoimento unilateral produzido sem o crivo do contraditório. Feita essa análise inicial, cumpre-se verificar o que foi alegado e o que restou comprovado nos autos. É inegável que as impetrantes participaram da cerimônia de colação de grau, como está a indicar a relação de formandos (fls. 32 e 33) e as fotos trazidas aos autos (fls. 29 a 31). Entretanto, feliz a observação do r. magistrado estadual nas fls. 02: (...) Anoto, desde logo, que as impetrantes não instruíram a exordial com prova inequívoca de que tenham cursado todas as disciplinas e que tenham sido aprovadas em todas elas, mesmo porque estavam cursando algumas delas em Fev/2007. Participar da festa de formatura não é a mesma coisa colar grau, ou seja, de ter preenchido todos os requisitos curriculares p/ a obtenção do diploma. Decerto, a comprovação de fatos acessórios e circunstanciais como a cerimônia de colação de grau e festividades apenas demonstram esses fatos e não o essencial que é a conclusão do curso de forma apta. Mas os elementos de prova não param por aí. Ocorre que as impetrantes alegam que frequentaram o curso de modo informal, alheias à matrícula formal para o quinto ano, estando os seus nomes manuscritos nas listas de presença e, assim, assistiram às aulas, realizaram as provas e depositaram as monografias de conclusão de curso e, por isso, entendem que fazem jus ao diploma. Pois bem, a entidade escolar está executando as impetrantes no juízo estadual por conta da dívida de mensalidades de março a setembro de 2006 (fl. 42). No histórico escolar de fls. 58 a 61 constam a aprovação das impetrantes nas disciplinas do curso até o ano de 2006 e que a impetrante Marjorie está cursando as disciplinas de 2007, isto é, o quinto ano (fl. 85), salvo o estágio supervisionado que está a cursar. De igual modo, em algumas listas de presença fornecidas pelo impetrado, de responsabilidade dos professores, de forma manuscrita, encontram-se o nome das impetrantes (fls. 150, 154, 159, 162, 164, 212, 214, 217, 219, 222, 224, 229, 305, 316, 329, 331, 333, 351, 357, 363, 367, 369, 381, 387, 393, 396), inclusive com notas bimestrais atribuídas no quinto ano. Na sequência, o certificado de fl. 414, firmado pelo Diretor da FAMED e pelo Secretário-Geral indicam que a impetrante Mirelle teve a honra ao mérito pelo seu relevante companheirismo demonstrado durante os cinco anos do curso. Portanto, resta insofismável que as impetrantes cursaram o quinto ano letivo do curso, apesar de não formalmente matriculadas. Decerto, a entidade de ensino não está obrigada a matricular alunos inadimplentes. Decorre de sua autonomia institucional firmar vínculos com quem realmente tem condições de pagar as mensalidades. De igual forma, a entidade de ensino não está obstada, pelos meios processuais adequados, em cobrar das impetrantes o valor devido, como fez no tocante às despesas do ano

de 2006. O que não pode é, após admitir a frequência ao curso, tolerando que as impetrantes realizem as disciplinas e façam as provas, simplesmente negar-lhes o diploma. Portanto, embora não cadastradas a frequência e as notas no histórico escolar das impetrantes, verifica-se que se permitiu que as mesmas frequentassem o curso e realizassem as provas, permitindo a conclusão de que, apesar de não formalmente matriculadas, as alunas eram admitidas na instituição como se matriculadas estivessem. Nesse raciocínio, veja que as impetrantes realizaram e depositaram as suas monografias de conclusão de curso (fls. 73 a 78). Assim, o argumento do impetrado de que as impetrantes não estavam matriculadas no quinto ano, embora esteja correto no aspecto formal, não corresponde à realidade, eis que cursaram e concluíram o curso e, dessa forma, nenhum motivo plausível como a eventual inaptidão nas disciplinas ou nas monografias apresentadas foi objeto de demonstração nos autos. A alegação do impetrado em suas informações apenas circunscreveu-se na ausência de matrícula no quinto ano. No aspecto do exame da prova, sob os princípios da legislação consumerista, bem disse a Douta Procuradoria do Ministério Público do Estado, em Segunda Instância: A questão da prova, no caso em exame, apresenta peculiaridades. Por um lado, tratando-se de mandado de segurança, o ônus da prova acerca da certeza e liquidez do direito considerado afrontado é do impetrante, por ocasião do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (STJ, MS 14095/DF, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 28/08/2009; e MS 13400/DF, Primeira Seção, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 06/10/2008). A ausência de prova documental, aliás, foi sentida já no despacho proferido liminarmente (fls. 02), que determinou a apresentação de prova inequívoca de que tenham (as impetrantes) cursado todas as disciplinas, e que tenham sido aprovadas em todas elas. Achando-se os documentos necessários à prova do alegado em poder da autoridade - hipótese prevista no 1º do art. 6º da Lei Federal nº 12.016/09 - foi determinada à apelante a apresentação de cópia dos documentos escolares, comprovando-se assim que as impetrantes de fato participaram de atividades letivas ao 5º ano. Aliás, a própria apelante confessa que alguns professores incluíram os nomes das apeladas nas listas de presença. Sem razão a apelante quando pretende negar validade à prova de frequência manuscrita, desautorizando atos praticados pelos próprios professores, seus prepostos nas salas de aula. É verdade que as provas sobre a frequência não são conclusivas, uma vez que a petição inicial não esclarece quantos e quais cursos eram de frequência obrigatória. Impossível assim constatar se todos foram efetivamente frequentados e quais os aproveitamentos obtidos. No entanto, assim como as cláusulas contratuais (CDC, art. 47), também as provas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, considerado o direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (CDC, art. 6º, inc. VIII). Sopesadas assim as circunstâncias de fato e de direito, conclui-se que a concessão da ordem foi desfecho adequado. (fls. 472/473). A situação de fato criada com a tolerância pela instituição de ensino na frequência informal, na realização de provas, na apresentação das monografias de conclusão e na participação da cerimônia de colação de grau, inclusive com honraria a uma das impetrantes, não é de responsabilidade das impetrantes e sim do impetrado. Bastava a esse impedir a frequência de alunos não matriculados formalmente em suas dependências. Nenhuma tentativa ou comunicado dessa natureza foram comprovados; ao contrário, restou demonstrada a permissividade com as impetrantes em diversas atividades da instituição (frequência, provas, colação de grau, etc). A ausência, assim, de notas de algumas disciplinas na lista de frequência e o não-repasse dessas notas no histórico escolar é omissão atribuída à instituição de ensino que não pode se beneficiar por sua conduta, sob pena de ofensa à máxima de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Assim, o que resta dos autos é que a recusa na sua formal matrícula do quinto ano e na entrega do diploma funcionaram, no caso, como mera aplicação de sanções pedagógicas pelo não pagamento de dívidas pretéritas, o que é vedado por lei (art. 6º da Lei 9.870/99). Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÍVIDA QUITADA APÓS O PRAZO DE MATRÍCULA. 1. A instituição de ensino superior não estava obrigada a renovar a matrícula da estudante inadimplente (art. 5º da Lei 9.870/1999), mas se admitiu a frequência, a despeito da inadimplência e da ausência de renovação de matrícula, ao longo de todo o semestre, não pode negar validade aos estudos realizados alegando apenas perda do prazo para matrícula. 2. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200739000111866, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/08/2009) Os créditos da instituição de ensino constituem direito legítimo, mas devem ser satisfeitos nas lides ordinárias e não podem servir de impedimento à entrega do diploma. Assim, a concessão da segurança é medida de rigor. Não vejo motivo, entretanto, para dispensar as impetrantes do recolhimento das taxas relativas à expedição do diploma, desde que previstas na forma regimental da instituição de ensino. Autorizá-las a receber o diploma sem o pagamento da taxa correspondente a todos imposta parece-me ferir a isonomia. Não vejo, outrossim, motivos para a condenação do impetrado em litigância de má-fé. Não praticou qualquer abuso em seu direito processual e não há demonstração de que as rasuras constantes em listas foram realizadas por obra da entidade de ensino ou pelo impetrado com o intuito de ludibriar o juízo. Por fim, a questão de multa por eventual descumprimento dessa sentença será objeto de análise se o fato (o descumprimento) vier a ocorrer. Mesmo porque há a probabilidade de o impetrado já ter cumprido este comando - informação não constante dos autos - por conta da r. sentença do juízo estadual (fl.435). III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA PARA O FIM DE DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA providencie a expedição dos DIPLOMAS em favor das IMPETRANTES NO PRAZO DE DEZ DIAS a contar de novo e formal requerimento das impetrantes junto à Instituição de Ensino, mediante o recolhimento da taxa regimental de diploma respectiva. Obviamente, se os diplomas já foram expedidos em favor das impetrantes não será necessária nova expedição. Custas pela entidade de ensino. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita à remessa oficial, por conta do disposto no artigo 14, 1º, da mesma lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001235-94.2011.403.6111** - MARIA GONCALVES SOBRINHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

O advogado constituído à fl. 10 foi intimado da sentença de fls. 60/64 em 04 de agosto de 2011 e a apelação de fls. 71/76 foi protocolada em 15 de setembro de 2011, sendo, portanto, INTEMPESTIVA. Ante o exposto, deixo de receber a apelação de fls. 71/76, tendo em vista que foi interposta INTEMPESTIVAMENTE. Cumpram-se integralmente as deliberações da sentença. Int.

**0001669-83.2011.403.6111** - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 271/298), interposto tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrada, do teor da sentença, da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões. Publique-se.

**0003849-72.2011.403.6111** - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a título de horas extras, pois, segundo entende, tal verba não se reveste de caráter remuneratório e sim indenizatório, vez que recebidas em caráter eventual, podendo ser suprimidas a qualquer tempo, além de não serem consideradas no cálculo de benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer autorização para depositar judicialmente o montante mensal da referida contribuição, como forma alternativa de suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro de início que não há relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção fls. 210/211, vez que distintos os objetos, consoante se vê dos extratos extraídos do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, cuja juntada determino seja feita na sequência. Pois bem. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. E nesta análise inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Com efeito, o entendimento sedimentado em nossos Tribunais é o de que a verba mencionada (horas extraordinárias) possui natureza salarial, de forma que, sobre ela, incide, com efeito, a contribuição previdenciária. Isso porque o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1178053, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AGA - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010 - g.n.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2011, PÁGINA: 71 - g.n.) Posto isso, indefiro o pedido liminar formulado. De outro giro, tratando-se de faculdade do contribuinte, poderá a parte impetrante proceder ao depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do valor depositado, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, autuando-se por linha as respectivas guias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem

documentos), para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005795-16.2010.403.6111** - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO (SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos apresentada por BENITO ZANINOTTO e CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, que entre as décadas de 80 e de 90, os requerentes mantiveram com o banco requerido contas de caderneta de poupança de números 00127543-9/ 00005460-9/ 00000594-0/ 00001934-1/ 00001109-6/ 00002475-2/ 00002718-2/ 001.00032199-9/ 00001121-9/ 24035807-4/ 32052-5/ 00000346-8, todas na agência 0320. Salientaram que o requerido deixou de computar nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 as correções monetárias e os juros contratados pelos quais afirma possuir direito. Afirma que até a presente data, o requerimento administrativo de exibição formulado não foi atendido, o que motiva o ingresso desta ação. Propugna pela procedência da medida cautelar para que o banco requerido exhiba, em juízo, os extratos das contas-poupança indicadas referentes aos períodos de abril e maio de 1990 e de janeiro e março de 1991, sob pena de multa diária. Atribuiu à causa o valor de R\$1000,00. Após a emenda da inicial, a instituição financeira requerida foi citada. Em diversas petições (fls. 47, 49, 50, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 96, 98 e 100), esclareceu a natureza das contas indicadas pelos requerentes. Em sua contestação veiculou matéria preliminar de coisa julgada, falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito tratou da necessidade de recolhimento da tarifa bancária para a exibição dos documentos e pede a condenação dos requerentes nas custas e honorários. Os requerentes veicularam a sua impugnação à contestação (fls. 106 a 109). Na sequência, o Juízo determinou a juntada de elementos relativos ao processo tido como motivador da coisa julgada. Determinou, ainda, que os requerentes se manifestassem sobre esses elementos e sobre as informações relativas às contas mencionadas. Os requerentes não se manifestaram (fl. 137). O Ministério Público Federal disse não haver interesse público que justifique a sua atuação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Entendo presente o pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação ao pedido de exibição do extrato e fichas da conta 00005460-9. Verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, havendo, ainda, o enfrentamento de mérito da questão posta naquela ação. A r. sentença de fls. 130/134, que julgou improcedente a ação, transitou em julgado (fl. 135), impondo-se a verificação do fenômeno da coisa julgada e consequente extinção do pedido de exibição dessa conta (art. 267, V, CPC). De outra volta, as preliminares relativas à falta de interesse processual não comportam acolhimento. Veja-se que os requerentes demonstraram ter formulado requerimento de exibição de cópia da ficha de cadastro das referidas contas, consoante fl. 13, não obtendo resposta. Logo, a inércia no atendimento configura, sim, resistência à pretensão apta a justificar o uso da medida cautelar. De outra volta, não há que se falar de natureza satisfativa da medida. A medida cautelar de exibição tem por escopo subsidiar ação principal em que os requerentes teriam o objetivo de obter diferenças de cadernetas de poupança que indica. Por fim, o pedido mostra-se possível juridicamente. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre se determinada pretensão não pode sequer ser apreciada pelo Poder Judiciário, porque o próprio ordenamento jurídico já a exclui de antemão. Exemplo clássico dado pela doutrina é o do pedido de divórcio em países onde não existe tal instituto, a exemplo do que ocorria no Brasil antes do advento da Lei nº 6.515/77. No caso vertente, os requerentes pretendem compelir a CEF a exhibir os extratos de sua caderneta de poupança, pedido a cujo exame o Direito pátrio não opõe qualquer óbice. Assim, os argumentos veiculados pela requerida de impossibilidade jurídica devem ser analisados no mérito. Igual solução se aplica aos argumentos da contestante quanto aos requisitos da medida cautelar, confundíveis com o mérito. No mérito, é de se verificar que de todas as contas indicadas pelos requerentes, apenas as de número 00127543-9 e 00005460-9 referem-se às cadernetas de poupança. As demais, como se verifica das fls. 47, 49, 50, 82, 86, 88, 90, 96, 98 e 100, dizem com CDB'S, RDB'S, Conta Corrente e Fundo Azul. Não correspondem às cadernetas de poupança mencionadas na inicial como motivadoras da exibição judicial de documentos. É certo que é direito dos requerentes ter acesso a documentos de contas que mantinha com a requerida, sem embargo de sua natureza. Mas, não é menos certo que o objetivo inconfesso do pedido administrativo de exibição e desta ação é obter informações de contas-poupança, o que não é o caso das contas mencionadas. Quanto às contas que correspondem, de fato, em cadernetas de poupança, a de número 00005460-9 está abrangida pela coisa julgada e a de número 00127543-9 foi aberta em 31 de maio de 1.994, como indica o documento de fl. 93, após o período visado nesta ação, isto é, abril e maio de 1.990 e fevereiro e março de 1.991. Em suma, a pretensão dos autores, dentro dos estritos limites em que veiculada na inicial, não merece guarida, como bem demonstra o seguinte julgado, mutatis mutandis: EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA DE POUPANÇA - CONTA ENCERRADA ANTERIORMENTE AO PERÍODO POSTULADO. (...) 3. Ação cautelar de exibição de documento para compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar extratos de poupança, a propiciar a instrução de futura ação visando ao recebimento de diferenças de correção monetária relativas aos meses de abril, maio e junho de 1990. 4. Havendo comprovação, nos autos, de que a conta poupança, cujos extratos o requerente pretende a exibição, foi encerrada em 1989, não é razoável exigir-se da instituição financeira a apresentação de extratos de período posterior ao seu encerramento. (...) 7. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF - 3ª Região, AC nº

1.285.129 (2006.61.06.010635-1), 6ª Turma, Rel. Juiz Miguel di Pierro (Conv.), j. 15.01.2009, v.u., DJF3 02.02.2009, pág. 1.427, destaquei.) À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. A questão relativa à exigência de tarifas bancárias é de índole interna da instituição requerida. Judicialmente, os requerentes arcam com as custas e honorários de sucumbência pela improcedência dos demais pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO RELATIVO À CONTA 00005460-9 com fundamento no artigo 267, V, do CPC e, quanto às demais contas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da causa devidos pelos requerentes em razão da sucumbência. Custas pelos requerentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-14.2011.403.6111** - ARCILO ANTONIO GONVALVES - ESPOLIO X AFONSO ANTONIO GONCALVES(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo espólio de ARCÍLIO ANTONIO GONÇALVES, representado por Afonso Antônio Gonçalves, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a exibição de extratos de conta de caderneta titularizada pelo falecido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/28). Deferida a gratuidade judiciária, o requerente foi chamado a carrear aos autos documentos comprobatórios da representação do espólio em Juízo, bem assim da existência de conta bancária de titularidade do falecido (fl. 31). Postulada a dilação do prazo (fl. 34), e deferido o pleito (fl. 35), o prazo adicional concedido transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 35-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A despeito de regular intimação, subsiste a irregularidade na representação processual da parte autora, que não restou sanada, fato que impõe, de per si, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ademais, pretendendo o requerente a exibição do contrato de abertura de conta de poupança e os respectivos extratos desde a data de sua abertura, cumpria-lhe anexar aos autos elementos documentais mínimos para demonstrar a existência da conta, ou ao menos permitir a identificação da caderneta de poupança. No entanto, embora intimado para tanto, permaneceu inerte o requerente, conforme certidão lavrada à fl. 35-verso. Nesse contexto, não juntando aos autos documentos indispensáveis a autorizar o manejo da presente ação, e não atendida a determinação para ser sanada a irregularidade, impõe-se extinguir o presente feito, com o indeferimento da inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer constituída a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida à fl. 31. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000374-11.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME)

Em que pese a afirmação de fl. 259 de que os fatos podem ser objeto de prova documental, a controvérsia consiste em saber o valor dos bens. O deferimento de apresentação de documentos à fl. 262 não foi autorização para juntada extemporânea de documentos como entendeu equivocadamente a União nas fls. 398/399. A juntada de documentos na espécie tem como supedâneo o disposto no artigo 420, II, do CPC, que permite ao Juiz considerar avaliações das partes a fim de evitar perícia técnica. E não se tratando de mera juntada de prova documental propícia à fase processual postulatória, decerto que a análise dos elementos de prova é de ser feita na fase da instrução processual, ou seja, após a fase postulatória. Logo, nada de forma extemporânea. Somente não foi proferido despacho de especificação de provas, pois o requerente expressamente abriu mão dessa produção (fl. 03, verso), sendo infundada a ilação de desrespeito à isonomia das partes. Pois bem. Considerando que a avaliação apresentada pela requerida é unilateral e considerando a recusa do requerente, é de ser deferida a produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, o sr. RAFAEL RAMOS COSTA OLÉA, Engenheiro Civil, CREA 5060900906, com endereço na Av. Sampaio Vidal, 147-A, Bairro Barbosa, nesta urbe, a quem competirá a avaliação dos bens imóveis. Relativamente aos bens móveis, a avaliação ficará a cargo de Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo. Intime-se o d. perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser suportados pelo requerido (art. 19, caput, do CPC), eis que postulou a produção da prova (fl. 120, nº II). Outrossim, intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001904-26.2006.403.6111 (2006.61.11.001904-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-67.2002.403.6111 (2002.61.11.004109-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Verifica-se pelas informações constantes da epígrafe de fl. 285 que o nome da parte apelada foi alterado para Posto Carani Marília Ltda.. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 292 para atualizar o nome do executado. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. A despeito da intimação já realizada em face da razão social que está sendo

atualizada para Posto Carani Marília Ltda., ante a alteração, defiro o pedido do MPF de fl. 292. Intime-se a executada, na pessoa de seu curador especial (fl. 103), para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste Juízo, da quantia indicada à fl. 293.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000497-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000497-2)** - M & M DE MARILIA MODA E PRESENTES LIMITADA-ME(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M & M DE MARILIA MODA E PRESENTES LIMITADA-ME

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003647-95.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO SALGADO X ENI MANCERA SALGADO

Vistos. 1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme. 2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC. 3. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem embargo, ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após, tornem conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000343-70.2002.403.6122 (2002.61.22.000343-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PEDRO BRIQUEZI(SP193244 - BELARMINO CORREA E SP179552B - ELCIO CARLOS FERNANDES E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES)

Conforme requerido pelo MPF na manifestação retro, desentranhem-se os documentos de fls. 286/295 e juntem-se nos autos da execução penal, sem necessidade de manutenção de cópias nestes autos. Do mesmo modo, desentranhe-se também o documento de fl. 309. O pedido de substituição da pena de prestação de serviços deverá ser analisado nos autos da execução. No mais, cumpram-se integralmente as deliberações de fls. 261/262 e 284/284v e arquivem-se estes autos. Notifique-se o MPF. Int.

**0005542-33.2007.403.6111 (2007.61.11.005542-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDECIR ANTONIAZZI X ANTONIO ANTONIAZZI X PEDRO JOAO ANOTNIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Considerando que as custas foram solvidas perante o Banco do Brasil (fls. 920, 922 e 928), em desacordo com o disposto no artigo 2º do Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96), concedo aos corréus prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que promovam o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do artigo 16, do mesmo diploma legal. Após regularizado o pagamento das custas, providencie a Secretaria o reembolso dos valores objeto das guias de fls. 919, 921 e 927 junto à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, cabendo aos corréus fornecer os dados necessários. Regularizado o recolhimento das custas, arquivem estes autos. Int.

**0001199-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001199-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALNIR RODRIGUES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LENI CORREIA DOS SANTOS

Em sua resposta à acusação de fls. 164/168, o denunciado alega a inépcia da denúncia, porquanto não permite concluir de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado, por ausência de descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica prevista no art. 334, 1º, c, do CPB. Requer ainda, caso não acolhidas suas alegações, a suspensão processual nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Pelo que consta de suas declarações de fls. 10/11, o denunciado transportava os cigarros para atender encomenda de comerciante da cidade de Brotas/SP, declara ainda que pagou pelos cigarros cerca de R\$10.000,00 e lucraria R\$1,00 por pacote vendido. Na denúncia foi mencionada a ação dolosa do denunciado no exercício de atividade comercial. Não procede, a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local onde as mercadorias foram apreendidas, a especificação e a avaliação das mercadorias, o exercício da atividade comercial, indicando ainda as folhas dos autos onde constam informações pormenorizadas sobre os fatos, sobretudo da avaliação e apuração dos tributos incidentes (fls. 60/61), bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Nestes termos, não verifico a existência

de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Int.

**0001360-62.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CICERO JOSE DE MOURA X KIYOKO KIMURA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Intime-se o advogado signatário de fl. 174 para regularizar a representação processual da corrê Kyioko Kimura, no prazo de dez dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002648-16.2009.403.6111 (2009.61.11.002648-6)** - VANI RODRIGUES SOARES X DANIEL MANCANO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias. Ante o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da sentença - informando a este Juízo no prazo de dez dias. Fixo os honorários do advogado nomeado no valor máximo da tabela vigente (fl. 10). Solicite-se o pagamento. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3589**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001283-53.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da petição apresentada nos autos principais (fls. 108/109), em que o embargado apresenta cálculo relativo ao pagamento da verba honorária, considerando, outrossim, juros desde a propositura da ação e não do trânsito em julgado do título. Apresenta planilha do valor que entende devido no importe de R\$300,65, posicionado para março de 2.011. O valor proposto pelo embargante foi depositado à fl. 06. Citado, o embargado não ofertou resistência, pedindo a extinção do processo pelo pagamento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Nos termos da r. sentença proferida às fls. 64/66 e v. aresto de fls. 98, todos dos autos principais, o embargante foi condenado a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. O cálculo do embargado (fls. 108 e 109 dos autos principais) equivaleu a R\$ 491,28 em outubro de 2010. O embargante oferece a quantia de R\$300,65 para março de 2011, da qual a parte embargada concordou para que não houvesse mais dispêndio de tempo. Nesse sentido, havendo o reconhecimento do pedido pelo embargado (art. 269, II, do CPC), cumpre julgar procedentes os embargos. Considerando as pequenas quantias envolvidas e a ausência de resistência do embargado, deixo de fixar sucumbência em seu desfavor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, II, do CPC e determino, no trânsito em julgado, a expedição de alvará para o levantamento, pelo embargado, da quantia depositada às fls. 05/06, com as cautelas de praxe. Sem custas nos embargos. Sem honorários, consoante fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade, oportunamente, cópia desta sentença aos autos principais, fazendo a sua conclusão para sentença de extinção, no trânsito em julgado desta.

**0002364-37.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001277-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e JOSÉ CARLOS RODRIGUES FRANCISCO no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0001277-61.2002.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso na execução, por estar a parte embargada a cobrar a quantia de R\$ 3.401,75, quando, na realidade, seu crédito perfaz o montante de R\$ 1.858,89. À inicial, anexou documentos, entre eles o cálculo do valor que entende devido (fls. 10/11). Recebidos os embargos e intimada a parte embargada a se manifestar, sustentou ela a correção dos seus cálculos de liquidação, informando que a União deixou de computar os juros de mora devidos (fls. 15/17). Em especificação de provas, requereu a parte embargada a conferência dos cálculos pelo contador judicial (fls. 21); a União, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 23). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Divergem as partes acerca do valor em execução, sustentando a União haver excesso nos cálculos apresentados, enquanto a parte exequente argumenta haver omissão no quantum apurado pela União, que deixou de computar em seus cálculos os juros de mora. Pois bem. A sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 249/261 do apenso), mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 311/313 daqueles autos, condenou a União no pagamento de verba honorária advocatícia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do título executivo. Conforme se constata

dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 07 e 10/11), verifica-se que ambas utilizaram-se do mesmo critério de correção monetária, residindo a divergência unicamente na aplicação de juros de mora pela parte exequente. Sobre isso, convém esclarecer que não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436) Dessa forma, cumpre-se ter por corretos os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 10/11), razão porque fixo o quantum total devido a título de honorários advocatícios nos autos principais em R\$ 1.858,89 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até maio de 2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devido à parte embargada o valor do cálculo apresentado pela União, que correspondente à importância de R\$ 1.858,89 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), posicionado para maio de 2011. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pela parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 10/11 para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001105-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-78.2004.403.6111 (2004.61.11.002112-0)) JOSUE GUIMARAES CAMARINHA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOSUÉ GUIMARÃES CAMARINHA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de dívida relativa à multa por descumprimento de obrigação legalmente imposta, nos termos da certidão de dívida ativa anexada às fls. 22/51. De início, requer o embargante a suspensão do processo de execução fiscal por prejudicialidade externa, ante a ação anulatória por ele ajuizada e que tem trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, julgada parcialmente procedente em 1ª Instância e que lhe garantiu a reformulação do lançamento do qual extraído o título executivo que embasa o executivo fiscal. Quanto ao mérito, informa que é serventário de cartório de notas, estando, portanto, legalmente obrigado a prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre os documentos lavrados que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, quando o valor for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma da IN/SRF nº 50/95. Assim, se o valor da transação é inferior ao montante referido, não há obrigatoriedade de apresentação de declaração à Receita, mesmo quando em uma mesma escritura tenham sido englobados inúmeros negócios jurídicos, que, somados, ultrapassam a referida monta. O Fisco, contudo, em equivocada exegese, tomou por base a quantia lançada na escritura e não o valor de cada operação, impondo-lhe o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, o que configura abuso de poder por parte da autoridade fiscal, cumprindo-se reconhecer a invalidade do ato administrativo de lançamento. Também pretende a redução da multa aplicada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, ante o advento da Lei nº 10.426/2002, que em seu artigo 8º, 1º reduziu o percentual da referida penalidade de 1% para 0,1%, tendo entrado em vigor em data anterior ao encerramento do processo administrativo. Por fim, discorre sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, cujo percentual (1%) equivale ao valor cobrado pelos serviços notariais prestados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/77. Às fls. 83, o embargante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.740.075,85 e anexou a procuração de fls. 84. Cópia da inicial da ação declaratória de nulidade mencionada na inicial, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, foi juntada às fls. 91/150. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 151), determinou-se a intimação da embargada para impugnação e a posterior suspensão do andamento, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, como meio de prevenir decisões conflitantes com o processo nº 2003.61.11.004163-1, da 3ª Vara local. Às fls. 156/174, o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Impugnação aos embargos foi juntada às fls. 177/183. De início, alegou a União inexistência de garantia suficiente na execução, razão porque os embargos não podem ser recebidos. Também sustentou o dever do embargante em apresentar as DOI, independentemente do valor da alienação, quando se tratar de negociação que contempla coletividade de imóveis, além da legalidade da multa aplicada, que não cabe reduzir, nem configura confisco, adstrito à instituição de tributo. A resposta veio acompanhada dos documentos de fls. 184/186, Decisão da Segunda Instância convertendo o agravo de instrumento interposto pelo embargante para a forma retida foi anexada às fls. 188. Sobrestado

em 26/09/2008 (fls. 189), o processo retomou o seu curso em 08/04/2010, por determinação contida às fls. 211. Decisão proferida em mandado de segurança interposto no egrégio TRF da 3ª Região contra a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, indeferindo a inicial e extinguindo a ação mandamental sem resolução de mérito, foi juntada às fls. 219/220. A União manifestou-se por meio da petição de fls. 223/224, informando que o embargante encontra-se incluso no programa de parcelamento de tributos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que configura renúncia tácita ao direito sobre o qual se funda a ação ou, no mínimo, implica em reconhecimento da exigibilidade do crédito, o que impõe a extinção do processo. Anexou os documentos de fls. 225/227. Manifestações do embargante, tanto acerca da notícia de parcelamento do débito, que refuta, quanto à impugnação apresentada pela União, foram juntadas às fls. 230/234 e 235/243, ocasião em que requereu a condenação da embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Às fls. 246/247, a União reitera a alegação de que o embargante parcelou a totalidade de seus débitos e informa não pretender produzir outras provas, além das já carreadas aos autos. Juntou os documentos de fls. 248/251. Cópia integral do processo administrativo que deu origem à execução fiscal foi anexada às fls. 260/2.598. Manifestações das partes foram juntadas às fls. 2.602/2.603 e 2.605. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTOS** Sendo a prova exclusivamente documental, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 330, I, do CPC. Registro, de início, que o recebimento dos embargos sem a garantia integral do débito sempre foi admitida pela jurisprudência, com o objetivo de assegurar o direito de defesa do executado. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.** 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1092523, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011) Ademais, a dívida executada alcança valor excessivamente elevado (R\$ 2.385.175,29 em 17/03/2011 - fl. 249), de forma que, ao se exigir a garantia integral do débito, poderia restar inviabilizada a apresentação de defesa pelo executado, o que ofende o princípio do contraditório e o da ampla defesa. Cumpre-se, assim, apreciar os presentes embargos. Quanto à alegação de parcelamento do débito feita pela União, algumas considerações devem ser feitas. Observa-se, do procedimento administrativo anexado aos autos que através de ação fiscal sofrida pelo contribuinte duas infrações foram apuradas: uma originada da omissão de rendimentos decorrentes de emolumentos do serviço notarial, dando origem a débito do Imposto de Renda; outra, por omissão de entrega de Declaração de Operação Imobiliária - DOI, o que levou à aplicação de multa por descumprimento de obrigação legalmente imposta (fls. 261/264). Ambas as dívidas, que integram o processo administrativo nº 13830.001053/97-87 e que compunham a certidão nº 80.1.03.000348-15 (fls. 2.435/2.460), foram posteriormente separadas, gerando a inscrição nº 80.1.03.015639-35 (fls. 2.468/2.497), restrita à multa imposta pelo descumprimento da obrigação acessória. Mais tarde, em razão de irregularidade detectada na inscrição, foi a referida certidão cancelada e realizada nova inscrição (fls. 2.511), dando origem, então, à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.135847-00 (fls. 2.513/2.545), a qual instrui os autos principais (execução fiscal nº 2004.61.11.002112-0). Referido desmembramento foi feito para dar cumprimento à ordem emanada no mandado de segurança nº 2003.61.11.003216-2, da 3ª Vara desta Subseção, que assegurou ao impetrante (embargante nestes autos) o direito de aderir ao PAES tão-somente em relação ao débito do IRPF, sem precisar fazer o mesmo quanto à multa regulamentar que lhe foi imposta (fls. 2.429/2.431 e 2.434). Referida decisão, proferida em sede liminar, foi confirmada pela sentença de primeiro grau (fls. 2.555/2.558). Dessa forma, assiste razão ao embargante em relação ao parcelamento noticiado, vez que a dívida em cobrança nos autos principais (execução fiscal nº 2004.61.11.002112-0), que se refere tão-somente à multa imposta, não o integra, motivo pelo qual não há falar em confissão do débito ou renúncia às alegações de direito em que se funda esta ação. Passo, pois, à análise do mérito. A controvérsia nestes autos gira em torno da obrigatoriedade na entrega pelo titular de Cartório de Notas de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), quando numa mesma escritura foram englobados diversos negócios jurídicos, cujos valores, somados, ultrapassa o limite estabelecido para a respectiva obrigação em Instrução Normativa, mas, individualmente, fica aquém do patamar fixado pela Administração. Também se discute a possibilidade de redução do percentual da multa aplicada, ante a imposição de penalidade menos severa por lei posterior ao fato, na forma do artigo 106, II, c, do CTN. Oportuno registrar que ambas as questões aqui debatidas restaram decididas na já referida ação que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção (autos nº 2003.61.11.004163-1 - fls. 56/65), da seguinte forma: (...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, determinando a revisão do lançamento operado, para que se passe a considerar, para efeito de aferição da obrigatoriedade de entrega de DOI, tratando-se de escritura única, os valores individualizados de cada operação imobiliária inscrita, bem como para que o valor da multa aplicada seja fixado nos

moldes do art. 8º da Lei nº 10.426/2002.(...) Esclareça-se que a referida ação encontra-se no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes. Convém, ainda, mencionar que naquele feito também se aduziu nulidade do auto de infração por vício formal, além de falhas operacionais na entrega das DOIs e ilegalidade na correção monetária da dívida, pedidos que não foram acolhidos. De qualquer modo, resta evidente a existência de conexão entre os feitos. Todavia, aquela ação foi julgada em 05/08/2005 (fl. 65), muito antes, portanto, do ajuizamento desta (11/03/2008 - fl. 02), o que inviabilizou a reunião dos processos. Determinou-se, contudo, a suspensão do andamento deste feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, como forma de prevenir decisões conflitantes (fl. 151, item 5). No entanto, ultrapassado o prazo máximo de um (1) ano previsto para a suspensão (art. 265, 5º, CPC), sem solução definitiva na ação precedente, cumpriu-se dar prosseguimento ao presente processo. Veja que a União não estava impedida de exercer sua pretensão executória - considerando a ausência de decisão que tenha conferido efeito suspensivo à exigência - e, feito isso, o meio de defesa próprio são os embargos à execução, cujo curso não pode ficar paralisado indefinidamente, sob pena de ferimento aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual. Cumpre, pois, sem mais delongas, apreciar a matéria debatida nestes embargos, tendo por parâmetro, contudo, a sentença proferida na ação precedente proposta pelo executado, onde as questões aqui debatidas restaram adequadamente resolvidas. Com efeito, a disposição legal que obriga o responsável pelo Cartório de Notas a comunicar à Secretaria da Receita Federal as operações imobiliárias por ele lavradas (Decreto-lei nº 1.510/76) assim dispõe: Art 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974. 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal. 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato. Regulamentando a obrigatoriedade estabelecida na lei, a Secretaria da Receita Federal tem fixado, através de Instruções Normativas, valores limites abaixo dos quais fica dispensada a apresentação da DOI. Nesse contexto, a IN/SRF nº 50/95 assim estabelece: Art. 2º Estão obrigados a apresentar a DOI os Cartórios de: I - Ofício de Notas; II - Registro de Imóveis; III - Registro de Títulos e Documentos.(...) Art. 4º Os Cartórios, mencionados no art. 2º, estão obrigados a apresentar a DOI, quando o valor de alienação ou qualquer modalidade de aquisição for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Para fins de verificação do limite acima, considera-se como valor fiscal o valor da operação imobiliária (alienação) informado pelas partes ou, na inexistência deste, o valor que servir de base para cálculo do ITBI. A norma regulamentar, portanto, faz referência ao valor de alienação ou qualquer modalidade de aquisição do bem imóvel ou, então, o valor base para cálculo do ITBI, para fins de obrigatoriedade ou dispensa na entrega da DOI, de onde se deduz, num raciocínio lógico, que o que deve ser considerado para estimar o dever do serventuário é o valor de cada operação imobiliária individual, para casos em que vários negócios são celebrados num único instrumento. Isso porque, em se tratando de negócios distintos, poderiam ter sido celebrados separadamente, mas não o foram tão-somente por questões de praticidade e economia. Assiste, portanto, razão ao embargante nesse ponto, de modo que o lançamento deve ser revisto, a fim de se excluir da aplicação da penalidade as operações imobiliárias que, embora englobadas num único instrumento, individualmente não atinjam o limite de valor estabelecido pelo Fisco para dispensa na apresentação da DOI. Pelos elementos constantes dos autos não é possível aferir se todas as negociações imobiliárias relacionadas estavam abaixo do limite de valor para fins de dispensa na apresentação da DOI. Assim, considerando o comando desta sentença, deverá a fiscalização considerar, para efeito de aferição da obrigatoriedade de entrega de DOI, tratando-se de escritura única, os valores individualizados de cada operação imobiliária inscrita. E, se persistir a infração, atuar o embargante. Como há indicativos na relação de que algumas negociações foram em valor superior ao limite enfocado, não é possível conferir total procedência à pretensão do embargante. De toda a sorte, só essa constatação já se mostra suficiente para fazer ruir a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita e, portanto, impor a extinção da execução. Quanto ao percentual da multa aplicada (1%), cabe tecer algumas considerações. A pretensão do embargante é de que lhe seja aplicada a multa estabelecida no artigo 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no lugar daquela prevista no 2º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510/76, por entender tratar-se de norma que lhe é mais benéfica e que entrou em vigor em momento anterior ao encerramento do processo administrativo. A despeito da data de encerramento da disputa na orla administrativa, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível a aplicação de lei posterior mais benéfica ao contribuinte nos casos em que ainda não julgada em definitivo a controvérsia, ou seja, quando ainda não houve trânsito em julgado na ação executiva. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA TRIBUTÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE LEX MITIOR. REDUÇÃO DO VALOR (ART. 106, II, DO CTN). PRECEDENTES.(...) 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória. (STJ, REsp nº 802.405-RS, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 30.06.2006, pág. 180). RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30% PARA 20% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. Neste Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a Lei n. 9.399/96, que atribuiu nova redação ao artigo 87 da Lei n. 6.374/89, alcança fatos pretéritos em vista de ser mais favorável ao contribuinte, nos moldes do artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois tal regra consiste na exceção ao princípio da irretroatividade insculpido no artigo 105. Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie,

em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada (REsp 241.994/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJU 08.05.2000). Precedentes. Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo improvido. (STJ, RESP - 319245, Relator FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00258) Assim, nada impede seja aplicado ao caso a novel disposição, se mais benéfica. O dispositivo legal citado (artigo 8º da Lei nº 10.426/2002), assim estabelece: Art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do 2º. 2º A multa de que trata o 1º: I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração; II - será reduzida: a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício; b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação; III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado. (sem destaques no original) Observa-se que, conquanto o percentual tenha sido reduzido para 0,1%, tal taxaço incide ao mês-calendário ou fração, iniciando-se no dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e se encerrando, no caso em apreço, onde não houve entrega das declarações, na data da lavratura do auto de infração, limitada, sempre, a 1%. Assim, considerando que o período de apuração das infrações se estendeu de 01/1992 a 07/1997 e que o auto de infração foi lavrado em 11/1997, a norma mais recente é, de fato, mais benigna em relação a algumas competências, de modo que, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, deve ser aplicada. Quanto à natureza confiscatória da multa, como sustentado, cumpre esclarecer que o seu percentual encontra-se fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo, a pretexto de ser elevado ou abusivo. Ademais, a multa por descumprimento de obrigação acessória tem natureza de pena, ou seja, trata-se de penalidade prevista para inibir o descumprimento de dever legalmente imposto, de modo que deve ser arbitrada em patamares que reprimam possíveis condutas infratoras, sendo sua aplicação decorrente, exclusivamente, do agir do contribuinte ou de sua inércia, portanto, por sua conta e risco. Registro, por fim, que não se há de aplicar multa por litigância de má-fé à União, vez que não demonstrada a intenção inequívoca de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, tendo apenas se valido dos argumentos e meios processuais que considerou necessários para a defesa de seus interesses em juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja refeita a autuação que deu origem ao crédito tributário em execução nos autos principais, de forma a considerar o valor individualizado de cada operação imobiliária, quando realizadas por meio de um único instrumento, para avaliação da obrigatoriedade de entrega da DOI, bem como para que a multa aplicada seja calculada nos moldes fixados na Lei nº 10.426/2002. Em consequência da revisão determinada, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 2004.61.11.002112-0, pois indevida a cobrança na forma realizada, restando anulada a certidão de dívida ativa que a instrui (nº 80.6.03.135847-00). Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame, nos termos do artigo 475, II, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos de execução, tornando-se insubsistente a penhora realizada por conta daqueles autos executivos.

**0006024-73.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-15.2010.403.6111)**  
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE  
AGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos pela EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA, sustentando, em síntese que a exequente pretende o pagamento da quantia de R\$799,60 relativa a cobrança de água e esgoto no período de 2003, 2004 e 2009 referente a imóvel da qual era apenas credora hipotecária. Pede a substituição do bloqueio judicial pelo depósito oferecido. Diz, ainda, que a executada e a CAIXA nunca foram proprietárias do bem, apenas credoras hipotecárias. Sustenta que não se trata de obrigação propter rem. Diz, também, sobre a ocorrência da prescrição. Afirma que somente em 2008 que a EMGEA assumiu a propriedade do bem, mas, mesmo assim, nunca foi usuária final dos serviços de água e esgoto. Pede a procedência dos embargos para declarar a ilegitimidade da EMGEA, a prescrição dos débitos inscritos nos anos de 2004 e 2005, bem assim a ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados. Atribuiu à causa o valor de R\$799,60. Após a emenda da inicial, os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado-exequente não apresentou impugnação. Considerando a indisponibilidade dos direitos do embargado, deixou-se de aplicar os efeitos da revelia (fl. 25). Sem especificação de provas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide nas linhas do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. O pedido de substituição do

bloqueio pelo valor depositado, mencionado nestes embargos, já foi objeto de apreciação pelo juízo, nos autos de execução (fl. 24). Não entrevejo a carência da ação, por ilegitimidade passiva. Do que se infere da certidão encartada às fls. 10/11, a executada adjudicou o imóvel objeto destes autos em hasta pública, mediante procedimento de execução extrajudicial de hipoteca consoante registro levado a efeito em 14 de julho de 2008 (fls. 11). Diz ainda o referido registro que a execução fundou-se no Decreto-lei 70/66. Aduz a embargante que apenas foi credora hipotecária do imóvel até então, não poderia, assim, ser considerada parte passiva legítima da execução. Ora, a dívida cobrada abrange as competências de junho de 2003 a dezembro de 2009, de modo que, pelo menos, desde a arrematação a embargante já era proprietária do imóvel e, assim, sujeita passiva da obrigação tributária ao menos a partir de julho de 2008. É fato que, na época de parte do fato jurídico tributário, a executada não detinha a propriedade do imóvel e, assim, não poderia estar figurando a relação jurídica tributária inicial, mas não é menos certo que tendo adquirido a propriedade do imóvel e em se tratando de taxas por serviços públicos referentes ao imóvel, a obrigação tributária sub-roga-se na pessoa do adquirente, como expressamente dispõe o caput do artigo 130 do CTN: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse ponto, bem ensina José Francisco da Silva Neto: Também conhecido como consagrado da responsabilidade real (sobre a res, sobre a coisa), o ditame do art. 130, CTN, é explícito em transferir o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, atinentes aos imóveis, ao adquirente, em subrogação claramente subjetiva, somente excepcionável se o título aquisitivo evidenciar a quitação pertinente. (Apontamentos de Direito Tributário, p. 323 e 324, do autor, 2004). Ora, se os tributos ora cobrados correspondem à taxa de prestação de serviços no imóvel relativamente aos serviços de água e esgoto (o que não há controvérsia nestes autos), é inegável a sucessão na pessoa do adquirente do imóvel. O Código apenas isenta do arrematante em hasta pública a obrigação de responder pelos tributos pelo fato de os créditos fazendários sub-rogarem-se no preço da arrematação, como dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (g.n.) Entretanto, como consta do registro imobiliário, a aquisição se deu por intermédio de adjudicação em hasta pública da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Diz o referido Decreto-lei: Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Assim, considerando que o arrematante é na verdade a credora hipotecária, como se entrevê da averbação Av.5 na matrícula do imóvel (fls. 10/11), nada mais coerente que responder pelos créditos remanescentes da Fazenda Pública incidentes sobre o imóvel ou decorrente de taxas de prestação de serviços relativos ao imóvel. E isso se justifica, porquanto não houve lance de terceiros, mas verdadeira adjudicação do bem pelo credor hipotecário. Se lance houvesse, o valor dos tributos sub-rogar-se-ia no preço (p. único do artigo 130 do CTN), mas como o credor hipotecário adjudicou o bem para abatimento de seu crédito - como se verifica da clareza da Av. 7 (fl. 11), certamente a ele se impõe a cobrança dos encargos tributários devidos. Aliás, a jurisprudência tem determinado a cobrança do adjudicante de, até mesmo, parcelas de custo de construção. A fortiori, solução semelhante deve ser dada no tocante aos tributos, por força do artigo 130 do CTN: INCORPORAÇÃO. Comissão de condôminos. Legitimidade ativa. Parcelas de custo de construção. Responsabilidade do adjudicante. SFH. - A comissão de condôminos que, depois de destituído o incorporador, recebeu poderes da assembleia-geral para prosseguir na obra, tem legitimidade para promover ação de cobrança das parcelas referentes ao custo de construção. - O agente financeiro que promove a execução hipotecária e adjudica o bem do mutuário em atraso com o financiamento, responde pelo débito existente quanto ao custo da construção, pois, do contrário, estaria recebendo indevidamente patrimônio construído com recursos de outrem. Dívida contratual vencida que deve ser satisfeita. - Arts. 43, VI, 49 e 50 da Lei 4.591/64 e 33 do DL 70/66. - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 255.593/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 136) - G. N. Em mesmo sentido, já disse o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.014475-5/PRRELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : Suely dos Santos e outros APELADO : NEODI ANTONIO EVANGELISTA e outro ADVOGADO : Paulo Vieira de Camargo e outro EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITO HIPOTECÁRIO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E COTAS CONDOMINIAIS. Em caso de execução de dívida hipotecária, o arrematante/adquirente do imóvel dado em garantia responde pelos créditos remanescentes da fazenda pública (art. 33, par. único, DL n. 70/66). Na adjudicação, o credor fica resguardado do direito de regresso em relação às parcelas do condomínio impagas, bem como do direito de exigir a taxa de ocupação do imóvel, em ação de imissão de posse. (art. 37, 2º, do DL n. 70/66). (DJU 23/06/2004, p. 481 - g.n.) Além do mais, parte da dívida objeto destes autos abrange período posterior à arrematação realizada pela executada. Alega, a embargante, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. Em se tratando de tributos, o prazo prescricional é regido pelo Código Tributário Nacional; isto é, cinco anos. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento de ofício, a prescrição conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Não há nos autos informação sobre a data da notificação deste lançamento definitivo. Tomando-se por base a data do vencimento do gravame, obviamente posterior à notificação para pagamento, tem-se que os tributos vencidos de 30/06/03 a 27/12/04 encontram-se prescritos, pois a exequente somente ajuizou a ação após cinco anos contados da data tida como definitiva da constituição do crédito tributário (fl. 02 dos autos em apenso). Importa observar

que não se aplica aqui a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88. Logo prescritos os tributos relativos aos anos de 2003 e 2004. De igual maneira, os argumentos de mérito dos embargos apenas reproduzem o argumento preliminar, de modo que a improcedência é medida que se impõe quanto às demais exações. Diante de todo o exposto, os embargos procedem apenas em parte. Considerando, por fim, que a exclusão dos tributos prescritos pode ser feita por mero cálculo aritmético, não há necessidade de anular a Certidão de Dívida Ativa, bastando adequá-la ao ora decidido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovidos pela EMGEA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a determinar, no trânsito em julgado, que a exequente DAEM apresente cálculo atualizado do valor exigido fazendo excluir as competências com vencimento de 30/06/03 a 27/12/04, em razão da prescrição; mantendo, por conseguinte, as demais. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários em favor das partes e, por decorrência, excluo a fixação de honorários realizada no item 2 de fl. 11 dos autos de execução. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, prosseguindo-se, oportunamente. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000136-89.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-82.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA, invocando, em preliminar a substituição de bloqueio judicial pelo depósito como garantia à execução. Invoca a preliminar de ilegitimidade passiva na execução, dizendo que o proprietário do imóvel ALÍPIO APARECIDO RAIMUNDO deu em hipoteca o imóvel à Caixa Econômica Federal em garantia de financiamento que, após, os créditos foram cedidos para a União e à EMGEA, não lhe sendo transferido a propriedade, mas apenas os direitos creditícios. Diz que a despesa de água e esgoto não se trata de obrigação propter rem. Diz, ainda, que a EMGEA é apenas credora hipotecária, não podendo, assim, figurar no polo passivo da execução. No mérito, reiterou os argumentos de preliminar. Atribui à causa o valor de R\$1.540,31 e pediu a total procedência dos embargos. Recebido os embargos com suspensão da execução. Sem réplica do embargado (fl. 28), foi o mesmo considerado revel, mas sem a aplicação dos efeitos da revelia em razão da indisponibilidade dos seus direitos (fl. 29). Sem especificação de provas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Em se tratando de matéria que prescinde de produção de provas em audiência, julgo a lide antecipadamente. Observa-se da matrícula do imóvel que a EMGEA apenas figura como mera credora hipotecária do imóvel, em razão da cessão de créditos da União que, por sua vez, recebeu créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal. Nenhum outro fato foi trazido aos autos, motivo pelo qual é evidentemente parte ilegítima da execução. Assim, a executada EMGEA não é devedora do tributo, pois não é proprietária do referido imóvel. Por conseguinte, não é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, pois a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel em debate nunca esteve, do que se infere dos autos, em suas mãos, afigurando-se indevida a cobrança das taxas de água e esgoto em relação a ela. Não é possível, contudo, redirecionar a execução fiscal contra o efetivo proprietário do imóvel, referido na certidão de matrícula do imóvel. Outra ação deverá ser proposta no juízo competente e, para tanto, nova certidão, com a correta indicação do responsável pelo tributo há de ser extraída, a fim de atender os requisitos do artigo 2º, 5º, I, da Lei nº 6.830/80. III - DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do CPC e, por conseguinte, julgo extinta a execução em apenso nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Determino o levantamento da constrição realizada nos autos da execução nº 0004646-82.2010.403.6111 em favor da executada-embargante. Honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução em favor da executada-embargante a ser arcados pela exequente-embargada. Sem custas nos embargos. Sem reexame necessário (475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade cópia desta sentença aos autos de execução.

**0000724-96.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-39.2010.403.6111) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovidos pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando, em breve síntese, que está sofrendo multa punitiva baseado no artigo 24 da Lei 3.820/60, por não manter em seus quadros, na condição de responsável técnico, vinculado ao Conselho Regional de Farmácia, farmacêutico para a manutenção de dispensários de medicamentos, tanto em posto de atendimento, quanto nos chamados Postos de Saúde da Municipalidade. Diz, assim, que é incabível o registro na entidade exequente e, por conseguinte, incabível a autuação. Em sua impugnação, disse a exequente que a função de farmacêutico consiste no conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde e que, por conta disso, o Conselho apenas obriga estabelecimentos que procedam um cadastro simplificado em seus quadros, sem custo ou ônus, por manter medicamentos em estoque. Disse que a legislação não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e, assim, não é possível a interpretação extensiva pretendida. Por conta da exegese que faz da legislação e jurisprudência, entende legítima a autuação fiscal. Disse que a Súmula nº 140 do TFR não foi recepcionada. Tratou dos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Propugnou, ao final, pela improcedência dos embargos. Réplica de fls. 51 a 57. Sem provas especificadas, os autos vieram à conclusão. É o

relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Desnecessária a produção de prova em audiência, julgo a lide no estado em que se encontra. A autuação que deu início a execução em apenso tem como fundamento o fato de a executada não manter no PSFI Viva Legal, responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia (fl. 41 e 42). O cerne da controvérsia diz respeito à necessidade ou não da presença de profissional da área farmacêutica em dispensários de medicamentos mantidos pelos Municípios, conforme exigência que vem sendo manifestada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A multa imposta tem supedâneo nos artigos 10, alínea c e 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, separou em categorias distintas diversas atividades relacionadas ao comércio e manipulação de drogas e medicamentos, sendo relevantes para o desate do litígio as seguintes definições: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Por outro lado, o artigo 15, caput da mesma Lei dispõe, quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, que a farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (destaquei). Do supracitado dispositivo extrai-se que somente às farmácias e drogerias aplica-se a exigência de assistente técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Eventual aplicação dessa obrigatoriedade a outras espécies de atividades não se sustenta, por extrapolar os limites previstos no texto legal. E é o que ocorre na espécie: a Lei nº 5.991/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/04, cujo artigo 27, 2º, na redação dada pelo Decreto nº 793/93, exige assistência técnica por farmacêutico responsável nos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Esse dispositivo, todavia, fere de morte o princípio da legalidade, ao desviar-se de sua típica função reguladora, transcendendo os limites da lei. E, consoante entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o regulamento não pode contrariar ou exceder o que prevê a lei, posto ser ato normativo hierarquicamente inferior a ela. Segundo a precisa lição de HELY LOPES MEIRELLES, Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, São Paulo, pág. 108). Com efeito, à luz do princípio constitucional da legalidade, a necessidade de responsável técnico inscrito no CRF em dispensários de medicamentos somente poderia ser veiculada por meio de lei, e nunca por Decreto regulamentador ou Portaria do órgão administrativo. De rigor, portanto, reconhecer-se a ilegalidade da exigência manifestada pelo Conselho-embargado, posto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E, como já visto, a Lei que rege os fatos em comento impôs apenas às farmácias e drogerias a obrigatoriedade de serem assistidas por profissional farmacêutico, haja vista que tais estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda direta ao consumidor. No sentido de que a exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se apenas às drogerias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos, encontra-se a jurisprudência pacífica do STJ. Confira-se, a guisa de exemplo, os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O profissional farmacêutico somente é exigível às drogerias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 25.06.2008; REsp 943.563/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 02.06.2008; AgRg no Ag 981.653/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 08.05.2008. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogerias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.030.337 (2008/0064539-9), 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.09.2008, v.u., DJe 29.09.2008.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei

5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag nº 981.653 (2007/0273871-9), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.04.2008, v.u., DJe 08.05.2008.)EMENTA: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag nº 824.486 (2006/0231856-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19.02.2008, v.u., DJe 05.03.2008.)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.(STJ, REsp nº 603.634 (2003/0195466-1), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, v.u., DJU 07.06.2004, pág. 169.)No mesmo sentido, decisões do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1. Em que pese ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que não é o caso de remessa oficial, eis que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório ( 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).2. Desnecessária a instrução dos presentes autos com cópias do procedimento administrativo ou a sua menção na CDA, já que o referido título traz em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento de Multa, em que constam o valor da multa e os dispositivos legais embasadores da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito, bem como para impugnar a sua cobrança.3. Por força do artigo 515, 1º, do CPC, passo a analisar as demais questões postas na inicial dos embargos, não apreciadas pela sentença.4. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do CRF a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.224.919 (2007.03.99.037031-1), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.09.2008, v.u., DJF3 23.09.2008.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).V - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, não há que se falar em obrigatoriedade de registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia.VI - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.325.727 (2005.61.00.009128-4), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.09.2008, v.u., DJF3 22.09.2008.)Nesse contexto, é forçoso reconhecer que os dispensários de medicamentos não estão sujeitos à exigência de manter responsável técnico farmacêutico em suas dependências, sendo, portanto, ilegítima a autuação lavrada contra a Prefeitura Municipal de Vera Cruz, devendo ser cancelada a multa administrativa que lhe foi aplicada.Dessa forma, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe, pois indevida a multa cobrada na certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal apensa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal em apenso (autos nº 0005593-39.2010.403.6111), cancelando a

multa administrativa imposta ao Município-embargante, objeto do Auto de Infração que deu origem à NRM (Notificação de Recolhimento de Multa) nº. NR2264734. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor do débito exequendo, ao tempo do ajuizamento da ação, era inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. No trânsito em julgado, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0000913-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1)) MARIO FERREIRA JUNIOR(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Insurge-se o embargante contra a execução dinamizada nos autos 0002978-47.2008.403.6111, sustentando que as despesas médicas relacionadas à fl. 05, lançadas nas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários de 2001 a 2003, foram efetivamente suportadas por ele. Todavia, dos elementos trazidos a lume, não é possível correlacionar aludidas despesas médicas com o crédito tributário excutido no feito principal. Assim, com supedâneo no artigo 130 do CPC, DETERMINO a juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 13830.000998/2006-15 que ensejou a lavratura das CDAs copiadas às fls. 34/38. Requisite-se, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. Com sua juntada, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo embargante. Isso feito, voltem-me novamente conclusos. Intimem-se.

**0001683-67.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-11.2010.403.6111) AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em sua peça inaugural, sustentou a embargante a existência de questão prejudicial externa, eis que os débitos executados no feito principal (execução fiscal nº 0005278-11.2010.403.6111) encontram-se em discussão na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária intentada perante a E. 3ª Vara Federal local (Processo 0002717-14.2010.403.6111). Conforme cópias trazidas às fls. 91/120, aludida ação foi julgada improcedente por aquele Douto Juízo e, atualmente, encontra-se em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de movimentação processual, cuja juntada fica desde já determinada. Propugnou a embargante, assim, a suspensão dos presentes embargos, com supedâneo no artigo 265, IV, do CPC. Intimada, a União Federal impugnou os presentes embargos (fls. 132/132), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito pela litispendência verificada ou, subsidiariamente, a suspensão dos embargos, ancorada no mesmo dispositivo legal declinado pela embargante. Embora a ação mencionada e os presentes embargos façam referência ao mesmo processo administrativo, a inicial daquele feito demonstra que não há identidade de objeto entre eles, pois nos presentes embargos o que se busca é desconstituir o título executivo, enquanto na ação ordinária persegue-se a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária lançada no processo administrativo 11444.000147/2008-62. Rechaço, pois, a arguição de litispendência. De outra parte, é possível, desde que observado o disposto nos artigos 103 e 104 do CPC, a ocorrência de conexão ou de continência entre uma ação ordinária e embargos à execução, não com a execução fiscal em si, mas com os embargos, cuja natureza é de tudo símile com a da ação ordinária. Em caso análogo ao presente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EMBARGOS DO DEVEDOR PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES E TUMULTO EM SUA TRAMITAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA REJEITADAS - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...)3. Os embargos à execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal possuem natureza idêntica, sendo que entre eles é possível visualizar a ocorrência de litispendência, se forem idênticos seus fundamentos e a causa de pedir.4. No presente caso, se a agravada impugnou o mesmo débito, em ambos os feitos, não há dúvida de que haverá conexão entre eles. Todavia, não tendo a agravante instruído o recurso com cópia da inicial da ação anulatória, não há como verificar a ocorrência de litispendência.5. O CPC, em seu art. 265, IV e a, prevê as circunstâncias em que o processo será suspenso, dentre as quais se encontra a hipótese de a sentença de mérito depender de julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro feito pendente.6. E a existência de ação anulatória do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, havendo prejudicialidade entre ela e os embargos à execução fiscal, vez que em ambos os feitos se pretende a desconstituição de uma mesma dívida, qual seja, aquela representada na NFLD nº 35.856.277-5, conforme consta do documento trasladado às fls. 14.7. No caso, as ações correm em juízos diferentes e em diferentes cidades, o que evidencia a necessidade de suspensão dos autos do processo de embargos à execução fiscal, até o julgamento da ação anulatória de débito fiscal, para evitar decisões conflitantes, já que ambas têm objeto comum.8. A propositura de ação anulatória do débito fiscal, sem o depósito do valor integral do débito, como no caso, não inibe o credor de promover a execução, a teor do disposto no 1º do art. 585 do CPC e art. 38 da LEF. Todavia, no caso, a execução não foi suspensa em razão do ajuizamento da ação anulatória, mas porque garantido o Juízo com a penhora do bem

nomeado pela agravada (fl. 11), e recebidos, com efeito suspensivo, os embargos por ela opostos (fl. 24). 9. Tendo a agravada oferecido bem à penhora e estando garantida a dívida e suspenso o curso da execução fiscal, era de rigor a sua suspensão dos embargos do devedor até o julgamento da ação anulatória, com fulcro no art. 265, IV e a, do CPC.(...)(TRF - 3ª Região, AG nº 336.878 (2008.03.00.020191-9), 5ª Turma, rel. Juiz Hélio Nogueira (Conv.), j. 06.10.2008, v.u., DJF3 29.10.2008.) Todavia, como bem apanhado pela União-embargada, encontrando-se já julgada aquela ação, não há que se falar em reunião dos feitos (fl. 135), cumprindo reconhecer, de outro lado, a presença da questão prejudicial externa, eis que a existência da relação jurídico-tributária que deu ensejo à lavratura das CDAs que aparelham a execução apenas encontra-se em debate na ação declaratória a que acima se aludiu. Posto isso, acolhendo o pleito formulado por ambas as partes (fls. 06 e 135) e diante da necessidade de se evitar decisões conflitantes, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS PRESENTES EMBARGOS, com escora no artigo 265, IV, a, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano (5º, do mesmo dispositivo legal) a contar da presente data, até o julgamento da apelação nos autos 0002717-14.2010.403.6111 pelo Tribunal ad quem. Comunique-se o ilustre Desembargador Relator do apelo interposto naqueles autos. Caso o julgamento do mérito daquele recurso de apelação ocorra antes do prazo fixado, caberá às partes comunicarem a este Juízo para oportunas deliberações. Tudo isso feito, sobrestem-se os autos em Secretaria, com baixa-sobrestado. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001933-37.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001316-5)) OSVALDO GELIO LUCAS (SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO OSVALDO GELIO LUCAS opõem os presentes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando o levantamento do bloqueio judicial que recai sobre o veículo VW/ KOMBI FURGÃO, ano de fabricação 1992 e modelo 1993, de cor branca, determinado nos autos da ação de execução fiscal em apenso (processo nº 0001316-48.2008.403.6111), promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SUPERPÃO COMERCIAL DE MARÍLIA LTDA. ME.. Em sua defesa, informa o embargante que adquiriu o referido veículo do executado Paulo Sérgio Bernardes, que na oportunidade encontrava-se em nome de Superpão Comercial de Marília em 20/01/2008, sendo que se encontra na posse do embargante Osvaldo Gelio Lucas, e que não pode ser transferido por constar restrição de transferência em nome do executado. À inicial, foram anexados procuração e documentos de fls. 06/13. Por meio do despacho de fls. 15, determinou-se a regularização da inicial, solicitando a juntada do auto de penhora, o que foi cumprido às fls. 17/28. Após nova regularização da inicial, nos termos da decisão de fls. 39/40, foi concedido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a liminar. Após a decisão liminar, o embargante trouxe aos autos recibo de compra e venda (fl. 43). Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 47/48, arguindo, por primeiro, irregularidade do documento de fl. 43 e aduzindo, quanto ao mérito, que não se trata de documento comprobatório de compra e venda. Foram juntados documentos às fls. 49/75. Não havendo especificação de provas, O MPF teve vista dos autos e se manifestou (fls. 82/84), sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Diante da ausência de especificação de provas, julgo o processo no estado em que se encontra. Pois bem. Busca a parte embargante liberar do bloqueio judicial, determinado na execução fiscal referida, o veículo VW/KOMBI FURGÃO, ano de fabricação e modelo 1992/1993, de cor branca; aduzindo, em seu favor, que o adquiriu de Paulo Sérgio Bernardes em 20/01/2008, antes, portanto, do ajuizamento do processo executivo, ocorrido em 26 de março de 2008 (fl. 49). Porém, o embargante não fez a transferência de imediato, e deixou para fazê-la posteriormente, quando a ação executiva já havia sido ajuizada e já determinada a penhora do bem. Com efeito, não há transferência do veículo do executado para o embargante, de modo que restaria então apresentação de prova documental que comprovasse a compra e venda do objeto da presente ação. Apresentou, então, o embargante, na fl. 43, recibo de compra e venda do automóvel, datado de 22/01/2008, com a qualificação do embargante e do executado, descrevendo o automóvel, que é o mesmo da presente ação. Todavia, não há reconhecimento de firma ou qualquer autenticação a fim de se comprovar a data de sua produção. Nos termos do artigo 370, I, IV e V, havendo litígio sobre a data do documento, considera-se a sua data em relação a terceiros o momento de seu registro ou de sua apresentação em repartição pública ou em juízo. Não sendo, portanto, prova que houve a compra do veículo anterior ao ajuizamento da ação de execução, a medida cabível é a improcedência da presente ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Mantenho, por conseguinte, a penhora que recai sobre o veículo VW KOMBI FURGÃO, PLACA BPX 8340, Cor BRANCA, 92/93, Chassi 9BWZZZ21ZNP022804, RENAVAM 607541733. Sem honorários em desfavor do embargante, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo ao defensor dativo o valor no importe máximo da tabela. Requistem-se no trânsito em julgado. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal 0001316-48.2008.403.6111), neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004652-55.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS (SP134858 - PEDRO

LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularizem os embargantes sua inicial juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto ou termo de penhora.2 - Emende sua inicial atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o valor declarado do bem objeto destes embargos (imóvel adquirido por R\$ 9.000,00, conforme item 03 de fl. 03), promovendo o recolhimento das custas complementares.3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).4 - Não obstante, tenho por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado pelos embargantes, uma vez que o seu deferimento (levantamento da penhora) implica no esgotamento do objeto desta ação, sendo incabível consoante disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437, de 30/06/1992. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003442-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAGA E ROSSI LTDA - ME X ANDRE DA SILVA ROSSI X SOLANGE DA SILVA BRAGA ROSSI X PRISCILA BRAGA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO**

Ante o teor da certidão de fl. 121, expeça-se o competente mandado de remoção e entrega dos bens móveis arrematados às fls. 116. Intime-se o arrematante de que deverá providenciar os meios necessários à remoção e transporte dos ditos bens, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, aguarde-se a realização das demais hastas designadas, em relação aos bens remanescentes. Faculto à exequente o levantamento do valor depositado à fl. 117, referente à alienação parcial de bens. Int.

**0003494-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ PAULINO GONCALVES**

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 55, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, conforme fls. 51 e 53/54. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002965-51.1996.403.6111 (96.1002965-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIM DOM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ADEMIR SOUZA E SILVA X OLEIDE TOVANI E SILVA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)**  
Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa relativa a contribuições sociais, atualmente sob representação judicial da União Federal - Fazenda Nacional. Depois de citados os co-executados Ademir Souza e Silva e Oleide Tovani e Silva (fls. 150 e 179), o Instituto-exequente postulou o sobrestamento dos autos, sem prejuízo de ulterior prosseguimento, nos termos da Portaria 4.943, de 04 de janeiro de 1999, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social (fls. 197/198). Deferido o pleito em 27/03/2008 (fl. 201), os autos foram desarquivados a pedido do coexecutado Ademir Souza e Silva, formulado em 26/11/2010 (fl. 204), que apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 210/215. Arguiu o devedor, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, escorando-se no artigo 174, caput, do CTN, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios. Argumentou, ainda, a remissão da dívida, uma vez que o valor do débito atualizado para 19/03/2008 era de R\$ 5.596,22 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), portanto inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 14, da Lei 11.941/2009. Chamada a se manifestar, a União informou às fls. 228/229 que o crédito fiscal consubstanciado na CDA 31.512.355-9 foi cancelado administrativamente em 04/12/2008, por força do disposto no artigo 14, da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Como requerido pela União, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa, ocorrido em 04/12/2008, 13/11/1998, 11/06/1996 e 27/10/1993, como dão conta os documentos de fls. 230/234. Veja que o cancelamento da dívida, embora efetivamente noticiado em momento posterior, em verdade antecedeu à manifestação do executado de fls. 210/215, e a União, quando chamada a se manifestar, expressamente reconheceu a procedência do pedido, hipótese que afasta a sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento das inscrições nos 31.512.355-9, 31.512.356-7, 31.512.357-5 e 31.512.346-0, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1004906-65.1998.403.6111 (98.1004906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)**

Certidão retro: cancele-se o alvará expedido, com as cautelas de praxe. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165, ficando a expedição de um novo alvará condicionado a novo pedido expresso da coexecutada nesse sentido. Int.

**0001625-84.1999.403.6111 (1999.61.11.001625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X VALTER NEVES MARQUES X VALDOMIR MENDES MARQUES X LUIZ HENRIQUE NUNES GOMES(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Promar Indústria e Comércio de Brindes Ltda, e posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa antes citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ), correspondente à certidão nº 80.2.98.036827-53 (fls. 02/08).Citados os corresponsáveis (fls. 103, 185 e 187), instauraram eles incidente de pré-executividade (fls. 208/229), sustentando a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios.Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 232/236, protestou pela rejeição liminar do incidente, sustentou a inoccorrência da prescrição e defendeu a legalidade e legitimidade na inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Anexou os documentos de fls. 237/239.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOEm princípio, cumpre salientar que o instituto denominado incidente de pré-executividade tem sido admitido em nosso direito nos casos em que couber ao juiz conhecer da matéria alegada de ofício, não sendo possível dilação probatória. Isso porque, em nossa sistemática processual, as alegações que desafiam instrução probatória só cabem na via estrita dos embargos, sendo reservado para o incidente de pré-executividade apenas as matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou demonstradas de plano pelo executado.Nesse sentido, a falta de garantia do juízo não pode subtrair a possibilidade de o julgador declarar de ofício a existência de vícios que se inserem no âmbito das questões de ordem pública, pois, como fiscal da execução, deve velar pela rápida satisfação do crédito evitando a prática de atos processuais inúteis e que se chocam com o princípio da economia processual. Feitas essas considerações iniciais, observo que as questões suscitadas pelos executados - prescrição e ilegitimidade passiva - comportam enfrentamento em sede do incidente de pré-executividade.Pois bem. Início analisando a alegação de ocorrência da prescrição.Cumpre sublinhar que os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, não implica na perda da ação, mas sim da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico.Além disso, no direito tributário, a prescrição, ao lado da decadência, é considerada uma causa extintiva do crédito tributário - art. 156, V, do CTN.Registre-se, ainda, que tratando de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.E para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)No caso em apreço, segundo se verifica na certidão de dívida ativa anexada à inicial (fls. 04/08), o crédito em execução foi constituído por meio de declaração de rendimentos, apresentada, segundo informado pela União, em 29/05/1996 (fl. 237). E de acordo com art. 174, I, do Código Tributário Nacional, com sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, aqui aplicável, a prescrição, no caso, somente se interrompeu pela citação pessoal feita ao devedor, ocorrida, segundo se vê de fls. 69v/70, em 18/10/2003.Não há que se cogitar de aplicar o que está atualmente disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 174 (interrupção da prescrição com o despacho que ordena a citação), haja vista que a LC nº 118/05 é de 09/02/05 e entrou em vigor somente após cento e vinte dias de sua publicação e, nesta data, a pretensão executiva já estava prescrita. Do mesmo modo, inaplicável o disposto no 2º do art. 8º da Lei nº 6830/80 . Sobre esse ponto, colaciono doutrina específica e esclarecedora:A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da CF, reserva esta já existente desde à EC nº 1/69 à CF/67. Dispondo, o art. 174, I, do CTN, na redação originária, anteriormente ao advento da LC 118/05, no sentido de que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, era inaplicável à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da LEF, o que vinha sendo reconhecido pela jurisprudência do STJ, que firmou a prevalência do CTN sobre a LEF. Com o advento da LC 118/05, a dicotomia não mais persiste. Dessa forma, verifica-se que entre a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco em 29/05/1996 (fl. 237), e a citação da devedora ocorrida em 18/10/2003 (fls. 69v/70), transcorreu prazo muito superior a cinco anos, o que impõe seja reconhecida a prescrição da pretensão da exequente à cobrança da dívida.Registre-se,

además, que não há como imputar ao Judiciário a culpa pela demora na citação e, por consequência, afastar a ocorrência da prescrição, haja vista que a máquina judiciária funcionou normalmente, devendo, por isso, recair sobre a exequente o débito da mora na citação. Com efeito, é de se ver que quando ajuizada a ação, em 11/03/1999 (fl. 02), a falência da empresa executada já havia sido decretada, inclusive com registro na Junta Comercial (fl. 92), circunstância da qual teve ciência a exequente apenas nestes autos, em razão de diligência do Juízo (fl. 35v). Mesmo assim, somente veio requerer a integração da massa no polo passivo após provocação (fl. 48 e 50/51) e sem buscar informações concretas sobre o processo falimentar, o que prolongou o caminho até a efetiva citação (fls. 57v/70).III - DISPOSITIVOPosto isso, acato o incidente de pré-executividade de fls. 208/229, para, resolvendo o mérito, pronunciar a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, declaro extinto o respectivo crédito cobrado, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 156, V, do CTN.Determino o imediato desbloqueio das quantias mencionadas à fl. 198/201, assim como daquelas indicadas às fls. 111/112, sobre as quais não consta terem sido anteriormente desbloqueadas.Em virtude do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fl. 238). Determino, por fim, ao co-executado Valdomir Mendes Marques que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002101-25.1999.403.6111 (1999.61.11.002101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ALIMENTA DE MARILIA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FATIMA ROSANE TEDESCO X PEDRO DE SOUZA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)**  
Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO DE SOUZA (fls. 228/236) em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, sustentando o excipiente o cerceamento de defesa, eis que em nenhum momento teve ciência do procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública, eivando de nulidade a execução. Invoca, outrossim, a ocorrência da prescrição, aduzindo que entre a constituição definitiva do crédito tributário e sua citação decorreu lapso temporal superior ao lustro previsto no artigo 174, do CTN.Chamada a se manifestar, discorda a União das alegações apresentadas (fls. 239/245), rechaçando a alegação de cerceamento de defesa. Quanto à prescrição, sustenta que não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação. Outrossim, aduz que, de acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, não estando prescrita a cobrança em relação à empresa, também não está em relação aos seus sócios. Juntou documentos (fls. 246/247).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Pois bem. Na exceção apresentada, alega o co-executado Pedro de Souza o cerceamento de defesa, uma vez que não teve ciência do procedimento administrativo instaurado pela Fazenda Pública.Razão, todavia, não lhe assiste nesse particular.Com efeito, nas hipóteses em que os débitos tributários impagos decorrem de valores opostos em declaração de rendimentos (como na espécie dos autos) ou por meio de DCTFs (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL, IR, entre outros), o crédito tributário prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.Não há, pois, falar-se em cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação do devedor.Quanto à aventada prescrição, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso dos autos, segundo se vê da certidão de dívida ativa anexada às fls. 03/11, o crédito em execução foi constituído por meio de declaração de rendimentos, sem indicação, seja na CDA ou nos demais documentos entranhados nos autos, da data de sua entrega ao Fisco.Dessa forma, segundo entendimento jurisprudencial dominante, não havendo nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.(...)3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição.4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.6. Cumpre ressaltar também que esta Turma

tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02). 8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - g.n.) Assim, o termo a quo do prazo prescricional conta-se a partir do vencimento das obrigações, correspondendo, no caso, ao período que se estende de 29/02/1996 a 30/12/1996 (fls. 03/11). Por sua vez, segundo se verifica da CDA que instruiu a petição inicial, o débito foi inscrito em dívida ativa em 06/01/1999 (fl. 03), a execução fiscal ajuizada em 19/03/1999 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 24/03/1999 (fl. 13). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 17/02/2000 para a pessoa jurídica Alimeta de Marília Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fl. 23-verso), momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, a União Federal requereu, em 27/01/2004, o redirecionamento da execução contra a sócia Fátima Rosane Tedesco (fl. 65), o que foi deferido em 20/02/2004 (fls. 68) e cumprido apenas em 25/04/2005 (fl. 78-verso), após o fornecimento de seu correto endereço pela exequente (fl. 73). De seu turno, a União-exequente somente requereu a inclusão do co-executado Pedro de Souza no polo passivo da execução em 13/04/2010 (fl. 193 e verso), sendo citado em 24/08/2010 (fl. 206). Ressalte-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios FÁTIMA ROSANE TEDESCO e PEDRO DE SOUZA, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre as datas da citação da pessoa jurídica (17/02/2000 - fl. 23-verso), da co-executada Fátima (25/04/2005 - fl. 78-verso) e do ora excipiente Pedro de Souza (24/08/2010 - fl. 206). De outro giro, em consequência do reconhecimento da prescrição intercorrente, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Veja que o fim precípuo e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade (art. 267, VI, do CPC). Nesse contexto, a extinção do presente executivo fiscal é medida de rigor, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, declaro a prescrição intercorrente em relação aos executados Fátima Rosane Tedesco e Pedro de Souza, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em relação à pessoa jurídica devedora ALIMETA DE MARÍLIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual, e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente a pagar ao d. patrono do ora excipiente honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas neste feito, ante a isenção de que goza a União. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada principal, devendo constar MASSA FALIDA DE ALIMETA DE MARÍLIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009537-35.1999.403.6111 (1999.61.11.009537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) I - RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada antes citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ), correspondente à certidão nº 80.2.98.006631-70 (fls. 03/07). Não localizada a devedora para citação, o processo ficou sobrestado no arquivo, a pedido da exequente, com fundamento no artigo 20 da MP 1973/00, por ser o débito inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 17/19). Desarquivados os autos a pedido da executada (fls. 20 e 23), instaurou ela incidente de pré-executividade (fls. 30/35), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 anos desde o despacho que ordenou o arquivamento dos autos, proferido em 09/10/2000. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 38/39, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à

pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante as manifestações de ambas as partes de fls. 30/35 e 38/41. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, declaro extinto o respectivo crédito cobrado, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 156, V, do CTN. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, seja em decorrência da anuência da União ao pedido formulado, seja em razão do valor do débito em execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010433-78.1999.403.6111 (1999.61.11.010433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARIANA PIRES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face dos executados antes citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (COFINS), correspondente à certidão nº 80.6.98.013985-69 (fls. 03/08). Não localizada a devedora principal, foram os sócios incluídos no polo passivo da execução (fls. 39/53), com citação de Silvio Rubio de Lima em 27/11/2002 (fl. 62). Posteriormente, em razão do valor da dívida em execução, a União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fl. 79), razão porque o processo ficou com o andamento suspenso desde 28/02/2005 (fl. 81). Desarquivados os autos a pedido da pessoa jurídica executada (fls. 82 e 85), instaurou ela incidente de pré-executividade (fls. 92/97), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 anos desde o arquivamento dos autos, ocorrido em 28/02/2005. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 100/103, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da excipiente, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante as manifestações de ambas as partes de fls. 92/97 e 100/103. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE

8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis ( 2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009)III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, declaro extinto o respectivo crédito cobrado, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 156, V, do CTN.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, seja em decorrência da anuência da União ao pedido formulado, seja em razão do valor do débito em execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005368-68.2000.403.6111 (2000.61.11.005368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)**

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA. e JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS, para cobrança de crédito tributário decorrente de IRPJ, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.070714-59. Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 318-verso), a União apresentou a petição de fls. 320/321, acompanhada dos documentos de fls. 322/323, alegando a inocorrência de prescrição sob o fundamento de que a Fazenda Pública promoveu regularmente o andamento do feito. Cópia da sentença proferida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0002315-30.2010.403.6111 foi juntada às fls. 325/327-verso, com nota de trânsito em julgado (fl. 328). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente execução fiscal veicula a cobrança de IRPJ, consubstanciada na CDA 80.2.99.070714-59 (fls. 03/05). Por primeiro, há que se ressaltar que, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E segundo se vê da certidão de dívida ativa, o crédito em execução foi constituído por meio de confissão espontânea, com notificação pessoal em 30/11/1998. O débito foi inscrito em dívida ativa em 19/07/1999 (fl. 03), a execução fiscal ajuizada em 26/06/2000 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 02/08/2000 (idem). No que toca à ação executiva apensa (feito nº 0006768-20.2000.403.6111), a dívida inscrita sob nº 80.6.99.151078-06 foi constituída pela mesma via (termo de confissão espontânea), com notificação pessoal em 30/11/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2000 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 08/08/2000 (idem). Nesse ponto, cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 10/08/2000 para a pessoa jurídica (fl. 08) e em 25/10/2000 nos autos apensos (fl. 08 daqueles), momentos em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Às fls. 10/11 a executada propugnou pela suspensão da execução, tendo em vista o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito por força do parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir por inteiro a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Entretanto, na hipótese vertente, a União-exequente informou às fls. 45/46 que a opção pelo REFIS pretendida pela empresa-executada restou indeferida, consoante anexo único da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 55, publicada no DOU de 01/11/2001

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2001/ComiteREFIS/portComiteRefis055.htm>, acesso em 18/11/2011). De tal sorte, descabe falar-se em interrupção da prescrição com base no aludido dispositivo legal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A CO-RESPONSÁVEL - INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO: AUSÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRADO NÃO PROVIDO. 1 - O período entre o requerimento do parcelamento e a data de seu indeferimento não é interruptivo do prazo prescricional, pois a ausência do preenchimento dos requisitos primários para

o parcelamento (com o conhecimento pelo fisco!), permitia a imediata cobrança do crédito. A demora (unilateral) da DRF em pronunciar o indeferimento (quatro anos!) não pode ser considerada como novo termo a quo do prazo prescricional porque vantagem ilícita de que a FN não pode tirar proveito legal. 2 - Passados mais de 05 anos entre a constituição do débito e o ajuizamento da ação, sem qualquer causa interruptiva/suspensiva, resta transcorrido o prazo prescricional. 3 - Agravo não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região - Sétima Turma - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000444035 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Data da Decisão: 24/03/2009 - Fonte e-DJFI DATA: 03/04/2009 PAGINA: 516).Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, a União Federal requereu, em 31/05/2005, o redirecionamento da execução contra o sócio José Antônio de Freitas (fls. 74/77). Todavia, não localizado o coexecutado no endereço constante no cadastro CPF, a exequente pugnou pelo arresto do bem imóvel de propriedade do aludido executado e, ultimado o ato, pela sua citação editalícia.O pleito foi deferido em 24/08/2005 (fl. 89) e cumprido o mandado de arresto em 20/01/2006 (fl. 94/95). À fl. 103 a União-exequente postulou a citação do sócio-executado via editalícia, o que foi deferido (fl. 104) e cumprido (fls. 105), com publicação em 30/08/2006 (fl. 107).Ressalte-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente.Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao sócio JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre as datas da citação da pessoa jurídica (10/08/2000 - fl. 08) e do mencionado coexecutado (edital publicado em 30/08/2006 - fls. 105 e 107, com prazo de trinta dias).De outro giro, em consequência do reconhecimento da prescrição intercorrente, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade.Veja que o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade (art. 267, VI, do CPC).Nesse contexto, a extinção dos presentes executivos fiscais é medida de rigor, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, declaro a prescrição intercorrente em relação ao executado JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Em relação à pessoa jurídica devedora SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA., DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO E AQUELA DINAMIZADA NOS AUTOS 0006768-20.2000.403.6111, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual, e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas neste feito, ante a isenção de que goza a União.Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor atual do débito em execução (fls. 322 e 323). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se ambos os processos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Antes, porém, manifeste-se a exequente acerca da destinação a ser conferida ao depósito estampado na guia de fl. 112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002977-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002977-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GBN PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)**

Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 137/138, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002760-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls.116/118, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia do presente decisum ao digno Relator da apelação interposta nos embargos à execução (autos nº 0006212-03.2009.403.6111), conforme fls. 86/87. Levante-se a penhora de fls. 36, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000564-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DURAES BATISTA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 88/92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004025-85.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TALITA GIROTTO DE TOLEDO PRADO**

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004648-52.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo(s) Dependente(s)Processo: 0005536-21.2010.403.6111 (Distribuído em 09/12/2010)

**0001191-75.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PASSOS & PASSOS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PASSOS & PASSOS COM. DE PROD. VET. LTDA. - ME, ajuizada em 30/03/2011 para cobrança da quantia de R\$ 1.156,83 (atualizada até 28/02/2011), referente às anuidades de 2006.Citada a executada, mas frustrada a realização da penhora (fls. 16), foi apresentada a exceção de pré-executividade às fls. 19/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/36, argumentando, de início, a prescrição do débito executado. Esclarece, de outra parte, que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades em 28/03/2002, conforme registro efetuado junto à Prefeitura Municipal de Marília, e com baixa na Receita Federal em 17/04/2006, não se configurando o fato gerador do tributo cobrado.Chamado a se manifestar, argumentou o Conselho-exequente não ter recebido, em momento algum, qualquer solicitação da executada solicitando o cancelamento de seu registro, salientando que as contribuições são devidas até a data da solicitação de cancelamento. Rechaça a ocorrência da prescrição, bem como eventual condenação em honorários na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade.II - FUNDAMENTOPor primeiro, insta observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais (artigo 149 da Constituição Federal), regulando-se, portanto, a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, estabelece:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em exame, trata-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho-exequente relativa ao ano de 2006, consoante certidão de dívida ativa anexada à fl. 05.Referida anuidade, segundo o disposto no artigo 25, da Lei 5.517/68, que dispõe sobre a profissão de médico-veterinário e regula seu exercício, devem ser pagas até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% de mora, se o recolhimento for tardio.Na espécie, o vencimento ocorreu em 31 de março de 2006, sendo que a ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constituiu o devedor em mora, considerando-se, nessa ocasião, constituído o crédito tributário.A fluência do prazo prescricional, portanto, se inicia no dia seguinte ao do vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da pessoa executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao artigo 174 do CTN, ou, então, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive - como na hipótese vertente.Tais dispositivos, por possuírem natureza de lei complementar, prevalecem sobre os dispositivos processuais civis sobre a matéria.Na espécie, a execução foi ajuizada em 30/03/2011, consoante fls. 02, e o despacho para citação da pessoa jurídica foi proferido em 06/04/2011 (fls. 10/11). Assim, considerando o vencimento da obrigação em 31/03/2006, é de se reconhecer prescrito o crédito tributário exigido nestes autos, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho ordinatório de citação. Veja-se que a demora entre o ajuizamento e o despacho que ordenou a citação foi de apenas 07 dias, não podendo impingir ao Judiciário a morosidade que culminou na prescrição, restando inaplicável, ao caso, o entendimento da Súmula 106 do Colendo STJ.Saliente, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o reconhecimento da ocorrência da prescrição, de sorte que a excipiente se desonerou do encargo probatório que lhe tocava, a teor do disposto no CPC, artigo 333, II, demonstrando o fato extintivo do direito do exequente. A este último incumbia, por sua vez, provar a existência de alguma causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição, ônus do qual, todavia, não se livrou.Por fim, ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise da propalada inoccorrência do fato gerador, decorrente do encerramento das atividades da executada. De toda sorte, reputo tratar-se de questão a exigir dilação probatória - inadmissível na presente via -, mormente considerando a diversidade das datas apresentadas nos documentos de fls. 34, 35 e 52.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 670. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho-exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada, devidamente atualizada até o efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor do débito em execução (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-66.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA  
Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Ante a desistência do prazo recursal (fl. 17), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001934-85.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO  
Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Ante a desistência do prazo recursal (fl. 12), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002060-38.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Sobre fls. 24/33, manifeste-se a exequente. Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 23, independentemente de realização da penhora. Defiro à executada o prazo de 10 (dez) para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado. Int.

**0002592-12.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DO ESCAPAMENTO DE MARILIA LTDA. - ME  
Vistos. A requerimento da exequente, conforme manifestação de fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004146-79.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALE MARILIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de WALE MARILIA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., para cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nos 80.2.06.057642-96, 80.2.08.038766-43, 80.6.06.026077-76, 80.6.06.128392-46, 80.6.08.145173-39, 80.6.08.145174-10 e 80.7.08.018267-26. O feito foi ajuizado em 26/10/2011 (fl. 02). Em 03/11/2011, a União Federal protocolou petição (fl. 308), instruída com documentos (fls. 309/315), informando que a dívida em execução nestes autos foi parcelada em data anterior à distribuição da ação, requerendo sua extinção e arquivamento definitivo. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTO À fl. 308 informa a exequente o parcelamento da dívida cobrada em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Ora, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, inciso VI, do CTN, o que impede a sua cobrança e, portanto, torna defeso o ajuizamento de execução fiscal para satisfação do crédito fazendário, se anteriormente celebrado o acordo. Dessa forma, ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento do débito, impõe-se a sua extinção por carência de ação, uma vez que ausente o interesse de agir, já que a dívida, quando da propositura da ação, encontrava-se com a exigibilidade suspensa. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a despeito do valor da dívida mencionada na inicial, uma vez que acolhido o pleito de extinção formulado pela própria União-exequente. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004415-21.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)  
1 - Ciência às partes da distribuição da presente execução fiscal a esta Vara Federal. 2 - Diga a exequente em prosseguimento. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004476-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004476-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005496-1)) ALEXANDRE DA CUNHA GOMES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001086-21.1999.403.6111 (1999.61.11.001086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007112-86.1997.403.6111 (97.1007112-2)) MAXDUPLO DUPLICADORES COPIADORES E SERVICOS LTDA SUCESSORA DA EMPRESA MILAN MAQ E FERRAMENTAS LTD(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X MAXDUPLO DUPLICADORES COPIADORES E SERVICOS LTDA SUCESSORA DA EMPRESA MILAN MAQ E FERRAMENTAS LTD

Vistos. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da sentença de fls. 96/103, veio aos autos informar, por meio da petição de fl. 229, sua desistência na execução da verba honorária. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 229 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009393-61.1999.403.6111 (1999.61.11.009393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004161-85.1998.403.6111 (98.1004161-6)) SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO

Vistos. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da sentença de fls. 48/51, mantida na Instância Recursal (fls. 68/71), veio aos autos informar, por meio da petição de fl. 130, sua desistência na execução da verba honorária. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 130 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3590**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004715-66.2000.403.6111 (2000.61.11.004715-2)** - BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do V. Acórdão ementado à fl. 371, veio aos autos informar, por meio da petição de fl. 408, sua desistência na execução da verba honorária. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor,

atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 408 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004333-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004333-9) - GILDA ALVES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 397/412) opostos pela parte autora acima indicada contra a r. sentença de fls. 387/390-verso, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seu recurso, sustenta o embargante haver contradição no r. julgado, uma vez que o preenchimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor já havia sido definido pelo Juízo na r. decisão proferida à fl. 39, bem como por r. sentença proferida no bojo de ação que teve trâmite perante o E. Juizado Especial Federal de Lins, SP, ambas irrecorridas. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Considerando que o I. Magistrado prolator da r. sentença hostilizada não se encontra mais em auxílio a esta Vara Federal, cumpre-se a este Magistrado a análise do recurso de embargos. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na r. decisão combatida. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. De todo modo, assevero que a r. decisão proferida às fls. 38/41, que indeferiu a antecipação da tutela vindicada, decorreu de uma análise provisória e perfunctória, própria de uma decisão liminar. Ainda que fosse deferida a tutela de urgência, tal decisão poderia ser revista a qualquer tempo no curso do processo, em razão de cognição exauriente - como ocorreu na hipótese vertente. Saliento, ademais, que a r. sentença prolatada nos autos 2007.63.19.002588-8 (fls. 33/36), que teve seu trâmite perante o E. Juizado Especial Federal de Lins, SP, não definiu, como sustenta o embargante, a implementação da carência e a manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício reclamado. É o que deixa entrever o excerto destacado pelo próprio embargante, verbis: Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas alegações apresentadas, à princípio, restam preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado. (fl. 404, destaquei). Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto ou desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a r. decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001776-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001776-0) - CARMEN LUCIA SPIN NUNES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7) - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÔNIA CRISTINA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., objetivando a autora alcançar para si a transferência do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, relativo ao imóvel localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, apartamento 624, atualmente ocupado pela requerente. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, haver adquirido aludido imóvel por contrato particular de cessão de direitos de arrendamento residencial, celebrado com a Sra. Noemia Maria Magalhães em 02/02/2009, vindo, desde tal data, exercendo sobre o imóvel posse lícita, inclusive efetuando o pagamento das prestações e das taxas de condomínio rigorosamente em dia. Ocorre que, em maio de 2009, recebeu notificação para desocupação e entrega das chaves do aludido imóvel, ao argumento de ocupação irregular, já que não foi a ocupante (ora autora) quem celebrou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a CEF. Tentou a requerente, nas vias administrativas, regularizar a situação do imóvel, sem, todavia, lograr êxito. Esclarece que sua filha Nandara Cristina Gritscher Micheleti, de apenas treze anos de idade, encontra-se acometida de grave moléstia cardíaca, razão pela qual postulou a concessão de tutela de urgência para que fossem mantidas na posse do imóvel. Afirma, ao final, fazer jus ao arrendamento residencial pelo PAR, criado pela Medida Provisória nº 1.823, e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a medida liminar rogada restou deferida, nos termos da r. decisão de fls. 53/55-verso. Na mesma oportunidade, autorizou-se o depósito dos valores que a autora entende devidos. Citada (fl. 67), a CEF ofertou sua contestação às fls. 69/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/85. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa da autora, uma vez que não figura como parte no contrato de arrendamento. No mérito, aduziu que a cláusula terceira do contrato de arrendamento dispõe que o imóvel deve ser destinado à utilização exclusiva do arrendatário, presenciando-se, na espécie, a ocupação irregular do imóvel pela autora. Tratou das normas inerentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, salientando o fato de que, no arrendamento, não há transferência do domínio do bem objeto do contrato, mas tão-somente da posse, havendo opção de compra ao final do prazo contratual. Em razão disso, destacou a ré que o arrendamento residencial não se confunde com o financiamento habitacional. Por fim, argumentou acerca da impropriedade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não caracterizados os pressupostos legais exigidos para a sua concessão. A corré Residem Administração e Serviços Gerais Ltda., de seu turno, apresentou sua contestação às fls. 99/108 suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser mera administradora do bem imóvel pertencente à CEF. Afirmou que o imóvel arrendado foi objeto de ação de reintegração de posse, distribuída ao E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária sob nº 2009.61.11.004794-5, exatamente pela sua ocupação irregular pela autora. Salientou, nesse ponto, a impossibilidade de venda, locação ou cessão dos direitos do imóvel arrendado, amparando-se nos dispositivos da Lei 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, bem como nas cláusulas contratuais, afigurando-se inclusive como hipótese de rescisão do acordo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 109/116). Réplica às fls. 132/138, com documentos (fls. 139/146). Instadas as partes a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar, bem assim a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 147), fê-lo somente a autora às fls. 156/157, externando interesse na tentativa de conciliação e requerendo a produção de prova testemunhal. Designada data para realização de audiência (fl. 164), a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 177 e verso). Na mesma ocasião, a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 180/203, a respeito dos quais disse a CEF à fl. 205. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 208) para abertura de vistas ao Ministério Público Federal, em razão da presença de interesse de menor. O d. representante do Parquet Federal exarou seu parecer às fls. 209/212, opinando pela procedência da demanda. Nova conversão em diligência restou determinada à fl. 213, desta feita para regularização da representação processual da corré Residem Administração e Serviços Gerais Ltda., o que foi providenciado às fls. 214/239. Com a regularização da juntada da petição formulada pela CEF, especificando suas provas (fls. 240/241), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria que prescinde de produção de provas em audiência, e considerando que os elementos documentais já se encontram presentes nos autos, indefiro os pleitos de fls. 156/157 e 241, com fulcro no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Análise, por primeiro, as questões preliminares suscitadas pelas rés. Legitimidade ativa ad causam. Rechaço a alegação de ilegitimidade ativa ad causam formulada pela CEF. Compulsando os autos, observa-se que o contrato de arrendamento residencial em testilha foi firmado entre Noemia Maria Magalhães e a CEF, consoante fls. 80/89. Posteriormente, os direitos decorrentes da avença foram cedidos à ora autora, mediante o Contrato Particular de Cessão de Direito - Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 31/33). Nesse ponto, cabe salientar que a autora não objetiva a discussão do contrato do qual não fez parte, como alegado pela CEF (fl. 71, sexto parágrafo), mas tão-somente que lhe seja proposto o arrendamento imobiliário especial na condição de ocupante do imóvel arrendado, obedecidas as exigências legais. É o que deixa entrever o pedido formulado no item (iii) de fl. 25. Patente, pois, a legitimidade ad causam da requerente. Esse reconhecimento não implica, todavia, o acolhimento do contrato particular de cessão de direitos celebrado entre a autora e a arrendatária como instrumento bastante para alcançar a esfera patrimonial do FAR - Fundo do Arrendamento Residencial,

gerenciado pela CEF (artigo 2º, 8º, da Lei 10.188/2001). Tal questão veicula matéria de mérito, e com ele será deslindada. Ilegitimidade passiva da corré Residem Administração e Serviços Gerais Ltda.. De outro lado, verifico que a corré Residem Administração e Serviços Gerais Ltda. figura como mera administradora do condomínio, não tendo poderes para modificar o negócio originário (arrendamento residencial) em decorrência do instrumento particular de cessão de direitos, como pretende a autora. Com efeito, buscando a requerente, em última análise, substituir a arrendatária Noemia Maria de Magalhães no contrato entabulado com a CEF, forçoso considerar a inexistência de qualquer pretensão dirigida contra a administradora do condomínio, não ostentando a corré Residem Administração e Serviços Gerais Ltda. legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual. Sequer a medida liminar deferida, no sentido de impedir as requeridas de adotarem qualquer medida atentatória ao exercício da posse do imóvel pela autora, produz efeitos sobre a aludida corré, como defende o d. representante do Parquet Federal (fl. 210). Isso porque o imóvel arrendado permanece sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cuja gestão foi atribuída à CEF (artigo 2º, 8º, da Lei 10.188/2001). Logo, somente a CEF, em princípio, afigurar-se-ia legitimada para intentar eventual ação de reintegração da posse - providência, ademais, já adotada pela instituição financeira, conforme noticiado à fl. 103, todavia sem êxito. De tal sorte, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ad causam aventada pela corré Residem Administração e Serviços Gerais Ltda., e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se lhe refere. Prossigo, portanto, ao enfrentamento das questões debatidas no presente feito, porém somente em relação à Caixa Econômica Federal. Mérito. Do que se extrai da peça vestibular, pretende a autora a transferência do arrendamento residencial noticiado nos autos, amparando-se no contrato de cessão de direitos juntado às fls. 31/33. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assevero, de início, ser inaplicável à espécie os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, como sustentado pela autora. Muito embora não haja dúvidas de que, no contrato de arrendamento residencial, o arrendatário figura como consumidor, aplicando-se a legislação consumerista à relação estabelecida entre a instituição financeira arrendadora e o arrendatário, a autora não ostenta perante a CEF a qualidade de arrendatária. Isso porque não foi ela quem se dirigiu à instituição financeira visando à celebração do arrendamento residencial, tornando despropositado falar-se em adesão da autora ao contrato proposto pela CEF. Ao contrário, a requerente encontra-se ocupando o imóvel objeto dos autos por força de instrumento particular de cessão de direitos entabulado voluntariamente com a Sra. Noemia Maria Magalhães, esta sim qualificada como arrendatária e com direitos e obrigações perante a instituição financeira prestadora do serviço. De toda forma, tal como acima ressaltado, a autora não pretende a discussão das cláusulas contratuais, mas tão-somente que lhe seja proposto o arrendamento imobiliário especial na condição de ocupante do imóvel arrendado, de forma que não se vê pertinência, ao menos por ora, no pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da validade da cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial. Salienta a Caixa Econômica Federal - CEF que nos termos da cláusula terceira do contrato de arrendamento, o imóvel é destinado para utilização exclusiva do arrendatário: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc; incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. (fl. 81). E, mais adiante, a cláusula 19ª, inciso III, do referido contrato estipula que a transferência ou cessação de direitos decorrentes do contrato acarretarão na sua rescisão (fl. 84). Decerto, o contrato de cessão de direitos celebrado entre a arrendatária Noemia e a Autora não possui amparo no contrato e não produz efeitos em relação à ré. A cessão de direitos opera como hipótese de rescisão contratual. Entretanto, a legislação em vigor autoriza o contrato de arrendamento a contemplar cláusula que permite a venda, a promessa de venda ou a cessão de direitos sobre o imóvel alienado, desde que se observe uma carência de vinte e quatro meses. Esteado nisso, o d. representante do Ministério Público Federal invocou ao caso (fl. 210-verso) a aplicação do 1º, do artigo 8º, da Lei 10.188/2001, verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 15/05/2007) Observo, contudo, que o contrato de arrendamento foi firmado em 09/02/2006 (fl. 80), antes, portanto, da inovação legislativa acima mencionada, fruto da Lei nº 11.474, de 15/05/2007. Por essa razão, o contrato objeto destes autos possui cláusula expressa que proíbe a transferência. Portanto, inaplicável, ao caso tal dispositivo legal. Entretanto, creio que a questão deve ser vista sob outra óptica. A do artigo 38 da Lei 10.150/00. Não se ignora que existem dois tipos de Programa de Arrendamento Residencial - PAR: um destinado a imóveis novos e outro destinado a imóveis recuperados. O primeiro é regulado pela Lei 10150/00 e é aplicado para imóveis construídos especialmente para serem vendidos na modalidade do PAR; o outro, objeto destes autos, é o PAR regulado pela Lei 10.188/01, aplicado para imóveis destinados à população de baixa renda e também para resolver o problema de conjuntos habitacionais que foram invadidos ou ocupados ilegalmente. Embora sejam programas distintos, não vejo óbice para que as disposições gerais do programa instituído pela Lei 10.150/00 se apliquem ao programa retratado nestes autos. Em sua essência, as disposições de ambos os PAR's

não são conflitantes entre si, sendo admissível o uso da analogia. Logo, nada impede que as disposições do artigo 38 da Lei 10.150/00 sejam aplicadas ao arrendamento objeto destes autos. Por sua vez, o artigo 38, 2º, da Lei 10.150/00 é incisivo quanto a possibilidade de a CEF oferecer o arrendamento ao ocupante do imóvel, a qualquer título: O arrendamento de que trata este artigo poderá ser contratado com o ex-proprietário, com o ocupante a qualquer título ou com terceiros, com base no valor de mercado do bem, atestado em laudo de avaliação passado por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, com atribuição para avaliação imobiliária. Digo oferecer, não quer isso dizer que a ré esteja obrigada a isso. Então, a ré deve avaliar essa possibilidade, pois embora não esteja obrigada a contratar com o ocupante do imóvel, não pode simplesmente ignorá-lo. A melhor jurisprudência sinaliza neste sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO NOMINADA DE CAUTELAR. ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL. LEI 10.150/00. PRETENSÃO PRÓPRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA. RECEBIMENTO COMO AÇÃO ORDINÁRIA. RECUSA DA CAIXA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. - Ação nominada cautelar, cuja pretensão - condenação da CAIXA na realização de contrato de arrendamento imobiliário especial (Lei 10.150/00) com o autor - não tem natureza cautelar. Autor hipossuficiente, patrocinado pela Defensoria Pública. - O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta (STJ, AgRg no Ag 637794 (BA), Relator Min. Castro Filho, Terceira Turma, pub. DJ: 19/03/2007). O pedido e a causa de pedir, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, definem a natureza correta da ação, não importando apenas o nome jurídico dado pelo autor. (STJ, AgRg no Ag 241529 (SP), Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, pub. DJ 17.12.99). - Recebimento da ação como ordinária, cuja pretensão (obter prestação jurisdicional que condene a CAIXA a realizar contrato de arrendamento imobiliário especial) foi impugnada pela CAIXA em sua contestação e contrarrazões. - Embora seja certo que a Lei nº 10.150/2000 não atribuiu direito subjetivo à contratação aos ocupantes de imóveis da CEF, também é evidente que a Caixa somente pode se negar a contratar mediante a exposição de motivos razoáveis, que expressem a inviabilidade técnica do ajuste (TRF5, AC 404.948, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Barros Dias, pub. DJE de 05/11/2009). - Reconhecido o direito subjetivo do autor à contratação do arrendamento pretendido, em face da inconsistência lógica dos motivos apresentados pela CAIXA para justificar a sua recusa. - Apelação provida. (AC 200080000055626, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/05/2010 - Página::241.) Assim, a previsão do artigo 38, 2º, da Lei 10.150/00 estabelece um poder discricionário à CEF para optar pela contratação do arrendamento. É cediço que juízo discricionário é inconfundível com juízo arbitrário. A CEF deve fazer a sua análise por conta de requisitos objetivos previstos em lei e por motivos justificáveis em consonância com os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Por envolver dinheiro público, não se afasta a aplicação desses princípios ao caso (art. 37 da CF). A escolha do arrendatário se faz dentre de um leque de opções fundado nesses valores. Uma escolha sem qualquer crivo ou parâmetro será arbitrária e não discricionária. Com base nisso, concluo que o juízo discricionário da ré nesta análise tem que se levar em conta (primeiro) a finalidade social do arrendamento, destinado às pessoas de baixa renda e (segundo) suficiência financeira do arrendatário, ao adimplemento dos encargos do contrato. Não é um juízo arbitrário consistente na autorização da ré contratar com quem ela quiser em afronta ao princípio da impessoalidade; mas, reprimido, por envolver recursos públicos no programa, tem que estar voltado ao interesse público e, assim, objetivamente, deve a ré avaliar essas condições no oferecimento do imóvel ao atual ocupante. Se ele os preencher, não há motivos razoáveis para que a ré queira contratar com terceiro em prejuízo do atual ocupante do imóvel. Ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a negativa à contratação com a autora pelo motivo simplista de que houve cessão de direitos, não autorizada no contrato. Do fim para o começo: o segundo requisito (suficiência financeira do arrendatário) é sobejamente comprovado nos autos, eis que a autora vem cumprindo religiosamente com os encargos do imóvel. As guias autuadas por linha e a própria resposta da ré indicam que não foi óbice à pretensão da autora a falta de pagamento do arrendamento (fls. 77 e 205, v.g). Quanto ao primeiro (finalidade social), os relevantes argumentos da ré em respeito aos requisitos definidos para o beneplácito do Programa de Arrendamento Residencial, fortes no sentido de que o programa destina-se ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º, da Lei 10.188/01) não restam olvidados nos autos. Não há qualquer indicativo de que a autora esteja em condições financeiras acima do patamar exigido. O documento de fls. 200 evidencia a situação de moradia que a autora se encontrava revelando a sua situação financeira precária. Além disso, a filha da autora, de quinze anos, portadora de cardiopatia grave está em melhor condição de habitação no imóvel ora em litígio (fls. 188 a 203). Esses elementos fazem concluir que não haveria motivo jurídico para que a CEF não oferecesse o arrendamento à ocupante do imóvel. Não se evidencia hipótese de desvirtuamento às elevadas finalidades do Programa e, muito menos, inviabilidade técnica para esse ajuste. Portanto, nesse pensar, concluir pela rescisão contratual pelo motivo, puro e simples, de ocorrência da cessão de direitos com a consequência da retirada da autora e de sua filha do imóvel para que ela busque a regularização de sua situação junto ao Programa de Arrendamento Residencial, ofende não só o direito à moradia (art. 6º, CF), como a dignidade da pessoa humana relativamente à filha de 15 anos de idade (art. 1º, III, CF), portadora de doença grave. De outro lado, é ineficiente para a ré (art. 37 da CF), rescindir um contrato, assumir medidas para a desocupação do imóvel de uma pessoa que, ao que consta nos autos, deverá ser beneficiada pelo programa se não pelo imóvel objeto dos autos, por outro eventualmente oferecido. Assim, feliz a observação ministerial de fls. 212: A CEF alega que a celebração de contrato de cessão de direitos entre o mutuário e terceiro viola cláusula contratual cuja finalidade é evitar fraudes no processo de seleção e a fila de espera do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, tal violação não possui força suficiente para justificar a não aplicação do art. 38 da Lei 10.150/2000 no caso em tela. O direito social à moradia e o interesse de absolutamente incapaz no feito devem prevalecer sobre o interesse contratual da CF (Função Social do Contrato). Portanto, nessas considerações, é de se

afastar o motivo externado pelo réu como impeditivo a inclusão da autora como arrendatária do imóvel, motivo esse bem transcrito à fl. 205. Outros requisitos necessários à habilitação da autora no programa não foram trazidos aos autos. A comprovação efetiva de sua renda, prova de natureza documental, não foi produzida, de modo que não há como sublimar a análise dos requisitos de habilitação ao programa, a cargo da CEF nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei 10.188/01. Nesse contexto, a própria autora em audiência de fl. 177, deixou saliente que a pretensão era de ser mantida no imóvel até a devida comprovação da sua regularidade e possibilidade de assumir o contrato cedido, mantendo-se, assim, todas as demais cláusulas contratuais não refutadas nesta sentença. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, em relação à corré Residem Administração e Serviços Gerais Ltda., JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, de modo a determinar à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise motivadamente a pretensão da autora de ser incluída no programa de arrendamento residencial preconizado pela Lei 10.188/01, com base nos requisitos legais exigidos no referido programa, sendo vedado à CEF usar como motivo de indeferimento o fato de o imóvel objeto destes autos ter sido objeto de contrato de cessão de direitos à autora. Mantenho a tutela antecipada até a análise, pela CEF, de inclusão da autora no programa, mantendo a autora na posse do imóvel situado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, bloco 6, apartamento 624, nesta urbe, mediante o depósito do valor do arrendamento e das despesas de condomínio, em valores e reajustes em conformidade com o contrato nº 6.7242.0001.311-9. Com a inclusão da autora no programa, a autora passará a figurar como arrendatária do referido contrato, em substituição a Noemia Maria Magalhães, com direito de a autora permanecer no imóvel arrendado, objeto destes autos. Deixo de condenar a autora em honorários, em relação à extinção do processo em face da corré RESIDEM, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Condeno a ré CEF na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, em favor da parte autora, considerando que a ré decaiu da maior parte do pedido. No trânsito em julgado, os valores depositados em juízo serão convertidos em renda da ré Caixa Econômica Federal - CEF e à Administradora, para adimplemento do contrato de arrendamento e dos valores relativos ao condomínio objeto destes autos. Custas ex lege. Metade abrangida pela gratuidade. Metade pela corré CEF. Em caso de recurso, com a subida dos autos, os depósitos deverão ser feitos à ordem deste Juízo, em autos suplementares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0007090-25.2009.403.6111 (2009.61.11.007090-6) - MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora, servidora pública federal, objetiva o reconhecimento de desvio de função e o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, das diferenças remuneratórias decorrentes, em relação ao cargo de nível superior de analista do seguro social, levando-se em conta as progressões funcionais que teria direito, se efetivamente fosse servidor daquela carreira. Relata a autora que é titular de cargo efetivo desde 10/08/1984, exercendo suas funções na Procuradoria Federal Especializada nesta cidade de Marília. Também informa que quando do ingresso no serviço público o cargo assumido foi o de agente administrativo, posteriormente denominado de técnico previdenciário e técnico do seguro social, por força das Leis nº 10.335/2001 e 10.885/2004, respectivamente. Afirma, ainda, que muito embora tenha sido aprovada para cargo de nível médio, sempre desenvolveu atividades muito além de simples apoio técnico, exercendo funções típicas da carreira de nível superior, inclusive de chefia, razão porque entende caracterizado o desvio de função, o que deve repercutir em seus vencimentos mensais. Sustenta que os despachos e relatos trazidos aos autos não representam situação de apoio/suporte/auxílio, mas que representam em análise minuciosa da legislação previdenciária. Esclarece que é inadmissível que um técnico ministre treinamento para um analista quando do ingresso no INSS, evidenciando o patente desvio de função. Assevera, ainda, que sempre dominou as rotinas de trabalho e que colabora com a padronização das atividades dentro das Procuradorias. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/118, entre eles a procuração de fls. 11. Concedido os benefícios da justiça gratuita e citado o réu, apresentou o INSS contestação às fls. 135/158, aduzindo, como preliminar de mérito, prescrição bienal ou quinquenal e sustentando, em síntese, que não houve desvio de função, vez que a lei que disciplina as atribuições aos técnicos previdenciários o faz de maneira genérica, de modo que os titulares de tais cargos podem exercer todas as atividades desenvolvidas por um analista, na forma de suporte e apoio técnico especializado. Requereu, ao final, o julgamento de total improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/167, com documentos de fls. 168 a 170. Às fls. 173/174, anexou-se aos autos cópia da sentença proferida no incidente de impugnação de assistência judiciária, julgado improcedente. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva de testemunhas, que arrolou (fl. 175); o réu postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 177). Deferida a produção da prova oral requerida e designada audiência, os depoimentos da autora e da testemunha ouvidas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 202/205). De igual forma, mediante mídia digital, foi ouvido em precatória o depoimento da testemunha Ronaldo Sanches Bracciali (fls. 227/229). Alegações finais das partes foram juntadas às fls. 234/241, com documentos de fls. 242 a 258, e 260/261. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora não fundamentando tal pedido, o INSS postulou, no final de sua peça de resistência, a extinção do processo sem

juízo de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Contudo, não se vê óbice à apreciação do pedido da parte autora de receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função que alega ocorrido. Com efeito, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o *meritum causae*. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo-se, pois, apreciar a pretensão formulada neste feito. Outrossim, não assiste razão à autarquia quando, com fulcro no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002, postula o acolhimento da prescrição bienal das diferenças remuneratórias pretendidas pelo autor. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, que em seu artigo 1º estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. E cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85 do egrégio STJ). Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente. 2. Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ) (REsp 266.787/MG, Rel. FELIX FISCHER). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776842, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00364) **ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - HABILITADOR PREVIDENCIÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO - VENCIMENTOS - DIFERENÇAS. 1 - A prescrição de prestações de trato sucessivo incide apenas às parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido na Súmula n 85, do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1981. 2 - Comprovado que a servidora exercia a função de habilitadora previdenciária diversa do cargo de agente administrativo, deve ser reconhecido o desvio de função. Embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, descontando-se o período exercido como substituta na função pleiteada. 3 - Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 301289, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/07/2006 PÁGINA: 349) Assim, ajuizada a ação em 18/12/2009 (fls. 02), encontra-se prescrita a pretensão em receber diferenças anteriores a 18/12/2004. Ressalte-se, por oportuno, que a necessidade de observância da prescrição quinquenal foi expressamente reconhecida pela autora na inicial. Resolvidas essas questões preliminares, passo à análise do pedido. Alega a autora a ocorrência de desvio de função, razão porque pretende receber as diferenças decorrentes da remuneração relativa ao cargo de analista do seguro social, porque, segundo entende, vem exercendo atribuições típicas desse cargo de nível superior desde que ingressou na Procuradoria. Pois bem. A investidura em cargo público efetivo somente é possível através de concurso (art. 37, II, da CF), devendo o servidor exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi admitido, cuja natureza e complexidade devem ser estabelecidas em lei. Embora seja vedado exigir do servidor público o exercício de atribuições diversas das estabelecidas para o cargo no qual está investido, não se pode negar que o instituto do desvio de função caracteriza-se pelo reconhecimento de uma situação de fato que, mesmo proibida, caso seja devidamente comprovada, deve ser corrigida. Nesse ponto, a jurisprudência se firmou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento na carreira na qual exerceu as atividades, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Confira-se: **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III - Agravo não provido. (STF, E-AgR 486184, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI) Também nesse sentido, o teor da Súmula n.º 378 do egrégio STJ: Súmula 378. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Na hipótese dos autos a autora, que ocupa cargo de técnica do seguro social (antes agente administrativo), alega que vem desempenhando atividades inerentes ao cargo de analista, de nível superior. As atribuições dos referidos cargos estão disciplinadas no artigo 6º da Lei n.º 10.667/2003, que dispõe: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Por sua vez, o artigo 7º, 2º, desse mesmo diploma legal estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos respectivos. Confira-se: Art. 7º (...) 2º São requisitos de escolaridade******

para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. No caso, para comprovar que atuou em desvio de função a autora juntou aos autos vários documentos consistentes na orientação a advogados credenciados; análise de cálculo e de benefícios previdenciários; colaboração com outras procuradorias federais; treinamento; palestras em cursos; interpretações de decisões judiciais com a finalidade de produzir decisões administrativas de concessão ou de cessação de benefícios; conhecimento de rotinas da procuradoria e uniformização de procedimentos de cálculos. A prova oral produzida confirma o desempenho das relevantes atividades alegadas pela autora. A autora afirma que assumiu o cargo público em agosto de 1.984, no IAPAS, sem a exigência de nível superior para o cargo de agente administrativo. Disse que houve uma nova denominação dos cargos, oportunidade em que o cargo de agente foi transformado para o cargo de técnico, com a mesma exigência de apenas nível médio. Disse que concluiu em 1.998 o bacharelado em Direito. Afirma que sempre trabalhou na Procuradoria, antes do IAPAS e agora Federal Especializada. Disse que o INSS custeou apenas recentemente um curso de especialização feito pela autora, não tendo custeado o seu bacharelado. Disse que nunca houve alguém ocupando cargo de analista na Procuradoria em Marília. Atualmente em outros órgãos do INSS, em outras localidades, existem analistas. Salienta que ministra cursos para os novos contadores do INSS, ocupantes de cargo de analista, para ensiná-lhes as atividades do cargo. Salienta que os cargos comissionados DAS são destinados ao Procurador Regional. Mas salienta que desde aproximadamente 1.991 recebe funções de chefia, função gratificada, FC-03, mas que o valor dessa função é mais baixa que a de DAS. Tratou de sua atividade de análise da legislação previdenciária e da orientação aos procuradores federais em defesa do INSS para as medidas a serem tomadas por esses procuradores federais em juízo. Disse que, na época, havia apenas advogados credenciados que faziam a defesa da autarquia e que a autora era quem passava a orientação aos credenciados. Disse que o Procurador Regional sempre concedeu à autora autonomia nessas orientações e no encaminhamento de cálculos. Às vezes, a análise da autora passava ao crivo do Procurador Regional; porém, quando a questão fosse rotineira, a sua análise ia com o despacho preenchido ciente e de Acordo, que era apenas firmado pelo Procurador Regional. Disse que participou da padronização denominada defesas mínimas relativa às teses corriqueiras do INSS. Afirmou que participou da elaboração do manual de cálculos da procuradoria, de modo a orientar os demais analistas-contadores da Previdência. Disse que nenhum cálculo da procuradoria de Marília sai sem a sua análise e conferência. Salientou que nunca recusou participar de qualquer dessas convocações para a participação das atividades mencionadas, dentre essas os cursos para os novos contadores-analistas, mas que nunca se candidatou para ministrar esses cursos. Disse que nunca recebeu remuneração por isso, apenas recebendo a mesma diária daqueles que vão assistir o curso, pagas como se fosse uma reunião. Disse que em alguns cursos recebeu certificados. A testemunha Mariângela Godoi Nóbile disse que entrou no serviço público em 2006 e passou a exercer o cargo de analista-contadora. Trabalhou um ano em Marília e, depois, passou a trabalhar na representação em Ourinhos. Disse que aprendeu com a autora a fazer os cálculos previdenciários, quem lhe ensinou as funções. Que a autora foi professora da testemunha no curso em São Paulo e tem conhecimento que a autora ministra cursos em outras procuradorias federais, além de prestar assistência em vários Estados também. Afirmou que, no começo, a autora explicou como fazer o cálculo e depois a testemunha fazia o cálculo e esse era analisado e conferido pela autora. Disse que, depois, a autora analisava e conferia o cálculo e, ao que parece, passava para o Procurador Regional assinar o ofício. Diz que se reporta à autora quando tem dúvidas ou problemas, já que a representação de Ourinhos é dependente da de Marília. Disse que tem conhecimento de que a autora faz a análise de sentenças e decisões judiciais para o devido cumprimento. A testemunha Ronaldo Sanches Bracciali foi advogado credenciado do INSS desde aproximadamente 1.980 até abril de 2008. Disse que a autora sempre foi praticamente a chefe da Procuradoria de Marília. Disse que na época que tinha contatos na Procuradoria era com a autora. Afirmou que ia com frequência à procuradoria em Marília, quase toda semana e sempre tratava dos assuntos com a autora. Disse não saber a diferença entre o cargo de técnico e analista, mas que a autora era responsável pela gerência de todos os processos. Disse que a autora nunca comentou se recebia algum adicional pelos seus serviços. Afirmou que a autora era quem passava as ordens e as atribuições à testemunha. Disse que ficou por mais de 20 anos trabalhando como credenciado do INSS e quem dava as cartas era a autora. Disse que o Procurador Regional passava sempre os problemas, aqueles em que a testemunha solicitava orientação, para a autora resolver. Por sua vez, os documentos anexados aos autos corroboram as informações prestadas nos depoimentos colhidos, pois demonstram o exercício da autora nas atividades alegadas. Nesse ponto, oportuno repisar que a pretensão da autora, se procedente, encontra limite temporal na prescrição, que atinge as prestações anteriores a cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, de forma que se encontram inevitavelmente prescritas eventuais diferenças anteriores a 18/12/2004. Do contexto dos autos, é evidente que a autora desempenhou atribuições que ultrapassam aquelas inerentes ao mero cargo de técnico. Todavia, essas maiores atribuições foram remuneradas com a função de chefia por ela recebida, o que ocorreu durante todo o período não prescrito (fls. 243 a 246). Veja que mesmo sendo a servidora ocupante de cargo de nível médio, não há qualquer óbice a que ocupe a chefia mencionada, não se tratando de função privativa de cargo de nível superior. Portanto, a hipótese não é de desvio de função, uma vez que a autora recebeu gratificação compensatória pelas novas atribuições que passou a ter como chefe, ou seja, percebeu a correspondente vantagem pecuniária em razão do aumento das responsabilidades assumidas. Se o valor dessa vantagem é justo ou não, não cumpre ao Judiciário assumir função legislativa positiva para alterar a remuneração da função fixada em lei, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CF. As atribuições da autora, relevantes e louváveis, passavam, ao menos formalmente, pelo crivo do Procurador Regional. Em questões rotineiras, ao que se constou, a autora tinha total autonomia, porém tinha que submeter ao despacho de ciente e de acordo do Procurador Regional. Outrossim, as questões não rotineiras, pelo que restou relatado na prova oral, era submetida a análise do Procurador Regional. Portanto, tanto por confiança ao trabalho da autora em questões

conhecidas, tanto na conferência para novas questões, resta claro que a responsabilidade pelas atividades desempenhadas pela autora era de seu superior hierárquico. O fato de ele confiar e dar ampla autonomia à autora, não significa ter ele abdicado de sua responsabilidade, mas sim, reconhecido a capacidade e a competência da autora. Verifica-se, pois, que a lei não detalha as atividades que podem ser exercidas pelos técnicos previdenciários (atuais técnicos do seguro social), limitando-se a apontar atribuições genéricas de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Assim, muito embora seja lógico deduzir que as atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, em razão, inclusive, dos requisitos distintos para ingresso nos referidos cargos, é possível concluir que um técnico pode exercer qualquer atividade dentre as existentes no INSS, desde que a complexidade exigida seja compatível com a sua formação. E o desempenho de funções de maior responsabilidade pela autora foi remunerado pela função gratificada de chefia. Sobre o assunto, confira-se o teor da seguinte decisão proferida pelo egrégio TRF da 5ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC - Apelação Cível - 513841, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 347) Dessa forma, não merece guarida a pretensão formulada neste feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000862-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000862-0) - MARCIO DE SOUZA CUNHA (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovido por Márcio de Souza Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sustentando, em apertada síntese, que é titular de cargo efetivo desde 16/02/76, exercendo suas funções junto à Procuradoria Federal Especializada. Ingressou no serviço público no cargo de agente administrativo e, a partir dos dispositivos das Leis 10.335/01 e 10.885/04, houve uma nova denominação do cargo passando a ser denominado de técnico de seguro social. Saliencia que se encontra desviado de sua função há mais de 05 anos, eis que exerce atividades de nível superior, próprias de analista, mas que recebe a remuneração de atividade de nível médio, técnico. Pede, assim, a condenação da autarquia para o pagamento das diferenças salariais decorrentes da caracterização de desvio de função nos últimos 05 anos, levando-se em conta os valores correspondentes aos padrões que, por força da progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso fosse servidor daquela classe. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e requereu a gratuidade judicial. Juntou documentos. Deferida a gratuidade judicial (fl. 54), foi o réu citado. Apresentou o INSS contestação às fls. 59/82, aduzindo, como preliminar de mérito, prescrição bienal ou quinquenal e sustentando, em síntese, que não houve desvio de função, vez que a lei que disciplina as atribuições aos técnicos previdenciários o faz de maneira genérica, de modo que os titulares de tais cargos podem exercer todas as atividades desenvolvidas por um analista, na forma de suporte e apoio técnico especializado. Requereu, ao final, o julgamento de total improcedência do pedido. Réplica de fls. 85/90. Em especificação de provas, postulou-se a prova oral que restou deferida (fls. 94 e 98). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor (fl. 106) e das testemunhas por ele arroladas (fls. 107 a 109). O autor apresentou seus memoriais às fls. 112 a 120, com documentos. A autarquia manifestou-se às fls. 125 a 129. Por sua vez, o autor trouxe novo documento às fls. 132 a 134. Mediante decisão de fl. 135, foi convertido o julgamento em diligência, para que a autarquia se manifestasse sobre o novo documento, o que foi feito à fl. 137 dos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Embora não fundamentando tal pedido, o INSS postulou, no final de sua peça de resistência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Não se vê óbice à apreciação do pedido da parte autora de receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função que alega ocorrido. Com efeito, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o meritum causae. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo-se, pois, apreciar a pretensão formulada neste feito. Outrossim, não assiste razão à autarquia quando, com fulcro no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002, postula o acolhimento da prescrição bienal das diferenças remuneratórias pretendidas pelo autor. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo 1º estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. E cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de

direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85 do egrégio STJ). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente. 2. Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ) (REsp 266.787/MG, Rel. FELIX FISCHER). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776842, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00364) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - HABILITADOR PREVIDENCIÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO - VENCIMENTOS - DIFERENÇAS. 1 - A prescrição de prestações de trato sucessivo incide apenas às parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido na Súmula n 85, do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1981. 2 - Comprovado que a servidora exercia a função de habilitadora previdenciária diversa do cargo de agente administrativo, deve ser reconhecido o desvio de função. Embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, descontando-se o período exercido como substituta na função pleiteada. 3 - Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 301289, Relator COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/07/2006 PÁGINA: 349) Assim, ajuizada a ação em 09/02/2010 (fls. 02), encontra-se prescrita a pretensão em receber diferenças anteriores a 09/02/2005. Ressalte-se, por oportuno, que a necessidade de observância da prescrição quinquenal foi expressamente reconhecida pelo autor na inicial. Resolvidas essas questões preliminares, passo à análise do pedido. Alega o autor a ocorrência de desvio de função, razão porque pretende receber as diferenças decorrentes da remuneração relativa ao cargo de analista do seguro social, porque, segundo entende, vem exercendo atribuições típicas desse cargo de nível superior desde que ingressou na Procuradoria da Autarquia. Pois bem. A investidura em cargo público efetivo somente é possível através de concurso (art. 37, II, da CF), devendo o servidor exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi admitido, cuja natureza e complexidade devem ser estabelecidas em lei. Embora seja vedado exigir do servidor público o exercício de atribuições diversas das estabelecidas para o cargo no qual está investido, não se pode negar que o instituto do desvio de função caracteriza-se pelo reconhecimento de uma situação de fato que, mesmo proibida, caso seja devidamente comprovada, deve ser corrigida. Nesse ponto, a jurisprudência se firmou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento na carreira na qual exerceu as atividades, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III - Agravo não provido. (STF, E-AgR 486184, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI) Também nesse sentido, o teor da Súmula nº 378 do egrégio STJ: Súmula 378. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Na hipótese dos autos a autor, que ocupa cargo de técnico do seguro social (antes agente administrativo), alega que vem desempenhando atividades inerentes ao cargo de analista, de nível superior. As atribuições dos referidos cargos estão disciplinadas no artigo 6º da Lei nº 10.667/2003, que dispõe: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Por sua vez, o artigo 7º, 2º, desse mesmo diploma legal, estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos respectivos. Confira-se: Art. 7º (...) 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. No caso, alega o autor que exercia a atividade de análise dos procedimentos administrativos internos, com o objetivo de cobrança e parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa ou ajuizados; adoção de procedimentos com vista à comunicação com a Procuradoria da Fazenda Nacional, face a competência atual do órgão para cobrança das contribuições previdenciárias; análise da situação jurídico contábil das empresas para fins de liberação de Certidão Negativa de Débito, de modo que o Procurador apenas liberava ou impedia a CND após as informações do autor. Além dos elementos materiais juntados, produziu-se prova oral. Em seu depoimento pessoal disse o autor que entrou no INPS em 1.976 no cargo de agente administrativo, que exigia apenas nível médio. Não tinha nível superior à época, pois ainda estava cursando faculdade de Administração. Disse que entrou no INPS, foi para o INAMPS, onde permaneceu até 1.995, e, depois, voltou ao INSS, quando trabalhou na Procuradoria desde tal data. Em

2000, ficou como Chefe da Seção de Dívida Ativa, função que exerceu até 2009, pois somente o Procurador poderia ser Chefe da Seção e também a receita previdenciária passou a ser da Fazenda Nacional. Atualmente está cedido para a AGU, mas mantém o cargo na autarquia. Disse que de meados de 2009 só ficou na função de técnico, dentro da Procuradoria Especializada Federal, deixando de exercer a chefia. Relatou que atualmente faz a inscrição em dívida no sistema e passa ao Procurador para analisar. Relatou que não existe analista cedido à Procuradoria. Disse que nunca prestou concurso para analista, mesmo depois de concluída a faculdade. Concluiu a faculdade entre 1.978 ou 1980. A testemunha Tiekio Yoshihara disse que não tem contato com o serviço atual do autor. Disse que sabe sobre o serviço do autor até 2008. Não trabalhava no mesmo setor do autor. Na época o autor era chefe de Serviço. Não sabe se havia cargo DAS ou FG. Disse que até 2.008 o autor continuou respondendo às consultas relativas à Certidão Negativa ou Certidões Restritivas de Débitos. A testemunha não teve mais contato após 2008, mas sabe que o autor continuou na Procuradoria. Pelo que sabe não existe nenhum analista na Procuradoria. Mas existe cargo de analista na parte do INSS, mas não na procuradoria. Disse que a análise do autor sobre consulta de certidão restritiva às vezes era passada ao Procurador Regional para apresentar a resposta às consultas, às vezes não. Não sabe se isso foi muito frequente. Não lembra a testemunha de nenhum caso específico que a consulta respondida pelo autor não tinha a conferência do Procurador. Disse que, muitas vezes, o que a testemunha via era a resposta do autor às consultas apenas com a assinatura do autor; às vezes com o ciente do Procurador. Acredita a testemunha que as respostas do autor eram passadas para anuência do Procurador. A testemunha João Atílio Stellin disse que conhece o autor desde 2000 e, pelo tempo que o conhece, sempre trabalhou na Procuradoria. Disse que o autor começou como agente e, depois técnico de seguro social, após a reclassificação. O autor trabalhava no departamento de Dívida Ativa ligado à Procuradoria do INSS, onde se desenvolvia uma série de trabalhos, dentre essas atividades a análise de CND por consulta do Departamento de Fiscalização da época. Que a análise era feita pelo autor, mas que levava ao conhecimento do Procurador. Algumas vezes, o autor encaminhava memorando que podia ser assinado apenas pelo autor, memorando do Departamento de Dívida Ativa ao Setor de Fiscalização. Disse que o autor foi chefe do Departamento de Dívida Ativa. Disse que atualmente é feita a análise fiscal, mas para outras entidades. Não existe funcionário da Procuradoria com o cargo de analista. Na agência do INSS possui analista, mas que não está ligado ao órgão da Procuradoria. Não sabe descreve exatamente as funções de analista. No setor do autor, eram, em quatro pessoas, e hoje somente está o Autor e mais um. Na época em que o autor exerceu o cargo de chefia, a testemunha foi seu substituto, nas ausências e férias. Disse que dependendo do assunto que era tratado tinham autonomia a tratar do assunto e tomar decisões. Somente quando há um caso mais extremo que levava ao conhecimento do Procurador. Casos corriqueiros poderiam estar sendo resolvidos por eles mesmos. Disse que o autor continuou executando a mesma atividade, muito embora não tivesse mais o cargo de chefe. A testemunha Maristela Antonietto Cigagna disse que trabalha junto com o autor há bom tempo. Disse que o autor trabalha na Procuradoria desde 1.995 e que o autor sempre trabalhou com processos de dívida ativa. Trabalhava dando informações, analisando, fazendo tudo que era para ser feito dentro de processos de dívida ativa. O autor que analisava o processo e passava as informações consultadas. Que o autor fazia o ajuizamento e parcelamento de processos inscritos em Dívida Ativa. Não tem analista concursado na Procuradoria. Mas lá todos os servidores fazem serviço de analista. Sabe que o analista tem a função de analisar o processo e verificar tudo que está pedindo, analisar até uma sentença e acórdão. O técnico deveria apenas fazer um cadastro, um arquivo, etc. Disse que o autor faz trabalho de nível superior, embora tenha o cargo de técnico. O autor, nas questões de CND, respondia direto. Às vezes o procurador só assinava. Acredita a testemunha que o geral era feito pelo autor e se excepcionalmente tivesse alguma dúvida a questão era passada ao Procurador. A testemunha já chegou a cobrir a ausência do autor, pois lá todos trabalham juntos. Todos os técnicos, na Procuradoria de Marília, têm nível superior. Todos os técnicos lá fazem o serviço do técnico e de analista. Disse que o autor também fez petições, algumas, mas não todas. Hoje em dia, principalmente nesses processos de INMETRO e de outras autarquias, tem petições que o autor faz também. Verifico que, mesmo que fossem demonstradas as atribuições do autor que exacerbem as funções de técnico, essas atribuições foram remuneradas com a função de chefia por ele recebida, o que ocorreu durante a maior parte do período não prescrito (fls. 16 a 19). Veja que mesmo sendo o servidor ocupante de cargo de nível médio, não há qualquer óbice a que ocupe a chefia mencionada, não se tratando de função privativa de cargo de nível superior. Portanto, para esse período, a hipótese não é de desvio de função, uma vez que o autor recebeu gratificações compensatórias pelas alegadas novas atribuições que passou a ter como chefe, ou seja, percebeu a correspondente vantagem pecuniária em razão do mencionado aumento das responsabilidades. Se o valor dessa vantagem é justo ou não, não cumpre ao Judiciário assumir função legislativa positiva para alterar a remuneração da função fixada em lei, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CF. As atribuições do autor, relevantes e louváveis, passavam, ao menos formalmente, pelo crivo do Procurador Regional. Em questões rotineiras, ao que se constou, o autor e seus substitutos tinham total autonomia. Outrossim, as questões não rotineiras, pelo que restou relatado na prova oral, eram submetidas a análise do Procurador Regional. Portanto, tanto por confiança ao trabalho do autor em questões conhecidas, tanto na conferência para novas questões, resta claro que a responsabilidade pelas atividades desempenhadas pelo autor era de seu superior hierárquico. O fato de ele confiar e dar ampla autonomia ao autor, não significa ter ele abdicado de sua responsabilidade, mas sim, reconhecido a capacidade e a competência do autor para essas questões. Verifica-se, pois, que a lei não detalha as atividades que podem ser exercidas pelos técnicos previdenciários (atuais técnicos do seguro social), limitando-se a apontar atribuições genéricas de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Assim, muito embora seja lógico deduzir que as atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, em razão, inclusive, dos requisitos distintos para ingresso nos referidos cargos, é possível concluir que um técnico pode exercer qualquer atividade dentre as existentes no INSS, desde que a complexidade exigida seja compatível com a sua formação. E o desempenho de funções, em

grande parte do período não prescrito, de maior responsabilidade pelo autor foi remunerado pela função gratificada de chefia. Sobre o assunto, confira-se o teor da seguinte decisão proferida pelo egrégio TRF da 5ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC - Apelação Cível - 513841, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 347) Todavia, não parece correto que, sendo dispensado da função gratificada, o autor ainda assumisse, de fato, as funções de chefe do setor. Da análise dos autos, em especial dos documentos de fls. 16 a 19, verifica-se que o autor esteve exercendo a função de Chefe de Seção de Dívida Ativa, recebendo função gratificada, no período de maio de 2000 até 03 de julho de 2009, publicada a dispensa da função comissionada em 06/07/09. Embora as testemunhas João Atílio Stellin e Maristela Antonietto Cigagna afirmarem que o autor continua realizando o mesmo tipo de atividade apesar de sua dispensa da função, o próprio autor, em seu depoimento, não foi categórico nesse sentido. Disse apenas que passou a exercer a função de técnico. Os documentos de fls. 31 a 33 e de fls. 122 e 123 indicam que, na época, em que autor não era mais chefe do setor, teria feito a análise dos procedimentos internos, elaborando ofícios internos, inclusive repassando orientação de arquivamento de inscrições não ajuizadas de pequeno valor. Mas não restou claro se a análise conclusiva de cada ato era do autor ou se apenas estava prestando apoio ao Procurador. Veja-se que, nesse sentido, o documento de fl. 123 diz textualmente de De ordem do Senhor Procurador, não exigindo na tarefa a complexidade de análise, mas apenas o cumprimento de uma determinação do Superior Hierárquico. A exigir comprovação incontestada, segue a melhor jurisprudência na análise de casos símiles (g.n.): PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está sedimentado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento segundo o qual o desvio de função não autoriza o reenquadramento do empregado ou servidor público no quadro de carreira da empresa ou entidade pública. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 685, verbis: é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Entretanto, comprovado o desvio, o servidor terá direito ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração recebida e a das funções efetivamente exercidas. 2. Não ficou demonstrada nos autos a existência de desvio funcional, porquanto a documentação colacionada apenas trata das atribuições funcionais dos Técnicos do Tesouro Nacional e dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mas não relata o exercício, por parte da demandante, de atividades inerentes aos referidos cargos. Ressalte-se, por oportuno, que as atribuições funcionais da parte autora, a qual detém o cargo de Agente Administrativo é, por sua própria natureza, auxiliar, conforme disposto no documento de fls. 290/294, não havendo comprovação de que a demandante exercia atividades distintas das atribuições próprias do cargo. Logo, não faz jus a autora ao pagamento de quaisquer diferenças salariais. 3. Apelação desprovida. (AC 200438000417912, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2011 PAGINA: 319.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. FARMACÊUTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. 1. Pretendendo o autor o reenquadramento em cargo diverso daquele no qual foi admitido, sem comprovar o alegado desvio de função, mediante a apresentação de documento hábil a tal fim, não há como se julgar procedente o pedido formulado. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. (AC 199801000039201, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/04/2010 PAGINA: 89.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PCCS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público da SUSEP, pretendia o seu enquadramento no cargo de Analista Técnico I, desde a implantação do PCCS, assim como o pagamento das diferenças entre o cargo pleiteado e o que efetivamente ocupou, sob a alegação que laborou em desvio de função. 2. O apelante não logrou provar o direito alegado. Os documentos trazidos aos autos não provam que laborou em desvio de função. Ao contrário: percebe-se que suas atribuições eram compatíveis com o cargo ocupado. 3. O fato de ter ocupado cargos em comissão, por outro lado, não provam, de forma alguma, o desvio de função. Muito pelo contrário: conforme salientado pelo juiz sentenciante, os servidores ocupantes de cargos em comissão recebem gratificação. Desta forma, o apelante foi ressarcido pelos serviços que efetivamente prestou. 4. Não restando comprovado o desvio de função, cai por terra o fundamento do pedido de enquadramento. Entretanto, ainda que assim não fosse, o alegado desvio de função não ensejaria o enquadramento pretendido. O apelante não possui o grau de escolaridade necessário aos ocupantes do cargo pleiteado. Sendo assim, torna-se impossível o deferimento do seu pedido. 5. Veja-se ainda que se aplica ao caso o art. 37, II, da Constituição Federal, ainda que o alegado desvio de função tenha ocorrido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Desta forma, o acesso a cargo público somente se dá através de concurso, ficando vedada toda a forma

de provimento derivado do servidor em cargo diverso do que detém. 6. Apelação improvida. Manutenção da sentença.(AC 199851010025456, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/01/2010 - Página::96.)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO -- DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO NO CARGO DE BIBLIOTECÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Ocorre desvio de função quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a correspondente remuneração, ou ainda, existindo a função no quadro do órgão, esta é exercida por empregado de outra categoria, promovendo, insofismavelmente, o locupletamento ilícito da Administração. II - O simples exercício de funções também atribuídas a outras categorias não se traduz em exigência de trabalho distinto do que foi originariamente pactuado. O fato de a servidora desempenhar as suas funções na biblioteca, não quer dizer, por si só, que exercia funções estranhas ao seu enquadramento. III- Não há óbice legal impedindo que servidores lotados no mesmo cargo exerçam tarefas não assemelhadas, ou de níveis de responsabilidade diferentes; ou, de maneira inversa, executem a mesma função, preenchendo cargos que não possuam a mesma designação. IV- Inexistem nos autos elementos que indiquem com precisão quais as atribuições do cargo de Agente Administrativo, a fim de se apurar se efetivamente houve desvio de função, ou seja, se a Autora desenvolveu atividades atribuídas à outra categoria funcional. V - Ainda que se considerasse ter ocorrido o desvio alegado, consoante a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o servidor público desviado de sua função, não tem direito ao enquadramento.(AC 9802106135, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::21/10/2004 - Página::150.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS ENTRE O CARGO EFETIVO E O EXERCIDO. DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Para a caracterização de desvio de função, o seu exercício deverá ser demonstrado com clareza e extirpe de dúvidas, bem como ser permanente e exclusivo pelo servidor. 2. À parte beneficiária de assistência judiciária gratuita é garantida a manutenção do benefício mesmo quando não expresso na sentença, mas já concedido anteriormente sem alterações na vida financeira do requerente.(AC 200471020027276, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.)Logo, não houve prova insofismável do desvio de função, no período em que não recebia a função de chefia. E, durante o período em que foi chefe, a maior responsabilidade do autor era remunerada pela função gratificada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 04/09/2007. Todavia, alega que sempre foi atendente de enfermagem e enfermeira, perfazendo nessas atividades mais de 27 (vinte e sete) anos sujeita a condições especiais até a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, pelo que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/151).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 155/156.Citado (fl. 160-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 162/167, agitando preliminar de prescrição e de falta de interesse processual no que se refere ao período de 13/07/1980 a 28/04/1995, já reconhecido como especial na seara administrativa. No mérito, asseverou que a autora permanece no mesmo posto de trabalho, o que é vedado pelo artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, em caso de concessão da aposentadoria especial. Reclama, assim, a dedução dos salários da autora no período compreendido entre a DER e a data da citação do montante devido por conta de eventual condenação. Em seguida, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Disse que não há enquadramento da atividade como especial por categoria profissional e, assim, deve demonstrar a sua sujeição a agentes biológicos e infectocontagiosos. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de obtenção da aposentadoria especial não merece prosperar. Requereu, outrossim, que, caso julgada procedente a ação, seja procedida a revisão em conformidade com a lei vigente à época da concessão do benefício; que o dia de início do benefício seja fixado a partir da data da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes agressivos; que os salários percebidos pela autora posteriormente à DER sejam deduzidos do montante devido em eventual condenação; e que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01/07/2009. Juntou documentos (fls. 168/220).Réplica às fls. 225/232.Chamadas à especificação de provas (fl. 233), manifestaram-se as partes às fls. 234 (autora) e 236 (INSS).Por r. despacho exarado à fl. 237, oportunizou-se à autora a apresentação dos laudos técnicos de suas empregadoras, referentes aos períodos declinados na inicial.Em resposta, a autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 238/260 e 262/287, a respeito dos quais disse o INSS à fl. 291-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOIndefiro o pedido de produção de laudo pericial, formulado à fl. 234, para verificar a existência de agentes nocivos a partir de 28 de abril de 1.995, eis que a alegada especialidade da atividade não decorre das condições do local de trabalho em razão de agentes físicos como luz, calor, frio, poeira, etc.; mas sim da atividade desempenhada pela autora em contato com agentes

biológicos e infecciosos, mostrando-se suficiente para averiguar em que condições o trabalho da autora era desempenhado, os laudos juntados aos autos e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados pela autora. Em sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Muito embora a autarquia tenha reconhecido como especial o período de 13/07/1980 a 28/04/95, não vejo motivo para extinção de todo o processo sem resolução de mérito, eis que com a não concessão do benefício de aposentadoria postulado, mantém a autora interesse no julgamento desta ação. Em relação a esses períodos, contudo, nos termos das fls. 55, em que se visualiza reconhecimento da autarquia das condições especiais, julgo parcialmente extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em relação à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente de enfermagem e de enfermeira, exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/09/2007. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Tendo em mira que a parte autora requer a concessão do benefício de natureza especial até a data do requerimento administrativo (04/09/2007), cumpre-se analisar a natureza especial de sua atividade de 29/04/95 até 03/09/2007, eis que, antes desse período, a autarquia formulou o reconhecimento da natureza especial (fl. 168). Segundo se infere dos autos, e conforme indicado na peça vestibular (fl. 04), a autora ostenta quatro contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 28/43): como atendente de enfermagem junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 13/06/1980 a 09/07/1987; e como enfermeira na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (a partir de 13/07/1987), na Associação Beneficente Espírita de Garça (de 01/03/1995 a 07/06/1996) e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 02/12/1996 a 23/10/2007). Tais períodos encontram correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 171. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirmando-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Em momento posterior, há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, dentre os documentos anexados aos autos, são úteis a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos mencionados as cópias das Carteiras de Trabalho de fls. 28/43, o PPP de fls. 60/64 e os laudos técnicos de fls. 240/250 e 263/287. Imprestáveis, para tanto, os laudos anexados pela autora às fls. 108/141, eis que confeccionados para pessoas diversas, e, portanto, inaptos para atestar as condições pessoais do trabalho da autora. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel.

Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/64 assim descreve as atividades desenvolvidas pela autora ao longo do contrato de trabalho junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília:(...) coletar materiais biológico (sangue, secreções, fluidos) de pacientes para exames, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, puncionar veias e instalar venóclises, puncionar fístulas de paciente, realizar sondagens vesicais e gástricas, auxiliar em tratamentos médicos especializado e de urgência/emergência, realizar curativos e retirar pontos, prestar assistência ao corpo de pacientes pós morte realizando enfaixamento e tamponamento, instalar e acompanhar processo de diálises peritoneal em pacientes, desprezar as bolsas com líquido peritoneal dos pacientes pós diálise, acompanhar e circular sala de instrumentação em procedimentos cirúrgicos de transplante renal, prestar cuidados a pacientes transplantados renal, realizar curativos de incisões cirúrgicas pós transplante renal, lavar material e instrumentais contaminados, instalar comadres e papagaios nos pacientes avaliar e realizar o controle hídrico, diurese de eliminação fecais e do peso, (...)Constatou-se nesse mesmo documento que a autora tinha contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização (fl. 61), o que, sem dúvida, caracteriza a sua atividade como de natureza especial. O fato de ter à disposição Equipamentos de Proteção Individual - EPIs não afasta o direito a consideração da atividade como de natureza especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Para corroborar as informações lançadas no formulário PPP, a autora trouxe ainda o laudo técnico de fls. 240/250, que aponta a insalubridade de grau máximo para as atividades desenvolvidas no setor de Diálise Peritoneal, em que laborava a autora, em razão da exposição a agentes biológicos (contato permanente com moléstias infecto-contagiosas) (fl. 249).Inegável, por conseguinte, a natureza especial da ocupação da autora como enfermeira, durante o período postulado na inicial e que ainda não foi objeto de reconhecimento como tal na via administrativa, isto é, de 29/04/1995 a 04/09/2007. Não há mais sentido em obstar o reconhecimento dessa atividade especial, mesmo que posterior a 28 de maio de 1.998, ou como feito pela autarquia, em 28 de abril de 1.995.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora como atendente de enfermagem e enfermeira. Assim, reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas no período de 29/04/1995 a 03/09/2007, a autora totalizava em 04/09/2007 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.781.440-6) 27 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, o que torna insubsistente os argumentos da autarquia relativos a nulidade de julgamento extra petita (fl. 163). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DFUMES (att. enfermagem) Esp 13/06/1980 09/07/1987 - - - 7 - 27 Sta. Casa (enfermeira) Esp 13/07/1987 28/04/1995 - - - 7 9 16 Sta. Casa (enfermeira) Esp 29/04/1995 03/09/2007 - - - 12 4 5 Soma: 0 0 0 26 13 48Correspondente ao número de dias: 0 9 798Tempo total : 0 0 0 27 2 18Conversão: 1,20 32 7 28 11.757,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 28 Tendo em vista que no julgamento foram considerados principalmente os documentos apresentados no âmbito administrativo, é devido o benefício desde a data do requerimento. Ainda que aquele requerimento tivesse por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42 (fls. 176 e seguintes), diferente, portanto, da pretensão buscada pela autora nestes autos, já possuía a autora tempo suficiente para o benefício de aposentadoria especial.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o

cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 18/02/2010 (fl. 02). Por fim, releva salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 13/06/1980 a 28/04/1995, já reconhecido administrativamente pela autarquia; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconheço a natureza especial do período de 29/04/1995 a 03/09/2007 e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (04/09/2007 - fl. 44). Condeno o réu, ainda, a pagar, as diferenças devidas, com a dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, consoante fl. 29 dos autos, fl. 12 de sua CTPS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/09/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 03/09/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002739-72.2010.403.6111 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO (SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR E SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ HENRIQUE GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora a restituição, pela autarquia previdenciária, de valor que alega indevidamente descontado de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a título de pensão alimentícia, pois, segundo sustenta, os descontos deveriam ocorrer a partir de 16/11/2009, em cumprimento ao ofício expedido pelo juízo estadual em ação revisional de alimentos, mas tiveram início, por erro do INSS, em 16/09/2011. Informa, outrossim, que referidas competências (setembro e outubro de 2009) já haviam sido pagas diretamente à representante legal do menor Douglas Henrique dos Santos Graciano, que, todavia, se recusa a devolver, compensar ou abater tais valores. Requer, assim, o julgamento de procedência do pedido, condenando-se o INSS a devolver-lhe a importância de R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais), que entende lhe é devida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/16. A ação, ajuizada na Justiça Estadual, foi remetida a este Juízo em cumprimento à decisão de fls. 17, que reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa. Recebidos os autos, determinou-se, por primeiro, a regularização da representação processual do autor (fls. 25), o que foi feito através da nomeação de fls. 32 e a juntada da procuração de fls. 45. Por meio da decisão de fls. 46/48, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a conversão do procedimento cautelar eleito para o rito ordinário, restando, ainda, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/57, aduzindo que foi intimado, em 23/11/2009, a descontar do benefício do autor o valor equivalente a 37,5% do salário mínimo, o que foi feito a partir do mês 12/2009. Posteriormente, foi intimado a descontar o equivalente a 30% do valor da renda mensal do benefício, passando a efetuar referido desconto a partir de 05/2010. Argumenta, ainda, que a carta anexada à ação de alimentos teve por fim promover encontro de contas naquele feito, de modo que o autor nada tem a receber do INSS por conta dos alegados descontos indevidos. Na ocasião, requereu fosse o autor intimado a juntar aos autos cópia integral da ação de alimentos que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Garça. Anexou aos autos os documentos de fls. 58/92. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 95). Chamadas as partes a especificar provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 97). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido formulado pelo INSS para juntada aos autos de cópia integral da ação de alimentos, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos anexados pelo réu na contestação. Dessa forma, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Do que se extrai dos autos, em ação revisional de alimentos foi o INSS compelido a descontar do benefício

recebido pelo autor o equivalente a 37,5% do salário mínimo, a ser pago ao menor Douglas Henrique dos Santos Graciano, representado por sua genitora Ana Paula dos Santos, mediante depósito em conta. No ofício expedido em 16/11/2009 constou expressamente que o início dos descontos e do pagamento deveria ocorrer a partir do recebimento do referido documento, o que se deu em 23/11/2009 (fls. 08). Pois bem, a celeuma reside no ofício de fl. 09. Neste ofício, datado de 25/01/2010, o INSS comunicou ao Juízo da ação de alimentos que por um erro de processamento o benefício de pensão alimentícia em favor de Douglas Henrique dos Santos Graciano teve início em 16/09/2009, quando o correto seria 16/11/2009. Acrescentou-se, ainda, que a pensão alimentícia está sendo descontada indevidamente do benefício do segurado instituidor Luiz Henrique Graciano (NB 91/537.018.802-1) desde aquela data, ou seja, 16/09/2009 (fls. 09). E para demonstrar o alegado, a carta de concessão de fl. 10 esclarece que o início de vigência da pensão alimentícia foi 16/09/09, o que seria indevido, pois os descontos somente poderiam incidir em 23/11/2009, como visto. Em que pese essa informação, a relação dos créditos realizados em favor do autor (NB 537.018.802-1 - fls. 58) não demonstram início dos descontos em seu benefício a partir de setembro de 2009, mas apenas a partir do mês de dezembro desse ano, fato que se evidencia na relação detalhada de créditos, anexada às fls. 59/63. Veja que o primeiro desconto realizado no benefício do autor a título de pensão alimentícia corresponde à importância de R\$ 69,74, exatamente 37,5% do salário mínimo da época (R\$ 465,00), proporcional aos dias pagos (12 dias) na competência 12/2009 (fls. 60, supra). Todos os descontos posteriores acompanham a mesma forma de cálculo, alterando-se somente a partir de maio/2010, quando o abatimento passou a corresponder a 30% do valor da renda mensal do benefício (fls. 62/63). Registre-se, ainda, que não foram realizadas quaisquer outras deduções no benefício do autor a título de pensão alimentícia além das relativas às competências correspondentes, cabendo anotar, inclusive, que dois complementos positivos realizados no período não tiveram o correspondente desconto do valor da pensão (meses de 12/2009 e 02/2010 - fls. 60/61), muito embora o pagamento tenha sido realizado ao seu beneficiário (fls. 64). O mesmo ocorreu em relação ao mês 11/2009, vez que não houve qualquer desconto, mesmo proporcional, nessa competência (fls. 59, infra). Assim, em que pese o ofício de fl. 09 e a concessão da pensão alimentícia a partir de 16/09/2009 (fl. 10), não há demonstração de que o benefício do autor Luiz Henrique Graciano (NB 91/537.018.802-1) tenha sofrido os descontos antes do determinado. Não há, portanto, como reconhecer crédito em favor do autor, pois não comprovado qualquer desconto indevido em seu benefício. Os documentos de fls. 58/63 não deixam dúvidas quanto a esse ponto, a despeito da pensão alimentícia ter-se iniciado em momento anterior ao que foi determinado pelo juízo à autarquia (fls. 67 e 86/87). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IVONE SGARBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais e a condenação do réu a converter-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Relata a autora na inicial que no exercício de suas atividades profissionais esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, pois trabalhou em estabelecimento industrial em exposição a ruídos de forte pressão, tendo exercido a funções de auxiliar de produção e auxiliar de controle de qualidade. Informa, ainda, que formulou requerimento administrativo para concessão do referido benefício em 23/10/2008, sendo, todavia, reconhecido somente um período de atividade especial, e negado outro que, por meio desta ação, busca o reconhecimento do período de atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/45). Por meio do despacho de fls. 48, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 50/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/55. Em preliminar, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, tratou, em síntese, dos requisitos para a comprovação da atividade especial, sustentando a necessidade de laudo técnico para o período. Na hipótese de procedência da ação, disse sobre a lei vigente à época da concessão; tratou da data do início do benefício e da forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Réplica às fls. 57/76. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 77), requereu a autora a requisição de laudo técnico ou a produção de prova pericial no local de trabalho (fls. 78); o INSS, por sua vez, postulou fosse oficiado ao empregador, solicitando o laudo técnico pericial (fls. 80 e verso). A Yoki Alimentos S/A de Marília juntou o laudo técnico pericial de fls. 84/99 elaborado em fevereiro de 2011. Sobre os documentos juntados, somente a parte autora se manifestou, conforme fls. 102/111. E, à fl. 112, juntou cópias de sua carteira profissional. A autarquia ofertou uma proposta de conciliação (fls. 119/120). Em que pese a resistência ao acordo às fls. 124 a 128, designou-se audiência de conciliação (fls. 129), prejudicada, pois a parte autora não aceitou a proposta (fls. 133 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Com a juntada de documentos, inclusive Laudo Técnico da empresa Yoki Alimentos S/A de Marília, não verifico necessidade da produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, II, CPC. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade laborativa exercida pela autora na empresa Yoki Alimentos S/A, no período de 12/05/1999 a 23/10/2008 ou até 01/12/2008 (data do segundo pedido administrativo), e a conversão para benefício de aposentadoria especial. Diz que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/08/80 a 05/03/97 junto à empresa Kobe do Brasil. Na proposta de acordo, o réu, oferece reconhecer o período de 19/11/03 a 01/12/08 (fl. 133). O

benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê dos documentos extraídos do processo administrativo, especialmente o acórdão anexado às fls. 27/28, da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, restou caracterizado o exercício de atividade especial pela autora do período de 01/08/1980 a 05/03/1997 enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, decisão que foi alcançada pela coisa julgada administrativa. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido no período posterior, ou seja, de 12/05/1999 a 01/12/2008. Nesse ponto, oportuno mencionar que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da referida data, contudo, passou a ser necessária a demonstração mediante laudo técnico da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, para o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora em momento posterior a 05/03/1997 há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. A jurisprudência também tem entendido que, quando preenchido de forma apta, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No caso, dentre os documentos anexados aos autos, são úteis a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período à cópia da CTPS de fls. 42, o PPP de fls. 44/45 e o laudo técnico de fls. 84/99. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 e a anotação constante às fls. 12 da CTPS (fls. 42 dos autos), a autora, em 12/05/1999, passou a trabalhar como Auxiliar de Produção, nos setores Tradição Brasileira e de Controle de Qualidade, função que exerceu ao menos até 09/01/2011 (fls. 114). Segundo consta no PPP, no período de 12/05/99 a 27/04/06, a autora esteve sujeita a ruído de 87 dB(A) e no período de 28/04/06 a 17/09/08, ao ruído de 93 dB(A). E de acordo com o laudo técnico de fls. 84/99, conforme as atividades relacionadas às fls. 44/45, na referida função a autora se ocupava em Limpar as máquinas. Providenciar as matérias primas, no setor próprio, dos produtos que vão ser produzidos. Auxiliar no fracionamento e acabamento dos produtos produzidos. Auxiliar na seleção de grãos, embalagens e produtos acabados. Fazer a limpeza do ambiente e dos equipamentos e Coleta das amostras de matérias primas e processos para análise. Trabalho de boas práticas de manipulação junto a produção. Análise e umidade e PHs. Limpeza e organização do laboratório. (descrição da função - fls. 44), estando, portanto, permanentemente em contato com agentes nocivos físicos, como concluído no laudo pericial (fls. 91). Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do

Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Importante esclarecer, então, que no período de 12/5/1999 a 18/11/2003, época em que o nível da pressão sonora era de 90 dB, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 44/45) demonstra que, naquele período, o nível de pressão sonora era de 87 dB, ficando assim desconsiderado como período de trabalho especial. De modo que somente fica pertinente o reconhecimento, então, do período de 19/11/2003 a 01/12/2008, pois como consta no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 44/45, o nível da pressão sonora nesse período era de 93 dB, ultrapassando o limite de 85 dB, de modo, que restou demonstrado o trabalho pessoal especial nesse período. Cumpre-se observar que o uso do equipamento de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, esse interregno, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza especial considerados pela autarquia por ocasião da concessão do benefício, conforme contagem de fls. 26, faz com que a autora totalize 21 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para conversão da aposentadoria de tempo de contribuição para aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l Kobes esp 01/08/1980 05/03/1997 16 7 5 2 Yoki esp 19/11/2003 01/12/2008 5 - 13 Soma: 21 7 18 Correspondente ao número de dias: 7.788 Tempo total : 21 7 18 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 7 18 Assim, o pedido de reconhecimento do período de atividade especial prospera em parte, portanto, o período reconhecido não é suficiente para o complemento de 25 anos de labor especial. Como pedido sucessivo, formula a autora a necessidade de cômputo do tempo especial, a ser convertido em comum, para averbação em sua aposentadoria, de modo a recalculá-la a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Embora a autora esteja em gozo de aposentadoria integral, eis que computado administrativamente 30 (trinta) anos completos de atividade (fl. 26) em 01/12/08, o aumento do tempo convertido gera aumento do fator Tc (tempo de contribuição em anos), nos termos do artigo 4º da EC 20/98, para o fim de cálculo do fator previdenciário. Em sendo assim, totaliza a autora na época do requerimento administrativo a quantia de 31 anos e 02 dias. Por fim, inegável que o recálculo do benefício seja feito desde a época da concessão, porquanto baseada principalmente em documento emitido em época do requerimento administrativo (fl. 45), o que foi objeto de análise na seara administrativa (fl. 31): Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/08/1980 05/03/1997 - - - 16 7 5 06/03/1997 04/06/1997 - 2 29 - - - 20/04/1998 19/07/1998 - 2 30 - - - 03/08/1998 12/08/1998 - - 10 - - - 12/05/1999 18/11/2003 4 6 7 - - - Esp 19/11/2003 01/12/2008 - - - 5 - 13 4 10 76 21 7 18 1.816 7.788 5 0 16 21 7 18 25 11 16 9.345,600000 31 0 2 Assim, reconheço como período especial o interregno de 19/11/2003 a 01/12/2008 e, por conseguinte, determino a sua averbação como tempo comum de modo a considerar em 01/12/08 o tempo de 31 anos completos de contribuição para fins de cálculo do fator previdenciário. Não há prescrição a considerar, considerando a data do início da revisão e a data de ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo ao vínculo estabelecido com a empresa Yoki Alimentos S/A, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 01/12/2008, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para os fins de recálculo do fator previdenciário desde 01/12/08. Ante a sucumbência recíproca e considerando que o período ora reconhecido é o mesmo da proposta de acordo da autarquia, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. As diferenças decorrentes se sujeitam a juros e à correção monetária. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sentença não sujeita à remessa oficial, por conta do artigo 475, 2º, CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 19/11/2003 a 01/12/2008 como tempo de serviço especial, em favor da autora Ivone Sgarbi, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003492-29.2010.403.6111** - CLAUDIO GARCIA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou no mínimo a concessão do auxílio-doença desde 09/09/2009. Relata o autor na inicial que é portador do vírus HIV, do qual já lhe causaram enfermidades que o incapacitam para qualquer trabalho que exija o mínimo esforço físico, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois cumpre atentar para a sua baixa escolaridade, as condições sociais e a impossibilidade de reabilitação profissional. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/31). Por meio da decisão de fls. 59/61, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Citado (fls. 68), o INSS trouxe contestação às fls. 69/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/86. Sustentou, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos autorizadores para a obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados. Requereu, ainda, acaso procedente o pedido, que o termo inicial do benefício coincida com a data da realização da perícia judicial ou da data da citação. Tratou, por fim, da verba honorária. Anexado aos autos o laudo médico pericial de fls. 102/110. Manifestaram-se a parte autora (fls. 113/117), e a autarquia (fl. 120), instruída com documentos às fls. 121/122. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. De início será analisado primeiramente o requisito incapacidade. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 102/110, produzido por médica especialista em Clínica Geral, o autor é portador do Vírus HIV, apresentando desnutrição de grau II, emagrecido, massa muscular escassa e dentes em péssimas condições de preservação (III-Exame Físico Especial - fl.103). Consta, ainda, a perita que o autor, devido as suas condições, é considerado Total e Permanentemente Incapaz de exercer qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos 5.01, 5.02 e 6.7 do INSS - fls. 104/105). Quanto a possibilidade de reabilitação profissional, elucida a d. perita (...). Mesmo com tratamento adequado, com sua aparência e seu grau de escolaridade, dificilmente encontrara lugar no mercado de trabalho. (resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 105). Embora a conclusão da perita tenha sido no sentido da incapacidade total e permanente, cumpre-se esclarecer que o juízo não é vinculado à conclusão pericial. Logo, cumpre considerar a análise médica do perito quanto à existência da doença, mas não está o julgador adstrito à sua conclusão quanto à ocorrência ou não do preenchimento do requisito legal de incapacidade. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Embora seja cediço que a doença que o autor é portador é de natureza incurável, certamente com o tratamento adequado terá condições de se recuperar da desnutrição significativa. Decerto, a questão da aparência física e do grau de escolaridade não impedirá o desempenho de suas atividades habituais, que, ao que constam, não exigem grau de escolaridade além da que o autor já possui. É de se considerar, ainda, a idade do autor. Hoje ele possui 41 (quarenta e um) anos, eis que nascido em 30/07/1970 (fl. 22), o que impede a concessão de sua aposentadoria por uma doença, embora incurável, sujeita a tratamento. Logo, devido o auxílio-doença. Quanto a questão da doença pré-existente e a perda de qualidade de segurado, o autor recebeu o benefício no período de 06/08/2003 a 09/09/2009, por conta de decisão judicial anterior. O fato de a doença ter sido em 2002, não significa que a sua incapacidade já existia à época. Como visto, recebeu alta médica em 09/09/2009, por ser considerado apto ao trabalho. Assim, a doença existindo em 2002 e, ao que consta, o agravamento após a cessação de suas contribuições em novembro daquele ano (fl.81), aplica-se no caso a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91; isto é, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por tudo isso, entendo preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Verificando que os motivos que ensejam esta concessão são os mesmos do benefício anterior, cessado indevidamente pela autarquia, o benefício deverá ser restabelecido a partir da cessação indevida do benefício anterior. O benefício é devido, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, até o autor recuperar a sua capacidade mediante análise pericial a cargo do INSS; reabilitado para outra atividade que garanta a sua subsistência; ou, então, se inválido, aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a tutela antecipada, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor CLÁUDIO GARCIA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início em 09/09/2009, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início

do benefício fixada nesta sentença, compensados os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros contados da citação, de incidência englobada para as prestações anteriores a tal ato processual. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CLÁUDIO GARCIA Espécie de benefício: Auxílio-Doença Previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 09/09/2009 - (cessação indevida do NB 1342432611) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004408-63.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO EVANGELISTA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se ter sido concedido ao autor na via administrativa, em 03/01/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 29/01/2010 e 35 anos de tempo de contribuição, consoante documentos a seguir juntados. Concedo, pois, a ambas as partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, devendo o autor esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista que a presente ação foi ajuizada em data posterior ao início do benefício do qual já é beneficiário. Intimem-se.

**0004439-83.2010.403.6111** - CLOVIS ALBINO DA CRUZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLOVIS ALBINO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, de modo que, após a devida conversão e somado ao tempo de trabalho comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a contar do requerimento formulado na via administrativa em 28/01/2008. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração, entre outros documentos (fls. 30/213). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 216. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 222/226, instruída com os documentos de fls. 227/342. Como matéria preliminar, invocou prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos supostamente laborados pelo autor em condições especiais. Réplica às fls. 346/350. Chamadas as partes a especificar provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 352/353). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 354-verso, sem opinar quanto ao mérito da demanda. Conclusos os autos, mas diante da notícia de falecimento do autor (fls. 356/357), o julgamento foi convertido em diligência para habilitação dos possíveis herdeiros (fls. 360). Ante o decurso do prazo sem manifestação (cf. certidão de fls. 362), tornaram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelos patronos da parte autora, como se encontra certificado às fls. 362. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 216). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004790-56.2010.403.6111** - EUGIMO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EUGIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural como bóia-fria, no período de 1961 a 1972. Não obstante, aduz que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de período de carência, tempo rural não computado como carência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/24). Concedidos os benefícios da gratuidade

judiciária e indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 27/28), foi o réu citado (fls. 33). Em sua contestação (fls. 34/41), o INSS agitou prejudicial de que o autor já receberia aposentadoria pelo município de Marília, não é configurado como trabalhador rural e que não há comprovação do exercício de trabalho rural imediatamente anterior ao pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício. Ao final, requereu a condenação do autor em litigância de má-fé, solidariamente a seu patrono. Juntou documentos (fls. 42/53). Réplica às fls. 56/58. Quanto à alegação de litigância de má-fé, disse o autor que nada impede a concessão de dois benefícios, um pelo regime geral do INSS e outro no regime próprio de outro órgão. Chamadas à especificação de provas (fls. 59), manifestaram-se as partes às fls. 61 (autora) e 62 (INSS). A prova oral foi deferida e, na mesma oportunidade, foi oficiado ao IPREM solicitando cópia integral do processo que concedeu a aposentadoria do autor (fls. 63). Resposta do IPREM, de fls. 76/104. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 106/109 e 118). Em audiência, o INSS e a parte autora reiteraram os termos da contestação e inicial (fls. 106/107). O MPF teve vista dos autos e se manifestou (fls. 120/122), sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A matéria preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aduzida pela autarquia em sua contestação, foi objeto de enfrentamento em audiência, nos seguintes termos: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. (...) Passo a apreciar a questão de fundo. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 16, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 17), com termo lavrado em 27/05/1961, em que era qualificado como lavrador e certidões de nascimentos de seus filhos (fls. 18/22), eventos ocorridos em 10/05/1962, 30/12/1965, 14/06/1968, 20/09/1970 e 13/08/1972, qualificando-o como lavrador. Todavia, sucede no presente caso, que o autor parou de exercer a função rural em 1980 quando entrou na prefeitura e trabalhou até 2003, aposentando nesta, conforme demonstra o CNIS de fls. 30. O autor, assim, confessou fato contrário à sua pretensão em seu depoimento, apontando que realmente começou a trabalhar na prefeitura a partir dos anos 1980 até 2003, e que somente exerceu atividade rural anteriormente a 1980, pois dessa forma não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 60 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que o requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 07/09/1995 (fls. 15). Inaplicável ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao

tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão.Embora a pretensão seja improcedente, não visualizo, com isso, motivo para a condenação em litigância de má-fé. Não se mostra absurda a pretensão de obter duas aposentadorias, uma no regime próprio e outra no regime geral.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ATIVIDADE DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. DUPLA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.1. Considerando que a Medida Provisória nº 1.523/1996, substituída pela MP nº 1.596/1997, ao ser convertida na Lei 9.528/1997, não manteve a redação modificada do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, não há falar em óbice à acumulação de aposentadorias oriundas de regimes previdenciários diversos.2. O acórdão recorrido deixa certo que o segurado implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria nos dois regimes previdenciários.3. A inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.5 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 548.121/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 22/04/2008)O que é vedado é a concessão de duas aposentadorias no mesmo regime ou a contagem de uma mesma atividade para duas aposentadorias. O que não foi pretendido pelo autor no presente caso.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004954-21.2010.403.6111** - GABRIEL RAGASSI MENDES - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 92/93) opostos pela parte autora acima identificada em face da r. sentença de fls. 86/90, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, com início em 29/07/2010.Sustenta o autor que equivoadamente constou na inicial a data do encarceramento de Everton Mendes Aguiar como sendo 29/07/2010. Todavia, como esclarecido na petição de fls. 61/68 demonstrado pelo documento de fl. 69, o efetivo recolhimento à prisão ocorreu em 15/05/2010, requerendo que o benefício seja implantado a partir de então.Voz concedida ao Instituto-réu, a ciência foi exarada à fl. 95, com interposição de recurso de apelação (fls. 96/99). É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, licença concedida.De fato, conforme demonstrado pela certidão acostada à fl. 69, Everton Aguiar Mendes foi preso em 15/05/2010. Considerando a apresentação do requerimento administrativo em 08/06/2010, consoante fl. 18, cumpre fixar o início do benefício na data do recolhimento à prisão, nos termos do artigo 116, 4º, do Decreto 3.048/99 (RPS).Assevero, de outra parte, que ainda que alterada a data de início do benefício, com a conseqüente consideração de limite máximo de renda diverso daquele apontado no penúltimo parágrafo de fl. 87 (R\$ 798,30, conforme Portaria 350, de 30/12/2009), mantém-se, de resto, as demais deliberações lançadas no r. julgamento de procedência, mormente porque ancorado na ausência de salário-de-contribuição na data da prisão do segurado.Assim, evidenciada a ocorrência de erro material na respeitável decisão embargada, impõe-se a correção do julgado, o que caberia ser feito inclusive de ofício.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material verificado na r. sentença de fls. 86/90, de forma a constar que o auxílio-reclusão é devido a partir de 15/05/2010, data do recolhimento do genitor do autor à prisão.Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.Em prosseguimento, RECEBO o recurso de apelação do INSS (fls. 96/99) no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Ao apelado para contra-razões.Iso feito, não havendo novo recurso do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

**0000140-29.2011.403.6111** - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEIJANIRA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de

trabalho exercido em condições especiais, com o fim de que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional da qual é beneficiária desde 17/12/2003, alterando-se o coeficiente de cálculo de 70% para 80% do salário-de-benefício. Informa na inicial que no período de 07/04/1980 a 17/12/2003 trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como serviçal/atendente de enfermagem, exposta a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, contudo, o INSS, quando da concessão de seu benefício, somente considerou especial o período de 01/05/1981 a 28/04/1995, deixando de considerar sujeitos a condições especiais os demais períodos (07/04/1980 a 30/04/1981 e 29/04/1995 a 16/12/2003), os quais requer sejam reconhecidos nestes autos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração entre outros documentos (fls. 20/93). Por meio do despacho de fls. 96, restou afastada a possibilidade de dependência com o processo indicado às fls. 94 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/140. Em preliminar, alegou prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou que é possível reconhecer a especialidade da atividade reclamada até 06/03/1997, todavia, a partir de 07/03/1997, o laudo anexado aos autos não refere exposição a agentes infecto-contagiosos, mas a pacientes e objetos sem esterilização, bem como não esclarece se os equipamentos de proteção individual utilizados eram ou não eficientes para neutralizar os agentes nocivos, assim como se houve contato habitual, permanente ou intermitente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Requer, ao final, se procedente a ação, sejam eventuais diferenças apuradas a partir da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes agressivos, vez que tal prova não foi apresentada na órbita administrativa, bem como requer, ante a vedação legal contida no art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, seja efetuada a dedução dos salários recebidos após a DIB do montante devido por conta de eventual condenação. Réplica às fls. 143/150. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 151), requereu a autora a produção de prova oral e a realização de perícia no local de trabalho, além da juntada de novos documentos (fls. 152); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 154). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente demanda reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já presente nos autos. Assim, indefiro o pleito formulado pela autora às fls. 152, com escora no artigo 130 do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades laborativas exercidas pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, onde, segundo anotado na CTPS (fls. 28), trabalhou no período de 07/04/1980 a 06/07/2004, inicialmente como serviçal, passando a atendente de enfermagem em 01/05/1981. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 64, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial o período de 01/05/1981 a 28/04/1995, tempo que foi convertido em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado em 17/12/2003 (fls. 39), com o total de 26 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anterior e posterior ao referido interregno, ou seja, de 07/04/1980 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 16/12/2003 (dia anterior ao requerimento). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/47 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 56/61. Conforme apontado nesses documentos, verifica-se que a autora exerceu ambas as atividades na Central de Esterilização de Material, em função própria de enfermagem, em contato com pacientes e seus objetos sem esterilização, prevalecendo, predominantemente, como agentes nocivos os agentes biológicos. Assim encontram-se descritas as atividades exercidas pela autora em qualquer das duas funções (fls. 58): Preparar soluções, diluição e guarda dos mesmos, controlar data de validade das soluções, lavar: materiais instrumentais, equipamentos (contaminados) utilizados em pacientes e procedimentos médicos, procedimentos cirúrgicos e de enfermagem (inclusive materiais perfuro-cortantes contaminados), montar materiais cirúrgicos e instrumentais em geral, limpar equipamentos e máquinas contaminados utilizados em cirurgias e procedimentos médicos e de enfermagem, buscar frascos de soluções e materiais no almoxarifado, montar pacotes de roupas cirúrgicas, transportar pacientes no pré e no pós operatório em macas, realizar monitoração dos pacientes durante a recuperação, montar as auto-claves e Estufas com material para processo de esterilização, operar os equipamentos de esterilização, receber e identificar peças de anátomo-patológicas (Biópsias ou exames patológicos). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação

do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997, o que, inclusive, foi reconhecido pelo INSS na contestação. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, como já mencionado, os documentos anexados aos autos - PPP de fls. 41/47 e laudo técnico de fls. 56/61 - são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Registre-se, outrossim, que é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 07/04/1980 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 16/12/2003 trabalhados pela autora no setor de enfermagem da Irmandade

da Santa Casa de Misericórdia de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria, os quais, após a devida conversão para tempo comum, totalizam 28 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço até a data do início do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Santa Casa (serviçal) Esp 07/04/1980 30/04/1981 - - - 1 - 24 Santa Casa (reconhecido pelo INSS) Esp 01/05/1981 28/04/1995 - - - 13 11 28 Santa Casa (atend. de enfermagem) Esp 29/04/1995 16/12/2003 - - - 8 7 18 Soma: 0 0 0 22 18 70 Correspondente ao número de dias: 0 8.530 Tempo total : 0 0 0 23 8 10 Conversão: 1,20 28 5 6 10.236,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 6 Por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela autora é medida que se impõe, com alteração do coeficiente de cálculo para 80%, tal como postulado na inicial, haja vista ter superado em dois anos a soma do tempo de contribuição com o adicional previsto no inciso II, b, do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, na forma do 2º, desse mesmo dispositivo legal. Registre-se ademais, que diferente do sustentado pela autarquia, os documentos necessários ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora na Santa Casa de Misericórdia de Marília foram sim anexados ao processo administrativo, como se verifica às fls. 110/136, de modo que as diferenças são devidas desde então, com observância, apenas, da prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, é de se considerar prescritas as diferenças devidas anteriores a 14/01/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação em 14/01/2011 (fls. 02). Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Ademais, ao conceder qualquer benefício cumpre à autarquia atentar para os requisitos que devem estar preenchidos. De qualquer modo, nada impede que, ao verificar alguma irregularidade naqueles já concedidos, venha a se ressarcir de eventuais pagamentos indevidos (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91), com observância, obviamente, do devido processo legal, hipótese para a qual prescinde da intervenção do Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 07/04/1980 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 16/12/2003 e para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora desde 17/12/2003, com alteração do coeficiente de cálculo para 80%, computando-se, como tempo de serviço, o total de 28 anos, 5 meses e 6 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 07/04/1980 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 16/12/2003 como tempo de serviço especial, exercidos, respectivamente, nas funções de serviçal e atendente de enfermagem, em favor da autora DEJANIRA NOGUEIRA, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000402-76.2011.403.6111** - FRANCISCO MARSANGO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta FRANCISCO MARSANGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca a parte autora a correção dos saldos da conta de poupança de sua titularidade nos mês de janeiro de 1991, pela aplicação do índice de 21,87%, e março de 1991, pela aplicação de 11,79%. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/10). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citada, a CEF trouxe contestação (fls. 18/24) ventilando, como matéria preliminar, carência da ação pela ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição, e no mérito propriamente dito defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 25 e verso). A CEF apresentou documentos de fls. 29/30, e parte autora não se manifestou (fls. 31 e 33). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 30), fornecidos pela própria ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos diferentemente das competências indicadas na inicial, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. A ressalva, todavia, se faz em relação ao mês de janeiro de 1996,

não requisitado pelo Juízo (fls. 30). Todavia, não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual aprecio tal arguição no julgamento do mérito. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP) CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108) Mérito. No âmbito da questão de fundo, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 31/01/2011 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em janeiro de 1991 e, por conseguinte, nos períodos posteriores. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro e março de 1991, respectivamente 21,87% e 11,79%, sobre os saldos da conta de poupança 0320.013.00135720-6. Consta nos autos extrato (fl. 30) apresentado pela parte ré, que não foi impugnado pela parte autora, que o Sr. Francisco Marsango era titular da conta de poupança n.o 013.00135720.6.001, com saldos

positivos, porém com data de abertura em 31/01/1996, posterior ao período reclamado na exordial. Comprovado o fato impeditivo do direito do autor, isto é, que a conta poupança foi aberta após a diferença de correção que pretende, improcede a ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, Rel. min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000882-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 02/04/2008. Alternativamente, postula a concessão da aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/180). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 183), foi o réu citado (fl. 184). Em sua resposta (fls. 185/194), o INSS traz a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial e impugna os documentos apresentados pelo autor, entendendo não haver comprovação do tempo especial. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do benefício na data da citação, a dedução dos valores recebidos pelo autor a título de salário no período posterior à DIB e a intimação do autor de que o pagamento do benefício somente terá início após deixar o posto de trabalho, fulcrando-se no artigo 58, 3º, da Lei 8.213/91. Réplica foi oferecida às fls. 197/201. Em especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho (fl. 203); o INSS, de seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 204). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente demanda reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já presente nos autos. Assim, indefiro o pleito formulado pelo autor à fl. 203, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. São oito os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 16/10/1975 a 21/01/1977; (ii) 28/07/1977 a 21/09/1977; (iii) 22/10/1979 a 30/06/1984; (iv) 01/07/1984 a 31/12/1986; (v) 01/01/1987 a 31/10/1995; (vi) 01/11/1995 a 31/07/1999; (vii) 01/08/1999 a 31/12/2003; e (viii) 01/01/2004 a 02/04/2008. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 17/18) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 34). Nos períodos de 16/10/1975 a 21/01/1977 e de 28/07/1977 a 21/09/1977, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz fiandeiro junto à Indústrias Reunidas Macul S/A, conforme anotado em sua CTPS (fl. 17-verso). Para essa atividade, traz o autor o formulário DSS-8030 de fl. 39, indicando a sujeição a níveis de ruído variáveis de 84 a 90 dB(A), informação corroborada pelos laudos de fls. 19/25 e 40/46. Quanto aos demais períodos relacionados, o autor exerceu as atividades de auxiliar geral e de encarregado de produção junto à empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda., conforme averbado em sua CTPS (fls. 17-verso e 18-verso), trazendo os formulários DSS-8030 (fls. 47/51), PPP (fls. 52/55) e laudo técnico (fls. 56/103), todos indicando a presença do agente agressivo ruído. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1.997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a

atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)O entendimento que hoje predomina é no sentido de que não há impedimento também para a conversão do tempo de serviço anterior a 1.981, desde que o requerimento de aposentadoria seja posterior a essa data, porquanto, muito embora se considere especial a atividade conforme a legislação vigente, a autorização legislativa para a conversão do tempo especial em comum decorre da lei vigente na época do direito à aposentadoria.De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Não

reconheço como especial, entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, eis que, nesse interregno, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Decreto 2.172/97, como alhures asseverado, limite que não foi extrapolado na jornada laboral do autor. Com efeito, os formulários DSS-8030 de fls. 50 e 51 revelam que, nesse período, o autor executava seus misteres nos setores de Estamparia II e Perfiladeira na Fábrica 3, situada na Av. Eugênio Coneglian, 1060, local em que realizada a avaliação técnica documentada às fls. 73/103. Não é de causar espécie a consideração do laudo técnico elaborado em 09/09/1999, uma vez que, conforme afirmado pela empregadora no bojo do processo administrativo, houve alteração do lay out em 01/11/1995 (fl. 132), antes, portanto, do período ora abordado. Pois bem. No referido laudo técnico, observa-se que a medição realizada no ambiente de trabalho do autor não acusou, salvo raras e pontuais exceções, níveis de ruído superiores ao limite legalmente estabelecido. É o que deixa entrever a tabela elaborada às fls. 92/94. A mesma tabela, contudo, impõe o reconhecimento da atividade desenvolvida pelo autor como especial para o período posterior a 19/11/2003, uma vez que, com o advento do Decreto 4.882/2003, o nível de tolerância passou para 85 dB(A), extralimitado em praticamente todos os pontos ali relacionados. Tal informação é corroborada pelo PPP de fls. 52/55, que aponta o nível de ruído médio de 86,8 dB a que se sujeitava o autor. Portanto, de tudo quanto exposto, considero como de natureza especial os períodos de 16/10/1975 a 21/01/1977, de 28/07/1977 a 21/09/1977, de 22/10/1979 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/04/2008, o que resulta em 23 anos, 2 meses e 1 dia de atividade especial, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Quanto aos vínculos comuns, saliento que, de todos os períodos que constam das carteiras profissionais (fls. 17/18), apenas o vínculo estabelecido com o Sr. Genesi Panizza (fl. 17-verso) não consta na contagem de tempo realizada pela autarquia (fls. 115/116). É de se verificar, todavia, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Tendo isso em mira, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Ind. Reunidas Macul (aprendiz fiandeiro) Esp 16/10/1975 21/01/1977 - - - 1 3 6 Ind. Reunidas Macul (aprendiz fiandeiro) Esp 28/07/1977 21/09/1977 - - - - 1 24 Genesi Panizza (servente) 01/08/1979 22/09/1979 - 1 22 - - - Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (aux. geral) Esp 22/10/1979 30/06/1984 - - - 4 8 9 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (encarr. prod.) Esp 01/07/1984 31/12/1986 - - - 2 6 1 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (encarr. prod.) Esp 01/01/1987 31/10/1995 - - - 8 10 1 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (encarr. prod.) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (encarr. prod.) 06/03/1997 31/07/1999 2 4 26 - - - Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (encarr. prod.) 01/08/1999 18/11/2003 4 3 18 - - - Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (encarr. prod.) Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (encarr. prod.) Esp 01/01/2004 02/04/2008 - - - 4 3 2 Soma: 6 8 66 20 36 61 Correspondente ao número de dias: 2.466 8.341 Tempo total : 6 10 6 23 2 1 Conversão: 1,40 32 5 7 11.677,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 13 Totalizando-se 39 anos, 3 meses e 13 dias de tempo total à época do requerimento administrativo, formulado em 02/04/2008 (fl. 27), preencha o autor, desde então, tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumprindo-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 16/10/1975 a 21/01/1977, de 28/07/1977 a 21/09/1977, de 22/10/1979 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/04/2008, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 02/04/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, considerando o tempo reconhecido nesta sentença de 39 anos, 3 meses e 13 dias de serviço. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de antecipar de ofício a tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, consoante fls. 18-verso, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS GONÇALVES Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 16/10/1975 a 21/01/1977 28/07/1977 a 21/09/1977 22/10/1979 a 05/03/1997 19/11/2003 a 02/04/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001197-82.2011.403.6111** - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado à fl. 41, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 62, a autora apresenta os seguintes diagnósticos: rotura de menisco medial (M23.2); lesão do ligamento cruzado anterior (S83.5), gonartrose (M17.3), hipertensão arterial (I10), diabetes melito tipo 2 (E11.9), fibromialgia (M79.7), obesidade (E66.9), depressão (F34.1). Refere o experto que as doenças crônicas degenerativas insidiosas têm suporte pelo SUS (hipertensão, diabetes, fibromialgia, depressão), porém a doença do joelho necessita de conduta cirúrgica, sendo certo que, atualmente, a autora está incapacitada para o trabalho de doméstica. (fl. 62, item 4) Conclui-se, portanto, que a autora, de fato, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, ao menos de forma temporária, o que lhe assegura o direito de receber o benefício de auxílio-doença almejado. Quanto à data de início da incapacidade, o experto fixou-a em junho de 2009 (fl. 62, item 6.2), época em que a autora era filiada ao regime previdenciário na condição de contribuinte individual, conforme extratos ora juntados. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fl. 45/56), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 61/62, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

**0001394-37.2011.403.6111** - VALDIR FALANDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, antes de apreciar o pleito de produção de prova pericial formulado pelo autor à fl. 168, e considerando que os documentos de fls. 13/18 são insuficientes para dar solução à controvérsia, visto que o autor persegue o reconhecimento de atividade especial por sujeição aos agentes agressivos ruído e eletricidade - a exigirem a demonstração por laudo técnico, independentemente da época em que prestado o labor -, OFICIE-SE à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. solicitando o envio a este Juízo de cópia dos laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais, referentes às atividades desempenhadas pelo autor. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

**0002647-60.2011.403.6111** - SERGIO MANTOVANI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 27/11/2001, cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto, de forma a que lhe seja aplicado como limitador máximo da renda mensal em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/23. Prevenção com um processo já arquivado, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada às fls. 24. Anexado aos autos extrato contendo os dados pessoais do autor, extraído via Webservice - Receita Federal (fls. 27), foi-lhe oportunizado esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e aquele constante no referido documento, por se tratarem de municípios distintos, bem como a razão pela qual ingressou com a ação neste Juízo, vez que nenhum dos municípios apontados pertence a esta Subseção Judiciária Federal (fls. 28). Às fls. 29/31, a parte autora, por meio de seus patronos constituídos, manifesta-se de antemão no sentido de rejeitar qualquer proposta de acordo administrativo acerca do objeto da lide. Anexou o documento de fls. 31/32. Através da petição de fls. 34, requereu o autor dilação do prazo que lhe foi concedido para esclarecimentos, em 30 dias. Sem prestar os esclarecimentos determinados, o autor, por meio da petição de fls. 35/49, requereu fosse antecipada a tutela pretendida, por ter sido a matéria objeto da lide decidida pelo egrégio STF em regime de repercussão geral. Conclusos os autos, o

autor requereu vista fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias (fls. 51).É o relato dos fatos.II - FUNDAMENTODE início, indefiro o pedido de prazo formulado às fls. 34, bem como a vista dos autos requerida às fls. 51, eis que transcorrido tempo suficiente para cumprimento das determinações de fls. 28, sem qualquer providência por parte do autor.Outrossim, o artigo 282 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, estabelece, no inciso II, que a peça inaugural indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, de modo que possam ser individualizados e localizados, quando necessário. No caso em apreço o autor, ao que se vê, foi incorretamente qualificado na inicial, pois, segundo o documento de fls. 27, reside no município de São José do Rio Preto/SP e não na cidade de Primavera/SP. Mesmo intimado (fls. 28 e 33), nenhum esclarecimento foi prestado ou correção realizada pelo interessado.De outro giro, verifica-se irregularidade na representação processual do autor, eis que a procuração que acompanha a inicial trata-se de cópia datada de 22/06/2005 (fls. 16), enquanto a ação foi ajuizada somente em 18/07/2011 (fls. 02). Diga-se, ainda, que o substabelecimento de fls. 20 transfere poderes limitados aos advogados ali indicados, apenas para o fim exclusivo de assinar(em) petição nos próprios Autos, cabendo concluir que não poderiam referidos causídicos ter subscrito a inicial, como o fizeram (fls. 15).De toda sorte, não convém determinar seja regularizada a representação processual, já que, não emendada a inicial, na forma acima tratada, com a qualificação correta do autor, cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, indeferindo-se a petição inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, VI, todos do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls. 02), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003794-24.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a impossibilidade de reabilitação profissional, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Informa na inicial que é portadora de doença incapacitante de ordem ortopédica, tendo recebido o benefício por incapacidade até julho de 2010, quando foi cessado sumariamente pelo INSS por ter sido considerada capaz para o trabalho, apesar dos tratamentos que realiza continuamente. A inicial veio acompanhada de procuração entre outros documentos (fls. 08/16). Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal local, o presente feito foi remetido a este Juízo em cumprimento à decisão de fls. 23/25, ante a prevenção apontada às fls. 17 com os processos nº 0003798-71.2005.403.6111 e 0000774-93.2009.403.6111, que têm trâmite por este Juízo. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODE início, defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.No mais, a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nela deduzido equivale àquele formulado na ação ordinária n.º 0000774-93.2009.403.6111, consoante se verifica do teor da sentença proferida naqueles autos (fls. 22). Com efeito, muito embora naquela ação o pedido seja de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide na concessão dos benefícios por incapacidade o princípio da fungibilidade, vez que os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são os mesmos, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante, de modo que, dependendo da extensão da incapacidade, deve ser concedido o benefício adequado.Dessa forma, constata-se que se trata de ações entre as mesmas partes e com objeto comum, sendo que no processo nº 0000774-93.2009.403.6111, por não ter sido detectada a presença de incapacidade na autora, seja temporária ou permanente, conforme prova pericial ali produzida, foi proferida sentença de improcedência do pedido, encontrando-se atualmente os autos no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação ofertado pela parte autora (fls. 22). Nesse contexto, havendo manifesta identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, além de interpostos entre as mesmas partes, impõe-se o reconhecimento da existência de litispendência entre eles, de modo que cumpre extinguir-se o presente processo sem julgamento de mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência reconhecida ex officio, com o permissivo do 3º do mesmo dispositivo legal.São indevidos honorários advocatícios, eis que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, junte-se aos presentes autos cópia da sentença proferida no processo nº 0000774-93.2009.403.6111, extraída do Livro de Registro de Sentenças deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004778-08.2011.403.6111 - RENAN BATISTA LEAL X VERONICA GISLEINE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que busca o autor, menor assistido por sua genitora, o benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento de sua avó e guardiã, Elizabete José da Silva. Alega o autor, em prol de sua pretensão, que desde seus dois anos de idade permaneceu sob os cuidados de sua avó materna, em razão da dissolução da união estável havida entre seus genitores.Em 22 de agosto de 2005 foi concedida a guarda do autor à sua falecida progenitora por prazo indeterminado, conforme termo de guarda emitido pelo Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca. Com o falecimento de sua avó em 22 de outubro p.p., o autor pleiteou o benefício junto ao requerido, o qual, todavia, foi

indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/32). Decido. Primeiramente, verifica-se dos extratos do sistema DATAPREV ora juntados que a falecida guardiã do autor era beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/10/1989. Segundo o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo considerados dependentes, nos termos do artigo 16 da referida Lei, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, vigente à época do óbito: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Veja-se que o menor sob guarda, antes expressamente inserido na redação do 2º do artigo citado, foi excluído do rol de dependentes do segurado pela Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que teve por origem na MP nº 1.523, de 11/10/1996. Vale dizer, desde esta última data o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão porque, nesse contexto, se torna em princípio inviável a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, nada obstante a situação de dependência econômica sustentada. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), reza, no artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A jurisprudência, contudo, diante desse conflito aparente de normas, orienta no sentido de se aplicar o critério da especialidade, ou seja, a legislação de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral em relação ao tema controvertido. Todavia, diversos julgados vêm entendendo que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovada a existência da guarda, bem como da dependência econômica em relação ao segurado falecido. Na espécie, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes, de per si, para demonstrar a dependência econômica do autor em relação à falecida, fazendo-se necessária, portanto, a dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. De toda sorte, verifica-se que o autor encontra-se nestes autos representado por sua genitora, sobre a qual não consta ter perdido o poder familiar e, portanto, permanece dela dependente, cumprindo-lhe, assim, assegurar-lhe proteção integral, inclusive com a devida assistência material. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

**0004783-30.2011.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se. A petição inicial, conforme se apresenta, é inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Com efeito, os fatos expostos (recebimento de aposentadoria do seu ex-companheiro falecido, relativa às competências dos meses de outubro a dezembro de 2004 e janeiro de 2005, com posterior bloqueio do benefício e dos valores atrasados - fl. 03) não se harmonizam com o pleito de proibição do nome da autora no Cadin (fl. 08, letra a). Aparentemente, a autora hostiliza a cobrança contra si dirigida, e apontada nos documentos encartados às fls. 15 e 16, porém sem declinar os fundamentos jurídicos de seu pedido. Vale dizer, não apontou em que consiste a ilegalidade, imoralidade e inconstitucionalidade do ato administrativo, aludidas no pedido formulado na alínea a de fl. 08. Verifica-se, assim, a inobservância dos requisitos elencados no artigo 282, III e IV, do CPC, além dos incisos VI e VII, do mesmo dispositivo legal. A requerente, portanto, deverá sanar as irregularidades, exteriorizando de forma precisa o seu pedido, correlacionando-o à causa petendi, bem como indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requerer a citação do réu. Nesse particular, assinalo que, encontrando-se o débito inscrito em dívida ativa, a discussão pretendida no feito é afeta à competência da União Federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, tal como evidenciado pelos documentos de fls. 15 e 16. A pretensão autoral, pois, encontra-se mal dirigida, reclamando a retificação do polo passivo. Promova a autora, pois, a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Int.

**0004800-66.2011.403.6111 - ELIZEU DE SOUZA LUZ (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado como menor aprendiz, no período de 21/07/1967 a 28/06/1969, bem como o labor realizado sob condições especiais nos intervalos relacionados à fl. 09, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que recebe desde 02/04/1998. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/193). Síntese do necessário. DECIDO. De início, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 194, uma vez que a questão ali tratada é distinta da debatida no presente feito, conforme deixa entrever a cópia acostada às fls. 196/207. Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da

prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme informado na peça vestibular e demonstrado pelo documento de fl. 148, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002823-73.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO DE SOUZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO DE SOUZA PIRES

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO DE SOUZA PIRES, em que objetiva o pagamento de R\$ 28.417,63 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.1205.160.0000414-72. Acostou documentos de fls. 05/14. Citado (fl. 21), o réu deixou decorrer o prazo para oferecimento de embargos monitórios, conforme certificado à fl. 22, resultando na constituição de título executivo judicial em favor da CEF (fl. 23). Em fase de execução, a CEF veio aos autos (fl. 28), informando que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento. O caso, todavia, não se traduz, simplesmente, em falta de interesse de agir, mas cuida de pagamento do débito resultante de transação, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3591**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8)** - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a concordância do advogado dativo do autor manifestada às fls. 299/301, destituo-o do encargo. Fixo os honorários advocatícios no máximo da tabela vigente reduzido em um terço, cujo pagamento, todavia, somente será solicitado após o trânsito em julgado. Anote-se. De outra volta, uma vez que o autor não tem capacidade postulatória, indefiro o pedido de postulação em causa própria formulado às fls. 283/284, in fine, e atendo tão somente o pedido de nomeação de outro advogado. Assim, expeça-se pela serventia os dados cadastrais do(a) advogado(a) a ser nomeado(a) - do Cadastro AJG - da Justiça Federal, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) advogado(a) dativo do(s) autor(es). Após a nomeação, intime-se o advogado(a) nomeado(a), bem como os autores, por carta, para ciência da nomeação e para que compareçam ao escritório do(a) advogado(a) nomeado(a), para a outorga do instrumento de procuração. A(s) carta(s) de intimação deverá(ão) ser instruída(s) com cópia do presente despacho. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002135-77.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por MARILAN ALIMENTOS S/A no bojo dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.11.000906-9 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a embargada a cobrar, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 16.349,69, quando na realidade seu crédito total é de R\$ 15.719,23. A inicial veio acompanhada do cálculo do valor tido por devido, conforme fls. 05. Recebidos os embargos e chamada a embargada a se manifestar, concordou ela com os cálculos apresentados pela União, requerendo, contudo, seja afastada sua condenação em honorários advocatícios, vez que o erro nos cálculos apresentados decorreu de mero equívoco prontamente reconhecido, a demonstrar a sua boa-fé (fls. 12/15). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende a União excesso de execução, afirmando que a exequente cometeu equívoco em seu cálculo de liquidação, ao se utilizar de índices incorretos de correção monetária, de modo que está a cobrar a importância a maior de R\$ 630,46. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos da União, afirmando que, de fato, aplicou por equívoco índice incorreto de atualização, o que confirmou a alegação de excesso na execução. Dessa forma, fixo o quantum total devido a título de honorários advocatícios nos autos principais em R\$ 15.719,23 (quinze mil, setecentos e dezenove

reais e vinte e três centavos), atualizado até janeiro de 2011. Embora a diferença entre os cálculos seja ínfima, o fato é que os valores envolvidos não o são, motivo pelo qual não há como afastar o ônus da sucumbência em desfavor do embargado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. Por ter dado causa à demanda infrutífera, honorários advocatícios são devidos pela parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, em consonância com o disposto no artigo 26, caput, do CPC, valor a ser descontado do valor da execução. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 05 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração do cálculo do requisito de pequeno valor - RPV, com o desconto da verba honorária destes embargos à execução de sentença aqui fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002972-35.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-61.2001.403.6111 (2001.61.11.000943-0)) FLORIVALDO JOSE DE NOVAIS - ESPOLIO X SILVANA LOPES DE NOVAIS (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE DE MENDONCA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo espólio de FLORIVALDO JOSÉ DE NOVAIS, representando por SILVANA LOPEZ DE NOVAIS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para defesa da posse do imóvel objeto da matrícula nº 25.873, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília. Afirmou o embargante que, no final de 1996, o falecido Florivaldo José de Novais adquiriu o terreno objeto da matrícula 25.873 e optou por fixar residência. No entanto, somente celebrou um contrato particular de compra e venda de imóvel, não levando o mesmo ao registro imobiliário. Sustentou que o imóvel foi adquirido de boa-fé, pois na época da compra do imóvel, o mesmo não possuía restrição. Juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 55, foram os embargados citados. Em sua resposta, o MPF, às fls. 61/61-verso, manifestou-se pela procedência do pedido, aduzindo, em síntese, que Florivaldo José de Novais já havia adquirido o imóvel por meio de contrato particular de compra e venda, mesmo que não estivesse registrado; além de outros documentos que comprovam que a venda do imóvel foi anterior até o ajuizamento dos autos principais. Pediu, ainda, a não-condenação em honorários. A embargada, Maria José de Mendonça, apesar de citada (fl. 63), não se manifestou (fl. 64). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Decreto a revelia da co-embargada MARIA JOSÉ DE MENDONÇA. Para o deslinde da causa, suficientes os documentos que a instruem, entre mostrando-se desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova. Nesses moldes, julgo antecipadamente a lide. De acordo com a cópia anexada às fls. 20/23, o imóvel matriculado sob nº 25.873 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca foi vendido por Maria José Mendonça ao ora embargante e sua esposa em 19/11/1996, há mais de quatro anos antes do registro do mandado de sequestro (R.2/25.873 - fl. 19), por meio de instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda, do qual posteriormente não se outorgou registro público. Além disso, os documentos juntados demonstram que antes do sequestro, o falecido e sua esposa detinham a posse do imóvel. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Cumpre anotar que, em regra, a compra de imóveis envolve grande sacrifício financeiro para o adquirente, o que, somado a elevada onerosidade do registro, tem tornado comum a postergação deste último ato. Desse modo, há outros documentos comprobatórios de que o falecido e sua esposa já possuíam o imóvel, como o habite-se para a residência construída no terreno (fl. 24) objeto da presente ação, datado de 03/06/2002; alvará de construção (fl. 25), emitido em 02/03/1999; as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART para o projeto residencial (fl. 26), emitido em 26/02/1999; memorial descritivo (fl. 27), emitido em 02/03/1999; declaração de construção de acordo com as normas contratadas (fl. 28), datado de 26/02/1999. Diante dessa comprovação, o MPF reconheceu a procedência do pedido e a co-embargada MARIA JOSÉ DE MENDONÇA foi revel. Assim, impõe-se a procedência destes embargos para o fim de determinar o cancelamento da constrição de sequestro que paira sobre o imóvel objeto desta ação. No entanto, como disse o MPF, não tinha condições de saber se o imóvel havia sido transferido no âmbito dos direitos pessoais ao de cujus e sua esposa, já que ausente o registro, não existe a presunção de conhecimento público da transferência. Logo, apesar da procedência dos embargos, não incide honorários no caso em desfavor do MPF, melhor dizendo, em desfavor da União. A co-embargada deverá arcar com os ônus da sucumbência, eis que em relação a ela, a ressalva de desconhecimento da transferência não pode ser aplicada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o cancelamento do sequestro sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.873, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, registrada sob nº 02 na respectiva ficha. Condene apenas a co-embargada MARIA JOSÉ DE MENDONÇA na verba honorária, em favor da embargante, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei, pela metade, em desfavor da co-embargada MARIA JOSÉ DE MENDONÇA. Sem custas em reembolso da União, eis que não houve antecipação de custas por conta da gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000943-61.2001.403.6111, neles prosseguindo-se oportunamente. Oportunamente, os presentes autos devem ser encaminhados ao SEDI para a correção do nome da representante do espólio, como consta na epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0002151-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002151-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)**

Nos termos do art. 46, 3º, do CPB, a prestação de serviço à comunidade deve ser realizada conforme as aptidões do condenado, devendo ser fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. E nos termos do art. 148 da LEP, em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado. Ante o pedido do apenado de fls. 172/175, com fundamento nos dispositivos supracitados, recebo a presente execução penal para processamento neste Juízo. Apesar da manifestação ministerial de fl. 203v a respeito, determino que a pena pecuniária seja destinada, doravante, à entidade assistencial a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Marília/SP, tendo em vista que, conforme consta da sentença (fl. 25), cabe ao Juízo da Execução também definir a destinação da cesta básica. No mais, defiro o requerido pelo MPF à fl. 203v. Comunique-se à CPMA de Marília, enviando-se as informações necessárias para continuidade do cumprimento das penas alternativas. Comunique-se ao Juízo da Execuções Penais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Intime-se o apenado para comparecer na CPMA, no prazo de cinco dias, para continuidade do cumprimento das penas alternativas. Notifique-se o MPF. Int.

**0002630-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002630-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR SIMOES POLINO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)**

Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a VALDEIR SIMÕES POLINO nos autos da ação penal n.º 2003.61.11.002862-6, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo de duração da pena privativa e prestação pecuniária equivalente a 07 (sete) salários mínimos, em conformidade com a Guia de Recolhimento de fl. 02 e aditamento de fl. 107. Imposta também pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, calculada em conformidade com as fls. 109. Em audiência admonitória, foi deliberado parcelamento da prestação pecuniária e indicada forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 117 a 118). A multa foi adimplida às fls. 147/148. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado. A prestação pecuniária foi cumprida integralmente, em conformidade com as fls. 127/129, 136/138, 143/145, 156/161, 165/170, 174/176, 181/183, 186/188, 191/193, 198/203, 209/220, 227/232 e 234/248. A prestação de serviços à comunidade foi cumprida em tempo inferior ao estabelecido (fl. 225 e 208), mas em tempo não inferior à metade da pena estipulada. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da pena (fl. 249v). Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessário maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 249v e DECLARO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A VALDEIR SIMÕES POLINO. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se: - ao Juízo do Conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; - ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado - caso tenham sido suspensos ex vi do disposto no art. 15, inciso III, da CF. - ao INI(DPF), IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001048-09.1999.403.6111 (1999.61.11.001048-3) - IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO SA(Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente trazer aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, conforme manifestado na parte final do pedido de fl. 730. Com a juntada da procuração, expeça-se o alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0004279-24.2011.403.6111 - TOKYO ESTAMPARIA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOKYO ESTAMPARIA LTDA. - EPP contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, por meio do qual objetiva a impetrante, já em sede liminar, seja consolidado o parcelamento ao qual aderiu em novembro de 2009, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Informa a impetrante, em prol de sua pretensão, que atendeu todas as etapas instituídas para o gozo do favor fiscal, notadamente adimplindo tempestivamente as parcelas correspondentes. Todavia, em decorrência de equivocada interpretação das disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não logrou efetivar a consolidação do parcelamento, eis que decorrido o prazo fixado no aludido diploma normativo para a prestação das informações necessárias a esse desiderato. Tal situação, todavia, não constituiu óbice à continuidade do pagamento das parcelas mínimas, razão pela qual propugna pela consolidação do parcelamento, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/42). É a síntese do necessário. DECIDO. A medida liminar

postulada não é de ser concedida. Com efeito, os documentos existentes nos autos não permitem concluir, com a necessária margem de certeza, as razões impeditivas da consolidação do parcelamento almejado pela impetrante. As informações fiscais colacionadas às fls. 23/25 apenas revelam a opção da impetrante pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com a indicação da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010, apontando a situação EM CONSOLIDAÇÃO (fl. 25). Vale dizer, sequer restou demonstrado o alegado óbice administrativo à consolidação do parcelamento, decorrente da inobservância do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011. Ainda que assim não fosse, verifico parcial desacerto nos fatos declinados na inicial, notadamente quanto à tempestividade do pagamento das prestações do parcelamento. Explico. A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, possibilita o pagamento ou parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da Lei, de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispondo, no 9º do referido artigo, o seguinte: 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Sustenta a impetrante haver atendido todas as etapas instituídas para a consolidação do parcelamento, descurando apenas quanto ao prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, em decorrência de interpretação equivocada. Assevera, ainda, que realizou o efetivo pagamento das prestações constantes como irregulares no Acompanhamento de Pedidos, conforme comprovantes anexos (fl. 04). Entretanto, dos comprovantes de pagamento que instruíram a inicial, observa-se que as prestações dos meses de março a junho de 2011, apontadas como irregulares no documento de fl. 29, somente foram adimplidas em 26/10/2011 (fls. 37/40), dia imediatamente anterior à impetração do presente mandamus. De tal sorte, restou caracterizada, em tese, a hipótese de rescisão do parcelamento, nos termos do 9º do artigo 1º, da Lei 11.941/2009, não havendo como se aferir dos documentos que instruem os autos, ao menos por ora, se a providência ali delineada (comunicação ao sujeito passivo e posterior rescisão do parcelamento) foi ou não adotada pela Autoridade fazendária. Deveras, nos termos do aludido dispositivo legal, o inadimplemento impõe a rescisão imediata do parcelamento, pois a Administração pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, de forma que não pode o administrador ignorar as exigências necessárias para a manutenção do parcelamento. Por conseguinte, não se descortina ilegalidade no agir da Administração Pública, se assim o fez, ao rescindir o parcelamento noticiado nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004542-56.2011.403.6111 - ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO CARVALHO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. De início, CONCEDO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO CARVALHO contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, visando à liberação das parcelas atrasadas do seguro-desemprego e do abono salarial, devidamente atualizados, bem como se abstenha o órgão aludido de proceder quaisquer atos tendenciosos à liberação do pagamentos de relevante interesse (fl. 09, primeiro parágrafo). Afirma a impetrante, em prol de sua pretensão, haver recebido duas parcelas de seguro-desemprego em 31 de maio e 30 de junho p.p., sendo bloqueadas as parcelas posteriores, a partir de 31 de julho. Conforme extrato emitido pela DATAPREV, fez-se constar pessoa com nome e números de documentos idênticos ao da impetrante, fato que motivou a suspensão dos pagamentos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/31). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, afasto a relação de dependência com o feito indicado à fl. 32, eis que, embora ancoradas ambas as ações nos mesmos fatos - duplicidade de identidades (fl. 03) e clonagem de identidade (fl. 39) -, veiculam pedidos de naturezas diversas tirados contra pessoas diferentes. É o que deixa entrever as cópias acostadas às fls. 39/53. Pois bem. A impetrante busca em juízo o pagamento das parcelas atrasadas do seguro-desemprego, bloqueadas a partir de 31 de julho p.p., bem como do abono anual do PIS, reputando ilegal e abusivo o ato que determinou seu bloqueio. O pedido formulado resta impossível na sede escolhida, uma vez que consubstancia ação de cobrança de parcelas pretéritas de benefício, não podendo o mandado de segurança substituí-la, na forma da Súmula nº 269 do E. STF. Ademais, a concessão da segurança pretendida não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou, diretamente, pela via judicial própria (nesse sentido v. Súmula 271, também do E. STF). Neste sentido tem caminhado a Jurisprudência pátria: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A ação mandamental respectiva nada mais é do que uma verdadeira ação de cobrança, considerando que seu objeto é o recebimento de correção monetária incidente sobre pagamento de parcela referente a vencimentos, efetuada com atraso pela Administração. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF. Questão absolutamente pacífica. Precedentes. Recurso provido declarando-se os impetrantes carecedores da ação mandamental. (REsp n.º 436273, STJ - Quinta Turma, v.u., Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, dj. 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 324) E mais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS. I - O direito líquido e certo é aquele que

decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento. III - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS n.º 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/09/2004, DJU 04/10/2004 p. 419) Evidenciada a impropriedade da via processual eleita para os fins colimados pelo impetrante, a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, e sendo a impetrante carecedora da ação, INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI, c.c. o artigo 295, III, ambos do CPC. Fica ressalvada expressamente à impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Pela atuação da d. advogada dativa, e considerando a extinção prematura do feito, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, reduzida de 2/3 (dois terços). Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004605-81.2011.403.6111 - PAULO CEZAR RORATO (SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por PAULO CEZAR RORATO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural do impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade da referida exigência, ou, alternadamente, seja-lhe autorizado o depósito judicial da contribuição em tela. Sustenta na inicial, em síntese, que a referida contribuição social ofende o princípio constitucional da igualdade, ao tratar os empregadores de forma diferenciada, uns contribuindo sobre a folha de salários e outros sobre o valor da comercialização de seus produtos. Também aduz a necessidade de lei complementar para instituição do tributo combatido, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da CF. Argumenta, ademais, que o egrégio STF, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 e que a edição da Lei n.º 10.526/2001 não teve o condão de validar a referida cobrança, que permanece inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 32/131). Síntese do necessário. DECIDO. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para subrogar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE n.º 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei n.º 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. A Lei n.º 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. Não obstante, para fins de tributação sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Diga-se, ainda, que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não se pode reconhecer entre empregadores urbanos e rurais. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Outrossim, tratando-se de faculdade do contribuinte, poderá a parte impetrante proceder ao depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do valor depositado, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, autuando-se por linha as respectivas guias. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004606-66.2011.403.6111 - PAULO RORATO (SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por PAULO RORATO contra ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural do impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade da referida exigência, ou, alternadamente, seja-lhe autorizado o depósito judicial da contribuição em tela. Sustenta na inicial, em síntese, que a referida contribuição social ofende o princípio constitucional da igualdade, ao tratar os empregadores de forma diferenciada, uns contribuindo sobre a folha de salários e outros sobre o valor da comercialização de seus produtos. Também aduz a necessidade de lei complementar para instituição do tributo combatido, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da CF. Argumenta, ademais, que o egrégio STF, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e que a edição da Lei nº 10.526/2001 não teve o condão de validar a referida cobrança, que permanece inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 32/132). Síntese do necessário. DECIDO. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. A Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arriada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. Não obstante, para fins de tributação sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Diga-se, ainda, que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não se pode reconhecer entre empregadores urbanos e rurais. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do *fumus boni juris*, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Outrossim, tratando-se de faculdade do contribuinte, poderá a parte impetrante proceder ao depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do valor depositado, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, autuando-se por linha as respectivas guias. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001137-67.2011.403.6125** - JEP COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA - ME(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente na subseção judiciária de Ourinhos/SP, com o objetivo de obter a liberação do veículo VW Voyage 1.6, placa ATS-4350, que foi apreendido por ato do impetrado, aduzindo se tratar de medida desprovida de legalidade e constitucionalidade. Em decisão proferida às fls. 86 a 88, o douto juízo da subseção judiciária de Ourinhos declinou de sua competência para este juízo de Marília. Após a emenda da inicial, em decisão liminar, foi indeferido o pedido de liberação do veículo (fls. 130 a 132). A parte impetrante veiculou recurso de agravo de instrumento (fls. 135 a 158). Informações do impetrado foram prestadas às fls. 167 a 173, com matéria preliminar. Juntado aos autos a decisão do recurso de agravo de instrumento de fls. 186 a 187, no sentido do indeferimento da antecipação da tutela recursal. Parecer do MPF no sentido da denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Descabe o ingresso da União na presente ação, eis que a função pública já encontra representada nestes autos pela autoridade impetrada. Cumpre-se salientar que mesmo que o mandado de segurança tenha por objeto a análise de uma conduta praticada por autoridade policial, no exercício de suas funções em decorrência persecução penal, a ação não perde a sua índole civil e, dessa forma, a competência é regida pelos regramentos próprios da ação de segurança - isto é, o foro da autoridade impetrada - e não pelos critérios de competência criminal, como por exemplo, do local do possível fato delituoso. Com acerto, assim, a declinação de competência do Douto Juízo de Ourinhos. A apreensão sob exame não se constitui em instrumento coercitivo de arrecadação de tributos. Trata-se, isto sim, de providência tendente a apurar materialidade e autoria das infrações penais descritas na Portaria de fls. 48/51, que encontra respaldo expresso no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Além do mais, enquanto não concluída a importância do bem para a esfera criminal, questão a ser analisada no âmbito do juízo criminal, resta inadequada a sua liberação em sede de mandado de segurança dirigido contra a autoridade policial. Sendo assim, somente o Juízo criminal poderá deliberar a respeito da relevância do bem para a

instrução processual - deliberação essa, de resto, condicionada à manifestação do Ministério Público, titular exclusivo da persecução penal. A jurisprudência não desborda deste entendimento, conforme demonstram os seguintes arestos: EMENTA: PROCESSO CIVIL E PENAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - INQUÉRITO POLICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO. (...)2 - Descabimento do mandado de segurança para a restituição de coisas apreendidas em inquérito policial, dada a especificidade do procedimento inserto nos artigos 118 e 120, 2º, do Código de Processo Penal, que exige manifestação do Ministério Público e do Juízo Criminal acerca do interesse dos bens para o processo penal.3 - Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, AMS nº 46.396 (2001.51.10.004134-8), 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 31.01.2006, v.u., DJU 06.02.2006, pág. 272.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante junto ao inquérito policial. 3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal. 4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo. 6. Este Relator tem entendido pela liberação de veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. 7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (TRF - 3ª Região, AMS nº 314.464 (2008.60.04.000880-9), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.07.2009, v.u., DJF3 CJ2 05.08.2009, pág. 108.) EMENTA: PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM INQUÉRITO POLICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DISTINÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DO EVENTUAL ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. DEBATE QUE INVIABILIZA A SOLUÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...)3. Se no inquérito policial ainda não restou descartada a participação, no crime de contrabando, dos responsáveis legais da empresa proprietária do ônibus, não se mostra adequado o manejo do mandado de segurança para a liberação do veículo, uma vez que o respectivo procedimento não admite dilação probatória. (...)5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região, AMS nº 265.637 (2004.61.24.000841-3), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11.07.2006, v.u., DJU 04.08.2006, pág. 328.) EMENTA: CONSTITUCIONAL, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, DESCAMINHO, LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, CERTIFICADO DE REGISTRO POSTERIOR À APREENSÃO, INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. (...)2 - Inexistência de direito líquido e certo à liberação se o impetrante foi indiciado em inquérito policial como incurso na prática de descaminho. 3 - Ordem denegada. (TRF - 3ª Região, MS nº 90.03.035361-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 07.12.1994, v.u., DJU 07.02.1995, pág. 4448.) EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INQUÉRITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A impetrante carece de interesse processual, uma vez que ajuizou ação inadequada para a obtenção da liberação do seu veículo, apreendido na esfera criminal, não podendo eventual decisão do Juízo cível sobrepor-se à do Juízo criminal. (TRF - 4ª Região, AC nº 2005.70.02.009994-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 14.10.2009, v.u., DE 03.11.2009.) Evidenciada a impropriedade da via processual eleita para os fins colimados pelo impetrante, a extinção do processo é medida que se impõe, por carência de ação, diante da falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via escolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Eminentíssimo Relator do recurso de agravo de instrumento do teor desta sentença.

**0002969-38.2011.403.6125** - CAT INFORMATICA LTDA ME(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o(a)

impetrante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003402-84.2011.403.6111** - NELSON LUCIANO OBRELI(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (fl. 03).Intime-se a requerida dos termos da presente notificação.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002570-51.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CEF contra a parte ré acima especificada, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Domingos Jorge Velho nº 789, Bloco 08, Apto. 814, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade, tendo em vista que a arrendatária não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) que totalizam o valor de R\$ 1.166,62. Em que pese as notificações da ré para desocupação do imóvel, não houve sucesso nesse intento.À fl. 26 foi determinada realização de audiência preliminar, cuja ata foi acostada à fl. 31.Citação da ré à fl. 30.À fl. 34 sobreveio petição da parte autora informando que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento. É a síntese do necessário. DECIDO.Da petição de fl. 34, extrai-se que houve transação entre as partes. Informando o parcelamento da dívida pela devedora, a CEF requereu a extinção do feito, esclarecendo também que a ré pagou diretamente aos patronos da requerente honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito recuperado, bem como efetuou o ressarcimento das despesas processuais já despendidas.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, cumprindo, assim, acolher o pedido de extinção do feito, já que não há mais o que ser discutido nos presentes autos.A extinção, todavia, em razão da transação, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, eis que já suportados em decorrência da transação realizada.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003338-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por TRANSETER SERVIÇOS TDRRAPLENAGENS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. contra NICOLA TOMMASINI e CAIO IBRAHIM DAVID, em que pede a autora seja mantida na posse de imóvel arrematado no bojo de execução em trâmite perante este Juízo Federal.Esclarece a autora que contra o ato expropriatório foram opostos embargos à arrematação, atualmente em sede de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Assevera que a transmissão da posse do imóvel aos requeridos (arrematantes) inviabilizará a reversão da medida, acaso sejam providos os embargos à arrematação. Argui, ainda, nulidades no leilão e arrematação por preço vil, propugnando pela manutenção da posse do imóvel até final decisão judicial a respeito do leilão hostilizado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/67).O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual, sendo distribuído ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, que determinou, à fl. 68, a adequação do valor da causa à vantagem econômica perseguida, bem assim a complementação das custas iniciais.Às fls. 70/74 a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recebida a emenda da inicial, porém indeferido o benefício de assistência judiciária, a autora foi novamente chamada a recolher as custas iniciais (fl. 85). Sobreveio, então, o pedido de fl. 88, visando ao diferimento das custas ao final, o que foi acolhido pelo E. Juízo Estadual.Por r. decisão proferida à fl. 90, foi concedida a medida liminar rogada, mantendo a autora na posse do imóvel até posterior deliberação.Às fls. 96/98 foi juntado telegrama veiculando a R. Decisão prolatada no bojo do conflito de competência 118.185/SP, suscitado pela ora autora, designando este Juízo Federal para resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes.Em prosseguimento, o E. Juízo Estadual houve por bem revogar ex officio a medida liminar antes concedida, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 117 e verso).Distribuídos os autos perante este Juízo, o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária restou indeferido (fl. 125), sendo instada a requerente, na mesma oportunidade, a providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do

CPC).Transcorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 128, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOVerifico, de início, que o conflito de competência noticiado nos autos já foi definitivamente resolvido pelo C. STJ, sendo declarada a competência deste Juízo Federal, consoante comunicações juntadas no feito principal (execução nº 0000901-80.1999.403.6111). Traslade-se para o presente feito cópia das aludidas comunicações telegráficas.Superado isso, assevero que a ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Verifico, outrossim, de ofício, que o ajuizamento de ação possessória em Juízo Estadual para o deliberado objetivo de obter efeito suspensivo até final decisão dos recursos aos embargos de arrematação em curso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fl. 16), suscitando, após, incidente de conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ (fl. 100, 106 a 116), nota-se visível litigância de má-fé por parte da autora.A autora ao não conseguir o efeito suspensivo ao recurso da sentença de improcedência de seus embargos à arrematação, ajuizou de forma infundada e temerária, a fim de resistir injustificadamente ao andamento dos atos executórios contra si, esta ação perante juízo estadual, absolutamente incompetente para conhecer de efeitos suspensivos, ainda que de forma indireta, a recursos interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal. Além disso, a autora, ao conseguir liminar favorável nesta ação, de forma infundada, suscitou conflito positivo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no afã de resistir aos atos executórios do juízo federal.A celeuma criada pela autora, pacificada com a postura do douto juízo estadual em revogar a sua própria liminar e remeter os autos a este juízo (fl. 117), não pode ser ignorada. Assim, imponho-lhe, de ofício, a multa de 1% sobre o valor da causa às fls. 70/74, em favor dos réus desta ação, nos termos dos artigos 16, 18 e 17, incisos IV, V, VI, todos do CPC.III - DISPOSITIVOIsso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por fim, condeno a autora nas penas de litigância de má-fé, em conformidade com a fundamentação.Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000694-37.2006.403.6111 (2006.61.11.000694-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROGERIO SOARES DA SILVA**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROGÉRIO SOARES DA SILVA, imputando-lhe as sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, pois, pelo que constou dos autos de inquérito policial, no dia 22 de junho de 2005, policiais civis, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, encontraram 10 (dez) cédulas falsas de R\$50,00 na residência do denunciado e de sua então amásia Marilda de Fátima Gabriel. Em depoimento na Polícia Federal, Marilda de Fátima Gabriel disse que as referidas cédulas eram de Rogério e de sua atual companheira Luzia Pires Cardoso de Sá. Disse que as cédulas foram verificadas por laudo pericial, que constatou a sua falsidade.Arrolaram-se duas testemunhas.Recebida a denúncia às fls. 129, na data de 30 de junho de 2008, o réu apresentou a sua resposta escrita às fls. 199 e 200. Nela sustentou a suspeição dos policiais civis que atuaram nas diligências e, ainda, inquinou de suspeita a declaração de Marilda, porquanto teria alegado que as cédulas eram do denunciado por medo da prisão. Não se apresentou rol de testemunhas.Na decisão de fl. 204, a defesa preliminar foi afastada, entendendo o r. magistrado que as alegações não vieram comprovadas por qualquer documento.As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (fls. 283, 286) e o réu interrogado às fls. 325/326, tudo mediante arquivado audiovisual.Em suas alegações finais, a acusação propugnou pela condenação do réu, no sentido de que restou comprovada a guarda das cédulas falsas em nome do réu (fls. 351 a 357).A defesa, por conseguinte, sustentou a ausência de demonstração da responsabilidade do acusado, propugnando pela absolvição (fls. 366 e 367).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOComo restou decidido na oportunidade de fls. 204, não existem elementos nestes autos para inquirir de suspeitos os policiais civis que participaram da busca e apreensão na casa que, ao que consta, era alugada pelo denunciado. Não há qualquer elemento de prova nos autos que abale a credibilidade das afirmações dos policiais em seus testemunhos em juízo, não sendo dado presumir a falsidade de suas declarações, eis que essas se mostraram harmônicas com o contexto dos autos.A questão concernente ao sigilo de endereço e dados do réu, tal como constou no ofício de fls. 330, já foi objeto de explícita decisão de fls. 306. Nesta

oportunidade, verifico que não se trouxe aos autos qualquer novo elemento comprobatório de ameaça concreta ao réu; porquanto, o próprio réu afirmou ao agente da polícia federal, à fl. 279, que não sofreu qualquer ameaça de sua antiga companheira, porque, segundo relatou ao policial, que o importante é a sua ex-mulher não ter ciência da data e horário de sua audiência nesta cidade de Marília, para que não compareça ao local e possa, eventualmente, causar qualquer tipo de constrangimento. O tipo penal, objeto da denúncia, consiste no artigo 289, 1º, do CP: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...) Para a configuração do crime em tela não é necessário conhecimentos especializados sobre falsidade de notas. O elemento subjetivo do tipo, dolo, é o genérico, isto é, a vontade livre e consciente de praticar o tipo penal imputado. Não é necessária para a configuração do crime especial finalidade ou interesse de agir. Em relação à materialidade do crime, o laudo documentoscópico assevera, de forma categórica, que as cédulas apreendidas nos presentes autos são falsas (fl. 07), possuindo características que a fazem passível de ludibriar o homem comum. Não se cuida, portanto, de falsificação grosseira, potencialmente apta a afastar ou desclassificar o tipo descrito na denúncia. Conclui-se ainda, à observação da peça, que a mesma é passível de ludibriar ao *homo medium*, principalmente se operada com ardil, em locais de reduzida iluminação e/ou grande circulação de pessoas, o que dificultaria a observação de suas características de falsidade. (fl. 17). No que tange à autoria, verifico que após a regular instrução processual ainda remanesce dúvida sobre esse assunto. As testemunhas ouvidas em juízo não puderam confirmar que as cédulas eram, de fato, do réu. A conclusão das testemunhas de que o réu era responsável pela guarda e posse da moeda falsa decorre do que foi dito por Marilda no momento da diligência de busca e apreensão por motivo de entorpecentes. Marilda foi ouvida apenas no âmbito policial, eis que, em juízo, não foi arrolada, pelas partes, como testemunha. Ademais, Marilda, apesar de ter dito à testemunha Sérgio Luis Frigo que as cédulas eram do réu, não fez essa afirmação com a veemência que aparentou à acusação. Confira-se, neste ponto, o depoimento da testemunha de acusação José Aparecido Ceron, mais esclarecedor, que, segundo consta do arquivo audiovisual de fl. 286, teria Marilda dito para a testemunha, na ocasião da diligência, que a cédula poderia ser do amásio Rogério. Trecho, bem transcrito pela acusação à fl. 353 (g.n.): que é policial civil; que ainda está na delegacia de combate a entorpecentes; que nós fomos cumprir um mandado de busca e apreensão na casa dele; que no interior do guarda-roupa encontrei, debaixo de umas roupas, 10 (dez) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); perguntei sobre a procedência do dinheiro e ela respondeu que poderia ser do amásio Rogério. Portanto, parece-me dos depoimentos colhidos em juízo, que Marilda não afirmou categoricamente que as cédulas eram do réu. Decerto, não assumiu a guarda das mesmas e aventou a possibilidade de elas serem do réu. No depoimento prestado na polícia civil, no momento do flagrante, Marilda disse que não sabia dizer de quem eram as notas de R\$50,00 encontradas no interior do guarda-roupa (fl. 10). Somente perante a autoridade policial federal que atestou com veemência que as cédulas eram de Rogério Soares da Silva e de Luzia Pires Cardoso de Sá (fl. 76). Essas declarações foram prestadas em 14/08/2007, época em que já não era mais companheira do réu e que sabia que o réu e Luzia conviviam maritalmente, como declarou na ocasião. Embora não se possa afirmar que as declarações de Marilda à fl. 76 sejam falsas, não se pode afastar a hipótese de que essa sua retratação, em que responsabiliza Rogério e Luzia, seja fruto de vingança por conta do término de seu relacionamento. Essa versão é dita pelo interrogado, enfatizando que a imputação da responsabilidade a ele e a Luzia decorre de motivo de vingança (registro audiovisual encartado à fl. 326, a partir de 0706). A dúvida de se acatar a versão da defesa ou a da acusação beneficia o réu. Assim, o réu não foi encontrado na posse das cédulas; não há elemento de prova consistente de que as cédulas estavam guardadas a mando do réu ou sob a sua responsabilidade; restringe-se a pretensão punitiva a uma declaração produzida no âmbito policial, sem o crivo do contraditório, da ampla defesa e sem ressonância com a prova colhida em juízo. Portanto, impõe-se a absolvição por falta de provas da autoria do réu no delito. Além do mais, ainda que fosse comprovado que as cédulas estavam guardadas a mando do réu, nenhum elemento de prova produzido em juízo pôde atestar a existência do elemento subjetivo, isto é, o dolo genérico do réu de que tinha a consciência livre de que as cédulas eram falsas. Em casos tais, a absolvição também se mostra impositiva. **EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉ E DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E AUSÊNCIA DA RÉ E DO DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SISTEMA ACUSATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP.(...)**9. Para caracterização do crime capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal, guarda de moeda falsa, indispensável a comprovação de que o agente tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. 10. Sentença que determina à acusada demonstrar que desconhecia a falsidade da nota (Art. 156 do CPP) incorre em vedada inversão do ônus da prova. Pela sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, cumpre ao Ministério Público, como *dominus litis*, desincumbir-se do ônus da prova acusatória, e não à acusada provar sua inocência. 11. Havendo dúvida sobre a ciência da falsidade da cédula pelo acusado, impõe-se sua absolvição, em observância ao princípio *in dubio pro reo*. 12. Provimento ao apelo da defesa para absolver a ré com fulcro no Art. 386, III, do CPP. Prejudicado o recurso do Ministério Público Federal que visava à reforma da sentença na parte em que fixa a pena. (TRF - 3ª Região, ACr nº 12.185-SP (2001.03.99.057955-6), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.03.2008, v.u., DJU 25.03.2008, pág. 402.) **EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** Não havendo prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula que tentou colocar em circulação, deve ser proferido

decreto absolutório, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.(TRF - 3ª Região, ACr nº 13.442-SP (1999.03.99.000122-7), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.06.2004, v.u., DJU 02.07.2004, pág. 220.)EMENTA: PENAL - MOEDA FALSA - AÇÃO DE INTRODUIR NA CIRCULAÇÃO (C.P. ART. 289, PAR. 1) - CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.I - Para configuração do crime, é indispensável que o agente tenha ciência da falsidade da moeda.II - Impõe-se a absolvição do acusado quando a prova atinente ao elemento subjetivo da infração penal é claudicante.III - Apelação a que se dá provimento.(TRF - 3ª Região, ACr nº 93.03.034679-3-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Sinal Antunes, j. 09.11.1993, v.u., DJU 03.05.1994, pág. 20.143.)(Destaquei.)A dúvida beneficia o réu deste feito, sem prejuízo da existência da materialidade do crime, em razão do princípio hermenêutico do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVOEm face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER o denunciado ROGÉRIO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Independentemente do trânsito em julgado, em observância ao disposto no artigo 270, V, do Provimento CORE 64/05, determino ao encaminhamento das cédulas falsas apreendidas (fl. 07) ao Banco Central do Brasil para destruição, eis que já houve a elaboração do laudo pericial; inexistente controvérsia sobre a falsidade delas; e, por fim, não se tem mais interesse nas cédulas para a instrução do processo. Determino, apenas, que sejam mantidas duas cédulas nos autos - já inutilizadas.Sem custas.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo (fl. 192) no importe máximo da tabela. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0000932-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ARLETE MILANI ADRIANO**  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA e ARLETE MILANO ADRIANO, pois, segundo constou de autos de inquéritos policiais apensados, no dia 25 de agosto de 2006, por volta das 20:00hrs, no Auto Posto Primavera, o frentista Pedro Amorim Portugal abasteceu de gasolina, na quantia de dez reais, o tanque do veículo da marca Fiat/Uno ocupado pelos denunciados que deram em pagamento um cédula de R\$50,00 (cinquenta reais), série B 5634096669 A falsa, obtendo o troco de R\$40,00 (quarenta reais). Disse, ainda, que no Posto Quintana, o frentista Isildo Aparecido Pereira abasteceu de gasolina na quantia de dez reais, o sobredito veículo, oportunidade em que os denunciados também deram em pagamento uma outra cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), série B 5634096681 A, recebendo R\$40,00 (quarenta reais) de troco. Depois, no mesmo dia, na Base da Polícia Militar Rodoviária de Tupã/SP, os denunciados foram abordados. No bolso da calça da denunciada Arlete foram encontradas duas cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) cada, ambas com a mesma série B 5634096673 A.Afirmar a acusação que o laudo de exame atestou que as quatro cédulas são falsas.Portanto, o Ministério Público denunciou os réus nas sanções penais do artigo 289, 1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e arrolou seis testemunhas.Nas fls. 116 e 117, o Ministério Público propugnou pelo acolhimento da representação policial para a prisão preventiva dos réus. Em decisão proferida às fls. 118 a 126, a denúncia foi recebida e foi indeferido o pedido de prisão preventiva.Às fls. 147 a 149, os réus apresentaram as suas defesas preliminares. Invocaram haver fragilidade nas alegações da peça acusatória. Disseram que possuem endereço fixo e são comerciantes. Confirmam ter abastecido o veículo na cidade de Pompéia, mas que não se pode presumir que pagaram o abastecimento com nota falsa. Afirmam que não tem condições de distinguir uma nota falsa de uma verdadeira. Dizem que estavam visitando clientes para fins de cobrança e, por essa razão, receberam diversas notas de cinquenta reais. Postulam, assim, a absolvição por falta de justa causa.Juntaram documentos, mas não arrolaram testemunhas.A hipótese de absolvição pelo artigo 397 do CPP foi afastada na decisão de fl. 297.Em audiência, realizada por precatória (fl. 332), foram ouvidas as testemunhas DEISE FASSA MOREIRA, PAULO ANTONIO LACERDA, mediante gravação em áudio, nos termos do artigo 405 do CPP. PEDRO AMORIM PORTUGAL, JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA E JOSÉ CARLOS CHIDICHIMO foram ouvidos na audiência de fl. 368, também por precatória, conforme termos de fls. 370, 371 e 372. E na audiência de fl. 381, ouvida a testemunha ISIDO APARECIDO PEREIRA (fl. 383).Em interrogatório, foram inquiridos os réus. CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, às fls. 475/476, e ARLETE MILANO ADRIANO, às fls. 477 e 478.Na fase do artigo 402 do CPP nada foi pedido pelas partes e, na sequência, apresentaram as suas alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação dos réus forte nos argumentos lançados na peça de fls. 490/497. Os réus, por sua vez, apresentaram alegações concernentes à absolvição (fls. 503/512), invocando divergências quanto a cor do veículo, a ausência de comprovação de que os denunciados tivessem frequentado os postos de gasolina mencionados, as divergências quanto às numerações das cédulas e a natureza grosseira da falsificação. Pedem a aplicação do princípio da insignificância e a desclassificação do delito para o artigo 289, 2º, do CP.Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO tipo penal principal, objeto da denúncia, consiste no artigo 289, 1º, do CP:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Para a configuração do crime em tela não é necessário conhecimentos especializados sobre falsidade de notas. O elemento subjetivo do tipo, dolo, é o genérico, isto é, a vontade livre e consciente de praticar o tipo penal imputado. Não é necessária para a configuração do crime especial finalidade ou interesse de agir. Em casos desta natureza, não avisto aplicação ao caso do princípio da insignificância. O tipo penal ora tratado diz com a ofensa à fé pública, valor penal que é considerado relevante, sem embargo da pequena ocorrência de dano material.Em relação à materialidade do crime, o laudo documentoscópico assevera, de forma

categórica, que as cédulas apreendidas nos presentes autos são falsas, possuindo características que a fazem passível de ludibriar o homem comum. Não se cuida, portanto, de falsificação grosseira, potencialmente apta a afastar ou desclassificar o tipo descrito na denúncia. Falsificação pode ser detectada prescindindo de aparelhagem ótica, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que essas falsificações não são grosseiras e têm atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis ao engodo, tais como pouco iluminação, pressa e confiança depositadas nas pessoas que as passaram, podendo enganar o homem de boa fé. (fl. 95). Pois bem, levando-se em conta a conclusão pericial e os exemplares constantes dos autos (fl. 06 do IPL 15-059/2007, fl. 07 do IPL 15-043/2007 e fl. 09 do apenso I) é de se ver que a falsificação não é grosseira e tem atributos para enganar terceiros de boa-fé. Percebe-se, até, que o padrão de falsificação é o mesmo para as quatro cédulas, de modo que a divergência quanto ao número de série - sustentada pela defesa - não afasta a hipótese de que as mesmas foram obras de um mesmo falsificador. Quanto à autoria, o contexto probatório foi forte o suficiente para atribuir aos réus as condutas de guardar e introduzir em circulação moeda falsa. Em interrogatório, os réus confirmaram que tiveram que abastecer o veículo em vários postos de gasolina, pois o tanque de combustível do automóvel estava com vazamento e, assim, não podiam abastecê-lo de uma só vez. Disseram que fizeram o pagamento do combustível com cédulas recebidas de clientes da corrê Arlete (fls. 475/476 e 477). Os documentos de fls. 173 a 271 demonstram, de fato, que os réus efetuaram cobranças. Causa dúvida se alguns dos documentos com datas de vencimento posterior à data do fato dos autos realmente dizem com a cobrança realizada pelos réus na ocasião, mas não se pode negar que estavam, sim, em atividade de cobrança. A presença de cédulas verdadeiras em mãos dos denunciados em quantia superior ao troco devolvido nos estabelecimentos, confirma a versão de que estavam em cobrança de clientes, possibilitando acreditar que as cédulas verdadeiras, no total de R\$399,00 (trezentos e noventa e nove reais) depositados à fl. 91 do apenso, sejam resultados do pagamento que estavam a cobrar além do troco relativo ao abastecimento do veículo com as cédulas falsas. A presença dos réus, nos referidos postos, foi atestada pelas testemunhas arroladas pela acusação ISIDO APARECIDO PEREIRA e PEDRO AMORIM PORTUGAL:(...) Confirma que na ocasião descrita na denúncia abasteceu o tanque de um veículo Fiat Uno, recebendo em pagamento uma nota falsa de cinquenta reais, na ocasião estavam no interior do veículo suas pessoas, sendo um homem na direção e uma mulher no banco de passageiro (...) (fl. 383, g.n. - ISIDO APARECIDO PEREIRA). O depoente esclarece que o veículo foi abastecido por seu colega de trabalho e que este lhe pediu para que desse o troco de quarenta reais, pois o custo do abastecimento ficou em dez reais. O depoente entregou os quarenta reais ao motorista do veículo, e em seguida recebeu de seu colega de trabalho a nota de cinquenta reais que eles haviam dado em pagamento. Nesse momento constatou que a nota era falsa, anotou a placa do veículo e acionou a polícia militar. Como recebia notas constantemente em razão de seu serviço o depoente pode identificar facilmente que se trata de moeda falsa. Além disso confirmou sua suspeita por meio de uma caneta que revelou a falsificação. (fl. 370, g.n. - PEDRO AMORIM PORTUGAL). Logo, os argumentos da defesa, no sentido de que não há prova de que os réus abasteceram o carro com cédulas falsas nos dois postos de combustíveis, não possuem respaldo no contexto dos autos. Além da própria confirmação dos interrogados de que estiveram nesses estabelecimentos, as testemunhas apresentaram indicativos suficientes de que os réus foram a esses estabelecimentos para fins de abastecimento do veículo, utilizando a moeda falsa. Mais adiante, os réus foram abordados pelos agentes policiais e foi encontrado com a corrê Arlete duas cédulas falsas. Paulo Antonio Lacerda relatou que o veículo estava sendo ocupado por um casal e que a mulher estava um pouco agitada e que solicitou, salvo engano, para ir ao banheiro. Que no caminho ao banheiro a referida mulher teria tentado se desfazer de uma cédula falsa de cinquenta reais. Na revista, pela policial feminina, foi encontrada outra cédula falsa no bolso da calça da corrê. Disse, ainda, a testemunha, que no interior do veículo foi encontrado uma cópia de boletim de ocorrência relativo a fatos de moeda falsa em Parapuã, ao que consta, uns trinta dias antes do dia da ocorrência e, ao que parece, o nome de um dos corrêus estava nesse boletim. A justificativa dos corrêus apresentada à testemunha foi no sentido de que estavam trabalhando na cobrança de clientes e que dentre o dinheiro cobrado, havia cédulas tidas como falsas. Deise Fassa Moreira afirmou que os corrêus estavam bastante apreensivos, em especial, a mulher. Disse que a mulher, no caminho ao banheiro, tentou jogar a nota, amassando-a e tentando se desfazer dela, quando a testemunha a impediu. Disse que, posteriormente, os corrêus afirmaram que o dinheiro era de clientes e que não sabiam da falsidade da cédula, nem quando a receberam e nem quando a repassaram. Assim, vejo ser de pouca relevância os equívocos anotados pela defesa relativos à cor do veículo o que, evidentemente, é elemento circunstancial e que pode ser dado a equívocos. O contexto probatório revela de forma consistente a conduta dos réus em passar cédulas falsas no Auto Posto Primavera, no Posto Quintana e, por fim, ao serem abordados na Base da Polícia Rodoviária de Tupã/SP, foram encontradas duas cédulas falsas na posse da corrê Arlete. A apreensão dos réus no momento da abordagem, a conduta de Arlete ao tentar se desfazer de uma das cédulas e o comportamento de abastecer exatamente a quantia de R\$10,00 (dez reais) para fim de trocar a cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), apesar de existirem outras cédulas verdadeiras e apesar de possuir troco da transação anterior, demonstra com clareza que os réus sabiam que portavam cédulas falsas e deliberadamente quiseram introduzi-las em circulação. O alegado defeito no veículo a justificar a passagem nos dois postos de combustível não tem qualquer respaldo nos elementos colhidos dos autos. Cumpre analisar, por fim se é aplicável ao caso a hipótese de desclassificação. Para a configuração do tipo penal privilegiado é necessária a demonstração da boa-fé no recebimento das notas. Restou demonstrado que os réus receberam notas de clientes e que, de fato, estavam fazendo cobrança. Não é provável que as notas falsas estivessem, por acaso, junto com as verdadeiras, eis que afronta ao bom senso a coincidência de em duas oportunidades comprovadas os réus comprarem o combustível justamente com as cédulas falsas - em um conjunto de aparentemente

de sete cédulas verdadeiras de R\$50,00 (cinquenta reais) - e, em posse da corrê, haver outras duas cédulas falsas. Além do mais, a existência de cópia de um boletim de ocorrência no veículo relativo ao contexto de cédulas falsas e o comportamento da corrê, em tentar se desfazer de uma das cédulas falsas, corroboram os demais elementos de prova para que se conclua que os réus não adquiram cédulas de boa-fé; mas sim que tinham a plena certeza da falsidade. Em sentido semelhante, nossa Corte Regional tem afastado a desclassificação para o tipo do 2º do artigo 289 do CP, quando não há comprovação da aquisição de boa-fé e na hipótese de comprovada ciência da falsidade (g.n):PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289,1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. FALSIDADE CAPAZ DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO 2º DO ARTIGO 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O conjunto probatório atesta a boa qualidade da falsidade da cédula, possuindo aptidão lesiva e possuindo capacidade de enganar o homem médio, não se tratando de delito de estelionato, restando firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada. 2. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, que atesta a falsidade da moeda. 3. Autoria que restou incontestada. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. 4. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pela prova coligida no transcorrer da instrução criminal. 5. Ausência de prova de boa-fé no recebimento da nota falsa, sendo incabível a desclassificação para a conduta definida no art. 289, 2º do Código Penal. 6. Não se aplica o princípio da insignificância em razão do bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública na autenticidade da moeda corrente, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. Precedente desta Corte Regional. 7. Inadmissibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal e notadamente diante da personalidade do acusado, voltada para a prática criminosa, e conduta anti-social demonstrada, denotando que tanto a substituição como o sursis são medidas não recomendáveis. 8. Recurso desprovido. (TRF 3ª. Região, ACR 2006.61.81.009309-0/SP, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, j. 17/05/2011, DJF3 CJ1, 10/06/2011, p. 203)PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AFASTADO ERRO DE TIPO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Materialidade demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 6), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), pelos exemplares das cédulas (fl. 121) e pelo laudo pericial das cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) apreendidas, atestando a falsidade (fls. 122/124). 2. Declarações contraditórias do réu em juízo e harmônicas de testemunhas confirmam a autoria delitiva, sendo que o réu foi preso em flagrante delito portando as cédulas falsas, após ter dado em pagamento de dois dadinhos, a um vendedor ambulante, outra cédula falsa. 3. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa (CP, art. 289) é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância. 4. Para configurar o erro de tipo é necessário que o agente suponha, por erro, situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima, o que não ocorreu, in casu. 5. Patente o conhecimento do réu acerca da falsidade das cédulas apreendidas, mostrando-se, inviável, a desclassificação para o tipo previsto no 2º, do art. 289 do Código Penal. 6. Negado provimento ao recurso.(ACR 200761810042558, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 08/09/2011) Bem por isso, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo a fixar a pena. Quanto à pena privativa de liberdade, hão de ser observados os critérios do artigo 59 do Código Penal. Os réus agiram com dolo normal para o tipo; não se apuraram fatos desabonadores de sua conduta social ou personalidade; e o crime foi praticado com o intuito de obtenção de lucro. Embora eles registrem antecedentes, verifico que inquéritos policiais e processos em andamento, sem condenação com trânsito em julgado, não possuem o condão de considerá-los como pessoas portadoras de maus antecedentes, em honra ao princípio da presunção de inocência. Assim, fixo a pena-base corporal no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não visualizo agravantes e nem atenuantes. Não vejo causa de diminuição de pena, mas uma de aumento, concernente ao crime continuado. Entendo que, por se tratar de crime da mesma espécie, além da proximidade de data das ocorrências, em razão das circunstâncias de tempo, implicam na aplicação do artigo 71 do CP e não do artigo 69 do CP. O fato de as cédulas serem apresentadas em estabelecimentos diversos além da guarda de outras duas, não desnatura a aplicação do referido dispositivo penal. Confira-se extrato de ementa de nossa Egrégia Corte Regional: (...) 3. Do mesmo modo, resta amplamente demonstrada a ocorrência de crime continuado, uma vez que, como ficou demonstrado, a ré utilizou-se de moeda falsa para comprar diversas mercadorias em diversas lojas diferentes, o que determina a aplicação do aumento previsto no artigo 71, do Código Penal. (...) (TRF-3ª. Região - ACR 2006.61.20.004263-7/SP - Rel. Des. RAMZA TARTUCE, 5ª. Turma, j. 25/06/2007, DJU 10/07/2007, p. 538) Considerando a posse de duas cédulas e o repasse de outras duas cédulas, aumento a pena em um sexto, mínimo legal. Assim, fixo a pena em 3 (três anos) e 6 (seis) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal (redação dada pela Lei nº 9.714/98). Assim, substituo a reprimenda corporal imposta aos corrêus por uma restritiva de direitos e multa, conforme segue para cada réu: a) prestação de serviços à comunidade, pelo período de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (três anos e seis meses), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução; eb) pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/10 (um décimo) vigente na data do fato (25/08/2006). Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa

(artigo 49, caput do Código Penal), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do CP (TaCrimSP, ACr nº 443.043). Considerando a atividade demonstrada nos autos de pessoas voltadas ao comércio e destinadas à cobrança de clientes, estando de posse de R\$399,00 (trezentos e noventa e nove reais) na época dos fatos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo tal valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento para cada réu. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, porquanto não houve a identificação nestes autos dos ofendidos. As testemunhas ouvidas, ao que consta, não são proprietárias dos estabelecimentos lesados e não informaram terem sofrido pessoalmente qualquer prejuízo com o ocorrido. Determino, entretanto, que os valores depositados nestes autos, em posse dos corréus (fl. 91 do apenso), somente serão a eles restituídos, caso houver saldo positivo, após o abatimento da quantia de R\$100,00 (cem reais, relativa ao valor estimado do prejuízo dos estabelecimentos mencionados nos autos - art. 91, I, do CP), a dedução da sanção pecuniária ora imposta e, por fim, das custas processuais. A destinação da quantia de R\$100,00 (cem reais) será resolvida em regular procedimento de restituição, no trânsito em julgado desta sentença, caso manifestem-se as vítimas, regularmente comunicadas, oportunamente. Não se habilitando as vítimas ao recebimento, a quantia perder-se-á em favor da União (art. 91, II, b, CP). III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar os réus CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA e ARLETE MILANO ADRIANO nas sanções penais do artigo 289, 1º c/c artigo 71 do Código Penal, imputando-lhes as penas privativas de liberdade, para cada um, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem descontadas em regime aberto, além da pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo cada dia-multa. A pena privativa ora imposta, independentemente da pena de multa já fixada, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direito e outra pena de multa, consoante fundamentação. No trânsito em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer desta sentença em liberdade. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0001798-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)**  
Recebo os recursos de apelação de fls. 521 e 528, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente. A acusação já apresentou as razões de sua irresignação. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões do recurso da acusação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0001192-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA NOGUEIRA SANTANA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SUSANA NOGUEIRA SANTANA, denunciando-a pelas sanções previstas no artigo 342 do Código Penal. Narra a exordial que, em 09/12/2002, a denunciada compareceu perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília, a fim de prestar depoimento nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1220/2002-3, ajuizada por Rosângela da Silva de Souza Joca em face da Legião Mirim de Marília e Comauto Consórcio de Autos S/C Ltda., ocasião em que fez afirmações falsas no tocante às circunstâncias da dispensa da reclamante. Posteriormente, em 14/12/2006, a ré compareceu à 10ª Promotoria de Justiça desta cidade e confessou haver prestado falsos testemunhos em reclamationárias movidas contra a Legião Mirim, sob orientação de seu superior hierárquico, confissão esta reiterada perante a Polícia Federal. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-054/2008, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade (fls. 2/106 do apenso), tendo sido arroladas duas testemunhas. Denúncia recebida em 20/04/2010 (fl. 111). Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 112 (SEDI), 125 (INI/DPF) e 126 (IIRGD). Veio aos autos, ainda, a certidão de andamento processual de fl. 144. Citada (fl. 119), a denunciada apresentou resposta escrita, às fls. 128/131. Aduziu que, na qualidade de auxiliar administrativa da Legião Mirim de Marília, não dispunha de autonomia para tomar decisões, tendo sempre agido sob orientação do Diretor Executivo da entidade, o Sr. Francisco Samuel de Almeida, inclusive no tocante aos depoimentos falsos; que, se não obedecesse às ordens de Francisco, seria demitida, tendo inclusive sido obrigada a depor contra si própria; e que Francisco ter-lhe-ia oferecido garantias de absolvição em eventual processo criminal e de pagamento das verbas rescisórias. Arrolou quatro testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão de fls. 138/139. Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e procedeu-se ao interrogatório da denunciada, conforme fls. 174/178 e 190/197. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Alegações finais foram apresentadas às fls. 199/203 (acusação) e 209/213 (defesa). O Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, sustentando que a materialidade, a autoria e a culpabilidade restaram comprovadas pelas provas documentais, pelos depoimentos das testemunhas e pelas confissões realizadas tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo. A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição, asseverando que as testemunhas de defesa confirmaram que a denunciada cumpria ordens de Francisco Samuel de Almeida, não dispondo de autonomia para agir de modo diverso. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, é de bom tom frisar que a partir da edição da Lei nº 11719/08 passou a ser aplicável, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física

do juiz, nos termos do 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.(...) 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (negritei) Tal princípio, como quase tudo em Direito, não tem caráter absoluto, podendo ser afastado em face das circunstâncias do caso concreto. No entanto, a Lei processual penal não estabelece as exceções ao princípio, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto no Código de Processo Civil (art. 3º, do CPP). Nesses termos, o afastamento do magistrado, por qualquer motivo, autoriza a prolação de sentença pelo juiz substituto, conforme estabelece o art. 132, do CPC. A esse respeito, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O afastamento por qualquer motivo do Juiz responsável pela colheita da prova oral em audiência, autoriza, a teor da letra do art. 132 do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. Atenuação legal do princípio da imediação. 2. Admite o entendimento pretoriano a possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido pelo esforço comum. 3. A negativa pelas instâncias ordinárias da existência deste esforço comum, inclusive quanto à prestação de serviços domésticos, inviabiliza o trânsito do especial pela necessidade de investigação probatória, com incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 257.115, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4/10/2004, p. 302). Negritei. No caso concreto, não tem aplicação o princípio da identidade física do juiz, em razão do afastamento do ilustre magistrado que presidiu a instrução, em decorrência de férias regulares, estando o subscritor, por esse motivo, respondendo pela titularidade da Vara, em obediência ao Ato nº 11.608, de 03/08/2011 do ilustre Presidente do E. TRF da 3ª Região. Ademais, esse posicionamento contribui para a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O tipo penal objeto da denúncia consiste no artigo 342, caput, do Código Penal: Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.08.2001): Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. A materialidade e a autoria do delito restaram cabalmente demonstradas pelos documentos anexados ao Inquérito Policial, os quais fazem prova inconcussa de que a denunciada, na qualidade de testemunha, teria afirmado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília que Rosângela da Silva de Souza Joca pediu demissão da Legião Mirim de Marília, o que não corresponde à realidade, pois Rosângela teria sido demitida, sendo utilizados documentos inidôneos para simular a rescisão voluntária do vínculo empregatício. Conforme se verifica às fls. 7/10 do apenso, a ré confessou a prática da infração penal perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, afirmando: (...) por três vezes, em três [sic] processos trabalhistas de Legionários contra a Legião prestou depoimentos falsos sob orientação do Sr. Francisco. Um dos processos foi o da legionária Thaís Galhardo e o outro da legionária Rosângela. Com relação a esta adolescente a declarante foi instaurado inquérito para apurar a falsidade do termo de demissão da referida legionária que era menor de idade. (...) Posteriormente houve uma reclamação trabalhista da adolescente onde ela alegou que não pediu a demissão, o que era verdade. A declarante foi arrolada como testemunha na referida ação trabalhista e orientada pelo Sr. Francisco para prestar falso testemunho. O Sr. Francisco orientou a declarante para que dissesse que a adolescente compareceu na Legião Mirim no dia do casamento, pediu a demissão alegando que assim agia porque ia se casar e que estava ciente de que estava grávida e que perderia vários direitos trabalhistas ao pedir a demissão. (...) A declarante assim agiu porque estava sob a autoridade do Sr. Francisco e tinha receio de contrariá-lo, além do que precisava do emprego e sabia que se não atendesse seu pedido seria demitida. (...) (Destaquei.) Ao ser interrogada pela autoridade policial (fls. 95/96 do apenso), a denunciada ratificou sua confissão prévia, afirmando (...) QUE se recorda de ter prestado depoimento no processo movido por ROSÂNGELA DA SILVA DE SOUZA, a qual havia sido demitida (...) QUE, todavia, em juízo, a declarante afirmou ao juiz que a funcionária havia pedido demissão na data em que ela havia se casado; (...) (fl. 95). Por fim, em seu interrogatório judicial (fls. 196/197), a ré admitiu, sem reboços, que as declarações prestadas à Justiça do Trabalho - no sentido de que a reclamante Rosângela no dia 20/04, um sábado pela manhã, teria comparecido na 1ª reclamada [a Legião Mirim de Marília] e solicitou demissão em razão de casamento (apenso, fl. 73) - não eram verdadeiras. Em suas próprias palavras: Se fosse pra ter dito a verdade dos fatos como ocorreram de fato, é totalmente diferente aquilo que eu fui orientada a dizer. Dúvida não remanesce, portanto, de que a ré Susana Nogueira Santana, na condição de testemunha, fez afirmação falsa perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília. Portanto, parece correta neste exame a responsabilização da ré como agente da conduta que lhe foi imputada. Afirma ela, todavia, que assim agiu em obediência a ordens superiores, temerosa de ver-se demitida caso não o fizesse. Deveras, em todas as suas manifestações nos presentes autos, tanto na fase investigatória quanto em Juízo, a ré insistiu em frisar que teria sido orientada por Francisco Samuel de Almeida a prestar o falso testemunho, sendo que ao tempo dos fatos, ele exercia o cargo de Diretor Administrativo da Legião Mirim de Marília. Cumpre, diante de tal alegação, verificar se há motivo apto a justificar a sua não responsabilidade. A resposta exige algumas considerações prévias. São requisitos do juízo de reprovabilidade: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade); e c) exigibilidade de comportamento conforme o direito. O primeiro consiste na capacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato. A ré tinha, à época dos fatos, plenas condições biopsíquicas de compreender a ilicitude da conduta praticada, situação que jamais foi questionada ao longo da instrução processual. O segundo consiste

no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. É irretorquível que a ré sabia do caráter ilícito da conduta consistente em prestar declaração falsa como testemunha em Juízo: ela própria declarou em seu interrogatório judicial que foi advertida pelo Juízo trabalhista sobre as penas do falso testemunho e prestou o compromisso legal de dizer a verdade, conforme consta à fl. 73 do apenso. O terceiro elemento funda-se no princípio de que só podem ser punidas as condutas que podiam ser evitadas. Ou seja, se, por circunstâncias de fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Inquirida por este Juízo sobre os motivos que a levaram a mentir à Justiça do Trabalho, a ré afirmou: (...) Porque, Doutor, na época eu trabalhava lá, eu precisava do emprego, eu era subordinada ao Francisco. Então eu tinha que... todos os funcionários tinham que fazer aquilo que ele determinava. Se ele determinasse e você não cumprisse, você era dispensado e pronto. E além da dispensa, você também não tinha condição de conseguir outro trabalho, porque se ligassem pedindo referência de você, ele dava referências ruins. Era o medo de represália, de perder o emprego e também de não conseguir outro emprego em função disso. (...) Não, eu não fui ameaçada. O que eu fui foi advertida [por Francisco] quanto ao depoimento, antes de ocorrer: Quando você for fazer o depoimento, quando você for prestar o depoimento na Vara Trabalhista, você vai dizer isso, isso e isso. E aí eu falei: Doutor, mas eu não tenho conhecimento desse fato, porque eu não tinha mesmo (...) eu não tinha conhecimento nenhum do que a pessoa estava pedindo, que que ela tava solicitando, se era direito ou não. Mas, Doutor, por que eu? Porque você é a pessoa que trabalha com essa documentação e você tem que prestar depoimento. Caso você não preste, você já sabe quais são... se você não está do lado da instituição, você está contra. Então, se você está contra, você não serve pra trabalhar com a gente. Sim, ele [Francisco] afirmava assim. Anote-se, por primeiro, que o temor de perder o emprego não se constitui em justificativa plausível para a conduta que se atribui à ré. Afinal, ainda que tal receio viesse a concretizar-se, sua ilação de que não conseguiria qualquer outro emprego apenas em razão de eventuais referências negativas prestadas por seu ex-chefe carece de credibilidade. Conforme anotou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: As supostas ameaças sofridas pela apelante (possibilidade de demissão) que teriam ensejado a falsidade nas declarações prestadas não consubstanciam coação que se possa ter por irresistível, porquanto outras possibilidades de ganho lícito existem. Obtempere-se, de outro lado, que a existência da suposta ameaça de demissão não restou satisfatoriamente comprovada nos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pela defesa foram unâimes em atestar que todas as decisões relativas à administração da Legião Mirim de Marília estavam a cargo de Francisco Samuel de Almeida, de tal sorte que a ré, assim como os demais empregados da entidade, estava adstrita às determinações por ele formuladas. Luciana Vieira Lopes acrescentou que poderia ser demitida caso não acatasse as ordens de Francisco, ao passo em que José Carlos Pizani Duarte frisou que todos os funcionários da Legião Mirim de Marília recebiam determinações dele. Esses depoimentos, contudo, traduzem tão-somente o fato de que a Legião Mirim de Marília possuía uma estrutura gerencial, uma cadeia de comando, que integrava órgãos deliberadores e executores mediante relações de chefia e subordinação. E nem poderia ser de outra forma, sob pena de inviabilizar-se a consecução das finalidades para as quais a entidade foi constituída. De outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho elenca expressamente os atos de indisciplina ou insubordinação como justa causa para rescisão do vínculo empregatício (artigo 482, alínea h). Cumpria à defesa comprovar que o então Diretor Administrativo da Legião Mirim, na expressão da ré, advertia seus comandados a depor em favor da entidade sob pena de demissão. A prova natural dessa alegação repousaria em depoimentos de outros ex-empregados que tenham atuado como testemunhas ou prepostos da entidade; todavia, tal prova não foi produzida. Em suma, as falas das testemunhas não induzem necessariamente à conclusão de que Francisco Samuel de Almeida tenha instruído seus subalternos a mentir em Juízo para favorecer a Legião Mirim de Marília. Tampouco acodem à defesa as considerações sobre as irregularidades atribuídas a Francisco na gestão da Legião Mirim de Marília. Muito embora grande parte da prova colhida nestes autos tenha girado em torno dessa questão, é mister anotar que o Direito Penal não prevê a compensação de culpas. Por outras palavras, o fato dos adolescentes serem compelidos a firmar termos de rescisão de contratos de trabalho em branco, já no momento de seu ingresso na Legião Mirim de Marília, é absolutamente irrelevante para o desate do litígio versado nestes autos. Por tudo isso, em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, entendo comprovado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, traduzido na vontade livre e consciente da ré em fazer afirmação falsa como testemunha em Juízo. Assim, a condenação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno a ré SUSANA NOGUEIRA SANTANA pelo cometimento do crime descrito no art. 342 do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que a ré é primária e não registra maus antecedentes (fls. 112, 125 e 126), agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenada, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade da condenada, não havendo elementos repugnantes dos motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, registro que a ré ostenta condenação criminal passada em julgado, nos autos do processo nº 69/2008, pela prática, em outubro de 2007, do crime tipificado no artigo 155, 4º, II do Código Penal, na forma continuada, com trânsito em julgado em 19/04/2010 (fl. 144). Embora essa condenação não gere, para o caso, reincidência (art. 63 do CP) e não possa servir como maus antecedentes, tenho que é prova de uma conduta social reprovável e, por isso, deve ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou

de aumento, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) e outra de multa, a serem disciplinadas pelo juízo da execução da pena, que poderá, inclusive, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º do art. 44). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados, façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios da defensora dativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004866-46.2011.403.6111** - PAULO SERGIO DA SILVA X ROSELI DA SILVA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de alvará, com pedido de tutela antecipada, formulado por PAULO SÉRGIO DA SILVA, representado por sua curadora provisória, Sra. Roseli da Silva, objetivando o requerente autorização para levantamento das quantias depositadas em suas contas vinculadas ao FGTS. Alega o requerente, em prol sua pretensão, ser beneficiário de amparo assistencial ao deficiente devido às sequelas do traumatismo intracraniano com perda de massa encefálica, que o deixaram imóvel e dependente dos cuidados permanentes de sua irmã e curadora. Em razão desse quadro, postula a autorização para levantamento do saldo existente em sua conta fundiária, mormente considerando as despesas com o uso de fraldas, medicações nem sempre encontradas no Sistema Único de Saúde e suplementos alimentares. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/32). É a síntese do necessário. DECIDO. Reputo suficiente, para demonstração do estado clínico do requerente, a peça inaugural da ação de interdição, elaborada pela Defensora Pública do Estado de São Paulo (fls. 19/24), com nomeação da curadora provisória (fls. 17/18). De outro giro, conforme extrato do Sistema DATAPREV - cuja juntada fica desde já determinada -, o requerente encontra-se, de fato, em gozo do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 20/07/2011, o que robustece a alegação de incapacidade. Outrossim, os extratos de fls. 31/32 fazem prova da existência de saldo na conta vinculada ao FGTS do requerente. Entretanto, o motivo invocado pelo requerente, para fazer o saque do FGTS (grave doença que o torna dependente dos cuidados permanentes de terceiros) realmente não se encontra descrito nas hipóteses autorizadoras. Mas isso não pode ser fator impeditivo para que o titular de sua conta vinculada possa efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade do titular ou familiar. A legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, II, c). A atual legislação estabelece, ainda, hipóteses de saque fundadas em neoplasia maligna (inciso XI do artigo 20 da Lei 8.036/90); ser portador de vírus HIV (inciso XIII); estágio terminal em razão de doença grave (inciso XIV); idade superior a 70 anos (inciso XV) e necessidade pessoal decorrente de desastres naturais (inciso XVI). Os fundamentos destas hipóteses consistentes em urgência e necessidade, mostram-se, a princípio, verificáveis nos presentes autos. Assim, entendo que é possível fazer uma interpretação extensiva da norma, considerando as peculiaridades do caso, tendo em vista a finalidade do FGTS. Há que se levar em conta os fins sociais a que se dirige a norma (artigo 5º, da LICC), bem assim o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF-88). A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS. 1. As hipóteses permissivas ao levantamento dos valores depositados à conta vinculada ao FGTS, elencadas na legislação de regência do Instituto, são factíveis de interpretação extensiva. Assim, aproveita ao titular da conta o levantamento quando comprovar ser detentor de enfermidade grave, que o impossibilite de manter-se. 2. Presentes os pressupostos legais, impõe o deferimento do pedido de antecipação de tutela. (Origem: TRF - 4ª Região. Classe: AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200304010289678. UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da Decisão 08/09/2004. DJU 01/12/2004, pág. 500. Relator: Amaury Chaves de Athayde). Ementa: FGTS-LEVANTAMENTO DO SALDO-TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APRELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 560777. Processo: 200301100673 UF: PR Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da Decisão 04/12/2003. Relatora: Eliana Calmon). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E TERMINAL COM DEPENDÊNCIA DE HEMODIÁLISE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. LEI Nº 5.107/66. 1. Apesar da alegação de que o dispositivo tido por violado não consta do acórdão recorrido, qual seja o art. 20, V, 2º, da Lei nº 8.036/90, a matéria controvertida foi debatida e apreciada, tendo havido o prequestionamento implícito admitido. 2. É cedido que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas, estar atento aos princípios maiores que regem o

ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).3. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.4. Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de necessidade grave e premente, disposta no art. 8º, II, c, da Lei nº 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei nº 8.036/90, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva.5. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS.6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP -RECURSO ESPECIAL - 686500. Processo: 200401395373 UF: RS Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da Decisão 02/12/2004. Relator: Castro Meira).Em conclusão, o motivo invocado pelo requerente pode ser objeto de acolhimento, apesar de não constar expressamente do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO a expedição imediata de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta de FGTS em nome do requerente, devendo o alvará ser expedido em favor da curadora nomeada à fl. 17.Sem prejuízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré dos termos da presente ação e do teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5132

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7)** - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 939: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003057-55.2010.403.6111** - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003209-06.2010.403.6111** - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir acerca de fls. 98/106, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 83/95.Aguarde-se o decurso do prazo recursal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005127-45.2010.403.6111** - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005432-29.2010.403.6111** - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 132, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005821-14.2010.403.6111** - ANTONIO VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006345-11.2010.403.6111** - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 78/82) e da contestação (fls. 84/96), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000578-55.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico

pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000837-50.2011.403.6111** - BENDITA BORGES DA SILVA IMAMURA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 54/57) e da contestação (fls. 60/70), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000874-77.2011.403.6111** - ADENICE DOS SANTOS MOURA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 51/55) e da contestação (fls. 58/64), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000905-97.2011.403.6111** - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 41/44) e da contestação (fls. 46/52), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000924-06.2011.403.6111** - ANTONIO MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/190: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001022-88.2011.403.6111** - AGUINEL ALVES MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao mandado de constatação (fls. 78/87), do laudo médico pericial (fls. 93/95) e da contestação (fls. 97/103), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001122-43.2011.403.6111** - ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 59/62), a contestação (fls. 64/67) e a proposta de acordo formalizada pela ré às fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001140-64.2011.403.6111** - JUSCELINO FRAIOLI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto aos laudos médicos periciais (fls. 113/114 e 119/121) e da contestação (fls. 124/129), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001183-98.2011.403.6111** - LUIS ROSA CRUZ(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação. Em ato subsequente, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo.Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001206-44.2011.403.6111** - MARILIS CUSTODIO DE LIMA MACHADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 38/46) e da contestação (fls. 49/54), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001215-06.2011.403.6111** - TENIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 42/44) e a contestação (fls. 46/51), no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001356-25.2011.403.6111** - ROSANA FOGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 60/71) e da contestação (fls. 73/78), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca de fls. 80/81. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001385-75.2011.403.6111** - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 35/37) e da contestação (fls. 39/44), no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001785-89.2011.403.6111** - JOSE MARIANO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 32/38) e a contestação (fls. 40/50), no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)** - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Após, analisarei o pedido de fls. 1232/1234. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3)** - LENIR ALVES DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003086-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003086-5)** - LUCIANO ANDRE LACERDA GIANINI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DAVID CANTU(SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ANDRE LACERDA GIANINI X JOSE DAVID CANTU X LUCIANO ANDRE LACERDA GIANINI

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002565-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002565-5)** - TATIANE DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA MARA DOS SANTOS DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE DA SILVA - INCAPAZ

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7)** - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X JOSE SPOSITO DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006414-43.2010.403.6111** - WILLIAN NOTARIO X FERNANDA DO AMARAL ROLDON NOTARIO(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN NOTARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA DO AMARAL ROLDON NOTARIO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5134**

#### **MONITORIA**

**0002155-68.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Intime-se a Dra. Ana Maria Martins Martinez, OAB/SP 059.106, para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu cadastro/atualização junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo, tendo em vista a nova sistemática de pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.

**0003951-94.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista que os atos processuais se realizarão na Comarca de Pompéia, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual. Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pompéia. Intimem-se.

**0004762-54.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CECILIA GEOVANA RAMOS

Tendo em vista que os atos processuais se realizarão na Comarca de Garça/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual. Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Garça. Intimem-se.

**0004791-07.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARISTELA DE OLIVEIRA BATISTA

Tendo em vista que os atos processuais se realizarão na Comarca de Pompéia, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual. Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pompéia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003205-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003205-5)** - CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o Dr. Sandro de Albuquerque Bazzo, OAB/SP 225.344, para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu cadastro/atualização junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo, tendo em vista a nova sistemática de pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000267-64.2011.403.6111** - ODETE CAVALCANTE DE AQUINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Tendo em vista que os atos processuais se realizarão na Comarca de Balneário Camboriú/SC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual. Após, com a juntada das despesas, cumpra-se o despacho de fls. 250. Intimem-se.

**0004792-89.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOUZA & MONTEIRO ALIMENTOS LTDA - ME X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor

exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004616-13.2011.403.6111** - ALEX KENDY TANAKA ALVES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 14 verso - Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de endereço e a certidão atualizada da Transcrição de Certidão de Nascimento acostada à fl. 12 destes autos. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0)** - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COLTRO X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COUTO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**1001721-87.1996.403.6111 (96.1001721-5)** - ELZA LEITE DA SILVA X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIN X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X JOAQUIM MARAN(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, requisitem-se os valores do precatório cadastrado nestes autos (fl. 215) ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000186-67.2001.403.6111 (2001.61.11.000186-7)** - CINAI MIRANDA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CINAI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das

requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003841-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003841-3)** - AMELIA SOCHA ROSSI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMELIA SOCHA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

**0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0)** - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição expedida, referente ao crédito da parte autora.

**0001066-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001066-4)** - NELSON FRANCISCO DIAS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES CARTOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001884-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001884-5)** - EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EDNA FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004278-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004278-1)** - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BENEDITA BATISTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Intime-se a Dra. Naysa Torres de Moraes, OAB/SP 148.468 para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu cadastro/atualização junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo, tendo em vista a nova sistemática de pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo.

**0006047-87.2008.403.6111 (2008.61.11.006047-7)** - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

**0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1)** - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JALBES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Solicite-se, via eletrônica, à 1ª Vara Federal de Tupã cópias da inicial, da sentença e, se houver, da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 0000710-79.2011.403.6122.

**0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 241/242, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7)** - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAIDE SANTANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2)** - JOSINETE LEITE DE CARVALHO X MARIA JOSEFA LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSINETE LEITE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENALTO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2)** - JOAO SERRA BRANCO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SERRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000306-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000306-3)** - LAZARO GRACIANO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES LUIZ SANTOS AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7)** - WENDELL PEDRO SMANIOTTO X ELIS ANGELA MAY SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WENDELL PEDRO SMANIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

**0002433-06.2010.403.6111** - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO SEBASTIAO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO SEVERINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002944-04.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003609-20.2010.403.6111** - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA MOYSES CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito,

sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003920-11.2010.403.6111** - ANTONIO GARCIA DE JESUS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GARCIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004409-48.2010.403.6111** - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004672-80.2010.403.6111** - MANOEL ADELSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ADELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

**0005070-27.2010.403.6111** - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIO NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2847**

**MONITORIA**

**0002365-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002365-1)** - CELIO JOSE MOREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado, para as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos com nossas homenagens.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006257-81.2007.403.6109 (2007.61.09.006257-3)** - IDIMA CLAUDINO TONETTO X RODRIGO CLAUDINO TONETTO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio ao arquivo com baixa. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000410-40.2003.403.6109 (2003.61.09.000410-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA DA PENHA DE MORAES  
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento no prazo de dias. No silêncio ao arquivo com baixa. Int.

**0000162-98.2008.403.6109 (2008.61.09.000162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA  
Em face da intimação feita em pessoa diversa da requerida (fls. 42), manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0000164-68.2008.403.6109 (2008.61.09.000164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOACIR CONTANI  
Em face da intimação feita em pessoa diversa da requerida (fls. 55), manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1985**

**IMISSAO NA POSSE**

**0007899-50.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA X MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA

(...) Sendo assim, cumpridos os pressupostos legais para o deferimento da medida requestada, defiro o pedido de liminar, para determinar a imissão de posse da parte autora no imóvel situado na Rua 21, nº 3702, Lote 29 (metade) Quadra E, Bairro Jardim Wenzel, em Rio cLaro/SP. Expeça-se mandado de imissão, a ser cumprido no endereço supra, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Intimem-se. Cite-se.

**0008067-52.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO

(...) Sendo assim, cumpridos os pressupostos legais para o deferimento da medida requestada, defiro o pedido de liminar, para determinar a imissão de posse da parte autora no imóvel situado na Avenida 64, nº 781, Lote 08, Quadra 58, Bairro Jardim América, em Rio cLaro/SP. Expeça-se mandado de imissão, a ser cumprido no endereço supra, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Intimem-se. Cite-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005558-85.2010.403.6109** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005558-85.2010.403.6109AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOCuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que o

Autor afirma que nunca esteve em Fortaleza, mas há registro de inúmeros cheques emitidos naquela praça que constam dos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou que nunca manteve conta corrente junto à CEF. Pugnou, então, pela concessão de tutela antecipada para que seu nome fosse retirado de tais órgãos. Juntou documentos. Em sua contestação, a CEF afirmou que constam débitos do Autor junto à agência 0920 no Ceará. Disse que o Autor possui endereço registrado no sistema do SPC no Ceará. Afirmou que não demonstrou qualquer prejuízo moral ou material a ensejar a pretensão. A liminar foi indeferida. O Autor requereu a reconsideração da decisão liminar e a expedição de ofício à Receita Federal. Novamente, a liminar foi indeferida. A CEF, em sua contestação, juntou aos autos documentos relativos à abertura da conta em questão. Houve novo pedido de concessão de tutela antecipada. Este o breve relato. Decido. Como se nota da documentação colacionada pela Ré, há coincidência dos números dos CPF, mas, com relação aos demais dados (endereço, RG, filiação etc.) a mesma conclusão não pode ser alcançada. Com efeito, tais dados não condizem com aqueles do Autor. Veja-se, a título exemplificativo, a filiação. Enquanto do documento de f. 77 constam como pais de JOSÉ CARLOS DA SILVA os SRS. JOSÉ CARNEIRO DA SILVA e MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA, no documento de identidade do Autor seus pais são ROMÃO DA SILVA e MARIA DE LOURDES ZAMBRETTI DA SILVA. Ora, não há que se falar que o Autor teria aberto pessoalmente a conta ora em debate. Pelo contrário: há fortes indícios de que terceira pessoa teria preenchido os dados e feito se passar pelo verdadeiro Autor. Outra constatação que corrobora tal afirmação diz respeito à diversidade de assinaturas entre aquela que consta do documento de f. 77 e a aposta na procuração. Mesmo uma pessoa leiga pode afirmar, com razoável certeza, que as assinaturas partiram de pessoas distintas. Nesse sentido, tudo leva a crer, pelo menos nessa fase em que se encontra o processo, que não foi o Autor que abriu a conta em comento. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para que sejam intimados os órgãos de proteção ao crédito para que retirem de seus apontamentos, no prazo de DEZ DIAS, os lançamentos realizados pela CEF em relação às contas corrente e de poupança ns. 0000384-0 e 00096134-9 da agência 0920 em nome de JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador do CPF n. 169.756.933-15. Tendo em vista que foi juntada declaração de imposto de renda em que consta o mesmo CPF do Autor, mas que provavelmente foi confeccionado por terceiro, DETERMINO a expedição de ofício à Receita Federal para que informe sobre o fato, inclusive acerca do conteúdo do processo administrativo do qual resultou a intimação n. 13886/AME/0089/2011. Diante do sigilo das informações a serem carreadas aos autos, DECRETO segredo de justiça no presente feito. INDEFIRO a realização da prova testemunhal requerida, pois impossível a prova de fato negativo pleiteada pelo Autor, qual seja, a comprovação de que nunca saiu do estado de São Paulo ou que nunca esteve no Ceará. A prova do presente feito é unicamente documental, motivo pelo qual com a volta da informação da Receita Federal, terão as partes o prazo de dez dias para alegações finais e, posteriormente, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008132-81.2010.403.6109** - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra de forma integral o despacho de fl. 47. Fica a parte autora cientificada que a não obediência dessa dilação de prazo determinará, de forma impostergável, a extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002207-70.2011.403.6109** - RINIVALDO MIGUEL COLASSIO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra de forma integral o despacho de fl. 22. Fica a parte autora cientificada que a não obediência dessa dilação de prazo determinará, de forma impostergável, a extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002538-52.2011.403.6109** - DANIEL ORIANI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra de forma integral o despacho de fl. 106. Fica a parte autora cientificada que a não obediência dessa dilação de prazo determinará, de forma impostergável, a extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0003911-21.2011.403.6109** - EDUARDO MARICATO(SP248409 - OLAIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

PUBLICACAO DA DECISAO PROFERIDA AS FLS. 96/97: PROCESSO: 0003911.2011.403.6109 PARTE AUTORA: EDUARDO MARICATO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida CEF que proceda à liberação de valor de benefício previdenciário em seu favor. Narra a parte autora que, em outubro de 2009, ao tentar sacar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria junto ao Banco do Brasil S/A, foi cientificada de que esse benefício passara a ser depositado na agência da parte ré de nº. 0262, situada na cidade de São Paulo. Afirma que essa conta bancária foi aberta de forma fraudulenta, mediante falsificação de seus dados pessoais. Esclarece ter buscado a solução amigável do caso, o que não foi possível. Requer a condenação da CEF pelos danos morais sofridos e, mediante tutela antecipada, a imediata liberação do valor do benefício que lhe pertence. Juntou documentos (fls. 27-34). Decisão do Juízo Estadual à

f. 35, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Petição da parte autora às fls. 38-39, requerendo a requisição junto à parte ré dos documentos de abertura da conta bancária mencionada na inicial, o que restou deferido pelo Juízo (f. 40). Às fls. 43-58 apresentou a parte ré sua contestação, juntamente com os documentos de fls. 59-68, na qual alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. Réplica pela parte autora às fls. 72-80, aduzindo, dentre outras questões, a intempestividade da contestação, bem como juntou os documentos de fls. 81-85. Decisão do Juízo Estadual à f. 91, declinando da competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Aceito a competência para o processo e julgamento do feito. Ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de f. 35. Declaro, outrossim, ser intempestiva a contestação apresentada pela CEF às fls. 43-58, nos termos do art. 241, I, do CPC. Com efeito, a contestação foi protocolada em 17/12/2009 (f. 43), ou seja, dezesseis dias após a juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação endereçada à parte ré, fato ocorrido em 01/12/2009 (f. 37). Declaro, por conseguinte, a revelia da parte ré, com os efeitos do art. 319 do CPC. Desentranhe-se a contestação de fls. 43-58, devolvendo-a ao seu subscritor. Quanto aos documentos que a acompanham, determino permaneçam nos autos, haja vista a determinação judicial de f. 40, a qual também ratifico. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Presentes os requisitos legais. Identifico nos autos demonstração de que houve a utilização de documentação falsa para a abertura de conta bancária em nome da parte autora junto à CEF, na cidade de São Paulo. Nesse sentido, o documento de f. 61, em nome do autor, no qual, ao que consta, apenas guarda semelhança com a real identificação civil do autor no que tange ao seu nome, nome de sua mãe, data de nascimento e CPF, discordantes todos os outros elementos de identificação. A essa conclusão se chega apenas mediante o cotejo entre o documento de f. 28 e a cópia da verdadeira cédula de identidade do autor, colacionada aos autos à f. 81, cotejo esse que aponta, ainda, a clara dessemelhança física entre o autor e a pessoa não identificada, cuja fotografia consta à f. 81. Essa prova documental confere verossimilhança às alegações do autor, de que a conta bancária para a qual houve o depósito do valor de seu benefício previdenciário não foi por ele aberta. Presente verossimilhança das alegações, também identifico o perigo da demora, consubstanciado no caráter alimentar do benefício previdenciário. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providencie a imediata transferência do valor de R\$ 2.133,23, depositado na conta bancária nº. 00223931-3, agência 0252, para a conta de poupança aberta em nome da parte autora na agência da CEF de Nova Odessa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados relativos à conta poupança destinatária dos valores a serem transferidos. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação supra, comprovando-a documentalmente nos autos. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Piracicaba, de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (PETICAO DO AUTOR JUNTADA AS FLS. 102/103)

**0004178-90.2011.403.6109** - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra de forma integral o despacho de fl. 135. Fica a parte autora cientificada que a não obediência dessa dilação de prazo determinará, de forma imposterável, a extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0004282-82.2011.403.6109** - HEBERTY DE PAULA PASETO FERNANDES (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra de forma integral o despacho de fl. 23. Fica a parte autora cientificada que a não obediência dessa dilação de prazo determinará, de forma imposterável, a extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0005161-89.2011.403.6109** - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo requerido Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM/SP no processo administrativo nº 1004818/10, em razão da lavratura do auto de infração nº 2032353. Via de consequência, fica vedada, até deliberação ulterior, a inscrição do valor da multa em dívida ativa. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias complemente o depósito o valor da multa discutida nos autos, tomando-se por base o valor estampado no documento de f. 69. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do INMETRO no pólo passivo da ação. Citem-se.

**0005355-89.2011.403.6109** - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST. TRIBUTARIA EM SAO PAULO

PROCESSO Nº. 0005355-89.2011.403.6109PARTE AUTORA: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA.PARTE RÉ: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em que a parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das restrições constantes de seu cadastro junto à requerida, de forma a viabilizar a expedição em seu favor de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN). Narra a parte autora que, a despeito de ter efetuado regularmente o pagamento de todas as contribuições previdenciárias a que está obrigada, consta no sistema de conta-corrente junto à Delegacia da Receita Federal débitos relativos a competências de 2005. Afirma que tais débitos impedem a expedição de certidão negativa de débitos em seu favor. Alega que, além de indevidos, esses débitos já teriam sido fulminados pela decadência ou prescrição. Pretende a declaração final de inexigibilidade desses débitos. Juntou documentos (fls. 12-280). Petição da parte autora às fls. 283-284, procedendo à juntada aos autos de guia de depósito judicial do valor controvertido nos autos. Despacho à f. 287, determinando a vinda de documentos imprescindíveis com a inicial, bem como sua emenda, para correção do pólo passivo. Petição de fls. 288-289 da parte autora, retificando o pólo passivo da ação, e procedendo à juntada dos documentos de fls. 290-298. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 288-289 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Em face dos documentos apresentados às fls. 290-298, afasto a prevenção apontada. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, considero desnecessária a análise da presença desses requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a parte autora promoveu, nos autos, o depósito integral do valor do tributo que pretende seja declarado como inexigível, circunstância essa que, de per si, nos termos do art. 151, II, do CTN, determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários listados à f. 13 dos autos. Via de conseqüência, fica vedada a negativa de expedição, em favor da parte autora, de CPDEN, tendo como motivo os créditos tributários aqui discutidos. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005550-74.2011.403.6109 - UNIVERSO NIETTO DE MOURA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando já ter a parte ré apresentado sua contestação, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, e decisão sobre a questão controvertida será apresentada de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Posto isso, determino a intimação da parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez dias). Após, façam-se os autos conclusos para sentença, com prioridade. Intimem-se.

**0007213-58.2011.403.6109 - THEREZA APPARECIDA CAVALCANTI LEVORATO (SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO: 0007213-58.2011.403.6109PARTE AUTORA: THEREZA APPARECIDA CAVALCANTI LEVORATOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da cobrança de parcelas mensais de contrato de mútuo firmado com a parte ré. Narra a parte autora que após o falecimento de seu marido, foi convocada à agência da CEF de São Pedro/SP, para que comprasse a dívida de seu falecido marido. Esclarece que seu esposo efetivamente havia firmado um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.470,40. Segue narrando que, acreditando na necessidade de comprar essa dívida, firmou novo contrato de mútuo, agora em seu nome, no valor de R\$ 4.200,00, a ser pago em sessenta parcelas mensais no valor, cada uma, de R\$ 125,59. Alega que do novo contrato nada constou a respeito do contrato antigo, bem como que jamais recebeu o valor de R\$ 4.200,00, referente ao empréstimo contraído. Afirma que o contrato em questão é nulo ou anulável. Aduz que, tanto em face das disposições do Código Civil como as do Código de Defesa do Consumidor, o contrato em questão não pode subsistir. Pretende, ao final, a condenação da parte ré a repetir em dobro o valor indevidamente já da parte autora cobrado e a indenização por danos morais sofridos. Afirma a urgência da medida pleiteada, dado o caráter alimentar da quantia indevidamente descontada. Juntou documentos (fls. 18-42). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Alega a parte autora, em síntese, ter sido induzida a erro quando da estipulação de contrato de mútuo junto à parte ré, afirmando que essa contratação lhe teria sido imposta ante a informação de que haveria a necessidade de comprar a dívida que seu falecido marido, em momento anterior, contraíra junto à CEF. Trata-se, portanto, alegação de fato que, em tese, poderia determinar a anulação do negócio jurídico em questão, por vício em sua constituição. Contudo, não há prova de que o contrato que se pretende anular efetivamente foi entabulado para fins de cobertura do contrato anterior, estipulado pelo falecido marido da autora. Tampouco identifique verossimilhança nas alegações da parte autora. O contrato firmado por

seu falecido marido, Waldomiro Levorato, assinado em 02/06/2009, consistia num empréstimo de valor total de R\$ 1.470,40 (fls. 37-42). O contrato aqui impugnado, firmado em 06/08/2009, consistiu num empréstimo de valor total de R\$ 4.200,00 (fls. 30-36), ou seja, valor quase três vezes superior ao do contrato antecedente. No entanto, diz a autora, sem o provar, que nada recebeu a título desse novo contrato, afirmação essa que soa, neste momento processual, inverossímil, e que demanda seja oportunizada à parte ré o exercício do contraditório, para fins de ser corretamente aferida. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007849-24.2011.403.6109 - MOACIR QUEIROZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0007849-24.2011.403.6109 Autora: MOACIR QUEIROZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo autor Moacir Queiroz, objetivando que o Juízo declare seu direito ao cômputo do período de 01/07/1973 a 30/06/1975, laborado na condição de aluno aprendiz, bem como o deferimento do pedido da antecipação de tutela, sob a alegação de que, com a inclusão de tal período em sua contagem de tempo, perfaz o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que apesar de não constar expressamente do pedido inicial o INSS não computou o período em discussão em sua contagem de tempo, embora comprovada a prestação de serviço. Cita que a jurisprudência assentou seu entendimento na possibilidade da inclusão dos períodos laborados na qualidade de aluno aprendiz como tempo efetivamente trabalhado. Desta forma, reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Decido: Recebo a manifestação de fls. 161-162 como emenda a inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de reconsideração, formulado pelo autor às fls. 161-162. O documento de fl. 101, colacionado aos autos pela parte autora, serve de início de prova material do tempo laborado na condição de aluno aprendiz. Ocorre, porém, que para o cômputo do período em discussão devem ser trazidos aos autos outros documentos a fim de corroborar a tese defendida pelo autor, haja vista ser necessidade de prova da existência de vínculo empregatício e retribuição pecuniária entre o aluno e a escola técnica, nos exatos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, o que não restou comprovado nos autos. Assim, em face da necessidade de discussão mais aprofundada sobre a questão, para melhor valoração do quadro probatório, ausente prova inequívoca do quanto alegado pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de reconsideração, formulado pelo requerente às fls. 161-162. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008171-44.2011.403.6109 - KÁTIA APARECIDA ALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0008606-18.2011.403.6109 - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0008606-18.2011.403.6109 AUTOR: JOSÉ AMARO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 01/11/1995 e de 08/07/1997 a 01/09/2005, laborados na empresa Dormer Tools S/A, convertendo seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/137.537.123-9, indispensável para a apreciação do pedido inicial. Cumprido o item supra, cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008672-95.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TAVARES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0008672-95.2011.403.6109 Autor: JOSÉ ROBERTO TAVARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado ao réu que refaça sua conta-gem de tempo, reconhecendo, como laborados em condições especiais, os períodos de 12/12/1998 a 31/03/2002 e de 01/01/2003 a 07/07/2009, trabalhados na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., a manutenção do enquadramento realizado na esfera adminis-trativa, referente ao período de 23/01/1990 a 11/12/1998, também laborado na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., bem como a homologação do período de 17/01/1977 a 31/12/1983, laborado como trabalhador rural para Francisco Fernandes Garcia e Gil-berto Fernandes, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou declarando a obrigatoriedade do réu em lhe fornecer certidão reconhecido os períodos insa-lubres e rurais acima descritos. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16-102. É o breve relatório. Decido: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar a-penas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o pedido de reconhecimento dos pe- ríodos de 23/01/1990 a 19/03/1998 e de 30/04/1998 a 11/12/1998, laborados na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., tendo em vista que a análise de fl. 90 faz prova de que já foram enquadrados como especiais pela perícia do INSS, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimido. Anoto que no período de 20/03/1998 a 29/04/1998 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se computa como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário. Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural (17/01/1977 a 31/12/1983), entendo que dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Por fim, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 31/03/2002 e de 01/02/2004 a 01/07/2009, trabalhados na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65-68, o qual não favorece ao pedido do autor, já que consigna expressamente que o Equipamen-to de Proteção Individual foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Com efeito, a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Não há, também, como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 01/01/2003 a 31/01/2004, tendo em vista que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 75,4 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor da época da prestação de serviço, nem o período de 02/07/2009 a 07/07/2009, já que nenhum docu-mento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0008780-27.2011.403.6109 Autora: MÁRCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora requer, em síntese, que o Juízo reconheça que os períodos de 06/03/1997 a 16/10/1998, laborado na empresa Pró-Saúde Assistência Médica e Hospitalar de Americana Ltda., 03/01/2000 a 18/06/2000, laborado na empresa Tinep Serviços Hospitalares S/C Ltda., 19/06/2000 a 20/01/2001, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, 21/01/2001 a 26/04/2001, laborado na empresa Tinep Serviços Hospitalares S/C Ltda. e de 02/05/2001 a 27/04/2011, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana, foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, indeferido por insuficiência de tempo de contribuição, em face da ausência de reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como laborados em condições especiais. Juntou documentos de fls. 14-109. É o breve relatório. Decido: Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, considero como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 16/10/1998, laborado na empresa Pró-Saúde Assistência Médica e Hospitalar de Americana Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73-74 faz prova de que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, realizando curativos sépticos e assépticos, aspirando secreção, dando banhos de aspersão e leito, trocando de roupas de cama, realizando tricotomias,

clister, enteroclitismo, preparo e administração de medicação, auxiliando em todo setor de enfermagem, ficando exposto aos agentes biológicos, exposta a vírus e bactérias, a qual se enquadra como especial nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos 19/06/2000 a 20/01/2001, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, e de 02/05/2001 a 27/04/2011, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana, já que os responsáveis pelos registros ambientais, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 77-78 e 79-81, consignaram expressamente que os riscos da função exercida pela autora foram neutralizados pelo uso de equipamento de proteção individual. A jurisprudência tem entendido que o uso de tais equipamentos somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Por fim, não há, também, como reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de 03/01/2000 a 18/06/2000 e de 21/01/2001 a 26/04/2001, laborados na empresa Tinep Serviços Hospitalares S/C Ltda., já que não restou consignando no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75-76 o responsável pelos registros ambientais, o que faz crer pela inexistência de elaboração de laudo técnico pericial, o qual se tornou obrigatório para todos os agentes após a edição do Decreto 2.172/97. Assim, apesar do reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/10/1998 como trabalhado em condições especiais, não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, já que perfaz a autora, na data do requerimento administrativo, 14 anos e 14 dias de atividade especial, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**000885-04.2011.403.6109 - EDINA APARECIDA REIS BOMPAN (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº. 000885-04.2011.403.6019 PARTE AUTORA: EDINA APARECIDA REIS BOMPAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder qualquer desconto em seu benefício previdenciário de importância por ela reclamada a título de pagamento indevido de pensão por morte. Narra a parte autora ter sido beneficiada, nos anos de 1982, 1988 e 1999, com a concessão de pensões por morte em face do falecimento, respectivamente, de seu marido, companheiro e filho. Afirma que, em data recente, foi comunicada da decisão do INSS sobre revisão procedida em seus benefícios de pensão por morte, na qual foi constatada a cumulação indevida. Esclarece que, por conta dessa decisão, foi comunicada de que passaria a ser efetuado desconto mensal em seu benefício previdenciário, no importe de R\$ 163,50. Alega que a cumulação em comento era possível, em face da legislação então vigente. Acrescenta que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Juntou documentos (fls. 10-153). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de fls. 122-123 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de erro do INSS na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos

da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto, nos benefícios recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 21/083.991.419-9 Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009045-29.2011.403.6109** - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
PROCESSO Nº. 0009045-29.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI E OUTROSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO DE C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, se abstenha a parte ré de realizar o leilão extrajudicial do imóvel junto a ela hipotecado, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos, bem como de que inclua seu nome em cadastros restritivos de crédito. Narram os autores, herdeiros de Pedro Luis Bertochi, que este firmou, em 1981, contrato de financiamento de imóvel junto ao requerido Banco Bradesco S/A, com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Afirmam que, em 03 de março de 2010, Pedro Luis Bertochi veio a falecer, razão pela qual, após adimplirem a última prestação do contrato, requereram os autores a quitação do saldo residual pelo FCVS. Afirmam terem recebido resposta negativa a esse pedido, bem como cobrança do saldo residual, da ordem de R\$ 112.288,96. Alegam que os requeridos estão a desrespeitar a legislação que rege a matéria. Requerem a antecipação da tutela, afirmando que a urgência reside na possibilidade de que haja a venda extrajudicial do imóvel. Juntaram documentos (fls. 15-41). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, contudo, ao invés de verdadeira antecipação da tutela pretendida ao final (utilização do FCVS para a liquidação do saldo residual de financiamento imobiliário), formulam os autores requerimentos de índole cautelar (impedimento de execução extrajudicial de imóvel e de inscrição em cadastros restritivos de créditos), dos quais conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do CPC. No caso concreto, verifico a presença da aparência do bom direito. O contrato de mútuo habitacional citado nos autos foi firmado em 03/09/1981. Em 16/03/2005, foi o mutuário Pedro Luis Bertochi informado pelo requerido Bradesco S/A sobre a impossibilidade de quitação de saldo residual pelo FCVS. Nessa missiva, constante à f. 40 dos autos, afirma-se que essa impossibilidade está relacionada ao financiamento anterior, pelo mutuário, de imóvel no mesmo município daquele financiado, o que geraria sua obrigação de alienar esse imóvel e comunicar o fato ao mutuante no prazo de cento e oitenta dias. Sobre o assunto, a Lei 8.100/90, em seu art. 3º, 1º, estabelece a vedação invocada pelo requerido Bradesco, como segue: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. À primeira vista, contudo, assiste razão à parte autora, quando afirma que essa vedação só tem curso com relação aos contratos firmados após a edição da Lei 8.100/90, sob pena de ofensa à cláusula constitucional restritiva relativa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. 1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. O autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú S/A em 30 de setembro de 1982, observadas as regras do Sistema Financeiro da Habitação e cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS. Quitou integralmente a obrigação, pagando a última parcela do financiamento em 18 de novembro de 1998, quando entregou ao Banco Itaú os documentos necessários para a liberação da hipoteca. A referida instituição financeira, então, informou o autor acerca da impossibilidade de quitação do saldo devedor através do FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento e a não transferência da propriedade do imóvel em 180 dias, conforme consta da Lei nº 8.100/90. 4. 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a

consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 6. Agravos retidos não conhecidos. Ausência de reiteração, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar prejudicada. Apelação desprovida.(AC 1370814 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 274).Presente, portanto, o fumus boni iuris.Urgente a medida, outrossim, ante a possibilidade real de o nome dos autores serem incluídos em cadastros restritivos de crédito, bem como que a CEF promova a execução extrajudicial do contrato, ante o inadimplemento anunciado na inicial.Issso posto, DEFIRO o pedido cautelar, para determinar aos requeridos que se abstenham de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, por conta do contrato de mútuo de que trata os autos, bem como para impedi-los de promover a execução extrajudicial do contrato.Intimem-se. Cite-se.Piracicaba, de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009051-36.2011.403.6109 - TARCISIO TROVO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

PROCESSO Nº. 0009051-36.2011.403.6109AUTOR: TARCÍSIO TROVÓRÉ: UNIÃO D E C I S ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, que a ré seja impedida ou que sejam cessados os consectários da inserção de seu nome e de seu CPF em dívida ativa, além da paralisação de quaisquer procedimentos administrativos contra o requerente.Cita o autor ter obtido judicialmente aposentadoria através do feito 1999.03.99.00227-5, tendo, em face disso, recebido no ano de 2008 o valor de R\$ 95.071,08 (noventa e cinco mil, setenta e um reais e oito centavos) a título de atrasados, retendo-se imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.852,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos). Em 2009 apresentou declaração de imposto de renda, tendo sido, porém, autuado pela Secretaria da Receita Federal, conforme termo de intimação fiscal de nº 2009/125244644124880, cobrando-lhe o pagamento integral do imposto de renda relativo aos acumulados recebidos em face de seu benefício previdenciário. Aduz, ainda, que a Receita considerou o valor de R\$ 190.143,72 (cento e noventa mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) pago através de precatório, bem maior que o demonstrado. Sustenta que caso o benefício fosse pago tempestivamente, com recolhimento do imposto na fonte, seria isento de seu pagamento ou no máximo incidiria a alíquota menor. Entende que o pagamento do imposto de renda não pode levar em consideração o ano do recebimento do precatório, já que resultado de acúmulo de benefício previdenciário. Cita ter apresentado defesa na esfera administrativa, ainda, pendente de julgamento, apontando, desta forma, estar correndo o risco de que seu nome seja lançado em dívida ativa, além de sofrer reprimendas processuais e restrições ao crédito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-28.O feito foi originalmente distribuído em face da Receita Federal do Brasil, sendo que, intimado, o autor emendou a inicial, indicando a União em seu lugar (fls. 32 e 33).É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.É certo que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a benefício previdenciário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo segurado.Com efeito, se os valores devidos pelo INSS fossem pagos de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiria a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.Nestes casos, o segurado terminaria por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixaria de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, seria onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.O que se observa dos autos é que o INSS aplicou o entendimento em questão, uma vez que cumpriu o disposto no art. 390, III, b, da Instrução Normativa nº 20/INSS, atualmente em vigor, que declara que:Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do beneficiário:III - o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, observando-se que:b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria;Ocorre, porém, que o autor não fez prova que esteja sendo exigido pela União o pagamento dos valores em questão ou de que seu nome esteja prestes a ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados dos Órgãos e Entidades Federal - CADIN.Com efeito, após receber o Termo de Intimação

Fiscal de fl. 24, o autor apresentou defesa na esfera administrativa, conforme noticiado no item 13 de fl. 04 da inicial, o que, por si só já tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, em face da ausência de demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há como deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista dos documentos de fls. 12-17 e 28, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Cite-se a ré. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a correção do polo passivo do feito, cadastrando-se a União no lugar da Secretaria da Receita Federal. P. R. I. Piracicaba, 05 de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009073-94.2011.403.6109 - JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0009073-94.2011.403.6109 Autor: JOSÉ ELCIO PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, que o Juízo reconheça que o período de 03/12/1998 a 19/12/2006, laborado na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., foi exercido em condições insalubres, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial. Alega que requereu junto ao INSS a concessão de benefício, não tendo a autarquia previdenciária reconhecido o período mencionado no parágrafo anterior como especial apesar da prova documental apresentada nos autos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13-15 e a mídia de fl. 16. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 03/12/1998 a 08/02/2000, 08/06/2000 a 07/07/2004 e de 27/07/2005 a 19/12/2005, laborados na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos atesta que o autor esteve exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional

do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Na verificação a verossimilhança das alegações com relação ao período de 22/12/2005 a 19/12/2006, haja vista que além de não ter sido apresentado nenhum documento nos autos que comprove ter o autor laborado em condições insalubres, perigosas ou penosas, em tal interregno não comprovou ter laborado na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., já que seu contrato de trabalho se encerrou em 21/12/2005. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 09/02/2000 a 07/06/2000 e de 08/07/2004 a 26/07/2005, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de períodos considerados especiais. Assim, contabilizando os períodos de 03/12/1998 a 08/02/2000, 08/06/2000 a 07/07/2004 e de 27/07/2005 a 19/12/2005, reconhecidos pelo Juízo, somados àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos, 05 meses e 12 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 03/12/1998 a 08/02/2000, 08/06/2000 a 07/07/2004 e de 27/07/2005 a 19/12/2005, laborados na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré converter a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao autor (NB 42/137.537.497-1) em aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ ELCIO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG n.º 11.627.459-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 234.298.446-49, filho de Miguel Lemes dos Santos e de Armelina Pereira dos Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 01/02/2006 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009124-08.2011.403.6109 - ODAIR EDUARDO MARTIM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º. 0009124-08.2011.403.6109 Autor: ODAIR EDUARDO MARTIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S À O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca que o Juízo averbe, em sua contagem de tempo, o período de 01/01/1968 a 07/07/1987 como atividade rural, em regime de economia familiar, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que, com o cômputo do período rural aos demais períodos por ele laborados em atividade urbana, seria suficiente para implementar o requisito necessário para a sua obtenção. Instruiu a inicial com rol de testemunhas e os documentos de fls. 06-58. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009231-52.2011.403.6109 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário informado através da Notificação de Lançamento de n.º 2008/113171073352936, até julgamento final da presente ação. Cita o autor ter obtido na esfera administrativa do INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.652.664-0, requerido em 11/08/2000, o qual somente foi concedido em 26/05/2006, gerando um crédito no valor de R\$ 83.169,60 (oitenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos), adimplidos de uma só vez em 07/08/2007. Aduz em que tal ocasião o INSS descontou, corretamente, o imposto de renda, no valor R\$ 962,18 (novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). Afirma ter apresentado declaração de imposto de renda, na qual restou apurado o valor de R\$ 16.138,72 (dezesseis mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de rendimentos tributáveis, motivo pelo qual lançou tal montante no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, já que, caso o benefício fosse pago tempestivamente, com recolhimento do imposto na fonte, seria isento de seu pagamento ou no máximo incidiria a alíquota menor. Aduz, porém, que a ré entendeu que sobre tal valor deveria incidir imposto de renda, na alíquota máxima, tendo emitido notificação de lançamento, acusando o autor de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos por pessoa física, apurando o crédito de R\$ 33.904,07 (trinta e três mil, novecentos e quatro reais e sete centavos), após o indeferimento de seu pedido administrativo de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL. Teceu considerações sobre o caráter indenizatório das prestações recebidas acumuladamente e sobre a violação ao

princípio da isonomia e da capacidade contributiva. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-44.É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. É certo que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a benefício previdenciário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo segurado. Com efeito, se os valores devidos pelo INSS fossem pagos de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiria a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Nestes casos, o segurado terminaria por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixaria de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, seria onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. O que se observa dos autos é que o INSS aplicou o entendimento em questão, uma vez que cumpriu o disposto no art. 390, III, b, da Instrução Normativa nº 20/INSS, atualmente em vigor, que declara que: Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: III - o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, observando-se que: b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria; Tanto isto é verdade, que o autor caiu na malha fiscal da Receita Federal, em face, ao que tudo indica, da existência de pagamento de imposto de renda em valor inferior ao montante recebido, por conta da presente situação. Assim, tendo o autor comprovado nos autos através dos documentos de fls. 40-41 que a União está exigindo o pagamento dos valores em comento, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, ante a existência de prova inequívoca, suficiente para a concessão do pedido de antecipação de tutela. O segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, o receio fundado de dano irreparável, apresenta-se em face dos graves danos que poderão ser causados à parte autora, submetida ao pagamento indevido de débitos tributários de tal monta. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos créditos tributários consignados na Notificação de Lançamento 2008/113171073352936, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. À vista dos documentos de fls. 30-35, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Cite-se a ré. P. R. I.

**0009262-72.2011.403.6109** - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com o reconhecimento de determinados períodos como atividade rural em regime. Juntou documentos de fls. 08-45. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0009303-39.2011.403.6109** - ADAO FERREIRA CARDOSO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo: 0009303-39.2011.403.6109 Autor: ADÃO FERREIRA CARDOSO Réus: FAZENDA NACIONAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora requer, em síntese, a restituição do valor de R\$ 5.593,66 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), retidos pelo INSS a título de imposto de renda, devidamente corrigido. Alega o autor ter requerido em 04/11/2003 junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, somente concedido em 20/01/2008. Em face disso, sustenta ter recebido os atrasados referentes ao período de 04/11/2003 a 20/01/2008 de forma acumulada, tendo a autarquia previdenciária retido imposto de renda na fonte. Aduz, porém, que caso tivesse recebido o benefício na época própria, mês a mês, não teria sofrido a tributação em comento, já que se encontraria dentro da faixa de isenção. Instruiu a inicial

com os documentos de fls. 08-70.É o breve relatório.Decido:Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico, no caso em exame, a ausência da relevância do fundamento.É certo que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a benefício previdenciário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo segurado.Com efeito, se os valores devidos pelo INSS fossem pagos de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a isenção ou a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiria a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.Nestes casos, o segurado terminaria por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixaria de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, seria onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Ocorre, porém, que o art. 100 da Constituição Federal determina que a execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais aberto para este fim, o que impossibilita o Juízo determinar a restituição de valores em sede de antecipação de tutela. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Citem-se os réus. P.R.I.Piracicaba, de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0009405-61.2011.403.6109** - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009405-61.2011.403.6109AUTOR: ANTONIO EZEQUIELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a parte autora o recálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/081.362.847-4, com a correta aplicação da Lei 8.213/91, desconsiderando-se o teto das contribuições recolhidas antes da Emenda Constitucional 20/98.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 17, em face dos documentos juntados às fls. 19-28 dos autos.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba, de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0009476-63.2011.403.6109** - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009476-63.2011.403.6109EMBARGANTE : LÚCIA ROSSI VOLSIEMBARGADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela.Alega a parte autora ser dependente do seu filho José Carlos Volsi e que, em face do seu falecimento, ocorrido no dia 13/06/2008, recebeu o benefício de pensão por morte até 19/08/2010, quando o INSS cessou indevidamente tal benefício sob alegação de que não apresentou as três provas que provassem a dependência econômica.Juntou os documentos de fls. 13-96.É o relatórioDecido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a (o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos

narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Determino ao INSS que traga aos autos cópias dos processos administrativos que concederam os benefícios previdenciários NB 124.158.425-4 (fl. 32), em nome da autora e NB 143.935.079-2 (fl. 46), em nome de José Carlos Volsi. P. R. I. Piracicaba, outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009513-90.2011.403.6109 - ADILSON ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SPO74225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0009513-90.2011.4.03.6109 Autor: ADILSON ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 01/01/2004 a 28/04/2011 (Dedini S/A Indústrias de Base), como trabalhado em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 24-90. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 01/01/2004 a 28/04/2011, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitidos pela empregadora (fls. 70-71), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB(A). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. No entanto, o mencionado PPP não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que o médico perito concluiu que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de

Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, atinge o autor 17 anos, 05 meses e 21 dias de atividade especial e 32 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempos insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009564-04.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS MARCHI (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0009564-04.2011.403.6109 Autor: LUIZ CARLOS MARCHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que o período de 01/10/1985 a 12/11/2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial. Aponta ter requerido o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07-63. Em face da prevenção apontada no termo de fl. 64 restaram trasladados pela Secretaria os documentos de fls. 67-84. É o breve relatório. Decido: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial e em face dos documentos trasladados às fls. 67-84, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 64. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o enquadramento dos períodos de 01/10/1985 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 19/10/2010, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., como especiais, tendo em vista que já reconhecidos pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme se observa da decisão proferida às fls. 55-59. Resta ao Juízo, portanto, somente apreciar a existência ou não de insalubridade nos períodos de 01/01/2003 a 17/11/2003 e de 20/10/2010 a 12/11/2010. Quanto ao primeiro período, não há, porém, como reconhecê-los como exercidos em condições especiais, tendo em vista que laudo técnico pericial de fl. 33 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 86,9 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço, a teor dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Da mesma forma, não reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 20/10/2010 a 12/11/2010 tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do autor. Sendo assim, deve ser mantida a decisão proferida pela 14ª Junta de recursos da Previdência Social que indeferiu

o pedido do autor, por ter totalizado até a data de entrada do requerimento 24 anos, 02 meses e 02 dias, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do decidido às fls. 55-60. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009648-05.2011.403.6109 - ODELICIO DO AMARAL(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 09-23. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.

**0009673-18.2011.403.6109 - PAULO HENRIQUE TORELLI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0009673-18.2011.403.6109 Autor: PAULO HENRIQUE TORELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período de 09/11/1975 a 07/01/1976, laborado na empresa Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., e dos salários de contribuição de janeiro de 1999 a março de 1999 e de maio 2000 a dezembro de 2000, em sua contagem de tempo, bem como o reconhecimento de período de 01/03/1995 a 18/03/2011, laborado na Prefeitura Municipal de Nova Odessa, SP, como exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-194. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009677-55.2011.403.6109 - SALVADOR ODECIO RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0009677-55.2011.4.03.6109 Autor: SALVADOR ODECIO RUBIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/05/1990 a 30/05/1990, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1992 a 30/07/1992 e 01/10/1993 a 30/12/1993, como atividade comum e os períodos de 01/09/1973 a 30/06/1974, 13/02/1975 a 01/08/1975 (Indústria e Comércio Fazanaro Ltda.), 16/11/1975 a 20/12/1981 (Montécnica Piracicabana S/C Ltda.) e 02/01/1982 a 25/03/1986 (Calmon Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que a atividade não foi considerada especial pela perícia médica. Juntou documentos de fls 08-151. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da

Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Dessa forma, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1973 a 30/06/1974, 13/02/1975 a 01/08/1975 (Indústria e Comércio Fazanaro Ltda.), 16/11/1975 a 10/12/1980 (Montécnica Piracicabana S/C Ltda.).Ressalto ainda, que o período de 02/01/1982 a 31/12/1983 (Calmon Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.) é incontroverso, uma vez que já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 148-149.No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 11/12/1980 a 20/12/1981 (Montécnica Piracicabana S/C Ltda.) e 01/01/1984 a 25/03/1986 (Calmon Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), o autor apresentou os formulários de informações sobre atividade especial de fls. 39 e 43, emitidos pela empresa empregadora, nos quais restam consignado que exerceu a função de caldeireiro.A atividade de caldeireiro está contemplada no Decreto 53.831/64, item 2.5.3 e Decreto 83.080/79, item 2.5.2, classificada por categoria profissional. Logo, de acordo com os mencionados formulários os períodos 11/12/1980 a 20/12/1981 e 01/01/1984 a 25/03/1986 devem ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos mencionados itens.Verifico a verossimilhança das alegações quanto aos períodos de 01/05/1990 a 30/05/1990, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1992 a 30/07/1992 e 01/10/1993 a 30/12/1993, como contribuinte autônomo, devidamente comprovados através das guias de recolhimentos (fls. 62, 63, 74 e 89-91). Outrossim, observo que os recolhimentos previdenciários foram devidos em razão da condição da parte autora de contribuinte autônomo, nos termos do art. 11, V, g, da Lei 8.213/91, pois no período figurou como autônomo, na atividade de soldador, como demonstra o documento de fl. 53. Assim, o fato de vários recolhimentos, nesse período, terem sido realizados com atraso, não prejudica, em linha de princípio, a contagem desse tempo de contribuição em seu favor.Assim, convertendo-se os períodos de 11/12/1980 a 20/12/1981 e 01/01/1984 a 25/03/1986, reconhecido nessa decisão como atividade especial, somado aos períodos de 01/05/1990 a 30/05/1990, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1992 a 30/07/1992 e 01/10/1993 a 30/12/1993 também reconhecidos nessa decisão como atividade comum, bem como aos demais períodos trabalhados e já reconhecidos como especial, perfaz o autor como tempo de contribuição 35 anos, 01 mês e 28 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial e comum.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/156.063.084-9), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SALVADOR ODÉCIO RUBIO, portador do RG n.º 10.348.899-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 078.841.148-95, filho de Salvador Rubio e de Virgínia Franco Rubio;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: 27/01/2011 (DER).Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de outubro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0009686-17.2011.403.6109** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCLUSÃOEm 19 de outubro de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Elcian Granado - RF 2146Analista JudiciárioPROCESSO: 0009686-17.2011.403.6109AUTORA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu companheiro, Aparecido Ganeio Antonio.Aduz a autora ter vivido em união estável com Aparecido Ganeio Antonio por aproximadamente dois anos, o qual veio a óbito em 26/11/2000, em face de acidente automobilístico. Argumenta que a união estável restou reconhecida através de sentença declaratória, proferida nos autos 1171/2002, que tramitou perante a 3ª vara Cível da Justiça Estadual de Piracicaba. Aponta, ainda, ter requerido a concessão de pensão por morte em 21/09/2011, na esfera administrativa do INSS, indeferida sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Opõe-se ao entendimento da autarquia previdenciária, em face das provas apresentadas no processo administrativo. Trouxe com a inicial os documentos de fl. 13-39.Decido.Concedo a autora os benefícios da

justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício de pensão por morte, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o óbito do segurado instituidor se deu em 26/11/2000, ou seja há mais de 10 (dez) anos, nada tendo sido requerido pela autora desde aquela época. Ainda que se alegue a necessidade de comprovação da união estável, prova que restou pleiteada junto à Justiça Estadual, tal demanda restou julgada em 2002, também, há quase 10 (dez) anos. Assim, não identifico a urgência da medida, já que os fatos ensejadores do su-posto direito da parte autora montam há quase 10 (dez) anos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009688-84.2011.403.6109** - MARIA ALVES DA SILVA STEIN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009688-84.2011.4.03.6109 Autor: MARIA ALVES DA SILVA STEIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 1968 a 2011, como atividade rural em regime de economia familiar, concedendo o benefício da aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Juntou documentos de fls 24-92. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural entendo que dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009699-16.2011.403.6109** - VALDIR DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 19 de outubro de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário Processo: 0009699-16.2011.403.6109 Autor: VALDIR DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 18/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Villares Metals S/A, foi exercido em condições especiais e a manutenção dos enquadramentos feito na esfera administrativa, referente aos períodos de 02/10/1978 a 08/04/1981, laborado na empresa Aço Villares S/A e de 08/10/1984 a 23/07/1987, laborado na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a data de entrada do requerimento, caso necessário ou o reconhecimento e averbação dos períodos em questão como especiais, com a obrigação de o réu em fornecer certidão de tempo de serviço, na qual constem os períodos enquadrados como especiais. Aduz ter requerido o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não enquadramento do primeiro período mencionado no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-83. É o breve relatório. Decido: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial so-mente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida so-mente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a-quela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais

alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Anota, ainda, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento, uma vez que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. No caso concreto, nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativas em relação aos períodos de 02/10/1978 a 08/04/1981, laborado na empresa Aço Villares S/A e de 08/10/1984 a 23/07/1987, laborado na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, uma vez que ao já terem sido reconhecidos como especiais, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para se dirimir. Quanto ao pedido controverso, reconheço como laborado em condições especiais o período de 18/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Villares Metals S/A, tendo em vista que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 65 e o laudo técnico individual de fl. 66 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 84,5 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar do reconhecimento do período de 18/03/1993 a 05/03/1997 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, mesmo com a reafirmação da data para a presente data, já que convertendo o tempo especial em comum, reconhecido na presente decisão, e somando-o aos demais períodos trabalhados pelo requerente, atinge o autor 34 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, já que não preencheu o requisito idade, exigido pela Emenda Constitucional 20/98, necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009734-73.2011.403.6109 - GILBERTO ALVES FERREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0009734-73.2011.403.6109 Autor: GILBERTO ALVES FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 11/06/1980 a 05/10/1985, laborado na empresa Cecil S/A Laminação de Metais, 14/10/1985 a 15/09/1986, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., 01/03/2003 a 16/01/2008 e de 12/08/2008 a 04/05/2011, laborados na empresa F. W. Company Comércio de Material Hidráulico e Service Ltda., foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a reafirmação da data de entrada do requerimento, que nos autos requer para 04 de maio de 2011. Aduz ter requerido o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-91. É o breve relatório. Decido: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de

conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Anoto, ainda, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento, uma vez que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. No caso concreto, observo que o período de 14/10/1985 a 15/09/1986, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme se observa da análise feita pelo médico perito do INSS à fl. 79, tratando-se, portanto de matéria incontroversa. Quanto ao pedido controverso, para comprovar a insalubridade do período de 11/06/1980 a 05/10/1985, laborado na empresa Cecil S/A Laminação de Metais, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56-57 no qual consta a exposição a agente ruído na intensidade de 88,2 dB(A), o que, em tese, se enquadraria como especial no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Ocorre, porém, que na esfera administrativa tal período não foi enquadrado como especial em face da ausência de indicação de responsável técnico no período de labor em questão, somente consignado a partir de 1999, tendo o perito médico concluído pela ausência de monitoramento ambiental no período em discussão. Entendo que com razão o INSS. Com efeito, no caso seria necessário a apresentação de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente, que apesar das medições serem atuais, as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas das consignadas em tal documento, ou que juntasse aos autos laudo técnico pericial elaborado na época de prestação de serviço em comento. Anote-se que apesar de efetivamente ter conhecimento dos motivos pelos quais o INSS não enquadrado o período por ele laborado na empresa Cecil S/A Laminação de Metais como especial, o autor nada trouxe aos autos que pudesse sanar a dúvida levantada pelo INSS. Quanto aos períodos de 01/03/2003 a 16/01/2008 e de 12/08/2008 a 04/05/2011, laborados na empresa F. W. Company Comércio de Material Hidráulico e Service Ltda. o autor instruiu o feito com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61-62, 63-64 e 21-22, emitidos por sua empregadora, nos quais restaram consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 93,2 dB(A). No entanto tais documentos não favorecem ao pedido do autor, uma vez que o responsável pela medição do agente insalubre concluiu que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios

deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417). Assim, nada tendo sido corrigido pelo Juízo com relação a decisão proferida pelo INSS, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela. Anoto, por fim, que apesar do autor ter apontado na inicial ter trabalhado como empresário na empresa Irmãos Ferreira Locadora e Transportadora Turística no período de 12/07/1993 a 28/02/2003, nada foi juntado aos autos que pudesse comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nem há no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS qualquer informação sobre a existência de recolhimento. Assim, nada havendo, por ora, para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, não há como deferir o pedido inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010137-42.2011.403.6109** - ANTONIO CELOTO X ROSARIA BACCAN REBELATTO X LUIZ ARMANDO RICCI (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. CITE-SE O INSS. INTIMEM-SE.

**0010248-26.2011.403.6109** - ROBERTO AFONSO DURAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010248-26.2011.4.03.6109 Autor: ROBERTO AFONSO DURÃES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 08/10/1987 a 18/09/1991 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.) e 03/05/1993 a 31/12/2010 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 12-105. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados

pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 08/10/1987 a 18/09/1991 e 03/05/1993 a 31/12/2010, o autor juntou os formulários de informações sobre atividade especial e o perfil profissiográfico previdenciário, emitidos pelas empregadoras (fls. 80-82 e 91-93), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído e pó de ferro fundido. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Verifico ainda a verossimilhança das alegações quanto ao período de 08/10/1987 a 18/09/1991 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), já que, de acordo com os formulários de informações sobre atividade especial de fl. 80-82, ficava exposto a pó de ferro fundido e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1 do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494). Reconheço também o período de 03/05/1993 a 31/07/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que durante a jornada de trabalho o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB(A), o que permite seu reconhecimento como atividade insalubre com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Não reconheço o período de 01/08/1997 a 31/05/1999 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), tendo em vista que houve exposição ao agente nocivo na intensidade de 86,1dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei. Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/06/1999 a 31/12/2010 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.). Observo que o PPP de fls. 91-93 não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que informa que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTER-TEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode

ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cin-co anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas ati-vidades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente com-provado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tole-rância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vi-gia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enqua-dramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorá-rios advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, atinge o autor 31 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a conces-são do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requeri-da na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de outubro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010256-03.2011.403.6109 - OSMAR ANANIAS DE FREITAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0010256-03.2011.4.03.6109Autor: OSMAR ANANIAS DE FREITASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Á OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 04/08/2011 (CP Kelco Brasil S/A), como exercidos em condições especi-ais e conceder o benefício da aposentadoria especial.Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, inde-ferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médi-ca.Juntou documentos de fls. 13-76.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar a-penas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, para comprovar a insalubridade dos controvertidos períodos, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empregadora (fls. 54-56), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades de 92dB(A) até 31/10/2004 e acima de 86dB(A) após esse período.Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposi-ção à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconheci-mento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Observo que PPP de fls. 54-56 não favorece ao direito pleiteado pelo autor, não obstante, tenha sido exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A). Isso porque o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso so-mente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a perí-odo laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Pro-teção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agres-sivos à saúde ou à integridade física.Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

**ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO.**

1. A decadência constitui instituto de direito material. As-sim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos bene-fícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alte-rar a disciplina da decadência.

Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Assim, verifico que perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, 12 anos, 04 meses e 29 dias de atividade especial (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010258-70.2011.403.6109 - IRACI MARIA DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0010258-70.2011.4.03.6109 Autor: IRACI MARIA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço da qual era beneficiário seu cônjuge José Vítor dos Santos, a fim de que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos salários de contribuição, com pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010261-25.2011.403.6109 - FRANCISCO DIOLINO DE SOUSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Isso posto, DEFIRO o pedido dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2006/60845107084088. Cite-se a União. Intimem-se.

**0010336-64.2011.403.6109 - JOSE CONCEICAO DA ROCHA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0010336-64.2011.4.03.6109 Autor: JOSÉ CONCEIÇÃO DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 09/11/1982 a 30/06/1991 e de 01/05/1998 a 30/06/2011 (Raizen Energia S/A) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-67. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela,

haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010783-52.2011.403.6109** - ANTONIO AUGUSTO ANGELI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X BANCO CACIQUE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010783-52.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO AUGUSTO ANGELI PARTE RÉ: BANCO CACIQUE S/A E OUTRO D E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a imediata cessação dos descontos mensais de empréstimo consignado efetuados junto ao benefício previdenciário pago pelo réu INSS. Narra a parte autora ter sido surpreendida com o desconto de R\$ 66,80 em seu benefício previdenciário, decorrente de empréstimo que não foi por ela firmado. Esclarece que, questionado, o INSS constatou de imediato o erro, mas não tomou qualquer providência, indicando a instituição financeira responsável pelo empréstimo. Afirma que está há tempos tentando cessar o desconto, mas não obteve êxito. Afirma ser medida de urgência o deferimento da medida. Inicial instruída com documentos de fls. 08-14. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Trouxe a parte autora aos autos apenas o extrato do pagamento de seu benefício previdenciário, relativo ao mês de setembro de 2011, onde consta o desconto relativo a empréstimo consignado (f. 14); as informações gerais prestadas pelo INSS a respeito desse desconto, apontando o requerido Banco Cacique S/A como instituição financeira responsável (f. 13); e cópia de requerimento dirigido ao INSS, solicitando a cessação dos descontos (fls. 11-12). Não há, nos autos, qualquer demonstração da parte autora de que tenha tentado resolver o problema por ela descrito junto ao Banco Cacique S/A. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010795-66.2011.403.6109** - BRUNO JOSE WALDER (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010795-66.2011.4.03.6109 Autor: BRUNO JOSÉ WALDERRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 20/11/1985 a 02/09/1998 (S/A Têxtil Nova Odessa) e 01/08/2007 a 05/05/2011 (Cord Brasil - Indústria e Comércio de Cordas) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010804-28.2011.403.6109** - ADAUTO FORJES CAGLIUMI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010804-28.2011.4.03.6109 Autor: ADAUTO FORJES CAGLIUMI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 10/03/1976 a 10/08/1981, 12/06/1984 a 01/08/1987 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), 10/08/1992 a 31/05/1993 e 01/12/1994 a 05/09/2002 (Quimatec Produtos Químicos Ltda.) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-62. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto,

INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010833-78.2011.403.6109** - DEISE MENDES JORGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0010833-78.2011.4.03.6109Autor: DEISE MENDES JORGERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por idade, cancelado em razão de constatação de irregularidades em sua concessão.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria por idade (156.536.924-3), conforme com-prova o print anexo, extraído do sistema Plenus.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010834-63.2011.403.6109** - DILECIO ALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0010834-63.2011.4.03.6109AUTOR: DILÉCIO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido o período de 10/11/1970 a 15/01/1971 (Danilo Colletti) como atividade comum e o período 06/03/1997 a 22/11/2010 (Concre-pav S/A Engenharia Indústria e Comércio) como atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010836-33.2011.403.6109** - AMAURI ROBERTO POLISEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0010836-33.2011.4.03.6109Autor: AMAURI ROBERTO POLISELRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 01/01/2004 a 27/17/2011 (Dedini S/A Indústrias de Base) foi exercido em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-64.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.No mais, cuide a Secretaria de intimar o subscritor da petição inicial para que regularize o substabelecimento de fl. 22, assinando-o.P. R. I.Piracicaba, de novembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010838-03.2011.403.6109** - OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0010838-03.2011.4.03.6109Autor: OSVALDO LUIS DO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 08/01/1981 a 18/10/1982 (Dedini S/A Indústrias de Base), 09/02/1984 a 21/08/1985 (Dedini S/A Indústrias de Base) e 01/01/2004 a 31/12/2004 (NG Metalúrgica Ltda.) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-114. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010842-40.2011.403.6109** - JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010842-40.2011.403.6109 Autor: JOÃO ATAIDE GONÇALVES DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 28/05/1984 a 15/11/1984 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool), 10/04/1985 a 12/11/2002 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 03/05/2004 a 12/08/2011 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-72. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010845-92.2011.403.6109** - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010845-92.2011.4.03.6109 Autor: EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 27/04/1984 a 17/05/1991 (Goodyear do Bra-sil Produtos de Borracha Ltda.), 01/07/1991 a 05/03/1997 (General Motors do Brasil Ltda.) e 01/01/2010 a 21/06/2011 (Dedini S/A Indústrias de Base) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010962-83.2011.403.6109** - EDUARDO NOVAES(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos do processo n.: 0010962-83.2011.403.6109 Autor: EDUARDO NOVAES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por MARCELO NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que firmou contrato de concessão de crédito estudantil com a Ré. Alegou que as cláusulas contratuais são abusivas, motivo pelo qual requereu a suspensão do método de cálculo das parcelas, da amortização do saldo devedor, da taxa de juros de 9% e capitalização mensal. Pugnou, ainda, pela determinação judicial para que a Ré retire o nome do Autor dos órgãos de proteção ao

crédito, bem como para se abster de enviá-lo novamente e para que se abstenha de tomar qualquer medida extrajudicial com relação à cobrança da dívida. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar o pleito de tutela antecipada formulada pelo Autor. Com efeito, ao que tudo indica, o contrato foi pactuado sem qualquer vício de vontade e tem por base negócio jurídico lícito. Não há qualquer demonstração de que o Autor mantém a presente relação jurídica de forma obrigatória. Pelo contrário: beneficia-se de contrato que, smj, possui taxa de juros MUITO inferior ao que vem sendo praticado pelo mercado. Sua forma de cálculo e a incidência da tabela PRICE não implicam reconhecimento de sua ilegalidade. Aliás, quando de sua assinatura, o contratante aderiu às cláusulas contratuais que não devem ser tidas por nulas somente por se tratar de contrato de adesão. Decerto, estão presentes os requisitos para reconhecimento da legalidade da relação jurídica negocial firmada pelas partes (objeto lícito, capacidade contratual, forma prescrita em lei etc.). Não há, como dito acima, qualquer demonstração de que o contrato está eivado de ilegalidade. Na fase em que se encontra o feito, há presunção contrária: o contrato é legítimo e pode ser executado pelo credor, sob pena de o título de crédito extrajudicial se tornar letra morta em nosso sistema jurídico. Nesse sentido, inclusive, vem se posicionando nossa jurisprudência: AG 200705000671870. AG - Agravo de Instrumento - 81449. Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Sigla do órgão: TRF5. Órgão julgador: Primeira Turma. Fonte: DJ - Data: 15/04/2008 - Página: 567 - Nº: 72. Decisão: UNÂNIME. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária por ela promovida contra a CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando compelir a ré a recalcular os valores do FIES de acordo com a metodologia dos juros simples/Sistema de Amortização Constante - SAC, em substituição aos juros composto/Tabela Price, indeferiu a tutela antecipada requestada. 2. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados (STJ. Quarta Turma, REsp 849223 / MT, Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg. 13/02/2007, publ. 26/03/2007, pág. 254, decisão unânime). 3. Não prospera a alegação da impossibilidade da Tabela Prince nos contratos de crédito educativo: 10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Prince. (Contrato de abetura de crédito de financiamento) 4. Em relação à renegociação do débito decorrente do aludido contrato, entende-se não ser possível, não apenas pela falta de previsão contratual, mas também por ser a CEF mera gestora do programa instituído pelo governo federal, a qual se encontra adstrita e vinculado ao que dispuser a lei, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: A CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. (TRF3, Terceira Turma, AMS - 274050/SP, Relatora: Desa. Federal ELIANA MARCELO, julg. 08/11/2006, publ. DJU: 29/11/2006, pág. 242, decisão Unânime). 5. Pedido de Justiça gratuita deferido. 6. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão: 13/03/2008. Data da Publicação: 15/04/2008. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010983-59.2011.403.6109 - VALTER GOSMIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0010983-59.2011.4.03.6109 Autor: VALTER GOSMIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/09/1973 a 22/07/1974 (Bellan Indústria Têxtil Ltda), 29/09/1975 a 25/10/1975 (Fer-reira & Bellan Ltda. ME), 02/05/1977 a 08/10/1979 (Moisés Seleguini & Cia. Ltda.), 01/07/1980 a 21/10/1982 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 01/10/1983 a 21/09/1984 (S. Bas-so & Cia. Ltda.), 02/01/1985 a 25/03/1985 (Irmãos Pitoli & Cia Ltda.), 01/09/1988 a 20/04/1989 (Têxtil JM Ltda.), 01/03/1990 a 11/09/1992 (Têxtil Pelisson Ltda. ME), 01/10/1997 a 30/01/2002 (Confecções Têxtil Gobbo Ltda. ME) e de 02/08/2004 a 28/07/2011 (Amaral & Moralli Indústria Têxtil Ltda. ME) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011034-70.2011.403.6109 - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES**

Autos do processo n.: 0011034-70.2011.403.6109 Autores: CELSO DA SILVA, MARIA DA SILVA ANDRADE e MÁRCIA APARECIDA FIDELIS DA SILVA Réus: BANCO DO BRASIL e BNDESDECISÃO Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico ajuizada pelos Autores acima enumerados em face do BANCO DO BRASIL e do BNDES. O SR. CELSO alega, em apertada síntese, que, em decorrência de esclarecimentos prestados por preposto do primeiro Réu, teria sido levado a erro, pois figurou em contrato de empréstimo como codevedor da empresa SUPERMERCADO SILVA ANDRADE quando, na verdade, não pretendia tal inclusão. Alegou que o fundo de comércio seria vendido ao SR. RAFAEL, motivo pelo qual acreditou que a dívida não seria de sua responsabilidade. Ao final requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome não figura nos órgãos de proteção ao crédito. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar o pleito de concessão de liminar. Com efeito, o contrato de empréstimo e de utilização do cartão BNDES juntados pelos Autores datam do ano de 2009 (fls. 40 a 46). Nesse ano, ao que tudo indica, não havia qualquer negociação com o SR. RAFAEL, pois, como demonstram os documentos de alteração contratual protocolados perante a JUCESP, tal negociação ocorreu em fevereiro de 2011. É dizer: os Autores pretendem ver desfeito um negócio jurídico de tomada de empréstimo ocorrido em 2009 com fundamento em uma venda que estaria prestes a acontecer. Tal alegação não me parece razoável. A uma porque a cessão do fundo de comércio ocorreu após passado mais de um ano e, a duas, porque, como demonstrado pelos documentos juntados, à época da concessão do crédito o SR. CELSO era legítimo cotista da pessoa jurídica beneficiada com o dinheiro. O fato de eventualmente não ter lido as cláusulas contratuais não pode eximi-lo de sua responsabilidade. Uma tal alegação levada ao limite importaria em anular qualquer ato jurídico com base na ignorância de suas condições, possibilidade essa que não se coaduna com o ato jurídico perfeito e a estabilidade das relações contratuais. Como nessa fase do processo não há nenhum indício de que tenha ocorrido qualquer vício quando de sua assinatura, há de se presumir a legalidade e legitimidade do contrato. Diante de tais constatações, há de ser INDEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA. Citem-se e intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011043-32.2011.403.6109** - CESAR ROBERTO FORTARELL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, façam cls. para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

**0011044-17.2011.403.6109** - RODINEI EDEVALDO PEREIRA MORAIS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0011044-17.2011.4.03.6109 AUTOR: RODINEI EDEVALDO PEREIRA MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 10/01/1972 a 01/11/1981, 01/12/1986 a 02/10/1987 (Vepira Veículos Piracicaba S/A) e 05/02/1965 a 08/06/1969 (Euclides Barrichello) como atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011049-39.2011.403.6109** - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0011049-39.2011.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO APARECIDO TEIXEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 01/08/1980 a 31/03/1995 (Indústrias Romi S/A) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011083-14.2011.403.6109** - MIGUEL LUIZ BALDESSIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0011083-14.2011.4.03.6109 Autor: MIGUEL LUIZ BALDESSIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos determinados períodos de atividade rural e atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011150-76.2011.403.6109** - JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº. 0011150-76.2011.403.6019 PARTE AUTORA: JOSÉ LUIS COSTA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de incluir seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e de proceder a descontos em seu benefício previdenciário. Narra a parte autora ter requerido a revisão administrativa de seu benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, tendo sido constatado pela parte ré que o benefício teria sido concedido com valor maior que o devido. Esclarece que, por conta dessa decisão, foi comunicado de que teria que devolver os valores recebidos a maior, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN e desconto em seu atual benefício. Acrescenta que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Alega ser urgente a medida. Juntou documentos (fls. 10-125). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de fls. 29-30 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de erro do INSS no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Aliás, há nos autos (documento de f. 32) elementos que indicam que esse processo de revisão teve início por provocação exclusiva do autor. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepitibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício recebido pela parte autora, com a finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título dos benefícios nº.s 540.737.898-8 e 515.231.495-5, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos

débitos aqui discutidos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011170-67.2011.403.6109** - GILBERTO DA MOTA BORGES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0011170-67.2011.4.03.6109 Autor: GILBERTO DA MOTA BORGES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 24/09/1984 a 05/11/1986 (Scheffler Brasil Ltda.), 06/03/1997 a 30/06/2005 e 01/04/2006 a 26/08/2011 (Dormer Tools S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011176-74.2011.403.6109** - CARLOS BOTACIM FILHO (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0011176-74.2011.4.03.6109 Autor: CARLOS BOTACIM FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o acolhimento do período de 24/04/1995 a 15/05/1995 (Dhury Mercantil Ajapi Ltda.), como atividade comum e o reconhecimento de que os períodos de 17/01/1984 a 15/04/1995 e 01/06/1995 a 23/12/1996 (Ipê Agro Agrícola Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011181-96.2011.403.6109** - VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0011181-96.2011.4.03.6109 Autor: VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 02/06/1980 a 04/11/1986 (Bicicletas Monark S/A), 04/11/1991 a 08/03/1994 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 10/04/1995 a 03/09/1996 (CBE-Bandeirante de Embalagens Ltda.), 03/02/2004 a 02/05/2004 (Surian Recursos Humanos Ltda.), 03/05/2004 a 31/08/2005 (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.) e 02/01/2006 a 09/08/2010 (Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 11-29, sendo que a fl. 14 se trata de mídia digital contendo cópia do processo administrativo. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 10/04/1995 a 03/09/1996 (CBE-Bandeirante de Embalagens Ltda.), 03/02/2004 a 02/05/2004 (Surian Recursos Humanos Ltda.), 03/05/2004 a 31/08/2005 (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.) e 02/01/2006 a 09/08/2010 (Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 26-29 dos autos e 37-41 do processo administrativo, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB e 85dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do

Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fl. 26-29 dos autos e 37-41 do processo administrativo), uma vez elaborado de acordo com os laudos, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/06/1980 a 04/11/1986 (Bicicletas Monark S/A), já que o PPP de fl. 30-31 do processo administrativo informa que durante o exercício de suas atividades o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 80dB, portanto, dentro dos limites de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 04/11/1991 a 08/03/1994 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), já que não restou comprovada a exposição ao agente ruído, conforme descrito no formulário de fl. 34 do processo administrativo. Observo que o laudo técnico que acompanha esse formulário é extemporâneo e não há qualquer declaração no sentido de que as condições ambientais da época em que o autor exerceu suas atividades eram as mesmas descritas no laudo apresentado. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 10/04/1995 a 03/09/1996 (CBE-Bandeirante de Embalagens Ltda.), 03/02/2004 a 02/05/2004 (Surian Recursos Humanos Ltda.), 03/05/2004 a 31/08/2005 (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.) e 02/01/2006 a 09/08/2010 (Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.) como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge a autora 33 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011298-87.2011.403.6109** - NOE DIAS DE SANTANA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0011298-87.2011.4.03.6109 Parte autora: NOÉ DIAS DE SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011315-26.2011.403.6109 - JOSE SANTO TAMIAZO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0011315-26.2011.4.03.6109 Autor: JOSÉ SANTO DAMIAZO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação correta da lei 8.213/91, desconsiderando as contribuições recolhidas antes da EC 20/98. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011402-79.2011.403.6109 - MARCOS AURELIO ARAUJO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 111, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004971-05.2006.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local. Int.

**0011403-64.2011.403.6109 - VITOR SEBASTIAO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0011403-64.2011.4.03.6109 Autor: VÍTOR SEBASTIÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 22/08/1985 a 31/05/1989 (Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 07/05/1990 a 21/09/1995 (Ferro Ligas Piracicaba Ltda.) e 01/11/1997 a 15/12/1998 (Walter Marafon ME) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá

dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011435-69.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JOIA (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 0011435-69.2011.4.03.6109 Parte autora: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JOIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão aposentadoria por invalidez, com a concessão de tutela antecipada, após a realização de perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. CITE-SE o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011436-54.2011.403.6109 - EZEQUIEL BARBOZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 0011436-54.2011.4.03.6109 Parte autora: EZEQUIEL BARBOZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 12) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011458-15.2011.403.6109 - ADILSON FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0011458-15.2011.4.03.6109 Autor: ADILSON FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o acolhimento dos períodos de 10/03/1992 a 27/02/1993 (Portubrás Indústria e Comércio Ltda.) e 07/06/2011 a 21/11/2011 (Usiplan Usinagem Planalto Ltda.), como atividade comum e o reconhecimento de que os períodos de 01/04/1980 a 31/01/1981 (Esfer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 01/09/1993 a 12/08/1998, 19/11/2003 a 30/01/2010 e 01/04/2010 a 06/06/2011 (Usiplan Usinagem Planalto Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011460-82.2011.403.6109 - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0011460-82.2011.4.03.6109 Autor: EDEMILSON LEIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 01/12/1985 a 13/04/1987, 01/10/1987 a 20/07/1988 (Móveis Menegatti Ltda.), 04/06/1990 a 31/05/1993 (RR Comércio de Produtos e Equipamentos de Limpeza Ltda.) e 06/03/1997 a 06/09/2011 (Companhia Paulista de Força e Luz) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011476-36.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 0011476-36.2011.4.03.6109 Parte autora: MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica, bem como para realização do relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculta à parte autora a apresentação de quesitos assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em

até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011652-15.2011.403.6109** - LUIZ MARQUES JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0011652-15.2011.4.03.6109 Autor: LUIS MARQUES JÚNIOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 19/01/1976 a 25/08/1978 (Brasilit Indústria e Comércio Ltda.), 28/08/1978 a 06/10/1980 (Agroquímica Rafard Indústria e Comércio Ltda.), 01/02/1981 a 18/10/1984 (Moncal Equipamentos Industriais Ltda.) e 06/03/1997 a 03/08/2007 (Companhia Paulista de Força e Luz) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011792-49.2011.403.6109** - ADALCI BISPO MACEDO (SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0011792-49.2011.4.03.6109 Parte autora: ADALCI BISPO MACEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E S P A C H O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica, bem como para realização do relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes na data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005779-34.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0)) SANDRA CRISTINA DE BARROS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005779-34.2011.403.6109 EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA DE BARRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos etc. Em breve síntese: cuidam os autos de embargos de terceiro em que a Embargante afirma que havia comprado o veículo (objeto da penhora que ocorreu em 2010) no ano de 2008. Dessa forma, entende que o ato judicial de constrição do bem deve ser desfeito. Formulou pedido de concessão de tutela antecipada. A apreciação da tutela foi postergada (f. 97). Em sua defesa, a CEF afirma que ingressou com a ação executiva em 2007 e o veículo somente foi adquirido em 2008, motivo pelo qual entende ser ineficaz a alienação realizada. Este o breve relato. Decido. Merece prosperar o pedido da Embargante. Com efeito, há de

se presumir a boa-fé do adquirente que não poderia ser responsabilizada pela possível e eventual má-fé do vendedor, ora executado. Com efeito, o fato de a ação de execução ter tido início antes da alienação não prejudica a Embargante, pois não seria razoável exigir-se que a compradora fizesse pesquisa em todos os Juízos para saber da situação econômica do executado. Por outro lado, o CIRETRAN de Araras somente foi noticiado acerca da penhora em 2010. O registro de tal constrição, portanto, ocorreu muito tempo após a sua venda. A jurisprudência pátria tem entendido que, na hipótese narrada, deve prevalecer a boa-fé presumida do negócio: STJ. EDAGA 200900081531. EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 11/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão: 04/11/2010. Data da Publicação: 11/11/2010 TRF1. AC 200641000016846. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641000016846. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 29/07/2011 PAGINA: 346. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. TRADIÇÃO. PENHORA INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. I - A falta do registro da transferência dos bens junto ao órgão competente não afasta a alegação de propriedade do bem pelo embargante, tendo em vista que, por se tratar de bem móvel, a transferência da propriedade se concretiza no ato da tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. II - In casu, mesmo diante do fato de o veículo encontrar-se em nome do executado, restou comprovado, através de provas testemunhais e documentais, que o terceiro embargante possui a posse, mansa, pacífica do bem móvel questionado, não merecendo qualquer reparo o julgado monocrático, que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão: 03/06/2011. Data da Publicação: 29/07/2011 Ante o exposto, DETERMINO a liberação da constrição judicial que pende sobre o veículo FIAT/UNO PICK UP 1.3, ano de fabricação 1991, placas CST 2840/SP e RENAVAM n. 317489682, oficiando-se ao CIRETRAN de Araras para que providencie seu desbloqueio no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Concedo às partes o prazo de dez dias para se manifestarem acerca de produção de provas. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007889-06.2011.403.6109** - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BRAZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007849-24.2011.403.6109 Autora: MOACIR QUEIROZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo autor Moacir Queiroz, objetivando que o Juízo declare seu direito ao cômputo do período de 01/07/1973 a 30/06/1975, laborado na condição de aluno aprendiz, bem como o deferimento do pedido de antecipação de tutela, sob a alegação de que, com a inclusão de tal período em sua contagem de tempo, perfaz o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que apesar de não constar expressamente do pedido inicial o INSS não computou o período em discussão em sua contagem de tempo, embora comprovada a prestação de serviço. Cita que a jurisprudência assentou seu entendimento na possibilidade da inclusão dos períodos laborados na qualidade de aluno aprendiz como tempo efetivamente trabalhado. Desta forma, reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Decido: Recebo a manifestação de fls. 161-162 como emenda a inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de reconsideração, formulado pelo autor às fls. 161-162. O documento de fl. 101, colacionado aos autos pela parte autora, serve de início de prova material do tempo laborado na condição de aluno aprendiz. Ocorre, porém, que para o cômputo do período em discussão devem ser

trazidos aos autos outros documentos a fim de corroborar a tese defendida pelo autor, haja vista ser necessidade de prova da existência de vínculo empregatício e retribuição pecuniária entre o aluno e a escola técnica, nos exatos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, o que não restou comprovado nos autos. Assim, em face da necessidade de discussão mais aprofundada sobre a questão, para melhor valoração do quadro probatório, ausente prova inequívoca do quanto alegado pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de reconsideração, formulado pelo requerente às fls. 161-162. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009223-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON DOS SANTOS VAZ X MONIQUE CARLA PEREIRA**

SENTENÇA TIPO CProcesso nº : 0009223-75.2011.4.03.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALRequerido: CLEITON DOS SANTOS VAZ e MONIQUE CARLA PEREIRAS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEITON DOS SANTOS VAZ e MONIQUE CARLA PEREIRA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco G, Apartamento 02, Condomínio Residencial Lazineho Paschoaletto, Bairro Abílio Pedro, Limeira/SP. Antes da expedição do mandado para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 31, requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária, bem como pela composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9) - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento, na pessoa de sua representante legal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 119 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Em face de haver interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF acerca de todo o processamento. Intime-se.

**0001727-54.2009.403.6112 (2009.61.12.001727-5) - ANA DEBORA LEAL GRIZANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Leandro de Paiva para o dia 28/03/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo, cumpra-se a decisão de fls. 65/66. Int.

**0001619-88.2010.403.6112 - TIKUKO AKAMATSO AKAGI(PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da**

audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Assai/PR), em data de 03/02/2012, às 15:00 horas.

**0005929-40.2010.403.6112** - GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Sem prejuízo da decisão de fls. 42/43, ficam as partes científicas da data agendada para a realização da perícia médica (07/02/2012, às 10:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007420-82.2010.403.6112** - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 50/81. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0001486-12.2011.403.6112** - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0003326-57.2011.403.6112** - ELENICE MARIA BRITES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 09 de fevereiro de 2012, às 13:15 horas.

**0008499-62.2011.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**0009917-35.2011.403.6112** - PALMYRA PAVONI FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Postergo a análise do pedido da antecipação de tutela para momento posterior à vinda do mandado de constatação. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou

em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0009970-16.2011.403.6112 - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por José Silveira Maia em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 16). Ademais, o documento de fl. 16 demonstra que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 02/04/2011, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 15/12/2011, o que demonstra a ausência de urgência do demandante.Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 17h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso

em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009980-60.2011.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que está incapacitada para o trabalho, mas teve negado o benefício na esfera administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Em consulta ao CNIS, há notícia de que o último vínculo empregatício da Autora findou-se em 22.10.1985, sendo que, após esta data, somente voltou a contribuir ao RGPS na competência de 05.2011, havendo dúvida acerca da qualidade de segurada no momento da deflagração da incapacidade. Neste caso, somente a produção de prova técnica poderá dirimir a questão. 3. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

**0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Santos da Fonseca em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 50/63), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 64). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Ademais, a comprovação do eventual trabalho rural alegado pela Autora demanda a produção de prova testemunhal para corroborar

o início de prova material apresentado. Considerando a necessidade de dilação probatória, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010096-66.2011.403.6112 - CONCEICAO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 25/28 não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo que negou a benesse pleiteada (fls. 29/30). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0010097-51.2011.403.6112 - HUMBERTO SEIJI GRIGOLETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Humberto Seiji Grigoletto em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 29/140), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 143/144). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.02.2012, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010098-36.2011.403.6112 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 38/39, emitidos recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 01.12.2011 (fl. 41), atestam que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F33.1: transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado). 3. A

verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2012, às 09:45 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referentes às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Juarez Pereira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.710.239-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.**

**0010108-80.2011.403.6112 - OTERIANO AFONSO FERNANDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória, porquanto a cessação se deu em 2009, o atestado de fl. 17 é extremamente vago e não há requerimento administrativo recente.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a

urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 11. Junte-se o extrato CNIS, referente às contribuições do Autor. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0010139-03.2011.403.6112 - IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Iraci dos Santos Ventura Nascimento em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/24 e 26/27), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 29/30). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Fabio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.02.2012, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito

de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4356**

#### **HABEAS CORPUS**

**000043-89.2012.403.6112** - ALVANIR DE FIGUEIREDO(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A DANIEL FREITAS VELOZA impetrou habeas corpus em favor de ALVANIR DE FIGUEIREDO em que alega prescrição da pretensão punitiva de delitos tipificados no artigo 95, a e c, da Lei nº 8.212/91, e art. 337-A do Código Penal. A inicial veio instruída apenas com procuração. É o relatório. Passo a decidir. Embora não seja clara a peça exordial, trata-se de habeas corpus impetrado à vista da tramitação da ação penal nº 0013296-57.2006.4.03.6112. Duas razões levam ao indeferimento da exordial e seu arquivamento. A primeira se refere a litispendência. Pela narração do Impetrante, os fatos e fundamentos coincidem com os relatados no habeas corpus distribuído no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrado sob o n 003117-90.2011.4.03.000, cujas informações foram requisitadas pelo em. Relator nos autos da ação penal antes referida, constatando-se que as exordiais são idênticas. Assim, conforme permissivo da lei penal adjetiva, aplicando-se subsidiariamente a regra processual civil, verifica-se a ocorrência de litispendência, em face da identidade deste feito com o supracitado, pelo que haveria de ser extinta a presente. A segunda razão, não obstante a litispendência, se refere a perda de objeto da impetração. Nesta data despachei os autos da ação penal determinando a retificação da decisão recebedora da denúncia a fim de excluir o Paciente do pólo passivo, haja vista erro material naquele decisum, visto que, a rigor, essa decisão não o atingia, restando arquivado o inquérito policial em relação a ele. Estabelece o art. 659 do CPP que, verificada a cessação da violência ou coação ilegal, o juiz julgará prejudicado o pedido, sendo este o caso os autos. Assim, a extinção do feito sem conhecimento do mérito se impõe. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE HABEAS CORPUS, com fundamento no art. 659, 3, do CPP, c.c. o art. 267, incisos V e VI, do CPC, aplicado subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002446-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002446-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**0012700-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012700-6)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BIAVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X ALTAIR PEDRO ZAMPIERI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CARLOS BASSO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 464-verso: Embora o réu Sidnei Biava tenha manifestado o desejo em não apelar da r. sentença de fls. 420/423, recebo o recurso de apelação e suas razões tempestivamente interpostos pelo i. defensor constituído do réu às fls. 455/460, consoante Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal, bem como recebo os recursos e razões dos demais réus, interpostos tempestivamente, conforme fls. 427/440 e 441/454. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X JOSE NELSON ROTTA

Chamo o feito à ordem, pois há claro erro material na r. decisão de fl. 715, que recebeu a denúncia com a ressalva do aditamento de fl. 686. Com efeito, nesse aditamento consta que a NFLD nº 35.704.616-1 foi arquivada na esfera administrativa, conforme informação da Secretaria da Receita Federal de fl. 702. Essa NFLD se referia ao período de 6/95 a 12/98, ao passo que as demais, mantidas ainda que em parte, se referem a períodos de 1/99 em diante (fl. 9). Ocorre que, segundo a denúncia, ALVANIR DE FIGUEIREDO foi Diretor-Presidente da Fundação no período ao qual se refere essa NFLD, ou seja, de 1/94 a 12/98, conforme o mesmo documento de fl. 9 e de fls. 15/23 (ata pública de constituição) e fls. 41/43 (ata de eleição da nova diretoria). Desse modo, a rigor a denúncia não foi recebida em relação a esse indiciado, mas, não obstante, constou seu nome na decisão. Assim é que retifico em parte a r. decisão de fl. 715 para o fim excluir o nome de ALVANIR FIGUEIREDO do relação de Réus em face dos quais foi recebida a denúncia. Conseqüentemente, arquivar o inquérito em relação ao nominado e torna nula sua citação de (fl. 734). Intime-se pessoalmente. Encaminhem-se à 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas em separado, juntamente com cópia desta decisão. Ao Sedi para retificação. Intimem-se.

**0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO

PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 366/367: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para oitiva da testemunha Valdemir Aguirre, arrolada pela defesa.

**0012531-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012531-2) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO RICARDO GOMES**  
AGUINALDO RICARDO GOMES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2008 (fl. 77). Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 89/91). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o Juízo deprecado (fls. 115/116). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 135, 137 e 138, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 184). É o relatório. DECIDO. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de 150 (cento e cinquenta) litros de combustível tipo gasolina, em 06 (seis) parcelas de 25 (vinte e cinco) litros, em favor do Escritório Regional do IBAMA em Presidente Epitácio/SP (fls. 149, 150, 155, 163, 165 e 167). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016300-34.2008.403.6112 (2008.61.12.016300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-69.2003.403.6112 (2003.61.12.000110-1)) JUSTICA PUBLICA X EDMILSON PEDRO DA SILVA**  
EDMILSON PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2007 (fl. 375). Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 470/472). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fls. 489/491). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 535/537, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 601). É o relatório. DECIDO. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o depósito do valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), em 06 (seis) parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais), em favor de entidade assistencial de Rio Bonito/SP (fls. 559, 562, 564, 566, 568 e 570). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES**  
TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 279: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal.

**0004386-02.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PANTA ALVES DOS SANTOS(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 179/180: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2604**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré e ao IBAMA, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009715-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009715-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRACUI X JORGE

CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALLHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALLHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ao SEDI para retificar o nome de VERA LUCI FERNANDES MICHUR (parte 147), conforme documento da fl. 1059. Em vista da divergência dos documentos das fls. 79 e 1252, providencie a autora MARIA GERALDINA HERNANDES, a regularização do seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Fls. 1279 e 1283: Indefiro o pedido porque MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA e MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA foram excluídas da execução conforme planilha da fl. 204. Requistem-se os pagamentos de MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS (893), VERA LUCI FERNANDES MICHUR (1086), WALDOMIRO DE LIMA, EMILIA DE LIMA PLASA e EURIDES DE LIMA DUNDI (1136). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Fls. 1287/1288: Indefiro o pedido porque MARIA DAS DORES SILVA recebeu o pagamento conforme extrato da fl. 1163. Int.

**0008412-53.2004.403.6112 (2004.61.12.008412-6)** - NEUZA GASPARI DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8)** - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a promover nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, a aplicação dos índices expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

**0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6)** - MARIA ANGELA CARNEVALE RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, conforme determinado na fl. 147, no prazo suplementar de vinte dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora a proceder à execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0012785-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012785-0)** - MIGUEL OLIMPIO DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1)** - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR

RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 03/04/2007 (fl. 19), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM 61.431 e DR. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requiram-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): GIVALDO GONZAGA DE LIMA. / Número do CPF: 125.259.138-17. / Nome da mãe: MARIA VALMIRA ARAÚJO LIMA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Antonio Vernechi Cunha, n. 1081, Euclides da Cunha Paulista, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 03/04/2007 - fl. 19. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/12/2011. / P. R. I.

**0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 111.786.922-6, a contar da sua cessação, ou seja, 15/01/2008 (fl. 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 111.786.922-6. / Nome do(a) segurado(a): GILVANETE TELES DE LIMA. / Número do CPF: 206.352.268-55. / Nome da mãe: MARIA DO CARMO DE LIMA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Albino Real, nº45, Jardim Novo Horizonte, Santo Anastácio-SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/01/2008 - fl. 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/07/2008 - fl. 58. / P. R. I.

**0011418-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011418-5)** - MARILDA AGOSTINHO TROIAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 76/81. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012641-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012641-2)** - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 115/118. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006088-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006088-0)** - ELVOLINO PRETTE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**0006680-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006680-8)** - ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7)** - TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o apelo do INSS por estar intempestivo e por já ter ocorrido renúncia expressa ao apelo às fls. 95. Intime-se-o para apresentar os cálculos de liquidação, conforme determinado na fl. 96, no prazo suplementar de trinta dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0010177-83.2009.403.6112 (2009.61.12.010177-8)** - DOMENICIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0010879-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010879-7)** - MANUEL DEMETRIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0012686-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012686-6)** - ELISA APARECIDA DE OSTI LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a autora os documentos relacionados à fl. 67, na agência da Previdência Social, a fim de possibilitar o cumprimento do acordo homologado. Int.

**0001623-28.2010.403.6112** - SHIGUEMITSU ONISHI X CECILIA HITOMI OKAMOTO X MASSAKO FUJII X EDSON KEIJI TATSUKAWA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança 013.109114-4, 013.005163-7, 013.124136-7, 013.078121-0 e 013.122376-8; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 44,80%, de abril de 1990,

com relação às contas de poupança 013.080811-8 e 013.077168-0, uma vez que as datas-bases das referidas contas são na segunda quinzena, nos dias 28 e 17, respectivamente, conforme extratos das folhas 16 e 23/26); / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do índice de janeiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003686-26.2010.403.6112** - MARCELO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais a serem juntadas em fase de liquidação e relativas aos valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 08/06/2000. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

**0003694-03.2010.403.6112** - MARCOS FERNANDO EDERLI X VALTER EDERLI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais juntadas aos autos, bem como às notas a serem juntadas em fase de liquidação, desde que relativas aos valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 09/06/2000. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

**0004662-33.2010.403.6112** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004917-88.2010.403.6112** - CICERO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 538.093.434-6, a contar da sua cessação, ou seja, 10/06/2010 (fl. 56), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2,

redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM 53.701 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 538.093.434-6. / Nome do(a) segurado(a): CICERO ALVES. / Número do CPF: 724.610.048-20. / Nome da mãe: TERESA SABINO ALVES. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Domingos Daré, nº526, Vila Alegre, Martinópolis, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/06/2010 - fl. 56. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/12/2011. / P. R. I.

**0005868-82.2010.403.6112** - MARIA MENEZES FEITOSA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a União a restituir à Autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / P.R.I.

**0006052-38.2010.403.6112** - SONIA MARIA DE BRITO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/135.467.786-0 (folhas 15 e 41/42), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

**0006696-78.2010.403.6112** - MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 542.517.967-3, a contar da sua cessação, ou seja, 20/09/2010 (fl. 74), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2,

redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM 53.701 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 542.517.967-3. / Nome do(a) segurado(a): MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA. / Número do CPF: 121.187.318-84. / Nome da mãe: Terezinha Fidelis dos Passos. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Lizia Chagas Cazatti, nº 110, Jardim Prudentino, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/09/2010 - fl. 74. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/12/2011. / P. R. I.

**0000558-61.2011.403.6112** - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral a contar de 19/11/1999, devidas as diferenças decorrentes. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº do benefício: 115.291.984-6/42. / Nome do segurado: GERALDO JOSÉ DE LIMA. / Número do CPF: 002404628/07. / Nome da mãe: VICENCIA FERREIRA LIMA. / Número do PIS/PASEP: N/C / Endereço do Segurado: Rua Heitor Nogueira Almeida, 114, Parque Cedral, Presidente Prudente-SP - CEP 19.067-070. / Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. / Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. / Data de início do benefício - DIB: 19/11/1999 (dia do requerimento administrativo) - fl. 52. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 19/12/2011. / P. R. I.

**0000584-59.2011.403.6112** - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 09/12/2010 (fl. 72), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): JOSEFA DIAS FERMINO. / Número do CPF: 335.116.568-42. / Nome da mãe: ADELIA MARIA RODRIGUES. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Nazim Salim Wehbe nº71, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente-SP. / Benefício

concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 09/12/2010 - fl. 72. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/12/2011. / P. R. I.

**0000608-87.2011.403.6112 - LUCINDA DOS SANTOS PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 538.251.768-8, a contar da data da sua cessação, ou seja, 17/09/2010 - fl. 84. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 00006088720114036112. / Nome do segurado: LUCINDA DOS SANTOS PINTO. / Número do CPF: 117.189.408-23. / Nome da mãe: Eduwiges dos Santos Pinto. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Rua Alameda das Perobas, n. 3-36, Bairro Jardim Primavera, Presidente Epitácio, SP. / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 17/09/2010 - fl. 84. / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença.

**0001986-78.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES RAMPAZZO D ANDREA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

**0003335-19.2011.403.6112 - IVO ROCHA DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM 49.009, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P. R. I.

**0006425-35.2011.403.6112 - SALVADOR SABINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. / Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. / P.R.I.

**0006516-28.2011.403.6112 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. / Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. / P.R.I.

**0006616-80.2011.403.6112** - FRANCISCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). / P.R.I

**0006725-94.2011.403.6112** - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.185.161-0, que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/560.346.728-9, do falecido esposo da autora (conforme extratos PLENUS/REVSIT que acompanham esta sentença)-, devendo os salários-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (31/505.185.161-0), aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0)** - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVINA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X

MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1759/1760, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Dê-se vista ao INSS dos pedidos de habilitação de sucessores (fls. 1735/1737 e 1765/1762) pelo prazo de cinco dias.

Int.

**0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)** - NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista das informações do INSS e da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0003605-87.2004.403.6112 (2004.61.12.003605-3)** - JOSE CORREIA FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000252-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000252-3)** - SUFIA GARDINO DOS SANTOS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001801-40.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Fls. 227/232: Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Int.

**0003147-26.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANIR CREMONEZI DIAS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Dê-se vista à parte embargada da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8)** - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X

MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se os alvarás de levantamento originais apresentados às fls. 951, 954, 957, 960, 963 e 966 e archive-os em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 483/492, cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores (fls. 470/471) pelo prazo de cinco dias. Int.

**1202766-71.1998.403.6112 (98.1202766-1)** - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0000741-13.2003.403.6112 (2003.61.12.000741-3)** - DURVAL DELGADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DURVAL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0006174-90.2006.403.6112 (2006.61.12.006174-3)** - EMESIO APARECIDO CADETE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EMESIO APARECIDO CADETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 116. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0007571-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007571-7)** - ELVIS PRETE DOS ANJOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELVIS PRETE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001970-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001970-6)** - VICENTE ALVES DE SALES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VICENTE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0008145-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008145-0)** - LUIZ GOMES FERREIRA X MARIA BIATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDERSON LUIZ GOMES FERREIRA X ADRIANO LUIZ GOMES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA BIATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON LUIZ GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO LUIZ GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0008837-75.2007.403.6112 (2007.61.12.008837-6)** - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARTINHO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes,

bem como o demonstrativo da fl. 173. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0011447-16.2007.403.6112 (2007.61.12.011447-8)** - MARIA LUCIA FURINI X OLIVIO FURINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LUCIA FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0012197-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012197-5)** - ROBERTO PARRAS MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROBERTO PARRAS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0012628-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012628-6)** - ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0000484-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000484-7)** - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIANA MATIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001895-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001895-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001912-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001912-7)** - SILVANA DE FREITAS BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA DE FREITAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0003347-38.2008.403.6112 (2008.61.12.003347-1)** - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, devendo constar MARIA FARIAS LIMA NOVAIS. Após, requirite-se o pagamento conforme determinado na fl. 137. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006332-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006332-3)** - IDINEIS BENEDITO PEREIRA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IDINEIS BENEDITO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0007755-72.2008.403.6112 (2008.61.12.007755-3)** - JOSE GOMERCINDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE GOMERCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009543-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009543-9)** - GENIVALDO MARCELINO COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GENIVALDO MARCELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6)** - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0014592-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014592-3)** - GILMAR BAZOTI PERES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GILMAR BAZOTI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0)** - ALEXANDRE NEMETH(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE NEMETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 164 e na proporção de 50% dos honorários contratuais e sucumbenciais para cada advogado informado na fl. 165. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0007879-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007879-3)** - WILSON FLORENTINO FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WILSON FLORENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0008888-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008888-9)** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0008948-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008948-1)** - CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0002522-26.2010.403.6112** - ORIELA CRISTINA REZENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0002975-21.2010.403.6112** - JANETE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7)** - GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 665,53 (Seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), posicionada para setembro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**1206893-86.1997.403.6112 (97.1206893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7)) GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 665,53 (Seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), posicionada para setembro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001358-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001358-1)** - JESUINO TEIXEIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JESUINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

**0011697-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011697-5)** - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA) X LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 182. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005134-44.2004.403.6112 (2004.61.12.005134-0)** - JOSE CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP188367 - LUÍS CARLOS DOMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3)** - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0014298-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014298-0)** - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Apensem-se a estes autos os processos 20096112011857-2 e 00040474320104036112. 2- Dê-se vista do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. 3- Decorrido o prazo, abra-se vista dos processos apensados ao réu. Intimem-se.

**0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9)** - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 26/01/2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0)** - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8)** - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 21/10/2011, às 14:20 horas. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0)** - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Lucélia o dia 01/02/2012, às 16:30 horas, para realização do ato deprecado Intimem-se.

**0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5)** - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da informação da requerida à fl. 80, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos os extratos das contas indicadas à fl. 100, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2)** - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001625-95.2010.403.6112** - ALINE YOSHIE TAKAHASHI X SIMONE DE CARVALHO BRUNHOLI X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALBERTO CERVELLINI FILHO X SILVANA CARNEIRO SIMOES X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a autora ALINE YOSHIE TAKAHASHI para, no prazo de trinta dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Outrossim, regularize-se a autora SIMONE DE CARVALHO BRUNHOLI, no prazo de dez dias, a sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da procuração da folha 17 não é a referida pleiteante. Com as devidas regularizações, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002674-74.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON TELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Retifico respeitosamente o despacho anterior de fl. 64. Apresente a parte ré, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo. Intime-se.

**0004819-06.2010.403.6112** - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005138-71.2010.403.6112** - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 06/03/2012, às 14h25min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0005339-63.2010.403.6112** - JOSE IVAN NOGUEIRA PAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006579-87.2010.403.6112** - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora. Intime-se.

**0008234-94.2010.403.6112** - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008427-12.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO MIRANDOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0001016-78.2011.403.6112** - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 38/51: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0001053-08.2011.403.6112** - JOAQUINA MOREIRA DE SALES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a sugestão da fl. 39, feita pelo perito designado na fl. 32. Defiro a realização de nova perícia médica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 13 de Fevereiro de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e

assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0001354-52.2011.403.6112** - SONIA REGINA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001371-88.2011.403.6112** - MARIA FERNANDES DA SILVA AUDIZIO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 23/41) e o termo de adesão (fls. 42/43) no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001470-58.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao Instituto do Rim de Presidente Prudente (fl. 21) o prontuário médico da Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Autora para, no mesmo prazo, informar a este Juízo com qual médico iniciou o seu tratamento de Lupus, trazendo aos autos eventuais documentos relacionados. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo - CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Int.

**0001812-69.2011.403.6112** - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001833-45.2011.403.6112** - SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002116-68.2011.403.6112** - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002334-96.2011.403.6112** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003177-61.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 26/01/2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0003685-07.2011.403.6112** - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, visto que a procuração acostada à fl. 14 não está assinada, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo estipulado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003932-85.2011.403.6112** - FRANCISCO ANANIAS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 30/08/2011, às 17:40 horas. Intime-se.

**0004027-18.2011.403.6112** - TERESA RAMIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004313-93.2011.403.6112** - IRACI DE CARVALHO SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 00043139320114036112Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

**0005511-68.2011.403.6112** - MARTA DA SILVA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0005567-04.2011.403.6112** - ELVIRA GIMENES BRAIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005677-03.2011.403.6112** - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005856-34.2011.403.6112** - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006720-72.2011.403.6112** - LUCIANE MENDONCA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 20/10/2011, às 18:40 horas. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007011-72.2011.403.6112** - CELIO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007155-46.2011.403.6112** - EDVALDO BORGES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007220-41.2011.403.6112** - ADOLFO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007300-05.2011.403.6112** - VALDINON RIQUETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor para VALDINON RIQUETI, conforme documentos da fl. 20. Regularize o autor a procuração outorgada, que deve conter a mesma grafia do nome que consta nos documentos da fl. 20. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007857-89.2011.403.6112** - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 10/01/2012, às 12:00 horas. Intime-se.

**0007867-36.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA SILVA LEITE(SP194196 - FABIANA PEREIRA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008078-72.2011.403.6112** - EDOSN PEREIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008142-82.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO MOLINA ANADAO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008204-25.2011.403.6112** - APARECIDA CRISTINA ROMERO BARBOSA LIMA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008616-53.2011.403.6112** - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008910-08.2011.403.6112** - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009883-60.2011.403.6112** - GERALDO DOS PASSOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do Assunto para 04.02.01.03 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE-SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO. Providencie o autor a regularização de seu CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta no RG, na inicial e na procuração. Prazo: 20 (vinte) dias. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009906-06.2011.403.6112** - MARIA NAIR PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 13 de Fevereiro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0010072-38.2011.403.6112** - IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que a Autora não é alfabetizada. Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e, uma vez que a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. P. R. I.

**0010095-81.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA TOSTA ORBOLATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 21. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0010105-28.2011.403.6112** - WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no penúltimo parágrafo da fl. 10, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0010106-13.2011.403.6112** - ELIZIA BATISTA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLE BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente,

intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0010109-65.2011.403.6112** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a condição de analfabeto do autor, consignada nos documentos das folhas 12 e 15, fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público ou, na impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, que compareça à Secretaria do Juízo, acompanhado de seu advogado, a fim de ser lavrado o respectivo termo. Ultimada a providência, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010114-87.2011.403.6112** - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a parte autora não haver litispêndência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 20. Intime-se.

**0010122-64.2011.403.6112** - MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Regularize a autora o CPF, que deve conter o mesmo nome que consta na procuração, inicial e Registro Geral. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0010130-41.2011.403.6112** - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0010131-26.2011.403.6112** - DEMERVAL ROBERTO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 06/07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0010132-11.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000022-16.2012.403.6112** - ROSIMEIRE DE AGOSTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção das folhas 14. Intime-se.

**0000034-30.2012.403.6112** - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção das folhas 14/15. Intime-se.

**0000061-13.2012.403.6112** - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da folha 28. Intime-se.

**0000070-72.2012.403.6112** - CLARICE DA SILVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

**0000163-35.2012.403.6112** - VALDIR CATELICO LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que o autor é portador de doença grave (fls. 03 e 253), defiro a prioridade na tramitação do processo. Tome a secretária as providências pertinentes. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 13 de Fevereiro de 2012, às 18:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 19. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000166-87.2012.403.6112** - NICOLAU FIGUEIREDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 13 de Fevereiro de 2012, às 18:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora na

fl. 08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0006246-04.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Providencie a secretaria judiciária, através do programa AJG, nomeação de perito, nos autos principais, em substituição para o encargo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006761-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006761-6)** - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da diligência determinada. Para realização de perícia nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, às 8h50min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/9, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6)** - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 105. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e, como mérito, pugnou pela

improcedência da ação, alegando a ausência de incapacidade da parte autora (fls. 118/125).Réplica às fls. 134/136.Foi determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 144).Laudo pericial acostado aos autos (fls. 176/182).Às fls. 185/186 e fls. 188/189, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial.Resposta do médico-perito com relação aos quesitos suplementares (fls. 208/209).Razões finais apresentadas pela parte autora (fls. 218/222).Às fls. 228/230, foi declinada a competência da Justiça Estadual, para este Juízo Federal.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade, posto que o relato do autor não corresponde às datas presentes nos autos. (quesito n.º 10 de fl. 180).Tendo em vista que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 22/05/1995, se encontra com seu contrato de trabalho em aberto desde 18/04/2002, tendo percebido benefício previdenciário no período de 01/07/2004 a 10/07/2007 (NB 505.251.882-6), conforme se depreende de seu extrato CNIS cidadão a ser juntado aos autos, e mesmo considerando a data de início da incapacidade como aquela em que juntado o laudo pericial, resta preenchido este primeiro requisito, posto ser o autor, hodiernamente, segurado empregado.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscopatia lombar, de forma que está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de faqueiro.Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade de que a parte requerente exerça outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo exercer aquelas que não necessitem de esforço físico moderado e compatíveis com o grau de ensino declarado do autor de primário incompleto, sendo caso para estudo pelo setor de reabilitação do INSS (sic) (quesito n.º 06 de fl. 179).Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB coincidente com a data da juntada do laudo pericial.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante,

porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 36 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: IRACI ALMERINDA DA CONCEIÇÃO 3. CPF: 268.875.858-634. PIS: 1.255.082.469-75. RG: 33.250.021-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Penha, n.º 431, Vila Aurélio, em Presidente Prudente/SP. 7. Número do Benefício: 505.251.882-68. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: desde a juntada do laudo pericial, em 25/08/2009 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 1. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006468-06.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0004249-83.2011.403.6112** - VERACI MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

**BAIXA EM DILIGÊNCIA** Ao analisar o CNIS cidadão da parte autora (fls. 118/119), verifico que, diferentemente do que consta da cópia de sua CTPS (fls. 26/28), não há registro dos vínculos empregatícios datados de 01/09/1995 a 25/11/2006, 02/01/2009 a 31/03/2009, 04/01/2010 a 02/06/2010 e 01/03/2011 a 20/05/2011. Pois bem, somente considerando os marcos contributivos constantes no CNIS, a autora carece de um dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios que pleiteia com a presente demanda. Do mesmo modo, sopesando que a postulante, em seu pedido, não requereu o reconhecimento de tais vínculos empregatícios - e respectiva averbação -, em respeito ao Princípio da Congruência, não posso, de ofício, determinar ao INSS que anote tais contratos de trabalho. Todavia, ao compulsar a peça inaugural, vejo que a parte autora fez referência a tais contratos de trabalho na causa de pedir (fl. 04), o que me permite, em reverência ao Princípio da Economia Processual, conceder prazo para que traga aos autos documentos comprobatórios dos últimos vínculos empregatícios ou para que especifique os meios de prova que considere necessários à sua comprovação. Esclareço, todavia, que, não havendo pedido em tal sentido, não sucederá, mesmo se comprovados os lapsos de labor em referência, determinação à autarquia previdenciária para que os averbe em favor da demandante - limitando-se a providência a estabelecer comprovação fática inserida na causa de pedir, como fundamento, tão-só, ao verdadeiro pleito (concessão de benefício por incapacidade). Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a existência dos vínculos empregatícios constantes na cópia de sua CTPS ou para que especifique as provas que ainda pretende produzir. Com a manifestação da autora, dê-se vista a parte contrária pelo prazo legal. Por fim, conclusos para decisão sobre a dilação probatória, ou prolação de sentença. Intimem-se.

**0008919-67.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA MACHADO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 32/33, redesigno a perícia médica para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, às 10 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 24/26. Intime-se.

**0008920-52.2011.403.6112 - GENI GOMES JACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENI GOMES JACOMETO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente recebo como emenda à inicial a petição de fls. 45/46. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 09 de fevereiro de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Ao SEDI para que corrija a autuação do processo, levando em consideração a petição de fls. 45/46. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009059-04.2011.403.6112 - LIRIO SALVATO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 e designo DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10 HORAS para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se O perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 16), faculta a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0009874-98.2011.403.6112 - ELIZA DIAS BORGES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, bem como a declaração da fl. 12, tendo em vista que tais documentos encontram-se desprovidos de subscrição. Com ou sem a regularização, transcorrido o lapso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009971-98.2011.403.6112 - HERODY BARBOSA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Herody Barbosa Rodrigues, representados por sua avó materna, Silvana Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado recluso seria superior ao limite previsto em lei para a concessão do benefício. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da folha 26 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,60 (Portaria n. 407, de 14/07/2011). Pois bem, analisando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o recluso exerceu atividades laborativas até julho de 2010, mantendo sua qualidade de segurado até julho de 2011. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a

cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A exigência do registro no órgão próprio para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, considerando mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores (Processo: AC 3659 SC 2003.72.08.003659-0, TRF4ª Região, Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ; Julgamento: 07/05/2008; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Publicação: D.E. 11/07/2008). Assim, nesta análise preliminar, entendo satisfeito tal requisito. Por outro lado, o documento da folha 27, apresentado com a inicial, demonstra a permanência do encarceramento do segurado. A certidão de nascimento da folha 14 comprova a filiação do autor em relação ao detento, bem como o cumprimento do requisito da idade (menor de 21 anos). Por consequência, a sua condição de dependente (presumida). Por fim, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício de inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Consultando o CNIS, verifica-se que a última remuneração do segurado recluso, antes de sua prisão, era inferior ao limite estabelecido na Portaria da Previdência Social (R\$ 862,60), estando, portanto, satisfeito, também, tal requisito. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Herody Barbosa Rodrigues, representado por sua avó materna, Silvana Aparecida da Silva; NOME DA MÃE: Lais Kelli Rodrigues. CPF: 121.008.718-97 (da avó). RG: 23.523.237-3 (da avó). PIS: não informado. ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rosa Sapia Gama, 341, Natal Marrafon, Pirapozinho/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Reclusão. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.294.421-5. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010078-45.2011.403.6112** - ANTONIO CAETANO DE CAMARGO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO CAETANO DE CAMARGO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Disse que é idoso, com 74 anos de idade. Falou que reside juntamente com sua esposa, sobrevivendo com a renda por ela auferida a título de aposentadoria, no importe de um salário-mínimo mensal. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o autor é pessoa idosa, nascida em 13/10/1937 (folha 19), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente.

É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garante; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Defiro o requerido na folha 16 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17). Defiro a gratuidade processual. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0010087-07.2011.403.6112 - JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada

pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos trazidos pelo autor não comprovam, de maneira contundente, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Dessa forma, não restou comprovado o requisito da deficiência, previsto no já citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Leandro de Paiva, ficando a perícia agendada para o dia 21/03/2012, às 10h30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimento acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0010090-59.2011.403.6112 - MARIA ZULIA DE SOUZA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ZULIA DE SOUZA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte demandante, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 09 de fevereiro de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0010092-29.2011.403.6112 - JONAS RAMOS ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JONAS RAMOS ALVES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da providência liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não verifico atendimento ao primeiro requisito exposto. Isso porque os laudos apresentados pelo autor, ainda que corroborem os atestados médicos juntados aos autos, são relativos a exames realizados antes da análise administrativa empreendida pelo INSS - a decisão indeferitória data de 08/11/2011 (fl. 32), enquanto os exames (fls. 38/40) datam de 23/09/2011, 04/06/2011 e 21/07/2010, respectivamente.Assim, muito embora não haja qualquer dúvida quanto às asserções técnicas exaradas pelos profissionais de saúde que subscrevem os atestados juntados - tampouco questionamentos sobre sua visão acerca do quadro clínico apresentado pelo segurado -, o sistema jurídico não as reveste de força probatória suficiente a inquiná-la de agente público - e nisso reside, à míngua de outros elementos a robustecer a afirmação (mormente exames posteriores), o motivo pelo qual não vislumbro o estado de evidência necessário à prolação de provimentos satisfativos liminares.Consigno que, grosso modo, o quadro probatório apresentado pelo demandante - suprimindo-se os atestados médicos anteriormente mencionados - resume-se aos laudos a que aludi em linhas pretéritas; e estes, pelas datas em que realizados os exames, foram levados em consideração pelo INSS. Disso extraio que a pretensão liminar se calca em iniquação da decisão administrativa com espeque em assertiva médica não oficial - para o que, reitero, entendo necessário conjunto probatório de veras robustez. Em resumo, não reconheço haver verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor, ao menos por ora, e, assim, indefiro o pleito liminar.2. Reconheço, contudo, a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, pelo que determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0010099-21.2011.403.6112 - JOAO BERTI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO 01.** Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO BERTI DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte demandante, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0010119-12.2011.403.6112 - MARCIO DUARTE PEREIRA (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração, bem como regularize o recolhimento de custas, apresentando guia mecanicamente autenticada. Intime-se.

**0010123-49.2011.403.6112 - AILTON LELIS MOREIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de Ação Ordinária proposta por AILTON LELIS MOREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de diversas patologias não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos trazidos pelo autor, em especial os das folhas 47/51, mais recentes, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
- c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, ficando agendada a perícia para o dia 15/02/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0010137-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO1.** Vistos etc.Trata-se de ação proposta, sob procedimento comum e rito ordinário, por MARIA APARECIDA PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não verifico atendimento ao primeiro requisito exposto. Isso porque o único documento de caráter médico trazido pela demandante como fundamento ao pleito antecipatório datado posteriormente à decisão administrativa combatida é aquele de fl. 28, que substancia atestado (médico) conflitante com a própria decisão comentada.Muito embora não haja qualquer dúvida quanto à asserção técnica exarada pelo profissional seu subscritor - tampouco questionamentos sobre sua visão acerca do quadro clínico apresentado pela segurada -, o sistema jurídico não a reveste de força probatória suficiente a inquirir aquela dimanada de agente público - e nisso reside, à míngua de exames ou outros elementos a robustecer a afirmação, o motivo pelo qual não vislumbro o estado de evidência necessário à prolação de provimentos satisfativos liminares.Em resumo, não reconheço haver verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora, ao menos por ora, e, assim, indefiro o pleito liminar.2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009209-82.2011.403.6112** - CAIO DELORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, revogo o despacho da fl. 69 e verso no tocante a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Pirapozinho.Intime-se a parte autora e as testemunhas residentes nesta Comarca, conforme já determinado e aguarde-se pela realização da audiência.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Devolvam-se estes autos ao Ministério Público Federal com os demais apensos, conforme requerido na folha 1041.

**0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6)** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1836**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008223-31.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6)) ALINE MARTINES COLNAGO(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(Despacho de fl.32): Fl. 30 : Defiro a juntada do substabelecimento, bem assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido.Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 29, sem prejuízo deste.Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se com urgência.(Despacho de fl.29): Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2209**

## **CARTA PRECATORIA**

**0007491-80.2011.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Designo o dia 25 de janeiro de 2012, às 15h, para inquirição das testemunhas de acusação, Maurício Ludovico Cardoso e Gustavo Barros Sicchieri. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal nº 0001794-60.2002.403.6113). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0007607-86.2011.403.6102** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SPONCHIADO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X VICENTE DE PAULA BATISTA X DEUSEDIT CARVALHO DE MORAES X ANDRE ALIOTTI(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP171838 - ROGER GALINO)

1- Intimem-se os acusados, conforme consta às fls. 02 da deprecata, para que compareçam no Juízo da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 16/02/2012, às 14h30, onde terá lugar a audiência de oitiva de testemunhas de defesa. Considerando que o feito original é de 2003, com denúncia recebida em 31 de março de 2004, determino que todas as intimações sejam feitas por oficial de justiça, inclusive, em caráter excepcional, a intimação dos denunciados EDMUNDO E EDSON, que residem na Comarca de Sertãozinho/SP. 2- Designo o dia 26/01/2012, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas: Vicente de Paula Batista, Deusdedit Carvalho de Moraes e André Aliotti, que deverão ser intimadas para comparecer no ato pautado. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal nº 2003.61.02.007846-0). Intimem-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008408-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008408-8)** - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista que a União, depois de ser regularmente citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, concordou com os cálculos apresentados pelo autor e não ajuizou embargos à execução, determino seja expedida a requisição de pagamento, com base no disposto pelo inciso I do referido artigo legal.

**0000923-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000923-0)** - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de fls.394/395. No silêncio, fica determinada a transformação em pagamento definitivo conforme parecer da Receita Federal da fl.395. Após, cite-se a União nos termos do art.730 do CPC. Int.

**0009640-83.2010.403.6102** - M C FARIA ANALISE E GESTAO DE RISCOS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a remessa incontinenti dos autos para o Juízo Estadual da Comarca de Colina, conforme requerido pelo autor nas fls. 85/86, para que sejam distribuídos como Embargos de Terceiro, por dependência aos autos n. 142.01.2002.000909-4.

**0000976-29.2011.403.6102** - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Em face do decurso de prazo para apresentação de contestação pelo INMETRO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002282-33.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Em face do valor atribuído a causa, fixo este juízo como competente para processar e julgar o presente feito. Recolha a parte autora as custas de distribuição devidas, nos termos da Resolução n. 411/2010 e art. 2º da Lei 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005904-23.2011.403.6102** - HIDERALDO JOSE MORENO MANZANO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309902-82.1995.403.6102 (95.0309902-1)** - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO - ME X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO - ME X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X ARIIVALDO THOMAZINI X ARIIVALDO THOMAZINI X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a União sobre a habilitação pretendida pelo exequente ANTONIO MARTINS FREITAS CAETANO ME, bem como sobre o despacho de fls. 476 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição dos honorários contratuais com relação a exequente PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA ME, visto que são destacados da requisição de pequeno valor principal. Em face da impossibilidade de expedir a requisição principal, em razão do fechamento da empresa, fica prejudicado o requerimento do advogado. Int.

**0011269-78.1999.403.6102 (1999.61.02.011269-2)** - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Em face da realização da transferência dos valores depositados nestes autos, para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe eletronicamente esta decisão para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013206-26.1999.403.6102 (1999.61.02.013206-0)** - CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP161901A - ROBERT ALDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO

Primeiramente defiro o requerimento de fls. 299/300 para que seja transferido o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil, para uma conta à disposição deste juízo, visto que foram penhoradas 03 contas com o valor total da execução. Determino que sejam desbloqueadas as demais contas do executado, quais sejam Banco Bradesco e Banco Santander. Cumpridos os itens acima, defiro a conversão em renda requerida pela União na fl. 295. Com a realização da conversão em renda, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029786-37.2000.403.0399 (2000.03.99.029786-8)** - SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a conversão em renda do depósito de fl. 606, conforme requerido pela União na fl. 615. Cumprido o item acima, dê-se nova vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002771-56.2000.403.6102 (2000.61.02.002771-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-26.1999.403.6102 (1999.61.02.013206-0)) CODOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X INSS/FAZENDA X CODOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CODOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO  
Em face do silêncio da União, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Manifeste-se expressamente a União sobre o pedido de levantamento dos valores depositados como garantia, em vista que a ação foi julgada improcedente. Indefiro por ora o abatimento dos honorários sucumbênciais devidos pela Cutrale em favor da União, no depósito realizado com garantia. Int.

**0002710-59.2004.403.6102 (2004.61.02.002710-8)** - CLIMATERIUM S/C(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLIMATERIUM S/C

Acolho as considerações da União na fl. 390 e determino a expedição de ofício de conversão em renda, nos termos requeridos nas fls. 377 e 390. Assevero que a CEF deverá informar o saldo remanescente da conta n. 005.88000124-3, após a conversão parcial em renda. Com a juntada do saldo depositado, expeça-se alvará de levantamento para executada Climaterium SC. Cumprido os itens acima, com a juntada do alvará liquidado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000276-29.2006.403.6102 (2006.61.02.000276-5)** - MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGENCIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGENCIA S/S LTDA

Defiro a transformação em pagamento definitivo requerida pela União na fl. 376. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista para União. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004061-96.2006.403.6102 (2006.61.02.004061-4)** - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA

Em face do decurso de prazo para impugnação pela executada, determino a transferência dos valores bloqueados integralmente na conta do Banco do Brasil, para um conta a disposição deste juízo, desbloqueando as demais. Após, cumprido o item acima, a secretaria deverá expedir ofício de conversão em renda, nos termos requeridos pela União na fl. 301. Por fim, dê-se vista para União, pelo prazo de 05 dias e em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006193-53.2011.403.6102** - JOSE MILTON DE SOUZA(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0006361-55.2011.403.6102** - NEIDA NETO LIMA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente N° 2645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008685-96.2003.403.6102 (2003.61.02.008685-6)** - CLINICA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X CENTRO INTEGRADO DE NEUROLOGIA S/C LTDA X M A C SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP032031 -

JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012342-70.2008.403.6102 (2008.61.02.012342-5) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X FAZENDA NACIONAL**

Em face da discordância da União com o pedido de desistência e da impossibilidade de renúncia da parte autora, em razão da conexão entre os pedidos contidos nestes autos e os autos das Execuções Fiscais n. 50/1989, 06/1990, 18/1995, 22/1995, 25/1995, 27/1995, 28/1995, 29/1995, 48/1998 e 60/2003, determino a conclusão dos presentes para prolação de sentença. Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício para o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Pontal, por entender desnecessária para julgamento do feito. Int.

**0004583-21.2009.403.6102 (2009.61.02.004583-2) - ALTOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP119300 - ANISIO DE PAULA MELLO) X PANIS CONVENIENCIAS LTDA ME**

Ciência às partes da decisão do Conflito de Competência na qual fixa o Juízo da Comarca de Jaboticabal como competente para processar e julgar os presentes autos. Com o decurso de prazo destes despacho remetam os autos para comarca de origem, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005421-27.2010.403.6102 - J. U. AGROPASTORIL LTDA(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL**

Os depósitos judiciais facultativos, que visem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, independem de autorização judicial, devendo ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 205, do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005779-89.2010.403.6102 - JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO X MARCIO CASSEB ASSAD X ANGELA MARIA BOTTER ASSAD(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008074-02.2010.403.6102 - MARIA ZANOTTI RAMALLI - ESPOLIO X DARCY RAMALLI(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL**

Acolho parcialmente o pedido realizado na fl. 82/84, para determinar a exclusão de MARIA ZANOTTI RAMALLI - ESPÓLIO do pólo ativo e inclusão de seus sucessores diretos de primeiro grau, quais sejam APARECIDO ANTÔNIO RAMALLI, DARCY RAMALLI, EDVALDO LUIZ RAMALLI, JOÃO CLAUDIO RAMALLI e WANDA RAMALLI MATTIOLI. Em face do falecimento do sucessor LUIZ CARLOS RAMALLI, determino também a inclusão dos seus filhos LUIZ CARLOS RAMALLI JUNIOR, MATEUS RAMALLI e PAULO ROBERTO RAMALLI. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para juntada das demais procurações nos moldes acima descritos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009823-54.2010.403.6102 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA) X FAZENDA NACIONAL**

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0002568-11.2011.403.6102** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Em face da apresentação da contestação sem alegações preliminares, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001666-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300008-82.1995.403.6102 (95.0300008-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 20: Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009468-44.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI(SP266108 - ALESSANDRO RUFATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

Expeça-se o ofício requisitório.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, remeta o ofício requisitório diretamente ao executado, em razão do valor da execução e por se tratar de Fazenda Municipal.Expeça-se o necessário.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2)** - P FRANCISCATTO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X P FRANCISCATTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Em face do evidente equívoco da União na fl. 338, acolho a impugnação à execução de sentença apresentada nas fls. 432/366 para extinguir a execução, em face da ausência de título executivo em favor da União Federal. Requeira o exequente P FRANCISCATTO, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS/Fazenda pela União Federal, bem como para cadastrar como exequente P FRANCISCATTO e como executada União Federal. Int.

**0004450-52.2004.403.6102 (2004.61.02.004450-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JABOTICABAL ATLETICO X JABOTICABAL ATLETICO

Considerando o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancela o cronograma de hastas de 2012, determino que a execução permaneça suspensa até a vinda de novo calendário. Determino entretanto, que o executado junte aos autos os cálculos atualizados, bem como requeira o que de direito nos termos do art. 655-A do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de nova avaliação do imóvel penhorado na fl. 115. Int.

**0001067-32.2005.403.6102 (2005.61.02.001067-8)** - CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA

Em face da manifestação da União Federal, determino o desbloqueio dos valores apontados na fl. 426/427. Cumprida a ordem supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005357-56.2006.403.6102 (2006.61.02.005357-8)** - CLINICA JORDAO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA JORDAO LTDA

Em face do requerimento da União na fl. 372, determino a transferência do valor bloqueado na fl. 366 para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Após realizada a transferência, determino desde já a conversão em renda para União nos termos requeridos na fl. 372. Com a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004116-71.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA LUZ ANDRADE DE CARVALHO

Determino que a CEF junte aos autos a(s) cópia(s) que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) supra, determino que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nada a decidir com relação aos demais pedidos realizados pela CEF em face da sentença prolatada em audiência, que extinguiu os autos, nos termos do art. 269, III do CPC.Int.

## Expediente Nº 2660

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001612-97.2008.403.6102 (2008.61.02.001612-8)** - ALBERTINO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a questão discutida nos autos do processo n.

2008.61.02.009426-7 (apenso) é prejudicial em relação à matéria tratada na presente ação, determino o julgamento concomitante dos autos.Int.

**0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7)** - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.2. F. 110-177: vista à parte autora.Int.

**0011963-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011963-0)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor é analfabeto (fl. 19), deverá regularizar sua representação por instrumento público de procuração, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono.Prazo: 15 dias.Intime-se.

**0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7)** - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando a antecipação de tutela, recebo os recursos interpostos pelas partes apenas no seu efeito devolutivo.2. Tendo em vista a manifestação da f. 187, oficie-se ao Gerente do INSS para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a tutela deferida, uma vez que já transcorreu o prazo de 45 dias para a implantação.3. Fixo, ainda, a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão, que poderá incidir até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.4. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.5. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007996-42.2009.403.6102 (2009.61.02.007996-9)** - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Verifico que as partes já apresentaram suas alegações finais (cf. f. 169-174 e 176-181). Após a apresentação dessas peças, foi deferida a produção da prova testemunhal por meio de carta precatória, cujo cumprimento foi integral, estando as partes presentes ao ato deprecado. Todavia, a fim de evitar eventual prejuízo em decorrência do longo tempo decorrido desde a apresentação das aludidas alegações finais, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, a iniciar-se pelo autor.Após, voltem conclusos para sentença.

**0006012-86.2010.403.6102** - PAULO CESAR RANZONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença das f. 232-240, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação, prevista no dispositivo da própria sentença.2. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.3. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0010124-98.2010.403.6102** - DULCE HELENA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Considerando a antecipação de tutela, recebo o recurso interposto pela parte ré apenas no seu efeito devolutivo.2. Tendo em vista a manifestação da f. 142, oficie-se ao Gerente do INSS para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a tutela deferida, uma vez que já transcorreu o prazo de 45 dias para a implantação.3. Fixo, ainda, a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão, que poderá incidir até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.4. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.5. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

**0002198-32.2011.403.6102** - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cuida-se de ação visando a assegurar o reajustamento de valores depositados nas contas de FGTS dos autores, mediante a aplicação de expurgos que teriam ocorrido em junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990, maio/junho de 1990, junho/julho de 1990, julho de 1990, fevereiro/março de 1991 (vide emenda de fls. 260-261). A CEF apresentou a contestação de fls. 52-56, na qual alega a ausência de interesse relativamente ao índice de abril de 1990 e postula a declaração de improcedência do pedido relativamente aos demais índices. O autor se manifestou nas fls. 67-77, na qual concorda com a ausência de interesse alegada pela ré e postula a procedência do pedido relativamente aos demais pedidos. Relatei o que é suficiente. Preliminarmente, o processo deve ser parcialmente extinto quanto ao índice de abril de 1990, tendo em vista que a referida pretensão havia sido satisfeita anteriormente ao ajuizamento da demanda, conforme foi esclarecido por ambas as partes. No mérito, é oportuno destacar que, dentre os índices almejados pela parte autora, o enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% [BTN] para maio de 1990 e 7,00% [TR] para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF [RE 226.855-7-RS]) assegura somente a percepção do referente a janeiro de 1989, não restando amparo para nenhum dos outros. Frise-se, por oportuno, que aquela Corte já esclareceu que nos termos do que foi decidido no REsp n.

1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09 (AgREsp nº 1.099.772. DJe de 27.4.2010). Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao índice de abril de 1990 e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, condenar a CEF a promover a correção do saldo da conta fundiária do autor, relativa a janeiro de 1989, pela diferença encontrada entre o IPC (42,72%) e o índice efetivamente aplicado, com correção e juros remuneratórios de acordo com os critérios do FGTS, bem como com a incidência de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, pagará à ré honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I.

**0004280-36.2011.403.6102** - JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público,

entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados

os benefícios da mesma espécie. É ler:EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original)EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008183-16.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO THOMAZINI ZINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Em razão dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às f. 69-71, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002152-43.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006558-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X AUGUSTA TEODORO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Recebo a conclusão da fl. 40.Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos, verifico que o segurado Alberto Quirino, cujo falecimento deu ensejo à pensão por morte concedida nos autos principais (nº 6558-30.1999.403.6102), possuía dois filhos (fl. 168).Os documentos anexos, que decorreram de consulta ao sistema HISCRE, demonstram que a ex-esposa daquele segurado e um dos filhos receberam pensão por morte.Assim, em que pesem os cálculos apresentados às fls. 296-299 e a manifestação do INSS da fl. 303 do processo nº 6558-30.1999.403.6102, determino a remessa dos autos à Contadoria para que, considerando estas informações, seja apurado o valor do crédito da embargada.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes e após, voltem conclusos.Int.De Ofício: fls. 48-50: vista às partes.

**0002271-04.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002083-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

Despacho da f. 17: Converto o julgamento em diligência.... dê-se vista às partes e voltem conclusos.

**0002597-61.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008011-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VIVALDO BOLDRIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIVALDO BOLDRIN, sob o fundamento de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 81, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante.Relatei o necessário.Decido.Em razão da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 15.810,21 (quinze mil, oitocentos e dez reais e vinte e um centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2011 (fl. 7).

Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da fl. 7 para os autos do processo n. 2597-61.2011.403.6102.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004202-42.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Apensem-se os presentes autos aos principais (processo n.º 0009426-63.2008.403.6102).Após, ao impugnado para manifestação, querendo, no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)** - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Recebo o recurso da f. 314-315, interposto pela requerente, no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016639-04.2000.403.6102 (2000.61.02.016639-5)** - JULIANA DE PAULA PARREIRA X JULIANA DE PAULA PARREIRA X DIRCE DE PAULA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos das fls. 351-353 e 356-359, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8)** - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA

Defiro o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD.Após, vista ao exequente.

**0006817-78.2006.403.6102 (2006.61.02.006817-0)** - NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI X NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora de fls. 166, comprovando nos autos o que foi determinado no despacho de fls. 162, ou seja, o crédito do valor consignado a fl. 89. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0014293-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014293-6)** - NAZIRA SALIM YOUSSEF ABBoud X NADIA ANTONIOS WASSOUF X NADIA ANTONIOS WASSOUF(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 154: ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. ....

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1)** - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM

LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

1. Nos termos do ofício de fl. 427: a) Cientifiquem-se as partes acerca da redesignação da audiência para a oitava da testemunha Manoel Souza Corte para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h10, junto ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira (carta precatória n. 472.01.2011.006460-1/000000-000, ORDEM nº 1142/2011, daquele Juízo). b) Intime-se a corrê EDIMON LTDA. a promover a regularização da guia do oficial de justiça para a regular intimação da testemunha. 2. Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 299.

**0002265-02.2008.403.6102 (2008.61.02.002265-7) - BENEDITO MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Baixo os autos em diligência.2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação laboral no período de 01.10.1975 a 09.08.1977, na empresa Projetel Projetos Elétricos e Telecomunicações Ltda.Da análise dos autos, verifico que referido período não consta da Carteira de Trabalho do autor, expedida em 01.08.1974 (fl. 19). Há apenas anotação, à fl. 51 de sua CTPS (fl. 20, verso, dos autos), de contrato de experiência firmado com referida empresa.E, na cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, também em momento algum o período acima mencionado consta dos documentos apresentados pelo segurado ao INSS, para fins de contagem de tempo de serviço (fls. 26/31).3. Int.

**0009036-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009036-5) - MARCOS ANTONIO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O Autor laborou no período de 06/03/1997 a 08/10/2007 na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, exposto a risco cujo fator (energia elétrica) foi apontado pelo PPP de fls. 374/375, documento elaborado de conformidade com a legislação vigente que prevê sua emissão com fundamento em laudo técnico pericial e sob responsabilidade de profissional médico ou engenheiro do trabalho. Demonstrada está, portanto, a especialidade do labor, de modo que entendo dispensável a produção de outras provas, que ficam indeferidas (fls. 377/379 e 411/415). 2. De outra parte, o Autor requer a produção de prova para o período de trabalho na empresa 3M do Brasil (fl. 433/432), em virtude da investigação penal noticiada às fls. 419/424. Em que pese o fato de as ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Uberaba serem em face de Gilson Roberto Câmara, que não é o responsável pela emissão dos documentos de fls. 262/263/v, e, ainda, o teor do ofício de 293, que parece esclarecer que a elaboração do laudo se deu em condições similares àquelas existentes no momento do labor, defiro a produção de prova pericial para o período trabalhado na empresa 3M DO BRASIL. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Marcelo Manaf, CREA/SP 5060557219, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do Autor (fl. 433) e do INSS (FLS. 341/342). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intemem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, PARÁGRAFO 6º: 05 dias.

**0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2) - OSWALDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço completo e atual de todas as empresas que pretende sejam objeto de perícia, bem como o nome e telefone da pessoa responsável para acompanhá-la, acaso deferida a prova. Em havendo desativação de alguma delas, indique empresa paradigma, especificando também o nome, endereço e pessoa responsável para acompanhamento da perícia. Int.

**0011098-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011098-4) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 219/220 e 227/228: reporto-me ao despacho de fl. 209, item 1, 6º parágrafo, no tocante aos quesitos apresentados. Os assistentes-técnicos indicados são aprovados. O pedido de pagamento do assistente-técnico do Autor pelo réu será apreciado oportunamente. 2. Tendo em vista que o Sr. José Carlos Barbosa solicitou sua exclusão do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato que deverá ser intimado do teor do despacho acima referido, prosseguindo-se conforme lá disposto. Int.

**0012618-04.2008.403.6102 (2008.61.02.012618-9) - JOSE GOMES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA**

JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157/158: reporto-me ao despacho de fl. 153, item 1, 5º parágrafo, no tocante aos quesitos apresentados. Os assistentes-técnicos indicados são aprovados. 2. Tendo em vista que o Sr. José Carlos Barbosa solicitou sua exclusão do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato que deverá ser intimado do teor do despacho acima referido, prosseguindo-se conforme lá disposto. Int.

**0013307-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013307-8) - VANDERLEI ORESTE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação supra, cancelo a nomeação do Sr. MARCELO MANAF. Proceda-se aos registros necessários no sistema próprio. Em substituição nomeio o Sr. Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que será intimado oportunamente, após as providências adiante estabelecidas. 2. Melhor analisando os autos, verifico que o autor apresentou PPPs e laudos técnicos (fls. 71/77 e 78/83) para os vínculos trabalhistas que manteve com as empresas FERMAPEL- FERRAMENTAS MAQUINAS PEÇAS ESPECIALIZADAS LTDA.-ME (fl. 67/v), FLORIANO & FLORIANO S/C LTDA.-ME (fk, 68/v), REFORMAQ REFORMAS DE MÁQUINAS SERTÃOZINHO LTDA. (fl. 69/v), TGM TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 70/v), documentação rejeitada pelo INSS em âmbito administrativo (fl. 85) porque o código da GFIP informado seria 01, fato que, no entender deste, descaracterizaria o risco. Contudo, tenho que tais documentos são suficientes para a demonstração dos agentes nocivos existentes naqueles ambientes de trabalho. Por outro lado, verifico que o PPP apresentado para a empresa DISAPE DISTRIBUIDORA DE AUTOS E PEÇAS LTDA. não possui o nome do profissional responsável pelo laudo técnico que o subsidiou. Também observo que os formulários de fls. 63 e 64 indicam a existência de laudo técnico nas empresas ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS PESADOS E ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., mas que não estão nos autos. Quanto aos demais vínculos em que se pleiteia reconhecimento de atividades insalubres, mantidos com M. PASCHOAL & IRMÃOS, COMÉRCIO PONTALENSE DE PEÇAS LTDA., MARCOS APARECIDO TORQUETO, MÁXIS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E REPAROS DE VEÍCULOS LTDA., E MOTOCÂMBIO MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA., apenas apresentou-se cópia de sua CTPS (fls. 15v e 16). 3. Assim, antes de prosseguir conforme determinado a fl. 125, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos laudos referentes às empresas ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS PESADOS E ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., e, no mesmo prazo, indique o endereço completo e atual das empresas M. PASCHOAL & IRMÃOS, COMÉRCIO PONTALENSE DE PEÇAS LTDA., MARCOS APARECIDO TORQUETO, MÁXIS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E REPAROS DE VEÍCULOS LTDA., E MOTOCÂMBIO MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA., bem como nome da pessoa que acompanhará a perícia. Em caso de encerramento, indique empresa paradigma, especificando também, nome, endereço e pessoa responsável para o acompanhamento da perícia. 4. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para delimitação final do objeto da perícia. Intimem-se.

**0008484-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008484-9) - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO(SP225323 - PAULO CESAR DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Observo que o Autor formulou pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural laborado sem registro formal, juntando início de prova material. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir para referido fato. Em sendo requerida a produção de prova oral, apresente, desde já, o rol de testemunhas. Após, venham conclusos. Int.

**0012022-83.2009.403.6102 (2009.61.02.012022-2) - EDINALDO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique os endereços das empresas que pretende sejam objeto de perícia, bem como apresente quesitos e indique assistente-técnico. 2. Oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo n. 46/148.321.955-8, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

**0014045-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014045-2) - JOSE RIBEIRO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 129, ITEM 4:Retornando a deprecata cumprida, mencionada no item 2 supra, intimem-se as partes para manifestação sobre a prova produzida no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.-----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: carta precatória cumprida, juntada aos autos.

**0003197-19.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 29), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 3.406,73 (três mil, quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008060-18.2010.403.6102** - APARECIDO DIAS DE BARROS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação supra, cancelo a nomeação do Sr. MARCELO MANAF. Proceda-se aos registros necessários no sistema próprio. Em substituição nomeio o Sr. Mário Luiz Donato, Crea 0601098590. 2. Melhor analisando os autos, verifico que os períodos controvertidos são os relativos aos vínculos com as empresas CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS (CTPS fl. 417), INAFI INDÚSTRIA ARTEFATOS FERRO E INOX (CTPS fl. 418), USINA SANTO ANTÔNIO S/A (CTPS fl. 398, DSS 8030 Fls. 339/340) E DZ EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (CTPS fls. 378, formulários e laudo a fls. 342//343 e 344/373), sendo que esta última se trata da empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, conforme anotação na CTPS, fl. 389. O INSS negou o enquadramento das atividades desenvolvidas na empresa DZ/DEDINI (fl. 459), com fundamento na extemporaneidade do laudo e na indicação de eficácia do EPI, argumentos que destoam da jurisprudência assente sobre tais questões, devendo, pois, ser afastado. 3. Assim, complementando o despacho de fl. 480, esclareço que a perícia técnica será realizada para a verificação das condições de trabalho exercidas nas empresas CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS, INAFI INDÚSTRIA ARTEFATOS FERRO E INOX e USINA SANTO ANTÔNIO, sendo que nas duas primeiras, por similaridade, em empresa paradigma, indicada a fl. 276, a critério do perito. 4. Intimem-se e após, dê-se vista ao perito ora nomeado para a conclusão de seu laudo, prosseguindo-se, no mais, nos termos do item 4 do despacho acima referido.

**0001019-63.2011.403.6102** - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 98), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 360,14 (trezentos e sessenta reais e quatorze centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001135-69.2011.403.6102** - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 58), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 181,26 (cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004109-79.2011.403.6102** - NAIR DERUSSI DEFENDI(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (fls. 21/25). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1211-A do CPC; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a expedição de ofício a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da Autora, NB 88/135.642.818-2; iii) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. (Informação de secretaria: à parte autora para réplica, conforme item 2 iv).

**0004692-64.2011.403.6102** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005404-54.2011.403.6102** - HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS FALEIROS LTDA ME(SP241352A - ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que o valor da parcela mínima deve ser pago integralmente para fins de manutenção no PAES e os documentos de fls. 98/100 comprovam que a autora pagou valores inferiores ao valor de 1/180 avos do débito consolidado, considerado montante mínimo para a pequena empresa quando a receita bruta é igual a zero, na forma do artigo 1º, 4º, da Lei 10.684/2003. Assim, a princípio, a exclusão do parcelamento encontra amparo no artigo 7º, da mesma lei. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO NO PAES DE EMPRESA EXCLUÍDA POR OFENSA AO ART. 7º, DA LEI Nº 10.684/2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO E/OU VIRTUAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS.** 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve interposição de recurso por parte da autora. 2. O PAES (Lei nº 10.684/2003) é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas,

incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. 3. Tal programa é regido especificamente pela Lei 10.684/2003, afastando-se, em consequência, a aplicação da norma subsidiária (Lei nº 9.784/99), porquanto, nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Matéria pacificada no âmbito do STJ, por meio da Súmula nº 355: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet. 5. Legalidade do procedimento sumário/virtual de exclusão do PAES, verificado o descumprimento de condições estabelecidas pela lei de regência (Lei 10.684/2003). 6. A inadimplência, total ou parcial, determinante da cessação do direito ao regime especial de pagamento parcelado (PAES), à luz da literalidade da Lei n. 10.684/03, que o instituiu (art. 111, I, do CTN), não restou afastada pela autora. 7. No caso em tela, restou consignado que no período em comento, ao invés de recolher mensalmente prestações em torno de R\$ 9.028,04, a agravante recolheu R\$ 200,00 mensais. Tal inadimplência não foi infirmada nas razões recursais e mostra-se suficiente ao descumprimento do quanto estabelece a Lei n. 10.684/03, artigos 1º, 3º e 4º. 6. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200833000154290, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2011 PAGINA:262.).TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PAES. MICROEMPRESA QUE, DURANTE O CURSO DO PARCELAMENTO, PASSOU AO STATUS DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MANTENDO, APESAR DISTO, PAGAMENTOS MENSAIS NO PATAMAR INICIAL (PRÓPRIO DA MES). INADIMPLÊNCIA (AINDA QUE PARCIAL) GERADORA DE EXCLUSÃO. 1. A empresa contribuinte que, sendo microempresa, e porque aderiu ao PAES nesta condição, fez e continua fazendo os pagamentos de suas parcelas ignorando sua condição atual (de empresa de pequeno porte) está em situação de inadimplência (ainda que parcial), a qual autoriza sua exclusão do regime especial de parcelamento; 2. A alteração no valor mensal dos pagamentos, a ser feita para acomodar o contribuinte em sua novel condição (daí gerando a majoração das parcelas mensais, na hipótese dos autos, de R\$ 100,00 para R\$ 200,00), não seria medida que pudesse representar alteração unilateral proscrita, mas, ao reverso, o preciso adimplemento das cláusulas do parcelamento (uma vez sopesada as novas circunstâncias do particular); de resto, não é dado ao Fisco dizer, mês-a-mês, o montante a ser pago, posto que tal aferição é (sob homologação) mister do contribuinte; 3. Caso em que, além do mais, a sentença deferiu, à autora, seguir pagando como se microempresa fosse, algo que nem ela aventurou pretender (=seu pedido final já aludia ao seu tamanho atual); a re-inserção do PAES, em altura destas, sobre dever ser feita a partir da nova realidade do empreendimento econômico, somente pode ser reclamada originalmente à autoridade administrativa - e não ao Poder Judiciário; 4. Apelação e remessa oficial provida. (AC 200684000056927, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/02/2008 - Página::1668 - Nº::39.). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Aguarde-se a decisão nos autos em apenso. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006364-10.2011.403.6102** - CAFE UTAM S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) para que junte aos autos substabelecimento em favor do Dr. Fábio Pallaretti Calcini, OAB/SP 197.072, que também subscreveu a inicial. 2. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, .... (grifos nossos) Assim, no mesmo prazo do item 1 acima, deverá a autora atribuir à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 3. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Int.

**0007034-48.2011.403.6102** - AURIA LEME DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). A questão posta nos presentes autos versa sobre a concessão de pensão por morte do marido da autora, Sr. José Costa de Souza Irmão, ocorrida na data de 20/08/2008. É cediço que o benefício da pensão por morte, requerido pela autora, possui disciplina normativa nos artigos 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91.Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus.Nesse ponto, insta consignar, ainda, que a dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor da pensão é presumida, conforme preceito contido no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91.No caso dos autos, o evento morte do cônjuge da autora (vide certidão de casamento de fl. 32) encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, anexada com a inicial (fl. 28).Contudo, a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à qualidade de segurador do de cujus.Na espécie, afirma a autora que o seu marido, ao tempo do óbito, estava em gozo do benefício do amparo assistencial (LOAS - Lei nº 8.742/93), concedido nos autos da Ação nº 2005.63.02..013386-0 (vide sentença de fls. 164/170).Contudo, sustenta que a concessão judicial decorreu de

equivoco no ato da formulação do pedido em juízo, o qual fora deduzido sem a assistência de advogado. Nesse diapasão, afirma que, na qualidade de contribuinte individual, efetuou recolhimentos à Previdência Social no período de abril/2003 a maio/2005, época na qual em virtude, em virtude do agravamento de sua enfermidade, restou absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse ponto, apesar do laudo pericial produzido nos autos do referido processo judicial, tenho que a questão atinente à demonstração da qualidade de segurado há de ser dirimida no curso da instrução do presente feito e sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, considerando-se, sobretudo, que a própria perícia médica avaliou como data de início da doença o ano de 1996, anterior ao início do recolhimento das contribuições. Assim, somente após a instrução processual o quadro probatório estará suficiente para se dirimir a dúvida se o reingresso do autor no RGPS ocorreu em época na qual, apesar de enfermo, ainda estava apto para o labor, apenas vindo a ficar incapacitado totalmente em decorrência do agravamento da doença, razão pela qual, por ora, não há que se falar em prova inequívoca. De outra parte, na esteira de sedimentada orientação pretoriana, o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do falecimento de seu cônjuge (20/08/2008) e o ajuizamento da presente ação (21/11/2001) esmaece a alegação do caráter urgente do provimento de antecipação reclamado. Assim sendo, não vislumbro dano irreparável à autora em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois não foi demonstrada a especial necessidade para a concessão imediata da tutela. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir-se a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da pensão por morte e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Diante do exposto: I - INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL; II - CITE-SE o INSS para que ofereça contestação no prazo de 60 (sessenta) dias; II - Oficie-se à APS competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo mencionado na petição inicial Intimem-se.

**0007053-54.2011.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007104-65.2011.403.6102 - VITOR AUGUSTO MARTINS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VITOR AUGUSTO MARTINS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 19/07/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá

ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (47 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. P.R.I.

**0007106-35.2011.403.6102** - OSMAR JOSE LOPES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR JOSÉ LOPES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 21/07/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (49 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse

modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. P.R.I.

**0007109-87.2011.403.6102** - JOSE DIONISIO DE ARRUDA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DIONISIO DE ARRUDA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 10/07/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (51 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. P.R.I.

**0007110-72.2011.403.6102** - LUIS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 14/09/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (48 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo a fim de que conste o nome correto do autor, qual seja, LUIS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE. P.R.I.

### **0007114-12.2011.403.6102 - MARIA INES CANESIN ALI MERE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **0007182-59.2011.403.6102 - DANIEL BROMMONSCHENKEL (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DANIEL BROMMONSCHENKEL, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise dos seus requerimentos administrativos (1ª DER: aposentadoria especial - NB 155.919.047-4 - 05/10/2001; 2ª DER: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.918.951-4 - 12/09/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a

implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se à agência previdenciária competente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo as cópias dos procedimentos administrativos mencionados na inicial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

**0007293-43.2011.403.6102** - MARIA SOCORRO ALMEIDA DA SILVA (SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEANE SILVA SOUZA  
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007297-80.2011.403.6102** - MARGARETE DOMINGUES MOURA (SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007426-85.2011.403.6102** - GRACIELE APARECIDA DA SILVA (SP094584 - LUCRECIA DESSINDI SOUTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 04), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007458-90.2011.403.6102** - MARCO ANTONIO PASCHOAL (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. grifos nossos Concedo ao Autor, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo as custas processuais complementares, se o caso. Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WALDEMIR MARQUEZINI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 18/08/2010), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ademais, na esteira de sedimentada orientação pretoriana, o transcurso de mais de 01 (um) ano entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação esmaece a alegação do caráter urgente da providência de antecipação reclamada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à APS competente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo mencionado na petição inicial e do CNIS em nome do autor. P.R. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0005610-44.2006.403.6102 (2006.61.02.005610-5) - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI(SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 2679, ITEM 03: 3. Sobrevida informações e documentação requisitadas, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pelos réus (que terão prazo comum). No seu prazo, o Autor também terá vista dos documentos de fls. 1222/2676. INFORMACAO DE SEGRETRIA: As informações foram juntada nos autos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006599-74.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-54.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS FALEIROS LTDA ME(SP241352A - ALEXANDRO JOAO DE MORAES**

## FALEIROS)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0005404-54.2011.403.6102. Ouça-se o impugnado (Autor) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

### ALVARA JUDICIAL

**0007099-43.2011.403.6102** - SAVO IVEZIC JUNIOR(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) demonstre ser titular de conta de FGTS e de PIS/PASEP, juntando aos autos cópias de extratos e/ou documentos pertinentes; b) emende a inicial adequando-a ao comando do artigo 282 do CP para o fim de: i) qualificar o(s) réu(s) (inciso II), requerendo sua(s) citação(ões) (inciso VII); ii) atribuir valor à causa (inciso V), que, ademais, deverá ser compatível com o proveito econômico pretendido (artigo 259, inciso II, do CPC). 2. Após, conclusos para verificação da competência deste Juízo e demais deliberações.

### Expediente Nº 2294

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005005-06.2003.403.6102 (2003.61.02.005005-9)** - TRANS PAM PITANGUEIRAS TRANSPORTES LTDA EPP(SP122178 - ADILSON GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) SEBRAE CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 11/01/2012, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0009594-07.2004.403.6102 (2004.61.02.009594-1)** - OSVALDO RODRIGUES BORGES - ESPOLIO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 11/01/2012, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0008893-36.2010.403.6102** - ADILSON MARCIO BRUNELLI(SP122298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

À luz dos depósitos de fls. 164/165, da concordância do autor (fl. 166, verso), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005076-27.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0001059-16.2009.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001829-19.2003.403.6102 (2003.61.02.001829-2)** - GENI DE JESUS FERREIRA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GENI DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/157: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) GENI DE JESUS FERREIRA e ao i. procurador, Dr(a). TUFFY RASSI NETO, OAB/SP nº 160.946, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000125 e 20110000126 (RPV - fls.154/155), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0010451-82.2006.403.6102 (2006.61.02.010451-3)** - EDSON CARLOS MENIN(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDSON CARLOS MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 269/270: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) EDSON CARLOS MENIN e ao i. procurador, Dr(a).

RODRIGO VITAL, OAB/SP nº 233.482, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000127 e 20110000128 (RPV - fls. 267/268), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000907-94.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013493-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013493-9)) LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 224/225 e 230: considerando que os depósitos complementares realizados pela CEF foram novamente vinculados ao feito principal, expeçam-se Alvarás para levantamento nos moldes determinados no item 1, 2º parágrafo, do despacho de fl. 211. Após, prossiga-se conforme consignado no despacho de fl. 220, parte final. PARTE DO DESPACHO DE FL. 231:...expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento, devidamente atualizados, em nome da i. procuradora dos autores, Dra. Pollyanna Cynthia Pezzuto, OAB/SP 256.132, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-a a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, AGUARDE-SE o retorno do feito principal (Ação Ordinária nº 2008.61.02.013493-9) para posterior remessa conjunta ao arquivo (FINDO). Intimem-se. (Informação de secretaria: expedidos alvarás a serem retirados pela Drª. Pollyanna Cynthia Pezzuto).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012688-94.2003.403.6102 (2003.61.02.012688-0)** - EDSON LUIZ MENDES COUTINHO X ERIKA MENDES COUTINHO X ANDRE MENDES COUTINHO NETO(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDSON LUIZ MENDES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA MENDES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE MENDES COUTINHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 11/01/2012, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2939**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000104-54.2002.403.6126 (2002.61.26.000104-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6)) JOSE VIERIA BORGES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003787-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013706-15.2002.403.6126 (2002.61.26.013706-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C

LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0003915-72.2007.403.6182 (2007.61.82.003915-5)** - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo

legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0005403-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005403-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002587-6)) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002475-10.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4)) DOUGLAS EVANDRO LANES PERES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Tendo em vista a interposição de embargos infringentes, reconsidero o despacho de fl. 69. Fls. 50/54: Dê-se vista ao embargante Douglas Evandro Lanes Peres, para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

**0001738-70.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-68.2010.403.6126) IRMAOS MANCINI LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003428-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126) QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003978-32.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7)) RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/05; c) despacho de fls. 195/200; d) documentos de fls. 201/203; d) despacho de fls. 204; e) documentos de fls. 208 e f) mandado de fls. 210 e certidão de fls. 213, todos constates nos autos da execução fiscal n.º 0005330-74.2001.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

**0006261-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-06.2010.403.6126) ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME(SP158350 - AILTON BERLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0004564-06.2010.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A, fls. 02/178 e b) mandado de fls. 221/223, constante nos autos da execução fiscal n.º 0004564-06.2010.403.6126. Após, voltem-me. Int.

**0006550-58.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-71.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0005314-71.2011.403.6126. Outrossim, verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Após, dê-se vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007139-50.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-13.2001.403.6126 (2001.61.26.006123-7)) ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ X SUELY MARTINS BARRETO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0006123-13.2001.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 102412-8/PR Registro n.º 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor da penhora não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

**0007310-07.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009841-18.2001.403.6126 (2001.61.26.009841-8)) MODA TCHE IND/ E COM/ LTDA X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCESCA MARIANNA RATTA CUNDARI X MARIA CARMELA CUNDARI BOCCALINI(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0009841-18.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Contrato Social e alterações onde conste expressamente poderes para outorgar procuração e b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/09, constante nos autos da execução fiscal n.º 0009841-18.2001.403.6126. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 132, nos autos da execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000105-39.2002.403.6126 (2002.61.26.000105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6)) MARIA RICARDA BORGES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002742-45.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-64.2002.403.6126 (2002.61.26.008898-3)) ALCIRENE FELIX DE SOUZA CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0008898-64.2002.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/13; b) Carta Precatória, de fls. 234, 242/243; c) Mandado de Nomeação de Depositário, fls. 251, 253/254; d) Decisão de fls. 287/290; e) Carta Precatória de fls. 321 e 327 e f) Certidão do Imóvel de matrícula n.º 11.625, fls. 350/351, constates nos autos da execução fiscal n.º 0008898-64.2002.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 242/251: Mantenho a decisão de fls. 235/241 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

**0007585-05.2001.403.6126 (2001.61.26.007585-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012220-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012220-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Fls. 105/106: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fls. 93. Int.

**0000649-27.2002.403.6126 (2002.61.26.000649-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COML/ AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados LUIZ YAMAMOTO, CPF 970.000.438-49 e GILBERTO AKIO YAMAMOTO, CPF N.º 039.925.478-17, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

**0006304-77.2002.403.6126 (2002.61.26.006304-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCIA VALEIRA DE ARAUJO BONADIO X MARCOS LUIS BONADIO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007415-96.2002.403.6126 (2002.61.26.007415-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X AFONSO FERREIRA MACIEL X FRANCISCO JOSE ARAGAO LIMA X EDSON DA SILVA GARCIA X JOSE GILBERTO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X CICERO COIMBRA GOMES

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64 devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0010678-39.2002.403.6126 (2002.61.26.010678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0014151-33.2002.403.6126 (2002.61.26.014151-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015721-54.2002.403.6126 (2002.61.26.015721-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Fls. 32/33: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fl. 23. Int.

**0003942-34.2004.403.6126 (2004.61.26.003942-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BERALDO AUTO POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)  
Preliminarmente intime-se o executado acerca da penhora on line realizada às fls.168/169.

**0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA X ORLANDO PEIXOTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados INDÚSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA, CNPJ N.º 57.490.336/0001-05, EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES, CPF N.º 013.744.888-01 e NILTON CESAR CAVICCHIOLI, CPF N.º 115.032.448-14, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se.

**0004595-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004595-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Requer o exequente a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada e de seus corresponsáveis, ante a inércia em cumprir, voluntariamente, o depósito referente à penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento bruto referente ao período de abril/2009 a agosto/2009.Da análise dos autos, tem-se que, em razão da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, os débitos estão suspensos desde 25 de agosto de 2009.Todavia, antes desta adesão, notadamente em 30 de março de 2009, já havia sido efetivada a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da executada.A questão, posta em discussão, foi decidida às fls. 707/708, quando este Juízo entendeu que, entre abril/2009 e agosto/2009, período entre a efetivação da penhora sobre o faturamento e a adesão ao parcelamento, não pairavam quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito, razão pela qual deveria o executado efetuar os depósitos inerentes à penhora.Intimado o depositário a cumprir a determinação judicial, argumentou novamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a inexistência de faturamento no período.Indeferido o pedido, foi determinado o recolhimento dos valores, nos termos da decisão de fls. 707/708. O depositário foi novamente intimado e até a presente data, não juntou quaisquer comprovantes de depósitos.Necessário salientar que já se passaram mais de dois anos da efetivação da penhora sobre o faturamento e até a presente data não houve qualquer comprovação de depósito, a despeito das intimações anteriores, o que configura violação ao artigo 14, V, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do mesmo artigo, no momento oportuno, caso se faça necessário, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.Assim, razão assiste ao exequente em requerer a efetivação da penhora on line, já que o depositário tem por dever legal a apresentação da coisa sempre que determinado pelo Juiz.Não pode, portanto, o Judiciário quedar-se inerte na hipótese em que o depositário, intimado, não apresentar a coisa, sob pena de estimular o inadimplemento e a frustração da garantia dada em execução.Em relação a este assunto, entende este Juízo que determinar a penhora de bens pessoais do depositário seria desarrazoado e incompatível com a legislação vigente, visto que, conforme dispõe o artigo 4º, e seus respectivos parágrafos, da Lei 6.830/80, o depositário não responde pela dívida cobrada em execução fiscal e o artigo 592 do Código de Processo Civil também não autoriza tal medida. Por fim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, prevê o devido

processo legal para a expropriação de bens do devedor. (ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal).É certo que o depositário exerce munus público e tem por dever legal a apresentação da coisa sempre que determinado pelo Juiz. Por outro lado, o artigo 655-A do CPC se refere ao executado, não havendo como aplicá-lo em face de terceiro, que não integra a relação processual. Contudo, o raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o depositário é o próprio executado, eis que, nesse caso, não há que se falar em terceiro alheio à demanda. Outrossim, tratando-se de depositário que, apesar de regularmente intimado, não cumpre a determinação judicial, o valor a ser bloqueado deve corresponder ao limite dos bens penhorados. A penhora sobre percentual do faturamento, em princípio, seria de difícil quantificação, já que dependeria da análise de documento contábil, mas, no caso em tela, a comprovação do faturamento foi trazida aos autos pela própria executada, o que possibilitou a determinação do valor devido. Cabe, mais uma vez, frisar que, como já consignado a fls. 974/975, a penhora de fls. 366/368 incidiu sobre o faturamento bruto da executada. Assim, a existência de prejuízo no período não a desonera do recolhimento do percentual de seu faturamento, uma vez que a penhora não incidiu sobre o lucro. Todavia, não vislumbro neste momento, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a responsabilidade do corresponsável Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho, haja vista que, como já frisado, a restrição ora pleiteada é imposta em razão do descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, defiro o bloqueio on line do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada EXPRESSO GUARARÁ LTDA, CNPJ N.º 03.239.552/0001-45 e do depositário SEBASTIÃO PASSARELLI, CPF N.º 041.834.528-72, até o limite do valor indicados às fls. 1002. Após, intime-se o depositário. Decorridos, vista à exequente e tornem conclusos para adoção das medidas cabíveis. Publique-se.

**0005674-16.2005.403.6126 (2005.61.26.005674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SPI87039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)**

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado PRISMATOR IMPRESSORA TÉCNICA LTDA, CNPJ N.º 00.902.178/0001-28, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

**0000608-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES VILA GUARANI LTDA X EVA BOAVENTURA X MARGARETE APARECIDA CASTAO X GERMANA BOAVENTURA(SPI90434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR E SPI93814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS)**

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 129,58, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0. Após, voltem-me. Int.

**0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SPI012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SPI047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SPI203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SPI180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA**  
Fls. 296/310: Mantenho a decisão de fls. 289/290 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

**0002807-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002807-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -**

ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

A executada compareceu aos autos para requerer a liberação dos valores constrictos em suas contas correntes pelo sistema BACENJUD, em razão da existência de garantia nos autos, que possibilitou a oposição de embargos à execução. Tal pleito foi acolhido parcialmente, em decisão proferida por este Juízo às fls. 77/81, onde foi determinado à executada que indicasse quais contas deveriam ter a constrictão levantada. Posteriormente, a exequente requer a manutenção de todas as penhoras, alegando a existência de outros débitos. No despacho de fl. 91, houve a determinação de reunião dos feitos para garantir a unidade da garantia havida nos autos. Reunidos os feitos, foi determinada a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo. É breve relato. O pleito não merece acolhimento. Verifico que a exequente, após o apensamento dos feitos, fez juntar o demonstrativo das dívidas em tela (fls. 95/100), que representam R\$. 370.169,33 (trezentos e setenta mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), valor que excede aos valores penhorados sobre os ativos financeiros da executada. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela executada, mantendo a penhora que incidiu sobre seus ativos financeiros. Contudo, tendo em vista a existência de embargos à execução, cuja apelação pende de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal, os valores deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão.

**0005091-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005091-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI E SP203347 - MÉRCIA MARIA DE SOUZA E SP273017 - THIAGO MOURA)

Fls. 143/144: Requer o executado parcelamento da dívida. Dada vista ao exequente, informou que o parcelamento do FGTS está disciplinado na Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 615/09 e na Circular CAIXA n.º 508/10 e que o executado deveria comparecer em uma agência da Caixa Econômica Federal para efetivá-lo. Determinado que comparecesse a uma das agências da Caixa Econômica Federal para consolidação do parcelamento, peticionou nos autos, insistindo em juntar cópias de guias de depósitos judiciais. Necessário salientar que o executado, apesar de intimado a comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para consolidação do parcelamento, o deixou de fazê-lo. Assim, não comprovada a suspensão do presente crédito tributário, intime-se o depositário a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de depósitos referentes à penhora que incidiu sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada, bem como documento contábil que comprove sua faturação, sob as penas da lei. Após, voltem-me. Publique-se.

**0002337-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002337-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MAURO CASADEI(SP149483 - CARLOS ROBERTO DOS PASSOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002915-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002915-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JCM INSTAL HIDRAULICAS ELETRICAS LTDA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X JOSE PEREIRA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JCM INSTAL HIDRÁULICAS ELÉTRICAS LTDA., onde alega: i) a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio, dada a inaplicabilidade das disposições do C.T.N. às contribuições ao FGTS; ii) a prescrição dos débitos em execução; iii) a existência de pagamento dos débitos cobrados. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que: i) a impossibilidade de manejar exceção de pré-executividade para alegar pagamento, uma vez que demandaria dilação probatória; ii) os débitos não se encontram prescritos, uma vez que aplicável à espécie o prazo trintenário, eis que o objeto da presente execução são contribuições decididas ao FGTS; iii) legítimo o redirecionamento em razão da dissolução irregular da devedora principal. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula n.º 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade, pagamento e prescrição, cabível a exceção. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO De fato, o objeto da presente execução são contribuições devidas ao F.G.T.S., que notadamente não ostentam natureza tributária e na linha de argumentação adotada pelo excipiente, não seria possível invocar o disposto no art. 135, do C.T.N. Contudo, o fato a ensejar a responsabilização do sócio é o encerramento de suas atividades no endereço constante de seus estatutos, como declarado pelo próprio representante legal da executada (fl. 21), sem fazer as devidas anotações perante a Junta Comercial (fls. 57/58), o que configuraria a chamada dissolução irregular. Assim, indubitável que o sócio deva responder solidariamente pelos débitos, posto ter havido a violação à lei, consubstanciada pelo não recolhimento, a tempo e modo, dos valores devidos ao FGTS, bem como pela referida presunção de dissolução irregular da devedora principal, apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da demanda. Confirma-se o julgado a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. No caso em tela, a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da

importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS . 2. Em se tratando a executada de Sociedade Limitada (MARCENARIA GESA E CIA LTDA), para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei (Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, e Lei nº 10.406/2002, art. 1.016). 3. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constitui infração para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS . 4. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, devem os sócios ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. 5. Reforça esse entendimento a informação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária executada (certidão de fl. 37). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal fato enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedentes: RESP 200400638570, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/09/2006; RESP 199700496414, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2004. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 201103000036865, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 02/08/2011).PESCRICÃO Alega o excipiente a ocorrência de prescrição. Contudo, não atalhou qualquer argumento a sustentar suas alegações.A presente execução busca a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, que se constituem direito social do trabalhador, não ostentando a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de 30 (trinta) anos, prevista na legislação de regência. Não se lhes aplica os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, como já anotado no tópico anterior.Confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638017/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0004644-6)Verifica-se que desde a constituição definitiva do débito não tendo havido o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos não há que se falar em prescrição.PAGAMENTO A exequente manifestou-se impugnando os documentos trazidos pela executada. Assim, somente a prova pericial poderia verificar, inequivocamente, ter havido pagamento, procedimento que não encontra espaço em exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, neste aspecto, não merece ser conhecida.Destarte, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente exceção e, na parte conhecida, REJEITO-A.Após, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

**0004002-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004002-2) - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP098605 - ELIANA YUMI ITO E SP055884 - NEUSA MITSUKO AGUENA) X MASANORI KODAMA(SP243383 - ALINE KONDO SATAS E SP289873 - MILENY CRISTINA DE BESSA CANDIDO E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X YOTSUO KIMURA X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)**

Fls. 332/337: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o embargante no pólo passivo da demanda, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de fls. 325/330, uma vez que sua retirada dos quadros sociais da executada ocorreu em data anterior à dissolução irregular, não havendo pronunciamento acerca desse fato. É o relato.Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 - DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Compulsando os autos, verifico pertinente a alegação, pois a decisão considerou que o fato ensejador da inclusão do embargante no pólo passivo da demanda foi a dissolução irregular da devedora principal. Contudo, a dissolução irregular deu-se em data posterior à sua saída dos quadros da empresa executada.De fato, a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 304/306) revela que o embargante/excipiente MASAJI KODAMA retirou-se da sociedade em 04/04/1984 e a configuração da dissolução irregular ocorreu no momento da lavratura da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 11 - verso), em 17/07/1986, ao verificar que a devedora não mais exercia suas funções no endereço indicado.Nessa medida, indevida a manutenção no pólo passivo da demanda do sócio que, retirando-se da sociedade quando em pleno funcionamento, não teve participação em sua posterior dissolução irregular.É nesse sentido, dentre outros, o julgado a seguir:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - REDIRECIONAMENTO DA

EXECUÇÃO FISCAL MOTIVADO PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - CO-RESPONSÁVEL QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O nome do agravante não consta da certidão de dívida ativa, de modo que, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal dependeria de prova inequívoca, a cargo da exequente, de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu em afronta à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela sua dissolução irregular. 2. No caso, considerando que o redirecionamento da execução fiscal foi motivado pela dissolução irregular da empresa, não pode o ex-sócio, que se retirou da sociedade em 28/08/95, responder pelo débito em questão, até porque houve registro de alteração contratual junto à JUCESP em 22/04/98, evidenciando que a sua retirada é anterior à dissolução irregular da sociedade. 3. Evidenciada a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, dando provimento ao agravo legal e reformando a decisão de fls. 253, para excluir o ex-sócio FÁBIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO do pólo passivo da execução fiscal, provido o agravo de instrumento. 4. A ausência de recolhimento da contribuição, por si só, não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 6. Considerando que a decisão de Primeiro Grau foi reformada, para acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio e excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal, deve a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. 7. Embargos providos (TRF 3ª Região, AI 201003000149989 (406751), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 28/02/2011, DJF3 CJ1 10/03/2011, p. 326). G.NPelo exposto, conheço dos embargos para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, acolher o pedido formulado pelo excipiente MASAJI KODAMA, excluindo-o do pólo passivo da demanda. Condeno a exequente ao pagamento de R\$. 1.000,00 (Mil Reais) a título de honorários advocatícios, em apreço ao princípio da causalidade. Ao SEDI para as anotações necessárias.

**0002445-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002445-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X E Z 4 U CONSULTORIA E TREINAMENTO S / C LTDA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

Fls. 124: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de seu contrato social

**0002479-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002479-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X F & W - ENGENHARIA E DESIGN DE PROJETOS AUTOMOBILISTICO X FERNANDO LUIZ SACONI

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados F & W - ENGENHARIA E DESIGN DE PROJETOS AUTOMOBILÍSTICO, CNPJ N.º 06.217.987/0001-87 e FERNANDO LUIZ SACONI, CPF N.º 068.937.038-56, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

**0002504-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002504-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X

LUDMILA TLACH

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TLACH CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, CNPJ N.º 35.028.018/0001-86 e LUDMILA TLACH, CPF N.º 021.777.528-41, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

**0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS**

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, distribuída em 01/06/2009, para cobrança dos débitos relacionados na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução. Frustradas a tentativas de localização do executado, a exequente comparece aos autos para requerer a declaração da ineficácia da transmissão de bem imóvel de propriedade do executado, uma vez que caracterizada a fraude à execução. Aduz que a alienação deu-se em data posterior à inscrição do débito, o que caracteriza a fraude, nos estritos termos do art. 185, do C.T.N. É o relato do necessário. Inicialmente convém anotar que o artigo 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, caracterizava como fraude à execução a alienação de bem por sujeito passivo responsável por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, o marco caracterizador da fraude era o ajuizamento da execução fiscal (regra válida para alienações ocorridas até 08/06/2005). A atual redação do dispositivo (LC 118/05) determina, apenas, que a inscrição do débito em dívida ativa tenha se dado antes da alienação, requisito exigível para as alienações ocorridas após 09/06/2005. No caso autos, resta claro que a alienação ocorreu em fraude à execução, uma vez que as dívidas foram inscritas em 22/01/2009 e, portanto, em data muito anterior à da alienação (03/02/2010). E, como salientado na petição de fls. 80/81, a Súmula 375 do STJ não encontra aplicação no trato da execução fiscal (RESP 1141990 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2010), de sorte que, irrelevante, no caso, a apreciação da boa ou má-fé do terceiro adquirente. Somente se demonstrada a reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida é que se teria afastada a alegação de fraude à execução fiscal (parágrafo único do art. 185 do CTN). E, no caso sub examine, não foram localizados outros bens do executado. No mais, cabia ao comprador ter sido diligente e verificar as certidões exigidas pela lei; se assim tivesse procedido, teria conhecimento da existência de débito e de ação executiva em face do vendedor. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ-RESP 200400504543 (655000), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 00189). Caso o adquirente dispense a apresentação das certidões, assume o ônus de sua conduta. Pelo exposto, declaro a ocorrência de fraude à execução e decreto a ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, da alienação do imóvel matriculado sob o nº 47.526 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de S. André/SP, feita a EURIPEDES LOPES e HILDA NOZELA LOPES, conforme R.05 da referida matrícula. Expeça-se ofício, com cópia desta decisão, ao 1.º Cartório Registro de Imóveis de Santo André/SP, para ciência e cumprimento, procedendo às anotações necessárias para garantir a presunção absoluta de conhecimento por parte de terceiros. Após de forma a propiciar a ciência da presente decisão dê-se vista à exequente para que diligencie para obtenção dos endereços dos adquirentes. Outrossim, a exequente deverá esclarecer seu requerimento de penhora do bem imóvel, uma vez que o executado sequer foi localizado para a sua citação. P. e Int.

**0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS EVANDRO LANES PERES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)**

Fls. 55: Defiro a juntada de procuração. Outrossim, indefiro o desbloqueio dos valores indicados às fls. 20, tendo em vista a interposição de embargos, aguarde-se o defecho dos embargos. Int.

**0001372-65.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEIDE PRADO MARRERA

Tendo em vista a informação constante às fls. 61, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, voltem-me.

**0005105-39.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A, CNPJ N.º 57.555.666/0001-23, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

**0005109-76.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL SA, CNPJ N.º 57.555.666/0001-23, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

**0000105-24.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ROMEIRO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na

hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado LUIZ CARLOS ROMEIRO, CPF N.º 048.467.758-60, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

**0000306-16.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ GONSAGA DUTRA TRANSPORTE ME(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 567,09, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0000391-02.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALERIO JOSE SILVA GOMES-ME(SP233013 - MAURÍCIO FERNANDO ROSOLEN)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALÉRIO JOSÉ SILVA GOMES -ME, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente reconhecendo que somente partes dos débitos estariam alcançados pela prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a declaração de débito confessado (DCG), em 30/05/2010 e 05/06/2010. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Assim, considerando a data mais remota da entrega das declarações 30/05/2010, a exequente teria até o dia 30.05.2015 para ajuizar a execução. O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 14/02/2011 (fl. 35), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Nem se alegue a existência de decadência, uma vez que a competência mais remota é a de 06/2005. Assim, não tendo havido o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o vencimento e a constituição do débito não há como acolher a alegação de decadência. Do exposto, REJEITO a exceção. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada VALÉRIO JOSÉ SILVA GOMES-ME., C.N.P.J. 02891003/0001-98, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se nova vista ao exequente.

**0003537-51.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO

PORTO RICO SS LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Por cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 16. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005314-71.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Preliminarmente, tendo em vista a petição do exequente, constante às fls. 835/839, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 805, devendo a mesma ser substituída por cópia e retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009877-60.2001.403.6126 (2001.61.26.009877-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009876-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO BURIM X HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (código 229), devendo ainda, constar como exequente a embargada Fazenda Nacional e como executados os embargantes Sul Brasileira Plástico e Metalúrgica Ltda; Luiz Antonio Burim e Helio Coronati, tendo em vista que Cláudio Eugênio Chicano Gonçalves foi excluído do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 167/168. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.P. e int.

**0012763-32.2001.403.6126 (2001.61.26.012763-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-47.2001.403.6126 (2001.61.26.012762-5)) COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo em vista que a ausência de manifestação da embargante, aplico a multa de 10%, prevista no art. 475-J. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe para: Cumprimento de Sentença - 229

**0059869-74.2005.403.6182 (2005.61.82.059869-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-60.2004.403.6126 (2004.61.26.002440-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X COML/ GLICERIO DO ABC LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES

Requer a exequente a inclusão dos co-responsáveis indicados às fls. 387 no pólo passivo, em face da dissolução irregular da empresa. A execução cobra valores referentes aos honorários sucumbenciais reconhecidos na sentença.Conforme a legislação em vigor, é possível o reconhecimento da responsabilidade pessoal dos sócios gerentes e administradores na hipótese de dissolução irregular da empresa, desconsiderando-se a personalidade jurídica, tal como preceitua o artigo 50 do Código Civil, verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No caso dos autos a certidão do Oficial de Justiça de fls.380 informa que a empresa não foi encontrada no local diligenciado, evidenciado que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, posto que a procedeu sem fazer as comunicações aos órgãos de praxe.Anote-se que o endereço é o mesmo nos cadastros da JUCESP (fls. 391).Efetivada a penhora on line pelo sistema BACENJUD, nada foi alcançado.Assim, de rigor o redirecionamento da presente execução em face dos sócios, razão pela qual defiro a inclusão de ADIEL FARES, C.P.F. 032.514.298-09 E NASSER FARES, C.P.F. 040.849.878-16. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se os coexecutados.P. e Int.

**0002504-26.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012808-3)) SILVAL SIMOES GUARINO(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X MARIA APARECIDA GUARINI(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Tendo em vista que a ausência de manifestação da embargante, aplico a multa de 10%, prevista no art. 475-J. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe para: Cumprimento de Sentença - 229

#### **Expediente N° 2972**

#### **ACAO PENAL**

**0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA

E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Certidão supra: Reitere-se o ofício n.º 246/2011-CRI.Com a juntada da respectiva certidão de objeto e pé, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

**0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5)** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAS JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 1341/1344: Vista ao representante do parquet federal para manifestação, visto a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André/SP.Publique-se.

**0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

1. Homologo as desistências formuladas:a) pelo réu Denilson quanto à oitava da testemunha Wanderley Antonio Marotti (fls. 923);b) pelo acusado Francisco quanto às inquirições das testemunhas Osmar Aparecido dos Anjos Soares e João Galindo (fls. 929).2. Fls. 957: Consta da assentada da audiência deprecada à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, a desistência quanto a todas as testemunhas arrolada pela defesa.O réu Jorge não compareceu ao ato, do que se presume ter sido o pedido efetuado pela defensora ad hoc. Do exposto, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, manifeste-se o réu Jorge, no prazo de 3 (três) dias, a fim de ratificar, ou não, a desistência quanto à oitava das testemunhas Osmar Aparecido dos Anjos Soares e Rubens Reis Moraes.3. Tendo em vista que nas audiências deprecadas aos Juízos de São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP não foram nomeados defensores ad hoc para atuar na defesa técnica dos réus Jorge e Francisco, manifestem-se os mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias, acaso entendam ter restado prejudicado o ato. Cabe salientar, que, por se tratar de nulidade relativa, eventual alegação de cerceamento de defesa deverá ser fundamentada e o prejuízo demonstrado objetivamente. 4. Fl. 1001: Defiro ao réu Francisco o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos, novo endereço para intimação da testemunha Vali Angélica.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0017459-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017459-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X JOSE DILSON PEREIRA LEAL

Fls. 124/128: Vista ao representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.Int.

**0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

1. Fl. 1311 c.c. 1332/1339: Dos autos, observa-se que o réu Rene, embora regularmente intimado, não constituiu novo advogado para atuar em sua defesa, quedando-se inerte.Sendo assim, a fim de garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa do acusado, procedam-se aos atos necessários à indicação de defensor dativo junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita deste órgão.Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.2. Fls. 1342/1345: Manifeste-se o representante do parquet federal acerca do noticiado parcelamento dos débitos relativos ao PAF n.º 10805.0002429/96-36.3. Fls. 1346/1360: Sem prejuízo do quanto aduzido no item 2, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação às preliminares arguidas em resposta à acusação pelo réu José. Publique-se.Int.

**0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresentem seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0000975-69.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)  
1. Fls. 662/667: Vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.2. Regularize o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação ao Dr. José Luiz de Oliveira, OAB/SP n.º 42.397, juntando instrumento de procuração.Publique-se.Int.

**0003351-28.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)  
1. Regularize o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação ao Dr. Rubens Foina Júnior, OAB/SP n.º 103.454, juntando instrumento de procuração.2. Fls. 122/125: Vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3903**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007829-79.2011.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Mantenho a decisão de fls. 178 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista as informações prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000001-95.2012.403.6126** - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP  
Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Intimem-se.

**0000002-80.2012.403.6126** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
(...) Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. (...).

**0000021-86.2012.403.6126** - SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000022-71.2012.403.6126** - IONE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005459-96.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra Mandado de Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner n. MSCU 2595563. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao primeiro impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 183). Notificada, a autoridade alfandegária impetrada prestou informações, requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que antes da formalização da apreensão o importador protocolou pedido de autorização para formular o início do despacho aduaneiro, cujo pedido foi deferido em 02/08/2011 e aguarda o registro da respectiva DI. Já o Terminal sustentou o estrito cumprimento do dever legal de armazenar a carga, em razão da ausência de comparecimento do importador no Terminal para tratar do desembaraço e retirada da mercadoria; arguiu ainda agir de acordo com as determinações da Receita Federal (fls. 198/215). Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 216/218. Decisão agravada às fls. 229/242, entretanto, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 245). Relatados. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, uma vez que se encontram em processo de controle alfandegário ainda pendente de solução. Assim, na hipótese de insubsistência do Auto de Infração, poderá o importador dar início ao despacho aduaneiro, para nacionalização das mercadorias. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado

entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral da Cia. Bandeirantes e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. e art. 25 da lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se ao TRF-3ª Região, por conta do recurso interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011025-26.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em liminar Trata-se de ação mandamental, proposta contra ato do senhor Delegado da Receita Federal de Santos, na qual pretende concessão de ordem para que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social patronal sobre os valores pagos a seus empregados nas seguintes rubricas: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; b) salário-maternidade, c) férias gozadas e d) adicional de um terço de férias. Pretende, também, autorização para compensação dos valores pagos além do devido. O pleito liminar cinge-se à suspensão da exigibilidade das exações ora requeridas, até o deslinde do feito. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 68/75v, com alegação prejudicial de prescrição. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 77/84, com preliminar de falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via. Instado a se manifestar sobre o interesse, o autor ratificou-o às fls. 87/89. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via, uma vez que a questão trazida à baila dispensa dilação probatória. A prejudicial de prescrição será objeto de análise no momento da prolação da sentença. Pende de análise, ainda, outra questão preliminar que não foi diretamente impugnada pela autoridade, entretanto, não pode ser olvidada, por se tratar de matéria de ordem pública. A petição inicial confunde os conceitos de auxílio-doença e auxílio-acidente, tratando-os como se um só fossem. Contudo, sua previsão legal é distinta (respectivamente, artigos n. 60 e 86 da Lei n. 8.213/91) e os requisitos para concessão também diversos. Enquanto o primeiro cuida da substituição do salário em período de incapacidade laborativa, o segundo caracteriza indenização pela consolidação de lesão decorrente de acidente sofrido pelo empregado. Com relação ao primeiro (auxílio-doença), só é devido após os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A primeira quinzena, portanto, continua sendo paga pelo empregador. Já o auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, após a consolidação da lesão. Não há se falar em pagamento pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias. No entanto, na condição de benefício previdenciário, não integra o salário-de-contribuição para os efeitos da Lei de custeio (artigo n. 28, 9º, a, da n. 8.212/91). Ainda nesse tocante, apenas a título de esclarecimento, acrescento que o benefício de auxílio-doença pode, de fato, ser decorrente de um acidente (afastamento do trabalho anterior à consolidação da lesão); entretanto, ainda assim, o benefício tratado é o previsto no artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Não há, portanto, interesse processual quanto a esse pedido (auxílio-acidente). No mérito, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias em razão do afastamento do empregado por doença e acidente. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze)

primeiros dias decorrentes do afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Férias gozadas e respectivo abono. As verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso, XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). O abono (terço constitucional) correspondente, por assumir papel acessório, segue a mesma natureza do principal. Salário-maternidade. Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). Por tais fundamentos: a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de inexigibilidade das contribuições sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os

valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (não se trata de auxílio-acidente), indeferindo-a quanto às demais verbas objeto deste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se, inclusive a União Federal.

**0012389-33.2011.403.6104** - FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA (SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0012446-51.2011.403.6104** - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA X TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

À vista da informação supra, desentranhe-se o documento de fl. 229, por tratar-se da capa do processo administrativo supramencionado e proceda-se à respectiva devolução por meio de ofício. Sem prejuízo, esclareça o impetrante a legitimidade ativa da empresa Transportes Terraplanagens e Participações Rubão Ltda., ante a existência de pedido e causa de pedir somente em relação a empresa Pedreira Santa Teresa Ltda. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Int. Santos, data supra.

**0012949-72.2011.403.6104** - MIGUEL ANGEL MORALES (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

À teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, aliado aos documentos de fls. 46/49, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000026-77.2012.403.6104** - BIANCA DUARTE SANTOS BARRETO (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000028-47.2012.403.6104** - GERALDO MARTINS FERREIRA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastro do patrono no sistema processual informatizado desta Justiça Federal. Após, intime-se o impetrante para regularizar esta impetração, tendo em vista ter sido recebida por meio de correio eletrônico em Plantão Judicial, bem como a dar cumprimento ao determinado à fl. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000034-54.2012.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Inicialmente, registro não vislumbrar hipótese de prevenção destes autos com os autos relacionados às fls. 72/128. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000037-09.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Inicialmente, registro não vislumbrar hipótese de prevenção destes autos com os autos relacionados às fls. 181/211. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000040-61.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Inicialmente, registro não vislumbrar hipótese de prevenção destes autos com os autos relacionados às fls. 73/132. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se

a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**000043-16.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Inicialmente, registro não vislumbrar hipótese de prevenção destes autos com os autos relacionados às fls. 73/132. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**000053-60.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, promova o impetrante a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial Dr. João Paulo Alves Justo Braun, bem como cumpra os termos do artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento acostado às fls. 143/144. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

**000059-67.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS**

Inicialmente, registro não observar hipótese de prevenção deste feito em relação ao processos relacionados às fls. 79/137. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra o impetrante os termos do artigo 157 do Código de Processo Civil com relação ao documento acostado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

**000089-05.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Vistos em LIMINAR O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo CAYENNE - PORSCHE, ano/modelo 2011/2012, cor branca, chassi n. VIN#WP1AB2A26CLA42815, motor 4.8, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, pagando US\$ 87.570,00. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento integral do IPI, com alíquota majorada pelo Decreto n. 7.567/2011, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as consequências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais

contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior aos populares dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembarço aduaneiro neste aspecto. Requistem-se as informações no prazo legal, assim como para manifestar-se sobre a integralidade do depósito, se houver. Dê-se ciência à União Federal. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0000111-63.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2713**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000092-57.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO) X CARLOS PASQUALI FILHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)**

**INTIMAÇÃO DA DEFESA:** Tendo em vista que a denúncia não é inepta, estão presentes os pressupostos processuais e

as condições da ação, bem como a justa causa para o exercício da ação penal, extraída do inquérito policial nº 855/11, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e CARLOS PASQUALI FILHO, como incurso nas penas do crime de roubo consumado.1- Remetam-os os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da denúncia (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). 2- CITEM-SE os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como, cientifique-se-o, do disposto no parágrafo 2º do artigo 396-A do referido diploma legal.3- Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados nos pedidos de liberdade em apenso para apresentarem a resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, caso permaneçam na defesa dos réus.Após a juntada de eventual resposta ou do decurso do prazo para oferecê-la, tornem os autos conclusos.4- Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 12/01/2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000192-12.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-57.2012.403.6104) JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Jailson Oliveira dos Santos, no qual argumenta que é jovem, primário e possuidor de bons antecedentes, de maneira que, possuindo residência fixa e ocupação lícita, não seria necessária a manutenção de sua custódia. Acrescentou, ainda, ser viável, alternativamente, a substituição da prisão por outra medida cautelar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, salvo no que concerne à assistência judiciária gratuita. É o que cumpria relatar. Decido. Não há que se cogitar da pretendida liberdade provisória. Deve prevalecer a prisão decretada pelo MM. Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, nos autos principais. Conforme se ressaltou na decisão anteriormente proferida a respeito da custódia dos acusados, a prisão foi efetuada logo após a prática do delito, os agentes foram encontrados com um malote da EBCT e estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não sendo o caso de substituição por alguma medida cautelar, que seria ineficaz (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal).Para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por outro lado, essa medida tem a finalidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).A partir da alteração promovida pela Lei 12403/2011 no Código de Processo Penal, somente será permitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313).Dessa forma, ressalvado o princípio da presunção de inocência, nesta fase do processo, para a decretação da prisão provisória, deve ser verificado se ficou demonstrada a existência de crime, indícios suficientes de autoria e se há necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.No caso dos autos, o crime de roubo (art. 157 do Código Penal), tem pena máxima de seis anos. Já a existência do crime e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/10) e pelos autos de exibição e apreensão (fls. 16/19). Verifica-se do depoimento da vítima, que reconheceu os indiciados como autores da conduta delituosa, que ela relata que, no dia dos fatos, teve sua bolsa subtraída (cujo conteúdo era cartas simples e registradas, talões de cheques e cartões) mediante grave ameaça (fl. 06). As testemunhas, por sua vez, são policiais militares que efetuaram a prisão logo após o fato, e informam ter prendido Jailson e Carlos, que estavam em um veículo Peugeot e fugiram após notarem a presença da Polícia; dentro do veículo encontraram um malote com o logotipo dos Correios (fls. 03 e 05). Diante dos fundados indícios da prática, em tese, do delito de roubo, bem como da circunstância de os indiciados já terem antecedentes criminais por porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e roubo (fls. 34/35 e 41/42), a prisão preventiva é medida necessária para assegurar a ordem pública, requisito previsto no art. 312 do CPP. Com efeito, há elementos concretos para autorizar a conclusão de que, em liberdade, Jailson e Carlos poderão voltar a praticar novos crimes, em prejuízo à tranquilidade pública. Por esses argumentos, fica também indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Jailson, não sendo suficiente para afastar a hipótese de perigo à ordem pública a circunstância de ter endereço fixo ou ocupação lícita. Ressalte-se, a propósito, que não restou suficientemente comprovada nos autos a alegação do acusado de que trabalha na empresa Jullia Cell 2. A fim de demonstrar o suposto vínculo de emprego, o requerente apresentou apenas uma declaração subscrita por Raquel Carvalho dos Santos, sem firma reconhecida, e um cartão de visitas, no qual há o apelido Juca. Tais elementos de convicção não bastam para que se tenha por demonstrada a prestação de serviços à mencionada empresa. Se não bastasse tal fato, tampouco há prova robusta de residência certa, pois a fatura de fornecimento de energia elétrica encontra-se em nome da mãe do requerente, não sendo viável simplesmente supor que ele ainda mora na casa de seus pais. Por fim, a substituição por alguma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não teria eficácia para afastar o perigo à ordem pública, diante dos já mencionados antecedentes criminais de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas (fl. 37), em virtude de fatos ocorridos em 13.10.2007 e 09.11.2010.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Defiro a Justiça Gratuita ao réu Jailson Oliveira dos Santos. Santos, 12 de janeiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6515**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205558-44.1995.403.6104 (95.0205558-6)** - ANTONIO ROBERTO OGEA X DARKO KERSEVAN X REGINALDO DIAS SANTANA X MARCOS JOSE BRUNO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos ETC.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 313/316).A União Federal manifestou-se à fl. 320, deixando, por ora, de executar os honorários advocatícios.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0205266-88.1997.403.6104 (97.0205266-1)** - J.CAETANO & CIA.LTDA.(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Sentença.Na presente ação de execução foi convertido em renda da União o depósito judicial de fl. 495, conforme guia juntada à fl. 515.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008217-92.2004.403.6104 (2004.61.04.008217-4)** - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 120/129, na conta fundiária do autor, complementados pela quantia de fls. 171/179, com os quais concordou o exeqüente..Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0)** - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SentençaNa presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls. 248/268), complementados às fls. 309/311. Intimados, os autores pugnaram pelo pagamento dos juros moratórios (fls. 273/274), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 297).Demonstrou a executada o pagamento de juros de mora (fls. 338/339), cujos valores foram impugnados pelos exeqüentes (fls. 350/352). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, apurou-se haver saldo remanescente em favor dos autores (fl. 402). A CEF creditou a diferença apontada pela Contadoria Judicial (fls. 423/426), com a qual concordaram os exeqüentes (fls. 432).Depositados os valores relativos à verba honorária (fls. 436), os autores manifestaram discordância quanto ao critério de cálculo utilizado pela executada (fls. 546/547), considerado, porém, correto pelo Juízo, sem que os exeqüentes houvessem insurgido contra a r. decisão de fl. 458.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0208285-05.1997.403.6104 (97.0208285-4)** - ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 150/159), com os quais manifestou concordância, requerendo a liberação da quantia (fls. 183).Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0208611-62.1997.403.6104 (97.0208611-6) - AGENOR IZIDRO PONTES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGENOR IZIDRO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA AGENOR IZIDRO PONTES, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores correspondentes a diferença relativa à taxa de juros, bem como à correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O julgado determinou a aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, bem como a taxa progressiva de juros. Intimada para que adotasse as providências necessárias à satisfação do julgado, a executada alegou que no tocante aos expurgos inflacionários houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, e que o exequente não teria direito a progressividade de juros, pois não permaneceu em seus vínculos empregatícios pelo prazo mínimo de dois anos (fls 201/203). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que se manifestou às fls. 252/253, no sentido de que assiste razão a Caixa Econômica Federal, uma vez que para que fosse possível a mudança para a taxa de 4%, seria necessária a permanência por pelo menos dois anos na mesma empresa, fato que não ocorreu, conforme se verifica nos apontamentos constantes da carteira de trabalho (fls. 19/23), não havendo, portanto, diferença a ser creditada. Devidamente intimado, o exequente discordou do parecer da contadoria, alegando que os vínculos com as empresas Construtora e Pavimentadora Latina Ltda (fl. 23) e Industria e Comércio Latina (fl. 31) tiveram duração superior a dois anos. O inconformismo do exequente não merece prosperar, pois observando os apontamentos constantes da carteira de trabalho, verifica-se que o vínculo empregatício com a empresa Construtora e Pavimentadora Latina Ltda teve início em 10 de agosto de 1972 (fl. 23) e com a empresa Industria e Comercio Latina Ltda em 03 de março de 1980, portanto, em data posterior a entrada em vigor da lei n 5705/71 que determinou que a capitalização dos juros será de 3% ao ano. Concluo, assim, ser o acórdão inexecutável, com relação a taxa progressiva de juros, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal; (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Macaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). De outra parte, quanto a aplicação dos expurgos de janeiro de 89 e abril de 90, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título anteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processo que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, no que se refere a taxa progressiva de juros, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0205103-74.1998.403.6104 (98.0205103-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 178/197, na conta fundiária do autor, complementados pela quantia de fls. 275/277. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual prestou informações de fls. 309/310. Intimadas as partes, a executada procedeu ao pagamento do crédito remanescente (fls. 327/338), com o qual concordou o exequente (fl. 362). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0007283-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007283-7) - CELSO PEDROSO LOPES X ACACIO LUIZ MARTINS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE PEREIRA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO PEDROSO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença. CELSO PEDROSO LOPES, ACACIO LUIZ MARTINS, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, DONIZETE PEREIRA e LUIZ ANTONIO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada efetuando o crédito nas contas vinculadas de Acácio Luiz Martins, Antonio Claudio dos Santos e Luiz Antonio da Silva (fl. 226); noticiou que já houve a aplicação dos expurgos concedidos nestes autos na conta fundiária de Celso Pedroso Lopes, em decorrência de outra ação (fl. 265 e 340/341). Devidamente intimados, os exequentes Acácio Luiz Martins, Antonio Claudio dos Santos e Luiz Antonio da Silva discordaram do cálculo apresentado (fls. 361/369). Em razão da discordância, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou seu laudo às fls. 406/429, apontando estorno a ser efetuado nas contas fundiárias de Acácio Luis Martins e Antonio Claudio dos Santos e diferença a ser creditada na conta fundiária de Luiz Antonio da Silva. O laudo foi submetido à apreciação das partes. A Caixa Econômica Federal concordou com a conta apresentada e efetuou o crédito complementar na conta vinculada de Luiz Antonio da Silva (fl. 446). Por outro lado, os exequentes manifestaram seu inconformismo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 439/440), somente no que diz respeito à metodologia utilizada para obtenção do valor devido a título de juros moratórios, pois entende que o índice foi aplicado apenas sobre a diferença apurada ao invés de incidir sobre o total da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais. Da análise dos autos verifica-se que o inconformismo dos exequentes não merece prosperar, pois ao contrário do alegado, a contadoria judicial utilizou como base para a aplicação dos juros moratórios o total da condenação, incluindo-se os juros legais, conforme observa-se no cálculo referente a Acácio Luiz Martins (fl. 412), em que se constata que o índice relativo aos juros de mora incidiu sobre o valor de R\$ 2.214,34 (dois mil duzentos e catorze reais e trinta e quatro centavos), que foi obtido da somatória do principal, R\$ 1.473,16 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) com os juros legais de R\$ 741,17 (setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos). A mesma metodologia foi utilizada para apuração dos juros de mora em relação a Antonio Claudio dos Santos (fl. 417) e Luiz Antonio da Silva (fls. 427/428). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de setembro 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003613-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003613-8) - PAULO ROBERTO LACERDA (SP121009 - EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X PAULO ROBERTO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 140/170), com os quais não concordou o exequente (fls. 176/179). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculos às fls. 196/221. Intimado, o autor manifestou discordância (fls. 237/245), motivo pelo qual retornaram os autos à Contadoria, sobrevivendo novas informações (fls. 249/250). Intimado, o autor ficou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003150-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003150-2) - ANTONIO FERREIRA BARBOZA (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 76/86 e 103/115), complementados pela quantia de fls. 141/146. Intimado, o exequente afirmou que os créditos satisfazem o julgado. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011276-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011276-9) - JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO (SP093357 - JOSE**

ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente ação de execução foram efetuados o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 179/181), com os quais concordou o exequente (fl. 203)..Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011497-08.2003.403.6104 (2003.61.04.011497-3)** - HELEODORO JACINTO DE MORAES X VALDEMAR PEREIRA LEITE(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELEODORO JACINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Vistos ETC.Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 199/207), complementados pela quantia de fls. 251/255.Intimados, os exequentes afirmaram que os créditos satisfazem o julgado.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000103-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000103-4)** - MARIO SEVERINO BURITI X ANTONIO GOMES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO SEVERINO BURITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Vistos ETC.MARIO SEVERINO BURITI e ANTONIO GOMES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou ter efetuado o pagamento da quantia apurada às fls. 87/93 e 106/110.Quanto ao autor ANTONIO GOMES, a executada juntou, ainda, extrato comprovando crédito na conta vinculada do fundista em razão de sentença transitada em julgada nos autos nº 94.0206020-0 (fls. 133/137), referente ao Plano Verão.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004543-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004543-8)** - JOSE AIRTO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AIRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 133/136, complementados pela quantia de fls. 187/188, com a qual concordou o exequente (fls. 195).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0004755-30.2004.403.6104 (2004.61.04.004755-1)** - DIRCE DOS SANTOS ABAD(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCE DOS SANTOS ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada da exequente (fls. 168/177), a qual, intimada, apresentou discordância sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 215/217 e 222/232).Remetido o feito à Contadoria, sobreveio informação de fls. 241/245. Efetuada complementação de crédito na conta fundiária (fls. 261/265), a exequente manifestou concordância (fls. 268). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010797-95.2004.403.6104 (2004.61.04.010797-3)** - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 162/173, complementados pela quantia de fls. 193/205, com os quais concordou o exequente (fl. 293).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0012370-71.2004.403.6104 (2004.61.04.012370-0)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 102/112).Intimado, o exequente solicitou fossem apresentados os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, os quais foram juntados às fls. 115/150.Com a vinda dos extratos, concordou o exequente com o depósito efetuado pela CEF (fls. 156). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0900129-06.2005.403.6104 (2005.61.04.900129-1)** - ODAIR RAMOS DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODAIR RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA.ODAIR RAMOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Contra o acórdão de fls. 187/189 que negou provimento ao recurso de apelação do autor, foi interposto recurso especial (fls. 193/218), tendo o E. STJ concedido-lhe parcial provimento (fls. 245/250).Intimada a executada para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que os índices concedidos nos autos foram inferiores ou iguais àqueles já aplicados administrativamente (fls. 266/278).Cientificada a parte autora, permaneceu silente. Daí se presume seu convencimento em relação à afirmação da executada. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000699-46.2007.403.6104 (2007.61.04.000699-9)** - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINALDO XAVIER NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 125/127), com os quais concordou o exequente (fl. 149), pleiteando a liberação da quantia.À fl. 52, a CEF informou já ter solicitado providências na área técnica no que se refere ao bloqueio.Intimado, o autor nada requereu.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004906-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004906-1)** - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 107/117), o qual, intimado, requereu juntada dos extratos que serviram de base de cálculo (fls. 131/132).Cientificada dos documentos de fls. 135/149, o exequente afirma já haver liquidado os créditos, e pleiteou a liberação da quantia (fl. 310).Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006286-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006286-7)** - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO GUARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 69/79), complementado pela quantia de fls. 109/119.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005701-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005701-3)** - LUIZ CARLOS BASTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença.LUIZ CARLOS BASTOS, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 88), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra

que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor LUIZ CARLOS BASTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6549**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201033-14.1998.403.6104 (98.0201033-2)** - ANTONIO CARLOS FUZZETTI LUCAS(SP112307 - WILMA RODRIGUES E Proc. KANJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária (fls. 280). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002121-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002121-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.1999.403.6104 (1999.61.04.011486-4)) LUIZ FRANCISCO PREVIDES X VALQUIRIA MORGADO PREVIDE X LUIZ CARLOS FRANCISCO MORGADO X IRIS BERVERI AZEVEDO MORGADO(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária (fls. 430/430). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0007759-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007759-5)** - GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária (fls. 507). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0000738-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000738-7)** - AMERICO RODRIGUES DA FONSECA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

SENTENÇA. AMÉRICO RODRIGUES DA FONSECA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da

correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Contra o acórdão de fls. 189/190 que negou provimento ao recurso de apelação do autor, foi interposto recurso especial (fls. 212/239), tendo o E. STJ concedido-lhe parcial provimento (fls. 258/263). Intimada a executada para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que os índices concedidos nos autos foram inferiores ou iguais àqueles já aplicados administrativamente (fls. 271/272). Cientificada a parte autora, permaneceu silente. Daí se presume seu convencimento em relação à afirmação da executada. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
SENTENÇA JIVAN FÉLIX DE SANTANA, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 3.965,00 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais), e danos morais no valor de R\$ 396.500,00 (trezentos e noventa e seis mil e quinhentos reais). Narra a inicial, em suma, ser o autor titular de conta corrente perante a ré, da qual foram sacados valores, em diversas oportunidades, somando a quantia de R\$ 3.965,00 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais). O autor afirma não ter efetuado os saques, deter a posse do cartão magnético e manter a sua senha sempre sob absoluto sigilo. Alega que procurou a agência na busca de solucionar amigavelmente o problema, sem êxito, tendo em vista que os prepostos da requerida afirmam que a culpa pelos saques deve ser imputada à desídia do correntista no cuidado com sua senha. Acrescenta ser evidente o abalo sofrido ao ver suas economias subtraídas, além de ser acusado pela instituição financeira de ser ele mesmo o responsável pelos desfalques. Argumenta que em face do precário sistema de segurança oferecido pela ré, teve o seu cartão magnético clonado e seu dinheiro subtraído por terceiros, devendo ser ressarcido tanto o prejuízo material como o moral, na medida em que a CEF se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor e sua responsabilidade, na hipótese, é objetiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/35). Deferida a justiça gratuita, a ré foi citada, ofertando contestação (fls. 44/67). Suscitou preliminares de falta de interesse e incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à reposição do montante retirado. Sustentou também a inexistência de prejuízo moral a ser ressarcido. Trouxe os documentos de fls. 68/97. Sobreveio réplica de fls. 102/105. Instadas as partes a especificarem provas, o autor nada requereu. Pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl. 117). A r. decisão de fl. 121 determinou a produção de prova oral e documental. Sobre as fitas de vídeo do local onde teriam ocorrido as transações, a CEF afirmou não tê-las em seu poder em face do decurso do tempo (fls. 125/126). Juntou pesquisas extraídas de seu sistema (fls. 127/128). Na audiência designada, colheu-se o depoimento pessoal do autor (fls. 134/137), o qual se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 145/146). Às fls. 161/163, a ré forneceu informações acerca da implantação do sistema de senhas alfanuméricas, dando-se ciência à parte autora (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afastar a preliminar de falta de interesse processual, pois o fato de o autor continuar movimentando sua conta após os saques indevidos não significa tenha perdido o interesse no ressarcimento. Não há que se falar, outrossim, em incompetência do Juízo, pois o valor da causa nas hipóteses de indenização por dano moral corresponde ao montante reclamado a título de reparação. E no caso dos autos, o valor da indenização pretendida está acima dos sessenta salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/01. Conforme já se manifestou a Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DO PEDIDO E VALOR DA CAUSA. 1. A E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal dá-se por competente para processar e julgar conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal comum. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. Nas ações de indenização por dano moral com pedido certo, o valor da causa deve corresponder ao quantum pretendido. 3. Formulado pedido de condenação ao pagamento de quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência não é do Juizado Especial Federal, mas do Juízo comum. (TRF 3ª REGIÃO, CC 8809/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 02/10/2006, pág. 245, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS) Ademais, não obstante questionado o valor da causa atribuído pelo demandante, o incidente de impugnação restou rejeitado pela decisão juntada por cópia à fl. 119. No mérito, a questão que se coloca pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelo saques descritos pelo Autor em sua conta corrente, o qual alega não tê-los efetuado, mas que, segundo sustenta a Ré, teriam sido realizados por meio do uso do próprio cartão magnético, com o emprego de senha pessoal. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. No caso vertente, segundo a inicial e a prova documental produzida, foram realizadas diversas movimentações financeiras na conta poupança do autor, nos dias 24 e

25 de abril de 2007, em um curto período de tempo. Afirma o demandante haver sido vítima de fraude mediante a clonagem de seu cartão, fato descoberto ao ter este bloqueado e constatar o desfalque na conta. O Requerente atribui à ré a responsabilidade pelo evento, em razão da falta de segurança na prestação de serviços. Penso, contudo, que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelos saques apontados como fraudulentos, porquanto inexistente o nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. Com efeito, o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. No presente caso, não há como condenar a ré na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço. Tampouco restaram comprovados quais os prejuízos de ordem moral advindos da conduta imputada ao agente financeiro (artigo 333 do CPC). Nesse passo, quanto à inversão do ônus da prova, tenho que tal diligência já restou suprida ao longo do trâmite processual (fl. 121), uma vez que coube à C.E.F. carrear aos autos elementos capazes de instruir o litígio. Do conjunto probatório, avalio que a provável clonagem não deve ser caracterizada como falha na prestação de serviços, ante aos sofisticados e desafiadores métodos de burla aos sistemas de segurança desenvolvidos e aperfeiçoados pelas instituições financeiras. Não havendo prova de nexo de causalidade, cabe ponderar, conforme destacou a ré, que não se trata de vulnerabilidade do sistema de segurança bancário ou qualquer outra falha na prestação do serviço, mas de aparente desídia do cliente no uso/guarda de seu cartão. Outrossim, não vislumbro qualquer irregularidade nas transações questionadas, porquanto foram realizadas dentro de um padrão de normalidade das movimentações costumeiramente feitas pelo correntista. Na esteira desse raciocínio, confira-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, RESP 602680, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, pág. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O COMPORTAMENTO DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Não há prova de que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha. Não há nexo de causalidade entre o comportamento do banco e o saque ocorrido na conta da autora, não havendo como condenar a CEF a indenizá-la. Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam nexo de causalidade entre o comportamento da própria autora e o débito de R\$ 500,00 em sua conta, eis que tal ocorreu no exato momento em que ela utilizava o caixa eletrônico da agência bancária. (TRF-2ª REGIÃO, AC 200002010696771, DJ 07/11/2002 Pág. 182 Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008137-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008137-0) - CRISTINA PINHEIRO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA CRISTINA PINHEIRO ajuizou presente ação em face da União Federal, objetivando perceber pensão mensal, nos termos do artigo 217, II, da Lei nº 8.112/90, em razão da morte de seu genitor, Paulo Pinheiro, falecido em 09/11/2007, aposentado na função de agente de transporte marítimo fluvial. Fundamenta sua pretensão, alegando incapacidade laboral decorrente de sérios problemas de saúde, que a impedem de prover a própria subsistência. Afirma ter requerido a concessão de pensão por morte, cujo pedido foi indeferido. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 09/36). Citada, a União contestou o pedido arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a concessão de pensão, na modalidade suscitada, depende de comprovação de incapacidade para o exercício de qualquer profissão (fls. 46/56). A ré juntou os documentos de fls. 60/61. Sobreveio réplica, pugnando a autora pela realização de prova pericial (fls. 68/71), deferida à fl. 72. A União Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 76/77 e 79). Sobre o laudo pericial (fls. 90/93), manifestou-se a requerida à fl. 97. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação, tendo em vista que a questão conflituosa, qual seja, a incapacidade da autora pode ser verificada por meio de outras provas, especialmente perícia. De consequência, não há que se exigir prévia comprovação documental desse estado, tal qual pretende a União. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a autora ser beneficiária de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor, servidor público federal aposentado. Pois bem. A respeito do tema em debate, estabelece a Lei nº 8.112/90 (estatuto do servidor público federal): Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. I - A pensão vitalícia é composta de cota ou

cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioria do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Na hipótese dos autos, verifico que a demandante, almejando beneficiar-se da concessão de pensão por morte de seu genitor PAULO PINHEIRO, ocorrida em 09/11/2007, alega sua condição de invalidez valendo-se de prova documental e pericial. Nesse ponto, a perícia realizada nos autos revelou claramente que a autora não está incapacitada para o trabalho, tal qual restou concluído no âmbito administrativo: a interessada não comprovou a invalidez (fls. 34). Com efeito, destacou a Expert: A periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10 F33.4. A periciada teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. (negritei, fls. 91/92). Assim sendo, verifico que os trabalhos periciais concluíram que não existe qualquer impedimento para o exercício de atividades da vida civil. Ademais, apresentado o laudo, a requerente nada disse a respeito, omitindo-se, também, em razões finais. Deste modo, não tendo a prova produzida nos autos assegurado a incapacidade laborativa da autora, inexistiu ilegalidade no ato que indeferiu a concessão de pensão por morte. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL OFICIAL. VISÃO MONOCULAR. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELO E REEXAME PROVIDOS. 1. Não assiste à autora o direito ao benefício de pensão por morte, na condição de dependente maior e inválida, porque perícia médica oficial não constatou sua incapacidade total para o trabalho na data do óbito. 2. A visão monocular, conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais, inclusive desta Corte, configura situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. Cuida-se de deficiência que, embora produzindo significativas limitações para o indivíduo, longe está de configurar estado de invalidez. 3. A condição de filho inválido pressupõe a constatação de nível de incapacidade capaz de impedir o desempenho de atividade que permita assegurar o próprio sustento, o que, conforme esclarecido no laudo, não é o caso da autora/recorrida. 4. Apelação e reexame necessário a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 200138000041748, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, e-DJF1 DATA: 17/08/2011, PAG.:104) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 500,00, considerando o reduzido valor da causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**0013042-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013042-3) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 120/124), bem como da verba honorária (fls. 130/131), com os quais concordou o exequente (fl. 127). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203982-79.1996.403.6104 (96.0203982-5) - FERNANDO SALOMONI X JOSE ALBERTO FERNANDES NUNES X ROBERT HANS JOACHIM VOLKMER X HUMBERTO MOLLO (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SALOMONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO FERNANDES NUNES X UNIAO FEDERAL X ROBERT HANS JOACHIM VOLKMER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO MOLLO X UNIAO FEDERAL**

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fls. 186/190). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201966-94.1992.403.6104 (92.0201966-5)** - MARIO BENTO JUNIOR X HILDA ANGERAMI VON POSECK X RICARDO EGON VON POSECK X LUCIANA ANGERAMI VON POSECK FREITAS SANTOS X WILLIAM TEIXEIRA RUIZ(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIO BENTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL Sentença.Trata-se de Execução promovida por MARIO BENTO JÚNIOR, HILDA ANGERAMI VON POSECK, RICARDO EGON VON POSECK, LUCIANA ANGERAMI VON POSECK FREITAS SANTOS e WILLIAM TEIXEIRA RUIZ, nos autos de ação na qual a União Federal foi condenada a devolver valores recebidos a título de empréstimo compulsório.Expedida requisição de pagamento e efetuado depósito nos autos (fls. 164/165), os exequentes informaram haver diferença a ser quitada (fl. 181)Diante da concordância da executada com o saldo remanescente (fl. 186), expediu-se novo ofício requisitório. Comprovado o pagamento (fls. 241/242, 251/253, 303/304, 329/330, 333/335), os exequentes foram cientificados. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0206818-30.1993.403.6104 (93.0206818-8)** - BERALDO LEMOS X CARLOS FERNANDES GONCALVES X FELIX DO NASCIMENTO X OLIVALDO JOSE DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X OSVALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BERALDO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados nos autos (fls. 307/346), complementados pela quantia de fls. 488/493.Comprovou-se, ainda, o pagamento da verba honorária (fls. 130/131). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0202404-18.1995.403.6104 (95.0202404-4)** - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X JORGE PINTO DE GOUVEA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM SILVA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PINTO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença.JOSÉ REIS FERNANDES ANASTACIO, CARMELO MARTINS TEIXEIRA, JORGE PINTO DE GOUVEA, GILBERTO CARLOS BARBOSA e JOAQUIM SILVA FERNANDES, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF a se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 450/485 na conta vinculada dos autores JOSÉ REIS FERNANDES ANASTACIO, JORGE PINTO DE GOUVEA e GILBERTO CARLOS BARBOSA, complementados pela quantia de fls. 564 e 583/584. Quanto aos autores CARMELO MARTINS TEIXEIRA e JOAQUIM SILVA FERNANDES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 448/449), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a

garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores CARMELO MARTINS TEIXEIRA e JOAQUIM SILVA FERNANDES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSÉ REIS FERNANDES ANASTACIO, JORGE PINTO DE GOUVEA e GILBERTO CARLOS BARBOSA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0209002-17.1997.403.6104 (97.0209002-4) - RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X IVONE TRINDADE FERREIRA X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X SIMONE SILVA MARQUES(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE TRINDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SILVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença RITA DE CÁSSIA TRINDADE FERREIRA, FÁTIMA ROSALI FERREIRA AMORIM, IVONE TRINDADE FERREIRA, JUAN DOS SANTOS DE FREITAS, PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM e SIMONE SILVA MARQUES, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF comprovou, haver creditado os valores apurados às fls. 282/320 na conta dos autores RITA DE CÁSSIA TRINDADE FERREIRA, FÁTIMA ROSALI FERREIRA AMORIM e IVONE TRINDADE FERREIRA, os quais manifestaram concordância à fl. 359.Juntou, ainda, extrato comprovando que o autor JUAN DOS SANTOS FREITAS, sacou valores depositados com base na Lei nº 10.555/2002 (fls. 409/412).Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de a autora SIMONE SILVA MARQUES ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 348), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. De início, destaco que em vista da imutabilidade do julgado proferido nestes autos (art. 467, CPC), resta inviabilizada a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III, CPC, como postulado pela Caixa Econômica Federal. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ademais, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Com relação ao autor PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM, o qual aderiu pela Internet (fls. 321/324), há de se

ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Verifico, outrossim, o levantamento da verba honorária (fls. 465/466). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM e SIMONE SILVA MARQUES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro também extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, em relação aos autores RITA DE CÁSSIA TRINDADE FERREIRA, FÁTIMA ROSALI FERREIRA AMORIM, IVONE TRINDADE FERREIRA e JUAN DOS SANTOS DE FREITAS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0209036-89.1997.403.6104 (97.0209036-9) - FRANCISCO PAULO DE MORAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO PAULO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Sentença FRANCISCO PAULO DE MORAES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal noticia às fls. 366 que as contas fundiárias do exequente referentes aos vínculos empregatícios com as empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, Tenenge Técnica NAc. Eng e Soferro Armação Ferro Ltda foram transferidas para a sua base de dados como contas inativas. Informou, ainda, que com a promulgação da LC 110/01 os antigos bancos depositários forneceram à executada os valores de JAM creditados em 01/03/89 e 01/05/90 nas contas fundiárias relativas as empresas supramencionadas. Alega o exequente que devido ao fato da Caixa Econômica Federal ser a gestora das contas vinculadas ao FGTS é incabível não possuir os extratos da contas fundiárias. Da análise dos autos, verifica-se que o inconformismo do exequente em relação a Caixa Econômica Federal não possuir os extratos, não merece prosperar, pois mesmo sendo gestora do FGTS, é necessário o encaminhamento pelo antigo banco depositário dos extratos em que conste a movimentação anterior a transferência das contas, e no caso em tela, somente foram informados os valores de Jam creditados. De posse desses dados a executada elaborou o cálculo de liquidação, bem como efetuou o crédito nas contas vinculadas do exequente referente aos vínculos com as empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, Tenenge Técnica NAc. Eng e Soferro Armação Ferro Ltda. Em razão da discordância do exequente com o alegado pela executada, esta oficiou aos bancos depositários com o intuito de obter os extratos das contas fundiárias, contudo, somente foram fornecidos os que se referem a empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A (fls. 381/383), com relação aos demais vínculos os bancos depositários informaram não ter sido localizada conta fundiária em nome do exequente. Intimado o exequente para a apresentação de dados adicionais, visando nova pesquisa na base de dados dos bancos depositários, este ficou-se inerte. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto aos antigos bancos depositários, tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos. Sendo assim, não concorreu a CEF para a falta de juntada dos extratos, o que não legitima a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 461, 1º e 644 do CPC). Na linha desse raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO ORIGINÁRIO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, ao reconhecer a sua responsabilidade pela apresentação de extratos bancários das referidas contas vinculadas, inclusive em período anterior ao advento da Lei 8036/90. - Reconhecida a impossibilidade da CEF cumprir a decisão impugnada, na medida em que não dispõe dos elementos necessários à instrução do feito, eis que os extratos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região, AG 200602010035148, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 22/01/2007, pág.: 253/254) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 346/347. Por fim, conforme informado pela contadoria judicial à fl. 315, o depósito efetuado pela executada está em consonância com o julgado. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0203502-33.1998.403.6104 (98.0203502-5) - TEOFILO GOMES VASCONCELOS (Proc. JOSE ABILIO LOPES) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TEOFILLO GOMES VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 231/236), com os quais discordou o exequente alegando que não foram considerados os depósitos feitos com atraso (fls. 288/289).Por meio da decisão de fl. 342, não impugnada pelo exequente, entendeu o Juízo ser a CEF responsável pela atualização monetária e remuneração dos depósitos existentes nas contas fundiárias a partir da data em que são efetuados, sendo de responsabilidade do empregador aqueles realizados com atraso.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002077-81.2000.403.6104 (2000.61.04.002077-1)** - ROBERTO NICOLAU PORTELLA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO NICOLAU PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SentençaNa presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 148/157).Às fls. 185/191 insurge-se a parte exequente contra o crédito efetuado em sua conta fundiária, alegando, em suma: a) já ter procedido o saque do valores ali depositados, devendo, assim, computado juros de mora de 6% a contar da citação, conforme estabelecido no v. acórdão; b) que a correção monetária deve seguir o IPC e não a TR; c) que a taxa de juros moratórios deve ser computada a razão de 1% ao mês, segundo as disposições do Novo Código Civil.Remetidos os autos ao Contador, informou que o autor busca mesclar comandos diferentes constantes da sentença e do v. acórdão, que assegurou ao demandante os expurgos de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). Além disso, juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos após a incidência dos expurgos. Garantiu também o título exequendo, juros de capitalização à taxa de 3% ou 6%, conforme o caso, correção monetária de acordo com o Provimento nº 24/97 e sucumbência recíproca.Examinando a planilha acostada pela CEF, observa-se que foram computados os expurgos de janeiro/89 e abril/90 e juros equivalentes àqueles aplicados aos depósitos fundiários, pois houve saque antes da incidência dos expurgos. Por tal razão deve prevalecer o fixado na r. sentença que estabeleceu juros de mora equivalentes aos juros aplicados aos depósitos fundiários. A taxa de juros capitalizados seguiu em conformidade com a data da opção (05/10/88), qual seja 3%. Nestes termos, verifico que a executada procedeu à liquidação de acordo com o julgado, nada mais sendo devido ao exequente.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0007157-26.2000.403.6104 (2000.61.04.007157-2)** - IVANILDE ROCHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IVANILDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SentençaNa presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada da exequente (fls. 169/172), a qual impugnou os valores alegando serem inferiores ao devido (fls. 179/184).Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se nada mais ser devido (fl. 198). Intimada, a exequente manifestou discordância (fls. 227/228). Determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, verificou-se a necessidade dos extratos da conta fundiária no período de janeiro/89 e abril/90, relativamente à empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (fl. 239).Intimada, a executada informou sobre a impossibilidade de apresentar tais documentos (fls. 246/247).Expedido ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santos, sobreveio informação de fls. 276/284.Cientificadas, as partes se manifestaram às fls. 291/292 e 294/295. Por meio da decisão de fl. 296, não impugnada pela exequente, entendeu o Juízo materialmente impossível o cumprimento da obrigação relativamente ao índice de janeiro/89, em razão de ausência de depósitos nestes períodos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008788-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008788-9)** - CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X LUIZ MOTA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE ROBERTO IANNUZZI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MOTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IANNUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 94/100), com os quais concordou o exequente (fls. 103).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002475-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002475-1)** - MERCIA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MERCIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado créditos nas contas vinculadas do exequente (fls. 117/127), que manifestou concordância às fls. 134. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

**0008995-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008995-2)** - ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MARCONDES DO AMARAL(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 94/100), com os quais discordou o exequente (fls. 103).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

#### **Expediente Nº 6565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203054-31.1996.403.6104 (96.0203054-2)** - FAIRMEANS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT. LTDA.(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

SENTENÇA A União Federal manifestou à fl.150, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0206803-22.1997.403.6104 (97.0206803-7)** - A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E Proc. ANTONIO CURTI) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

SENTENÇA A União Federal manifestou à fl. 233, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003546-02.1999.403.6104 (1999.61.04.003546-0)** - A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. DR.LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI.) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA A União Federal manifestou à fl. 513, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006458-69.1999.403.6104 (1999.61.04.006458-7)** - HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ S/A(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A União Federal manifestou à fl. 351, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204615-90.1996.403.6104 (96.0204615-5)** - ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA) X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos, por meio de RPV (fl. 147/148). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006442-13.2002.403.6104 (2002.61.04.006442-4)** - REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES X JOSE JESUS COSTA X JOAO GUILHERMINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos, por meio de RPV (fl. 222/223).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 24 de outubro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205720-68.1997.403.6104 (97.0205720-5)** - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELINO DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 195/206 e 228/232), o qual, intimado, apresentou discordância sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 240/242).Remetido o feito à Contadoria, sobreveio informação de fl. 250. Efetuada complementação de crédito na conta fundiária (fls. 265/276), o exeqüente manifestou concordância (fls. 277).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0208607-88.1998.403.6104 (98.0208607-0)** - CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada da exeqüente (fls. 159/164 e 192/199), a qual, intimada, apresentou discordância sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 251/252).Remetido o feito à Contadoria, sobreveio informação de fl. 267. Efetuada complementação de crédito na conta fundiária (fls. 281/286), a exeqüente manifestou concordância (fls. 293).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005921-73.1999.403.6104 (1999.61.04.005921-0)** - MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS(Proc. SANDRA R. S. MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada da exeqüente (fls. 131/135 e 131/135 e 146/157), a qual, intimada, apresentou discordância sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 160 e 176/179).Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se nada mais ser devido (fl. 191). Intimadas, as partes concordaram (fls. 196 e 197). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003770-03.2000.403.6104 (2000.61.04.003770-9)** - FRANCISCO ROSA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ROSA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROSA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 375/411), com os quais concordou o exeqüente.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 24 de outubro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003995-23.2000.403.6104 (2000.61.04.003995-0)** - COMERCIAL E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA

SENTENÇA-A União Federal manifestou à fl. 854, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008326-77.2002.403.6104 (2002.61.04.008326-1)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.JOÃO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postular a autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009864-93.2002.403.6104 (2002.61.04.009864-1)** - JEANETTE AMORIM CARDOSO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JEANETTE AMORIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 79/84), com os quais concordou a exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0031889-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031889-0)** - ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO

SENTENÇA-A União Federal manifestou à fl.242, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011911-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011911-9)** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 91/129), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015568-53.2003.403.6104 (2003.61.04.015568-9)** - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 145/148 e 153/156), o qual, intimado, apresentou discordância sustentando haver diferença a ser creditada (fls.166/167).Remetido o feito à Contadoria, sobreveio informação de fl. 174.Intimados, concordou a executada, quedando-se inerte o exequente.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0017318-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017318-7)** - JOSE CHUCRI NETO(SP135591 - MAURICIO CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CHUCRI NETO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executada do valor apurado nos autos, por penhora on line. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 24 de outubro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006960-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006960-1)** - LUIZ HENRIQUE GROTH FURQUINI(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ HENRIQUE GROTH FURQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 188/195), com os quais concordou o exequente.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0010164-84.2004.403.6104 (2004.61.04.010164-8)** - JOSE LUIZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A -JOSÉ LUIZ, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para cumprir a obrigação a que foi condenada, juntou extratos que comprovam que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 142/149 e 180/207).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta (fls. 142/149 e 180/207), resta ausente o interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004946-41.2005.403.6104 (2005.61.04.004946-1)** - ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA

SENTENÇAA União Federal manifestou à fl. 228, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001899-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001899-4)** - ESTHER PAZ PEREIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESTHER PAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTHER PAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito na conta fundiária do autor (fl. 91), complementado pela quantia de fl. 123, com os quais concordou o exequente.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011056-51.2008.403.6104 (2008.61.04.011056-4)** - LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X BRANCA BATISTA COCA X FATIMA BAPTISTA COCA X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X SAMYRA BAPTISTA COCA X SAUL FRANCISCO COCA X TANIA COCA MASSARELLA X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X RICARDO FRANCISCO COCA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA BATISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BAPTISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMYRA BAPTISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAUL FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA COCA MASSARELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 108/120, na conta fundiária dos autores, complementados pela quantia de fls. 131/133, com os quais concordaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3484**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004436-81.2008.4036311. Tendo em vista que os laudos médicos produzidos no Juizado Especial Federal são conflitantes e que o mais recente foi elaborado no ano de 2.009, defiro o pedido do INSS para realização de nova perícia médica (fls. 92). Portanto, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16h30m, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 05 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5)** - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designado o dia 09 de fevereiro de 2012 às 17h para perícia médica complementar. A realizar-se no mesmo local da anterior, Pça Barao do Rio Branco,30, 4º and., Centro, Santos/SP (DEPENDÊNCIAS DO JEF).

**0005303-11.2011.403.6104** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designado o dia 09 de fevereiro de 2012 às 17h30m para perícia médica complementar. A realizar-se no mesmo local da anterior, Pça Barao do Rio Branco,30, 4º and., Centro, Santos/SP (DEPENDÊNCIAS DO JEF).

**0012532-22.2011.403.6104** - MARIA EUGENIA SAO MIGUEL CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0012532-22.2011.403.6104 VISTOS.MARIA EUGÊNIA SÃO MIGUEL CARVALHO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à anulação e rescisão do v. Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, cumulado com a concessão do benefício de pensão por morte, alegando, em resumo, que ocorreu, no caso dos autos, violação à disposição legal, afronta à jurisprudência e erro de fato, juntando documentos novos. A inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 25/130). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Segundo fundamentação de precedente do E. TRF da 4ª Região, ora acolhida (AC 200371010014827, rel. Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Júnior, DJ 16.03.2005, p. 700), Os Juizados Especiais Federais constituem um microssistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal Comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu (TRF 4ª R., AI nº 2004.04.01.009279-6, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, un., DJU 17.11.2004). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito para a E. 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando-se os autos, com as homenagens deste Juízo, com baixa definitiva, providenciando-se o necessário. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001217-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001217-3)** - CESAR ALVES CAMPOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CESAR ALVES CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para pagamento ao agente fiduciário ou depositar em juízo o valor das prestações vincendas pelo valor incontroverso e as vencidas no final da demanda, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que existem cláusulas abusivas no contrato pactuado, especialmente a primeira, segunda, terceira e sexta e sétima, no que tange ao sistema aplicado (SACRE), juros moratórios e remuneratórios e multa em caso de impontualidade de pagamento das prestações e correção do saldo devedor pela TR, além das cláusulas quarta e décima que impõem ao autor o pagamento do seguro estipulado. Alega, ainda, que não lhe foi permitido a utilização de seu saldo da conta vinculada para amortização do saldo devedor. Juntou documentos de fls. 24/85. Instado o autor a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 88, não cumpriu o determinado. Foi indeferida a petição inicial e o

feito foi julgado extinto (fl. 96). A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 142/146). Em face da manifestação do autor no prosseguimento do feito (fl. 148), vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos, pretende a parte autora depositar judicialmente as parcelas mensais vincendas no valor que entende devidas e as vencidas no final da demanda, alegando que os valores cobrados pela ré não estão de acordo com o contrato celebrado. A fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, o autor apresentou planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, contrário aos valores cobrados de outro lado pela ré. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. No mais, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. (REsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos REsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de três parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. Por fim, caso estejam os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6)** - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)  
Fls. 284/285 - Manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

extinção.Int.

**0006275-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006275-6)** - LAERCIO HENRIQUE X MARIA CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento das quantias depositadas, em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7)** - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) FLS. 276/277 - Concedo à parte autora a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

**0011542-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011542-2)** - JOSE DAVI DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DAVI DA SILVA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo especial laborado e sua devida conversão em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos.Os autos foram, primeiramente, distribuídos perante a Subseção Judiciária de Piracicaba.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 86).Devidamente citado (fl. 90), o INSS apresentou Exceção de Incompetência deixando de contestar a presente ação.A exceção de incompetência foi acolhida e os autos redistribuídos à esta Subseção Judiciária (fls. 110/111).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo para o INSS contestar a ação, sem qualquer manifestação da autarquia previdenciária, passo a análise do pedido de antecipação da tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedida a fl. 86. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime-se.

**0008265-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008265-0)** - FLAVIO CAETANO X MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA CAETANO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva antecipação de tutela para o fim de ser declarada nula a execução extra judicial efetuada e respectiva arrematação e adjudicação, referente a imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional. Corridos os vistos legais, vieram-me conclusos para decisão. De primeiro, insta asseverar que a providência requerida a título de antecipação de tutela não comporta deferimento, porquanto traduz-se em provimento em relação ao qual não se cogita de sua reversibilidade. De mais a mais, os autores se descuraram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca do vício alegado em relação à notificação pessoal. A propósito, confira-se: A tutela antecipada consagrada no artigo 273 do Estatuto Processual civil demanda a existência de prova inequívoca do alegado; verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se visualizando, de plano, o preenchimento desses requisitos, havendo necessidade de melhores esclarecimentos e dilação probatória, inviável o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. (TJ-SP; AI 0516104-64.2010.8.26.0000; Ac. 4868611; Votorantim; Trigesima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Clóvis Castelo; Julg. 15/12/2010; DJESP 18/01/2011) Acresça-se, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial para juntada aos autos no prazo da contestação. Cumpra-se.

**0008589-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008589-4)** - VANILDA COELHO PAVANI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO PEREIRA CORROCHANO, qualificado na inicial, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, sem a limitação de 10 (dez) salários-mínimos (Lei 7.787/89), posto que já havia implementado os requisitos para aposentadoria, ainda que proporcional, em 29/06/1989, ou seja, antes da vigência da referida Lei. Juntou documentos às fls. 15/60. Apontada a fl. 61 possível relação de prevenção destes autos com o processo nº 0008066-88.2002.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi requerida a parte autora a juntada das cópias necessárias para verificação. A parte autora cumpriu o determinado a fls. 66/92. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico não haver prevenção destes autos com os de nº 0008066-88.2002.403.6301 por tratarem de assuntos distintos. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003893-19.2010.403.6114** - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI (SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS (SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes. Int.

**0005842-78.2010.403.6114** - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra o autor o despacho de fls. 166, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0006001-21.2010.403.6114** - DACENYR TADEU SALATA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA  
Preliminarmente, recebo a petição de fls. 110 em aditamento à inicial, devendo o autor fornecer a contrafé necessária à citação da corré. Ao SEDI, para inclusão da genitora do autor no polo passivo da demanda, não podendo esta constar como sua representante, motivo pelo qual nomeio CURADOR ESPECIAL o Dr. NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO, OAB/SP 84.429, com escritório na Rua Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, SBCAMPO - SP, CEP 09732-570. Após, cite-se a corré e intime-se o curador especial de sua nomeação. Int.

**0006819-70.2010.403.6114** - JOSE LOPES VIEIRA LEITE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Preliminarmente, o autor deverá recolher as custas processuais, em cumprimento à decisão de fls. 96/98, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000916-20.2011.403.6114** - ARENILDE VIEIRA DOS REIS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a perícia realizada na Justiça Estadual não constatou a data de início da incapacidade, restando, ainda, dúvidas quanto ao grau de incapacidade da autora, designe a secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito com urgência. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0002324-46.2011.403.6114** - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Trata-se de ação ordinária, proposta por ERIBERTO BATISTA DE SOUZA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, seja declarada a inexigibilidade de débito referente a contrato de empréstimo, bem como a indenização em danos morais e materiais. Alega que firmou contrato de empréstimo com a ré, a ser pago em 26 parcelas, com vencimento todo dia 05, calor da parcelas de R\$ 143,82, por meio de desconto em folha de pagamento. Aduz que quando da sua demissão da empresa, em sua rescisão contratual, foram descontadas 04 parcelas referentes aos meses de setembro a novembro de 2006 (sic), entretanto no mês de agosto de 2010 foi informado que seu nome estava constando do Sistema de Proteção ao Crédito, referente a prestação com vencimento em 05/10/2006. Requer em sede de antecipação de tutela que seu nome seja excluído dos sistemas de proteção ao crédito. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Primeiramente, recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em suma, o direito invocado pelos autores não se afigura cristalino como afirmado na inicial, dependendo de dilação probatória para esclarecimento das divergências identificadas, principalmente em relação à origem/destinação dos valores descontados por ora da rescisão de contrato do autor. A propósito, confira-se: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 200703001029580, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008). Não se concede a antecipação de tutela se as alegações contidas na petição inicial não se mostrarem verossímeis. (TJMG - AI 1.0672.09.395824-3/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - DJe 16.12.2009).Assim sendo, por manifesta ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações vertidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0002912-53.2011.403.6114** - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial - LOAS.Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 39/42 e 46/53 dos autos nº 0007554-45.2006.403.6314. Decisão a fls. 55/55vº para que a autora juntasse aos autos comprovação de agravamento e/ou surgimento de doença nova, posteriores à última perícia judicial, emendando a petição inicial. O autor limitou-se a carrear aos autos o documento de fls. 58 e manifestou-se a fl. 59/60. Brevemente relatado, decido.Verifico que o feito deve ser extinto, em parte, sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o benefício de amparo social - LOAS, sob alegação de estar incapacitada para o labor. No entanto, a matéria referente ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme demonstrado às folhas 39/42 e 46/53vº, já foi debatida nos autos do processo nº 0007554-45.2006.403.6114, que teve seu regular trâmite perante a 2ª Vara Federal local, com decisão de improcedência, e tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 22/02/2010. Repete-se, aqui, ação idêntica, sem qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença, bem como a retomada de qualidade de segurada da autora.É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada em relação a tais pedidos.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC) ao que tange o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Prossiga-se com o feito em relação ao pedido do benefício de amparo social - Loas, conforme requerido no segundo parágrafo da fl. 59.Ao SEDI para retificação do assunto da presente demanda.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003191-39.2011.403.6114** - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária, proposta por OZELIA MEIRES MENDONÇA DE SOUZA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Luziano Monteiro de Souza, ocorrido em 28/11/1995.Alega que foi casado com o falecido segurado, tendo o casal se separado judicialmente no ano de 1992 e que, pouco tempo depois da separação reataram o relacionamento, voltando a viver maritalmente.Afirma que à época do

falecimento do segurado, a autora não fez questão do reconhecimento de seu direito, porquanto o benefício foi deferido na via administrativa somente para seus filhos. No entanto, tendo a filha completado 21 anos em 11/05/2011 foi o benefício cessado. Emenda à inicial a fls. 31/32. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial, nos termos em que requerido, ou seja, delimitando o início do pagamento, em caso de procedência a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido a filha mais nova da autora (12/05/2011). Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, estando a autora separada judicialmente do falecido, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0003393-16.2011.403.6114** - MANOEL CARLOS DE SOUZA NETO (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte Autora pretende obter restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário, conforme exposto na inicial e ratificado a fl. 73, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

**0004246-25.2011.403.6114** - IZENAIDE DE JESUS REIS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Recebo a petição de fls. 73/74 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para inclusão do corréu no polo passivo da demanda. Após, cite-se o menor na pessoa do curador especial. Para tanto, nomeio Dr. NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO, OAB/SP 84.429, com escritório na Rua Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, SBCAMPO - SP, CEP 09732-570. Int.

**0004685-36.2011.403.6114** - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO PEREIRA CORROCHANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, sem a limitação de 10 (dez) salários-mínimos (Lei 7.787/89), posto que já havia implementado os requisitos para aposentadoria, ainda que proporcional, em 29/06/1989, ou seja, antes da vigência da referida Lei. Juntou documentos às fls. 15/60. Apontada a fl. 61 possível relação de prevenção destes autos com o processo nº 0008066-88.2002.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi requerida a parte autora a juntada das cópias necessárias para verificação. A parte autora cumpriu o determinado a fls. 66/92. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico não haver prevenção destes autos com os de nº 0008066-88.2002.403.6301 por tratarem de assuntos distintos. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004717-41.2011.403.6114** - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Aduz, em apertada síntese, teve contra si lançado débito referente ao imposto sobre a renda de 2005/2006, no valor de R\$ 5.606,58, em decorrência da omissão quanto aos valores recebidos por sua filha e dependente Regiane Conceição Costa, referentes a estágio remunerado junto à empresa Wunderman Brasil Comunicações Ltda. Assevera que, malgrado conste no procedimento administrativo a entrega da notificação de lançamento do endereço do autor, tal não se verificou. Afirma que não assinou o comprovante de recebimento e que nenhum membro de sua família atestou o recebimento da correspondência. Menciona que em seu bairro há vários imóveis irregulares, o que ocasiona a repetição dos números das residências, causando erros na entrega das correspondências. Alega que, em decorrência do extravio da correspondência, não pode usufruir do desconto da multa e do parcelamento do débito. Acresce que ofertou impugnação ao lançamento, todavia foi considerada intempestiva. Sustenta a irregularidade na notificação do lançamento e sua consequente nulidade. Bate pela presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 16/30). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o deferimento da tutela antecipada deve ocorrer quando há prova inequívoca dos fatos alegados e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie dos autos, malgrado o autor alegue que não recebeu a correspondência referente à notificação de lançamento de débito fiscal, há nos autos documento que menciona a entrega da correspondência pelo Correio no endereço residencial do autor (fl. 23). De mais a mais, não trouxe o autor qualquer prova pré-constituída referente à suposta irregularidade na numeração dos imóveis localizados no bairro onde mora, o que evidencia a necessidade de dilação probatória, a qual se afigura incompatível com o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A propósito, confira-se: Para a concessão da tutela antecipada, necessário que todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil estejam presentes, devendo ser apresentada prova inequívoca hábil a convencer acerca da verossimilhança das alegações da parte, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausentes os requisitos legais deve ser indeferida a tutela antecipada. (TJMG; AGIN 5134824-21.2008.8.13.0702; Uberlândia; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Generoso Filho; Julg. 14/12/2010; DJEMG 24/01/2011) Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0004957-30.2011.403.6114** - JOSE CARLOS REGAZZO - ESPOLIO X JAMILIA ASSIS REGAZZO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 37 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para inclusão das coautoras e da representante do espólio no polo ativo da demanda, bem como exclusão do espólio. Sem prejuízo, forneçam as autoras declaração de pobreza em nome próprio, bem como regularizem a procuração de fls. 12, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0005119-25.2011.403.6114** - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 33, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0005341-90.2011.403.6114** - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**DECISÃO** Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Rubens Toffanetto, falecido em 10/01/2009. Aduz, que o falecido era seu esposo e que em 04/08/2005 houve a separação judicial do casal. No entanto, a autora voltou a conviver com seu ex-marido poucos dias após a separação judicial, e com este viveu até o seu falecimento. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Quanto à sentença de fls. 22/23, a qual declara o reconhecimento da sociedade e, por via oblíqua, a dissolução da sociedade conjugal entre a autora e o falecido segurado no período de agosto de 2005 até o seu falecimento, não cabe como prova inequívoca da união e consequentemente da dependência econômica da autora em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto

companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0005383-42.2011.403.6114** - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005632-90.2011.403.6114** - MARTINA MARIA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 46, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0005888-33.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao lapso temporal decorrido desde que a petição retro foi protocolada, cumpra a autora a decisão de fls. 224 e verso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0006022-60.2011.403.6114** - GENIVAL ARCHANJO DE LIMA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando a parte autora domiciliada em outra jurisdição, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André. Int.

**0006094-47.2011.403.6114** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva antecipação de tutela que a ré se abstenha de alienar seu imóvel, objeto de financiamento habitacional, a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Corridos os vistos legais, vieram-me conclusos para decisão. O autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca do vício alegado em relação à notificação pessoal. A propósito, confira-se: A tutela antecipada consagrada no artigo 273 do Estatuto Processual civil demanda a existência de prova inequívoca do alegado; verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se visualizando, de plano, o preenchimento desses requisitos, havendo necessidade de melhores esclarecimentos e dilação probatória, inviável o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. (TJ-SP; AI 0516104-64.2010.8.26.0000; Ac. 4868611; Votorantim; Trigesima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Clóvis Castelo; Julg. 15/12/2010; DJESP 18/01/2011) Acresça-se, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial para juntada aos autos no prazo da contestação. Cumpra-se.

**0006515-37.2011.403.6114** - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SILMARA APARECIDA TAVARES, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a análise da impugnação apresentada administrativamente pela autora. Aduz, em apertada síntese, teve contra si lançado débito referente ao imposto sobre a renda de 2005/2006, no valor de R\$ 763,43, em decorrência da omissão quanto aos valores recebidos pela empresa Cerâmica Técnica Avançada Ltda-EPP. Assevera que, em 18/12/2010 recebeu aviso de cobrança para pagamento do valor de R\$ 1.731,52 e no dia 20/12/2010 compareceu na Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo para obter esclarecimentos, momento em que recebeu uma notificação de lançamento. Afirma que protocolizou sua impugnação no dia 27/12/2010 sendo informada posteriormente de sua intempestividade. Alega que, jamais prestou serviços na empresa em questão. Bate pela presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Juntou

procuração e documentos (fls. 07/41). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 43). Contestação a fls. 49/52. Documentos juntados a fls. 53/74. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, malgrado a Ré alegue que a intimação da autora restou frustrada por meio de AR e por tal razão foi intimada por edital, não há qualquer documento que comprove tal alegação. Ao contrário, o documento de fl. 71 (AR) foi recebido pela autora no endereço constante na Receita Federal, sendo que tal recebimento trata-se da intimação da intempestividade do recurso constante a fl. 70. Ainda, o DARF de fl. 57 possui vencimento em 30/12/2010, o que prima facie indica sua expedição neste mesmo mês, momento em que afirma autora ter sido intimada. Disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que a Ré analise no prazo de 20 (vinte) dias a impugnação interposta pela autora, informando a este Juízo o resultado da análise. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006567-33.2011.403.6114 - MARCILIO LUIZ LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo as questões abaixo: 1) no item 5 há embasamento na Lei 1.711/52 que foi revogada no ano de 1990, além de Leis específicas para militares ou funcionários civil, no entanto não há qualquer indício nos autos que o autor tenha desenvolvido tais funções. 2) no item I dos requerimentos há o pedido de concessão de medida liminar em conformidade com o artigo 273 e/ou 798 e 799 (...), entretanto, os arts. 798 e 799 estão inseridos no Livro III do CPC, que trata das Medidas Cautelares enquanto que o art. 273 está inserido no Livro I do CPC e dirige-se ao processo de conhecimento. Considerando a essencial diferença entre medida liminar e antecipação de tutela, onde a primeira é uma medida de precaução e a segunda a concessão do pedido principal ou parte dele antes do julgamento final do processo, esclareça a autora o seu pedido. 3) Ainda, deverá esclarecer a partir de qual data pretende ver restabelecido o auxílio-doença, se a do item I ou IV - 1, uma vez que há divergências entre elas. Após, venham conclusos.

**0006682-54.2011.403.6114 - IVONILDO DE LIMA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra o autor o despacho de fls. 17, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**0006744-94.2011.403.6114 - MARIA EMILIANA SANTOS(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a autora a decisão de fls. 43 e verso, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**0006781-24.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o imediato pagamento de parcelas atrasadas do benefício de auxílio-acidente. Aduz, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, foi-lhe cessado o benefício de auxílio-acidente que lhe era pago. Desta forma, o autor impetrou mandado de segurança requerendo o restabelecimento de seu benefício auxílio-acidente, sendo o determinado o seu restabelecimento. Assevera que não por questão pro forma não conseguiu executar os atrasados nos autos do mandado de segurança. Sustenta que são devidas as parcelas referentes ao período compreendido entre 07/2006 e 09/2010. Bate pelos requisitos ensejadores da antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 17/133). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de antecipação de tutela, na forma em que requerida pelo autor, afigura-se juridicamente impossível. Isso porque a determinação de imediato pagamento das parcelas compreendidas entre 07/2006 e 09/2010, em sede de tutela antecipada, encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9494/97 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8437/92. Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. A propósito, confira-se: A jurisprudência tem admitido, em razão do caráter alimentar da pensão, que não há impedimento à aplicação do disposto no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, somente não sendo possível a determinação do pagamento dos valores atrasados que deverão ser cobrados pelo sistema de precatório. (TRF 2ª R.; AC 2004.51.01.009247-2; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Carmen Silva de Arruda Torres; Julg. 13/07/2009; DJU 24/07/2009; Pág. 125) Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Art. 1º da Lei nº 9.494/97, c/c art. 4º da Lei nº 8.437/92. Configuração de grave lesão à ordem pública. Pedido de suspensão de tutela antecipada deferido. 2. A tutela jurisdicional pretendida pelo agravante, consubstanciada no pagamento antecipado dos valores reconhecidos judicialmente só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação sob o procedimento ordinário ajuizada na origem. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios,

com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STF; SuspTut-AgR 90-2; PI; Tribunal Pleno; Relª Min. Presidente; Julg. 13/09/2007; DJU 26/10/2007; Pág. 29) Assim sendo, indefiro a tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cite-se.

**0006954-48.2011.403.6114** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FL. 64 - Esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0006971-84.2011.403.6114** - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que ajuizou ação visando o restabelecimento de auxílio-doença e que a perícia judicial atestou ser a incapacidade do autor total e permanente. No entanto, a sentença prolatada nos autos nº 2008.61.14.007154-4, interpretando restritivamente o pedido, concedeu somente o auxílio-doença. Requer em sede de tutela antecipada a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

**0006972-69.2011.403.6114** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O autor possui domicílio em outra Subseção Judiciária, conforme se infere na petição inicial e demais documentos dos autos. Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, mediante baixa na distribuição. Int.

**0007044-56.2011.403.6114** - MARIA SANTANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É letra do art. 86 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Compulsando os autos, verifica-se da leitura da inicial que, em nenhum momento, a autora se refere à ocorrência de acidente de qualquer natureza ou de consolidação das lesões porventura decorrentes de tal acidente. Infere-se, ainda, que o Laudo Pericial de fls. 37/42, datado de 28.04.2008, é expresso em mencionar a incoerência de acidente que justifique a concessão de benefício por incapacidade. É de sabença comum que é Indevida a concessão de auxílio-acidente quando a seqüela não for decorrente de acidente de qualquer natureza. (TRF 4ª R.; Ap-RN 0016366-92.2010.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/12/2010; DEJF 14/01/2011; Pág. 401) Com efeito, o que se extrai da peça de ingresso é a tentativa de burlar as conclusões desfavoráveis verificadas em processo em que se objetivou a concessão de auxílio-doença. Assim sendo, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos que estribam a pretensão para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de suspensão do patrono constituído nestes autos, conforme tela de consulta da OAB/SP, que ora faço juntar aos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da capacidade postulatória. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de indeferimento.

**0007174-46.2011.403.6114** - CARLOS MANUEL CABEZAS GARATE(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 141, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0007278-38.2011.403.6114** - LONCIVONE SANTANA DE OLIVEIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, sua representação processual, apresentando o original da procuração juntada à fl. 14, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0007284-45.2011.403.6114** - JOSE ISIDORO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se o autor acerca das cópias juntadas a fls. 37/49. Ainda, considerando a elementar diferença entre reajuste e revisão de benefício previdenciário, bem como as regras aplicáveis efetivamente ao caso concreto e, notadamente, o fato de que o benefício do autor foi concedido em 1973, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.213 de 1991, intime-se o autor a apresentar os cálculos das diferenças que pretende, emendando a inicial para apresentar os fundamentos jurídicos (art. 282, III, CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito e condenação em litigância de má-fé. Prazo: 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007310-43.2011.403.6114** - FABIO FIALI X JOSEANE PEREIRA SIMAO(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES E SP165446 - ELI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por FABIO FIALI e JOSEANE PEREIRA SIMÃO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, a condenação da ré para que debite mensalmente as parcelas de financiamento habitacional, firmado entre as partes, da conta-corrente dos autores, indenização por danos morais e a declaração de vício de consentimento na aquisição do seguro residencial por ocasião da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Alegam que firmaram contrato de financiamento imobiliário junto à Ré com abertura de conta-corrente para débito das parcelas, entretanto, as parcelas não estão sendo debitadas nas datas corretas, causando transtornos aos autores. Requer em sede de antecipação de tutela que seu nome seja excluído dos sistemas de proteção ao crédito. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em suma, o direito invocado pelos autores não se afigura cristalino como afirmado na inicial, dependendo de dilação probatória para esclarecimento das divergências identificadas, principalmente em relação à comprovação de saldo suficiente em conta-corrente para débito das parcelas nas datas programadas. A propósito, confira-se: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 200703001029580, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008). Não se concede a antecipação de tutela se as alegações contidas na petição inicial não se mostrarem verossímeis. (TJMG - AI 1.0672.09.395824-3/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - DJe 16.12.2009).Assim sendo, por manifesta ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações vertidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0007336-41.2011.403.6114** - VERINHA JESUS DE LEME(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por VERINHA JESUS DE LEME contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Degorlige José Silvestre Gomes, que alega ter mantido união estável.Aduz, que o benefício foi indeferido na via administrativa, face à falta de qualidade de dependente.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

**0007338-11.2011.403.6114** - YOCHICAZU KATSUMATA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007692-36.2011.403.6114** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se.Intime-se.

**0007708-87.2011.403.6114** - JUMARA BULHA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por JUMARA BULHA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Aduz, em apertada síntese, que, movida por notícia veiculada pela imprensa, em 27.01.2010 e 28.01.2010 acessou o site da Receita Federal do Brasil e promoveu a retificação das declarações de imposto sobre a renda referentes aos anos

calendários de 2005 e 2006 e efetuou a retificação das declarações homologadas e inseriu informação acerca de abonos de férias recebidos nos respectivos exercícios, classificando-os como rendimentos isentos ou não tributáveis. Assere que, em 30.08.2011, tomou ciência junto à DRF de São Bernardo do Campo, de pendência referente a débito inscrito em dívida ativa, resultante das alterações promovidas em suas declarações de impostos sobre a renda e da glosa de despesas médicas e de instrução com dependentes. Sustenta que os valores de R\$ 3.736,69 (2005/2006) e R\$ 5.670,73 (2006/2007) não podem ser tributados, porquanto se referem ao pagamento de férias indenizadas. Acresce que informou corretamente os dados de sua filha Tâmara Bulha Gonçalves como sua dependente e que as despesas médicas foram descontadas diretamente em folha de pagamento, sendo, por igual, informadas as despesas extrafolha. Alega que as despesas com instrução foram devidamente inseridas nas declarações prestadas. Bate pelo cabimento da ação anulatória. Refuta a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 20/52). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão liminar não merece acolhida. Com efeito, compulsando os documentos acostados à inicial, não se verifica, com a clareza necessária, a ocorrência da tributação incidente sobre as férias indenizadas, uma vez que os rendimentos isentos ou não tributáveis foram informados de forma total nas declarações acostadas aos autos. Por igual, em relação às despesas com dependentes, necessária a instrução processual a fim de se comprovar sua regularidade, não se podendo perder de vista que, consoante mencionado pela autoridade fiscal, a autora foi devidamente notificada a comprovar tais despesas e ficou-se inerte. Como se sabe, a concessão da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a qual deve ser evidenciada mediante prova documental pré-constituída. Na espécie dos autos, o direito invocado não se afigura cristalino como afirmado na inicial. A propósito, confira-se: A tutela antecipada consagrada no artigo 273 do Estatuto Processual civil demanda a existência de prova inequívoca do alegado; verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se visualizando, de plano, o preenchimento desses requisitos, havendo necessidade de melhores esclarecimentos e dilação probatória, inviável o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. (TJ-SP; AI 0516104-64.2010.8.26.0000; Ac. 4868611; Votorantim; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Clóvis Castelo; Julg. 15/12/2010; DJESP 18/01/2011) Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0007810-12.2011.403.6114** - CARLOS JOSE DE SOUZA X ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Carlos José de Souza e Alessandra Destro de Souza, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando, em sede de antecipação de tutela, que a ré abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel até decisão final. Aduzem, em síntese, que os valores cobrados pela ré não estão de acordo com o contrato celebrado e a execução é inconstitucional. Asseveram a inexistência de previsão legal para a adjudicação do imóvel pela CEF. Batem pela ausência de notificação referente aos leilões. Alegam que não foram notificados para purgar a mora e que não poderia ter sido realizada a intimação por edital, tendo em vista que o endereço dos autores sempre foi de conhecimento da Caixa Econômica Federal. Bate pela nulidade da execução extrajudicial. Invocam a aplicação do CDC à espécie. Afirmam a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 21/41). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Esta pacificada nos tribunais a legalidade e constitucionalidade do rito expropriatório previsto no DL 70/66. Atendidos todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. Veja-se que DL 70/1966 não veda a adjudicação do imóvel dado em garantia, pelo credor hipotecário, na execução extrajudicial. Nesse sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais: TRF 4ª Região, AC 2000.70.00011248-5/PR, 1ª Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ de 22/3/2006, p. 615; TRF 4ª Região AC 2001.71.05.001003-4/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 13/9/2006, p. 713. No caso, descuidou-se a parte autora de carrear aos autos documentos comprobatórios das alegações expostas na inicial, especialmente quanto a não observância da regular notificação dos autores acerca da execução extrajudicial. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0007974-74.2011.403.6114** - MESSIAS DE FRAGA PIRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas às fls.30/82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007986-88.2011.403.6114** - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0007988-58.2011.403.6114** - MARIA FERREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008013-71.2011.403.6114** - EURIPES TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista tratar-se de cópias os documentos juntados às fls. 11 e 13 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008017-11.2011.403.6114** - HOSPITAL IFOR LTDA X LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por HOSPITAL IFOR LTDA. E LÚMEN CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA., qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se objetiva, em sede antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assevera que o valor do ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições porquanto não pode ser caracterizado como faturamento. Cita situação análoga à presente, na qual a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre as despesas concernentes ao ICMS. Juntou procuração e documentos (fls. 23/141). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Na espécie dos autos, a verossimilhança do direito invocado é afastada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que se encontra consolidada no sentido da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se desprende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 18/02/2011) O mesmo entendimento, por analogia, deve ser aplicado ao ISS, nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de

legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307251, Processo: 2006.61.05.015084-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/06/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Com efeito, não vislumbro plausibilidade nas alegações vertidas na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

**0008029-25.2011.403.6114** - EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 22/25 e 27/31), verifico que após o julgamento da ação na esfera cível (reconhecimento de união estável e paternidade) a autora não requereu o benefício de pensão por morte administrativamente. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos comprovante da negativa do Réu em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos, justificando seu interesse na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008084-73.2011.403.6114** - EDSON BARBOSA DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de MARCIA ANITA XAVIER DE SOUZA, viúva do autor EDSON BARBOSA DE SOUZA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de MARCIA ANITA XAVIER DE SOUZA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 47. Int.

**0008085-58.2011.403.6114** - ATAIDE ACILINO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ATAIDE ACILINO DE SOUSA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda (02/12/1982 a 20/11/1989) e sua conversão em tempo comum, com a consequente alteração da renda mensal. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito no pedido acima mencionado, obtendo aposentadoria proporcional com coeficiente de cálculo inferior ao que entende devido. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão do período, bem como o reconhecimento do período comum, com a consequente majoração da renda mensal inicial do benefício, conforme pretendido, depende da efetiva comprovação de período laborado e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008156-60.2011.403.6114** - JOAO LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 44/46 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição.

**0008167-89.2011.403.6114** - ZILDA DE FATIMA NUNES COURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008183-43.2011.403.6114** - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0006336-11.2008.403.6114, 3ª Vara local), sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 18/07/2008 e 13/11/2009, porquanto em laudo pericial foi constatada a incapacidade total e temporária. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor trouxe aos autos documentos posteriores a avaliação efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada que infirmam, prima facie, as conclusões pela capacidade laboral (fls. 18/19). Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0008186-95.2011.403.6114** - LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA em face do INSS, requerendo a averbação do período laborado pelo autor no período de 01/07/1976 A 01/07/1982 e de 26/06/1982 a 21/03/1984 em atividade rural à aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, com a majoração do cálculo de tempo de serviço e a revisão da renda mensal do benefício. Alega que quando houve a concessão do benefício pelo réu, este deixou de computar o período trabalhado em atividade rural. Juntou os documentos de fls. 08/51. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. No mais, no caso da atividade rural, na quase totalidade dos casos, necessário se faz a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial. Tal é o caso dos autos, restando ainda inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0008198-12.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008228-47.2011.403.6114** - MARIA DE JESUS SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca das cópias juntadas às fls. 83/101 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008256-15.2011.403.6114** - JOSE ATAIDE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente regularize a parte autora a declaração juntada às fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008343-68.2011.403.6114** - JUAREZ TADEU ARRONCHE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0008349-75.2011.403.6114** - LUIZ ANTONIO VIRGILIO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008353-15.2011.403.6114** - IGOR JOSE SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua petição inicial acostando aos autos declaração de hipossuficiência em nome de Igor Jose Soares silva ( representado por sua genitora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008354-97.2011.403.6114** - LIDIA CARLOS(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**0008379-13.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**0008400-86.2011.403.6114** - JAIME LOPES DA COSTA(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor requer a conversão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez e ao mesmo tempo alega, prima facie, incapacidade em decorrência de problemas não decorrentes de acidente de trabalho, a fim de que se estabeleça a competência para julgamento do feito (art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, adequando os fatos narrados aos pedidos, sob pena de indeferimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0008414-70.2011.403.6114** - WAGNER RIBEIRO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WAGNER RIBEIRO COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.Juntos documentos às fls. 12/54.Vieram conclusos.Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008514-25.2011.403.6114** - SIMONE REGINA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adite-se a petição inicial, no tocante ao nome da parte autora, bem como esclareça a interposição do presente feito tendo em vista a prevenção apontada às fls. 19/20, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0008544-60.2011.403.6114** - ROBSON CORREIA DA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora requer seja a União Federal condenada a reintegrá-lo imediatamente ao serviço militar na função de soldado engajado, com o recebimento de proventos, e, caso constatada sua incapacidade definitiva, proceda à sua reforma, com o recebimento dos proventos relativos ao equiparado como Cabo.É o relatório do necessário. DECIDO. Reputo ausente, no caso, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o acidente que supostamente teria dado origem à lesão incapacitante teria ocorrido na data de 30/03/2009, ou seja, há mais de dois anos. Tampouco verifico a presença da verossimilhança do direito alegado, uma vez que não é possível aferir, de plano, se o acidente se deu em consequência de ato de serviço. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União. Intimem-se.

**0008586-12.2011.403.6114** - JHENNYFER DA SILVA DANTAS X KTHELLYN DA SILVA DANTAS X KELLY NUNES DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as autoras, devidamente qualificada nos autos e representadas por sua genitora, requerem seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91. Historiam que requereram o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado era superior ao previsto na legislação de regência. Sustentam, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. Juntam documentos (fls. 22/49). É o relatório do necessário. Decido. De acordo com os elementos de convicção contidos nos autos, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Quanto à presença do requisito do *fumus boni juris*, verifico que, de acordo com a decisão de folha 32, o benefício foi negado pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Noto, no entanto, o equívoco dessa decisão neste ponto específico. Isso porque, conforme se observa pela documentação acostada aos autos, o segurado foi recolhido ao 06º DP São Bernardo do Campo em 30/09/2010 e transferido para o CDP desta cidade em 01/10/2011 (fls. 30/31), quando não mais possuía qualquer vínculo empregatício, ou seja, não percebia qualquer renda. Conforme registro em CTPS (fl. 12) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/37), seu último vínculo de emprego se encerrou em junho de 2010. Neste contexto, dispõe o art. 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99 (RPS), que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, situação ocorrente no caso dos autos. Saliente-se, ainda, que, conforme decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 760767, da relatoria do ministro Gilson Dipp, datado de 06.10.2005, o momento da verificação do limite de renda para obtenção do benefício é aquele do recolhimento à prisão. Se assim é, encontrando-se o segurado desempregado quando de seu recolhimento à prisão, seus dependentes fazem jus, desde que mantida a qualidade de segurado do instituidor, à concessão do auxílio-reclusão, independentemente de seu último salário de contribuição ter superado o limite previsto na legislação de regência. Neste sentido já se manifestou o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200203000430311 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969 - Décima Turma - Juiz Galvão Miranda - DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492) Por oportuno ressaltar, ainda, que em tese acolhida pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n.º 587365, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado e não a de seus dependentes, tornando-se despropositada qualquer análise neste sentido. Entretanto, nada obstante todas as disposições que regem a matéria, pautou-se a autarquia previdenciária, para aferição dos requisitos necessários à concessão do benefício, pelo valor da última remuneração percebida pelo segurado, quando deveria ser verificada sua renda quando de seu recolhimento à prisão. Resta, pois, incontestado, ao menos nessa fase de cognição sumária, que, quando da sua prisão, ocorrida em 30/09/2010, o recluso não percebia remuneração, enquadrando-se no conceito de segurado de baixa renda, restando infundado o argumento apresentado pela autarquia previdenciária para o indeferimento do benefício. Quanto à qualidade de segurado, por sua vez, encontra-se sobejamente comprovada nos autos (fls. 33/37). Sendo o benefício em questão devido nas mesmas condições impostas para a concessão da pensão por morte, independe de carência. Por fim, a dependência das autoras em relação ao segurado encontra-se comprovada pelos documentos juntados aos autos (fls. 22/25). Nesta qualidade, sua dependência é presumida, nos termos do art. 16, inc I, e 4º, Lei 8.213/91. Desta forma, presentes todos os requisitos necessários à concessão da prestação. O requisito do *periculum in mora* também é patente, tendo em vista o caráter alimentar do referido benefício e a tenra idade das autoras, filhas do recluso. Diante deste quadro, outra não poderia ser a decisão senão no sentido de deferir o pedido de antecipação de tutela. Ante ao exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a implantação em favor das menores Jhenyfer da Silva Dantas e Kethellyn da Silva Dantas do benefício de auxílio-reclusão, com DIB na DER, ou seja, 11/03/2011. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.

**0008588-79.2011.403.6114** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO ROBERTO DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0008614-77.2011.403.6114** - ALMIR BUENO(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Cuida-se de ação ordinária proposta por Almir Bueno em face da União Federal, em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou subsidiariamente autorizado o depósito do montante integral do tributo. Sustenta, em síntese, que apresentou declaração de justa anual completa referente ao exercício de 2007, ano calendário 2006, momento em que informou os valores percebidos por meio de reclamação trabalhista, vínculo com a empresa Telemínio Serviços de Telemática Ltda, correspondente ao valor de R\$ 88.573,20. Afirma que o valor mencionado gerou o imposto retido na fonte de R\$ 18.363,90, tendo a empresa reclamada efetuado a retenção e o recolhimento de tais valores. No entanto, aduz o autor, que quando do preenchimento da DARF, equivocou-se a empresa gerando a Notificação de Lançamento nº 2007/608451433734181, compelindo o autor a recolher o valor de R\$ 19.849,87. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/37). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, o autor realmente recebeu em virtude de reclamação trabalhista o valor apontado em sua declaração de Imposto de Renda. Não se pode penalizar o contribuinte pela desídia da empregadora, que ao que se pode aferir prima facie utilizou-se de código incorreto para o recolhimento do IRPF do autor (código 0561 - IRPF - Rendimento do trabalho Assalariado - guia de fl. 28). Disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, Notificação de Lançamento nº 2007/608451433734181, até decisão final da presente ação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se.

**0008666-73.2011.403.6114** - ARLINDA MARIA PEDROSA(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0008667-58.2011.403.6114** - ERILANDE MACEDO MATOS PEREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a autora, após a cessação do auxílio-doença em 11/12/2006, manteve vínculo empregatício ininterrupto até 02/10/2009 (fl. 11), deverá emendar a inicial para adequar a data inicial do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008696-11.2011.403.6114** - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0005877-72.2009.403.6114, 3ª Vara local), o qual afirmou a existência de incapacidade total e temporária sendo o benefício concedido administrativamente pelo período apontado na perícia, fato que culminou na extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 66/67). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS apresentam seguidas conclusões pela ausência de incapacidade, não se podendo olvidar que gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008748-07.2011.403.6114 - ALICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0000376-61.2009.403.6301, JEF de São Paulo), o qual afirmou a inexistência de incapacidade. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que apesar da autora não carrear aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, tampouco documentos que comprovem as doenças psiquiátricas citadas em sua inicial, verifico, por meio do documento de fl. 95, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 27/06/2011 a 31/07/2011, concedido administrativamente. Veja-se, ainda, que as diversas perícias realizadas pelo INSS (fls. 77/79, 81/93 e 96) apresentam seguidas conclusões pela ausência de incapacidade, não se podendo olvidar que gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade, especialmente comprovantes das alegadas doenças psiquiátricas. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008750-74.2011.403.6114 - GERSON ALVES DE GOES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao que consta às fls. 23/25, esclareça a parte autora a interposição do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008756-81.2011.403.6114 - ELIAS GOMES LIDUAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ELIAS GOMES LIDUAR, em face do INSS, requerendo a majoração de seu benefício com o enquadramento do tempo laborado em atividade insalubre e computo do período comum compreendido entre 01/07/1977 e 13/10/1977. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ainda, em que pese a documentação apresentada, é certo que a majoração do benefício pretendido depende da efetiva

comprovação de períodos laborados em atividades insalubres e comum, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0008801-85.2011.403.6114** - GILBERTO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de desaposentação é incompatível com o pleito de revisão do benefício atualmente percebido pelo autor, porquanto pressupõe, necessariamente, a renúncia ao benefício que ora se pretende revisar, bem como, a restituição dos valores recebidos, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem, também, do tempo de serviço e utilização das contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140022951, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) Assim sendo, necessário se faz que o autor explicita os pedidos vertidos na inicial, escolhendo um ou outro. Assim sendo, intime-se a parte autora a fim de que proceda à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

**0008810-47.2011.403.6114** - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora obteve, perante a Justiça Estadual, reconhecida a sua união estável com o segurado falecido, Marcos Antonio Rodrigues, e que, após tal fato, não requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos comprovante da negativa do Réu em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos, justificando seu interesse na presente lide. Intime-se. Cumpra-se.

**0008816-54.2011.403.6114** - GUIOMAR RODRIGUES DE SA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à prevenção apontada às fls. 28/30, esclareça a parte autora a interposição da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0008931-75.2011.403.6114** - RUCKER DO BRASIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, original do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008960-28.2011.403.6114** - JANDIR XAVIER DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009038-22.2011.403.6114** - ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(a) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009142-14.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO PILOTO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Por primeiro, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. É de trivial sabença que o pedido de tutela antecipada deve corresponder à antecipação de provimento judicial que somente seria obtido ao final do processo. Na espécie, trata-se de ação cujo objeto é tão-somente o pleito de indenização por danos materiais e morais, inexistindo pedido específico em relação ao suposto débito mencionado na inicial. Com efeito, inexistente provimento judicial compatível com a antecipação de tutela requerida, o que constitui erro crasso. Assim sendo, intime-se a autora a, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito de antecipação de tutela requerido. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009177-71.2011.403.6114** - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por HOSPITAL IFOR LTDA. e LUMEN CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Alegam que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavaski. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). No mesmo sentido o entendimento acerca do aviso prévio indenizado, que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT), não se destinando a retribuir o salário, mas sim possuindo caráter indenizatório a incidência da contribuição previdenciária também deve ser afastada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado pago pelas autoras na forma do artigo 487 da CLT. Cite-se. Intimem-se.

**0009282-48.2011.403.6114 - ANA BEATRIZ DA SILVA FELIX X ELAINE SOUZA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91. História que requereu o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. Juntam documentos (fls. 22/48). É o relatório do necessário. Decido. De acordo com os elementos de convicção contidos nos autos, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Quanto à presença do requisito do *fumus boni juris*, verifico que, de acordo com a decisão de folha 31, o benefício foi negado pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Noto, no entanto, o equívoco dessa decisão neste ponto específico. Isso porque, conforme se observa pela documentação acostada aos autos, o segurado foi recolhido ao 1º DP São Bernardo do Campo em 11/10/2011 e transferido para o CDP desta cidade em 13/10/2011 (fls. 29), quando não mais possuía qualquer vínculo empregatício, ou seja, não percebia qualquer renda. Conforme registro em CTPS (fl. 34/35) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/339), seu último vínculo de emprego se encerrou em março de 2011. Neste contexto, dispõe o art. 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99 (RPS), que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, situação ocorrente no caso dos autos. Saliente-se, ainda, que, conforme decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 760767, da relatoria do ministro Gilson Dipp, datado de 06.10.2005, o momento da verificação do limite de renda para obtenção do benefício é aquele do recolhimento à prisão. Se assim é, encontrando-se o segurado desempregado quando de seu recolhimento à prisão, seus dependentes fazem jus, desde que mantida a qualidade de segurado do instituidor, à concessão do auxílio-reclusão, independentemente de seu último salário de contribuição ter superado o limite previsto na legislação de regência. Neste sentido já se manifestou o TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.** 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à

prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200203000430311 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969 - Décima Turma - Juiz Galvão Miranda - DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492)Por oportuno ressaltar, ainda, que em tese acolhida pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n.º 587365, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado e não a de seus dependentes, tornando-se despicienda qualquer análise neste sentido. Entretanto, nada obstante todas as disposições que regem a matéria, pautou-se a autarquia previdenciária, para aferição dos requisitos necessários à concessão do benefício, pelo valor da última remuneração percebida pelo segurado, quando deveria ser verificada sua renda quando de seu recolhimento à prisão. Resta, pois, incontestemente, ao menos nessa fase de cognição sumária, que, quando da sua prisão, ocorrida em 11/10/2011, o recluso não percebia remuneração, enquadrando-se no conceito de segurado de baixa renda, restando infundado o argumento apresentado pela autarquia previdenciária para o indeferimento do benefício. Quanto à qualidade de segurado, por sua vez, encontra-se sobejamente comprovada nos autos (fls. 34/39). Sendo o benefício em questão devido nas mesmas condições impostas para a concessão da pensão por morte, independe de carência. Por fim, a dependência das autoras em relação ao segurado encontra-se comprovada pelos documentos juntados aos autos (fls. 22). Nesta qualidade, sua dependência é presumida, nos termos do art. 16, inc I, e 4º, Lei 8.213/91. Desta forma, presentes todos os requisitos necessários à concessão da prestação. O requisito do periculum in mora também é patente, tendo em vista o caráter alimentar do referido benefício e a tenra idade das autoras, filhas do recluso. Diante deste quadro, outra não poderia ser a decisão senão no sentido de deferir o pedido de antecipação de tutela. Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a implantação em favor da menor Ana Beatriz da Silva Felix do benefício de auxílio-reclusão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.

**0009285-03.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MENEZES(SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido a aposentadoria especial NB 084.421.050-1. Informa que após 23 anos recebendo benefício previdenciário teve seu benefício suspenso sob alegação de suspeita de óbito. Aduz que compareceu ao INSS levando os documentos necessários para comprovação de sua qualidade de pessoa viva. Juntou documentos de fls. 11/214. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que não houve a cessação do benefício arbitrariamente pelo INSS, uma vez que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme afirmado em sua inicial e comprovado através dos documentos acostados aos autos. No mais, o caso não se trata de mero engano previdenciário, devendo haver robusta dilação probatória acerca da existência de

homônimo e da autora ter-se utilizado uma vida inteira de uma certidão de nascimento que afirma atualmente não ser a sua, inclusive com nome de pais e data de nascimento distintos. Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0009343-06.2011.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO BIGUCCI COM E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, autorização para efetuar o depósito judicial no valor dos débitos de nº 39.819.275-8 e 39.819.272-3, bem como a expedição da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.Sustenta a inexistência dos débitos de nº 39.819.275-8 e 39819.272-3, que foram lançados por erro de informações na GFIPs, motivo pelo qual requereu a revisão administrativamente, ainda não solucionada. Alega, ainda, a prescrição dos débitos cobrados e o seu pagamento.Emenda à inicial às fls. 56/57.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a expedição da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.Compulsando os autos, observo que a parte autora possui os débitos inscritos sob nº 39.819.275-8 (fls. 28) e 39.819.272-3 (fls. 31), alegando em sua defesa: a) erro na GFIP e pedido de revisão sem análise administrativa; b) prescrição; e c) pagamento.Da análise dos documentos juntados, o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora não poderá ser deferido, considerando que não estão presentes os pressupostos necessários a sua concessão.Em primeiro lugar, é certo que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito, conforme pacífica jurisprudência. Ttodavia, no caso dos autos, a parte autora apenas apresentou as solicitações de revisão acostadas às fls. 27 e 30 sem o devido protocolo da secretaria responsável, que não substitui a manifestação de inconformidade.Quanto à prescrição, não é possível seu reconhecimento em sede de liminar, sendo necessário averiguar se houve períodos de suspensão ou interrupção do prazo, como ocorre quando há a adesão aos programas de parcelamentos.Por fim, as guias juntadas aos autos não foram suficientes, neste juízo de cognição sumária, a comprovar o pagamento dos débitos cobrados sob nº 39.819.275-8 e 39.819.272-3, sendo necessário o contraditório a fim de aferir se trata-se apenas de erro na GFIP, conforme alegado.Com efeito, no que tange ao depósito judicial, entendo que o mesmo pode ser feito independente de autorização do juízo. Diante da ausência de sua comprovação nos autos, também não há que se falar na suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.Assim, a parte autora deixou de comprovar em sede de liminar a inexistência dos débitos ou a suspensão de sua exigibilidade, razão pela qual não faz jus a expedição da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se. Intime-se.

**0009431-44.2011.403.6114 - HELI SOTERO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por HELI SOTERO DOS SANTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009484-25.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA SCHMIDT(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA SCHMIDT contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Jarbas Coutinho de Rezende Filho, falecido em 09/06/2010.Aduz, que foi companheira do de cujus de dezembro de 1998 até o seu falecimento. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273

do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Quanto à sentença de fls. 21/26, a qual declara o reconhecimento da sociedade conjugal entre a autora e o falecido segurado no período de dezembro de 1998 até o seu falecimento, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica da autora em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0009859-26.2011.403.6114** - OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009860-11.2011.403.6114** - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO SILVA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento a fim de impedir que o bem seja levado a leilão, bem como autorização para efetuar depósito judicial ou pagamento direto na agência da ré das parcelas relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2011, bem como as vincendas a partir do ajuizamento da presente demanda. Aduz que no momento em que foi consolidada a propriedade em favor da Ré, o autor possuía apenas uma prestação em atraso. Juntou documentos de fls. 19/68. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. No que tange ao pedido de

óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de duas parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). No caso dos autos, não há qualquer comprovação do adimplemento do autor, tampouco acerca de leilão iminente. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0009869-70.2011.403.6114 - APARECIDA CRISTINA GALVAO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência de pedido expresso quanto à antecipação de tutela, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/02/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intime-se.

**0009907-82.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência de pedido expresso quanto à antecipação de tutela, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias

para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

**0009952-86.2011.403.6114** - ANA MARIA DO VALE FERREIRA X CARLOS LEANDRO FERREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e laudo pericial referente aos autos 0003748-31.2008.403.6114 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, para verificação de possível prevenção com estes autos, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0009974-47.2011.403.6114** - SELMA APARECIDA DA SIQUEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adite-se a petição inicial, no tocante ao nome da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0010222-13.2011.403.6114** - ARTULINO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ARTULINO RODRIGUES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0010223-95.2011.403.6114** - MARIA DA CRUZ PEGO(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente com 72 (setenta e dois) anos, a autora sustenta que sempre se dedicou ao labor rural. Ressalta que há indício de prova material a partir de seu casamento com Joaquim Teixeira Pego no ano de 1975. Junta documentos (fls. 09/16). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ressalto que a documentação acostada reporta-se apenas aos anos de 1976 e 1977 e que, da certidão de casamento, no ano de 1975, consta a profissão da autora como doméstica, que leva a crer que a autora apenas cuidava dos afazeres doméstico. No mais, não há qualquer comprovação de que a autora tenha requerido o benefício administrativamente e o teve negado, o que afasta o *fumus boni iuris*. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010230-87.2011.403.6114** - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 22/67). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni iuris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia

24/02/2012 às 18 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010351-18.2011.403.6114 - NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/53). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/02/2012 às 18 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005347-61.2011.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000017-85.2012.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar o contrato social da empresa, bem como retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008328-02.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006260-79.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-45.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo o segurado domiciliado na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema. Intimado, o Excepto ficou em silêncio. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao Excipiente. Dispõe o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008) Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

**0007950-46.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-16.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de multa, arguindo, em apertada síntese, que possui foro privilegiado - local de sua sede - conforme disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo a demanda tramitar perante uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária

de São Paulo. Por fim, requer remessa dos autos àquela Seção Judiciária. Intimado, a Excepta manifestou-se afirmando que a regra determinante da competência no domicílio do réu cede passo ao domicílio do contribuinte, visto tratar-se de ação visando desconstituir a exigibilidade de débito oriundo de auto de infração (fls. 19/21). Vieram conclusos. DECIDO. Procede a exceção. Descabe invocar tratamento legal atinente à distribuição de competência para o processo e julgamento de execução fiscal, já que, aqui, trata-se de ação diversa, sequer existindo, até o momento, qualquer feito executivo em curso. Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no município de São Paulo, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA OU ONDE MANTÉM AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. No caso em apreço, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de título executivo objetivando a desconstituição dos títulos executivos oriundos de multas punitivas pelo desrespeito da norma prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais. 3. E, em consulta procedida pelo agravante no próprio site do referido Conselho, verifica-se que existe uma agência regional na cidade de Araçatuba, devendo então a ação ser processada perante a 1ª Vara federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000016283, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1764.) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, acolho a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001209-87.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-13.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NILTON ALBERTO PIRES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI)

O INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. Intimado para resposta, deixou, o impugnado, transcorres in albis o prazo legal. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o autor auferia renda superior a R\$ 2.000,00, sendo que o salário à época do aforamento da ação principal era de R\$ 3.739,70 (folha 07). Esse quadro não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, vejo que o autor contratou advogado para patrocinar seus interesses, não tendo, no momento oportuno, impugnado as alegações do INSS no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEAG - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *júris tantum*, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça. Determino que o autor recolha as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

**0002105-33.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MIGUEL LAIZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

O INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. Intimado para resposta, sustentou que não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, carreado aos autos documentos de fls. 17/27. Manifestação do INSS a fl. 28<sup>v</sup>. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. É certo que a simples afirmação do INSS de que o autor percebe aposentadoria no valor de R\$ 2.087,38 não é prova absoluta de sua capacidade para arcar com custas e despesas processuais, no entanto, analisando o caso concreto, verifico que o autor reside em imóvel próprio e possui mais 02 (dois) imóveis (fls. 17/18), automóvel (fl. 25) e plano de saúde particular (fl. 21). Esse quadro não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, vejo que o autor contratou advogado para patrocinar seus interesses. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *júris tantum*, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça. Determino que o autor recolha as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

**0003358-56.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

A CEF interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. Intimado para resposta, sustentou que não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, deixando de carrear aos autos qualquer comprovante. Instado a apresentar as três últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal, cumpriu parcialmente o determinado a fls. 20/22, acostando aos autos apenas o recibo de entrega das declarações requeridas. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar

as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o autor auferia renda superior a R\$ 4.000,00 (média rendimento tributável anual de R\$ 49.000,00 - fls. 20/22). Esse quadro não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, vejo que o autor contratou advogado para patrocinar seus interesses, não tendo, no momento oportuno, comprovado as alegações da CEF no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça. Determino que o autor recolha as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

**0006261-64.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-78.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X WELLINGTON MARTINO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos. Intime-se o impugnado a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de seu comprovante de salário, bem como cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006262-49.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-45.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos. Intime-se o impugnado a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2322**

### **MONITORIA**

**0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 225. Int.

**0008015-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008015-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002563-84.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARCO COM/ DE METAIS LTDA - ME X JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA X

MAURILIO PEREIRA DA SILVA

Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de validade de 48 (quarenta e oito) horas, a ser publicado às expensas da CEF, em jornal de circulação na area desta Subseção Judiciaria, comprovando-se nos autos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003408-19.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006002-06.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002052-52.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO SOARES DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002415-39.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005257-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO VIEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005264-81.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CARLOS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005315-92.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTINA ALVES DA CRUZ

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005316-77.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SILVA SANTOS NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005332-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO ANDRE LOPES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005413-77.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005897-92.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005898-77.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BUENO DA SILVA(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006500-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA BARROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006503-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARCELINO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006584-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARROS BARDELLA

Compulsando os autos, verifica-se que a ré possui domicilio em São Paulo. Acolho a manifestação da CEF de fls. 81 e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

**0006714-59.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA RAMOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006726-73.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0009530-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009530-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X IRANDI CATALANI X FABIO BORGES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006269-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0006273-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMEIDA E GIUDICI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X CARLOS GIUDICI NETO X ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA

Compulsando os autos, verifica-se que os réus possuem domicilio em São Paulo. Acolho a manifestação da CEF de fls. 111 e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

**0006292-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIVATTOCAR COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JULIANA DE FREITAS ELIAS X GABRYEL DE FREITAS ELIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 148/149 e 154.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003396-54.2000.403.6114 (2000.61.14.003396-9)** - COOPERSAB SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099207 - IVSON MARTINS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003429-58.2011.403.6114** - BLISFARMA ANTIBIOTICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006786-46.2011.403.6114** - MARCIO ROBERTO PREZOTTO(SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcio Roberto Prezotto, qualificado nos autos, contra ato do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula no curso de Publicidade e Propaganda. Aduz, em apertada síntese, que é aluno da instituição de ensino impetrada desde janeiro de 2008, sendo que, atualmente, seria matriculado no último semestre do curso de Publicidade e Propaganda. Relata que, em virtude de dificuldades financeiras, o impetrante procurou a instituição de ensino para requerer o parcelamento do valor devido. Assevera que, para sua surpresa, foi informado que já não poderia efetuar sua rematrícula, em virtude do esgotamento do prazo para tanto, que se verificou no dia 26.08.2011. Alega que sempre efetuou o pagamento das mensalidades escolares e que tentou efetuar o parcelamento das mensalidades em atraso, o que lhe foi negado. Aduz que somente o inadimplemento superior a 90 (noventa) dias. Sustenta a falta de informações pela instituição de ensino a respeito da data limite da renovação de matrícula. Bate pela necessidade da concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Determinada a emenda à inicial a fl. 21, sobreveio a fl. 23. A liminar foi deferida a fls. 25/27. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 35/46. Aduz, em síntese, que a impetrante não observou o prazo para quitação de seus débitos e realização de rematrícula, e que, mesmo após a dilação do prazo para realização da rematrícula o impetrante deixou de realizá-la, optando por permanecer em sala de aula sem a devida matrícula. Sustenta a inexistência de ato arbitrário. Requer, ao final, a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 47/81). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança pleiteada (fls. 83/85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos revelam que o impetrante efetuou o pagamento das mensalidades que se encontravam em atraso, ainda que posterior a data limite para a realização da rematrícula e a instituição recebeu os valores devidos. Traduz-se, portanto, a espécie, na vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ou seja, não pode a parte adotar determinado comportamento, criando séria expectativa de direito na outra parte, e, ao final, frustrar tal expectativa. De mais a mais, configura-se manifesta ilegalidade, por afronta aos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a negativa de rematrícula ao impetrante, uma vez quitadas as parcelas em atraso. A propósito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que o aluno quitou o débito que impedia a renovação da matrícula e, frequentando as aulas por força da liminar concedida pelo juízo a quo, pagou as demais mensalidades até concluir o semestre letivo, não se justificando, assim, a manutenção da sanção. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 200761030090382, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/03/2009) Assim sendo, tenho como manifestamente abusiva e ilegal a negativa de rematrícula pretendida pela impetrante, resultando demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a liminar deferida, para o fim de assegurar, em definitivo, a ordem expedida no sentido de que a autoridade coatora viabilize a rematrícula do impetrante no curso de Publicidade e Propaganda, assegurando-lhe todos os direitos inerentes a tal condição. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0007031-57.2011.403.6114** - CAMILA EUGENIA DAS DORES(SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E

SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Camila Eugenia das Dores, qualificada nos autos, contra ato do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula no curso de Ciências Contábeis. Aduz, em síntese, que é aluna da instituição de ensino impetrada desde janeiro de 2009, regularmente matriculada no Curso de Ciências Contábeis, período noturno. Assevera que, no dia 26.08.2011, findou o prazo para que os alunos efetuassem a rematrícula na instituição de ensino, ocasião em que a impetrante não reunia condições financeiras para efetuar o pagamento das mensalidades em atraso, referentes aos meses de fevereiro, abril e junho de 2011, acrescido do valor da rematrícula. Relata que, em 30.08.2011, efetuou o pagamento das mensalidades em atraso e requereu que fosse autorizada sua rematrícula, sendo seu pedido negado. Sustenta violação aos arts. 6º e 205 da CF/88. Assevera que constitui ato arbitrário a negativa de realização da rematrícula. Destaca a ocorrência de dano irreparável, uma vez que se encontra impedida de continuar seus estudos, com prejuízo para sua frequência escolar, uma vez que as aulas começaram em 01.08.2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/19). A liminar foi deferida a fls. 25/28. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 35/40. Aduz, em síntese, que a impetrante não observou o prazo para quitação de seus débitos e realização de rematrícula, e que, diferente do alegado, a impetrante somente efetuou o pagamento da parcela referente a matrícula em 13/09/2011. Afirma que a impetrante está inadimplente com as mensalidades de agosto e setembro de 2011. Sustenta a inexistência de ato arbitrário. Requer, ao final, a denegação da ordem e, caso contrário, que se determine o imediato pagamento das mensalidades em atraso para manutenção da liminar concedida. Juntou documentos (fls. 41/72). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança pleiteada (fls. 74/76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos revelam que a impetrante efetuou o pagamento das mensalidades que se encontravam em atraso, ainda que posterior a data limite para a realização da rematrícula a instituição recebeu os valores devidos. Traduz-se, portanto, a espécie, na vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ou seja, não pode a parte adotar determinado comportamento, criando séria expectativa de direito na outra parte, e, ao final, frustrar tal expectativa. De mais a mais, configura-se manifesta ilegalidade, por afronta aos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a negativa de rematrícula à impetrante, uma vez quitadas as parcelas em atraso. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extraí-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplimento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que o aluno quitou o débito que impedia a renovação da matrícula e, freqüentando as aulas por força da liminar concedida pelo juízo a quo, pagou as demais mensalidades até concluir o semestre letivo, não se justificando, assim, a manutenção da sanção. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 200761030090382, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/03/2009) Assim sendo, tenho como manifestamente abusiva e ilegal a negativa de rematrícula pretendida pela impetrante, resultando demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial. Não há que se falar em quitação do débito correspondente as mensalidades de agosto e setembro de 2011, porquanto, o não pagamento das mensalidades do semestre em curso somente ensejará o desligamento do aluno ao final do semestre letivo, não podendo a instituição de ensino cancelar a sua rematrícula por inadimplência. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a liminar deferida, para o fim de assegurar, em definitivo, a ordem expedida no sentido de que a autoridade coatora viabilize a rematrícula da impetrante no curso de Ciências Contábeis, assegurando-lhe todos os direitos inerentes a tal condição. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**000885-86.2011.403.6114** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, nos exatos termos da petição inicial. Adite a impetrante a peça vestibular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96, bem como forneça cópia dos documentos para composição da contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006422-74.2011.403.6114** - FERNANDO BARALDI(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2853

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000906-73.2011.403.6114** - ADRIANO MENDONCA FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ADRIANO MENDONÇA FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/34). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 37). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/45). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 55/58) houve manifestação do INSS (fl. 63) e do autor (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a impugnação ao laudo pericial, por entender que o laudo elaborado pela sra. Perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de transtornos psiquiátricos e ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/07/2011 (fls. 55/58) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 37). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001804-86.2011.403.6114** - EVERALDO JOSE PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EVERALDO JOSÉ PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/48). O INSS ofertou contestação, com preliminar de litispendência. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/60). Determinada a realização de prova pericial às fls. 61/62. Réplica juntada às fls. 69/72. Laudo pericial juntado às fls. 78/95, com manifestação das partes à fl. 97 (INSS) e às fls. 98/103 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da

leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos, visuais, auditivos, broncopulmonar e dores nos membros inferiores. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 27/05/2011 (fls. 78/95), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 98/103 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003078-85.2011.403.6114 - ROBERTO BISARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 18/40). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 59/73) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 74/87. Réplica às fls. 89/112 É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003433-95.2011.403.6114 - CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários.Juntou documentos (fls. 09/19).Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 36/61) aduzindo, preliminarmente, carência da ação, decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 62/64.A parte autora manifestou-se às fls. 66/79.É O RELATÓRIO.DECIDO.PreliminaresNossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 20/05/2006). A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo de fls. 13/14. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 20/05/2006. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ SANTO APARECIDO BARIZON ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/41). Indeferida a tutela às fls. 44. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/55). Juntou documentos de fls. 56/60. Determinada a realização de prova pericial às fls. 61 e verso, com laudo juntado às fls. 70/79 e proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 82/90). É o relatório. Decido. O autor não concordou com a proposta apresentada pelo INSS (fl. 94) razão pela qual passo a análise do pedido nos termos em que requerido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de lesão degenerativa em ambos os joelhos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 06/05/2011 (fls. 70/79), pela qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o labor em decorrência de gonartrose bilateral. Diante da constatação obtida na perícia ortopédica, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da perícia. O médico perito, em resposta ao quesito 9 de fl. 74, afirmou a impossibilidade de fixar a data de início da incapacidade, razão pela qual deverá o benefício ter seu início na data da perícia (06/05/2011). Dispositivo Diante do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 06 de maio de 2011 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorridos seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ SANTO APARECIDO BARIZON; b) CPF do segurado: 553.011.188-20 (fl. 11); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 06 de maio de 2011; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007030-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007030-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CALEJON ALVAREZ, apontando excesso de execução. Alega que a embargada utilizou para o período entre abril de 1989 até abril de 1990 renda mensal no valor de 1 salário mínimo, tendo o réu pago a renda no valor de 1,50 salários-mínimos. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 31), foram estes impugnados (fls. 35/36). Os autos foram remetidos ao setor de contadoria que apresentou parecer e cálculo de fls. 76/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, deixo consignado que os valores ora discutidos referem-se à co-autora MARIA CALEFON ALVAREZ. Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que as partes incorreram em equívocos, estes explicitados no parecer de fls. 76/81. As partes foram instadas a se manifestar, tendo o INSS concordado com os dizeres da contadoria. Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 3.548,99 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) atualizado até agosto de 2011, conforme parecer e planilhas de fls. 76/81. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004259-24.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000888-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) em sentença. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, apontando excesso da execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 05/30. Recebidos os embargos (fl. 32) a embargada manifestou-se às fls. 34/36. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fls. 38), a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados (fls. 39). É o relatório. Fundamento e Decido. A embargada concordou com o valor proposto pelo INSS e confirmado pela Contadoria do Juízo, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 39.807,96 (trinta e nove mil, oitocentos e sete reais e noventa e seis centavos) atualizado até 09/2008, conforme planilhas de fls. 29/30. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de verba honorária em virtude de sua aquiescência com o valor proposto pelo réu. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária nº 0000888-57.2008.403.6114 a estes apenso. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 2878**

#### **ACAO PENAL**

**0007710-57.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP142631 - JOSE OSVALDO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000181-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000181-3)** - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO - ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GINEZ TORRENTE RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001877-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTI - ESPOLIO X WANDA GALLO LORENTI X MIRIAN LORENTE RODRIGUES X FLAVIO LORENTI X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUIRICO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR PATERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003345-91.2010.403.6114** - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos trabalhados como especial (06/10/80 a 28/05/85 e 26/01/87 a 12/11/09) e a concessão do benefício desde 12/11/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo do período de 06/10/80 a 28/05/85 é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No período de 06/10/80 a 28/05/85, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 87 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos de fls. 17/18 que não houve alteração do layout, do local de trabalho, dos equipamentos e das atividades, pelo que deve ser considerado especial. A propósito, cite-se

julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE
 ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO
 RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja
 contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que
 não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC:
 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA
 GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE
 SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO
 TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao
 reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi
 confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente
 à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento
 tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só,
 autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente
 da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC -
 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Quanto
 ao período de 26/01/87 a 12/11/09, não restou comprovado que o autor tivesse trabalhado exposto à derivados de
 petróleo, como afirmado na inicial.Com efeito, consta do PPP juntado às fls. 19/22 que o autor não esteve exposto a
 risco químico, razão pela qual tal período não pode ser considerado especial. O tempo de trabalho especial total é de 4
 anos, 7 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, REJEITO O
 PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de
 honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0003705-26.2010.403.6114 - VALDOMIRO CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na
 inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz a
 autora que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requer a conversão do tempo de
 serviço especial em comum, reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do
 requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a
 pretensão.Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor.É O RELATÓRIO.PASSO A
 FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração de
 proprietário de imóvel com a respectiva certidão de propriedade, declaração do sindicato rural não homologada e
 certificado de dispensa de alistamento militar. Foram ouvidas duas testemunhas. Das provas colhidas, apenas da
 certidão de cópia de ficha de alistamento militar consta que o autor era lavrador.A prova testemunhal também não se
 presta à comprovação do tempo de serviço rural, tendo em vista que compareceram à audiência instruídas.Com efeito, a
 testemunha José Jorge Moreira afirmou em audiência que sabia o período em que o requerente trabalhou na lavoura
 porque teve uma conversa com a advogada dele de São Paulo.Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do
 exercício de atividade rural não foi comprovada.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional
 n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito
 adquirido.No período de 27/10/88 a 31/10/98, a contagem de tempo de serviço como especial, é pleiteada em razão da
 função, atividade exercida - cobrador de ônibus. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é
 possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão
 dos agentes agressivos.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95,
 quando cobrador de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, diante da ausência de laudos
 periciais contemporâneos que comprovem a exposição do requerente a algum agente agressor acima dos limites de
 tolerância permitidos pela legislação, o período restante será considerado comum (29/04/95 a 31/10/98).Temos
 então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural - - - -
 - - Mecabras 14/02/1977 12/03/1977 - - 29 - - - Transporte Coletivo SBC Esp 27/10/1988 28/04/1995 - - - 6 6 2
 Transporte Coletivo SBC 29/04/1995 31/10/1998 3 6 3 - - - Consórcio São Bernardo 25/10/1998 16/12/1998 - 1 22 - - -
 - - - - - Soma: 3 7 54 6 6 2Correspondente ao número de dias: 1.344 2.342Tempo total : 3 8 24 6 6 2Conversão: 1,40 9
 1 9 3.278,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 10 3 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 12
 anos, 10 meses e 3 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional
 n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n.
 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 24 anos e 8 meses, conforme tabela
 a seguir: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 12 10 3 4.623 dias Tempo que falta com acréscimo: 24 - 8 8648
 dias Soma: 36 10 11 13.271 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 36 10 11 Conforme o cômputo de tempo de
 serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo - 01/07/2009, com a conversão do período em
 comum, possuía 20 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de
 aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com
 fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas
 pelo autor no período de 27/10/88 a 28/04/95, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de

concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004913-11.2011.403.6114 - ROSELY ISOGAI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma a Autora que é aposentada por tempo de serviço desde 23/09/98. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJI DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo

Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0005063-89.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO BATISTA FAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.

00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO

CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que

rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005446-67.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença concedido sob o n. 5043107789, em 04/01/05, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Consoante o demonstrativo de fl. 14/16, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 5043107789 de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005986-18.2011.403.6114** - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO

CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1

DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006758-78.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19/03/09 e foram considerados alguns períodos de trabalho como sujeitos à contagem especial. Em relação a estes períodos entende que não pode ser aplicado o fator previdenciário para garantir a isonomia e a proteção à aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sofrível a petição inicial apresentada, quase ininteligível, mas que não gerou cerceamento de defesa à parte. Incabível a tese criada pela parte autora: somente a aposentadoria especial encontra-se isenta da aplicação do fator previdenciário por disposição legal. A aposentadoria especial é aquela concedida aos segurados que trabalharam durante 15, 20 ou 25 anos em atividade somente especial. Não há de se criar regra para aqueles que em algum período trabalharam sujeitos a condições especiais, principalmente em razão da aplicação do fator previdenciário. Não há razão legal para tanto. Não há justificativa constitucional também. Cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - O autor não faz jus à aposentadoria especial, haja vista que não laborou 25 anos sujeito a condições especiais conforme exigido pelo artigo 57 da Lei 8213/91. III - Em relação ao período de 17.04.1986 a 09.05.1986 não há laudo pericial e nem o documento SB-40 para comprovar a insalubridade decorrente da exposição ao alegado ruído acima de 92 decibéis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.(TRF3, AC 200661190080581, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. 1. A nova redação do artigo 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo. 3. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos

Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09.(TRF4, APELREEX 200871000194533,Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR,D.E. 18/01/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUIDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ...11. Computando tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99 para a concessão da aposentadoria integral, como no caso em questão, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. (TRF1 AC 200238000443870, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:02/12/2010 PAGINA:41) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0007134-64.2011.403.6114** - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença concedido sob o n. 5316355799, em 12/08/08, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante o demonstrativo de fl. 11/13, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 5316355799, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008629-46.2011.403.6114** - ALUISIO PEREIRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00090541020104036114, em que são partes Dante VALDIR GABANA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em maio de 1998, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste em junho de 1998, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente de R\$ 1.081,50, mas recebeu o valor de R\$ 728,00, consoante demonstram os informes anexos. Noto que, em dezembro de 1998, quando

houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 728,00. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008699-63.2011.403.6114** - CLAUDIO TETELLI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º, 00025756420114036114 em que são partes Dante JOÃO CLAUDIO FRANCO e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00025756420114036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: JOÃO CLAUDIO FRANCOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, razão não assiste ao requerente. Com efeito, seu benefício foi concedido em 02/02/89, no chamado período do Buraco Negro. Revisto por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi ele adequado aos ditames da novel Constituição. Na época, como bem remarcado pela inicial, ainda não vigiam as Leis n. 8870/94 e 8880/94, que vieram a dispor sobre a reposição dos valores desprezados em razão do valor teto imposto quando do cálculo do benefício. Portanto, não há como aplicar reposições decorrentes do teto sem previsão legal. Quanto à imposição do teto, julgada legal, reiteradamente, a exemplo:RESP 179474 UF: SP 03-09-1998 SEXTA TURMAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1. Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 4. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido.Relator: FERNANDO GONÇALVES Destarte, também não se aplica a reposição derivada das ECs n. 20/98 e 41/03, porquanto o benefício foi concedido e reajustado consoante as leis vigentes à época de sua concessão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009016-61.2011.403.6114** - JUAN MANUEL QUINONERO Y GEA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo

Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei

disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009124-90.2011.403.6114 - SABINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e

uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009449-65.2011.403.6114 - MOISES SOARES FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<sup>3ª</sup>. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir

para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Portanto, prejudicado o pedido de indenização por danos morais: o indeferimento do pedido de desaposentação é legal e não causou qualquer dano ao autor. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009451-35.2011.403.6114 - IRANI FERREIRA COUTINHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente

admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJI DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Portanto, prejudicado o pedido de indenização por danos morais: o indeferimento do pedido de desaposentação é legal e não causou qualquer dano ao autor.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009598-61.2011.403.6114 - ADELIA BECHELLI GUAZZELLI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200661140053624, em que são partes Zuleika Dias Soler e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 15/08/07, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.200661140053624AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ZULEIKA DIAS SOLER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 04/05/1932 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27/07/06, porque contava com tempo de contribuição de 8 anos, 10 meses e 28 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Concedida antecipação de tutela às fls. 22/24, o benefício foi implantado. A seguir o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo e o benefício foi cessado. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 16/09/58 a 14/12/70. Deixou de contribuir desde então e em 01/06/2006, OU SEJA, 36 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu uma contribuição como autônoma e em seguida requereu o benefício da aposentadoria por idade em 27/07/2006. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 1992, deveria contar com 60 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1970 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1971, 37 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.(REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, a análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES.1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições

necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada e voltado a contribuir em 01/06/2006, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1970 e ainda mais 14 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurada não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 1992, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (07/06), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo em julho de 2006. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. No presente caso, tendo perdido a qualidade de segurada, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1964 e ainda mais 13 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001142-25.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foi proposta ação para revisão de benefício de pensão por morte concedida na esfera administrativa. O pedido foi acolhido e transitou em julgado. No momento do cumprimento da obrigação de fazer foi constatado que o instituidor estava vivo, o que foi comunicado em juízo em 15/03/10. Afirma que não há diferença alguma devida porque o instituidor estava vivo. Subsidiariamente, o cálculo da RMI revista encontra-se incorreto. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão, mas concordou com o cálculo revisado quanto à RMI, de R\$ 231.317,80 em março de 2010. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante informe do INSS, o benefício de pensão por morte foi cessado, após regular processo administrativo, no qual foi constatado que o instituidor da pensão estava vivo, apenas em 01/02/11 (fl. 160). Conforme o previsto no artigo 78 da Lei n. 8.213/91, especificamente no parágrafo segundo, o benefício de pensão por morte será cessado se houver o reaparecimento do segurado, declarado presumidamente morto, dispensada a devolução dos valores, salvo comprovada má-fé. Consoante afirmado pela embargada, os valores são devidos até a data em que o INSS informou nos autos principais que o segurado estava vivo - 15/03/10. Não previu a lei a hipótese de revisão do benefício de pensão, mas deve-se utilizar a analogia para tanto: se é devido o benefício de pensão por morte, é devido o valor correto. Se foi determinada a revisão, tem direito a embargada a receber o valor correto, decorrente da revisão deferida. Cessadas as diferenças em 15/03/10, pois daí em diante não há como considerar o recebimento de boa-fé. Como houve concordância expressa da embargada, em sua impugnação, a respeito do valor trazido pelo INSS, tenho de considerar tal fato. Não há falar em má-fé da autarquia, mas sim uma desorganização sem tamanho, um descuido com a coisa pública, com o dinheiro público, de forma inacreditável. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 231.317,80, atualizado até março de 2010. P. R. I.

**0004764-15.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006167-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUITERIA AMARA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. Impugna, outrossim, o novo cálculo da RMI, uma vez que a sentença determinou o restabelecimento de benefício e não a concessão de um novo. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 4 de novembro de 2009 (fl. 111), quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou apelar para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Juiz por critério diverso e a decisão foi confirmada na decisão de fl. 137/138. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Já com relação ao cálculo da RMI, a embargada não tem razão, uma vez que o pedido realizado na inicial foi de RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário (fl. 04) e, o pedido foi

acolhido, consoante a sentença prolatada à fl. 112. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os juros sejam computados consoante determinado no título executado e a renda mensal do benefício seja de R\$ 380,00. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502356-65.1997.403.6114 (97.1502356-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO**

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**1503313-66.1997.403.6114 (97.1503313-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. IONE TAIAR FUCS) X ANICE DUAIK**

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 21/10/97, relativa a anuidade, cujo vencimento ocorreu entre 1990 e 1994. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E DE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS....2. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (art. 174, do CTN)... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 199801000280119DJ DATA: 12/6/2003 PAGINA: 101, Relator(a) ; JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS CONV.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I DA CF/88. ARTIGOS 174 CTN C/C ART. 40 DA LEF. ARTIGO 204 CTN. LEI NºS 6.830/80....2 - As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, de competência exclusiva da União. (artigo 149, CF/88). 3 - Na hipótese dos autos, não ocorreu a prescrição, por não ter decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação do embargante...(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200271070000142 UF: RS, DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 649, Relator(a) ; ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN....2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005...(REsp 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 302). Considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor. Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da contribuição, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**1504746-08.1997.403.6114 (97.1504746-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON SANTOS LEITE**  
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos (2002), após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**1505435-52.1997.403.6114 (97.1505435-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOUZA BANHOS PROJS ARQUITETONICOS E ASSES IMOB S/C L**

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**1509171-78.1997.403.6114 (97.1509171-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos (2003), após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora comunicando o depositário por carta com AR. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004684-03.2001.403.6114 (2001.61.14.004684-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CONTRAT CONSULTORIA E TREINAMENTOS S/C LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos (2003), após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0008997-36.2003.403.6114 (2003.61.14.008997-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESPACO EXATO ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 03/12/03, relativa a anuidade, cujo vencimento ocorreu entre 1998 e 1999. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E DE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS....2. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (art. 174, do CTN)... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 199801000280119DJ DATA: 12/6/2003 PAGINA: 101, Relator(a) ; JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS CONV.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I DA CF/88. ARTIGOS 174 CTN C/C ART. 40 DA LEF. ARTIGO 204 CTN. LEI NºS 6.830/80....2 - As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, de competência exclusiva da União. (artigo 149, CF/88). 3 - Na hipótese dos autos, não ocorreu a prescrição, por não ter decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação do embargante...(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200271070000142 UF: RS, DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 649, Relator(a) ; ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN....2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005...(REsp 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 302). Considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor. Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da contribuição, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0009057-09.2003.403.6114 (2003.61.14.009057-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ AGNELO COPEINSKI

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 03/12/03, relativa a anuidade, cujo vencimento ocorreu entre 1998 e 1999. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXECUÇÃO

FISCAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E DE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS....2. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (art. 174, do CTN)... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 199801000280119DJ DATA: 12/6/2003 PAGINA: 101, Relator(a) ; JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS CONV.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I DA CF/88. ARTIGOS 174 CTN C/C ART. 40 DA LEF. ARTIGO 204 CTN. LEI NºS 6.830/80....2 - As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, de competência exclusiva da União. (artigo 149,CF/88). 3 - Na hipótese dos autos, não ocorreu a prescrição, por não ter decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação do embargante...(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200271070000142 UF: RS, DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 649, Relator(a) ; ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN....2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005...(REsp 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 302).Considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor.Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da contribuição, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003708-20.2006.403.6114 (2006.61.14.003708-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MOACIR PAZIN FILHO**  
VISTOS. Trata os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 29/06/06, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2000 e março de 2001.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2000 e 2001 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO,

nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SOLICITE-SE A CARTA PRECATÓRIA EM DEVOLUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.SENTENÇA TIPO B

**0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Vistos.Esclareça o Executado os valores referentes à proposta de parcelamento apresentada, visto que não condizem com o real valor do débito.Int.

**0003520-56.2008.403.6114 (2008.61.14.003520-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CARLOS DE ARAGAO BEVILAQUA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 18/06/08, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2002 e março de 2003.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2002 e 2003 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002047-64.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRUNO ALVES DE SOUZA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004469-12.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 18/06/10, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2004 e março de 2005.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2004 e 2005 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL

DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004532-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 18/06/10, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2004 e março de 2005.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2004 e 2005 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006186-59.2010.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
MANIFESTE-SE O MUNICÍPIO DE SBC, EXEQUENTE, SOBRE A PETIÇÃO DO EXECUTADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**0004479-22.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MENDES DE SOUZA  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004518-19.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIO TEIXEIRA CAETANO  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005173-88.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X Z QUINZE AUTO POSTO LTDA(RJ150097A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)  
Dê-se vista ao Exequente da manifestação de fls. 12/15.Sem prejuízo, regularize o Executado sua representação processual, em 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8)** - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DAIANE AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000043-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000043-1)** - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE CARLOS DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TEREZA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0)** - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MIRIAM MINUSSI X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X



como não houve êxito em citá-lo pessoalmente, conforme certificado pelo oficial de justiça fls. 46, 50 e 62, defiro o pedido de fls. 69 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação do requerido supracitado pela via do edital.2. Com a expedição, intime-se a CEF para as providências que entender necessárias.

**0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO**

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 23<sup>o</sup>), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000067-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) ISRAEL CARLOS(SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, opostos por ISAREL CARLOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre veículo que afirma ser de sua propriedade. Alega que adquiriu o veículo GM/Astra HP 4P Advantage, ano de fabricação 1997, modelo 1998, de cor prata, placas DWC-0014, renavan nº 923118560 em novembro de 2009 do executado José Germano Barbosa. Afirma que, à época, o veículo estava financiado e que por ser pessoa humilde acreditou não ter problema em continuar pagamento o financiamento do veículo em nome do Sr. José Germano Barbosa. Aduz que, quando promoveu a transferência do financiamento para seu nome a financeira informou que estava tudo em ordem, pois se tivesse algum problema não poderiam transferir referido financiamento no nome do mesmo. Diz que é terceiro de boa-fé e, a despeito de não ser parte no processo, vem sofrendo ameaça na posse de seu bem. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo (fls. 25). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24-98). Brevemente relatados, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os embargos de terceiro podem ser utilizados por aquele que, mesmo não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, podendo requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos; a legitimidade ativa pode ser terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (art. 1.046, caput e 1º, do CPC). O embargante apresentou cópia do certificado de registro do veículo em que se verifica que o mesmo foi datado em 20/12/2010 (fls. 27), bem como cópias de autuação de trânsito lavrada em 19/05/2011 por deixar de transferir a propriedade do veículo no prazo legal (fls. 28) e do carnê do financiamento já em seu nome (fls. 33/35), além de outros documentos relacionados ao bem e à ação monitoria onde foi determinada a restrição do veículo. Urge anotar que o bem objeto de constrição consiste em um veículo automotor de passageiros (fls. 27), que está sujeito a registro perante o órgão estadual de trânsito (artigo 120, da Lei 9.503/97). O documento de transferência do veículo foi assinado em 20/12/10, quando já havia sido anotada a restrição, por meio do sistema RENAJUD, decorrente da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do executado JOSÉ GERMANO BARBOSA (fls. 77 e 85). Para a concessão de medida liminar em embargos de terceiro são necessários os requisitos do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e a prestação de caução. Nesse ponto, a despeito de não ter ocorrido o registro do veículo no órgão competente quando da suposta aquisição da posse do bem pela tradição, não restou demonstrado pelo embargante, *prima facie*, o primeiro pressuposto, porquanto não trouxe aos autos qualquer indício de que o negócio jurídico tenha se efetuado em novembro de 2009 como alega. Pelo contrário, o certificado de registro do veículo foi assinado em 22/10/2010 e o carnê do financiamento em seu nome aponta como data de processamento do documento o dia 07/01/2011. Assim, não faz embargante jus à concessão da medida liminar. Neste sentido: **EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO**

**CONCESSIVA DE LIMINAR PARA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO PENHORADO EM AÇÃO MONITÓRIA AJUZADA PELA CEF. PENHORA MANTIDA E NOMEAÇÃO DO EMBARGANTE FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE NÃO COMPROVADAS.** CPC, ART. 333, I e II. 1. Afasta-se a preliminar levantada pela CEF, de ilegitimidade ativa do embargante, uma vez que nem a falta de registro do contrato de compra e venda em cartório nem a falta de transferência do veículo junto ao DETRAN impedem a transferência da propriedade do bem pela tradição. 2. Deferida a liminar para manutenção na posse do bem móvel, deve o terceiro embargante prestar caução no valor do montante da dívida a fim de resguardar eventual improcedência do pedido (CPC, art. 1051). 3. A agravante não fez qualquer prova de suas afirmações, pois não juntou ao agravo qualquer documento capaz de demonstrar a veracidade de suas sustentações, sendo, portanto, ineficazes. 4. Agravo de instrumento da CEF parcialmente provido. (TRF1, AG 200601000100708, 5ª Turma, Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 06/07/2006 PAGINA:107) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Determino o apensamento destes autos aos da ação nº 0002443-72.2009.403.6115, na qual foi exarada a ordem para constrição do bem, trasladando-se, ainda, cópia desta decisão para aqueles autos. Cite-se a embargada, nos moldes do art. 1.053 do CPC. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001339-26.2001.403.6115 (2001.61.15.001339-0) - ADUFSCAR- SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)**

1 - Primeiramente, manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição e documentos da parte autora (fls. 229/240).2 - Após, venham os autos conclusos.3 - Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002169-74.2010.403.6115** - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 231-3. Para que a fiança surta os efeitos pretendidos, deve sua carta consignar articuladamente os requisitos exigidos na sentença. Ademais, nenhum modo de conclusão do requerido (fls. 170) significar que o art. 206 do CTN tem lugar sem que a fiança bancária seja corretamente prestada. Saliento que as recorrentes manifestações do requerido evidenciam sua resistência à pretensão cautelar. Fixo o derradeiro prazo de vinte dias para retificação da carta de fiança, sob a inexorável consequência do art. 834, parágrafo único, o, digo, inciso I do CPC.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000609-97.2010.403.6115** - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando o depósito de fls. 84, bem como a petição de fls. 86/87, intime-se o executado, através de sua advogada constituída, para que complemente o valor dos honorários advocatícios devidos no importe de R\$ 5,34 (Cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme memória atualizada do débito as fls. 87.2. Após, tornem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002069-22.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação da advogada dativa a fls. 79, defiro o pedido e arbitro os honorários da Dra. Alessandra Relva Izzo Pinto no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, diante do zelo profissional, inclusive com interposição de agravo retido.3. Nomeio para a defesa do(a) requerido(a) o(a) Dr(a) FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP 217.209, advogada militante neste fórum, com endereço profissional à Av. Dr. Teixeira de Barros, 699, Vila Prado, São Carlos-SP, telefone 3371-8357, para patrocínios dos interesses dos requeridos RODRIGO GARCIA DA SILVA e ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA. 5. Intime-se, o(a) requerido(a) acerca da nova nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, inclusive procuração ad judicium.6. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. 7. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.8. Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001912-15.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSENI MARIA MONTANHA BARBOZA X NELSON JOSE MONTANHA BARBOZA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSENI MARIA MONTANHA BARBOZA e NELSON JOSÉ MONTANHA BARBOZA, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 28, apto. 22, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.636. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na lei nº 10.188/01 e que estes deixaram de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/02/2009, sendo devidamente notificados em 11/02/2011 e 09/02/2011. A medida liminar restou deferida às fls. 30/31. Expedido mandado de reintegração de posse, citação e intimação às fls. 33, os réus constituíram advogado (fls. 34/35). Antes do transcurso do prazo para apresentação da defesa, peticionou a CEF requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há informações nos autos de que os réus tenham sido citados e a procuração aos advogados do réu não outorga poderes para receber citação, daí não incidir o art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Não tendo se formado a relação processual, não se exige a concordância da parte ré quanto ao requerimento de desistência (Código de Processo Civil, art. 267, 4º); impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, REVOGO a liminar concedida nos autos e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 26). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Recolha-se o mandado expedido às fls. 33, com urgência. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5)** - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS CAMPOMISSO, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Houve sentença que indeferiu a petição inicial às fls. 121/122, que foi parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 136/137. Homologado o acordo celebrado entre as partes no que toca aos expurgos inflacionários, determinou-se a manifestação do autor em relação ao pedido de juros progressivos (fls. 147). A ré apresentou contestação às fls. 150/155, arguindo a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Em réplica o autor requer a extinção do feito (fls. 158). Determinado ao autor que esclarecesse seu pedido, não houve manifestação nos autos. A CEF discordou do pedido de desistência da ação (fls. 163). É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da homologação do acordo quanto à parte da demanda e da discordância da ré em face do pedido de desistência formulado pelo autor, passo a analisar o pedido restante, de aplicação de juros progressivos formulado na inicial. Inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, 4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek. A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré negou-se a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) In casu, a ação foi ajuizada em 20/08/1999, portanto, somente foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 20/08/1969. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos. O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 modificou a forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data

da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso sub judice, quanto ao vínculo empregatício mantido com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, de 03/02/1971 a 18/01/1973; com a empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo S/A, de 26/12/1972 a 28/06/1973 e, por fim, com a empresa General Motors do Brasil S/A, de 03/07/1973 a 16/06/1975, houve opção ao FGTS nas respectivas datas de admissão nas empresas - fls. 18). Os demais vínculos tiveram início após 23/06/1975, não havendo direito aos juros progressivos. No entanto, o autor não preencheu os requisitos necessários à progressão, pois não permaneceu na mesma empresa pelo período de dois anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Assim, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (ADI nº 2736, DJe 16/09/10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA (SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando o reconhecimento da nulidade de processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão, com a consequente reintegração do autor no cargo em que ocupava na UFSCar, bem como a condenação da ré ao pagamento de todos os salários e demais vantagens, desde a data do ato de demissão, devidamente corrigidos, e de indenização por danos morais. Afirma o autor que, em 26/05/1980, foi admitido pela ré, através de concurso público, para o cargo de escriturário datilógrafo, tratando-se de relação de trabalho estatutária. Alega que, atualmente, exercia a função de administrador, com lotação no Programa de Pós-graduação em Física (PPG-FIS) do Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia da UFSCar. Sustenta que a reitoria da ré, através do processo administrativo disciplinar nº 23.112.001041/2007-87 e do ato GR 175, de 23/07/2008, demitiu o autor do cargo de administrador (nível de classificação E, nível de capacitação IV, padrão 15), com fundamento no artigo 117, incisos IV e IX, da Lei 8.112/90, em razão de supostas faltas cometidas pelo autor. Afirma ter sido injustamente acusado de retardar o encaminhamento de documentos do Programa de Pós-graduação em Física, opor dificuldade no andamento dos trabalhos do referido Programa e valer-se do cargo para obter vantagens. Afirma haver falta de motivação para a demissão, além de que o processo administrativo disciplinar possui vícios insanáveis que o tornam nulo. Alega que foi demitido, na verdade, por conhecer profundamente o esquema de caixa 2 existente no departamento de Física da UFSCar, o qual foi obrigado a cumprir por ordens superiores, sob constantes ameaças de demissão. Afirma que era instruído a buscar nomes de pessoas de confiança, que pudessem receber por hipotéticas prestações de serviços, despesas de viagens, pro-labore etc, sendo o dinheiro entregue integralmente ao PPG-FIS, através de depósito na conta nº 6.858-6, agência 1.888-0, do

Banco do Brasil S/A, ficando sob a administração dos coordenadores. Alega que a referida conta foi encerrada em 2005 e que os valores arrecadados a partir de então ficavam diretamente em poder dos coordenadores. Aduz que, em virtude da pressão dos coordenadores para que encontrasse novos nomes, chegou a utilizar o nome de sua própria esposa, afirmando que os valores a ela entregues foram integralmente devolvidos. Alega que os coordenadores membros do esquema de caixa 2 aproveitaram-se da depressão sofrida pelo requerente para montarem a farsa do PAD, objetivando a sua demissão. Afirma, ainda, que o processo administrativo é nulo, em razão de vários vícios, dentre eles: os acusadores figuraram como testemunhas; os testemunhos foram colhidos sem a presença do acusado; o interesse no resultado da decisão, com o desvio da finalidade do processo; a falta de concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa; a inexistência de sindicância; a ausência de portaria de instauração. Afirma que no campo assunto do processo consta remanejamento do funcionário Benedito Wilson de Oliveira, não havendo qualquer menção na abertura sobre sindicância ou PAD contra o autor, sendo, assim, claro o desvio da finalidade do processo. Alega, ademais, o autor que para a decisão do processo administrativo deveria ter sido designada comissão própria para avaliar o desempenho do acusado, uma vez que lhe foi atribuído o cometimento de desídia. Aduz que foi afastado por diversas vezes, no período entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, em razão da depressão sofrida pelo autor, sendo que o atestado médico assinado por psiquiatra da ré é parte do processo administrativo. Afirma, ainda, que, em agosto de 2006, um de seus filhos foi diagnosticado com leucemia, sendo obrigado a pedir novo afastamento, situação em que alega ter sofrido grande pressão de uma das coordenadoras, que o acusava de incompetência. Sustenta, por fim, o autor, seu direito a receber indenização pelos danos morais sofridos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/356). Decisão a fls. 361 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade. O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 367/381), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal (fls. 382/383). A ré apresentou contestação (fls. 386/403), em que afirma que, em 19/04/2007, quatro professores ligados ao Programa de Pós-graduação em Física enviaram ofício à Secretaria de Recursos Humanos, requerendo o remanejamento do autor, sob o argumento de que este possuía comportamento inadequado, retardando o encaminhamento de documentos aos órgãos competentes. Alega que, no dia seguinte ao do recebimento do referido ofício, foi realizada reunião no setor de recursos humanos, ocasião na qual o professor Fernando Manuel de Araújo Moreira informou que suspeitava que o autor conduzia indevidamente o pagamento de bolsas do PPG-FIS, sendo, então, sugerido pela Secretaria a devida apuração dos fatos através de processo disciplinar. Afirma que o Reitor instaurou, através da Portaria GR nº 679/07, de 17/05/2007, Comissão de PAD para apurar o caso. Alega que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo o acusado notificado tanto da instauração, como do agendamento para colhida dos depoimentos, sendo-lhe oportunizado constituir advogado, ter vista dos autos e arrolar testemunhas. Alega que, apesar de devidamente notificado, o acusado não compareceu a nenhuma das reuniões designadas para oitiva das testemunhas. Afirma que, atendendo à solicitação da Comissão, a pró-reitoria de pós-graduação informou que, em 2005, a esposa do autor recebeu três pagamentos no total de R\$ 5.749,80 e, em 2006, mais dois pagamentos no total de R\$ 4.381,58. Alega, ainda, a ré, que foi designada nova reunião para oitiva de outras testemunhas e do acusado, tendo este finalmente participado do processo, constituindo advogado, que acompanhou a oitiva das testemunhas. Afirma que foi designado o dia 04/10/2007 para o interrogatório do acusado, que protocolou petição requerendo o adiamento de tal data, por estar sofrendo de problemas psiquiátricos. Aduz que, após maiores esclarecimentos por parte do autor, a Comissão requereu a suspensão do processo e a instauração de incidente de insanidade mental para avaliar a capacidade do então acusado. Sustenta que, embora notificado, o autor não apresentou quesitos ao perito médico do incidente, que teve como conclusão final a aptidão do autor a prestar depoimento no PAD, que, após esta decisão, voltou a ter prosseguimento. Afirma, ainda, que, em 16/05/2008, o acusado foi finalmente interrogado, tendo requerido a oitiva de novas testemunhas, bem como de testemunhas já ouvidas, o que foi deferido pela Comissão. Aduz que, em 27/06/2008 o acusado foi reinterrogado e que, dias após, deu-se por encerrada a fase instrutória do PAD, indiciando-se, então, o servidor e abrindo-se prazo para que apresentasse defesa escrita, o que o fez tempestivamente. Aduz que, no julgamento do caso, o servidor foi demitido, tendo sido encaminhado o expediente ao MPF, que requereu a instauração de inquérito policial para a apuração dos crimes de prevaricação, falsidade documental, corrupção, peculato, dentre outros. Sustenta, assim, a ré, a regularidade do PAD, com a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a desnecessidade de sindicância prévia no presente caso. Quanto à falta de Comissão especial para apurar a desídia, ressalta que esta não foi causa justificadora da demissão do autor, mas sim a infração aos incisos IV e IX do artigo 117, da Lei 8.112/90. Afirma, por fim, que mesmo que comprovado o esquema de caixa 2 alegado pelo autor, isso não o livraria da pena por seu comportamento ímprobo. A ré juntou documentos a fls. 404/753. Apresentou, ademais, reconvenção contra o autor, alegando improbidade administrativa, e requerendo sua condenação em ressarcir os valores desviados a título de pagamento a sua esposa, bem como às demais penas previstas pela Lei de improbidade (fls. 758/768). O autor apresentou réplica à contestação a fls. 771-783, juntando documentos (fls. 784/810). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 811). O autor apresentou contestação à reconvenção, afirmando a ausência de conexão entre as ações, a carência da ação por falta de interesse de agir, reiterando fatos alegados na inicial (fls. 812/822). Requereu o autor a oitiva de testemunhas, bem como a apresentação de novos documentos, bem como a determinação de que a ré apresentasse o processo administrativo nº 23112.003967/2008-70, em que se apurou a denúncia do caixa 2 na instituição (fls. 826/827). A ré, por sua vez, apresentou rol de testemunhas a fls. 828-829. O autor juntou documentos às fls. 835/844, 849/902 e apresentou rol de testemunhas a fls. 846/848. A FUFSCar requereu a redesignação da audiência, tendo em vista o impedimento de algumas testemunhas em comparecerem na data designada (fls. 903/915), o que foi deferido a fls. 918, decisão esta que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do representante

legal da ré, formulado pelo autor. A ré apresentou cópia integral do processo administrativo nº 23112.003967/2008-70, que foi juntado por linha (fls. 944). O autor requereu a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara, requerendo cópia do laudo pericial constante no IPL nº 17-751/08, sobre a conta nº 6.858-6 do Banco do Brasil e documentos apresentados pela UFSCar (fls. 946/965). Posteriormente, o próprio autor juntou as referidas cópias aos autos a fls. 972/1012, bem como a fls. 1015/1016. A ré requereu a intimação do MPF para que participasse da audiência designada (fls. 1017/1019). Realizada audiência de instrução, na qual manifestou-se o MPF sobre a reconvenção, determinando-se, ao final, a conclusão dos autos para análise de seu recebimento (fls. 1024/1025). Em decisão a fls. 1027/1028 foi determinada a manifestação do MPF sobre os documentos que instruem o procedimento administrativo em apenso. O MPF manifestou-se pelo não recebimento ou a extinção da reconvenção (fls. 1029/1038). O autor manifestou-se sobre a possibilidade de suspensão dos autos, em razão do IPL 17-751/08, em que se apura a hipótese de caixa 2 no PPG-FIS da UFSCar, por ser questão prejudicial ao caso (fls. 1040/1042). Manifestou-se, ademais, pelo não recebimento da reconvenção (fls. 1051/1053). A ré, por sua vez, sustentou a necessidade do recebimento da reconvenção (fls. 1054/1056). Decisão a fls. 1057 acolheu a manifestação do MPF e não recebeu a reconvenção apresentada pela UFSCar, designando, ademais, data para audiência de instrução. O autor reiterou seu pedido de suspensão dos autos em razão do IPL 17.751/08 (fls. 1069/1070), o que foi indeferido a fls. 1074. O autor juntou documentos a fls. 1091/1093. Realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas, bem como a parte autora (fls. 1095/1107). O autor apresentou alegações finais, reiterando seus argumentos iniciais, especialmente quanto à existência de caixa 2 na instituição ré (fls. 1109/1127). A UFSCar, por sua vez, apresentou suas alegações finais, negando a existência de caixa 2 e afirmando a existência de provas nos autos suficientes para a improcedência da ação (fls. 1129/1132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não se alegaram preliminares a examinar. Não vislumbro vícios quanto às condições da ação e aos pressupostos processuais. Ao mérito. O servidor público estatutário ligado ao cargo público de provimento efetivo, após o período probatório, adquire estabilidade. Dita estabilidade é direito à permanência no serviço público, cuja perda se dá em hipóteses específicas previstas na Constituição da República. Uma de tais hipóteses é a decisão administrativa de demissão após processo administrativo com assecuração da ampla defesa (art. 41, 1º, II). A parte autora foi investigada e processada em processo administrativo que culminou em sua demissão e contra isso ajuizou a presente demanda. Faz, ainda, vários pedidos sucessivos, todos coligados ao da anulação de sua demissão. Sua demissão fora calcada na constatação de três infrações: (a) mau uso de verbas do programa de pós-graduação em Física (PPGFis), retardamento na entrega de (b) fichas de disciplinas do programa de pós-graduação e (c) de teses e dissertações para homologação. A anulação da demissão como ato administrativo depende de a parte autora comprovar que sua produção fora viciada. Por ser ato administrativo, a demissão do servidor público estável - após o curso de processo administrativo - goza de presunção de legitimidade; cabe à parte autora provar o contrário. Neste intuito, alegou, a seu ver, várias irregularidades, as quais examino uma a uma. Entendo desnecessária a sindicância quando se investiga fato ou pessoa, se a administração entende possível a aplicação de sanção diferente das previstas no art. 145 da Lei 8.112/90. Não é obrigatória a instauração de sindicância se o fato investigado já for imputável a alguém. Ademais, a sindicância é espécie de processo administrativo sumário; como a parte autora foi processada pela modalidade ordinária de processo administrativo, com maior assecuração do contraditório e ampla defesa, não há prejuízo procedimental. Não há razão em argumentar pela nulidade do processo administrativo disciplinar pela falta de portaria a iniciar o expediente: referido processo administrativo teve início pela Portaria GR nº 679/07, conforme se depreende das fls. 38, dentre os documentos acostados pela própria parte autora. Tampouco lhe adianta a alegação de cerceamento de defesa por não estar presente aos depoimentos testemunhais. A lei não exige a presença do acusado, mas sim que seja oportunizado o acompanhamento. Para tanto, basta que seja notificado dos atos processuais como se deu às fls. 47, 92-4 dentre outros atos de comunicação. Ciente do local e data dos depoimentos, a presença do acusado é faculdade, cujo exercício apenas dele depende. Não é nulo o processo em que a parte interessada, devidamente notificada, não comparece por escolha própria. Teve ainda a oportunidade (fls. 219) de apresentar defesa (fls. 222 e seguintes). Quanto a alegação de nulidade do processo, por falta de avaliação periódica de desempenho da parte autora, saliento que o motivo da demissão não foi a avaliação insatisfatória, como prevê o art. 41, 1º, III, da Constituição da República, mas o reconhecimento da prática de infrações, caso do inciso II do dispositivo citado. Sendo assim, desnecessário que se institua avaliação periódica para apuração de faltas funcionais, pois estas são objeto específico do processo administrativo disciplinar combatido. Ressalto ainda que a doença grave, familiar ou pessoal, arguida pela parte autora não é motivo a infirmar a legitimidade do ato administrativo de demissão. A Lei nº 8.112/90 confere ao servidor o direito a licenças nestes casos (arts. 83, 3º e 202). Não se olvida que, a par das dificuldades pessoais, o agente público tem compromisso fundamental com o serviço público. As dificuldades pessoais não são escusas para a improbidade de qualquer espécie. A parte ré concedeu afastamentos à parte autora (fls. 143-5), e laudo psiquiátrico foi produzido no âmbito do processo administrativo, com o fito de determinar a capacidade da parte autora prestar depoimento. O laudo concluiu pela capacidade para os atos da vida civil e para prestar o referido depoimento, além de afirmar a inexistência de doença mental (fls. 165-6). Afirma, entretanto, que a parte autora sofre de recorrente depressão. A depressão, contudo, não é óbice para que se apliquem as sanções cabíveis quando apuradas infrações cometidas pelo agente público. Não há nexo causal necessário entre a depressão e as faltas apuradas, daí não se poder pretender que as infrações tenham fundo na doença sofrida, pois podem ser resultado de mera negligência. Ademais, o incidente de insanidade mencionado é administrativo; em que pese ter se dado entre as partes deste processo, não foi produzida em juízo, condição imprescindível, pois a prova serve ao convencimento judicial. Ainda quanto à depressão sofrida pela parte autora e quanto à moléstia de seu filho, destaco que ambas poderiam, em tese, justificar a falta de eficiência da

parte autora no desempenho de suas funções. Poderiam (e afirmo apenas em tese) explicar as infrações imputadas quanto ao retardamento no envio de fichas de disciplinas e de teses e dissertações. Entretanto, ambas doenças, em hipótese nenhuma, são escusas para a principal das infrações cometidas, qual seja, a de uso indevido de verbas do PPGFis. Justamente esta conduta é infração a que se comina a demissão. O dever de zelo pelo dinheiro público é inexorável, mesmo nestas situações. Concluo, assim, que os problemas pessoais da parte autora nada influem nas conclusões do processo administrativo disciplinar. Entendo que não há omissões no relatório final. À parte autora foram imputadas determinadas condutas e todas foram analisadas por meio das provas então colhidas. A defesa em relação a tais imputações foi apreciada. Não prejudica a parte autora, se, no processo administrativo, não se analisa pormenorizadamente fato alegado que não tenha efeito extintivo, modificativo ou impeditivo. O suposto esquema de caixa 2 que a parte autora insiste em argumentar nada tem que ver com os fatos especificamente imputados como infração disciplinar a título de retardamento na entrega de documentos do departamento de pós-graduação em Física e de desvio de verba do PPGFis. Isto é, não há nexos entre eles. Daí ser desnecessária a análise de fato desconexo com o objeto do processo administrativo. Sobre o nexo do aludido esquema com a infração de mau uso de dinheiro público, teço considerações mais adiante. Também não aproveita à parte autora a alegação de que o pedido de reconsideração devesse ser julgado por específica comissão. Alude ainda que essa é a exigência do art. 177, parágrafo único da Lei nº 8.112/90. Não é o caso. O preceito se refere ao pedido de revisão e não à reconsideração ou recurso. A revisão é consectário do direito de petição, contudo, sua admissibilidade depende da ocorrência de fatos novos (art. 174). No caso, a parte autora alude nulidade quanto à autoridade julgadora do pedido de reconsideração, isto é, mera reapreciação de tudo quanto já discutido; não pode emprestar a esse pedido as regras de outra espécie de petição. Não há erro no parecer que seja elaborado pela assessoria jurídica. Pelo contrário, é o natural dos trabalhos: o parecer jurídico é adequado quando formulado pela assessoria jurídica do órgão fiscalizador. Não é a comissão processante o órgão competente para elaboração do parecer, mas sim do relatório (Lei 8.112/90, art. 165). Neste tocante, não vislumbro qualquer vício na elaboração das peças do processo administrativo. O julgamento final, aliás, não se submete ao efeito suspensivo, quando recorre a parte interessada. No processo administrativo o efeito suspensivo depende de expressa previsão legal (art. 9.784/98, art. 61), inexistente para o caso. Quanto ao propalado desvio de finalidade, sob pretexto de que o processo administrativo serviu em verdade para extirpar a parte autora dos quadros da parte ré, pela alegada ciência da existência de um esquema de caixa 2 no departamento de física, tenho que não se trata de alegação plausível. Em verdade, não se deve perder de vista que a presente demanda é anulatória do ato de demissão e cabe à parte autora provar a ilegitimidade com que se deu o processo disciplinar, pois, por tudo, se presume legal. O ônus, portanto, é o de contradizer os fatos imputados, seja alegando inoportunidade, seja arguindo fatos impeditivos, modificativos ou extintivos contra o ato combatido. O intuito da parte autora é procurar minar a legitimidade do ato de demissão pela suposta ocorrência de esquema denominado caixa 2. Alega que o processo administrativo não teve a finalidade de apurar o cometimento das infrações imputadas, mas sim o de calar a parte ré (fls. 03). Contudo, mesmo diante da gravidade da denúncia, noto que não houve comprovação do desvio de finalidade do ato de demissão. Os procedimentos investigativos policiais estão em curso e, por ora, não houve qualquer conclusão, tampouco denúncia penal ou ação civil pública por improbidade administrativa (fls. 1029 e ss) a convencer a respeito da existência de um esquema ilícito, com participação dos coordenadores do departamento, de desvio de verba. Ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de esquema ilícito no departamento de Física da parte ré, isto não redundaria em nulidade do processo disciplinar que a parte autora procura combater. Os fatos que lhe foram imputados foram investigados a contento e a conduta da parte autora teve o juízo que a administração considerou cabível. Embora à conduta de retardamento na entrega de fichas de disciplinas e de trabalhos de pós-graduação não seja cominada a demissão, pois, por interpretação restritiva, não há enquadramento nas hipóteses do art. 132 da Lei nº 8.112/90, a imputação de utilização indevida de verba do PPGFis (fls. 658) é caso de demissão. O desvio de verba pública é infração, cuja qualificação pode se encaixar, sob diversos ângulos, em incisos do art. 132 (a exemplo dos incisos IV - improbidade administrativa e X - lesão aos cofres públicos) da Lei nº 8.112/90. O relatório final do processo administrativo disciplinar considerou a aludida conduta como inscrita no art. 117, IX da Lei nº 8.112/90 (valer-se do cargo para vantagem pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública). Esta classificação é consentânea ao que foi apurado: a parte autora confeccionara cinco requisições de pagamentos à sua esposa, sem que esta tivesse qualificação necessária para prestar serviços ao departamento de Física da parte ré (fls. 658). Os coordenadores do departamento negam ter subscrito tais requisições, conforme consta no relatório final. Deveras, as assinaturas lançadas no campo próprio da coordenação, em nome do sr. José Antônio Eiras e sra. Odila Florêncio (fls. 453, 590-3) não são as que essas mesmas pessoas lançaram em outros atos documentados (v. fls. 69, 84 e 1105-6), daí o indício de falsificação. Sobre tais requisições, a parte autora admitiu que as subscreveu (em interrogatório), alegando ser a praxe. Entretanto é evidente o conflito de interesses em assinar, em nome de outrem, requisição de pagamento, com dinheiro público, em favor familiar. Ademais, a falta de qualificação adequada da favorecida é indício de que os coordenadores não pactuavam com a contratação. A parte autora procura justificar a contrafação das requisições pela continuidade de um esquema de financiamento paralelo (caixa 2), supostamente conhecido de todos os coordenadores do departamento. O argumento tem duas falhas. Primeiro, não lhe socorre a alegação de que apenas cumpria ordens ou a praxe, pois cabe ao servidor público não obedecer ordem manifestamente ilegal (Lei nº 8.112/90, art. 116, IV) - e entendo que qualquer ordem que implique no uso indevido de dinheiro público é manifestamente ilegal, contra a qual lhe cabia representar (inciso XII). Segundo, mencionado esquema pressupõe a participação da parte autora, razão suficiente para lhe imputar a pena de demissão, depois do devido processo. Tampouco adianta dizer que o dinheiro foi restituído. Friso que não houve restituição integral, conforme informações do relatório final (fls. 658). Saliento, contudo, que a restituição do

dinheiro malversado, ainda que integral, não livra o ímprobo das penalidades administrativas. A lesão que o poder público sofre não é apenas financeira; é na moralidade administrativa e na impessoalidade a serem seguidas à risca pelos agentes públicos (Constituição da República, art. 37 e art. 116 da Lei 8.112/90). A insistência na alegação da existência de um suposto caixa 2 no departamento de pós-graduação em Física é mais prejudicial do que benéfica à parte autora. Por ter sido servidor há muito tempo e por saber dos meandros do funcionamento do departamento, a confirmação da existência de tal esquema ilícito levaria necessariamente sua implicação ao lado de todos os corresponsáveis. Tal argumento não tem o condão de eximi-lo de responsabilidade como pretende fazer crer. A posição do agente público é permeada de responsabilidade com o próprio poder público, para além de seus chefes imediatos. Em outras palavras, o agente público cumpre a lei e suas funções regulamentares e não ordens caprichosas. Impossível eximir a parte autora de responsabilidade. No entanto, tal esquema não foi comprovado. O que se apurou em processo administrativo disciplinar e não se conseguiu infirmar judicialmente foi o uso indevido de dinheiro do PPGFis exclusivamente pela parte autora, sem a implicação de qualquer outra pessoa do departamento. Ademais, saliento que não macula o processo disciplinar as denúncias terem partido do próprio departamento. Embora já tenha mencionado que a parte autora alega suposto desvio de finalidade, friso que o processo administrativo disciplinar controvertido não é um processo do departamento (mero órgão da parte ré), mas da Universidade em sua inteireza. A propósito, a parte autora desmente, em seu interrogatório (aos 48 minutos do depoimento gravado) que não se sente perseguida pela comissão processante; enfim, não consegue explicar qual seria o propalado desvio de finalidade. Concluo que o processo administrativo disciplinar foi conduzido segundo o devido processo legal, sob o contraditório e ampla defesa. As infrações imputadas foram apuradas e a parte autora recebeu a penalidade segundo as prescrições legais e o juízo administrativo. Não há ilegalidade no ato de demissão. Nesta demanda judicial a parte autora não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo contra o ato de demissão, ficando prejudicados todos os pedidos sucessivos. Do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Sem custas, pela gratuidade deferida. Fixo honorários a serem pagos pela parte autora em mil reais, cuja exigibilidade é suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, sob as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENA APARECIDA CASSIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio doença de 21/6/2006 a 19/04/2007 e, posteriormente, requereu ao réu a concessão de novo benefício de auxílio doença previdenciário em 18/2/2008, o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Afirma que jamais perdeu a qualidade de segurado e é portadora de doenças incapacitantes, constatadas por laudo médico particular (fls. 36), possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 19/63. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. Assim, para fazer jus ao benefício de auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte autora. A autora juntou diversos receituários médicos (fls. 32, 34 e 36). No entanto, discute-se também a qualidade de segurada da autora, motivo este ensejador do indeferimento do último pedido administrativo feito em 27/02/2008 (fls. 24), noticiado nos autos. Assim, pelos documentos constantes dos autos, não resta comprovada, extirpadas as dúvidas, a incapacidade da demandante ao trabalho, bem assim sua qualidade de segurada, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada. Por outro lado, a autora requereu expressamente a produção de prova pericial médica (fls. 14), e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 18. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002229-13.2011.403.6115 - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO objetivando, em sede de tutela antecipada, obter a aposentadoria, bem como os valores em atraso desde a constatação da incapacidade. Requer a gratuidade de justiça. Alega que foi engajado no serviço militar de 30/10/2006 a

08/11/2011 quando foi excluído, por ter sido julgado incapaz para o serviço militar. Argumenta que o ato de desligamento foi ilegal, pois é possuidor de doença grave não tendo condição de trabalhar, devendo ser aposentado. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 5/17). Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, entendo não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A mera alegação de que o autor padece de enfermidade grave e que, por este motivo, não poderia ter sido licenciado das forças armadas, sem ao menos existir, nos autos, documentos que comprovem a forma em que se deu o desligamento, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Assim, não há como afastar, no momento, o contraditório, sobretudo pelo requerimento de produção de outras provas (fls. 4). Ressalto que o documento acostado às fls. 13, datado de 09/5/2011, consistente em relatório de inspeção de saúde, julga o autor apto com restrição a educação física, escala de serviço, esforço físico, formatura e ordem unida por 120 dias a contar de 03 maio 2011 OBS> realizar acompanhamento na cardiologia. 3ª inspeção: Tempo por Junta: 30 + 120 + 90 dias. Após esta data o único documento médico existente nos autos trata-se de atestado particular, datado de 26/8/11 (fls. 8), passível de ser contestado em juízo, não havendo nos autos documentação hábil a comprovar a verossimilhança das alegações do autor no que toca a dispensa da AFA. Assim, Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Diante da declaração de fls. 6, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I. Cite-se.

**0002351-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS EDUARDO HENRIQUE, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja mantida a tutela antecipada, por se tratar de verba alimentar. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega que serviu o exército brasileiro no período de 08/02/1988 a 08/10/1992, tendo sido desligado sem ser cientificado do motivo do ato. Acredita que foi anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. Requer o reconhecimento do autor como anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94 para que seja reintegrado nas forças armadas com todos os pagamentos devidos. Requer, ainda, o autor que seja conduzido para a inatividade (fls. 02/06). É o breve relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que o autor foi desligado do serviço militar em 8/10/1992 (fls. 10), não havendo indicativos de privação da subsistência própria ou da família desde então, passados mais de dezenove anos da situação reclamada. Assim em atenção à garantia constitucional do contraditório, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 8. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2209**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006197-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-30.2006.403.6106 (2006.61.06.003793-6)) JULIA CILENE DOS SANTOS PAGANOTTO (SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Júlia Cilene dos Santos Paganotto, qualificada, ingressou com o presente pedido de restituição dos veículos V/W Kombi, placas CAZ-7907/Catanduva/SP; V/W Kombi, placas BWZ-1130/Catanduva/SP e V/W Kombi, placas BQE-

1283/Catanduva/SP, apreendidos na data de 06/05/2006, próximo ao trevo do Vale do Formoso, eis que conduzidos por Tatiane Martins Montanher, Karina Paganotto e Raimundo Alves Mariano, e carregados de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai), desacompanhados dos documentos fiscais. Alegou que havia emprestado os referidos veículos para Tatiane, Karina e Raimundo, sendo legítima proprietária dos bens. Disse que a denúncia foi julgada improcedente, em face do princípio da insignificância. Por fim, disse que não se sabe como, mas os veículos estão circulando e inclusive sendo autuados por infração de trânsito, recaído, outrossim, além da dívida ativa fiscal, pontuações na Carteira de Habilitação da requerente, motivo pelo qual, requer sejam os veículos restituídos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (folha 16). É o relatório. Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de veículos, apreendidos na posse de Tatiane Martins Montanher, Karina Paganotto e Raimundo Alves Mariano, carregados de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai), desacompanhados dos documentos fiscais. Os veículos não podem ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessam eles ao processo penal, conforme salientado pelo representante ministerial, inclusive, os denunciados foram absolvidos em razão da aplicação do princípio da insignificância. Não consta que a requerente tenha tomado parte na conduta criminosa que se apurou nos autos mencionados. Embora isso, seu requerimento procede apenas em parte. Com efeito, em pesquisa feita junto ao sistema RENAJUD (em anexo), verifiquei que ela é proprietária apenas do veículo de placas CAZ-7907, sendo que os demais pertencem a terceiros. Portanto, há de ser concedida a liberação apenas do veículo em questão. Diante do exposto, defiro apenas o requerimento de restituição do veículo V/W Kombi, placas CAZ-7907/Catanduva/SP, à requerente. Saliento que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal. Havendo procedimento fiscal em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, com apreensão do veículo e possibilidade de decretação de perda, deverá a requerente fazer uso de ação na esfera cível para buscar a satisfação de sua pretensão. Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 16/11/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0006031-90.2004.403.6106 (2004.61.06.006031-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)  
VISTOS, Recebo o recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos. Dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos.

**0003053-96.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CUSTODIO PACHECO ROCHA X KELEN LUZIA DOS SANTOS FERREIRA X ELIAS DE PAULA MORAIS X JANAINA MESQUITA SALATIEL MORAIS(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)  
VISTOS, Considerando a condenação do réu, o qual deverá arcar com as custas processuais e ao pagamento da multa que lhe foi imposta, indefiro, por ora, o requerido às fls. 260/261. Requistem-se os dólares enviados ao Banco Central do Brasil, para posterior conversão em reais e destinação legal. Oficie-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0)** - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a informação da médica perita da impossibilidade de realização da perícia, revogo a nomeação de fl. 325. Nomeio, em substituição, o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, médico clínico geral e o Dr. Antonio Yacubian Filho, médico psiquiatra, independente de compromisso. Para realização das perícias, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 325. Int. e dilig.

**0001238-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001238-4)** - GILSON BARBOZA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 dias, do prontuário médico do autor juntado pelo HOSPITAL DE BASE. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003562-27.2011.403.6106** - MARIA MARTA FERNANDES MARITAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, informando que foi designado o dia 02/02/2012, às 15:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005148-02.2011.403.6106** - VALCI COSTA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E

SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Indefiro o pedido da autora de esclarecimento do perito quanto às contradições (fls. 64/6), uma vez que o laudo de fls. 37/9 apresenta-se suficientemente respondido, cujas respostas aos quesitos, embora concisas, são esclarecedoras quanto às indagações feitas. Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005328-18.2011.403.6106** - MARILDA BEIJO(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do conteúdo da encomenda, bem como do sofrimento e desgaste emocional alegados pela autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18\_\_\_ de JANEIRO\_\_\_\_\_ de 2012\_\_, às 15\_\_\_h\_30\_\_\_m, facultando à parte demandada a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já havia inicialmente arrolado (fl. 25).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005351-61.2011.403.6106** - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006451-51.2011.403.6106** - MARCO AURELIO BARDELLI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

**0007155-64.2011.403.6106** - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO1. Relatório.Maria Clarice Marqui dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 24 de setembro de 2010. Alegou, em síntese, que após anos de contribuição previdenciária, tornou-se incapaz para exercer atividades laborativas, eis que é portadora de espondilose (CID M 47), outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M 51.2), dorsalgia (CID M 54), quadro conclusivo de alterações degenerativas e da coluna vertebral lombossacra eom discopatía degenerativa e abaulamentos discais difusos de L2 a S1, com provável fratura prévia do corpo vertebral de L4. Esclarece, ainda, que o especialista responsável pelo seu atendimento foi contundente ao afirmar que a autora está definitivamente incapaz para o trabalho. Disse que requereu, na data de 24/09/2010, o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão do INSS, devido ao quadro incapacitante que apresenta e sustenta que necessita do benefício ora pleiteado para continuar lutando pela sobrevivência e saúde, com a finalidade de ter uma vida mais digna.Juntou os documentos de folhas 09/34.À folha 37 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a suspensão do feito, para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa, o que foi cumprido (folha 39).É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido de auxílio-doença n.º 548.779.543-2, na data de 02/12/2011 (folha 39). Todavia, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora a juntar cópias de seus prontuários médicos, em quinze dias, para possibilitar a realização de perícia médica.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007293-31.2011.403.6106** - JOSE MORELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À folha 89 antecipei os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, por vislumbrar que ela preencheria os requisitos para tanto. Ocorre que o perito médico judicial informou que a incapacidade da parte autora é anterior à data de seu reingresso no RGPS. Assim, ficam vendidos os argumentos utilizados na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com base nisto, revogo a decisão de folha 89. Intimem-se.

FL. 161: C

E R T I D A O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (DEZ)dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e LAUDO-MÉDICO PERICIAL Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 89

**0008744-91.2011.403.6106** - NEUZA LUZIA DE JESUS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 12. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de vínculos empregatícios, o último iniciado em 23.5.2011 (fl. 33v), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que não constam as datas de emissões em alguns documentos médicos, sendo que outros foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento [8.12.2011 (fl. 45)] do requerimento administrativo de auxílio-doença n.º 548.754.730-7. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008789-95.2011.403.6106** - ADELAIDE VICO DONA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Adelaide Vico Dona, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que conta com 54 anos e trabalha como auxiliar de cozinha desde 01/02/2010. Foi diagnosticada como portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3) e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F.25.1), o que acarretou na incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais. Recebeu o auxílio-doença, administrativamente, no período compreendido entre 09/09/2010 e 25/11/2011. Nova prorrogação do benefício foi negada indevidamente, uma vez que seus problemas de saúde ainda persistem.Juntou documentos de folhas 18/45.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença desde a data de 09/09/2010. A parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que ela ainda padece com os males que ensejaram a concessão do benefício (folha 45). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, passou por tratamento prolongado (cerca de 1 ano) e, ao que tudo indica, não apresenta melhora, sendo temerária a suspensão do benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 542.574.528.8).Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 19.Cite-se.Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora a juntar cópias de seus prontuários de saúde, em quinze dias, visando a realização de perícia.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente N° 6351**

**ACAO PENAL**

**0009868-90.2003.403.6106 (2003.61.06.009868-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE NEVES DA SILVA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 822 e 823/825: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pela acusada, determino se proceda ao desbloqueio das contas da Caixa Econômica Federal e do Banco Panamericano.Após, ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1706**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701947-88.1993.403.6106 (93.0701947-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X PAULO VALDIVINO DA SILVA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Indique, no prazo de 10 dias, o requerente de fls. 431/433 endereço a fim de proceder a penhora do veículo indicado indisponibilizado (fl. 437). Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o referido veículo, devendo o suplicante ficar como depositário do bem penhorado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a secretaria o registro da penhora e o levantamento da indisponibilidade, no tocante ao veículo descrito na aludida fl. 437. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 430. Intimem-se.

**0702209-38.1993.403.6106 (93.0702209-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X ALBERTO O AFFINI S A X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X ANDREIA REGINA AFFINI(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) Despacho exarado em 09 de dezembro de 2011 à fl. 814: Ante a peça de fls. 802/808 e documentos que acompanham, demonstrando que o valor constricto pelo sistema BACENJUD refere-se à proventos de aposentadoria, determino o pronto desbloqueio tão somente do valor pertencente ao executado Adalberto Affini (R\$2.187,12). Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 214. Intime-se.

**0700917-81.1994.403.6106 (94.0700917-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA DO CARMO CIDIN ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0701949-87.1995.403.6106 (95.0701949-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALAOR FERREIRA DE PAULA X VALTINO HAROTO YAMAKAWA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS)

Despacho exarado em 24 de novembro de 2011 à fl. 447: Quanto aos pleitos de exclusão de Valtino Haroto Yamakawa do pólo passivo do presente feito e de prescrição, prejudicada a apreciação nestes autos, face ao decidido à fl. 378 e mantido em sede de Agravo (fls. 412/416). Reitere-se o Ofício expedido à fl. 430. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca do Ofício de fls. 432/433, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0702679-64.1996.403.6106 (96.0702679-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DROGAMARCIA RIO PRETO LTDA X MAAMOUN HUSSEINI(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

Sentença exarada em 18 de outubro de 2011 à fl. 109: Tendo em vista a informação de fl. 108, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0709257-43.1996.403.6106 (96.0709257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709574-41.1996.403.6106 (96.0709574-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) | Prejudicados os pedidos de fls. 80 e 81, eis que já atendidos (fls. 197/198), ressaltando-se apenas a averbação 003 da matrícula n. 99.991 em que não há notícia de bloqueios no que tange a este feito. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0710829-97.1997.403.6106 (97.0710829-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Prejudicado o pleito de fl.228/230, eis que não há arrematação do veículo referido no presente feito, tão somente a penhora do mesmo. Além do que eventual notícia de arrematação, visando o cancelamento da constrição deve ser requerida diretamente nos processos em que houve a penhora. Cumpra-se a determinação de fl. 226. Intime-se.

**0713143-16.1997.403.6106 (97.0713143-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DELTA PLASTICOS E TINTAS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 95/96 sua representação processual, juntando no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado. Ante o trânsito em julgado à fl. 91, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fl. 89. Intime-se.

**0007542-65.2000.403.6106 (2000.61.06.007542-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SBR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME(SP041195 - BENTO CORREIA LOURENCO)  
Considerando o V. Acordão de fls. 73/76, e considerando não ter decorrido um quinquênio desde a data da ciência pela credora de decisão de fl. 84 (03/06/2011), indefiro o pleito de fl. 87. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 84. Intime-se.

**0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A MAHFUZ S/A X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, nele fazendo constar Espólio de Victoria Srougi Mahfuz, no lugar de Victoria Srougi Mahfuz. Após, cumpra-se a decisão de fl. 335. Intimem-se.

**0007180-29.2001.403.6106 (2001.61.06.007180-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAICAL CAIS(SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0002362-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002362-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTOS, INCORP. E CONSTR X APARECIDA DE LOURDES ROSSI CALIO X HELIO CALIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 239: Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 20, da penhora de fl. 238 e do prazo para ajuizamento de embargos. Após, voltem conclusos acerca de eventual nomeação de curadores para os responsáveis tributários. Intime-se.

**0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - M E X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para

qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0006631-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006631-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X S.R.GAZZONI CIA LTDA X LETICIA CASTELO X SAMYR ROBERTO GAZZONI(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)**

Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 116), acerca da penhora de fl. 134. Desnecessário intimá-la acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Sem prejuízo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0011556-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011556-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PROLET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)**

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0010004-53.2004.403.6106 (2004.61.06.010004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)**

Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intime-se.

**0002963-98.2005.403.6106 (2005.61.06.002963-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Intime-se a Executada, através de publicação, em nome do Administrador Judicial, o advogado HUGO MARTINS ABUD, OAB/SP nº 224.753 (fl. 159), a fim de contraminutar o Agravo Retido interposto, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0010376-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010376-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

Despacho exarado na petição de fl. 100 em 19 de dezembro de 2011: Junte-se. Ante a substituição das CDAs, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, reabro o prazo para embargos (art. 2º, parágrafo 8º, da LEF), podendo a Executada aditar ou ratificar os Embargos nº 0005132-48.2011.403.6106 no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0008018-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008018-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEXANDRE CESAR DOURADO NEVES(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Despacho exarado em 09 de dezembro de 2011 à fl. 97: Ante a peça de fls. 54/57 e documentos que acompanham, verifico que os valores constrictos pelo sistema BACENJUD refere-se à proventos salariais do suplicante, nestes termos, determino através do próprio sistema BACENJUD o desbloqueio do montante bloqueado junto a CEF (R\$ 5.543,38) e também junto ao Banco HSBC (R\$ 3.633,67). No mais, ante a alegação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

**0001778-49.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA GUIMARAES FERES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

Sentença exarada em 09 de novembro de 2011 à fl. 62: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 5 Reg.: 1064/2011 Folha(s) : 144 Trata-se de Execução Fiscal movida pelo COREN/SP para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.....Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a duas anuidades, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0006594-40.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE RENATO ANTUNES XAVIER(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Recolha-se ad cautelam o Mandado nº 1899/2011 (fl. 11). Fls. 13/15: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias para que o Executado regularize sua representação processual, juntando procuração nos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 13/15, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente. Intimem-se.

**0006677-56.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP270860 - DARCYLENE DA SILVA GOMES)

Recolha-se ad cautelam o Mandado nº 1979/2011 (fl. 11). Ante a petição de fls. 12/13 e o depósito de fl. 14, aguarde-se pelo prazo remanescente para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista ao Exequente para que informe se os valores depositados à fl. 14 são suficientes para quitação do débito, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

**0006858-57.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X BECELI PECAS AUTOMOTIVAS E MANUTENCAO LTDA(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Aguarde-se o retorno do Mandado nº 1934/2011 (fl. 20). Com o retorno do mesmo, se positiva a penhora e decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos ou, se negativa a penhora de bens, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da petição de fls. 21/27, requerendo o que de direito. Intimem-se.

## 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1785**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005358-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005358-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-82.2006.403.6106 (2006.61.06.001565-5)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JUVENAL NEVES TRINDADE(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 139/140, bem como da fl. 143 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.001565-5). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0700920-31.1997.403.6106 (97.0700920-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Defiro o requerido à fl. 295, intime-se o executado para que apresente os boletins financeiros dos jogos realizados pelo Campeonato Paulista de 2011, do primeiro semestre desde ano. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0004831-19.2002.403.6106 (2002.61.06.004831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOSP NOSSA SRA DA PAZ LTDA REMAG(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 234), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0010160-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010160-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIONEIA APARECIDA CAETANO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 98), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Defiro a substituição da C.D.A. Intime-se o executado da substituição, bem como, para, caso queira, ratificar ou emendar a inicial dos embargos já opostos, processo nº 0001722-79.2011.403.6106.

**0009428-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009428-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0008221-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008221-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTOVAM TORRES RIBEIRO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Defiro o requerido e determino a conversão em renda dos valores depositados às fls. 80 e 82, em favor do exequente, nos termos requeridos às fls. 85/86. Expeça-se, pois, ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, desta Justiça Federal, para essa finalidade, instruindo-o com os dados informados à fl. 86. Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a extinção do feito. Intime-se.

**0010479-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010479-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166644E - TATIANA TOSSI DE MATOS) X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Indefiro o requerido às fls. 365/368 uma vez que o acordo de parcelamento é firmado e cumprido administrativamente, sendo que qualquer valor da dívida eventualmente pago será abatido das parcelas remanescentes. Dê-se vista à exequente para que manifeste-se quanto ao cumprimento do acordo. Intime-se.

**0003529-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003529-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Primeiramente, em face da notícia de fl. 62, intime-se a executada do bloqueio de fl. 63, cumprindo frisar que não há reabertura do prazo para oposição de embargos. Indefiro, outrossim o requerido às fls. 52/53, pois, uma vez que a executada alega ter parcelado o débito exigido e adimplido com o acordo, ela deveria ter os documentos referentes a tal ato. Inobstante isso, manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento do crédito exequendo, requerendo o que de direito, bem como quanto ao bloqueio de fl. 63. Intime-se.

**0009444-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009444-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CAVENAGHI FILHO(SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL)

Vistos o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0005362-27.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Vistos o requerimento do exequente (fls. 62/63), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0003349-21.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR JULIO FERNANDES FIRMINO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Indefiro, outrossim, o requerido à fl. 09, uma vez que o parcelamento é ato administrativo, devendo ser celebrado entre as partes e posteriormente noticiado nos autos. Cumpra-se no mais o determinado à fl. 08 e verso. Intime-se.

**0003998-83.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO BUNEMER GUERRA(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos o requerimento do exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0711348-38.1998.403.6106 (98.0711348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704347-75.1993.403.6106 (93.0704347-7)) VALERIA DAL TIBARI FRAGA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA DAL TIBARI FRAGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da vinda dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 199/201, bem como da certidão de fl. 203 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0704347-7), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização da autuação, cadastrando este feito como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Valéria Daltibari Fraga e como executado Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Após, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009705-81.2001.403.6106 (2001.61.06.009705-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013429-30.2000.403.6106 (2000.61.06.013429-0)) KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando, em síntese, excesso de execução, considerando o valor atribuído à execução pela exequente no montante de R\$ 2.405,33 (dois mil quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos).Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser atualizado pelos índices de atualização do TRF 3ª Região e não pelos índices do Tribunal de Justiça e que o valor correto da verba honorária é de R\$ 1.985,67 (um mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).Em sua manifestação a impugnada concordou com o valor depositado.É relatório. Decido.Em face da manifestação da impugnada concordando com o valor depositado (fls. 133/134), acolho a impugnação e considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 125, a favor do exequente.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0007958-91.2004.403.6106 (2004.61.06.007958-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-37.2002.403.6106 (2002.61.06.008574-3)) NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos Efetuado o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 471), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 35/38, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 454.Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3970), para que proceda à conversão em renda do valor depositado às fls. 471 em favor da exequente.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0009558-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009558-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004799-9)) PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 152 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.149,84 (um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1698**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401863-09.1992.403.6103 (92.0401863-1)** - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls. 702/714: Abra-se vista às partes. Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl.698.

**0400648-90.1995.403.6103 (95.0400648-5)** - JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE FREITAS AZEVEDO X JOAO BATISTA DE MELO X IVANILDA DIAS PALMA X IVALDIR JOSE AMANTE X ISMAIL MOREIRA X IBANIR JOSE AMANTE X LUIZ GUILHERME RECK X LUIZ ALVES DOS SANTOS X LAERCIO QUEIROZ X LAIR RAMOS X LIGIA REGINA DA SILVA SOUZA X JOSE RODRIGUES VILARIM X MARCELO BOOVO X NELSON FAVORINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEMES X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X JOSE REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.993/996: Manifeste-se a Autora Ivanilda Dias Palma, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0403158-08.1997.403.6103 (97.0403158-0)** - MARIA BATISTA DA S CORDEIRO X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MIGUEL CUNHA BARBOSA X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X MILTON ROSA GOES X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO BORGES(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Ante a renúncia expressa da União em executar o crédito devido (fls.122/124), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0404778-55.1997.403.6103 (97.0404778-9)** - MARIA NILZA DA SILVA DOMINGUES X JOSE NELSON SIMOES X LUIZ CARLOS MACHADO X JOSE SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.118: O pedido de fls.105/109 já foi objeto de apreciação à fl.110.Requeiram os autores, clara e objetivamente, o que dos seus interesses, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, observando-se que os autos foram arquivados em 11.12.2001.

**0401718-40.1998.403.6103 (98.0401718-0)** - ANTONIO CARLOS TAVARES LUCCI X JOAO CAETANO DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JONAS SALVIANO DA SILVA X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL AMARA X NESTOR NOGUEIRA CARVALHO X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor JOÃO JOSÉ DA SILVA e a Caixa Econômica Federal (fl. 161), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Encaminhem os autos ao contador judicial para conferência dos extratos apresentados pela CEF em relação aos Autores JOÃO CAETANO DA SILVA (fl. 237/250), JOSÉ FERREIRA ALVES (fls. 342/349 e 350/363), MANOEL AMARA (fls. 224/236 e 252/259), VITOR AUGUSTO FERREIRA (fls. 206/223, 261/265 e 270/322), a fim de informar se foram aplicados juros progressivos sobre os valores ali apontados. III) Quanto aos autores ANTÔNIO CARLOS TAVARES LUCCI, JONAS SALVIANO DA SILVA, NESTOR NOGUEIRA CARVALHO, SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA e VALDIR DA SILVA, a CEF não logrou êxito em apresentar os extratos fundiários dos antigos bancos depositários até a presente data, apesar das diversas diligências nesse sentido consoante ofícios expedidos pela mesma (fls. 188/199, 327, 329, 331/332). Assim, considerando que compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, faculto a esta a apresentação dos respectivos cálculos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo sem apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003810-22.1999.403.6103 (1999.61.03.003810-5)** - MARIA JOSE RIBEIRO PIRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Esclareça a parte Autora a divergência na grafia de seu nome nos documentos apresentados nos autos. Com a manifestação, remetam-se os autos à SEDI, para retificação. Após, reexpeça-se o Ofício Requisitório, encaminhando, a seguir ao arquivo.

**0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 486/490: Preliminarmente intime-se o senhor perito para regularização da sua informação, assinando-a. Após, dê-se ciência às partes, vindo a seguir, os autos conclusos para Sentença.

**0001840-50.2000.403.6103 (2000.61.03.001840-8)** - MARIA INEZ DA SILVA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.s.97/110: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005662-71.2005.403.6103 (2005.61.03.005662-6)** - MARIA DE LOURDES RUFINO SILVA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Esclareça a parte Autora a divergência na grafia de seu nome informado nos documentos de fl. 11 e na inicial.Com a informação, remetam-se os autos à SEDI, para retificação e, ato contínuo, reexpeça-se o Ofício Requisitório, encaminhando, a seguir ao arquivo.

**0001518-20.2006.403.6103 (2006.61.03.001518-5)** - JOSE TOSSANI CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 131/135: Esclareça o i. advogado da parte Autora se ela objetivamente concorda com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 115/124, observando-se que a conversão será efetuada quando do pagamento do Ofício Requisitório.

**0004387-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004387-9)** - ANA MARIA BENTO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo em vista que já constam nos autos as contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005254-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005254-6)** - CRISTINA FATIMA ANISIO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.s.187/192: prejudicado, tendo em vista que já esgotou a prestação jurisdicíoanl deste Juízo. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007494-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007494-3)** - RONALDO TRINDADE FERREIRA X ELENICE DA TRINDADE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002642-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002642-4)** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ROBERTO GAZANEO X BENEDITA CONCEICAO GAZANEO(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de

2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls. 353/357: Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente simples da ré.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003752-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003752-5)** - JULIANO JOSE DE MORAES X NEUSA DE MORAES(SP212947 - FABIO DE AGUIAR SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.116/120: Abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005072-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005072-4)** - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.51/52: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009312-58.2007.403.6103 (2007.61.03.009312-7)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item II do despacho de fl.104. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fl.111. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0009818-34.2007.403.6103 (2007.61.03.009818-6)** - LUCILENA FERREIRA EVANGELISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010030-55.2007.403.6103 (2007.61.03.010030-2)** - JOSE DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003261-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003261-1)** - SEVERINO DE FREITAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006275-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006275-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5)) WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo réu às fls.2404/2532, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal para manifestação quanto aos documentos juntados pelo autor às fls.2533/2815.

**0009434-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009434-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008186-5)) CLAUDIA REGINA PEREIRA(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência e documentos anexados às fls. 209/216 pela parte Autora. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

**0000746-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000746-3)** - JOSE FERIS ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fl. 11, item b e 66: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos microfilmados dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da conta poupança 00111310-1 (0351) Operação 013, do autor JOSÉ FERIS ASSAD, CPF nº 313.451.668-34, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002649-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002649-4) - DIMAS GERALDO PIRES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls. 83/84: Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0006765-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006765-4) - SONARA APARECIDA MARTINS X SORAIA APARECIDA MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007618-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007618-7) - ARNALDO ARANTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se o Autor sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008122-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008122-5) - ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008507-37.2009.403.6103 (2009.61.03.008507-3) - BENEDITA CURSINO DOS SANTOS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008639-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008639-9) - AMADOR DO PRADO NETO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009955-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009955-2) - CIRO TONINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.70/71: Abra-se vista à parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0000618-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000618-7) - ELIANE CRAVO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Esclareça a parte Autora a divergência na grafia de seu nome nos documentos apresentados nos autos. Com a manifestação, remetam-se os autos à SEDI, para retificação. Após, reexpeça-se o Ofício Requisitório, encaminhando, a seguir ao arquivo.

**0000781-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000781-7) - MAURO OSSAMU AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a Decisão de fls.153/159, intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o item I do despacho de fl.125, sob pena de extinção do feito.

**0001211-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001211-4) - EDINA LEITE SANTOS(SP197811 - LEANDRO**

CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004923-25.2010.403.6103** - JOSE EMILIO MUTRAN(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005931-37.2010.403.6103** - EDSON ALEXANDRE(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003557-14.2011.403.6103** - SEBASTIAO GARCIA MACHADO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos do FGTS objeto dos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400479-45.1991.403.6103 (91.0400479-5)** - JOSE CELIO NEGREIROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Ante a informação de fl.146, bem como a Decisão de fl.150, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0402696-22.1995.403.6103 (95.0402696-6)** - ANTONIO MENDES DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.163/164: Abra-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo do acima determinado, comunique, via correio eletrônico, o responsável pelo setor de benefícios do INSS em São José dos Campos, a Decisão de fls.154/156 para integral cumprimento.

**0403613-41.1995.403.6103 (95.0403613-9)** - FRANCISCO DE ASSIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Chamo o presente feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 131 e, em consequência determinar o cancelamento da distribuição dos Embargos de nº 0004945-49.2011.403.6103.II- Remetam-se os autos ao Contador para conferência fundamentada dos valores apresentados às fls. 124/130.III- Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos acima mencionado, encaminhando-os ao arquivo..IV- Intimem-se.

**0403199-38.1998.403.6103 (98.0403199-0)** - CARLOS ALVES FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Ante o lapso temporal decorrido, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000047-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000047-5)** - JOSE REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X

ISMAIL MOREIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE MELO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVALDIR JOSE AMANTE(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X MARCELO BOOVO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE RODRIGUES VILARIM(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LIGIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE DE MOURA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVANILDA DIAS PALMA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE CARLOS LEMES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE FREITAS AZEVEDO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)

Fls.100: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls.994/997 juntada nos autos da Ação Ordinária nº 95.0400648-5.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003907-22.1999.403.6103 (1999.61.03.003907-9)** - COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ OSVALDO TARORA LTDA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o autor. Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 3.050,08 (três mil e cinquenta reais e oito centavos) em junho/2010, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União/Fazenda Nacional.

**0002567-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002567-0)** - JOSE OBENIO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE OBENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte Autora quanto a informação do INSS às fls. 117/123. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008776-86.2003.403.6103 (2003.61.03.008776-6)** - GILBERTO DE SOUZA CASTRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X GILBERTO DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o Autor a informação do INSS às fls. 163/172. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001941-48.2004.403.6103 (2004.61.03.001941-8)** - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VALTER ANTONIO SILVA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

I\_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o Autor. II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$1.373,42 (mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), em junho de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à UNIÃO.

**0008491-59.2004.403.6103 (2004.61.03.008491-5)** - VINIA BARBIERI BERTOCO DE ABREU(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINIA BARBIERI BERTOCO DE ABREU

I\_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo VINIA BARBIERI BERTOCO DE ABREU.II- Providencie a parte Ré (Vinia) o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em março de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela Executada no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001235-94.2006.403.6103 (2006.61.03.001235-4)** - NEUCLAIR ARNONI(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001799-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001799-6)** - CARLOS BALBINO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora aos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dezpor cento) do valor da causa, e aos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, mas suspendo seu pagamento, por serem as partes autoras beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

**0002939-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002939-1)** - RICHARD HENRIQUE DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003401-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003401-5)** - SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença (...) Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCILMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o réu averbe, como atividade especial, o período laborado pelo autor de 01/05//1991 a 31/03/1994 junto à GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., e, como atividade rural, o período laborado de 01/04/71 a 01/05/78 junto à FAZENDA SANTO ANTONIO, com a conseqüente implantação da aposentadoria em favor do autor, com DIB em 02/07/2004, e pagamento das diferenças, a ser apuradas mediante liquidação, corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, sendo inaplicável a nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, por ser norma de direito instrumental-material e, como tal, incidente, apenas, aos processos ajuizados após a sua vigência. Defiro ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de labora acima mencionados e implantação da aposentadoria do autor, com pagamento das prestações futuras, no prazo de 20 dias a contar da intimação desta sentença, uma vez que, dado o caráter alimentar do benefício postulado, a postergação do provimento em tela para momento ulterior ao trânsito geraria lesão grave e de difícil reparação ao segurado. A verossimilhança das alegações já se encontra, nesta fase processual, em que já exaurida a cognição, demonstrada à saciedade. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00, atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º, a, b e c, do CPC. Deixo de condenar o réu nas custas, a teor do que dispõe o art. 8º, 4º, da Lei 8.620/93. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos à segunda instância, para o reexame necessário, considerando a iliquidez desta sentença.

**0003767-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003767-3)** - SERGIO LINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Vistos em sentença (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do CPC, para:(a) reconhecer o período de atividade rural laborado pela parte autora de 01.01.1973 a 30.11.1973;(b) reconhecer o período de atividade comum exercida pela parte autora de 01.03.1974 a 10.05.1974 (Scarpa Pereira & Leão Ltda.) e de 18.11.1991 a 20.12.1991 (Gente - Banco Recursos Humanos Ltda.);(c) reconhecer como especiais os períodos laborados na General Motors (16/05/1974 a 21/10/1987), Avibras Indústria Aeroespacial S/A (06/01/1992 a 30/10/1992) e Montenge Manutenção e Instalações Eletromecânicas Ltda. (01/03/1996 a 05/03/1997); e para(d) determinar ao INSS que averbe tais períodos, nos termos expostos nos itens antecedentes, inclusive considerando como especiais aqueles assim reconhecidos por esta sentença.Diante da sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC, considerando-se, ainda, o disposto no art. 4º, I e parágrafo único da Lei n. 9.289/96, bem como o art. 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, não se enquadrando nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.P.R.I.

**0004420-43.2006.403.6103 (2006.61.03.004420-3)** - CELIA KEIKO KISHI(SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM SENTENÇA ANTE O EXPOSTO: 1. ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada em prol da autora, no prazo DE 45 DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apuração de responsabilidade.2. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEIA KEIKO KISHI, condenando o INSS a implantar o benefício de prestação continuada a contar do requerimento administrativo de 3/6/2002 no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê o art. 21 da LEI FEDERAL N. 8.742-1993.Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativos (03/06/2002), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do MANUL DE CALCULO DA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N. 134/2010.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, LEI Nº 9.289-96.Sentença sujeita a reexame necessário.OFICIE-SE O INSS PARA QUE EFETUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.PRI.

**0006231-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006231-0)** - RANULFO ALVES VILLELA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença (...) Ante o exposto, julgo o Autor carecedor da ação, diante da ausência de interesse de agir pela efetivação da revisão na via administrativa, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Sem condenação em custas e honorários, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2)** - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA

Vistos em sentença (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para;A) DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DO AVAL acostado na nota promissória que garante o contrato nº 25.0797.704.0000124-07, excluindo-se o nome da autora da cártula, bem como a retirada do seu nome do SERASA e dos demais órgãos de proteção ao crédito que por esse motivo tenham lançado os dados da demandante nos seus bancos cadastrais;B) CONDENAR, SOLIDARIAMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOÃO RICARDO DE CORREA DE LIMA (réu revel) ao pagamento de CINCO MIL REAIS pelos danos morais causados à autora;C) A ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em DEZ POR CENTO sobre o valor da condenação;D) Juros legais e correção monetária a partir da sentença;E) Determino a extração de cópias da sentença, do laudo pericial e da petição inicial e o seu envio ao Ministério Público Federal.Concedo a tutela antecipada, com base no art. 273 do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à exclusão, no prazo máximo de dez dias, do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária de DUZENTOS REAIS, a ser revertida a favor da parte autora.P.R.I.C.

**0007673-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007673-3)** - JOSE ALBINO BISPO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença (...) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formalizada nos autos pelo Requerente, motivo pelo qual JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4º, defiro o requerimento do Requerente e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

**0007675-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007675-7) - MARIA QUITERIA VALENTIM(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença (...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda, rejeitando o pedido de benefício assistencial. Condeno a autora (Maria José da Conceição Valentim) ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa, cuja eficácia fica suspensa em razão da concessão da gratuidade à fl. 20. Determino a retificação do pólo ativo com a indicação de Maria José da Conceição Valentim como lídima autora, haja vista que Maria Quitéria Valentim é apenas sua representante processual.

**0009203-78.2006.403.6103 (2006.61.03.009203-9) - OSMAR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. À vista da denegação da assistência judiciária gratuita e da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa para cada um dos réus, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009387-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009387-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário e respectivo acréscimo constitucional de um terço, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas a esse título (períodos registrados no relatório anexo à inicial), com incidência de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 10/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a União Federal ofereceu resposta às fls. 42/43, alegando a prescrição e, quanto ao mérito, deixando de oferecer resistência, em razão do Ato Declaratório nº 06/2006, da PGFN. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Malgrado não ter a União controvertido os fatos na resposta apresentada, o disposto no Ato Declaratório nº 06 de 07/11/2006 não implica em reconhecimento do pedido ou na sua procedência imediata. Ao juiz é dado aplicar a lei ao caso concreto (narra mihi factum dabo tibi jus). Passo, assim, ao exame do mérito da causa. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 14/11/2007, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 14/11/1997; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo acréscimo constitucional de um terço, bem como a restituição dos valores que, a este título, foram retidos indevidamente e repassados ao Fisco. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir.

Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes).Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. O mesmo se diga em relação ao acréscimo constitucional de 1/3 sobre esta verba.Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido.(STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009)Por fim, cumpre consignar que a petição inicial não contempla qualquer pretensão relativa à isenção do IR sobre o adicional de abono pecuniário. Objetiva-se tão-somente a não incidência da exação sobre as verbas concernentes ao abono pecuniário das férias não gozadas e sobre o respectivo acréscimo constitucional de um terço, conforme se extrai dos termos declinados pelo autor. Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, e respectivo acréscimo constitucional de um terço, e para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos a 06/1999, 08/2000, 07/2002 e 07/2003 (fl.13). Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002273-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002273-3) - SEBASTIAO SEVIOLI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. Requer, ainda, a incidência dos juros progressivos. Junta documentos (fls. 08/20).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22).Contestação da CEF às fls. 28/52. Houve réplica. Às fls. 63, a CEF informa que o autor se enquadra na Lei 5.705/71. Instado a se manifestar, o autor reiterou pedido de procedência da ação (fls. 66).Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição.Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à

taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial neste tópico. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. Em relação aos expurgos inflacionários, constata-se que a parte pleiteia a incidência do IPC como critério de correção monetária do saldo da conta do FGTS em diversos períodos, excluído rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito adquirido e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar a garantia estabelecida em nível constitucional em favor

dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, em proteção aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade das leis, é de se observar que, toda vez que tiver sido iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária às contas do FGTS, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente, que altere tais critérios, há de ser aplicada somente aos períodos futuros. Feitas estas considerações, impende consignar o entendimento desse Juízo, no esteio do entendimento jurisprudencial exarado pelos nossos tribunais, no sentido de que são devidos apenas os percentuais relativos a junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, fevereiro/89-10,14%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, sendo incabíveis os demais percentuais pleiteados pela parte autora. Assim, passo a discorrer sobre os percentuais que entendo aplicáveis aos depósitos fundiários, levando-se em conta, ao final, os limites materiais do pedido, em consonância com o constante da petição inicial. O Decreto-lei nº. 2.290, de 21 de novembro de 1986, dispunha sobre a correção monetária pelas Letras do Banco Central (LBC) e o Decreto-lei nº. 2.284/86 havia alterado os trimestres de atualização dos do ano civil; as atualizações, então, conquanto trimestrais, ocorreriam nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro. No entanto, conquanto aplicada a correção pelas LBCs, certo é que o critério de cálculo dessas Letras foi modificado durante o curso do trimestre, o que configurou manipulação irregular do índice final, em prejuízo dos titulares das contas. Nos termos da Resolução nº. 1.216, de 24 de novembro de 1986, as Letras do Banco Central e o IPC eram utilizados para obter o valor das OTNs, devendo ser adotado, como cálculo de correção, o índice que maior resultado obtivesse. Contudo, a partir de julho daquele ano (1987), passou-se a apurar o valor da OTN apenas com base nas LBCs. A Resolução nº. 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou que a correção para o mês de julho daquele ano seria feita pela variação das OTNs e no mês de agosto pelo maior índice (OTN ou LBC). Como se pode observar, afastou-se do cálculo do índice a ser aplicado o IPC e essa alteração do critério utilizado para o cálculo do índice das LBCs causou prejuízo aos titulares de contas, não porque tivessem direito adquirido antes do término do trimestre, mas porque, como poupadores, embora de forma compulsória, tinham direito ao mesmo tratamento dado aos titulares de cadernetas de poupança para crédito de rendimentos, razão pela qual determino a aplicação do índice do IPC do mês de junho de 1987, de 26,06%. Nesse sentido, segue transcrição: FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-omissis; II-omissis; III-omissis; IV-A correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança (Decreto nº 2.290/86 e Leis nºs 7.738/89, 8.339/89 e 8.306/90). V-A aplicação da correção monetária não se traduz em acréscimo ao valor depositado e nem em sanção punitiva, mas tão-somente visa recompor o poder aquisitivo da moeda frente à inflação. VI-Nos períodos em que os indexadores oficiais, OTN/BTN, não foram atualizados integralmente pela variação do IPC-IBGE, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas deve ser calculada por este indicador econômico, posto ser o índice que melhor reflete a oscilação real dos preços. VII-O cálculo da correção monetária relativo aos meses de junho/87, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 deve ser realizado com os índices de 26,06%, 44,80%, 7,87% e 21,87% descontados, eventualmente, os valores já considerados administrativamente. VIII-omissis; IX-omissis; X-Conhecida parcialmente e improvida a apelação da CEF. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 494900 - Relator Fabio Prieto - DJ. 10/12/02, pg. 482) Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas de vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89, (atribuído na inicial ao mês de fevereiro). No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor. Segue precedente jurisprudencial abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDA. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o

órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denunciação da lide à União Federal, pois inexiste, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). ( TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Já em relação ao índice de 10,14% (IPC), referente a fevereiro/89, reformulando entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência uníssona das Cortes Superiores para reconhecer a aplicação do mencionado índice na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, consoante ementas a seguir transcritas: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual, a partir de interpretação conferida a normas estritamente legais, reconheceu-se o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 271467 UF: RJ - RIO DE JANEIRO DJ 24-11-2000 PP-00096 EMENT VOL-02013-07 PP-01433 - Rel Min MARCO AURÉLIO FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%. 6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 7. Recursos especiais parcialmente providos. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 824266 Processo: 200600424804 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730046 DJ DATA:06/02/2007 PÁGINA:291 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PROCESSUAL E CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - CONTA VINCULADA ENCERRADA. DEPÓSITO EM JUÍZO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, quanto aos índices pleiteados em tela, o direito adquirido àqueles relativos aos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, março de 1990, no percentual de 84,32%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e janeiro de 1991, no percentual de 13,69%. 3. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Estando definitivamente encerrada a conta vinculada do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária apuradas deve ser efetuado mediante depósito à disposição do Juízo da execução. 5. Decretação, de ofício, da carência da ação, recurso da CEF a que se dá parcial provimento, e recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1023784 Processo: 200461000034156 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF 300097867 DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 272 - Rel. JUIZA SUZANA Por sua vez, quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a

inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Com relação ao índice de maio de 1990, certo é que, pelas razões acima declinadas, deveria obedecer a integralidade do IPC, ou seja, 7,87%. Com o advento da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, poderia se cogitar de dúvida sobre qual o índice a ser adotado naquele mês. Porém, no silêncio da legislação então vigente, nada mais justo que aplicar o IPC, já utilizado em março e abril. Destarte, porque bem sintetizam as matérias ora em discussão, seguem os precedentes jurisprudenciais abaixo: No tocante à atualização das referidas contas em razão dos índices considerados expurgados por ocasião da edição de planos econômicos, a 2ª Turma deste Tribunal vinha entendendo que, quando o acórdão recorrido estivesse assentado em fundamento constitucional, refugia a esta Corte o exame da matéria, porquanto afeta, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre contudo, que, no julgamento do REsp nº 181.572/SC, em 24.11.99, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido ser a matéria de natureza legal, onde a violação de preceito constitucional, caso ocorrente, se dá de forma indireta e reflexa, a competência para julgar e apreciar tais demandas, em última instância, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional trintenário e a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a correção monetária das referidas contas são questões pacificadas no âmbito desta Corte. A aplicação do IPC como fator de correção dos saldos das contas de FGTS mostra-se, sem dúvida, correta, visto que esse índice é que melhor reflete a realidade inflacionária. Veja-se o precedente da 2ª Turma: **FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPC.** É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incidência de correção monetária - a ser calculada pelo IPC - sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. (REsp nº 141.871/RS, Relator o Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 24.11.97). No mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma deste Tribunal, in verbis: **PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DOS SALDOS. IPC. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ/83. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 3º.** A Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, entendeu que, nas causas em que se discute o índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF, orientação, igualmente, aplicada à taxa progressiva de juros. A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária. A prescrição é trintenária: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210/STJ). Inviabiliza-se o trânsito de recurso especial, se o acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência do STJ. (Súmula nº 83/STJ). Se o agravo regimental é manifestamente infundado, aplica-se ao agravante a pena cominada pelo art. 557, 3º, do CPC. (EDAGA nº 207.197/RS, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 17/7/99). Os juros de mora também foram fixados corretamente, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte. Anote-se: **FGTS. LEGITIMIDADE. CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS.** A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). **ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do

fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadelnetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante à incidência dos juros progressivos, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. II) JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de janeiro/89-42,72%, e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005837-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005837-5) - IVO DULEBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. Requer, ainda, a incidência dos juros progressivos. Junta documentos (fls. 09/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 17). Contestação da CEF às fls. 22/48. Às fls. 54/57, o autor juntou cópia da CTPS comprovando a data de opção pelo FGTS. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta arguição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer

porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial neste tópico. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. Em relação aos expurgos inflacionários, constata-se que a parte pleiteia a incidência do IPC como critério de correção monetária do saldo da conta do FGTS em diversos períodos, excluído rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito adquirido e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar a garantia estabelecida em nível constitucional em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, em proteção aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade das leis, é de se observar que, toda vez que tiver sido iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária às contas do FGTS, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente, que altere tais critérios, há de ser aplicada somente aos períodos futuros. Feitas estas considerações, impende consignar o entendimento desse Juízo, no esteio do entendimento jurisprudencial exarado pelos nossos tribunais, no sentido de que são devidos apenas os percentuais relativos a junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, fevereiro/89-10,14%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, sendo incabíveis os demais percentuais pleiteados pela parte autora. Assim, passo a discorrer sobre os percentuais que entendo aplicáveis aos depósitos fundiários, levando-se em conta, ao final, os limites materiais do pedido, em consonância com o constante da petição inicial. O Decreto-lei nº. 2.290, de 21 de novembro de 1986,

dispunha sobre a correção monetária pelas Letras do Banco Central (LBC) e o Decreto-lei nº. 2.284/86 havia alterado os trimestres de atualização dos do ano civil; as atualizações, então, conquanto trimestrais, ocorreriam nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro. No entanto, conquanto aplicada a correção pelas LBCs, certo é que o critério de cálculo dessas Letras foi modificado durante o curso do trimestre, o que configurou manipulação irregular do índice final, em prejuízo dos titulares das contas. Nos termos da Resolução nº. 1.216, de 24 de novembro de 1986, as Letras do Banco Central e o IPC eram utilizados para obter o valor das OTNs, devendo ser adotado, como cálculo de correção, o índice que maior resultado obtivesse. Contudo, a partir de julho daquele ano (1987), passou-se a apurar o valor da OTN apenas com base nas LBCs. A Resolução nº. 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou que a correção para o mês de julho daquele ano seria feita pela variação das OTNs e no mês de agosto pelo maior índice (OTN ou LBC). Como se pode observar, afastou-se do cálculo do índice a ser aplicado o IPC e essa alteração do critério utilizado para o cálculo do índice das LBCs causou prejuízo aos titulares de contas, não porque tivessem direito adquirido antes do término do trimestre, mas porque, como poupadores, embora de forma compulsória, tinham direito ao mesmo tratamento dado aos titulares de cadernetas de poupança para crédito de rendimentos, razão pela qual determino a aplicação do índice do IPC do mês de junho de 1987, de 26,06%. Nesse sentido, segue transcrição: FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-omissis; II-omissis; III-omissis; IV-A correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança (Decreto nº 2.290/86 e Leis nºs 7.738/89, 8.399/89 e 8.306/90). V-A aplicação da correção monetária não se traduz em acréscimo ao valor depositado e nem em sanção punitiva, mas tão-somente visa recompor o poder aquisitivo da moeda frente à inflação. VI-Nos períodos em que os indexadores oficiais, OTN/BTN, não foram atualizados integralmente pela variação do IPC-IBGE, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas deve ser calculada por este indicador econômico, posto ser o índice que melhor reflete a oscilação real dos preços. VII-O cálculo da correção monetária relativo aos meses de junho/87, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 deve ser realizado com os índices de 26,06%, 44,80%, 7,87% e 21,87% descontados, eventualmente, os valores já considerados administrativamente. VIII-omissis; IX-omissis; X-Conhecida parcialmente e improvida a apelação da CEF. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 494900 - Relator Fabio Prieto - DJ. 10/12/02, pg. 482) Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas de vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89, (atribuído na inicial ao mês de fevereiro). No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor. Segue precedente jurisprudencial abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDA. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denunciação da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operador do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987

(26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990(7,87%). ( TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Já em relação ao índice de 10,14% (IPC), referente a fevereiro/89, reformulando entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência uníssona das Cortes Superiores para reconhecer a aplicação do mencionado índice na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, consoante ementas a seguir transcritas:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual, a partir de interpretação conferida a normas estritamente legais, reconheceu-se o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990.STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTOProcesso: 271467 UF: RJ - RIO DE JANEIRO DJ 24-11-2000 PP-00096 EMENT VOL-02013-07 PP-01433 - Rel Min MARCO AURÉLIOFGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ).3.Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.7. Recursos especiais parcialmente providos.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 824266Processo: 200600424804 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730046 DJ DATA:06/02/2007 PÁGINA:291 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHAPROCESSUAL E CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - CONTA VINCULADA ENCERRADA. DEPÓSITO EM JUÍZO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.2. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, quanto aos índices pleiteados em tela, o direito adquirido àqueles relativos aos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, março de 1990, no percentual de 84,32%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e janeiro de 1991, no percentual de 13,69%.3. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.4. Estando definitivamente encerrada a conta vinculada do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária apuradas deve ser efetuado mediante depósito à disposição do Juízo da execução.5. Decretação, de ofício, da carência da ação, recurso da CEF a que se dá parcial provimento, e recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1023784Processo: 200461000034156 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF 300097867 DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 272 - Rel. JUIZA SUZANA Por sua vez, quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados.Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de

1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Com relação ao índice de maio de 1990, certo é que, pelas razões acima declinadas, deveria obedecer a integralidade do IPC, ou seja, 7,87%. Com o advento da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, poderia se cogitar de dúvida sobre qual o índice a ser adotado naquele mês. Porém, no silêncio da legislação então vigente, nada mais justo que aplicar o IPC, já utilizado em março e abril. Destarte, porque bem sintetizam as matérias ora em discussão, seguem os precedentes jurisprudenciais abaixo: No tocante à atualização das referidas contas em razão dos índices considerados expurgados por ocasião da edição de planos econômicos, a 2ª Turma deste Tribunal vinha entendendo que, quando o acórdão recorrido estivesse assentado em fundamento constitucional, refugia a esta Corte o exame da matéria, porquanto afeta, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre contudo, que, no julgamento do REsp nº 181.572/SC, em 24.11.99, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido ser a matéria de natureza legal, onde a violação de preceito constitucional, caso ocorrente, se dá de forma indireta e reflexa, a competência para julgar e apreciar tais demandas, em última instância, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional trintenário e a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a correção monetária das referidas contas são questões pacificadas no âmbito desta Corte. A aplicação do IPC como fator de correção dos saldos das contas de FGTS mostra-se, sem dúvida, correta, visto que esse índice é que melhor reflete a realidade inflacionária. Veja-se o precedente da 2ª Turma: FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPC. É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incidência de correção monetária - a ser calculada pelo IPC - sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. (REsp nº 141.871/RS, Relator o Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 24.11.97). No mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma deste Tribunal, in verbis: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DOS SALDOS. IPC. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ/83. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 3º. A Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, entendeu que, nas causas em que se discute o índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF, orientação, igualmente, aplicada à taxa progressiva de juros. A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária. A prescrição é trintenária: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210/STJ). Inviabiliza-se o trânsito de recurso especial, se o acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência do STJ. (Súmula nº 83/STJ). Se o agravo regimental é manifestamente infundado, aplica-se ao agravante a pena cominada pelo art. 557, 3º, do CPC. (EDAGA nº 207.197/RS, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 1º/7/99). Os juros de mora também foram fixados corretamente, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte. Anote-se: FGTS. LEGITIMIDADE. CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIADA DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denunciação da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadores do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante à incidência dos juros progressivos, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.II) JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de janeiro/89-42,72%, e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000773-4) - ANTONIO CELIO SOARES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, condenando-se a ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos planos Collor e Verão.Juntou documentos (fls. 08/18).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 31).Contestação da CEF às fls. 38/62Não houve réplica.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição.Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares.Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF

não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial, restando prejudicados os demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002595-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002595-7) - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de julho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Juntou documentos (fls. 06/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Contestação da CEF às fls. 20/44. Às fls. 47/48, a CEF juntou o termo de adesão e documento comprovando o acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pela autora. Instada a se manifestar, a autora quedou-se silente (fl 51). Vieram os autos conclusos aos 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão pela autora ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Tendo em vista que no termo de adesão (fls. 47), a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que não subsiste interesse de agir na presente ação. Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado pela autora com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005223-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005223-7) - ADEMAR MOREIRA XAVIER (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADEMAR MOREIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 15/05/95 (NB 025420735-9), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acréscimos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/13. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 66/69, alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 17/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo

prescricional interrompeu-se em 06/07/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 06/07/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos dessume-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 025420735-9) foi concedido em 15/05/95 (fls. 13), já se encontra em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0004167-16.2010.403.6103 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/01/1996 (NB 102.199.703-7), a fim de que sejam computados, no período básico de cálculo, os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas recebidas no período entre 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl. 23. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 26/39, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, apenas para o fim de espancar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91,

introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:19/10/2009).No caso em exame, o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor em 18/01/1996, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão.No tocante à prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo, aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/06/2010 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 09/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento.Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102.199.703-7) foi concedido em 18/01/1996 (fl.13), já se encontrava em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, de forma que o pleito deduzido nesta ação é improcedente.Nesse sentido:EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004179-30.2010.403.6103** - RUBENS PELOGIA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RUBENS PELOGIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/03/1995 (NB 025.413.205-7), a fim de que sejam computados, no período básico de cálculo, os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas recebidas no período entre 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de

juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl.43. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls.47/60, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, apenas para o fim de espantar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:19/10/2009). No caso em exame, o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor em 16/03/1995, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão. No tocante à prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo, aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/06/2010 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 09/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:(n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 025.413.205-7) foi concedido em 16/03/1995 (fl.13), já se encontrava em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, de forma que o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004181-97.2010.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 07/03/1996 (NB 102534052-0), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.

Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 24. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 28/32, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/06/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 09/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1996. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada. 2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal. 3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA: 19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES

Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob

a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102534052-0) foi concedido em 07/03/96 (fls.13), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0004611-49.2010.403.6103 - CLELIA SANTOS SOUZA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CLELIA SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 09/06/94 (NB 068436790-4), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13 Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 18. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 25/29, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/06/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 23/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício da autora foi concedido em 1994. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada. 2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal. 3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA: 19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES

Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuiu que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício da autora (NB 068436790-4) foi concedido em 09/06/94 (fls. 13), já se encontra em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401064-58.1995.403.6103 (95.0401064-4)** - RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RENE ANTONIO NOVAES JUNIOR X RENE PAVANELLI BORGES X RICARDO JOSE GARCIA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO VARELA CORREA X RICARDO VIEIRA X RITA DE CASSIA DE MENEZES T DE CARVALHO X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALVES DA SILVA X ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS X ROBERTO FERNANDES BASTOS X ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS X ROBSON LUIZ FALSARELLA X RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X RONALDO ARIAS X RONALDO CHAGAS X RONEY FERREIRA MARZULLO (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE ANTONIO NOVAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE PAVANELLI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MASSUMI TAKEITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO VARELA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X RICARDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA DE MENEZES T DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON LUIZ FALSARELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONEY FERREIRA MARZULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 409, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/06/2011. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401115-69.1995.403.6103 (95.0401115-2)** - COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI X COSME JOSE DA SILVA X CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS X DARCY GRILO DE PAIVA X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X DINORAH CELIA DE AZEVEDO OLIVEIRA X DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA X EDESIO FERREIRA SOBRINHO X EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X EDSON LUIS BORTOLOSSI X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO ABRAMOF (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COSME JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY GRILO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO FARIA NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO BASTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINORAH CELIA DE AZEVEDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDESIO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIS BORTOLOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ABRAMOF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 552 e 616, em favor do patrono do exequente. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 482, informou a executada que DARIO DE OLIVEIRA CAMPOS, DARIO FARIA NEGRÃO, DEMETRIO BASTOS NETTO, DORIVAL FORTUNATO SANTANA e EDSON RODRIGUES DA SILVA já possuem créditos efetuados em suas contas, referente aos processos nº199600030757268 da 18ª Vara Federal de São Paulo, e nº1993000046691 da 17ª Vara Federal de São Paulo. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação à exequente DINORAH CÉLIA DE AZEVEDO OLIVEIRA (fl. 471). A CEF apresentou extratos dos créditos devidos aos exequentes COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI (fls. 485/487), COSME JOSÉ DA SILVA (fls. 610/614), CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS (fls. 488/490), DAVID DOS SANTOS CUNHA (fls. 491/493), EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS (fls. 494/496), EDSON ALVES RIBEIRO (fls. 497/505 e 519/521), EDSON FERREIRA DE ARAUJO (fls. 506/508 e 527), EDSON LUIZ BORTOLOSSI (fls. 509/514) e EDUARDO ABRAMOF (fls. 515/517). Às fls. 552 e 616, apresentou a executada guias de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF (fls. 530/531, 604 e 621). Cumpre salientar que em relação aos demais exequentes já existe sentença de extinção às fls. 360/361. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/08/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pela exequente DINORAH CÉLIA DE AZEVEDO OLIVEIRA (fl. 471) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referida exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI (fls. 485/487), COSME JOSÉ DA SILVA (fls. 610/614), CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS (fls. 488/490), DAVID DOS SANTOS CUNHA (fls. 491/493), EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS (fls. 494/496), EDSON ALVES RIBEIRO (fls. 497/505 e 519/521), EDSON FERREIRA DE

ARAUJO (fls. 506/508 e 527), EDSON LUIZ BORTOLOSSI (fls. 509/514) e EDUARDO ABRAMOF (fls. 515/517), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por DARIO DE OLIVEIRA CAMPOS, DARIO FARIA NEGRÃO, DEMETRIO BASTOS NETTO, DORIVAL FORTUNATO SANTANA e EDSON RODRIGUES DA SILVA, haja vista que já possuem créditos efetuados em suas contas, referente aos processos nº199600030757268 da 18ª Vara Federal de São Paulo, e nº1993000046691 da 17ª Vara Federal de São Paulo (fl. 482), informação esta que não foi impugnada pelos exequentes, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 552 e 616 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401320-98.1995.403.6103 (95.0401320-1)** - IVONE MARTINS TOMITA X JEAN PAUL DUBUT X JOAO VIANEI SOARES X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JULIO CESAR BATISTA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KOITI OZAKI X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL GRACIANO DA SILVA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE MARTINS TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEAN PAUL DUBUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIANEI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CONRADO CONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IREMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NIVALDO HINCKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENNEDY DANTAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KOITI OZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GRACIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl.670: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que deposite a verba de sucumbência também devida em relação aos valores pagos aos exequentes IVONE MARTINS TOMITA, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERNANDES, JOSÉ JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS, JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS, JULIO CESAR BATISTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, LETICE FERNANDES DA SILVA e MANOEL GRACIANO DA SILVA. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 646/653, a CEF apresentou os termos de adesão à LC nº110/01 firmados pelos exequentes IVONE MARTINS TOMITA, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERNANDES, JOSÉ JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS, JULIO CESAR BATISTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA. Em relação a JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS, a executada juntou documentos comprovando a adesão dele aos termos da LC 110/01 pela Internet (fls.643 e 650). Ainda, no que diz respeito a LETICE FERNANDES DA SILVA e MANOEL GRACIANO DA SILVA, diante da dificuldade de provar a assinatura do termo adesão pelos mencionados exequentes, a CEF, para colocar termo à demanda, juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento (fls.654/659 e 660/664). Instada a se manifestar sobre toda a documentação juntada pela CEF, a parte exequente manifestou expressa concordância (fl. 670). Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/08/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes IVONE MARTINS TOMITA, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERNANDES, JOSÉ JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS, JULIO CESAR BATISTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de LETICE FERNANDES DA SILVA e MANOEL GRACIANO DA SILVA, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando-se que o exequente JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS não negou a existência do acordo alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação e JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação ao mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo

Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.No mais, nada a decidir com relação a JEAN PAUL DUBUT, JOÃO VIANEI SOARES, JORGE CONRADO CONFORTE, JOSÉ CARLOS LOMBARDI, JOSÉ IREMA DA SILVA, JOSÉ JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS, JOSÉ LEONARDO SIMEAO GAMA, JOSÉ LUIZ DE SOUZA, JOSÉ NIVALDO HINCKEL, KENNEDY DANTAS ROCHA, KOITI OZAKI e MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO, uma vez que, em relação a eles, a execução do julgado já foi extinta por sentença (fls.621/622).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4515**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002133-10.2006.403.6103 (2006.61.03.002133-1)** - NAIR DA SILVA COSTA(SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA E SP127741 - DENISE MARTINS VIEIRA STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória e do resultado da diligência nela contida.Int.

**0005999-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005999-1)** - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação de fl. 277 e o que dispõe o art. 191, CPC, torno insubsistente a decretação de revelia de fl. 246. Proceda a Secretaria a anotação de Sem Efeito a certidão de fl 245-verso.ão de sentença.Intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do art. 51, CPC e para que especifique provas que pretende produzir, além da já existentes, justificando-as.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 6005**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403839-41.1998.403.6103 (98.0403839-0)** - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 437-438, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0001548-94.2002.403.6103 (2002.61.03.001548-9)** - MITSUO MARIO CHIGUTTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: Manifeste-se o autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)** - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 485-488 e 491-492, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0001420-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001420-7)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR MARCELO FERRAO(SP046547 - ANTONIO

AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

Fls. 246-255: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nos autos.Sem prejuízo, providencie a i.patrona a certidão de óbito da autora.Int.

**0006868-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006868-3) - DIVA CARDOSO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os trabalhado pela autora às empresas ERRICSON TELECOMUNICAÇÕES S/A (12.3.1974 A 05.5.1976), PÉGASO TEXTIL LTDA. (03.11.1987 A 03. 5. 1989) E JANSSN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. (11.7.1990 A 15.7. 1996), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução,em valor inferior a 60 salários mínimos, revogo a determinação de fls. 87-87/verso, quanto à submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007005-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007005-7) - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerido pelo Contador Judicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos resumo das declarações anuais de rendimentos prestadas à Receita Federal, a partir do ano calendário de sua aposentadoria.Oficie-se à PREVI nos termos requeridos.Cumprido, retornem os autos ao Setor de Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 143-144.

**0002321-61.2010.403.6103 - LUIZ ADILSON DE CAMPOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA X ODILA MARIA SANTOS X ANDREIA DE SOUSA SILVA X ADRIANA DE SOUSA SILVA X IARA DE SOUSA SILVA MOTTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, Odila Maria Santos Silva, Iara de Sousa Silva Motta, Adriana de Sousa Silva e Andréia de Sousa Silva Machado. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0003690-90.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROCHA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que aparentemente, pelos extratos juntados às fls. 137 e 138, razão assiste ao autor quanto ao não pagamento do acréscimo de 25% determinado na sentença proferida. Destarte, comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o devido cumprimento do julgado, devendo inclusive caso não tenha sido realizado o devido pagamento durante este período, providenciá-lo administrativamente.Quanto aos demais pedidos do autor, restam prejudicados, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da sentença e o seu devido cumprimento.Cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.REPOSTA DO INSS ÀS FLS. 148.

**0005501-85.2010.403.6103 - THL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Aprovo os quesitos formulados pelo CREA às fls. 122 por serem pertinentes. Intime-se o perito para manifestação, nos termos do item III do despacho de fls. 120. Estimado os honorários, dê-se vista às partes, devendo a parte autora depositá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, retornem-se os autos ao perito. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int. ESTIMATIVA DOS HONORÁRIOS JÁ JUNTADA AOS AUTOS.

**0007566-53.2010.403.6103** - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial do autor. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, em valor inferior a 60 salários mínimos, revogo a determinação de fls. 53-53/verso, quanto à submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007737-10.2010.403.6103** - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 98-107, 118-123 e 129-134: com as respostas aos quesitos complementares, o laudo pericial está regular e permite o julgamento imediato do feito. As demais alegações da autora, inclusive a alegada contradição entre as conclusões do perito e as alcançadas por seu médico assistente, serão examinadas por ocasião da sentença. Por ora, basta observar que a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Além disso, verifica-se que a autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, a respeito da nomeação do perito, tendo restado absolutamente silente a respeito. Nesses termos, ainda que tenha o amplo direito de impugnar as conclusões do perito, ocorreu inequívoca preclusão quanto à possibilidade de impugnar a habilitação profissional do perito para a realização do encargo para o qual foi nomeado. Não custa observar, finalmente, que é necessária alguma cautela, de qualquer profissional, de qualquer área do conhecimento humano, antes de apontar desvios éticos naqueles que atuam no processo judicial. A veemência na defesa dos interesses da parte é algo elogiável, próprio da mais elevada Advocacia, função merecedora de prestígio constitucional sem similar. Por essa razão é que certos excessos de linguagem acabam sendo tolerados, como próprios de alguém que sustenta em Juízo determinada tese. Mas é preciso tomar cautelas adicionais para que esses argumentos não sejam ofensivos ou injuriosos (art. 15 do Código de Processo Civil), conduta que depõe contra a boa fé esperada de todos os partícipes do processo (art. 14, II, do CPC). Feita esta observação, entendo incabível quer a designação de nova perícia, quer a intimação do médico assistente da autora para que seja ouvido em Juízo. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. A correta resolução da lide se dará, portanto, com o cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as inúmeras declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que será feito na sentença. Por identidade de razões, reputo que a oitiva do médico assistente da autora não acrescentaria nada além do que já observou por escrito, daí porque irrelevante para o julgamento do feito. Em face do exposto, indefiro tais pedidos, determinando que, depois de intimadas as partes, sejam os autos trazidos à conclusão para sentença, quando será reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ou de tutela específica). Intimem-se.

**0007784-81.2010.403.6103** - JEREMIEL DIOGO (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002585-44.2011.403.6103** - ROBERTO MACHADO DA SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003175-21.2011.403.6103** - BENTO RAIMUNDO DA ROSA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002070-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002070-8)** - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP277711 - PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS E SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 281-285: Manifestem-se os atuais procuradores do autor.Apóa, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007757-98.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Defiro o requerido pelo Contador Judicial. Intimem-se as partes para juntar aos autos os resumos das declarações anuais de IR dos exequientes, as quais se reportam aos anos calendários em que foram efetuadas as retenções dos impostos na fonte, sobre os respectivos benefícios.No mais, officie-se à PREVI-GM, nos demais termos requeridos pelo senhor Contador.Cumprido, retornem os autos ao Setor de Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 11.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406788-72.1997.403.6103 (97.0406788-7)** - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X CARLOS CHAMMAS X CARLOS ROBERTO FONSECA X FLAVIO SANTIAGO X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando a impugnação de fls. 491-492 do INSS, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência e apresentação de planilha dos cálculos de execução.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos com urgência.II - A questão dos honorários advocatícios, conforme manifestação do Dr. Orlando Faracco às fls. 488, resta apaziguada. Destarte, a execução correrá em nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.Int.CAUCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS AOS AUTOS FLS.498-506.

**0000737-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000737-3)** - VICTOR DIAS COELHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VICTOR DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0006430-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006430-4)** - NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007744-41.2006.403.6103 (2006.61.03.007744-0)** - NILZA NUNES MACHADO(SP136151 - MARCELO RACHID

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NILZA NUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003864-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003864-9)** - ALEX DA SILVA CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006223-90.2008.403.6103 (2008.61.03.006223-8)** - PEDRO REBOUCAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001114-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001114-4)** - DURANIL SEBASTIAO CURSINO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURANIL SEBASTIAO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002744-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002744-9)** - NADIA TAKUA SANTIAGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIA TAKUA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003505-52.2010.403.6103** - ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002863-89.2004.403.6103 (2004.61.03.002863-8)** - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELIA DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X UNIAO FEDERAL X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X RUTE DE TOLEDO MORAES

Tendo em vista o desbloqueio através do sistema BACENJUD efetuado às fls. 223/verso, intime-se a autora ADÉLIA para eventual manifestação. Silente, intime-se a UNIÃO da sentença proferida às fls. 213. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6011**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007360-05.2011.403.6103** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pelo réu, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 693**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402171-40.1995.403.6103 (95.0402171-9)** - FAZENDA NACIONAL (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA (SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0403931-24.1995.403.6103 (95.0403931-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMECE METALMECANICA LTDA X JOAQUIM CELSO FERREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X JOSE RICARDO VIEIRA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0403932-09.1995.403.6103 (95.0403932-4)** - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0404436-78.1996.403.6103 (96.0404436-2)** - INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005841-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005841-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006095-51.2000.403.6103 (2000.61.03.006095-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IARA BRAZ NEVES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006935-61.2000.403.6103 (2000.61.03.006935-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS QUADROS LTDA(SP105384 - MAURO ELÍ DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001945-56.2002.403.6103 (2002.61.03.001945-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001993-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001993-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002070-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002070-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004047-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004047-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN X GREGORIO KRIKORIAN

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004936-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP.(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X MARIA ZELIA CAVALCANTE X MOACIR FARIA CAVALCANTE

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006303-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006303-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA HABIT BOSQUE DOS IPES DE SAO J DOS CAMPOS(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL) X TETSUO KANNO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000612-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001475-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001475-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001896-10.2005.403.6103 (2005.61.03.001896-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002015-68.2005.403.6103 (2005.61.03.002015-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TW AUTOMACAO LTDA X ANTONIO EGYDIO SAO THIAGO GRACA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X MARIO LUIS TAVARES FERREIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002231-29.2005.403.6103 (2005.61.03.002231-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005937-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005937-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005967-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005967-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN MICHELE COMERCIO DE LATICINIOS LTDA ME(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA

SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006042-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006042-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STMAN SERVICO TECNICO DE MANUTENCAO E COM DE PECAS LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000423-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LUIS RIBEIRO(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003299-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003299-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON EDI TEIXEIRA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005167-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005167-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005414-71.2006.403.6103 (2006.61.03.005414-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE LAMPADAS DILAMPY LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002246-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002246-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002592-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002592-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003380-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005023-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005023-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUAS-UNIDADE MEDICA ASSISTENCIAL LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005660-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005717-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005717-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005917-58.2007.403.6103 (2007.61.03.005917-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA COM IMP E EXPOR(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA X NIRCEU JOSE LEMOS

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006551-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006551-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOL AERODINAMICA LTDA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009162-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009162-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MI OMEGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000175-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000175-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003429-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003429-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004779-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004779-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP262690 -

LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000192-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000192-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEM ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000603-63.2009.403.6103 (2009.61.03.000603-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ PAULO RESENDE VAN VEEN ME(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003659-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003659-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP157212 - ALBERTO HONORATO JÚNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003784-72.2009.403.6103 (2009.61.03.003784-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003872-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003872-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. R. PLACA CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIA(SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003950-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003950-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USA - UNIDADE DE SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVO LT(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004801-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004801-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVORO GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004886-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004886-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005518-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005518-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ABRASVALE LTDA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008621-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008621-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSNY TELLES ORSELLI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008626-95.2009.403.6103 (2009.61.03.008626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO MARCOS MATIAS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008818-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008818-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASIL PALMEIRAS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008917-95.2009.403.6103 (2009.61.03.008917-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOCCENTER DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA.(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008989-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008989-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009473-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009473-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no

sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009483-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009483-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSULTORIO DE DERMATOLOGIA DRA INAURA EVORA S/C LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002542-44.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANASTRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002556-28.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004207-95.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9)** - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5)** - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2)** - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4)** - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6)** - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5)** - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2)** - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de

Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3)** - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3)** - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Conforme determinado às fls. 486 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito

**0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7)** - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4)** - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1)** - ELISEO MARIO CIRAULO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Conforme determinado às fls. 580 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito.

**0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3)** - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado às fls. 490 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito.

**0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6)** - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado às fls. 630 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito

**0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2)** - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado às fls. 409 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito.

**0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0)** - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARLANDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0)** - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2)** - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8)** - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4)** - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8)** - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3)** - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado às fls. 428 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito.

**0902827-45.1997.403.6110 (97.0902827-8)** - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS X ARMANDO GOMES DE MELO X BENEDITA PAES LEONARDO X CARLOS CAMARGO DOS SANTOS X DIVA LARA RIBEIRO X JOSE JOAO DOS SANTOS X LUIZ TADEU FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES PRADO X MARISIO LINO DA SILVA X PEDRO BRAULIO DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1)** - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2216**

##### **ACAO PENAL**

**0006706-94.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS DAYVISON PERES DE SOUZA BOTELHO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

1. Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/210-verso para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 232, bem como o fato de o acusado estar preso no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, determino a expedição de Guia de Recolhimento provisório em nome do sentenciado SILAS DAYVISON PERES DE SOUZA BOTELHO, remetendo-a ao Juízo Estadual de Execução Penal da Comarca de Sorocaba, conforme orientação contida na Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 233/235 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 3. Dê-se vista à Defesa para o oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal. 4. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 5. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Sem prejuízo, face aos documentos juntados às fls. 234/235, determino que a Secretaria proceda às anotações necessárias.

#### **Expediente Nº 2218**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1. Junte-se. 2. ao contrário do alegado infra, a defesa encontra-se constituída desde o final de 2011 (fl. 783). 3. A retirada dos autos de Secretaria, nesta fase, somente ocorre nos moldes do art. 40, I e parágrafo 2º, do CPC, consoante já consignei à fl. 784. 4. Por fim, não há justo motivo, devidamente provado, para fins de restituição do prazo. 5. Intime-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 4485

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Tendo em vista que na contestação de fls. 132/142 consta o nome da empresa e outro, esclareça a empresa ré se a contestação também se refere ao réu Oliveira Tadeu de Sá e, em caso positivo, proceda à regularização da representação processual do réu juntando a respectiva procuração no prazo de 10 dias. Int.

### **DEPOSITO**

**0014419-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA PADRAO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)

Cumpra a autora o determinado às fls. 86 fornecendo os dados necessários à transferência do valor depositado ou ainda, pretendendo expedição de alvará de levantamento, forneça o nome, nº de RG e CPF do procurador que irá constar no referido alvará. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0010558-63.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Ciência aos réus dos documentos de fls. 271/294. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **USUCAPIAO**

**0013773-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013773-1)** - ISAAC GERMANO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO GERMANO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011912-94.2008.403.6110 (2008.61.10.011912-8)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão, nesta data.A autora requer nos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF informe o montante convertido em renda a favor da União Federal (Fazenda Nacional) e a maneira pela qual foi procedida a atualização deste valor, em relação aos valores que havia depositado judicialmente, a fim de demonstrar que o saldo remanescente que levantou por meio dos Alvarás de Levantamento de fls. 301/302 é menor do que o devido.Na petição de fls. 303/316, apresentada em 25/10/2011, a autora aventa a possibilidade de ter ocorrido o recebimento de saldo supostamente inferior ao que lhe era devido, baseando-se no fato de que o saldo dos depósitos judiciais em questão, apurado em 30/06/2011, equivalia a R\$ 6.215.302,24 (seis milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e dois reais, vinte e quatro centavos). Desse valor, a autora deduziu o montante do crédito da União, com base no valor de R\$ 3.096.167,17 (três milhões, noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais, dezessete centavos), apurado em 31/08/2011, para apontar que lhe seria devida a quantia de R\$ 3.119.135,07 (três milhões, cento e dezenove mil, cento e trinta e cinco reais, sete centavos), quando na realidade levantou, em 06/10/2011, o montante de R\$ 2.919.646,89 (dois milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais, oitenta e nove centavos), restando uma diferença de R\$ 199.488,18 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, dezoito centavos).Os cálculos efetuados pela autora, entretanto, estão equivocados, uma vez que utilizou valores apurados em datas distintas.Como se observa da sentença de fls. 265, foi determinada a conversão parcial dos depósitos em renda da União, conforme os valores apurados no demonstrativo de fls. 254 dos autos, no qual consta o valor do crédito tributário a ser quitado, apurado nos termos do art. 1º, 3º da Lei n. 11.941/2009 e posicionado para a mesma data dos depósitos judiciais realizados pela autora, ou seja, em 22/09/2008.Nesse passo, vê-se que o Ofício n. 924/2011 (fls. 282) determinou à CEF a conversão da parte dos depósitos correspondente àqueles créditos da União, ali constando expressamente a data de 22/09/2008 como termo inicial de atualização dos valores.Por outro lado, os referidos valores foram atualizados pela aplicação do índice de 29,57%, correspondente à Taxa Selic acumulada no período, consoante o teor de fls. 286/287, restando saldos remanescentes nas contas de depósito no montante de R\$ 46.492,10 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais, dez centavos) e R\$ 2.172.421,79 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais, setenta e nove centavos), respectivamente, valores correspondentes à data do depósito, ou seja, em 22/09/2008.Às fls. 301/302 vê-se que os Alvarás de Levantamento n. 229/2011 e 230/2011, expedidos por este Juízo, propiciaram à autora o levantamento, em 06/10/2011, dos valores de R\$ 61.174,30 (sessenta e um mil, cento e setenta e

quatro reais, trinta centavos) e de R\$ 2.858.472,59 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais, cinquenta e nove centavos), que correspondem exatamente àqueles saldos remanescentes dos depósitos, após a dedução dos valores convertidos em renda da União e atualizados pela Taxa Selic acumulada desde aquela data até a data do levantamento (31,58%). Assevere-se que, utilizando-se como base a data de 30/06/2011, como fez a autora, constata-se que o valor total dos depósitos correspondia a R\$ 6.215.302,24 (seis milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e dois reais, vinte e quatro centavos), coincidente com o somatório do crédito da União correspondente a R\$ 3.383.080,54 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitenta reais, cinquenta e quatro centavos) e o valor pertencente à autora, no montante de R\$ 2.832.221,70 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e um reais, setenta centavos), ambos atualizados pela Taxa Selic para a data de 30/06/2011. Destarte constata-se que, tanto a conversão em renda da União quanto os levantamentos efetuados pela autora estão absolutamente corretos, não havendo qualquer esclarecimento a ser prestado ou informação complementar a ser fornecida pela instituição bancária depositária, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento formulado pela autora a fls. 344/353 e DETERMINO o imediato e definitivo arquivamento dos autos, eis que nada mais há a ser discutido. Intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

**0009261-84.2011.403.6110 - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 43, corrigindo o valor da causa uma vez que é evidente o conteúdo econômico da demanda tendo em vista que pretende o recebimento de valores decorrentes de progressão funcional. Sendo mantido o valor atribuído na inicial, demonstre o autor a forma de apuração do valor da causa juntando planilha nos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004605-07.1999.403.6110 (1999.61.10.004605-5) - CLYMA COM/ AGROPECUARIO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004413-69.2002.403.6110 (2002.61.10.004413-8) - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002427-12.2004.403.6110 (2004.61.10.002427-6) - SORAL VEICULOS LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010298-59.2005.403.6110 (2005.61.10.010298-0) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011346-48.2008.403.6110 (2008.61.10.011346-1) - PRISCILA PONTES CARVALHO(SP237636 - MURILO ROSENDO MORAES GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007834-23.2009.403.6110 (2009.61.10.007834-9) - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008066-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008066-6) - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES(SP184141 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARÃES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do ofício de fls. 127/128. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007327-28.2010.403.6110** - MARCIA REGINA TEIXEIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da petição de fls. 287/289. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000097-95.2011.403.6110** - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001360-65.2011.403.6110** - ORLANDO REINALDO MENEZES(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004981-70.2011.403.6110** - BENEDITO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 129/130, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo impetrante. Sustenta o embargante a ocorrência de contrariedade, alegando que a sentença embargada determinou a concessão de benefício previdenciário desde a data da propositura da ação, quando o requerimento é desde a data do requerimento administrativo formulado anteriormente. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso dos autos, a sentença embargada é clara ao afirmar, em sua fundamentação, que não cabe em sede de mandado de segurança pleitear prestações vencidas antes do seu ajuizamento para determinar, em sua parte dispositiva, a concessão do benefício a partir da data da propositura deste mandado de segurança. Destarte, pretendendo o impetrante a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, não poderia ter veiculado sua pretensão por meio do rito sumaríssimo do mandado de segurança, cuja concessão não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271 - STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269 - STF). Portanto, não há contradição alguma na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 76/77 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 73/74. P. R. I.

**0005363-63.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL III(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI VEÍCULOS LTDA. - FILIAL III (CNPJ n. 47.821.368/0007-70) em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial do quantum debeat, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos a fls. 23/33. A impetrante foi autorizada pelo Juízo, a fls. 41, a efetuar o depósito judicial dos valores controvertidos. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 50/69, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 71/72). Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada (fls. 73). Embora autorizada, a impetrante não efetuou nenhum depósito judicial nestes autos até esta data. É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao

salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseqüente, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHNSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) AUXÍLIO-DOENÇAS Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da

atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) FÉRIAS Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e

que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) **SALÁRIO-MATERNIDADE** A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. **FUNÇÃO GRATIFICADA** Embora a impetrante pleiteie o afastamento da tributação sobre verba denominada função gratificada, não é possível sequer identificar a que exatamente se refere essa rubrica, tendo em vista que não se encontra na petição inicial qualquer indício dos fundamentos jurídicos que embasam esse pedido e tampouco há qualquer documento nos autos que demonstre o efetivo pagamento dessa verba aos empregados da impetrante. Dessa forma, não há possibilidade de apreciar esse pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

**0005978-53.2011.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006534-55.2011.403.6110 - JORGE LEITE CATARINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/119.942.902-0), protocolado em 31/05/2011. Sustenta que o art. 174 do Decreto 3.048/99 determina que a Administração é obrigada a decidir conclusivamente qualquer pedido administrativo em até 45 dias, assim como o art. 49 da Lei 9.784/99, prevê que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir. Afirma que a análise de seu pedido não levaria mais de 1 (uma) hora, mas que mesmo assim já se passaram mais de 45 dias, situação que fere direito líquido e certo. Como medida liminar, requer a imediata localização e conclusão da análise do

requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 24. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 29/30, aduzindo que [...] nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada [...] ressalvada a [...] prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. A fls. 32, decisão indeferindo a medida liminar requerida. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 41/42, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Como já consignado na decisão de fls. 32, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, uma vez que assim dispõe referido dispositivo: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, devendo ser obedecido ainda critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, ressalvadas as prioridades legais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e igualdade. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 31/05/2011 e, portanto, decorridos pouco menos de 2 (dois) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. As Informações prestadas a fls. 29/30 revelam que a autoridade impetrada estabelece política de atendimento de modo a respeitar a ordem de cadastramento dos pedidos, com observância das prioridades trazidas pela lei, imbuída de prestar atendimento visando à eficiência. Não obstante não ter sido comprovada a demora injustificada por parte da autoridade impetrada na análise do procedimento administrativo, há que se considerar que o ajuizamento de ação não deve promover a quebra da ordem cronológica dos pedidos administrativos até então efetuados perante a Administração, pois todos os requerentes têm suas próprias expectativas e razões em ver solucionada a questão, de modo que não constatada situação excepcional, não cabe ao Judiciário determinar essa inversão. Cabe ainda consignar que não é possível avaliar se o procedimento administrativo está apto a ser apreciado ou se requer procedimento instrutório prévio, de modo que o prazo previsto pelo legislador, automaticamente, restará flexibilizado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da segurança pretendida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O..

**0006535-40.2011.403.6110 - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 545.176.217-8), protocolado em 11/05/2011. Sustenta que o art. 174 do Decreto 3.048/99 determina que a Administração é obrigada a decidir conclusivamente qualquer pedido administrativo em até 45 dias, assim como o art. 49 da Lei 9.784/99, prevê que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir. Afirma que a análise de seu pedido não levaria mais de 1 (uma) hora, mas que mesmo assim já se passaram mais de 45 dias, situação que fere direito líquido e certo. Como medida liminar, requer a imediata localização e conclusão da análise do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 22. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 27/28, aduzindo que [...] nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada [...] ressalvada a [...] prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. A fls. 30, decisão indeferindo a medida liminar requerida. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 39/40, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Como já consignado na decisão de fls. 32, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, uma vez que assim dispõe referido dispositivo: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, devendo ser obedecido ainda critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, ressalvadas as prioridades legais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e igualdade. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 11/05/2011 e, portanto, decorridos pouco menos de 2 (dois) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. As Informações prestadas a fls. 27/28 revelam que a autoridade

impetrada estabelece política de atendimento de modo a respeitar a ordem de cadastramento dos pedidos, com observância das prioridades trazidas pela lei, imbuída de prestar atendimento visando à eficiência. Não obstante não ter sido comprovada a demora injustificada por parte da autoridade impetrada na análise do procedimento administrativo, há que se considerar que o ajuizamento de ação não deve promover a quebra da ordem cronológica dos pedidos administrativos até então efetuados perante a Administração, pois todos os requerentes têm suas próprias expectativas e razões em ver solucionada a questão, de modo que não constatada situação excepcional, não cabe ao Judiciário determinar essa inversão. Cabe ainda consignar que não é possível avaliar se o procedimento administrativo está apto a ser apreciado ou se requer procedimento instrutório prévio, de modo que o prazo previsto pelo legislador, automaticamente, restará flexibilizado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da segurança pretendida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O..

**0006536-25.2011.403.6110** - JOAO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.399.585-7), protocolado em 11/05/2011. Sustenta que o art. 174 do Decreto 3.048/99 determina que a Administração é obrigada a decidir conclusivamente qualquer pedido administrativo em até 45 dias, assim como o art. 49 da Lei 9.784/99, prevê que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir. Afirma que a análise de seu pedido não levaria mais de 1 (uma) hora, mas que mesmo assim já se passaram mais de 45 dias, situação que fere direito líquido e certo. Como medida liminar, requer a imediata localização e conclusão da análise do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 29/30, aduzindo que [...] nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada [...] ressalvada a [...] prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. A fls. 29, decisão indeferindo a medida liminar requerida. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 38/39, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Como já consignado na decisão de fls. 32, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, uma vez que assim dispõe referido dispositivo: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, devendo ser obedecido ainda critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, ressalvadas as prioridades legais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e igualdade. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 11/05/2011 e, portanto, decorridos pouco menos de 2 (dois) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. As informações prestadas a fls. 38/39 revelam que a autoridade impetrada estabelece política de atendimento de modo a respeitar a ordem de cadastramento dos pedidos, com observância das prioridades trazidas pela lei, imbuída de prestar atendimento visando à eficiência. Não obstante não ter sido comprovada a demora injustificada por parte da autoridade impetrada na análise do procedimento administrativo, há que se considerar que o ajuizamento de ação não deve promover a quebra da ordem cronológica dos pedidos administrativos até então efetuados perante a Administração, pois todos os requerentes têm suas próprias expectativas e razões em ver solucionada a questão, de modo que não constatada situação excepcional, não cabe ao Judiciário determinar essa inversão. Cabe ainda consignar que não é possível avaliar se o procedimento administrativo está apto a ser apreciado ou se requer procedimento instrutório prévio, de modo que o prazo previsto pelo legislador, automaticamente, restará flexibilizado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da segurança pretendida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O..

**0006564-90.2011.403.6110** - ANTONIO CARLOS SEVERO GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS SEVERO GARCIA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando impedir os descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 42/104.715.505-0). Aduz que o INSS procedeu à

revisão do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/102.474.694-9), concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido a partir de 17/04/1997 e, além do cancelamento daquele benefício, está descontando o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de fevereiro de 2004 a março de 2009 (observada a prescrição quinquenal), que totalizava R\$ 35.226,25 em outubro de 2010, em parcelas mensais limitadas a 30% de seu benefício de aposentadoria por invalidez (art. 154, 3º do Decreto n. 3.048/1999).Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária.Juntou documentos a fls. 13/22.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 25.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 31/110, aduzindo que, constatada irregularidade concernente ao pagamento ao impetrante de auxílio-suplementar (NB 95/102.474.694-9) após a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 42/104.715.505-0), foi determinada a cobrança do montante recebido indevidamente pelo segurado, por meio de descontos mensais no benefício em manutenção, limitados a 30% (trinta por cento).A medida liminar requerida foi deferida a fls. 112.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 123/124, opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.O INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho concedido ao impetrante, concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em abril de 1997.Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 35.226,25 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), apurado em outubro de 2010.Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu, como manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios que, decorridos mais de dez anos, reputa inacumuláveis, situação para a qual o impetrante não concorreu.Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade decorreu da conduta da própria Previdência Social, que manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios, sendo que um deles deveria ter sua renda mensal revisada, situação para a qual o impetrante não concorreu.Outrossim, evidenciada a boa-fé do impetrante e que este não contribuiu para a irregularidade verificada pela Previdência Social, a devolução de valores atrasados encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA:14/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo.O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos.(RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584)DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do benefício previdenciário do impetrante (NB 42/104.715.505-0), em razão da revisão administrativa levada a efeito no benefício de auxílio-suplementar (NB 95/102.474.694-9).Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos

do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0006692-13.2011.403.6110** - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. - FILIAL I (CNPJ n. 09.187.049/0003-31) em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial do quantum debeat, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos a fls. 28/41. A impetrante foi autorizada pelo Juízo, a fls. 53, a efetuar o depósito judicial dos valores controvertidos. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 62/83, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 85/86). Embora autorizada, a impetrante não efetuou nenhum depósito judicial nestes autos até esta data. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseqüente, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei n.º 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp n.º 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n. 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os

adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp

486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIAS Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é

devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) SALÁRIO-MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. FUNÇÃO GRATIFICADA Embora a impetrante pleiteie o afastamento da tributação sobre verba denominada função gratificada, não é possível sequer identificar a que exatamente se refere essa rubrica, tendo em vista que não se encontra na petição inicial qualquer indício dos fundamentos jurídicos que embasam esse pedido e tampouco há qualquer documento nos autos que demonstre o efetivo pagamento dessa verba aos empregados da impetrante. Dessa forma, não há possibilidade de apreciar esse pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

**0008161-94.2011.403.6110** - EDVALDO JOSE DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 32: indefiro o desentranhamento uma vez que não há documentos originais nos autos, tratando-se apenas de cópias. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

**0008449-42.2011.403.6110** - JOSE ANTONIO LOPES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOSÉ ANTONIO LOPES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, com o objetivo de obter a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/156.901.082-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo, protocolado em 20/06/2011. Aduz que o impetrado indeferiu o benefício pretendido, sob o argumento de que possuía, na data do requerimento (DER), carência de 178 contribuições, insuficiente para a concessão do benefício, sendo exigida carência de 180 contribuições. Sustenta que possui o direito líquido e certo à obtenção da aposentadoria por idade, uma vez que indevida a desconsideração do tempo de trabalho rural registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (período de 21/05/1970 a 11/01/1972) para fins de apuração da carência. Juntou documentos a fls. 16/115. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 118. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 123/124, arguindo que o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 não pode ser computado para efeito de carência. É o que basta relatar. Decido. A concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de que eventual acolhimento da pretensão do impetrante, concernente à concessão de benefício previdenciário, somente produzirá efeitos a partir da data de ajuizamento deste mandado de segurança, cujo protocolo se deu em 30/09/2011. Nesse passo, verifica-se que o impetrante possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (DER - 20/06/2011), 178 (cento e setenta e oito) contribuições mensais, faltando apenas 2 (duas) contribuições para cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, a fls. 41 dos autos, constata-se que o impetrante possuía, na data de ajuizamento deste mandado de segurança (30/09/2011) contrato de trabalho com a empresa SERG - Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., iniciado em 22/03/2010, e que continuava em plena vigência. Ora, decorridos mais de 3 (três) meses da DER, é evidente que o impetrante atingiu a quantidade de contribuições necessária para comprovação da carência exigida antes mesmo do ajuizamento deste mandado de segurança, bastando-lhe formular novo requerimento administrativo para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, tendo em vista que o objetivo deste mandado de segurança pode ser alcançado na esfera administrativa, independentemente de provimento jurisdicional nesse sentido, é patente a falta de interesse processual do impetrante. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008785-46.2011.403.6110** - MARIO PEDRESCHI (SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ, objetivando compelir o impetrado a fornecer cópia ou entregar em carga o Processo Administrativo NB 42/122.949.500-0, de interesse do segurado impetrante. O impetrante solicitou ao INSS, em 05/08/2011, vista e carga do referido processo administrativo, mas que até a presente data não obteve resposta à sua solicitação. Juntou procuração e documentos a fls. 07/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). O impetrante não formulou requerimento de media liminar. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 24/37, aduzindo que o processo administrativo NB 42/122.949.500-0 não foi localizado em seus arquivos, motivo pelo qual não foi possível atender à solicitação do impetrante, mas que o referido processo poderá ser reconstituído, com observância dos procedimentos determinados na Orientação Interna do INSS n. 170/2007. Acostou aos autos, ainda, informações acerca do citado benefício, constantes do sistema corporativo do INSS. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a obtenção de vista para extração de cópias do Processo Administrativo NB 42/122.949.500-0, pretensão que afirma não ter sido atendida pelo impetrado. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que o processo administrativo em questão encontra-se extraviado, motivo pelo qual não foi possível atender a solicitação do impetrante, mas que o referido processo poderá ser reconstituído, com observância dos procedimentos determinados na Orientação Interna do INSS n. 170/2007, bem como forneceu nos

autos informações acerca do citado benefício, constantes do sistema corporativo do INSS. Vê-se, assim, que não houve recusa injustificada por parte do impetrado em disponibilizar a vista do processo administrativo para o procurador do impetrante, mas a impossibilidade de atender ao pleito do segurado em razão do extravio daquele. Ademais, a autoridade impetrada informou sobre os procedimentos para a obtenção da reconstituição do referido processo administrativo, garantindo o direito de acesso do impetrante às informações de seu interesse. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus, ainda que de forma diversa daquela pleiteada na exordial, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que o impetrante carece de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009398-66.2011.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DIRETOR DA EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP294935 - PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA)

Regularize a impetrada sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Int.

**0010461-29.2011.403.6110** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Dê-se vista ao MPF e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006998-16.2010.403.6110** - ROGER ROBERTO DE SOUZA(SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP279831 - DANILO HENRIQUE ALEXANDRINO VILLA NOVA)

Cuida-se de ação de imissão na posse, em que o autor visa imitar-se na posse do bem imóvel objeto da matrícula n. 16.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, localizado na Rua 30 de Dezembro, 141 - Salto de Pirapora/SP. Sustenta que o imóvel em questão foi adquirido junto à Caixa Econômica Federal - CEF mediante contrato de mútuo com alienação fiduciária, mas que os antigos proprietários não o desocuparam, impedindo-lhe de tomar posse do bem de sua propriedade. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de obter a imediata imissão na posse do bem imóvel em questão, conforme aditamento à inicial de fls. 66/68. Juntou documentos a fls. 09/55. O feito foi distribuído originalmente à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a qual declinou da sua competência e determinou a redistribuição do processo a este Juízo, prevento em razão da anterior ajuizamento de ação idêntica, processo n. 0010567-59.2009.403.6110, que foi extinto sem resolução do mérito (fls. 225). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples do autor (fls. 75), o que foi deferido pelo Juízo a fls. 77/83. A antecipação de tutela requerida foi deferida a fls. 77/83, para determinar a imediata imissão do autor na posse do imóvel. O respectivo mandado de imissão na posse foi efetivamente cumprido a fls. 147/150. Citados, os réus apresentaram contestação a fls. 99/112, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual do autor, sua ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, litispendência e conexão com os autos da ação anulatória de execução extrajudicial por eles ajuizada (processo n. 2009.61.10.002476-6), bem como a necessidade de suspensão deste processo em razão da existência de outra ação de imissão na posse (0000627-95.2010.826.0699), proposta pelos autores na Justiça Estadual e que se encontrava aguardando julgamento de recurso de apelação. No mérito, sustentou a ocorrência de diversas irregularidades, as quais acarretaram a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo com garantia hipotecária que haviam firmado com a CEF e que culminou com a execução da referida hipoteca, com a adjudicação do imóvel objeto da garantia em favor da mutuante e a posterior alienação do mesmo ao autor desta ação. Deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128). Os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento (fls. 165/169). Réplica do autor a fls. 155/163. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor e os réus não se manifestaram, conforme certidão de fls. 173/verso, e a CEF aduziu que não tem provas a produzir (fls. 174). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pelos réus devem ser integralmente rechaçadas. Como se constata dos autos, o autor adquiriu o domínio do bem imóvel em questão, que fora adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo com garantia hipotecária, mas foi impedido de tomar posse do referido bem, o qual se encontrava ocupado pelos réus. Dessa forma, é evidente o interesse processual do autor para esta ação, na medida em que lhe foi negada a posse do bem imóvel por ele adquirido e que se encontrava na posse de terceiros. A corroborar esse entendimento, veja-se que os réus opuseram-se à pretensão do autor por intermédio da contestação apresentada nos

autos. Também não se sustenta a alegada ilegitimidade passiva dos réus Jefferson Domingues de Oliveira e Maria Raimunda Saraiva eis que, tratando-se de imissão na posse, a ação deve ser intentada em face daqueles que detém a posse reivindicada pelo autor. Tampouco se trata de pedido que encontra expressa vedação legal, motivo pelo qual é descabida a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto aos documentos necessários à propositura da ação, verifica-se que o autor trouxe aos autos a prova da aquisição da propriedade do imóvel cuja posse reivindica e, portanto, não se constata a ausência de qualquer documento reputado indispensável. Os réus argumentam, ainda, que há litispendência e conexão com os autos da ação anulatória de execução extrajudicial por eles ajuizada (processo n. 2009.61.10.002476-6), bem como a necessidade de suspensão deste processo em razão daquele e da existência de outra ação de imissão na posse (0000627-95.2010.826.0699), proposta pelos autores na Justiça Estadual e que se encontrava aguardando julgamento de recurso de apelação. A ação anulatória da execução extrajudicial do contrato de mútuo com garantia hipotecária que os réus haviam firmado com a CEF, processo n. 0002746-77.2009.403.6110, foi julgada improcedente por este Juízo, como se observa das cópias acostadas a fls. 176/217, motivo pelo qual não há que se falar em litispendência, eis que ausente identidade de causa de pedir e de pedido entre as ações, assim como não há relação de conexão ou mesmo de prejudicialidade, tendo em vista que uma delas já foi julgada. O mesmo se constata em relação à ação de imissão na posse, processo 0000627-95.2010.826.0699, proposta pelos autores na Justiça Estadual, eis que, como se observa a fls. 238/269, o autor protocolou requerimento de desistência do recurso de apelação interposto naquela ação, a qual havia sido extinta sem resolução do mérito pelo Juízo Estadual. Superadas as questões prejudiciais, passo a analisar o mérito. Inicialmente, constata-se que as argumentações expendidas pelos réus quanto ao mérito desta demanda não se sustentam, eis que dizem respeito, única e exclusivamente, às alegadas irregularidade que apontam no procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo com garantia hipotecária que haviam firmado com a CEF e que culminou com a execução da referida hipoteca, com a adjudicação do imóvel objeto da garantia em favor da mutuante e a posterior alienação do mesmo ao autor desta ação. Ora, a questão de mérito a ser resolvida nestes autos diz respeito ao alegado direito do autor de imitir-se na posse do bem imóvel por ele adquirido da Caixa Econômica Federal e, em contrapartida, de eventual direito dos réus de se manterem na posse desse imóvel. A procedência do pedido de imissão na posse baseia-se tão-somente na comprovação da regularidade da aquisição da propriedade do bem em discussão. No caso dos autos, restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal promoveu de forma legítima a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária que havia firmado com os réus Jefferson Domingues de Oliveira e Maria Raimunda Saraiva, os quais não lograram demonstrar qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira ou pelo agente fiduciário encarregado da referida execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do Decreto-lei n. 70/1966, conforme, inclusive, este Juízo reconheceu na sentença proferida nos autos da já mencionada ação anulatória da execução extrajudicial do contrato de mútuo com garantia hipotecária que os réus haviam firmado com a CEF, processo n. 0002746-77.2009.403.6110. Finda a execução extrajudicial do contrato e adjudicado o imóvel pela credora hipotecária CEF, o mesmo foi, posteriormente, alienado ao autor desta ação, Roger Roberto de Souza, como se constata do teor dos documentos de fls. 14/32 e 38/46. Conclui-se, assim, que os ex-mutuários Jefferson Domingues de Oliveira e Maria Raimunda Saraiva perderam a propriedade do imóvel objeto da presente ação para o credor hipotecário e jamais demonstraram qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, pelo que não possuem o direito de manter-se na posse do imóvel, que deve ser entregue ao autor desta demanda. Ademais, deve-se frisar que os réus, embora tenham contestado o pedido de imissão na posse formulado pelo autor nestes autos, já não detinham mais a posse do referido bem imóvel, como se constata da certidão da Oficial de Justiça deste Juízo, a fls. 148, na qual resta claro que o imóvel encontrava-se desocupado, servindo apenas como depósito de móveis e consta que [...] um senhor, que identificou-se como pai do réu Jefferson [...] afirmou que o imóvel atualmente era ocupado apenas por sua ex-nora, Sra. Maria Raimunda Saraiva, que apenas esporadicamente era encontrada no local, tendo em vista que encontra-se separada de seu filho há mais de seis anos e que atualmente reside na cidade de Barueri. Afirmou ademais, que seu filho atualmente reside na cidade de Itapevi [...] Destarte, faz jus o autor à imissão na posse do bem imóvel legitimamente adquirido. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR, a imissão do autor Roger Roberto de Souza na posse do bem imóvel objeto da matrícula n. 16.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, localizado na Rua 30 de Dezembro, 141 - Salto de Pirapora/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Não obstante a antecipação de tutela deferida nos autos tenha sido cassada pela decisão monocrática proferida pelo DD. Relator do Agravo de Instrumento n. 0001652-47.2011.403.0000 (fls. 166/169), o fato é que até a presente data não houve a reversão da imissão provisória do autor na posse do imóvel determinada na decisão de fls. 77/83, cumprida a fls. 147/150. Dessa forma, resta prejudicado o requerimento dos réus a fls. 221, eis que não subsiste a decisão proferida em sede de agravo de instrumento em face desta sentença, bem como é desnecessária a expedição de novo mandado de imissão, uma vez que o autor já detém a posse reivindicada. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

**0005947-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X JOSE LUIZ ANTUNES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

## Expediente Nº 4533

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001567-45.2003.403.6110 (2003.61.10.001567-2)** - HELDER ALVES DA COSTA X ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à CEF de fls. 179/189. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0014108-08.2006.403.6110 (2006.61.10.014108-3)** - JOAO CARLOS VIEIRA MARTINS(SP211800 - LISANDRA CRISTINA RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009266-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009266-8)** - LUIZ NILSEN NETO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0009530-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009530-0)** - MARCELO GONCALVES JACOMO(SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0013583-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013583-7)** - IRACI ALVES DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0013691-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013691-0)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 190: Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 185/186, designa-se audiência para o dia 14 de março de 2012, às 14 Horas e 30 Minutos. Deixa-se de determinar intimação às testemunhas, em virtude do comprometimento de fls. 185 manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se as partes, sob as cominações legais. DESPACHO DE FLS. 193: Dê-se ciência ao advogado constituído nos autos do retorno, sem cumprimento, da carta de intimação encaminhada ao autor, a fim de que requeira o que de direito.

**0005170-82.2010.403.6110** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002014-52.2011.403.6110** - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 117: Ciência às partes de fls. 114/116. Junte o autor seus documentos médicos mais recentes. Estando os documentos nos autos, retornem os autos ao Sr. Perito para eventual complementação do laudo pericial. DESPACHO DE FLS. 119: Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 18/01/2012, às 14 Horas e 30 Minutos - fls. 118 - 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga.

**0004688-03.2011.403.6110** - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à autora da juntada da contestação a fls. 62/70. Após, nada sendo requerido venham conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3380**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

1- Nos termos do requerido pela parte requerida Às fls. 353/360 e 371/372 e da manifestação do Parquet às fls. 361 e 369, determino, em caráter de urgência, em plantão, a realização de perícia para avaliação do imóvel oferecido às fls. 360, matrícula nº R.2 - 21.308, em 11/10/1983, em nome de DANIEL MARQUES DA ROSA, a ser realizada por oficial de justiça avaliador deste Juízo.2- Feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de substituição de penhora, com a conseqüente liberação dos bens ora bloqueados.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000098-22.2003.403.6123 (2003.61.23.000098-0)** - GERALDA ORTIZ FERREIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0002005-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002005-9)** - ELZA RIBEIRO CARNEIRO X JOSE IGNACIO DE LOYOLLA X JOSE MARIETTO X NORIVAL MARIETTO X NANJI MARIETTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0000966-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000966-4)** - JOAO BATISTA FERREIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0000657-71.2006.403.6123 (2006.61.23.000657-0)** - FABIO LUIS DA COSTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de

direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0001120-13.2006.403.6123 (2006.61.23.001120-5)** - MARIA BENEDITA SILVERIO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001755-91.2006.403.6123 (2006.61.23.001755-4)** - AGRIPINA ALVES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0000702-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000702-4)** - THEREZINHA DE FARIA ARANTES X JOSE RIBEIRO DE ARANTES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0002215-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002215-3)** - SEBASTIAO TAPIA VILALOBOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0000384-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000384-9)** - DIRCE SETIE KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0000528-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000528-7) - WILSON BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0000537-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000537-8) - ADELAIDE CARVALHO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0000670-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000670-0) - SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA LONER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0000919-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000919-4) - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0001409-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001409-8)** - ROLDAO FERREIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0001514-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001514-5)** - ELIAS BUENO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0002036-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002036-0)** - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0002103-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002103-0)** - IVONE PETRONI(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos

**0000470-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000470-8)** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques

deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001492-20.2010.403.6123** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0002033-53.2010.403.6123** - VALTER ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0002099-33.2010.403.6123** - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024209-44.2001.403.0399 (2001.03.99.024209-4)** - MARIA BENEDICTA MORAES OLIVEIRA X JOANA CEZAR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0001665-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001665-5)** - ORLANDA DE OLIVEIRA CUNHA X JOSE CARDOSO DA CUNHA X ESTER CARDOSO DA CUNHA - INCAPAZ X JOSE CARDOSO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0000871-23.2010.403.6123** - ISMENIA CARDOSO DE MORAES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0000874-75.2010.403.6123** - JOVINO RIBEIRO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002228-82.2003.403.6123 (2003.61.23.002228-7)** - LYDIA BUENO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0002012-19.2006.403.6123 (2006.61.23.002012-7)** - MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques

deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000317-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000317-5)** - NAIR MARIA DOS SANTOS X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0000941-11.2008.403.6123 (2008.61.23.000941-4)** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0000144-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000144-4)** - DIVINA APARECIDA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001246-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001246-6)** - JOAO JOSE BERNARDES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

**0002352-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002352-0)** - BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0046370-15.2009.403.6301 - FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLARITA RAMOS MESQUITA(SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA RAMOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000364-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000364-9) - NANCY BUENO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000606-21.2010.403.6123 - FRANCISCO APPARECIDO MOURAO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO APPARECIDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000844-40.2010.403.6123 - BRASILINA MARIA DOS SANTOS(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou

BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001188-21.2010.403.6123 - DENISE BENTO DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X DENISE BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1760**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003678-85.2011.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SPI28542 - LUIZ ACCACIO PEREIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP**

Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 283**

#### **DEPOSITO**

**0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES)**

Trata-se de ação de depósito, movida pela UNIÃO FEDERAL, em face de OLAIR JOSE LOPES JANONES, objetivando a restituição de um caminhão tipo baú, da marca Mercedes Benz, de propriedade do réu, que foi apreendido por estar transportando ocultamente mercadoria de procedência estrangeira, sem prova de regular importação, dando origem ao Processo Administrativo nº 10880.036383/85-67, do Ministério da Fazenda, que redundou na pena de perdimento do referido veículo. O referido processo administrativo tramitou em São Paulo/SP. No momento do ajuizamento da presente ação de depósito, o réu se encontrava preso na Penitenciária de Tremembé/SP, inserida na Jurisdição desta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Assim, nos termos do artigo 109, 1º, c.c. o artigo 76 do Código Civil, a ação foi ajuizada, em 10.03.2009, nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, sendo distribuída à 1ª Vara Federal e, posteriormente, redistribuída a esta 2ª Vara Federal. Ocorre que, no momento de realizar a citação, constatou-se que o réu já não mais se encontrava preso na Penitenciária de Tremembé/SP, pois havia sido transferido para o Centro de Ressocialização de Sumaré/SP, desde 16.02.2009, conforme Certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 159). O artigo 109, 1º, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar... 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Já o artigo 76, caput e parágrafo único, do Código Civil, estabelecem o seguinte: Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. (Destaquei) Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado;

o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. (Destaquei) Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação de depósito, em 10.03.2009, o réu já estava cumprindo a sentença no Centro de Ressocialização de Sumaré/SP, pois para lá foi transferido em 16.02.2009. Desse modo, tratando-se de domicílio necessário, de rigor o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Juízo da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP para o julgamento da presente ação de depósito. Remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, competente para a apreciação do presente feito, para livre distribuição. Intime-se.

## **DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**000001-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000001-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ASSOCIACAO DE PRACAS DO BRASIL - APB(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)**

Trata-se de Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO BRASIL - APB, com a finalidade de dissolver a associação referida, em razão de prática de atividades nitidamente ilícitas, de natureza sindical e política, que são vedadas pelo artigo 142, 3º, IV, da Constituição Federal, pelo Estatuto dos Militares e pelo Código Penal Militar. Asseverou que o Presidente da Associação tem incitado os Soldados, Cabos e Sargentos das Forças Armadas de Taubaté para que reivindiquem seus direitos perante os superiores hierárquicos, o que demonstra o caráter ideológico e político, com notícia de que o representante da associação foi candidato a Vereador nas eleições municipais de 2008. A ré foi devidamente citada (fl. 49) e, na contestação de fls. 50/52, alegou que a Associação de Praças do Brasil - APB obedeceu todos os princípios previstos na Constituição Federal, sendo que esta veda qualquer interferência estatal no funcionamento das associações, suscitando pela improcedência do pedido formulado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60. As partes manifestaram-se às fls. 63 e 65/72. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hierarquia e a disciplina militares são vigas basilares das Forças Armadas, nos termos do art. 142, caput, da Constituição da República: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (Realcei) E, para garantir a sustentação desses pilares fundamentais (hierarquia e disciplina) para a sustentação das Forças Armadas, alguns alicerces foram edificados pelo legislador constituinte, dentre os quais convém mencionar a impossibilidade de concessão de habeas corpus em relação a punições disciplinares militares (art. 142, 2º) e a vedação, imposta ao militar, do exercício da sindicalização e da greve (art. 142, 3º, IV). Se, por um lado, a Constituição da República vigente consagra o direito à plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (art. 5º, inciso XVII), proibindo a interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, inciso XVIII), não é menos certo, por outro lado, que a Carta de Outubro também estipula a possibilidade de dissolução ou suspensão compulsórias das atividades associativas, por decisão judicial, exigindo-se, no caso de dissolução, o trânsito em julgado (art. 5º, XIX). A instituição de associação de servidores militares não pode ser concebida com desvio de suas finalidades, encampando atividades típicas de sindicatos, sob pena de afronta à norma constitucional expressa no art. 142, 3º, IV, da CF, que proíbe a sindicalização do militar, norma essa protetiva do princípio-binômio basilar que rege as Forças Armadas: hierarquia e disciplina. A Constituição, fruto do pluralismo e antagonismo de idéias subjacentes ao pacto fundador representa a aglutinação ou a acomodação de princípios e normas, como leciona Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 182). Nesse raciocínio, impõe-se ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas, aplicando, nessa tarefa, o princípio da unidade da Constituição, consoante o qual todas as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal maneira que se evitem contradições com outras normas constitucionais (idem). Deveras, os direitos e garantias individuais não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público ou diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas. Nesse sentido, já decidiu o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no MS n 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12/05/2000, p. 20, de cuja ementa transcrevo o seguinte excerto: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Em resumo, o princípio da unidade da constituição permite a interpretação de que a liberdade associativa dos servidores militares encontra limites no muro constitucional vocacionado a preservar a hierarquia e disciplina militares, o qual proíbe o exercício, por essa categoria peculiar, de atividades sindicais. Nessa linha, Barroso pondera que Se é certo, por exemplo, que a liberdade deve, de regra, prevalecer sobre meras conveniências do Estado, poderá ela ter de ceder, em determinadas circunstâncias, diante da necessidade de segurança e de proteção da coletividade (ob. cit., p. 185). No caso dos autos, o estatuto da Associação de Praças do Brasil - APB, sediada no município de Taubaté-SP, no endereço especificado á fl. 38, expõe seu evidente caráter sindical, conforme finalidades constantes do art. 3º: A Associação tem por finalidades: I- defender os interesses gerais dos Praças das Forças

Armadas e Forças Auxiliares, bem como de seus associados, na forma deste Estatuto;II- fazer-se presente, junto as Forças Armadas e Auxiliares, na discussão de todos os assuntos de interesse dos Praças, levando sugestões, questionamentos e soluções, bem como participar diretamente da condução das políticas que lhes afetem;.....IV- criar comissões de estudo que forneçam subsídios de propostas a instituições, as autoridades em geral, de projetos e políticas de interesse de associados;.....Segundo Maurício Godinho Delgado, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, os objetivos essenciais dos sindicatos concentram-se na defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e econômicos de trabalhadores assalariados (principalmente estes, na história do sindicalismo), mas também outros trabalhadores subordinados, a par de profissionais autônomos, além dos próprios empregadores (Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1.350). O artigo 513 da CLT disciplina o seguinte:Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos : a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida; ..... d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; Não remanescem dúvidas, portanto, que as finalidades constantes do estatuto da associação-ré são de natureza tipicamente sindical, pois se amoldam plenamente às hipóteses das alíneas a e d do art. 513 da CLT, consoante fundamentação acima.Além disso, os documentos de fls. 13/19 revelam o caráter político-sindical da associação em comento, o que transgredir o ordenamento jurídico pátrio.Presente tal contexto, o pedido de dissolução da Associação de Praças do Brasil - APB, além da possibilidade realçada pela Constituição, conforme já explanado anteriormente, tem amparo legal nos arts. 2º e 5º do Decreto n. 9.085/46, nos seguintes termos:Art. 2º Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (Constituição, artigo 122,IX). ..... Art. 5º A concessão do registro não obsta a propositura de ação de dissolução, fundada nos fatos referidos nos arts. 2º e 4º ou o procedimento referido no artigo seguinte.Da jurisprudência, colho em igual direção o seguinte precedente:Constitucional e Administrativo. Associação constituída por militares. Desempenho de atividades sindicais. Art. 142, parágrafo 3º, IV da CF/88. É vedado ao militar exercer atividade sindical, não existindo restrição expressa apenas no que se refere à liberdade de associação. Entidade associativa que exerce, precipuamente, atividade sindical. Impossibilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Remessa oficial provida.(REO 200782000107261, Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/06/2011 - Página::460.)Por fim, o argumento defensivo de que a associação está inativa perante os cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil não socorre a demandada, porque a dissolução regular da pessoa jurídica pressupõe a averbação de sua dissolução no registro onde inscrita (art. 51, 1º, do CC/2002).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pela UNIÃO em face de ASSOCIACAO DE PRACAS DO BRASIL - APB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n. 07.207.164/0001-33, para o efeito de decretar a dissolução da ré, condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação acima.Após o trânsito em julgado, se mantida a dissolução judicial da ré, determino a expedição de ofícios ao Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica e à Delegacia da Receita Federal do Brasil competentes, com cópia desta sentença, de eventual(is) acórdão(s) e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para ciência e providências cabíveis.Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P. R. I.

## **USUCAPIAO**

**0400048-15.1995.403.6121 (95.0400048-7) - JYTTE HARTMANN NIELSEN(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X REGINALDO RAMOS MOURA(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X VITOR BIANCARDI(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X CARLOS ARAUJO(SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de Usucapião visando o reconhecimento do domínio da autora sobre a área descrita na inicial com a consequente obtenção de título judicial para registro no Cartório de Registro de Imóveis, argumentando que é legítima proprietária do imóvel e que mantém a posse, por si e seus antecessores há mais de 20 (vinte) anos, aduzindo que adquiriu direitos possessórios sobre o imóvel de Victor Iakimoff e de Olga Cercea Iakimoff, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, lavrada no 20º Tabelionato de Notas do Município de São Paulo, em 26/08/1992, conforme documento acostado às fls. 10/11.O presente feito foi distribuído à 2.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba em 14/10/1993, sendo que no âmbito da Justiça Estadual foi requerido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba informações da área usucapienda, a fim de verificar eventual impedimento de abertura de matrícula na tabula registrária (fl. 26), o qual esclareceu que o imóvel em questão poderá estar inserido no imóvel matriculado sob o número 17.272, matrícula decorrente da transcrição n.º 3.353, de Victor Iakimoff, e que é o cedente na escritura de cessão de direitos supra mencionada . Outrossim, no âmbito da Justiça Estadual foi determinada e realizada a citação dos confrontantes declinados pelos autores na peça vestibular (fl. 05) e dos representantes das Fazendas Públicas, em consonância com o disposto nos artigos 943 e 944 do Código de Processo Civil. Por fim constatei que foi feita a citação editalícia dos interessados e dos réus incertos e desconhecidos, conforme dispõem os artigos 231, I, 232, III e 942 do Código de Processo Civil (fls. 38 e 43). À fl. 30 dos autos há determinação

judicial para realização de audiência preliminar de justificação da posse, em obediência ao artigo 942, I, do Código de Processo Civil, alterado pelo advento da Lei n.º 8.951 de 13/12/1994. Os confrontantes Reginaldo Ramos Moura, Hilda Marina Bacchi de Araújo, Carlos Alberto Araújo Filho e Vitor Biancardi deram-se por citados e não se opuseram à demanda, conforme documentos acostados às fls. 54, 62, 65 e 78. Os representantes do Município de Ubatuba e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito (fls. 40 e 96). De outro norte, a União Federal, por meio de seu representante legal, manifestou interesse na demanda, pois a área em questão confina com terrenos de marinha, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 94). As fls. 73/76 constam o termo de audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas pela autora, sendo que nessa oportunidade ficou demonstrado que a autora efetivamente possui o imóvel, tendo sido julgada justificada a posse da autora para a produção dos efeitos jurídicos. À fl. 84 foi determinada a realização de perícia no imóvel para aferição e individualização da área, sendo que às fls. 103/118 foi apresentado laudo do Expert com os as respostas aos quesitos elaborados pelo autor e o Ministério Público. Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cumprimento ao prescrito no artigo 113 do Código de Processo Civil e artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em 06/12/1994, distribuídos à 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, tendo o Ministério Público Federal se pronunciado pela ratificação de todos os atos praticados na esfera da Justiça Estadual e a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 147). O D. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos nomeou Perito para conferência do laudo pericial acostado aos autos, com vistas a efetuar correção de eventuais omissões, inexatidões e resposta aos quesitos do Juízo (fls. 149; 242/338). Após minucioso trabalho, constatou-se que o imóvel usucapiendo confronta com terreno de marinha e que estão sendo respeitados os domínios da União Federal. As partes se manifestaram sobre o laudo e a Sr.ª Procuradora Federal da Advocacia Geral da União concordou com os termos da inicial desde que sejam resguardados os direitos relativos aos terrenos de marinha (fls. 339, verso e 357/358). Às fls. 364/365 a autora juntou as certidões de objeto e pé requeridas pelo Ministério Público Federal, referentes às ações de Manutenção de Posse notificadas no feito, com vistas a fornecer ao Sr. Perito elementos para verificação dessas áreas e sua eventual interferência no imóvel usucapiendo. À fl. 370, o expert nomeado pelo Juízo apresentou os esclarecimentos solicitados, os quais foram considerados satisfatórios pelo representante da União Federal (fl. 382). Da leitura dos autos, verifica-se a zelosa manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, e, às fls. 385/387, ad cautelam, o Parquet requereu a expedição de ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba para que fosse informado ao Juízo se o imóvel está em termos e atende as exigências da Lei n.º 6.015/73. Às fls. 391/393 o Sr. Oficial do Cartório prestou as informações e aduziu que o memorial e planta apresentados não conferem certeza e precisão para proceder-se ao registro, o que violaria os princípios da Especialidade e Unitariedade que regem a Lei de Registro Público. Tal informação deu azo a nova manifestação do Parquet no sentido de se promover a intimação do perito judicial para esclarecer os pontos destacados pelo Sr. Oficial do CRI e elaborar nova planta, o que foi prontamente atendido, conforme se depreende da leitura do documento acostado às fls. 402/410. Com o advento de nova planta foi feita consulta ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, o qual atestou que a área reúne os requisitos necessários para a tábula registrária (fl. 496). O representante da União Federal, por sua vez, alegou que a demarcação realizada no levantamento topográfico contém delimitação da Linha Preamar Média e Linha Limite dos Terrenos de Marinha e que não há questionamentos ao trabalho do expert. Todavia, esclareceu que na área em comento há um sinal náutico - Farol - utilizado para segurança naval, fato que necessariamente exigiria parecer da Delegacia da Capitania dos Portos (fls. 420/424). Num segundo momento, postulou a intimação do perito para excluir das áreas pretendidas pela autora as que são pertencentes à União Federal, principalmente a faixa onde está o Farol e que está sob a responsabilidade da Marinha do Brasil. A União Federal informou que estão sendo respeitados seus interesses, segundo esclarecimento da Gerência do Patrimônio da União e resultado da consulta feita ao órgão Técnico SECAD (fls. 505/513). Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de parecer sobre a matéria em discussão, e nessa oportunidade, o Procurador da República requereu a remessa dos autos a 21.ª Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 95 do Código de Processo Civil, sendo que em 09/10/2009 o feito foi distribuído a 1.ª Vara. Em 05.11.2010, os autos foram redistribuídos a 2ª Vara. Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 545 opinando pela procedência da Ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No caso em comento, o primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16. Assim, para o reconhecimento da usucapião é exigida a comprovação do concurso de requisitos pessoais, reais, formais, suplementares - o justo título e a boa-fé -, bem como o psíquico - animus domini, ou intenção de dono. Deve o adquirente ser capaz e ter qualidade para adquirir o domínio dessa maneira. No que tange aos requisitos reais, nem todos os bens e direitos são suscetíveis de serem usucapidos, como por exemplo, os bens pertencentes à União. Por sua vez, os requisitos formais compreendem o exercício da posse, o lapso temporal ininterrupto e a sentença judicial (requisitos comuns) além do justo título e a boa-fé (requisitos especiais). A posse é o elemento essencial para a aquisição do domínio. No entanto, deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. Deve, ainda, ser justa, sem vícios de violência,

clandestinidade ou precariedade, situações que não induzirão posse, enquanto não cessar a violência ou clandestinidade ou se adquirida a título precário. A legislação exige, ainda, o justo título e a boa-fé, elementos somente imperiosos quando se trata de aquisição de usucapião ordinário (artigo art. 550, CC/16 e artigo 1.242 do Código Civil). No caso de usucapião extraordinário, como nos autos em comento, nossa lei civil exige, nos termos do artigo 1.238, que o possuidor possua como seu um imóvel, por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de justo título e boa-fé. Sendo a usucapião uma forma de aquisição da propriedade fulcrada no exercício da posse, é a posse que deve ser analisada. Além disso, para uma posse ser considerada passível de dar origem ao domínio deve se revestir de todos os requisitos legais exigidos. Assim, cabe ao usucapiente tão somente que comprove sua posse, sem vícios. A Requerente alega na inicial que é legítimo possuidor de um imóvel, localizado na Ponta Grossa, município de Ubatuba, neste Estado, com perímetro descrito na petição inicial, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini, mediante o pagamento dos impostos e taxas e introdução de acessões consistente em imóvel residencial. Alega, ainda, a requerente que o imóvel foi adquirido do Sr. VICTOR IAKIMOFF e sua mulher OLGA CERCEA IAKIMOFF, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios lavrada em 26.08.1992. Assim, a autora comprovou de modo satisfatório, tanto por prova documental quanto testemunhal, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seu antecessor, com intenção de dono, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Ainda, as testemunhas arroladas corroboraram com o pedido inicial. As testemunhas confirmaram o tempo de aquisição pelo autor no imóvel. O fato de nenhum dos confrontantes se oporem ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. A prova oral certificou, ainda, que a Requerente esta na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo: CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência. E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, nada impede que o caráter originário da posse se modifique, motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra c do permissivo constitucional, e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 19/03/2001). Assim, o pedido da autora merece total procedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio da Autora JYTTE HARTMANN NIELSEN sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 480/490, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a abertura e transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Ubatuba. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Considerando não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, decorrente de manifestação do Cartório de Registro de Imóveis, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, tenho por compensados os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004865-71.2000.403.6103 (2000.61.03.004865-6) - ALAN GABRIEL DE CAMPOS X LEDA PEREIRA DE CAMPOS (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA)**

RELATÓRIO A parte autora pretende o reconhecimento, em seu favor, do domínio do imóvel usucapiendo, localizado no Bairro Sertão, Município de Lagoinha, Estado de São Paulo, cujas descrições constam da petição inicial e documentação correlata (fls. 03/18). Sustentam os demandantes: (...) Sobre essa área na qual os Requerentes imediatamente entraram na posse e nela continuam é que se faz o pedido de USUCAPIÃO eis que, os antecessores e os requerentes sobre a gleba sempre exerceram com ânimo de donos, posse tranquila ininterrupta, sem qualquer contestação e por tempo superior a 20 anos. (...) - Fl. 04 Instado a opinar no feito, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu as providências elencadas no parecer de fls. 18/20. Aberta vista ao Oficial do Registro de Imóveis (C.R.I.), foram apontadas as pendências descritas no verso de fl. 22 e anexadas as certidões de fls. 23/27. A parte autora requereu a emenda da petição inicial, retificando a descrição do imóvel usucapiendo e anexando novo memorial descritivo e planta do terreno (fls. 30/33). Determinada nova manifestação do Oficial do C.R.I. local, novo empecilho foi relatado no verso de fl. 34. Mais uma vez, os requerentes promoveram a emenda da petição inicial, alterando a descrição do imóvel usucapiendo e anexando novo memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 39/43). O C.R.I. apontou outra incorreção, conforme manifestação lançada no verso de fl. 44, ressalvando, no mais, nada que opor à descrição do imóvel. A parte demandante, novamente, requereu a emenda da petição inicial, re-ratificando o memorial descritivo de fls. 39/43 (fls. 49/50 e 53). O Oficial do C.R.I., na sequência, asseverou: Nada que opor à descrição do imóvel usucapiendo, constante de fls. 48/49. (verso de fl. 51) O Ministério Público Estadual sugeriu o andamento do feito (fl.

54).Recebido o aditamento da petição inicial e determinadas as citações e intimações de praxe (fl. 54-v.).Expedidos mandados de citação/intimação dos confrontantes e de seus respectivos cônjuges, bem como da Prefeitura Municipal de Lagoinha, da Procuradoria Regional do Estado de São Paulo e da Procuradoria Seccional da União (fls. 63/66), juntando-se, em relação às intimações, os correspondentes A.R. (versos de fls. 64/66).Anexada cópia de Edital de Citação (fl. 67).Certidão de intimação dos confrontantes e seus cônjuges, bem como do Prefeito Municipal (verso de fl. 72).Manifestação da municipalidade local no sentido de que NADA TEM A OPOR quanto aos pedidos do Autor, desde que garantidas a veracidade das informações e as áreas descritas, bem como recolhidos os tributos que porventura sejam devidos (fls. 74/75).A parte autora promoveu a anexação de Edital de Citação publicado no D.O.E. (fls. 81/83).A União alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual devido ao fato de que o imóvel usucapiendo, segundo parecer de órgão técnico federal, confronta-se com o Rio Paraitinga, que banha os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (fls. 85/97).O MP paulista não se opôs à pretensão da União (fl. 99).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou expressamente seu desinteresse na causa (fl. 100).Remetidos os autos à Justiça Federal em São José dos Campos (fl. 101).Requerida a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e declaração de hipossuficiência (fls. 105/108).Pela decisão de fl. 110, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté.Deferida a isenção dos custos processuais e franqueada manifestação do Ministério Público Federal - MPF (fl. 115).O MPF lançou a cota de fls. 116/118, requerendo a juntada de documentos e certidões a cargo da parte autora.O Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, pelos argumentos da decisão de fl. 122, reenviou os autos ao Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos.A parte autora requereu a juntada, aos autos, da documentação referida na petição de fls. 134 (certificado de cadastro - INCRA e certidões vintenárias - fls. 135/137).Nova manifestação do MPF, postulando a autenticação de documentos e de certidão de quinze anos em relação a ações cíveis de antecessores (fl. 139).A parte demandante juntou certificado de cadastro - INCRA autenticado (fls. 145/146) e certidão de inexistência de ações possessórias em nome de antecessores (fls. 154/155 e 170).O MPF oficiou que a parte requerente juntasse certidão de 15 anos em relação a ações petitorias (que versem sobre domínio ou direitos reais limitados), envolvendo os antecessores (fls. 157 e 172).Satisfação, pela parte autora, do requerimento ministerial, mediante a anexação da certidão petitoria (fls. 178/179).O MPF requereu a intimação da União para que esta esclareça se ainda há dúvida em relação à descrição do imóvel em questão, tendo em vista que na planta planimétrica e nos memoriais descritivos, juntados a fls. 41/43 e 49/50, aparentemente, sua área de domínio está sendo respeitada (fls. 184/185).Sobreveio manifestação da União, acompanhada de documentos, esclarecendo que o AUTOR apresentou a planta com a demarcação LME0 presumida de acordo com a legislação vigente e podendo portanto ser considerada correta e o terreno marginal de interesse da União está sendo preservado, razão pela qual, de acordo com as informações apresentadas, torna-se dispensável a perícia (fls. 196/199).Ato contínuo, o MPF opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 204/205).Em decorrência da certidão de fl. 201, foi determinada a regularização da representação processual (fl. 207), o que foi feito conforme petição e procuração a fls. 217/218.Conforme argumentos externados na decisão de fls. 219/220, o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos devolveu os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté.Cientes as partes, e nada sendo requerido pelas mesmas (fls. 221/235), o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, sugeriu a este Juízo suscitar conflito negativo de competência (fls. 237/239). Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃO Da competência. De início, rejeito a sugestão, formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 237/239), de que este Juízo suscite conflito negativo de competência. O artigo 95 do Código de Processo Civil define a competência para processar e julgar o caso concreto: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sobre o tema ensina Candido Rangel Dinamarco: A razão de ser da regra contida no art. 95 é a conveniência de decidir in loco os litígios referentes aos imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, facilidade para a realização de perícias, maior probabilidade de identificar e localizar testemunhas, etc. ... As mais freqüentes demandas fundadas em direitos reais são as possessórias, as reivindicatórias, as de expropriação imobiliária e as de usucapião (as três últimas relacionadas com o domínio) - Instituições de Direito Processual Civil - Editora Malheiros - 3ª edição - p. 513/514. Sendo assim, por se tratar de direito real sobre bem imóvel, a competência para apreciação do pedido de usucapião é do juízo em que situado o imóvel, no caso, o desta Subseção Judiciária de Taubaté-SP. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. (CC 200603000604173, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 154.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPÍO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU

COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (CC 200203000484447, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:10/12/2004 PÁGINA: 118).Mérito. Convém registrar, de proêmio, que a redução dos prazos de usucapião previstas no Código Civil de 2002 não aproveitam aos requerentes, porque, nos termos do artigo 2.028 da nova codificação civil, decorridos mais de 10 (dez) anos entre o início da posse e a propositura da ação, o prazo é o da lei anterior. Nessa linha, eis a redação dos artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916, que se aplicam ao caso concreto: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos..... Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Os documentos de fls. 13/16, 23/24, 136/137, 155, 170 e 179 demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e antecessores sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé, como bem ponderado no parecer ministerial de fls. 204/205. Registre-se, ainda, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos (fls. 196/199). Por fim, saliento a desnecessidade de prova pericial no caso concreto, conforme ensina Benedito Silvério Ribeiro: ... pode ser afastada a perícia, havendo descrição precisa do imóvel usucapiendo na inicial, com planta e memorial descritivo assinados por engenheiro, devendo ser realizada no caso de sobrevir dúvida sobre o trabalho técnico ofertado ou sobre a localização fática da área dentro dos parâmetros inseridos no memorial ou na planta - Tratado de Usucapião - 2ª edição - Editora Saraiva - Vol. 02 - p. 1281/1282. A esse respeito, advertem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, pág. 1013, nota 3 ao art. 945, Saraiva, 39ª ed., 2007): A perícia, embora conveniente na ação de usucapião, não é sempre obrigatória (RT 555/75, 562/98, RJTJESP 109/278, 110/335, JTJ 163/102), admitindo-se, inclusive, o julgamento antecipado da lide, se os fatos estiverem cumpridamente comprovados (STJ-RT694/183, RJTJERGS 137/223). No mesmo sentido, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, pág. 1186, nota 4 ao art. 942, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007): Trazendo a inicial de ação de usucapião descrição do imóvel com planta assinada por engenheiro, a exigência de posterior perícia há de ficar restrita aos casos em que alguma dúvida se suscitou sobre o trabalho técnico ofertado (RT 555/75). No mesmo sentido: RJTJSP 113/389, 110/335, 109/278, 108/362, 90/64; RT562/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALAN GABRIEL DE CAMPOS e LEDA PEREIRA DE CAMPOS, qualificados nos autos, e DECLARO que os autores adquiriram o domínio, por usucapião extraordinário, do imóvel descrito no memorial de fls. 41/42 (reproduzido na petição de fls. 49/50) e levantamento planimétrico (fl. 43). Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais, respeitado o benefício instituído na Lei n. 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade. P.R.I.

## MONITORIA

**0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME e EDSON DOS SANTOS FERREIRA, para a cobrança de R\$ 85.742,53 (oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), valores esses oriundos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 31 de outubro de 2003 (fls. 08/15). Sustenta que os requeridos tornaram-se inadimplentes desde 29/11/2004 e o valor cobrado compõe-se de atualização monetária mais os encargos contratuais pactuados. Envidou esforços para a solução amigável da controvérsia, porém sem sucesso. Juntou documentos (fls.

08/69).As custas processuais foram devidamente recolhidas (fls. 93/94).Citado (fl. 95), o réu não efetuou o pagamento, porém ofereceu embargos às fls. (96/108), sustentando, em síntese, incerteza e iliquidez do valor pretendido, a ocorrência de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, anatocismo, comissão de permanência, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente da análise dos autos verifico que a Caixa Econômica Federal juntou o contrato originário (10/15) além dos outros documentos hábeis a ensejar a propositura da presente ação. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras.O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297).- LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO.No tocante à taxa de juros, de acordo com a orientação da Súmula 596/STF, a limitação dos juros em 12% ao ano não se aplica aos contratos celebrados com instituições financeiras.Dessa forma, só é admissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade na cobrança da taxa de juros, em relação à taxa média de mercado, o que não foi comprovado nos presentes autos.Nesse sentido, os seguintes julgados:Ação de Revisão. Contrato Bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento Extra Petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças.3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente.5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual.6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator.7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido.8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 821.357/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/02/2008 p. 478)-----Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contratos bancários. Taxa de juros remuneratórios. Dissídio não comprovado.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios pelo CDC, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado, o que, in casu, não ocorre.- Inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.Agravo não provido.(AgRg no REsp 935.893/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.É assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a capitalização dos juros só é permitida para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada.Nesse sentido, o seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA.1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato;juros de mora; e multa contratual.6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.7 - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)O contrato em discussão foi assinado em 06/07/2005, após a vigência da MP 1.963-17/2000, tendo o embargante aderido à cláusula que prevê a capitalização de juros.- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 30, que trata da impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária. Eis a sua redação:Súmula 30: A comissão de permanência e a

correção monetária são inacumuláveis. Cabe aqui fazer um breve comentário acerca dos precedentes que deram origem à súmula acima transcrita. Nos embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.909-MG, o então ministro Athos Carneiro, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou: Em linha de princípio, e procurando resumir ao máximo meu pensamento, estou se pleno acordo que a comissão de permanência e a correção monetária devem partir de diferentes campos de incidência, assumindo a comissão caráter apenas compensatório dos serviços prestados pelo estabelecimento creditício e para remuneração dos investidores; de outra parte, a correção monetária será a mera atualização do valor da moeda, não ocorrendo pois, como frisado ns RE 103.051, rel. em. Min. RAFAEL MAYER e RE 108.398, rel. em. Min. FRANCISCO RESEK, uma superposição de incidências (fls. 139/141). Todavia, não menos certo que com frequência os estabelecimentos creditícios, no cálculo da comissão de permanência já incluem as variações das ORTNs, OTNs, ou qualquer dos sucessivos índices indexadores vinculados à espiral inflacionária; e, assim procedendo, incluem a correção monetária na própria comissão de permanência. Em tais condições, cumular comissão e a correção será propiciar uma dupla atualização da moeda, um bis in idem inadmissível e sem causa. (Grifos do original). Diante das divergências existentes, havendo ministros que entendiam pela possibilidade de cumulação e outros defendendo a impossibilidade de cumulação, uma vez que as instituições de crédito incluíam os índices de correção monetária na Comissão de Permanência, houve a uniformização da jurisprudência, com a edição da Súmula 30/STJ. Assim, demonstrada está a diferença existente entre a Comissão de Permanência e a correção monetária. Naquela, há nítido caráter compensatório pela prestação dos serviços creditícios e para remuneração dos investidores. Já na correção monetária, como se sabe, busca-se tão-somente a atualização do valor da moeda. Nesse contexto, a correção monetária não surgiu para substituir a Comissão de Permanência, pois esta é instituto previsto na Lei nº 4.595/64 (art. 4º, IX), cuja regulação compete ao Conselho Monetário Nacional. Com isso, não se está aqui a dizer que o Conselho Monetário Nacional pode editar normas que fogem a qualquer controle, mas apenas demonstrando a diferença entre os dois institutos: o da correção monetária e o da Comissão de Permanência. Assim, o sentido e o alcance da Súmula 30/STJ não iguala a Comissão de Permanência à correção monetária. O que a súmula proíbe é a cumulação de ambos os institutos, quando na Comissão de Permanência já estão embutidos índices de atualização monetária, prática que se tornou corriqueira pelas instituições de crédito. Ademais, o a referida Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios ou outros encargos decorrentes da mora, como se vê dos julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Simples menção de feito diverso na petição recursal, por si só, não configura estarem dissociadas as razões do recurso, máxime, in casu, em que o REsp vinculou as alegações diretamente à fundamentação do acórdão recorrido. 2. A e. Segunda Seção deste Tribunal (REsp nºs 407.097-RS e 420.111-RS, Relator designado o Sr. Ministro Ari Pargendler), assentou aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 3. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Ora, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 4. Pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294/STJ). Tal parcela tem duplice característica: abrange não só a correção monetária, como os juros, e é cobrada pelas instituições financeiras após o vencimento da avença em hipótese de inadimplemento do devedor. 5. A comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios stricto sensu, com os juros moratórios e com a multa contratual, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria nº 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato. 6. Alegações da agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 758.572/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)----- AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) Desse modo, em caso de impontualidade o débito ficará sujeito apenas à Comissão de Permanência, calculada com base no pactuado entre as partes, excluindo-se, contudo, a cobrança de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, de correção monetária, de multa contratual, de juros remuneratórios e de juros moratórios. Embora o documento de fl. 19 ateste que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, deve

ser mantida sua exclusão nesta sentença, uma vez que previstos na cláusula contratual de inadimplência. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida dos embargantes, excluindo, após a impuntualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu respectivo patrono (CPC, art. 21). Condeno os embargantes a restituir à embargada metade das custas e das despesas processuais, devidamente atualizadas, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.2 Ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001878-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)**

Face o teor da decisão de fl. 80 e o requerimento realizado na petição juntada às fls. 81/83, cumpram os réus o item II do despacho de fl. 80 tendo em vista a alegação de fato extintivo do direito do autor comprovando, se o caso, a impossibilidade de apresentá-los. Prazo para cumprimento do r. despacho é de 30(trinta) dias. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)**

RELATÓRIO Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDGARD RODRIGUES FARIA ME e EDGARD RODRIGUES FARIA, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 23.058,55 (vinte e três mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em abril de 2009, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4081.691.0000013-33. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/25). Os demandados foram citados e ofereceram EMBARGOS À MONITÓRIA, alegando, em síntese, nulidade do contrato de renegociação da dívida, ausência de apresentação da planilha evolutiva do débito do contrato anterior, vício de consentimento em relação à pessoa física. Também postularam a gratuidade de justiça e a isenção dos ônus sucumbenciais (fls. 49/72). Instadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir (fl. 73), a CEF requereu a improcedência dos embargos (fls. 74/81), ao passo que a parte embargante permaneceu inerte, não especificando provas (fl. 82). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO- CABIMENTO DA MONITÓRIA. Adequada a via eleita pela autora/embargada, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Antes, contudo, de ingressar no mérito, importa salientar a desnecessidade da prova pericial no caso concreto. Na espécie, a impugnação do embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida previstas em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidi. E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. .... (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). Assim, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o enfrentamento do mérito. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impuntualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...) A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual somente ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (AGRESP 200701761059, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2008.)Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Súmula 182 do STJ. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no recurso especial não provido.(AGRESP 200700452815, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PG:00306.)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)Do caso dos autos. Na espécie, do exame da planilha de evolução da dívida (demonstrativo de débito) de fls. 22/24, evidencia-se que o débito original, no valor de R\$ 16.170,31 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e trinta e um centavos) foi corrigido apenas pela comissão de permanência, esta no valor total de R\$ 6.888,24 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), totalizando o débito a quantia de R\$ 23.058,55 (vinte e três mil, cinqüenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizada em abril de 2009. Consta expressamente na mencionada planilha de débito que NÃO HÁ INCIDÊNCIA de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, custas periciais, custas judiciais, enfim, a comissão de permanência foi o único critério adotado para correção ou atualização da dívida. Aliás, na planilha de fls. 22/24 figura a seguinte expressão: CLÁUSULA DE INDAIMPLEMENTO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.Registro que a cobrança de comissão de permanência foi pactuada pelas partes (fls. 16/17) e, embora no contrato haja a previsão ilícita de cobrança de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade e de juros de mora (cláusula décima terceira), fato é que a própria CEF na cobrança da dívida deixou de fora os dois últimos encargos, incidindo apenas o primeiro (comissão de permanência), como explanado anteriormente.No mais, o

demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. No que diz respeito à alegação de vício de consentimento por parte do embargante pessoa física, EDGARD RODRIGUES FARIA, seu nome consta expressamente no contrato como co-devedor (fl. 18), e a cláusula primeira da avença consagra a obrigação solidária dos devedores (fl. 12), situação em que o credor pode exigir de qualquer dos devedores, total ou parcialmente, a dívida comum (arts. 264 e 275 do CC). Não há nos autos qualquer indício que aponte para a existência de vício de consentimento na celebração do negócio jurídico, não sendo aceitável que a percepção desse vício surja depois de dois anos da impuntualidade manifesta do devedor, quando este acionado em juízo para satisfação de sua obrigação. A idade avançada do embargante pessoa física não é circunstância que, por si só, represente vício de consentimento ou mesmo incompreensão de cláusulas contratuais, devendo ser ressaltado que na espécie a capacidade civil e de discernimento do embargante EDGAR RODRIGUES FARIA parece evidente, tanto que o mesmo subscreveu a procuração e a declaração de fls. 71/72. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por EDGARD RODRIGUES FARIA ME e EDGARD RODRIGUES FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Considerando que não foi comprovada a precariedade da condição econômica das pessoas jurídica e física embargantes (não há comprovantes - livros empresariais e/ou documentos fiscais - de faturamento ou renda no caso concreto), indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, por conseguinte, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)**

Concedo a justiça gratuita. Tendo em vista a determinação de fl. 51 para que o réu junte os comprovantes de pagamento de parcelas do empréstimo em questão, traga a parte ré os referidos comprovantes de pagamento comprovando, se o caso, a impossibilidade de apresentá-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada dos referidos documentos será analisado o pedido relativo à prova pericial. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000008-05.2012.403.6121 - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A**

Cuida-se de Ação Popular promovida por ADILSON EVARISTO FIGUEIRA, residente em Taubaté-SP em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, com pedido de liminar, objetivando suspender o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Linha de Transmissão 500 kv Araraquara II - Taubaté, ora a cargo da CETESB, e também o procedimento específico da Subestação de Taubaté, até o julgamento final do mérito desta demanda. Alega o autor, em síntese, que o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Linha de Transmissão 500 kv Araraquara II - Taubaté encontra-se irregular por não prever a participação do órgão ambiental federal competente, no presente caso o IBAMA, bem como a não previsão da construção da subestação de Taubaté no EIA/RIMA disponibilizado pela empresa COPEL. É o relato do necessário. Decido. Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Todavia, tais elementos não estão presentes na espécie. No presente caso, diante da presunção de legitimidade e veracidade que emana dos atos administrativos e considerando o princípio de ponderação de interesses, entendo, em análise sumária, que o direito constitucional ao contraditório deve prevalecer no caso concreto, máxime porque a parte autora não instruiu a petição inicial com a cópia integral do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento atacado, identificado como Processo CETESB 193/2010, documento em princípio essencial para análise dos motivos de fato e de direito invocados para a prática do ato administrativo vergastado na petição inicial. Deveras, dispõe o art. 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ao passo que o art. 396 do mesmo diploma legal é enfático ao asseverar que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Desse modo, faltante a documentação mencionada no parágrafo precedente, o indeferimento da liminar sem oitiva da parte contrária é medida que se impõe. Ademais, a paralisação da atividade postulada na petição inicial poderia acarretar perigo de demora reverso (ofensa ao princípio da continuidade do serviço público), em prejuízo à coletividade que depende do essencial serviço de energia elétrica - e de sua expansão -, podendo ocorrer irreversíveis danos a consumidores e até mesmo a trabalhadores (visto que o incremento da atividade industrial - e, logo, geração de empregos - depende da expansão das fontes de energia, dentre elas a elétrica). Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Citem-se os réus. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000455-27.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE**

AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA VASCONCELLOS JUNQUEIRA RAYMUNDO

Diante da manifestação da Exequente às fls. 38/39, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DA GLÓRIA VASCONCELLOS JUNQUEIRA RAYMUNDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Promova a serventia a retirada deste processo da pauta de audiências de conciliação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/14 e fls. 16/20, e sua substituição por cópias. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/07 e fls. 15 que acompanham a petição inicial, considerando que a procuração não pode ser desentranhada e que os demais documentos que acompanham a petição inicial são cópias (arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004151-13.2007.403.6121 (2007.61.21.004151-8) - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PILKINGTON BRASIL LTDA, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90/91). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 96/109). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 116/117). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendo deva ser dado prosseguimento à presente ação. Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais. Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1.** No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. **2.** A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. **3.** Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. **4.** Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). **5.** Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) **III - DISPOSITIVO** Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001853-43.2010.403.6121 - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**  
RELATÓRIO No relatório de fl. 525, que adoto, assim foi consignado: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido

de liminar, impetrado por UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados à impetrante por cooperativas de trabalho. Alega a impetrante, em apertada síntese, que na condição de tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, pretende a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da referida contribuição, a qual não se enquadra nas hipóteses já previstas nos incisos do artigo 195 da Constituição Federal, e, assim, deveria ter sido instituída por lei complementar. Além disso, como se trata de competência residual, não poderia ter a mesma base de cálculo de tributo já especificado na Constituição. Petição inicial instruída com documentos, em observância a despacho que determinou a emenda daquela (fls. 02/523). Indeferido o pedido de liminar (fl. 525/525-v.). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 535/541). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da causa, por entender inexistentes as hipóteses legais de sua intervenção (fls. 543/544). Relatos, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança não é via processual adequada para reconhecimento de direito a atrasados (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Assim, desnecessário o exame da aplicabilidade, na espécie, da Lei Complementar n. 118/2005. A contribuição da empresa para a Seguridade Social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com base no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, não depende da edição de lei complementar, porque a cobrança tributária, nessa hipótese (ou seja, instituída por lei ordinária), está em consonância com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Convém ponderar, a respeito da legalidade do tributo questionado e da inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários mencionados na petição inicial, trecho do seguinte julgado que adoto como razão de decidir: (...) Embora o cerne da controvérsia não seja a constitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, mostra-se pertinente analisar primeiramente essa questão, com o intuito de esboçar o perfil legal do tributo. Para esse propósito, forçoso atentar, inicialmente, para o fato de que a Lei n.º 9.876/1999 revogou expressamente a Lei Complementar n. 84/1996, extinguindo, com isso, a contribuição de 15% devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa. Note-se que a contribuição a cargo da cooperativa, criada pela LC n.º 84/1996, observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar porque se tratava de criação de uma nova fonte de garantia e manutenção da seguridade social e, por isso, deveria observar o disposto no art. 195, 4. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional n. 20/1998, houve a ampliação do campo de incidência das contribuições sociais do empregador, que passou a abarcar também as empresas não empregadoras, assim como da base de cálculo, que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Desse modo, a Emenda Constitucional n. 20/1998 recepcionou a LC n. 84/1996 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o art. 154, inciso I, da CF. Assim, a primeira mácula de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876/1999 resta afastada, pois revogou uma lei materialmente ordinária. Passo, então, à análise dos dispositivos pertinentes à matéria. Preceituam o art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991 trata de contribuição devida diretamente pelas empresas tomadoras de serviços, que contratam atividades prestadas por pessoas físicas por meio de cooperativas de trabalho, sendo devida à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviço. Ressalte-se, por oportuno, que os 15% serão suportados pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Há que se considerar, então, se a contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/1999 amolda-se à contribuição prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna. A hipótese de incidência prevista no ordenamento constitucional é o serviço prestado pela pessoa física. A lei ordinária, ao regulamentar a norma constitucional, pressupõe o pagamento em função do serviço prestado à empresa por profissionais cooperativados, por intermédio da respectiva cooperativa de trabalho. Desse modo, em uma primeira análise, poder-se-ia sustentar que a contribuição prevista na lei incide sobre o pagamento efetuado à pessoa jurídica (cooperativa de trabalho) e não à pessoa física, caracterizando-se tributo diverso daquele previsto na Constituição. A contenda é de suma importância, porquanto, a partir de sua solução, é que se poderá aferir se a contribuição em testilha corresponde a uma das fontes de custeio previstas na Constituição Federal e, por isso, prescinde de lei complementar para a sua instituição, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou se porventura se trata de uma nova fonte de custeio para a seguridade social, sem arrimo constitucional, dependendo a sua instituição de lei complementar, nos termos do artigo 195, 4º, da CF. Dessarte, creio que não deve prosperar o argumento de que a contribuição é inexigível pelo fato de o serviço ser prestado por uma pessoa jurídica, a cooperativa,

e não por uma pessoa física. Ao invés, os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados, logo, os serviços são prestados por pessoas físicas. Outrossim, os valores pagos à cooperativa têm como destinatários os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados em forma de cooperativas. Resta claro que a legislação ordinária não procurou tributar a remuneração paga à pessoa jurídica. Vê-se, então, que não se trata de pagamento que uma empresa faz a outra empresa, pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Averte-se que as cooperativas, segundo o art. 3º da Lei nº 5.764/1971, são pessoas jurídicas que exercem dupla função: de um lado, congregam profissionais e efetuam a intermediação dos serviços por eles realizados a uma empresa; doutro canto, colocam-se entre a empresa tomadora e o cooperado, incluindo a remuneração pelo trabalho no preço recebido por força do contrato celebrado entre a cooperativa e o tomador dos serviços. Nesse andar, efetua-se a mediação da contraprestação da atividade do cooperado, pois é a própria cooperativa que lhe repassa o valor devido pelo trabalho realizado. É necessário ressaltar, todavia, que essa disciplina não descaracteriza a prestação de serviços pelos cooperados, visto que a cooperativa presta serviço apenas aos seus associados e não à tomadora. Não há falar, por conseguinte, em divergência entre o preceituado na Carta Magna e o descrito na legislação ordinária em questão, visto que a retribuição do serviço prestado pelo cooperado pela tomadora subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea a, da CF. A Lei nº 9.876/1999, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição, não violando, por conseguinte, o 4º do art. 195, que prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. Outro ponto que merece maior elucidação é o relativo à base de cálculo. Ao prever como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços que são prestados pelo cooperado por meio da cooperativa e fixar alíquota de 15%, a Lei também está em consonância com o ordenamento legal e constitucional. O fato de a remuneração dos cooperados não se afigurar como o único componente das notas fiscais ou faturas não implica enquadrar a base de cálculo deste tributo na hipótese descrita na alínea b do inciso I do art. 195 da Lei Maior (receita ou o faturamento), pois o valor bruto referente ao serviço prestado abrange parcela destinada à remuneração pelo trabalho. Assim, incumbe à empresa tomadora de serviços destacar o valor destinado apenas à remuneração do trabalho, para afastar a exigência da contribuição sobre eventuais pagamentos referentes a despesas de materiais e equipamentos utilizados por ocasião da prestação. A fim de se resguardar a exata identificação da parcela remuneratória, foi editada a Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social nº 20, de 20.03.2001. Desse modo, resta claro que a base de cálculo da contribuição não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado; por conseguinte, não merece respaldo o argumento de que foi utilizado o mesmo fato gerador de outra contribuição social, a COFINS. Pertinente, nesse trilhar, menção ao Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em AMS nº 2000.70.00.009090-8, julgado pela Corte Especial deste Tribunal, na sessão de 28.08.2003, cujo acórdão, lavrado pelo ilustre Des. Federal Volkmer de Castilho, recebeu a seguinte ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IV, ART. 22, LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.876/99. (ART. 22: A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA...IV - É DE QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS, RELATIVAMENTE A SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO). A inovação legislativa em questão não constitui inovação tributária independentemente, pois, de viabilização por lei complementar. Interpretação concertada no art. 195, I, a, da Constituição Federal, com a disposição atacada que conduz ao reconhecimento de sua compatibilidade. Pagamentos, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços - a empresa - abrange constitucionalmente o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que são prestados pelo cooperado à empresa, por meio de cooperativas de trabalho. Arguição rejeitada, com votos vencidos pela inconstitucionalidade formal. Cabe salientar, ainda, quanto à possível equivalência da contribuição em tela com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, da competência tributária dos municípios, que inexistente invasão de competência pela utilização de fato gerador reservado a imposto. Ressalte-se que as contribuições são qualificadas pela finalidade, diversamente dos impostos, que são qualificados pelo aspecto material do fato gerador, logo, vê-se que não há vedação a que uma contribuição tenha a mesma base de cálculo e fato gerador de um imposto, pois esses tributos têm destinação e finalidade distintas. Na esteira desse raciocínio, cabível a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP:(...) não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singular motivo de que não há, na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame.(...) Por fim, refiro que não há afronta ao princípio da isonomia tributária, implicando tratamento gravoso ao cooperativismo, pois a contribuição sub iudice tem alíquota de 15%, ao passo que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas ao pagamento de contribuição previdenciária à alíquota de 20%, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991. Ademais, vale ressaltar que as normas insculpidas no artigo 146, inciso III, alínea c, e no artigo 174, 2º, da Constituição Federal, dizem respeito ao ato cooperativo, ou seja, aquele verificado entre a cooperativa e os seus cooperados, não entre aquela e terceiros. Por não se constituir a impetrante em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo.(...) Equivoca-se o impetrante ao esgrimir que a hipótese de incidência do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, exige a realização de pagamento a título próprio à cooperativa de trabalho. A redação do dispositivo

silencia a respeito, mas a ausência de determinação expressa não é acidental. O legislador nada dispôs porque os pagamentos às cooperativas de trabalho tanto podem ser a título próprio quanto por conta de terceiro, já que o custeio do plano pode ser ônus apenas do contratante, apenas do usuário ou ser de ambos (coparticipação). Também mostra-se incorreta a afirmação de que os serviços devem ser prestados diretamente ao contribuinte. O dispositivo legal abrange duas figuras: o tomador (empresa) e o prestador (cooperado), que participam da relação jurídica intermediada pela cooperativa de trabalho. Não se pode esquecer que a riqueza a ser alcançada pela tributação são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa ou à entidade a ela equiparada, mesmo sem vínculo empregatício. É claro que, em se tratando de prestação de serviços médicos, é preciso abstrair a ideia de que o beneficiário dos serviços será a própria empresa, já que é disparatado supor que as doenças empresariais serão tratadas por médicos ou hospitais. Conclui-se que o dispositivo legal leva em consideração a realidade de que os serviços médicos são contratados por empresa (ou equiparada), mas os beneficiários serão as pessoas designadas por ela - os usuários, na terminologia do contrato. Pensar em sentido contrário acarretaria simplesmente a exclusão da prestação de serviços por médicos (pessoas físicas) a empresas da hipótese de incidência do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Tal interpretação é rechaçada plenamente pela jurisprudência, consoante os precedentes transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar n 84/96, que havia sido recepcionada pela Emenda Constitucional n 20/98 como materialmente ordinária, extinguindo a contribuição a cargo das cooperativas e criando contribuição a cargo das empresas tomadoras. 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. 3. Frise-se que não se trata de pagamento que uma empresa faz a outra empresa, pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. 4. A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, por conseguinte, não há se falar que foi utilizado o mesmo fato gerador de outra contribuição social. (TRF4, AC 2008.71.08.004972-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/07/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da Constituição, ao prever que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá também sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, não se lhe exige a edição de lei complementar. Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. 2. Não se trata de pagamento que uma empresa faz a outra empresa, pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. 3. A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, por conseguinte, não há se falar que foi utilizado o mesmo fato gerador de outra contribuição social. 4. Não há afronta ao princípio da isonomia tributária, implicando tratamento gravoso ao cooperativismo, haja vista que a contribuição sub iudice tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. As normas insculpidas no artigo 146, III, c, e no artigo 174, 2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à parte autora, dado que ato cooperativo é aquele verificado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela e terceiros. Sendo assim, por não se constituir a parte autora em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo. (TRF4, AC 2009.71.07.001700-8, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/10/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. Ainda que os serviços contratados não sejam utilizados pela empresa, se o contrato de prestação de serviços foi por ela efetuado em benefício de seus funcionários e sendo a Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida em seu nome, é devida a contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. (TRF4, AC 2006.72.02.007268-2, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 17/11/2009) Não há relevância, igualmente, no argumento de que os valores repassados à Unimed não consistem em receitas próprias do impetrante. Segundo o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, cujo teor foi explicitado no parágrafo supra, é indiferente se os custos são suportados pela própria empresa ou pelo usuários dos serviços, pois o fato gerador se perfectibiliza havendo a percepção de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa ou à entidade a ela equiparada, mesmo sem vínculo empregatício. Em outras palavras, desimporta que a contribuição seja suportada pela empresa ou pelo usuário dos serviços; o que ela não permite é que o contribuinte a desconte dos valores pagos à cooperativa que serão repassados aos prestadores dos serviços médicos, conforme dispõe o art. 201, 19, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.452/2000. (...) (TRF4, AC 2007.71.00.031001-2, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 06/10/2011) A jurisprudência é pacífica a esse respeito, segundo julgado mencionado na decisão de fl. 525/525-v.: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. COOPERATIVA. TOMADOR DO SERVIÇO. INCISO IV ART. 22 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se

de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do douto Juiz de origem, Dr. JAIRO BAIMA, que indeferiu antecipação de tutela nos Autos da Ação Ordinária nº 2002.81.00.018594-6, por considerar a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei 8212/91, alterado pela Lei 9876/99. 2. Legalidade da retenção de 15% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura da prestação dos serviços prestados por cooperados, a título de contribuição à Seguridade Social. 3. As alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei 9.876/99 não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Este é o entendimento predominante nos Egs. Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 4. Agravo improvido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, resolvendo o mérito consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

**0002445-87.2010.403.6121** - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

No relatório de fl. 69, que adoto, assim foi consignado:(...) Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E CALDERARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição da retenção formulados em 29/01/2008 e 03.03.2009, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário das parcelas previdenciárias vincendas do REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos nas datas supramencionadas (fls. 20/27). No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei nº 9784/99. (...) A decisão de fl. 80 negou a pretensão da parte impetrante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Informações da autoridade impetrada às fls. 94/100, instruída com documentos (fls. 101/117). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Comprou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu andamento aos pedidos de restituição formulados pela parte impetrante (fls. 98/117), em atendimento à decisão liminar proferida nestes autos (fls. 69/70), contra ela não havendo recurso. Os mencionados pedidos de restituição, consoante demonstrado nesta ação mandamental, dependem, para sua conclusão, de apresentação de documentos pelo(a) contribuinte, ora impetrante. Desse modo, a situação fática descrita na petição inicial não mais subsiste. Tratando-se, portanto, de fato novo surgido no curso da demanda (CPC, art. 462), cabe o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI), consoante respeitada doutrina: (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (...) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Interpretado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., RT, 2002, p. 594). Destaco também julgado nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. Cuida-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com o escopo de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 13.896.000268/2007-31, referente ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES. 2. O presente writ foi impetrado em 27/4/2007, com a impetrante insurgindo-se contra a demora na análise do processo administrativo em que requereu sua inclusão no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais, protocolizado em 7/3/2007, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias, para a sua análise. 3. A impetrada prestou informações alegando que o pedido foi analisado em 7/5/2007, com indeferimento do pedido. Afastou o amparo da decisão judicial e vedada a inclusão por força do artigo 20, XII da Lei 9.317. A impetrante requereu sua inclusão no SIMPLES, no exercício de 2007, exercendo a atividade econômica principal com o CNAE fiscal 85.93-7-00 - ensino de idiomas, sob a alegação, em síntese, de estar amparada pela decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, proferida em 12/11/1999, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que a pessoa jurídica foi constituída em novembro de 2006, sem histórico de eventuais operações de sucessão a petionante não poderia estar filiada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDERLIVRE, nem à época da impetração da ação, e nem mesmo à época em que foi proferida a sentença (fl. 52). 4. A matéria devolvida a exame refere-se tão somente a apreciação do processo administrativo em que a impetrante pede sua inclusão no SIMPLES. 5. Ocorrência da perda superveniente do interesse processual, com a análise do pedido administrativo realizada em 7/5/2007, nos termos do artigo 462 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Negado provimento à remessa oficial. ((REOMS 200761000087060, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 205.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0002658-93.2010.403.6121** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAO LUIS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

TAUBATE - SP

I - RELATORIO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SÃO LUIS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE-SP, visando compensar o montante recolhido a maior do PIS, a contar do ano de 1990, com início do prazo na data do protocolo do processo administrativo, qual seja, 27/04/2000, consoante a prescrição decenal reconhecida pela jurisprudência do STJ, incidindo os índices expurgados de janeiro/89, fevereiro-março-abril-maio/90, UFIR e Taxa SELIC. A impetrante sustenta que ingressou com pedido administrativo para que fosse concedido o direito de compensar os valores pagos incorretamente do PIS, sendo este pedido deferido parcialmente pela Delegacia de Julgamento em Campinas, negando o direito à compensação dos recolhimentos feitos anteriormente a 27/04/2000, considerando o prazo decadencial de cinco anos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/46. A liminar foi deferida (fls. 50/51). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/76, suscitando preliminares e pugnando, no mérito pela improcedência do pedido. A Impetrada interpôs Agravo de Instrumento com efeito suspensivo contra decisão que concedeu liminar, (fls. 77/103), tendo o D. Relator dado provimento ao recurso em decisão monocrática, conforme cópia de fls. 111/112. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 106/107). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE PEDIDO DIVERSO DA INICIAL Entendo que a referida preliminar não merece ser acolhida posto que os fatos narrados estão diretamente relacionados com o pedido formulado pela impetrante em sua petição inicial. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO Do mesmo modo, repilo esta preliminar, uma vez que o ato coator (decisão) que a impetrante visa impugnar não está relacionado a ato de competência do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, mas do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté. Logo, corretamente indicada a autoridade coatora para figurar no pólo passivo da presente demanda. Passo a análise do mérito. Como é cediço, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência da violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive em caso de descumprimento da ordem judicial. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original). A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa. Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere. Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa. Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5 (cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita). Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005,

não olvidando que a referida Lei impõe uma vacatio legis de 120(cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005.O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESP 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo:EMENTACONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.No presente caso, o tributo mais remoto se refere à competência março de 1990. Não houve homologação expressa pelo Fisco, devendo-se considerar a homologação tácita havida em março de 1995.O pedido de restituição foi protocolizado administrativamente em 27.04.2000. Desse modo, a impetrante tem direito à restituição dos recolhimentos efetuados até 10.04.1990, considerando-se o prazo decenal à época vigente.DOS DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88A contribuição ao PIS, como se sabe, não poderia ter sido exigida com as modificações introduzidas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, por inconstitucionalidade formal.Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n.º 148.754-2-RJ, publicado no DJ de 4.3.94, página 3290, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis em face da E.C. n.º 1/69, art. 55, II, conforme ementa a seguir transcrita:CONSTITUCIONAL. ART. 55, II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.I - A contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da E.C. 8/77 (RTJ 120/1190).II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (Art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.A decisão do Excelso Pretório foi encaminhada ao Senado Federal que, através da Resolução n.º 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, suspendeu, em sua integralidade, a execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, nos termos da disposição expressa no artigo 52, X, da Constituição Federal.No entanto, cabe ressaltar que, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados diplomas normativos, persiste a exigência da contribuição ao PIS, uma vez que a sua cobrança se sujeita à sistemática das Leis Complementares 7/70 e 17/73, impondo-se a restituição dos valores pagos a maior de acordo com os Decretos-leis julgados inconstitucionais.Como consequência, não estando a impetrante obrigada a recolher referida contribuição, na forma disciplinada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, por inconstitucionalidade, remanesce o direito à compensação do crédito decorrente.DO ART. 170-A DO CTNO E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, só não se aplica às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional, sendo, portanto, aplicável ao caso em exame, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 06.08.2010.Colaciono os seguintes acórdãos sobre o tema:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira

Seção, no julgamento do Resp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1309636/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 04/02/2011)-----TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO.1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORAA atualização monetária e a incidência dos juros de mora das parcelas a compensar devem seguir os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, no tópico relativo à liquidação de sentenças proferidas em ações de repetição de indébito, incluindo todos os índices expurgados previstos no referido Manual.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da impetrante à compensação, após o trânsito em julgado, dos créditos referentes ao PIS, resultantes da diferença entre os recolhimentos efetuados sobre o faturamento do mês anterior, com base nos Decretos-lei no 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e aqueles que deveriam ter sido feitos com base no faturamento, sem atualização, do semestre anterior, como dispunha a Lei Complementar no 7/70, no regime da semestralidade, contando do fato gerador, pelo prazo de dez anos, ou seja, a partir do recolhimento efetuado em 10 de abril de 1990 até 27 de abril de 2000, com parcelas vincendas dessa mesma exação, atualizadas monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, no tópico relativo à liquidação de sentenças proferidas em ações de repetição de indébito, incluindo todos os índices expurgados previstos no referido Manual.Fica expressamente ressalvado o direito da Autoridade Administrativa fiscalizar o procedimento de compensação, respeitando os termos desta decisão.Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512/STF).Custas ex lege.P.R.I.

**0003634-03.2010.403.6121** - ALERIS LATASA RECICLAGEM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALERIS LATASA RECICLAGEM LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104/105).A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 112/123)O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 131/132).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendo deva ser dado prosseguimento à presente ação.Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais.Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à

ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)III - DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003797-80.2010.403.6121 - CRISTIANO MARCUS TEIXEIRA DA ROSA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**  
Pretende a parte impetrante a concessão de ordem que lhe garanta o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL (lucro presumido) nas alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, nos termos da Lei n. 9.249/95, com base na tese de que suas atividades econômicas são equiparadas a serviços hospitalares.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/48).Pedido de liminar indeferido (fls. 51-51-v.).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/76).Parecer do Ministério Público Federal a fls. 87/88, oficiando pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODo direito aplicável. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1116399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, sob a sistemática da Lei de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC, com a redação da Lei n. 11.672/2008), apreciou a controvérsia de direito em discussão nestes autos, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (RESP 200900064810, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/02/2010.)Importante registrar, sobre o julgado citado, os esclarecimentos tecidos quando da apreciação dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.116.399-BA (2009/0006481-0),

Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 29/09/2010:(...) Nos termos acima relatados, a embargante aponta vícios de integração no acórdão recorrido, ao argumento de que, como a fundamentação do presente foi calcada naquela desenvolvida por ocasião do julgamento do REsp 951.221-PR, o qual ainda estaria pendente de julgamento dos respectivos declaratórios. Aponta, basicamente, três questões que alega devam ser esclarecidas, quais sejam: (i) a atividade de consulta médica realizada no interior dos hospitais por profissionais com vínculo com a instituição deve ser conceituada como serviços hospitalares para efeito de beneficiar-se da redução da base de cálculo?; (ii) estão (ou não) abrangidas pelo benefício fiscal as consultas médicas prestadas em consultório médico não localizado no interior do hospital, mas com prestação de serviços que não a simples consulta médica?; e (iii) as consultas médicas prestadas em consultório médico de forma exclusiva? Ademais, afirma que, apesar de a fundamentação do acórdão se referir às razões do RESP 951.251-PR, não consta de suas conclusões a necessidade de convergência das seguintes situações como condições para a obtenção do benefício: (a) a prestação de serviços hospitalares e (b) que seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de suas atividades, tenha gastos diferenciados da simples prestação de atendimento, sem, todavia, haver necessidade de custos com internação de pacientes. Em análise inicial, o pleito não mereceria prosperar, especialmente por ter sido o acórdão embargado claro e preciso ao afirmar que são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas. O acórdão recorrido, ao propor a sedimentação do então novo entendimento da Primeira Seção desta Corte, por meio do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, reportou-se aos fundamentos dos votos proferidos no recurso especial de n. 951.251-PR, tendo assentado que:[...] para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental. Ademais, consignou-se que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. Dessa forma, ficou assentado que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Ressaltou-se ainda que as alterações preconizadas pela Lei 11.727/08 aos dispositivos legais em discussão apenas devem ser aplicadas às demandas ajuizadas após a sua vigência, não possuindo efeito retroativo. Por fim, foi esclarecido que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa genericamente considerada, mas sim àquela receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 ora analisado.[...] No caso concreto, verifico que o Tribunal de origem deu provimento à apelação do contribuinte, para reconhecer a natureza das atividades por ele realizadas como serviços hospitalares e, por consequência, conferir-lhe a redução das alíquotas referentes ao IRPJ e CSLL, nos termos da Lei 9249/95, e reconhecer o direito à compensação do indébito com outros tributos. Por outro lado, conforme já mencionado, a Corte a quo consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade que é diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, de acordo com a argumentação acima exposta, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso do CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). Sem grifos no original). Dessa forma, não persistiriam dúvidas na interpretação do acórdão embargado, pois, a conclusão ora buscada pela embargante decorre da simples leitura do acórdão embargado, com ênfase no trecho acima transcrito, o qual preconizou a exclusão das simples consultas médicas do âmbito de incidência do benefício pleiteado. Não obstante, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o que foi efetivamente decidido pelo colegiado, prevenir interpretações errôneas do julgado, bem como o manejo de novos aclaratórios, passo a tecer as seguintes considerações. Com efeito, a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas. De fato, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no RESP 951.251-PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: Não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico. Pelas mesmas razões expostas, também não há falar em omissão a respeito das conclusões de que, para a obtenção da alíquota reduzida devem ser cumulados dois requisitos, a saber: (a) a prestação de serviços hospitalares e (b) que seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de suas atividades, tenha gastos diferenciados da simples prestação de atendimento, sem, todavia, haver necessidade de custos com internação de pacientes. Isso porque tais conclusões decorrem da simples leitura do acórdão embargado, mormente porque em seu teor está integralmente transcrita a ementa do acórdão proferido no RESP 951-251-PR, da qual constam expressamente as premissas indicadas. Consta-se, portanto, que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de

integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. (...)Portanto, atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no citado REsp (1116399).De igual maneira posicionou-se o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. LEI 9249/95. ALÍQUOTA DIFERENCIADA APLICADA ÀS PRESTADORAS DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1116399 / BA, 1ª Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/02/2010). AGRAVO IMPROVIDO. (AMS 200461090086163, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 241.) Do caso dos autos. Conforme explanação acima, ficou salientado no julgamento do REsp 1116399 a ressalva de que as alterações ocorridas na Lei n. 9.249/95 por força da Lei n. 11.727/2008 não se aplicam às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.Pois bem.Em se tratando de ação mandamental, não se pode cogitar de efeitos pretéritos da sentença nela proferida, por força dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, considerando a data do ajuizamento da ação (25.11.2010), incide no caso concreto o dispositivo legal de que a parte impetrante deve comprovar, para reconhecimento de sua pretensão, o exercício de atividades de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (artigo 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008 - realcei).Nessa linha, a petição inicial somente veio instruída com cópia de alteração contratual (fls. 40/44) e comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fl. 45), faltando, como ponderado nas informações, documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal (fl. 71).A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º).O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559).Desse modo, faltando na espécie documentos que comprovem o atendimento, pela impetrante, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no que diz respeito à prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas (artigo 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008), a ação mandamental em análise é inadequada (falta de interesse de agir), porque tal via processual não comporta produção e cotejo de provas, na esteira dos argumentos acima invocados e de acordo com o seguinte entendimento jurisprudencial:MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO FISCAL - EQUIPARAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSÁVEL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Da análise dos documentos juntados na inicial, assim como das informações prestadas pela impetrada, não é possível afirmar ser a sociedade impetrante equiparada à prestação de serviços hospitalares nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1116399, e por consequência fazer jus ao benefício fiscal. 3. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. (AMS 200661000229213, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1237.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA requerida por CRISTIANO MARCUS TEIXEIRA DA ROSA S/C LTDA.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.O.

**0001562-18.2011.403.6118** - GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARATINGUETA - SP

1. Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, uma que o instrumento de procuração, juntado aos autos à fl. 11, não se encontra assinado pelo representante legal da empresa GUARA MOTOR S/A.2. Promova a impetrante a juntada de mais uma cópia da contrafé tendo em vista que o dispõe o artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.5. Int.

**0000513-30.2011.403.6121** - AGS AEROHOSES S/A(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL) X AUDITOR

## FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE - SP

RELATÓRIO No relatório de fl. 335, que adoto, assim foi consignado:(...) AGS AEROHOSES S/A impetrou o presente writ em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja aceita pela Receita Federal do Brasil a alteração do responsável legal da empresa no SISCOMEX e a liberação de mercadorias apreendidas em razão da não alteração do responsável legal no referido sistema.Foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante atribuisse valor correto a causa e recolhesse as custas processuais correspondentes, bem como para juntasse aos autos cópia do processo administrativo, prova do ato coator (apreensão das mercadorias) e informasse e comprovasse a se houver regularização da empresa junto ao SISCOMEX. No mais, foi determinado o cumprimento do disposto nos arts. 6º e 7º da lei nº 12.016/2009.Houve emenda parcial da inicial (fls. 276/334). (...).Deferida parcialmente a segurança, em caráter liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata alteração junto ao SISCOMEX do nome do responsável legal da empresa, fazendo constar como representante JULIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA (CPF. 633.479.467-15), procedendo, se necessário for, a nova habilitação da empresa junto ao SISCOMEX (fl. 335).Informações da autoridade impetrada às fls. 344/351, instruída com documentos (fls. 352/410).A União informou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 411/419).O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da causa, por entender inexistentes as hipóteses legais de sua intervenção (fls. 421/422).Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido.Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial.Fixada tal premissa, transcrevo o pedido inicial emendado na forma da legislação processual:(...) Diante do exposto, é esta para EMENDAR A INICIAL para que a autoridade coatora se abstenha de discutir questões interna corporis, que não lhe cabem, ou seja, acate as alterações contratuais feitas pelos acionistas da impetrante, e devidamente registradas na Junta Comercial e na Receita Federal, autorizando a alteração do responsável legal da empresa no Siscomex, bem como a liberação das mercadorias, tendo em vista que o impedimento não trará danos ao erário público, pelo contrário, serão pagos impostos para liberar a mercadoria e taxas adicionais com a armazenagem para a Infraero. (fl. 278 - realcei).Do pedido de liberação de mercadorias. Incompetência deste Juízo Federal.Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) .Fixada tal premissa, o Juízo Federal de Taubaté-SP não tem competência para processar e julgar o pedido de liberação de mercadorias, devendo tal pleito ser dirigido junto ao Juízo Federal com competência para processar e julgar os atos emanados da autoridade administrativa com competência para proceder ao desembaraço aduaneiro, no caso, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos (Campinas-SP), pois, como admitido pela própria demandante, as cargas estão retidas/armazenadas na infraero do Aeroporto Internacional de Viracopos desde dezembro de 2010/janeiro de 2011 (fl. 276).De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de liberação de mercadorias (desembaraço aduaneiro), em razão da incompetência absoluta para processamento e julgamento de um dos pedidos cumulados (CPC, art. 267, IV, c.c. 292, 1º, II).Do pedido de retificação, no SISCOMEX, do responsável legal da sociedade empresária.Conforme admitido nas informações (fls. 344/351), tal pleito pertine à competência da autoridade apontada como coatora na petição inicial, cuja sede coincide com a deste Juízo Federal.Como bem salientado pela Juíza Federal Substituta CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, na decisão de fl. 335-335-v., a documentação que acompanha a petição inicial e sua emenda evidencia a ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao desconsiderar alteração contratual arquivada na Junta Comercial.Com efeito, de acordo com a Lei n. 8.934/94:1) Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos: I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo; II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro (art. 3º);2) O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das sociedades empresárias é ato de competência das Juntas Comerciais, as quais devem verificar as hipóteses de proibição legal do ato de arquivamento (arts. 32, 35 e 41);3) Eventual processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins deve dar-se na forma dos arts. 44 a 51 da citada lei, não possuindo a Secretaria da Receita Federal competência para tanto.Dessa maneira, não podendo o órgão da Receita Federal do Brasil invadir esfera de competência de órgãos integrantes do registro público das sociedades empresárias, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, encampo, como fundamento de decidir o mérito desta ação mandamental, as razões expendidas na decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar:(...) Quanto à alteração do responsável legal da empresa no SISCOMEX, com razão a impetrante.Conquanto a Receita Federal deva ser diligente na realização dos cadastros para o SISCOMEX, restou demonstrado nos autos alteração regular do responsável da pessoa jurídica impetrante, não cabendo a autoridade impetrada negar validade à alteração realizada e registrada junto à Junta Comercial, conforme documentos de fls. 54/56. Assim, não compete a autoridade impetrada adentrar no mérito se a referida alteração está ou não em desacordo com o Estatuto da Empresa, conforme se observa da decisão administrativa de fl. 17 dos autos. (...)É certo que, de acordo com

a chamada norma fiscal antielisão, a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (art. 116, parágrafo único, do CTN, incluído pela Lcp n. 104/2001); mas não existe controvérsia sobre tal hipótese, de acordo com as informações e documentos correlatos (fls. 344/410), em especial a motivação do ato administrativo questionado (fl. 401).DISPOSITIVO Por todo o exposto:1) DENEGO A SEGURANÇA quanto ao pedido de liberação de mercadorias formulado por AGS AEROHOSES S/A, na forma da fundamentação acima delineada, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nesse particular (CPC, art. 267, IV, c.c. 292, 1º, II);2) Quanto ao pedido inicial remanescente, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida por AGS AEROHOSES S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, resolvendo o mérito (CPC, art. 269, I), para determinar à autoridade impetrada que mantenha, nos termos da decisão liminar proferida nestes autos, a alteração no SISCOMEX do nome do responsável legal da sociedade empresária impetrante, devendo constar como tal a pessoa física de JULIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA (CPF. 633.479.467-15), de acordo com a documentação arquivada na JUCESP, salvo posterior alteração contratual ou decisão judicial em sentido contrário. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Comunique-se com urgência a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator do agravo de instrumento.Ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, nos termos desta sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0000898-75.2011.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 144).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 150/151).A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 161/169).O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 175/185), recurso a que foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC (fls. 188/189).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Observo, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendo deva ser dado prosseguimento à presente ação.Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais.Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001295-37.2011.403.6121** - SOTECPLAST LTDA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOTECPLAST LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja emitida Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito, tendo em vista que não consegue receber os serviços contratados e já realizados sem a apresentação aos seus credores da referida certidão, bem como não consegue participar de concorrências. Alega a impetrante a existência de dois procedimentos administrativos (nºs 16045.000393/2010-55 e 16048.000060/2010-4), o primeiro é referente à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, no período de janeiro de 1997 a junho de 2007, através de decisão emitida pela Secretaria da Receita Federal, em razão de processo de fiscalização que teria apurado que a atividade da impetrante é de prestação de serviços de cessionária de mão de obra; o segundo procedimento trata de existência de débito da impetrante, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, impedindo ingresso ou permanência no SIMPLES NACIONAL, conforme documentação que acompanha petição inicial. Sustenta a impetrante que ofereceu defesas e recursos administrativos sem decisão final até a presente data, e que não tem débito inscrito e/ou definitivo posto que a sua situação está pendente de julgamento de recursos. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 111/170), alegando, em síntese, que não há a menor relação de pertinência entre o objeto veiculado nesse Ato Declaratório de Exclusão e os débitos tributários que estão obstando a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ora vindicada, os quais são integralmente afetos ao SIMPLES NACIONAL de que cuida a Lei Complementar nº 123/2006, e não ao SIMPLES FEDERAL de que trata a Lei nº 9.317/96 - fl. 124. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da causa, por entender inexistentes as hipóteses legais de sua intervenção (fls. 174/175). Indeferido o pedido de liminar (fls. 176/177).  
Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conforme conhecimento difundido, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal está disciplinada no arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o último artigo cuida dos requisitos necessários para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (Realcei) No caso concreto, a Impetrante possui débitos pendentes de pagamento, sem a comprovação da quitação das competentes guias de recolhimento (períodos de apuração 07/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 10/2008) - fls. 126/130 (DÉBITO EM COBRANÇA). Dessa maneira, não existindo nos autos elementos que confirmem a presença de uma das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), não há como deferir a segurança postulada na petição inicial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por SOTECPLAST LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, resolvendo o mérito consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. O.

**0001307-51.2011.403.6121** - ONADIR DA SILVA ME (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONADIR DA SILVA - ME, em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinada a suspensão do auto de infração nº 4610/2010 (fl. 18) e seu arquivamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, que comercializa produtos agrícolas, rações, insumos, ferragens, medicamentos e acessórios e, por tal razão, sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000, por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 22/26), determinando a suspensão do auto de infração impugnado, até ulterior decisão deste Juízo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/53, suscitando preliminar de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que é absolutamente necessária a manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial da impetrante e seu registro junto ao CRMV. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Hely Lopes Meireles, na obra Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, conceitua direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que, diferentemente do que alegado, não é necessária realização de perícia com a finalidade de se averiguar se a atividade exercida pela Impetrante é peculiar à medicina veterinária, considerando que há nos autos documento referente à descrição das atividades da Impetrante (fls. 16). Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial e das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, observo que a questão controvertida cinge-se em saber

se há obrigatoriedade, ou não, da impetrante efetuar registro perante o CRMV e de contratar profissional médico veterinário. No caso em comento, verifico que existe relevância no fundamento do pedido da impetrante, pois do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do estabelecimento comercial da impetrante. É que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários e a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. -----

-----Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo de rigor o acolhimento da tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, nem a contratar médico-veterinário. No mais o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é o seguinte: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme consta no

contrato social do estabelecimento, a atividade empresarial básica explorada pela apelada resume-se [...] no Ramo de Comércio de Rações, semente para pássaros, produtos de higiene animal, coleira, casinhas, roupinhas e seus acessórios, produtos para jardinagem e acessórios em geral. 2. Dessa forma, verifica-se a incompatibilidade dessas atividades com as descritas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, que descrevem as funções privativas do profissional médico veterinário. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002273-87.2005.4.03.6100/SP - Rel. CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 961)III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar que a empresa Impetrante ONADIR DA SILVA - ME não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter em seus quadros profissional médico veterinário como responsável técnico, enquanto mantida a atividade econômica principal descrita no documento de fls. 16. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

**0001422-72.2011.403.6121 - CLEITON RICARDO CRUZ(SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX**

I - RELATÓRIOCLEITON RICARDO CRUZ impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pela COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO - BAVEX.Pleiteia o impetrante o recebimento do auxílio-transporte, desde a data do deferimento administrativo, em 16/04/2009, nos termos dos boletins internos nºs 076/2009 e 088/2010, nas mesmas condições aos demais integrantes da Aviação, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de lesão ao direito do impetrante.Aduz que por várias vezes efetuou o pedido de concessão do auxílio transporte, sem que houvesse resolução de implantação, até que em nova solicitação do benefício, em maio de 2010, o Tenente Antonio Paulo da Silva Junior, assinou a solicitação do auxílio transporte negando a concessão do benefício com a seguinte observação: Observado ao menos uma vez utilizando meios diversos do transp. Público, determinando a exclusão do nome do Impetrante da lista de pagamento do benefício do auxílio-transporte.Sustenta que a natureza jurídica do auxílio-transporte é indenizatória, e que todo ocupante do cargo de sargento, incorporado na Aviação do Exército Brasileiro tem direito de receber o benefício, alegando ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 77).Prestadas as informações às fls. 86/119, a autoridade impetrada esclarece que a autoridade responsável pelo ato administrativo guerreado é o Ordenador de Despesas do Comando de Aviação do Exército em Taubaté, Tenente-Coronel Guilherme Henrique Gontijo Moreira, muito embora o COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO - 1º BAVEX seja o comandante da Organização Militar onde serve o impetrante.Afirma que o COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO - 1º BAVEX resolveu avocar para si a responsabilidade pelas informações, na forma do que prescreve o art. 13 da Lei nº 9.784/99, privilegiando a economia e celeridade no esclarecimento dos fatos, afirmando que já estão sendo tomadas providências para a implantação do auxílio-transporte em favor do impetrante, o que acarreta a perda do objeto, carecendo o impetrante de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Liminar concedida, conforme decisão de fls. 120/121-verso.Manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 123/124), pugnando pela decadência do prazo para impetração do mandado de segurança, pois a decisão que excluiu o impetrante do pagamento de auxílio-transporte foi proferida a quase um ano da data de ajuizamento da presente ação.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 131/133, sustentando desnecessidade de sua intervenção, ao argumento de que a que a questão em análise não apresenta repercussão social.Nova manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 139/140), pugnando pela perda de objeto da demanda, ao argumento de que a culpa pela exclusão do pagamento do auxílio-transporte foi do próprio impetrante, que não apresentou a documentação necessária ao recebimento do referido auxílio. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOfasto a prejudicial de decadência, porquanto o direito violado é de trato sucessivo, renovando-se ao longo do tempo.Também não há que se falar em culpa do impetrante, pois o motivo da recusa foi o fato do suposto uso, ao menos uma vez, de meios diversos do transporte público e não ausência de documentação.No tocante ao pedido do impetrante, assevero que toda a questão restou exaustivamente analisada por ocasião da decisão de fls. 120/121-verso, que deferiu a liminar, cujos fundamentos ora adoto e abaixo colaciono:Pretende o impetrante a concessão do auxílio-transporte a que tem direito, e que não foi implantado pela autoridade impetrada até a presente data, apesar de sucessivos pedidos realizados ao setor competente.Juntou o impetrante, dentre outros documentos, a solicitação de auxílio transporte com parecer pela não concessão, onde consta NÃO DEVE SER CONCEDIDO - Observado ao menos uma vez utilizando meios diversos do transp. Público - fl. 26 - grifei.Aduz a autoridade impetrada, em suas informações, que a Base de Aviação de Taubaté já tomou todas as providências administrativas cabíveis para implantação do auxílio-transporte do impetrante, aguardando apenas a homologação do ato pela 2ª Região Militar, em São Paulo, para que o pagamento seja efetivado ao impetrante em sua folha de pagamento fl. 90.E mais, que Cabe ressaltar, que conforme demonstra a documentação anexa, a implantação do benefício auxílio transporte para o impetrante ainda não havia sido processada, por motivo do não atendimento pelo militar ao previsto no Ofício nº 10.090-SPP.4/BavT, de 13 de abril de 2010, que estabelecia as condições para o recadastramento ao auxílio-transporte até o dia 30 de maio de 2010, no que tange ao prazo e aos aspectos formais e aos documentos comprobatórios a serem apresentados na sindicância - fl. 90. No ofício de fls. 97/98, expedido pelo 1º Batalhão de Aviação do Exército, datado de 21/10/2010, consta informação de que em consulta ao Cmt da Bavt por este Comando, foi esclarecido que a falta de inquirições assinadas por vizinhos não constitui condição suficiente para a não concessão de auxílio transporte através de sindicância.Ademais, consta do documento de fl. 101, ofício da Base de Aviação do Exército datado de 22/02/2011,

reiterando a necessidade do acréscimo das informações adicionais exigidas pela Inspeção, a fim de que o processo de auxílio transporte do militar seja devidamente processado. E, por fim, conforme consta do ofício de fls. 103 remetido pelo Ordenador de Despesas da Base de Aviação de Taubaté, ao Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, datado de 07/06/2011, trata-se de encaminhamento referente à homologação de auxílio transporte para respectiva apreciação. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizem, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final. O auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36/2001, art. 1º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos. Em sede de cognição sumária, com base no princípio da igualdade, notadamente no que concerne ao seu aspecto material, não vislumbro razoabilidade na diferenciação entre a concessão do auxílio-transporte para aqueles que utilizam transporte público e para os que usam meio de transporte particular, situação última em que se encontra o autor, pois a finalidade da referida indenização é ressarcir o servidor em atividade dos valores gastos com locomoção para o serviço. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio. 2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho. 3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo. 4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AGRESP 576.442, DJE 22.02.2010). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que defira ao impetrante o pagamento do auxílio-transporte, nos termos requeridos na inicial, mantendo os termos da liminar concedida. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário P. R. I

**0001751-84.2011.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X TECNICO EM REABILITACAO PROFISSIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por LÁZARO MENDES DE CARVALHO JÚNIOR, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo TÉCNICO EM REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO INSS, argumentando, em síntese, que é portador de deficiência física, estando está em gozo de auxílio-doença desde 2007, e que foi convocado pela Autarquia Previdenciária para se submeter ao Processo de Reabilitação Profissional, bem como a perícia médica, o que o deixou inseguro. Aduz, ainda, que não é obrigado a trabalhar em empresas que não tenham condições de oferecer local compatível com a sua necessidade, se nela existe segurança do trabalho, se a empresa fornecerá transporte ou se o transporte público municipal passa nas proximidades de sua residência e da suposta empresa. Conclui que, por essas razões, é um dever da impetrada manter o benefício de auxílio-doença do impetrante(...). Informa que está cursando faculdade de direito, requerendo, ao final, a concessão de liminar para determinar que o impetrado mantenha o benefício auxílio-doença NB 523.641.695-3, até que o impetrante conclua a faculdade de direito prevista para dezembro de 2012. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram juntadas às fls. 59/89, tendo o impetrado afirmado que cumpriu o determinado na Constituição Federal, na Lei 8.213/91 e nos decretos que mencionou (fls. 61), sem qualquer violação aos direitos do impetrante. A liminar foi indeferida (fl. 96). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 106/107). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Hely Lopes Meireles, na obra Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, conceitua direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial e das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, observo que o impetrante pretende a manutenção do auxílio-doença, argumentando que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário enquanto não concluir o processo de reabilitação profissional. No caso em comento, verifico que não existe relevância no fundamento do pedido do impetrante, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder pelo Impetrado. Com efeito, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. Ademais, pelos documentos juntados, não há qualquer menção a eventual cancelamento iminente do benefício, mas apenas convocação para participar do processo de reabilitação e perícia médica. Assim, como já dito na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há como constatar a ilegalidade no

proceder da Autarquia Previdenciária, pois somente está cumprindo o procedimento legal previsto, ou seja, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Inadmissível a suspensão do pagamento do auxílio-doença concedido em decisão judicial, com trânsito em julgado, sem a instauração do devido processo administrativo em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. - Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 20110300049446, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2398.) Assim, ausente ilegalidade ou abuso de poder, de rigor a denegação da ordem. III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0001755-24.2011.403.6121 - JOSE MANCILHA CARVALHO (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**  
RELATÓRIO No relatório de fl. 22, que adoto, assim foi consignado: (...) Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento do tributo FUNRURAL e a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos moldes do artigo 170-A do CTN, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade da exação ao FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural). Embasa seu pedido na decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário RE n.º 363.852/MG, em que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, instituisse a contribuição ao FUNRURAL. (...) Deferida liminarmente a segurança para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais: pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas, a título do FUNRURAL. Informações da autoridade impetrada às fls. 38/59. Após histórico da evolução legislativa a respeito da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, defende que após a vigência da Lei n. 10.256/2001 é legítima a cobrança do tributo questionado, de acordo com a interpretação que faz do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, ingressou no feito e, na mesma linha das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, sustentou que após a Emenda Constitucional 20/98, que incluiu o vocábulo receita ou faturamento no art. 195, I, b da CF/88 e acrescentou o 9º ao mesmo artigo, a Lei 10256/01 deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, legitimando, na visão do Fisco, a cobrança da contribuição incidente sobre o resultado proveniente da comercialização da produção, na conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 363.852 (fls. 68/96). A União noticiou ao Juízo a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 97/129). O TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 131/140). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da causa, por entender inexistentes as hipóteses legais de sua intervenção (fls. 60/62 e 141). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança não é via processual adequada para reconhecimento de direito a atrasados (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Assim, desnecessário o exame da aplicabilidade, na espécie, da Lei Complementar n. 118/2005. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da citada Lei, destinada à Seguridade Social, é exigível mediante lei ordinária superveniente à autorização contida no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal e no 8º do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Portanto, a cobrança tributária questionada pela parte impetrante é legítima após a edição da Lei n. 10.256/2001, conforme jurisprudência dominante no TRF da 3ª Região, que acompanho em nome da segurança jurídica e da celeridade processual: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92

E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. COMPENSAÇÃO. I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Considerando que o pedido formulado engloba a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, remanesce o direito à compensação do período anterior à Lei nº 10.256, de 09.07.2001. IV - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. V - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. VI- Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS 201061200047470, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 121.)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, CORRIGIDO APENAS PELA SELIC - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 2. Em relação ao prazo quinquenal de prescrição das ações em que se pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de exações sujeitas a lançamento por homologação anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do CPC (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) determinou o seu termo inicial da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, forçoso concluir que os recolhimentos indevidos que ocorreram antes do advento da LC nº 118/2005, devem obedecer o entendimento do STJ que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação (5 + 5 anos). 3. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005), não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 7. Possibilidade de repetição parcial, dos valores recolhidos no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal. 8. Os valores a serem repetidos serão apurados em liquidação, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice uma vez que é composta de correção monetária e também taxa de juros. Cumpre ressaltar que deve ser mantida a aplicação dos índices de correção da caderneta de poupança a partir de 29/06/2009, nos termos da r. sentença, só por conta do princípio que veda a reformatio in pejus. 9. Verba honorária fixada de forma recíproca, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 201060030007750, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 185.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A

**REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000086327, JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 954.)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.** 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal improvido. (AI 201103000013348, JUÍZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227.)**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por JOSE MANCILHA CARVALHO em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, resolvendo o mérito consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Dê-se ciência com urgência à autoridade impetrada da decisão de fls. 131/140, caso ainda não efetivada tal providência, e comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator do agravo de instrumento. Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

**0001835-85.2011.403.6121 - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**  
**RELATÓRIO** No relatório da decisão de fl. 76, o qual adoto, consta:(...) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., em face de ato praticado pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de liminar para o reconhecimento dos

pagamentos efetuados dentro do prazo de impugnação dos Autos de Infração que menciona, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nas cartas de cobrança (DEBCAD 37.189.566-9 e DEBCAD 37.189.567-7), bem como a obtenção de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que efetuou recolhimento dos débitos supra identificados, referentes a multas por não cumprimento de obrigações acessórias, com 50% de desconto, tendo em vista benesses previstas em lei, através da guia de recolhimento DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Diversas), no código 3738, quando deveria ter sido recolhida pela GPS (Guia de Previdência Social). Em consequência disto, o Delegacia da Receita Federal emitiu cartas de cobrança para pagamento dos débitos referentes ao DEBCAD 37.189.566-9 (ref.: 16045000216201079) e ao DEBCAD 37.189.567-7 (ref.: 16045000217201013) no valor originário das obrigações sem, contudo, o desconto de 50% anteriormente concedido. Sustenta a ofensa ao princípio da razoabilidade. (...) Deferida a medida liminar para o efeito de que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP) suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas cartas de cobrança - DEBCAD 37.189.566-9 e DEBCAD 37.189.567-7, bem como para que a autoridade impetrada proceda a expedição, com urgência, de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA em nome da impetrante ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (fls. 76/79). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da causa, por entender inexistentes as hipóteses legais de sua intervenção (fls. 95/96). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97/102), alegando, em síntese, a impossibilidade de compensação administrativa em função da destinação do produto arrecadado, que decorreria, na visão do Fisco, da natureza fazendária dos tributos que integram o Caixa do Tesouro ao passo que os de natureza previdenciária vão para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Ainda, segundo versão defensiva, o contribuinte, ora Impetrante, não teria observado as instruções constantes no relatório que lhe fora entregue por ocasião do encerramento do procedimento fiscal, consoante as quais deveria dirigir-se à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o modo de efetuar o recolhimento. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, é importante realçar que não existe controvérsia a respeito da efetivação do pagamento, pela parte impetrante, das multas lançadas através dos autos de infração DEBCAD 37.189.566-9 e DEBCAD 37.189.567-7, respectivamente, R\$ 27.401,27 (vinte e sete mil, quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos) e R\$ 7.053,99 (sete mil, cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), considerada a redução dessas multas no percentual de 50% (cinquenta por cento), por força do art. 6º da Lei n. 8.218/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Os documentos de fls. 48/68 evidenciam tal fato e nas informações da autoridade impetrada não foram apontadas incorreções no que diz respeito aos valores dos recolhimentos. A alegação da autoridade impetrada, para fazer a cobrança questionada nesta ação mandamental, é a de que o contribuinte errou na forma de efetivação de pagamento (erro formal consistente em eleição de guia diversa da prevista em normas administrativas), pois efetuou o pagamento através de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) quando o correto seria, de acordo com a parte impetrada, o recolhimento por meio de GPS (Guia da Previdência Social). Fixadas essas premissas, entendo que a parte impetrante tem direito à segurança buscada na via mandamental. Explico. No caso concreto, a parte impetrante efetuou o recolhimento da dívida cobrada, conforme acima exposto. Mas elegeu, equivocadamente, a guia denominada DARF para efetuar o pagamento do débito, pois, conforme exposto pelo Fisco, o correto - apesar de não haver questionamento sobre o(s) valor(es) - seria a eleição da guia GPS. Trata-se de erro plenamente justificável, haja vista o emaranhado de normas administrativo-tributárias, máxime levando em conta o necessário período de adaptação do contribuinte à nova estrutura burocrática engendrada com a superveniência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n. 11.457/2007). A cobrança da dívida já paga, levada a efeito pelo Fisco (fls. 71/72), em que pese o erro formal acima mencionado, transgredir o princípio da razoabilidade, como salientado na petição inicial. Equivoca-se a autoridade impetrada ao sustentar que é impossível, na espécie, a efetivação da compensação em função da destinação do produto arrecadado. Isso porque a intenção do contribuinte em efetuar o pagamento das multas é manifesta na espécie, bastando confrontar os valores das guias de pagamento, suas datas de vencimento e os números dos respectivos autos de infração (DEBCAD) e processos administrativos para se chegar a tal conclusão (fls. 48/68). Ora, a natureza jurídico-tributária não é determinada pelo código de arrecadação do tributo, sendo incorreto afirmar na espécie, ao contrário do que defende a autoridade impetrada, que a parte demandante deseja compensação entre espécies tributárias diversas, pois o que a última deseja é o reconhecimento do(s) pagamento(s) efetuado(s) em guia(s) imprópria(s), conforme já explanado. Na realidade, a exigência no cumprimento das obrigações acessórias, com o objetivo de atender ao interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, não pode destoar da razoabilidade, em especial a necessária adequação entre a exigência administrativa e a finalidade pública almejada, e, mais, a proporção dessa equação (menor restrição possível ao bem jurídico) - princípio da razoabilidade ou da proibição do excesso (art. 2º da Lei n. 9.784/99). Com efeito - consideradas as peculiaridades do caso concreto, já explanadas -, exigir-se que o(a) contribuinte faça novo pagamento das multas cobradas, sob pena de lhe ser imputada a mora, para somente depois ingressar com pedido de restituição (como defende a autoridade impetrada), implicaria sacrifício desnecessário das finanças da parte impetrante (ofensa ao princípio da razoabilidade), afetando em potencial o exercício de sua atividade empresária, de acordo com a convincente argumentação constante às fls. 31 e 32 da petição inicial, haja vista a morosa via da repetição de indébito. Dessa maneira, como a compensação é causa extintiva do débito (art. 156, II, do CTN), cabível a suspensão da dívida questionada nesta ação mandamental, com base no art. 151, IV, do CTN, até a conclusão, pela Administração Tributária, de procedimento administrativo tendente à compensação dos pagamentos efetuados, na forma do art. 165, II, do CTN. DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida por ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, resolvendo o mérito (CPC, art. 269, I), para determinar à autoridade impetrada que

mantenha, nos termos da decisão liminar proferida nestes autos, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários identificados como DEBCAD 37.189.566-9 e DEBCAD 37.189.567-7, a teor do art. 151, IV, do CTN, até a conclusão de procedimento administrativo tendente à compensação dos pagamentos efetuados, na forma do art. 165, II, do CTN, consoante fundamentação acima. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0002469-81.2011.403.6121** - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

RELATÓRIO No relatório de fl. 112, que adoto, assim foi consignado:(...) ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patrimonial, SAT e entidades terceiras) a título de faltas abonadas decorrentes de apresentação de atestado médico a serem pagas pela matriz e suas filiais. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. (...) Indeferida a liminar (fls. 112/113 e 116). Informações da autoridade impetrada às fls. 132/144, sustentando: (1) inépcia da petição inicial (não demonstração de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba intitulada faltas abonadas); (2) natureza salarial do pagamento efetuado ao empregado nos casos de falta abonada por atestado médico ou decorrente de disposição legal; (3) impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da causa, por entender inexistentes as hipóteses legais de sua intervenção (fls. 150/151). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar arquitetada pela autoridade impetrada, apesar de sua força argumentativa, diz respeito ao mérito da causa (prova de pagamento das verbas sujeitas à incidência tributária), motivo pelo qual a rejeito enquanto defesa meramente processual. Passo ao exame do mérito. Ao prever as hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer sem prejuízo do salário (artigo 473 da CLT), a lei deixa evidente a natureza salarial do pagamento efetuado ao empregado em decorrência das faltas abonadas. Da mesma maneira, as Súmulas 15 e 155 do Tribunal Superior do Trabalho permitem deduzir a natureza salarial das faltas justificadas. Desse modo, o pagamento efetuado ao empregado em decorrência das faltas abonadas e/ou justificadas - natureza salarial - é fato gerador do tributo questionado nesta ação mandamental, consoante artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Noutro enfoque, as verbas recebidas pelos segurados empregados a título de faltas abonadas e/ou justificadas não estão excluídas do conceito de salário-de-contribuição pela Lei n. 8.212/91 ( 9º do art. 28), cabendo lembrar, nesse aspecto, que na interpretação da norma tributária não se pode dispensar por equidade o pagamento do tributo devido ( 2º do art. 108 do CTN), ou seja, deve ser prestigiada a regra hermenêutica de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Oportuno também, para demonstrar a ausência de direito líquido e certo, o realce da pertinente observação da autoridade impetrada no sentido de que não há prova de recolhimento das verbas questionadas. Com efeito, a ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º). A jurisprudência a esse respeito: (...) 7. A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo. Como consequência, não houve demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. (...) (AMS 200961070073276, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 470.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, resolvendo o mérito consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

**0002473-21.2011.403.6121** - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 148/156, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002493-12.2011.403.6121** - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE

PRODUTOS QUÍMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA E TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando suspender a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção às alíquotas do Registro de Acidente do Trabalho - RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91, conforme sua extensão original ou, alternativamente, se autorize o depósito dos respectivos valores. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da segurança jurídica, por não ter tido acesso à metodologia dos estudos que formaram o índice FAP, e da legalidade estrita, além de outras considerações. As custas processuais foram devidamente recolhidas às fls. 118 e a liminar foi indeferida (fls. 121/125). A autoridade coatora prestou informações às fls. 135/147, sustentando que não houve ofensa ao princípio da legalidade, pois o FAP está previsto em lei, sendo que o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Ademais, existia previsão, na redação anterior ao novo decreto, de se considerar os acidentes de trabalho ocorridos entre abril de 2007 a dezembro de 2008 na apuração do FAT. Defende a inclusão no polo passivo da ação, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público (fls. 149/150). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo por determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência da violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive em caso de descumprimento da ordem judicial. Portanto, incabível a inclusão no pólo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional. A Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 10, instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, que permitiu o aumento e a redução de alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. O Decreto n.º 6.957/2009, dando efetividade ao disposto em lei, estabeleceu os critérios de cálculo do FAP, o que nos leva à conclusão de que não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP estava previsto em lei e o decreto não transbordou os limites legais. Referido fator multiplicador sobre alíquotas da contribuição ao SAT, denominado FAP - Fator Multiplicador de Prevenção -, tem como escopo, nos termos da Resolução n.º 1308/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A tese sustentada pelo impetrante, no que tange à inconstitucionalidade do modo de fixação das alíquotas do FAP, não está encontrando amparo na interpretação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados a seguir colacionados, cujo entendimento acompanho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO FAP - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NOS ARTS. 1º A 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329/2009 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As contestações previstas nos arts. 1º a 3º da Portaria Interministerial nº 329/2009, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, não se voltam contra lançamento de crédito tributário ou aplicação de penalidade, mas contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, fator multiplicador que será aplicado à alíquota da contribuição ao SAT. 2. E, se não há crédito tributário constituído, nos termos do CTN, em seu art. 142 e seguintes, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 151, III, da mesma lei, segundo a qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 3. A Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 4. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 5. No caso, embora a agravante tenha apresentado contestação, sustentando que não foram divulgados o número de ordem de sua subclasse e a metodologia de cálculo, deixou de apontar divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, como se vê de fls. 747/750, razão por que não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 202-B, 3º, do Dec. 3048/99, introduzido pelo Dec. 7126/2010. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 398675).-----PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no

trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 397743).-----PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399908).O C. Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional a regulamentação do SAT (atual RAT) mediante ato do Poder Executivo, aplicando-se o mesmo entendimento em relação ao FAP.EMENTACONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: C.P.C., art. 557, 2º, redação da Lei 9.756/98. VI. - Agravo não provido. (AI 499888 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00051 EMENT VOL-02158-15 PP-03101) Quanto à alegação de que estaria havendo afronta aos princípios do devido processo legal e da publicidade, pela ausência de critério e da falta de acesso à metodologia dos estudos que conformaram o índice FAP e, por consequência, falha no enquadramento da empresa mediante uso da sub classe CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), observo que tais alegações não restaram demonstradas pelo impetrante. Além disso, as referidas alegações para serem comprovadas demandam dilação probatória, o que é incabível na presente via. III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, cassando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512/STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002941-82.2011.403.6121 - MARCONDES & VALDIVIA SC LTDA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

**RELATÓRIO** No relatório de fl. 331, que adoto, assim foi consignado:(...) Pleiteia a impetrante, mediante o presente writ, a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora expeça, sempre que for necessária, certidão positiva, com efeitos de negativa, em relação ao débito questionado na Execução Fiscal nº 0002281-25.2010.403.6121, até que a r. decisão proferida nos autos da mencionada Execução Fiscal, em trâmite perante a 1ª Vara de Taubaté, se torne imutável pela ocorrência do trânsito em julgado. (...) Indeferida a liminar (fls. 331/332). Informações da autoridade impetrada às fls. 342/348, acompanhadas de documentos (fls. 349/367), sustentando, em síntese, a ilegitimidade de parte. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da causa, por entender inexistentes as hipóteses legais de sua intervenção (fls. 369/370). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO preliminar arquetada pela autoridade impetrada diz respeito ao mérito da causa (existência ou inexistência de ação ou omissão ilegal), motivo pelo qual a rejeito enquanto defesa meramente processual. No mérito, a pretensão da parte impetrante é improcedente. Consoante documento de fl. 16, as informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 05.116.833/0001-36 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet, nele constando o aviso de que o administrado se dirigisse ao órgão da PGFN para análise específica de seu caso (realcei). Já o documento de fls. 349/350 (Informações de Apoio para Emissão de Certidão) não aponta restrições, no âmbito da Receita Federal do Brasil, em nome da parte impetrante; consta, sim, pendências de competência de órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Desse modo, fica evidente que não houve ação ou omissão ilegal emanada da autoridade indicada no polo passivo da impetração - Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP -, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada por inaplicabilidade do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 na espécie, consideradas as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2007 que atribuem ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional a competência para decidir sobre as pendências de regularidade fiscal constantes na base de dados do sistema do último órgão (caso dos autos). Mesmo que se pense de forma diversa, ainda assim a segurança há de ser denegada, porque, como ponderado na decisão liminar, a cobrança da exação está amparada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, suspendendo os efeitos da sentença rescindenda, e, por conseguinte, o alcance da decisão proferida pelo Relator da ação Rescisória só por ele poderá ser esclarecido, não podendo este juízo adentrar nessa seara. Quanto à ação de execução fiscal mencionada na petição inicial, as questões a ela relativas devem ser analisadas pelo juízo competente (fl. 331-v.). DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por MARCONDES & VALDIVIA SC LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, resolvendo o mérito consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

**0003290-85.2011.403.6121 - WILSON SALGADO(SP282251 - SIMEI COELHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON SALGADO em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja concluída a consolidação dos débitos a serem parcelados perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que está sendo processado pela Justiça Pública (autos n. 2008.61.21.003442-7 - 1ª Vara Federal), por infração ao artigo 1º, inc. I, da Lei 8.137/90 e que em meados de 2009 efetivou o parcelamento do débito, em 60 parcelas, com a finalidade de suspender a pretensão punitiva do Estado. Aduz, ainda, que em razão das condições mais favoráveis de parcelamento permitidas pela Lei 11.941/2009, desistiu do

parcelamento anterior e tomou todas as providências necessárias para consolidação do novo parcelamento, o que acabou por não ocorrer, tendo em vista falha do sistema operacional da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por entender que cumpriu todas as exigências legais, assevera que fez pedido administrativo perante a PGFN, em 18/05/2011, requerimento que restou indeferido, sob o fundamento de que o Impetrante não teria feito a opção correta de parcelamento e que já teria decorrido o prazo para eventual a retificação. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Informa o impetrante que, com o advento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da crise), desistiu do parcelamento anterior (fls. 23 e 28 - inscrição n. 80.1.07.043158-16) e aderiu ao novo parcelamento (Refis da crise - fls. 24 e 25), tendo este último sido deferido (fls. 29), aguardando apenas a sua consolidação (fls. 30), constando o pagamento no período de 08/2009 a 04/2011. Aduz possuir direito líquido e certo à consolidação do débito que está parcelado perante a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.941/2009. De acordo com o decidido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no procedimento administrativo referente ao impetrante, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, publicada em 03/02/2011, aborda os procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como estabelece o cronograma com 5 (cinco) etapas definidas para a consolidação. O material pode ser acessado através da internet, no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) ou [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br) (fls. 32/44). À primeira análise, pelo que consta dos autos, verifica-se que a questão controvertida diz respeito a eventual opção incorreta feita pelo Impetrante, no momento de realizar a adesão ao parcelamento. A ação de mandado de segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016, art. 1º). No presente caso, o próprio Fisco, desde o momento em que o Impetrante fez a opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, adotou comportamento no sentido de que todas as diligências realizadas pelo contribuinte estavam corretas, induzindo-o a manter a opção inicial, pois em nenhuma das etapas do parcelamento teve a informação de que teria cometido algum equívoco, gerando no Impetrante expectativa de consolidação do parcelamento. Assim, com a finalidade de resguardar e garantir o direito do impetrante, evitando lesão de difícil e incerta reparação, principalmente considerando que há ação penal em curso, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição n. 80.1.07.043158-16, até final decisão nestes autos. O pedido de consolidação do débito será apreciado somente após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Intimem-se.

**0003303-84.2011.403.6121 - ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos supramencionados. Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão se baseou na não comprovação da cessação do pagamento do auxílio-transporte ou ato concreto tendente ao cancelamento da verba. O embargante alega que comprovou documentalmente todas as alegações realizadas na petição inicial. Requer, por fim, a reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca das provas juntadas aos autos que comprovariam as alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da sentença através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Acrescento que a nova documentação apresentada pela parte embargante não contém a cópia completa do ato administrativo por ela invocado para fazer prova de suas alegações, mais um motivo para a manutenção da decisão embargada. Quanto ao pedido de reconsideração da concessão da assistência judiciária gratuita entendo que a mesma não merece reparos devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003305-54.2011.403.6121** - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos supramencionados. Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão se baseou na não comprovação da cessação do pagamento do auxílio-transporte ou ato concreto tendente ao cancelamento da verba. O embargante alega que comprovou documentalmente todas as alegações realizadas na petição inicial. Requer, por fim, a reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca das provas juntadas aos autos que comprovariam as alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da sentença através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Acrescento que a nova documentação apresentada pela parte embargante não contém a cópia completa do ato administrativo por ela invocado para fazer prova de suas alegações, mais um motivo para a manutenção da decisão embargada. Quanto ao pedido de reconsideração da concessão da assistência judiciária gratuita entendo que a mesma não merece reparos devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003306-39.2011.403.6121** - TORRICELLI REGHIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos supramencionados. Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão se baseou na não comprovação da cessação do pagamento do auxílio-transporte ou ato concreto tendente ao cancelamento da verba. O embargante alega que comprovou documentalmente todas as alegações realizadas na petição inicial. Requer, por fim, a reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca das provas juntadas aos autos que comprovariam as alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da sentença através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Acrescento que a nova documentação apresentada pela parte embargante não contém a cópia completa do ato administrativo por ela invocado para fazer prova de suas alegações, mais um motivo para a manutenção da decisão embargada. Quanto ao pedido de reconsideração da concessão da assistência judiciária gratuita entendo que a mesma não merece reparos devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003309-91.2011.403.6121** - DANIEL NASCIMENTO DA SILVA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 -

**TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos supramencionados. Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão se baseou na não comprovação da cessação do pagamento do auxílio-transporte ou ato concreto tendente ao cancelamento da verba. O embargante alega que comprovou documentalmente todas as alegações realizadas na petição inicial. Requer, por fim, a reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca das provas juntadas aos autos que comprovariam as alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da sentença através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Acrescento que a nova documentação apresentada pela parte embargante não contém a cópia completa do ato administrativo por ela invocado para fazer prova de suas alegações, mais um motivo para a manutenção da decisão embargada. Quanto ao pedido de reconsideração da concessão da assistência judiciária gratuita entendo que a mesma não merece reparos devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003310-76.2011.403.6121 - GILBERTO CIPRIANO DE LIMA (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos supramencionados. Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão se baseou na não comprovação da cessação do pagamento do auxílio-transporte ou ato concreto tendente ao cancelamento da verba. O embargante alega que comprovou documentalmente todas as alegações realizadas na petição inicial. Requer, por fim, a reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca das provas juntadas aos autos que comprovariam as alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da sentença através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Acrescento que a nova documentação apresentada pela parte embargante não contém a cópia completa do ato administrativo por ela invocado para fazer prova de suas alegações, mais um motivo para a manutenção da decisão embargada. Quanto ao pedido de reconsideração da concessão da assistência judiciária gratuita entendo que a mesma não merece reparos devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003654-57.2011.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA**

## FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A impetrante requer a imediata apreciação do pedido de liminar para declarar a suspensão da eficácia do ADE DRF/TAU 27, de 05 de agosto de 2011 a fim de que lhe seja assegurado o direito de permanecer na condição de optante do SIMPLES NACIONAL. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de liminar não tem como ser concedido porquanto não restou comprovada de forma líquida e certa que a atividade exercida pela impetrante é de prestação de serviço ou de cessão de mão de obra, bem como a existência de irregularidades na escrituração do livro caixa. Assim, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. Notifique-se. Int.

## **0003709-08.2011.403.6121 - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela TRANSPORTADORA TRANSPAGUE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, objetivando concessão da medida liminar para ver seu direito declarado de compensar o montante recolhido a maior do PIS, nos últimos 10 (dez) anos, sendo o início desse prazo a partir do protocolo administrativo de número 13882.000716/98-30, que seu deu em 23.11.1998, bem como ao final seja concedida a ordem para ratificar os pedidos formulados em sede de liminar. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.25/85. É o relatório do essencial. Relatados, decido. A pretensão da impetrante de conseguir amparo judicial liminar esbarra no óbice previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 - grifei). E o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, ao contrário da tese da impetrante, é plenamente constitucional, porque o art. 146, inciso III, da CF/88 remete à disciplina de lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, nas quais se inclui, por óbvio, a matéria de compensação tributária. Tal entendimento foi placitado pelo Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170). ... (ROMS 200800878780, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2010.) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o artigo 170-A do CTN só não se aplica às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional, sendo, portanto, tal preceptivo legal, aplicável ao caso em exame, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13.12.2011. Colaciono os seguintes acórdãos sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1309636/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 04/02/2011)----- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu. 4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJE 04/02/2011) Ausentes, portanto, os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consoante fundamentação acima, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004796-04.2008.403.6121 (2008.61.21.004796-3) - ISAIAS ROTBAND(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de Medida Cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, objetivando a exibição de extratos

relativos à conta poupança nº. 00105716-2 - agência 0360, os quais, consoante alega, estavam sob a guarda da Ré. Concedida a Justiça Gratuita (fl. 17).Devidamente citada a parte Ré, apresentou contestação às fls. 24/31, requerendo dilação do prazo de 60 dias para apresentação dos documentos e a total improcedência da ação.Foi informado pelo autor o número da sua conta poupança como requerido pela ré (fl. 42).Com o falecimento do autor, foram juntadas aos autos as cópias da certidão de óbito e do compromisso de inventariante (fls. 47/48). A Ré se manifestou às fls. 52/53, juntando aos autos cópia do extrato de conta poupança.O autor manifestou sua satisfação com a juntada pela ré da cópia do extrato da poupança, conforme requerido (fl. 55).Este é o relatório do essencial. Considerando que a presente medida cautelar possui caráter satisfativo, não necessitando de ação principal e sendo noticiado pelo Autor que se dá por satisfeito pelo documento juntado, alcançando o bem pleiteado, qual seja, exibição do documento pela parte Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da presente demanda Espólio de ISAIAS ROTBAND.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL**

FL.496 Aceito a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. FL.498 Na petição inicial consta que GLAUCIO MAURO GERALDINI seria divorciado. De acordo com o despacho de fl. 472, foi solicitado o seguinte:Esclareça o autor GLAUCIO MAURO GERALDINI, documentalmente, quem figura como atual proprietário do imóvel matrícula n.º 20.928 (fl. 34), considerando que foi adquirido também por MARTA APARECIDA LELIS SAITO GERALDINI, para fins de verificação da legitimidade ativa para figurar na presente demanda.Pois bem. MARTA APARECIDA LELIS SAITO figura como coproprietária do imóvel (fl. 35). À fl. 486 há petição autoral informando que a propriedade em questão é do autor Glaucio Mauro Geraldini e sua esposa. Sucede que a petição inicial qualifica MAURO GERALDINI como divorciado. Assim, esclareça o autor MAURO GERALDINI a apontada divergência, esclarecendo quem é seu cônjuge, juntando cópia da certidão de casamento e promovendo a regularização da representação processual (procuração).Por outro lado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, porque, à vista dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 25/432), tudo indica, levando em conta o disposto no art. 196 do Código Civil, que o fundo de direito foi aniquilado pela prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Com efeito, entre o término do procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio na região e o da data do ajuizamento da presente demanda aparentemente decorreu período superior a 5 (cinco) anos, de acordo com os elementos analisados.De qualquer maneira, deixo para momento posterior à contestação a análise mais profunda da matéria, quando, à luz dos argumentos e provas produzidas sob o crivo do contraditório, este juízo terá maiores elementos de convicção sobre os fatos e fundamentos jurídicos que envolvem a presente demanda, podendo, inclusive, reanalisar a presente decisão, nos termos do art. 273, 4º, do CPC.Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002587-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002587-1) - ANA APARECIDA VOLPATO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha IVANILDE REZENDE CARDOSO, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3013**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)** - MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a evidente diferença das assinaturas apostas nos documentos de fls. 106 e de fls. 16/18, evidenciando possível delito de falso, e não estando ainda regularizado o pólo ativo da demanda (litisconsórcio necessário) diante das aparentes contradições entre as alegações da autora (de que seria a única herdeira viva de sua falecida mãe Gertrudes) e aquelas constantes da certidão de fl. 92, designo audiência para tomar o depoimento pessoal da autora, quando haverá também a tentativa de conciliação, a instrução complementar (se necessária) e o julgamento do feito, para o dia 15 de fevereiro, às 16:45h, na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as partes (a autora pessoalmente, no mesmo endereço em que foi intimada pessoalmente - fls. 106/107) e aguarde-se o ato. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, CPC, com possível condenação por má-fé processual, sem prejuízo da eventual extração de cópias para envio à Polícia Federal a fim de instaurar inquérito policial com vistas a apurar possível delito de falso decorrente das divergências aqui apontadas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4554**

**MONITORIA**

**0001607-29.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO UMBERTO ROSSI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003713-61.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIRE RODRIGUES RAMOS X ANTONIO RODRIGUES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000258-54.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002626-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos de fls. 44/63, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

**0002627-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002635-95.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA BACHIAO ALVES

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002077-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002077-8)** - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001328-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001328-0)** - ABEL MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pelo qual o requerente solicita provimento jurisdicional para: a) declarar a inexistência de relação jurídica de mútuo bancário mantida com a primeira requerida; b) declarar a inexistência de contrato de conta corrente mantida com a mesma parte; c) condenar a mesma requerida a repetir indébito e a pagar-lhe indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe, do INSS, aposentadoria no valor de R\$ 1.133,35; b) o INSS não depositou em sua conta o benefício que deveria ser pago em março de 2007; c) descobriu, posteriormente, que fora aberta em seu nome conta corrente na agência Iguatemi da Caixa, no âmbito da qual foram emitidos diversos cheques; d) descobriu, também, que fora celebrado, com mesma parte, contrato de mútuo, sendo descontado do benefício parcelas de R\$ 309,36; e) não tomou parte em tais negócios jurídicos; f) diante da ausência de pagamento do benefício em março e abril de 2007, ficou inadimplente para com comerciante de supermercado; f) sofreu dano de ordem moral. Apresenta documentos (fls. 10/33). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 43/51). Alegou, em síntese: a) tanto a conta corrente quanto o mútuo foram celebrados por pessoa que se apresentou com os documentos do requerente; b) inexistência de dano moral. Apresentou documentos (fls. 52/71). O Instituto Nacional do Seguro Social também contestou (fls. 76/85). Alegou, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) inexistência de pedido contra si. Juntou documentos (fls. 86/89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 90/92). Réplica a fls. 98/100. Foi produzida prova testemunhal (fls. 146). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Há, entre autarquia e requerente, relação jurídica, regida pelo direito público, pelo qual aquela se obrigou a pagar a este, mensalmente, durante certo tempo, determinada quantia a título de benefício previdenciário. Assim, o segurado recebe o valor do benefício e tem liberdade para empregá-lo quando e onde lhe aprouver, inclusive usá-lo para pagamento de suas dívidas passivas ou parcelas destas. Modernamente, contudo, o legislador permitiu que esta singela relação jurídica sofresse a interferência de outros pactos, havidos entre o segurado e empresas que atuam no mercado de concessão de crédito remunerado a juros. Desse modo, se o segurado, como o ora requerente, necessita do dinheiro de que dispõe a empresa financeira, como a ora requerida Caixa Econômica Federal, celebra com ela contrato de mútuo, pelo qual se obriga a devolver-lhe, em sua totalidade ou em parcelas, o valor emprestado acrescido dos respectivos juros. Outrora, o próprio segurado sacava o valor do benefício e, levando-o à agência bancária, efetuava o pagamento da prestação do mútuo. Atualmente, porém, em vez disso, o segurado pode autorizar a autarquia previdenciária a descontar de seu benefício a quantia correspondente à parcela do objeto mutuado e enviá-la ao banco, que, recebendo-a, dá-lhe quitação. É certo que nesta época onde tudo é feito por máquinas e sistemas informáticos, estes referidos atos jurídicos dão-se na chamada forma eletrônica. Assim, o segurado não comparece ao estabelecimento autárquico para, em conversando com uma pessoa física que ali trabalha, autorizar o devedor do benefício a empreender os descontos. A autorização se dá no próprio contrato de mútuo, encarregando-se a empresa bancária de comunicá-la ao Instituto, o que, por outro lado, é feito eletronicamente, da mesma forma que é eletrônico o desconto e envio do numerário ao banco. De acordo com esta sistemática, os três intervenientes praticam atos jurídicos que se relacionam entre si. O segurado obriga-se perante o banco a restituir o valor do mútuo, habitualmente em prestações, e concede-lhe autorização para que comunique ao Instituto os termos do contrato, notadamente a cláusula que autoriza o desconto de parte do benefício. O banco, por sua vez, se obriga a entregar o valor do mútuo e a encaminhar eletronicamente ao Instituto os dados necessários para a efetivação dos descontos. Já o Instituto obriga-se a efetuar os descontos nos valores e periodicidade que lhe foram

transmitidos pela instituição bancária. Note-se que a não assunção, pelo Instituto, dessa obrigação, inviabilizaria a operação de interesse também do segurado. Logo, o instituto obriga-se igualmente perante este, nos termos da lei que autoriza que assim proceda. Inegável, pois, que o Instituto é parte legítima para ação cujo pedido é justamente indenização por danos decorrentes de defeito no cumprimento da obrigação de levar a efeito os descontos que foram autorizados pelo segurado. Passo ao exame do mérito relativamente à relação do requerente com a Caixa Econômica Federal. a) da inexistência de negócios jurídicos São inexistentes e não produzem efeitos contra o requerente os contratos de conta corrente (fls. 67/71) e de mútuo (fls. 62/66). De fato, os documentos apresentados pelo indivíduo com quem a Caixa celebrou-os não pertencem ao requerente, sendo nitidamente contrafeitos. Basta o singelo cotejo das assinaturas postas nos documentos de fls. 13 (RG e CPF), emanadas do punho do requerente, com as lançadas nos documentos de fls. 53 e 71, para se concluir que estas são cópias grosseiras daquela. Por outro lado, a fotografia posta da carteira de identidade do requerente (fls. 13) é diversa da lançada no documento do falsário (fls. 55). Ademais, a Caixa não apresentou o CPF que deveria ter sido fornecido pela pessoa que se passou pelo requerente, o que leva a crer que prescindiu deste importante documento nas celebrações levadas a efeito. Diante destes elementos probatórios e da posição do requerente perante a instituição bancária, caberia a esta o ônus de provar que fora efetivamente com ele que celebrara os contratos. Contudo, não o fez. b) danos materiais e morais O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada as condutas comissivas e culposas da Caixa Econômica Federal. Com efeito, os contratos de abertura de conta corrente e de mútuo em nome do requerente são falsos, dado que foram celebrados por terceira pessoa que se valeu dos dados deste. Sendo assim, o Banco agiu com negligência, porque não apurou, com segurança e eficiência, a veracidade dos documentos da pessoa com quem celebrou os negócios. Em casos que tais, as instituições bancárias devem atuar com redobrada cautela, porquanto o exercício de suas atividades implica risco para os direitos de outrem. Por isso, aliás, respondem, independentemente de culpa, pelos danos que vierem a causar (CC, art. 927, parágrafo único). No caso dos autos, as conseqüências da negligência da Caixa foram o saque de benefícios depositados na conta que permitiu ser aberta pelo falsário e o desconto de valores dos proventos alimentares do requerente. Dou como provado o dano material, pois ficou incontroverso que o valor benefício do requerente foi depositado em conta que não a dele e sacados por falsário. Ademais, por força de contrato de mútuo falso, houve descontos do benefício, os quais não lhe foram ainda restituídos pela Caixa. Todos estes valores devem ser restituídos ao requerente. Outrossim, dou como provado o dano moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Os aludidos depósitos em conta falsa e os descontos de valores no benefício previdenciário, de natureza alimentar, do requerente, por si só são capazes de gerar sofrimento sentimental. Note-se que o requerente provou que sofreu constrangimento perante o comerciante Luis Adilson Dalalana, por atrasar o pagamento de despesas de supermercado (fls. 146). Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Considero que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito do requerente. Passo ao exame do mérito relativamente à relação do requerente com o Instituto Nacional do Seguro Social. Não há qualquer pedido procedente contra a autarquia previdenciária, que não agiu com culpa diante dos atos ilícitos que vitimaram o requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de contratos de conta corrente e de mútuo, objetos dos autos, entre o requerente e a Caixa Econômica Federal; b) condená-la a restituir-lhe os valores indevidamente sacados da aludida conta e os descontados de seu benefício previdenciário, a serem apurados em liquidação/execução de sentença, corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condená-la a pagar-lhe a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do citado código. A Caixa pagará ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O requerente pagará ao Instituto do Seguro Social honorários de R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0004151-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004151-5) - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8)** - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO X TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000090-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000090-6)** - DURVALINO GUERINI X ANGELA CLARICE GUERINI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 166/167 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0002075-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002075-9)** - FRANCISCO DE PAULA DO ROSARIO FILHO(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da parte requerida a pagar-lhe indenização por dano moral, bem assim que regularizem a situação do Requerente junto ao contrato 24.0322.110.0004827-20. Afirma, em síntese, o seguinte: a) em 11.08.2007, passou a receber aposentadoria previdenciária (NB 140.223.784-4); b) celebrou, em 04.04.2008, com a Caixa, contrato de mútuo, com desconto das prestações diretamente do benefício; c) no mês 05.2008, houve o desconto da primeira parcela; d) no mês 06.2008, o INSS informou-lhe o deferimento de antigo pedido de aposentadoria (NB 132.081.160-0), cujos proventos seriam depositados em conta do Banco Bradesco; e) ainda no mês 06.2008, o INSS comunicou-lhe que a partir de 07.2008, o benefício passaria a ser pago em outra agência bancária; f) por conta da mudança de benefícios (NB 140.223.784-4 para NB 132.081.160-0), o desconto das prestações do primeiro não mais ocorreu, gerando inadimplência; g) não teve participação nas operações; h) recebeu carta de cobrança das parcelas nºs 6 e 7 de 2008; i) sofreu dano moral. Apresenta documentos (fls. 12/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para a exclusão do nome do requerente de cadastros restritivos de crédito (fls. 40). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 62/70), sustentando, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade; b) o INSS, em razão de cancelamento do antigo benefício e concessão de um novo, glosou as prestações de junho e julho de 2008, gerando situação de inadimplência do requerente; c) diante da falta de pagamento, é lícito o encaminhamento do nome do devedor ao SERASA. Anexou documentos (fls. 71/80). O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou contestação (fls. 82/85), sustentando, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade; b) o requerente foi negligente ao não comunicar ao Banco sua opção pelo segundo benefício; c) inexistência de dano moral. Foi produzida prova testemunhal (fls. 115/116). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa, porquanto mandou inserir o nome do requerente no SERASA, causa de pedir posta com referência à pretensão de indenização por danos morais. Rejeito, também, a mesma preliminar invocada pelo INSS, pois no caso dos autos não se discute o cancelamento de empréstimo consignado, mas a conduta autárquica de empreender mudança dos benefícios e instituições de seu pagamento. Passo ao exame do mérito. A questão é muito simples. O requerente sofria descontos de prestações de mútuo no benefício nº 140.223.784-4, os quais não foram transferidos à nova aposentadoria (nº 132.081.160-0). Tendo em vista a existência de convênio entre Caixa e INSS para viabilizar os tais empréstimos consignados em favor dos segurados da Autarquia, a adoção de providências para a transferência dos descontos deveria ter sido feita pelos dois entes e pelo requerente. Já que todos participaram da celebração do mútuo (a Caixa entregando o dinheiro ao requerente, este recebendo-o e o INSS levando a efeito os descontos), que em conjunto tomem parte na solução do problema que surgiu em sua execução. O INSS estornou as parcelas descontadas no benefício nº 140.223.784-4; o requerente não afirma que não recebeu os respectivos valores. Com isso, perante a Caixa, o requerente está em situação de inadimplência; para estancá-la, basta que devolva o valor total do mútuo ou solicite ao Banco e ao INSS que as prestações sejam descontadas do segundo benefício (nº 132.081.160-0). Não, há, nos autos, prova desta solicitação, nem expressa recusa das requeridas em cumprir a providência alvitada. Entretanto, prefere o requerente pedir ao Juízo que determine as requeridas que regularizem a situação do Requerente junto ao contrato 24.0322.110.0004827-20. Esta forma pouco escorreita de redigir petições demonstra a banalização do uso do direito de ação nos dias que correm, a converter o Poder Judiciário num grande balcão de reclamações. Estaria este pedido de acordo com os artigos 282, IV, e 286 do Código de Processo Civil de 1973? O que é regularizar uma situação? Como promover regularização junto ao contrato? Está a parecer que os 38 anos de vigência dos precitados artigos do código processual ainda não foram suficientes para solidificar, na mente de certos profissionais, a obrigação de se cumpri-los! Não conheço do esdrúxulo pedido. Acerca do pleito principal, tem-se a banalização dos pedidos de indenização por danos morais. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que

recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, o requerente valeu-se dos vulgarmente chamados empréstimos consignados, onde tudo se processa de forma informatizada, inclusive para uma alegada maior comodidade dos mutuários. Diante do emprego de tantas ferramentas eletrônicas (ordens, planilhas, tabelas, códigos etc), não é de estranhar que tais operações, que hoje em dia se contam aos milhares, sofram o deletério influxo do erro, nas suas vertentes erro de processamento, erro do computador, erro do programa, erro da comunicação, entre tantos. Ora, quem se mete nessas aventuras, não é bem que procure fugir aos desgostos que podem gerar, os quais são perfeitamente previsíveis a todos os que a ela aderem. Que as partes se reúnam, conversem e sanem o aborrecimento pela não transferência dos descontos do benefício nº 140.223.784-4 para o de nº 132.081.160-0, sem prejuízo de refazerem os negócios jurídicos. Não há dano moral! Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0000785-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000785-0) - DOMINGOS JOAO NETO X MARTHA HELENE FERNANDES BELCHIOR X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002432-70.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VALIM X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM X JOSE LUIZ VALIM E OUTROS X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002549-61.2010.403.6127 - DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000412-72.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000463-83.2011.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Certidão de fls. 91 - Republique-se o despacho de fls. 90 para ciência da ré. Int. (Despacho de fls. 90: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

**0000467-23.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000470-75.2011.403.6127** - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000474-15.2011.403.6127** - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000531-33.2011.403.6127** - LEOCLYDES FRANCIOLLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001757-73.2011.403.6127** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, os quesitos apresentados são passíveis de esclarecimento por prova documental. Assim, defiro às partes a apresentação de eventuais documentos em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002975-39.2011.403.6127** - ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0003358-17.2011.403.6127** - LUSIA BORGES PEREIRA X PAULO ROBERTO MASSARO X ROSA LUCIA PEREIRA MASSARO X JOSE BENTO PEREIRA NETO X SERGIO APARECIDO CAIXETA X MARISTELA PEREIRA CAIXETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta apresentada pelos executados. Int-se.

**0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Em quarenta e oito horas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0004485-24.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão (fl. 94), inclusive com trânsito em julgado (fl. 98), cumpra-se-o. Assim, citem-se os executados, nos termos do art. 652, do CPC. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da valor dado à causa, no caso de pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003866-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003866-4)** - DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO X DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao contador judicial, que solicitou a apresentação de extratos, o que

foi atendido às fls. 134/138, pela ré (CEF). Novamente encaminhados os autos ao contador judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 140/143, tendo a ré (CEF) concordado e a parte autora ficado silente (fls. 147). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinquenta centavos), em 04/2009, elaborados pela contadoria judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado, em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

#### **Expediente Nº 4557**

#### **MONITORIA**

**0001440-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a(s) parte(s) requerente(s) o recebimento de R\$ 1.708,33, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 1201.195.00004139-8. Regularmente processada, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 184) e a requerente informou o pagamento na esfera ad-ministrativa (fls. 188). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo di-ploma legal. Custas, ex lege. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de João Luiz de Souza e Durvalina Aparecida S-tringuetti objetivando receber R\$ 15.874,36, decorrentes de inadim-plência no contrato 25.0308.400.00000614-04. A requerida Durvalina foi citada (fls. 28 e 106 verso), não quitou o débito e nem apresentou embargos. O requerido João Luiz de Souza, juntamente com a reque-rida Durvalina, outorgou procuração a advogados (fls. 114/115), mas também não quitou o débito e nem apresentou embargos. Realizou-se audiência e determinou-se a suspensão do processo para composição administrativa (fl. 112). Entretanto, a re-querente informou que não houve o cumprimento das condições estabe-lecidas em audiência (fl. 120), reclamando o prosseguimento do feito e apresentando o valor atualizado do débito (fls. 124/132). Relatório, fundamento e decido. Como exposto, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.874,36 em 09.05.2005 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)**

Fls. 115/117: o co-executado Fernando M. Consolin logrou demonstrar que a quantia penhorada on line é oriunda de remuneração salarial. Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, nos termos do art. 37 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001517-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001517-2) - RENATA BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende sua exoneração do encargo de depositária assumido em ação de execução fiscal. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 25.04.2005, assumiu encargo de depositária de bem penhorado em execução movida contra empresa de que fora sócia, na qual figura como co-executava; b) o depósito recaiu sobre combustível; c) não poderia assumir o encargo de depositária de bem que estava sob a responsabilidade de terceiro adquirente da empresa, tendo a aquisição se verificado antes do ajuizamento do executivo. Apresenta documentos (fls. 13/46). A requerida, em contestação (fls. 69/70), defende a improcedência do pedido. Apresenta documentos (fls. 71/78). Réplica a fls. 80/88. Indeferida a produção de prova testemunhal, a requerente interpôs agravo retido (fls. 99/101), contraminutado a fls. 106 e mantida a decisão a fls. 107. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Vem-me à mente uma pergunta. Onde a pessoa que assumiu, em execução fiscal, o encargo de depositário de bens, seja ela executada ou não, e que não mais deseja suportar o ônus, deverá deduzir o pleito de exoneração? Só me

surge uma resposta. Deverá fazê-lo, por simples petição, nos autos da execução fiscal. E se a pessoa, em vez disso, ajuíza ação de conhecimento, inflacionando ainda mais o número de processos afetos ao Judiciário da República? Nesse caso, não usa, mas abusa do direito de ação. Que vá a requerente aos autos da execução fiscal! Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil. Honorários em R\$ 500,00, com execução suspensa pois defiro a gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0005546-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005546-0) - JOAQUIM PINTO (SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joaquim Pinto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória da oitiva das testemunhas arroladas. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO X JOSE JURANDYR SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Jurandyr José Santo Urbano, José Jurandyr Santo Urbano e Maria Aparecida Rossetto Santo Urbano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90 de 15/01/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31.01.90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o

mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupa-dor, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessá-rios, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sen-tença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afigura-se despiciendo, pois não faz parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquênal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se

não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0001864-54.2010.403.6127 - CRISTINA ELISABETH MARTINS FERNEDO X HELIO FERNEDO (SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI E SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTINA ELIZABETH MARTINS FERNEDO e HÉLIO FERNEDO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais decorrente da falta de transferência do veículo VW Gol, placas BIH 3895, bem perdido em favor da ré em ação criminal. Esclarecem, em suma, que eram proprietários do bem descrito, e que o mesmo foi apreendido em virtude de processo crime que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim, com posterior perda do bem em favor da União Federal. Não obstante a perda do bem, os requerentes recebem em sua residência multas referentes ao veículo, com anotação da respectiva pontuação em suas carteiras de habilitação. Foram cientificados de que o veículo estaria em posse de Fernando César Paiva Pereira, escrivão de polícia lotado no 2º Distrito Policial de Mogi Mirim. Impetraram, então, mandado de segurança, com trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, requerendo a exclusão da pontuação de seus prontuários e a transferência definitiva do veículo. Diante da não transferência do veículo e consequente envolvimento dos autores em infrações de trânsito que não cometeram, requerem seja a União Federal condenada no pagamento de indenização por dano moral. Em antecipação dos efeitos da tutela, requerem ordem judicial de retirada dos pontos de suas habilitações, bem como a transferência do veículo com a devida emissão de certificado provisório do veículo apreendido. Junta documentos de fls. 15/33. Deferida a gratuidade à fl. 39, ocasião em que postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 51/68, defendendo a inépcia da inicial ante a ausência de documento essencial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência do pedido, uma vez que não configurados os elementos caracterizadores do dano. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 77/78, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nessa mesma decisão, foi afastada a alegação de inépcia da inicial, bem como determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral do processo criminal que culminou com a perda do bem em favor da União Federal. Às fls. 86/377, a parte autora junta aos autos cópia integral do processo criminal nº 454/05, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim. Manifestação da União Federal sobre os documentos de fls. 86/377 às fls. 384/389, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. A União Federal defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que não pode ser responsabilizada pela não transferência do bem. E razão lhe assiste. Diante de toda a documentação acostada pela parte autora, tem-se que sentença criminal proferida por Juízo Criminal Estadual decretou a perda do automóvel VW Gol, placas BIH 3895, chassis 9BWZZZ30ZPT109062, determinando seu encaminhamento à União Federal (fls. 226/227). Não obstante essa determinação, nenhuma providência foi tomada para efetivação da medida de transferência. E não basta a decretação de perda, necessária sua comunicação a quem de direito para sua ultimação. Não se identifica, em toda a documentação acostada aos autos, uma só comunicação a qualquer órgão federal com a finalidade de operacionalização da medida. Infere-se das cópias juntadas que até abril de 2010 o automóvel estava sendo utilizado pela Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Mogi Guaçu e, a partir dessa data, a delegada responsável apresenta termo de recolha do veículo, manifestando ausência de interesse em permanecer com o mesmo. Informa, ainda, que o mesmo encontra-se nas dependências do pátio do Guinheiro Henrique, à disposição da Justiça - fl. 330. Tem-se, portanto, que algumas medidas ainda têm que ser tomadas junto à Justiça Estadual para que se dê a transferência do bem para a União Federal. Conclui-se, portanto, que não tendo sido a União Federal cientificada de que o mencionado bem deve integrar

seu patrimônio, não pode ser responsabilizada pela falta de transferência do mesmo e demais conseqüências do ato. Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge a autora não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade levantada pela ré e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando, contudo, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001937-26.2010.403.6127** - CLARICE PLACIDO CAMARA X JOAO PLACIDO CAMARA SOBRINHO X MARIA PLACIDO TRAFANI X LUZIA PLACIDO LIBERALI X APARECIDA CAMARA RAMIRES X JOSE PLACIDO CAMARA X IDALINA PLACIDO CAMARA BORTOLUCI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003490-11.2010.403.6127** - MARIA INEZ CANALLI MARTINS (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal e, face a ausência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003538-67.2010.403.6127** - FELICIANO ROSA MARQUES (SP266648B - MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Feliciano Rosa Marques em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de empréstimo bancário (cheque especial - conta corrente n. 2.661-0, agência n. 1998). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 66), a CEF contestou (fls. 73/84) e o autor informou a renegociação da dívida na esfera administrativa (fls. 106/133). Intimada, a requerida esclareceu que, por conta da re-negociação, o autor quitou o débito, requerendo a extinção do processo pela perda do objeto (fl. 136). O autor também reclamou a extinção do processo (fl. 140). Relatado, fundamento e decidido. Conforme exposto, o autor renegociou o contrato e quitou o débito, de maneira que a ação, visando a revisão do contrato, perdeu o objeto. No mais, não cabe deliberação judicial sobre eventual cancelamento no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, como requer o autor (fl. 107). Com efeito, cabe à instituição financeira, com quem o autor entabulou o acordo, adotar administrativamente as providências inerentes à quitação do débito. Também não cabe condenação do autor em honorários advocatícios, como defende a requerida (fl. 136), pois a extinção da ação decorre de renegociação administrativa em que a CEF poderia ter exigido o pagamento de verba sucumbencial, mas não o fez; e segundo porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003694-55.2010.403.6127** - MARCILIO GOBES FORNAZIERO (SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Mantenho a r. decisão de fl. 431 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se, remetendo os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0004633-35.2010.403.6127** - CREUZA DE FATIMA JERONIMO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Pedido da requerente: a) declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 304,70; b) condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor mínimo sugerido de 80 salários mínimos. Causa de pedir da requerente: a) em 14.10.2009 recebeu comunicado do SERASA, datado de 11.10.2009, informando a mora no pagamento de prestação de mútuo, no valor de R\$ 304,70, vencida em 16.09.2009; b) a prestação fora paga em

05.10.2010; c) informou a requerida sobre o pagamento, mas ainda assim seu nome foi inserido no cadastro restritivo; d) sofreu dano moral. Documentos apresentados: fls. 20/24. Ação proposta no Juízo da Comarca de Vargem Grande do Sul - SP, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26). Contestação da requerida (fls. 34/49): a) incompetência absoluta do Juízo estadual; b) inexistência de dano a ser indenizado. Documentos apresentados: fls. 50/72. Réplica: fls. 74/90. Recebidos os autos por declínio da competência (fls. 106/107), este Juízo novamente deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 119), as partes apresentaram alegações finais (fls. 121/123 e 126/127). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva e culposa da requerida. A prestação do mútuo vencida em 16.09.2009 foi paga em 05.10.2009 (fls. 23), mas a requerida recebeu, em 11.10.2009, carta do SERASA com a notícia da mora (fls. 22). Diante do pagamento levado a efeito em 05.10.2009, a cobrança datada de 11.10.2009, seis dias depois, configura conduta comissiva imprudente e, pois, culposa. O SERASA lançou a cobrança a mando da requerida, como é notório. Todavia, não obstante a referida conduta comissiva ilícita, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, a requerente pagou a prestação com 19 dias de atraso, pelo que se sujeitou ao conhecido sistema informático da requerida, que envia o nome do mutuário ao citado cadastro logo após detectada a inadimplência. Modernamente, as transações bancárias são gerenciadas pelos tais sistemas computadorizados, pelo que é de bom alvitre que os clientes dos bancos redobrem os cuidados, pagando as prestações nas datas dos vencimentos. Infelizmente, já não mais vigora a sistemática de informar a purgação da mora ao gerente e, assim, lograr que solicite, por telefone ou carta, ao chamado serviço de proteção ao crédito, o levantamento da restrição. Está a parecer que mesmo os poderes dos gerentes não são absolutos relativamente aos sistemas. Então, já que no âmbito da chamada modernidade, a requerente celebrou com a requerida negócio controlado por sistemas informáticos, pagará em dia as prestações, evitando-se, assim, novos aborrecimentos. Aliás, a contestação traz a notícia de que a requerente já adota a pontualidade, pois o contrato encontra-se em dia. O aborrecimento passado, objeto desta discussão jurídica, não configura dano moral a ser indenizado. Não há interesse no pedido de declaração da inexistência da dívida, pois a requerida aceita a quitação. Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações.

**0000477-67.2011.403.6127 - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando de Godoy Ruston em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0002092-92.2011.403.6127 - ELAINE DE OLIVEIRA DORTA BASSI (SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Elaine de Oliveira Dorta Bassi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002094-62.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-54.2005.403.6127**

(2005.61.27.002328-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOAO LUIZ SANTORO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001617-73.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, citem-se os executados, nos termos do art. 652, do CPC. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) para o caso de pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Int. e cumpra-se.

**0002616-89.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SKILL BROTHERS IND E COM LTDA

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 58.186,15, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 25.1203.690.0000044-94. Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução, dada a composição administrativa referente ao débito (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanha-ram a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002326-11.2010.403.6127** - SINDICATO RURAL DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO RURAL DE PINHAL em face de ato funcionalmente vinculado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA objetivando concessão ordem que garanta aos seus associados a suspensão da exigibilidade do denominado novo FUNRURAL, contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8.540/92 e 8.528/97, e exigida de seus associados, produtores rurais. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. Pela petição de fl. 40/41, a impetrante indica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Limeira. Em razão disso, esse juízo declinou da competência à fl. 42, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Piracicaba. À fl. 64, a impetrante emenda novamente a inicial, indicando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista, em virtude do que foram os autos redistribuídos a essa vara - fl. 65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/75), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 85/103, defendendo, em preliminar, a ausência de periculum in mora para o deferimento da liminar. No mérito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/107, opinando pelo simples prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Considerando que se cuida de impetração encabeçada por sindicato e que esse juízo não sabe se seus associados são produtores pessoas físicas ou jurídicas, para exaurimento da questão decidir-se-á a causa considerando-se as duas situações. FUNRURAL - PESSOA FÍSICA Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando

constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser

promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. FUNRURAL - PESSOA JURÍDICA O Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para o fim de, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados pessoas físicas da impetrante as contribuições devidas a título de

FUNRURAL até 07 de outubro de 2001, quando então entra em vigor a Lei nº 10.256/01. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da causa. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0004247-05.2010.403.6127** - SONIA MARIA PEREIRA DIAS (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X GERENTE DE CREDITO ESTUDANTIL DA CEF DE MOGI MIRIM/SP (SP067876 - GERALDO GALLI)  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA PEREIRA DIAS em face de ato do GERENTE DE CRÉDITO ESTUDANTIL DA AGÊNCIA DA CEF DE MOJI MIRIM, objetivando ordem de suspensão de cobrança de valores referentes ao financiamento estudantil, bem como exclusão de seu nome e de suas fiadoras dos órgãos de proteção ao crédito. Diz que em 2005 firmou contrato de financiamento estudantil (FIES), que seria quitado após a conclusão de seu curso de Direito. Não conseguiu matricular-se para o 9º semestre, o que a levou a ter que aguardar o transcurso de 6 meses para efetivar matrícula para cursar o nono semestre. Foi, então, surpreendida com a chegada de boletos bancários emitidos pelo FIES, cobrando parcelas do financiamento referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2009, bem como foi notificada de que, em virtude de atraso no pagamento dessas parcelas, seu nome e de suas fiadoras seriam negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Entende que, como ainda não terminou o curso de Direito e não trancou sua matrícula, ainda não deveria pagar o FIES. Requer, assim, ordem de suspensão de cobrança de valores referentes ao financiamento estudantil, bem como exclusão de seu nome e de suas fiadoras dos órgãos de proteção ao crédito. Junta documentos de fls. 08/31. Liminar indeferida à fl. 38, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 42/48, defendendo a legalidade das cobranças, tendo em vista do quanto dispõe a cláusula 12ª, parágrafo segundo, item c, em conjunto com a cláusula 10ª, parágrafo sexto, do contrato de financiamento firmado entre as partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA Defende a CEF a impropriedade da via processual eleita, uma vez que não configurado nenhum ato ilegal ou com abuso de poder, já que a autoridade apontada como coatora nada mais fez do que cumprir a legislação vigente. A alegação de (im)propriedade da via se confunde com o mérito, e com ele será analisada. DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DO GERENTE DA CEF Através do presente feito, pretende a impetrante suspender cobranças de valores devidos a título de parcelas do FIES. Dessa feita, correta a impetração em face do Gerente da CEF, uma vez que o mesmo não se limitou a simplesmente formalizar uma contratação, como alega a autoridade impetrada, mas de efetivar ato de cobrança. DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DOS FIADORES Diz a CEF, ainda, que a impetrante não tem legitimidade para formular pedido em nome dos fiadores. E razão lhe assiste. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende a impetrante excluir o nome de suas fiadoras dos cadastros consultivos de crédito, de modo que postula direito de terceiro em seu nome, sem autorização para tanto. Assim, a impetrante é parte ilegítima para apresentar pedido de exclusão dos nomes de suas fiadoras dos cadastros de crédito. AFASTADAS AS PRELIMINARES, PASSO AO EXAME DO MÉRITO. Não há ilegalidade ou ato cometido com abuso de poder a ser afastado pela via do mandado de segurança. Com efeito, determina a Lei nº 10.260/2001 que: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). Com base na autorização legal, o MEC editou a Portaria normativa nº 2, de 31 de março de 2008, cujo artigo 24 assim estabelece: Art. 24. O financiamento poderá ser suspenso uma única vez, por até dois semestres, mediante solicitação expressa do estudante, observadas as condições previstas no art. 5º, I, da Lei nº 10.260, de 2001. Parágrafo 1º. A reativação do financiamento suspenso somente poderá ser realizada nos períodos de aditamento, conforme definidos pelo agente operador, e terá efeito a partir do início do semestre objeto do aditamento. Parágrafo 2º Excepcionalmente, a CPSA poderá, durante o período de aditamento, autorizar a prorrogação da suspensão do financiamento por mais um único semestre. Parágrafo 3º O financiamento será tacitamente suspenso quando o estudante deixar de aditar seu contrato. Com base nesses dispositivos legais, o contrato firmado pela impetrante prevê que: CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO: O ESTUDANTE poderá, a qualquer tempo, solicitar formalmente, uma única vez, a suspensão do financiamento, junto à agência contratante CAIXA, que surtirá efeito a partir do mês seguinte à sua formalização. Parágrafo 1º. O ESTUDANTE obriga-se a aditar

o contrato no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de ter seu contrato encerrado no FIES, conforme alínea c do PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento.(...)Parágrafo 6º. A ausência de aditamento previsto na CLÁUSULA SEXTA será considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o ESTUDANTE não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso.....CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO(...)Parágrafo 2º. A ocorrência das situações abaixo elencadas constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento:c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão;Consta nas informações apresentadas pela autoridade impetrada que a impetrante não efetuou o aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2007, aditamento esse que deve ser feito sempre por ocasião do ato de efetivação da matrícula na faculdade. Assim, não houve liberação financeira para esse período e nem se alterou o saldo devedor, em consonância à cláusula 10ª, parágrafo 6º do contrato.Houve regular aditamento para o segundo semestre do 2007. Novamente não houve aditamento para os 1º e 2º semestres do ano de 2008, sendo que, de acordo com o contrato firmado pelas partes, a falta de aditamento por dois semestres implica o encerramento do contrato.Assim, ao contrário do que defende a impetrante, o FIES pode ser cobrado tão logo encerrado o contrato, não havendo necessária vinculação com o término do curso.Havendo saldo de financiamento em aberto, legítima a inclusão do nome da devedora nos cadastros consultivos de crédito.Considerando, portanto, que a autoridade impetrada agiu de acordo com a lei e o contrato, não há que se falar em ato ilegal ou cometido com abuso de poder a ser afastado por meio desse mandamus.Iso posto, em relação ao pedido de exclusão dos nomes de suas fiadoras dos cadastros consultivos de crédito, julgo a impetrante carecedora de ação, por ilegitimidade de parte, a teor do artigo 267, I, do CPC.Em relação aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 269, I do CPC, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**000011-73.2011.403.6127** - ALINE MARQUES DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA(SP214788 - ELIANA APARECIDA DE LIMA E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual a impetrante requer ordem para compelir os impetrados a desobrigá-la de assistir às aulas do curso de Pedagogia ministradas nas noites de sexta-feira, substituindo-as por trabalhos escritos ou transferindo-as para outros dias. Sustenta, em síntese, que é adepta da religião Adventista do Sétimo Dia e, por isso, deve se abster de realizar atividades escolares no período que se inicia no pôr-do-sol da sexta-feira até o mesmo marco do sábado, mas a instituição negou-lhe a substituição da frequência às aulas noturnas das sextas-feiras pela apresentação de trabalhos escritos, em afronta a princípios constitucionais. Apresenta documentos (fls. 9/15).A Fundação Universitária Vida Cristã - FUNVIC prestou informações (fls. 19/33), alegando: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) ilegitimidade passiva; c) inépcia da inicial; d) ausência de direito líquido e certo. Apresentou documentos (fls. 34/59).A Fundação Municipal de Ensino de Mococa - Antônio Carlos Massaro - FUMEM também prestou informações (fls. 91/97), alegando: a) inépcia da inicial; b) ausência de direito líquido e certo. Apresentou documentos (fls. 98/124).O mandado foi impetrado no Juízo da Comarca de Mococa - SP, que declinou da competência (fls. 137). Este Juízo ratificou os atos da jurisdição estadual (fls. 146).O Ministério Público Federal emitiu parecer pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação à FUNVIC e pela denegação da segurança (fls. 155/161).Feito o relatório, fundamento e decido.Observe que, em mandado de segurança, as informações devem ser subscritas pela autoridade apontada como coatora e não por advogado da pessoa jurídica a que se acha vinculada. No entanto, como a falta de informações nos termos legais não gera confissão sobre matéria de fato, passo ao julgamento da impetração.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fundação Universitária Vida Cristã, dado que as petições de fls. 63/64 e 66/67 são no sentido de que o vínculo da impetrante é mantido exclusivamente com a Fundação Municipal de Ensino de Mococa - Antônio Carlos Massaro. Fica prejudicada a análise de suas demais preliminares.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois nela consta o pedido e a causa de pedir (fatos e fundamentos), os quais foram expostos de modo a ensejar profícua defesa pelo impetrado. Passo ao exame do mérito. A impetrante não tem o direito aqui pretendido. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, com referência ao ensino superior, a obrigatoriedade de frequência dos alunos, salvo nos programas de educação a distância (art. 47, 3º).Cabe à Universidade, que possui autonomia didático-científica e administrativa, estabelecer, em harmonia com a Constituição Federal e a lei citada, a grade curricular do curso, sua carga horária e a frequência mínima para aprovação (CF, art. 207, e Lei nº 9.394/95, art. 53).A Constituição Federal e lei de diretrizes e bases da educação nacional são normas gerais e impessoais, pelo que produzem efeitos relativamente a todos os brasileiros. Presume-se, em caráter absoluto, que o cidadão, quando requer matrícula em curso superior, tem ciência da carga horária e da frequência mínima para aprovação.Com a impetrante não pode suceder coisa diversa, pelo que é indiscutível que sabia, quando se matriculou, da existência de atividades letivas no período noturno das sextas-feiras. O caráter de norma geral e impessoal da mencionada lei de diretrizes, por materializar o postulado da isonomia, impede que a impetrante receba tratamento diferenciado por motivo de sua crença religiosa. A interpretação do art. 5º, VI, da Constituição Federal, não ampara a pretensão da impetrante, pois o ato do impetrado de cumprir as normas que regem o ensino superior não viola, por óbvio, a liberdade de crença da impetrante e o livre exercício dos cultos da religião que professa.Também a norma constitucional do art. 5º, VIII, não comporta a interpretação por ela pretendida.

Com efeito, dispõe a norma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. De início, observo que a frequência a curso superior não é obrigação a todos imposta, pelo que não tem cabimento a fixação, por lei, de prestação alternativa. Não por outro motivo, não foi editada lei nesse sentido. Os mandamentos constitucionais em referência têm como destinatário precípua o Estado, ao qual fica vedado praticar atos comissivos que violem a liberdade de crença e de culto ou privem os cidadãos de direitos por motivo religioso. No caso em julgamento, o Estado não está a praticar atos ilegítimos contra a impetrante, pois o estabelecimento de regras gerais no âmbito da educação superior atende o postulado da isonomia (CF, art. 5º, caput). Na verdade, é a própria impetrante que, ao praticar a conduta livre e voluntária de matricular-se no curso superior, indis põe-se com sua plena liberdade de crença. Não há, pois, como bem assinalou o Ministério Público Federal, qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo mandado de segurança. Ante o exposto, denego a ordem impetrada, julgando extinto o processo, sem exame do mérito relativamente à Fundação Universitária Vida Cristã (CPC, art. 267, VI), e com julgamento do mérito com referência à Fundação Municipal de Ensino de Mococa - Antônio Carlos Massaro (CPC, art. 269, I). Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002039-14.2011.403.6127** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO PERSEGO(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X CARLOS DIAS BONEL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 367/368), opostos por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, sucessora da Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, em face da sentença de fl. 365, alegando omissão quanto à sua alegação de ilegitimidade passiva. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à embargante. De fato, a Ferroban foi indicada como interessada, desde a inicial, e apresentou contestação defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 61/69). Desta forma, acolho os embargos de declaração para, em relação à Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000471-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000471-2)** - MARISIA ABRAHAO JAIME X MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001991-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001991-8)** - HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES X HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 83: Defiro o sobrestamento do feito por 10 (dez) dias, requerido pela parte Autora. Int-se.

#### **Expediente Nº 4571**

#### **ACAO PENAL**

**0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Fls: 584: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, apensando aos autos a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.865.001773/2010-77. Ademais, expeça-se mandado para a intimação das testemunhas nos endereços fornecidos, com a máxima urgência. Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação Maria Fernanda Sanches Chagas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001406-81.2003.403.6127 (2003.61.27.001406-0)** - LAZARO EUGENIO BALBINO(SP109824 - ODENIR

DONIZETE MARTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002113-49.2003.403.6127 (2003.61.27.002113-0)** - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002297-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002297-3)** - OLAVO PERUZZI X JOAO MARTINS X PAULO DE CAMPOS X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X EDU CASTELO BRANCO UCHOA X UMBERTO MARTINS PERINA X PEDRO MARIANO X JOAO ONORATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 235/254. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000889-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000889-1)** - SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvana Helena de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3)** - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

A assistente social Luciele da Silva Pires, devidamente intimada (fls. 168), não compareceu à audiência, tendo a patrona da autora desistido da oitiva das testemunhas que não compareceram ou não foram encontradas (fls. 172). Entretanto, a testemunha foi arrolada pelo requerido (fls. 63), cabendo ao mesmo desistir ou não de seu depoimento. Ademais, sua oitiva foi determinada pelo Juízo (fls. 121 e verso). Assim, depreque-se novamente a oitiva da assistente social Luciele da Silva Pires. No mais, desde janeiro de 2011 (fls. 122), a autora está ciente da necessidade de apresentação de documentos relacionados à aduzida doença e incapacidade do falecido, bem como sobre a comprovação de endereços, como determinado no item b de fls. 121 verso. Contudo, até a presente data nada apresentou, limitando-se a requerer a dilação de prazo (fls. 180). Assim, para que não se alegue inutilmente cerceamento de defesa, concedo o derradeiro prazo de 10 dias. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, para realização da prova pericial médica indireta, devendo analisar a documentação que instrui o feito e emitir parecer (laudo conclusivo) sobre a aduzida incapacidade laborativa do marido da autora, Jose Cardoso da Silva, para atividade de rurícola, a partir de fevereiro de 1997 até seu óbito, ocorrido em 28.02.2004 (fls. 23). Concedo o prazo de 05 dias para as partes apresentarem quesitos. Decorrido o prazo de 10 dias acima concedido, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 dias. Intimem-se.

**0002817-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002817-8)** - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais. Afirma, em síntese, o seguinte: a) no dia 04.04.2007 compareceu à agência do INSS desta cidade, a fim de ser submetida à perícia médica no âmbito de procedimento para a obtenção de auxílio-doença; b) o exame, marcado para as 10h10min, teve início às 12h45min; c) o médico José Luis Bonfitto não permitiu a entrada de acompanhante no consultório; d) pouco tempo depois, referido médico saiu da sala aos berros, perguntando quem estava com aquela mulher e que ela estava fingindo um desmaio, e era para tirar aquela mentirosa da sala, que não iria atendê-la; e) foi levada ao hospital, onde foi confeccionado encaminhamento da paciente ao Hospital Psiquiátrico de Itapira; f) não fora internada por falta de vaga neste hospital; g) em posterior perícia médica, foi reconhecida sua incapacidade para o trabalho por doença psiquiátrica; h) dado o abalo psicológico causado pelo médico do requerido, sua doença se agravou; i) sofreu danos materiais (medicação, internação, despesas de viagem) e morais. Apresenta documentos (fls. 12/59). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 75/92), sustentando, em síntese, o seguinte: a) a requerente sofreu desmaio antes de ser submetida à perícia marcada para 04.04.2007; b) o médico José Luis Bonfitto prestou-lhe os primeiros socorros; c) a requerente retirou-se da agência; d)

foi agendado um novo exame para o dia 20.04.2007, onde o médico perito Guilherme Marcon Westin lhe concedeu auxílio-doença de 04.04.2007 a 30.06.2007; e) inexistência de conduta ilícita; f) inexistência de danos materiais e morais. Apresentou documentos (fls. 94/127).A requerente ofereceu réplica (fls. 135/138).Foi produzida prova testemunhal, com oitiva de duas testemunhas arroladas pela requerente e duas pelo requerido (fls. 167/168 e 178).Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 192).Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.O artigo 333, I, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.No caso dos autos, a requerente não fez prova da alegada conduta comissiva e dolosa do médico-perito, servidor do requerido, no dia 04.04.2007.Anexou, é certo, os seguintes documentos: a) declaração de comparecimento firmada por médico da Santa Casa local, de 04.04.2007, às 12h40min (fls. 24), b) solicitação de internação psiquiatra da requerente, da mesma data, assinada por médico e dirigida a hospital psiquiátrico (fls. 26); c) boletim de ocorrência lavrado na polícia civil local (fls. 39); d) notícias veiculadas em jornais (fls. 41 e 42); e) prova testemunhal.No entanto, nenhum destes documentos e testemunhos lograram indicar que, quando do exame, o médico do Instituto saiu da sala aos berros, perguntando quem estava com aquela mulher e que ela estava fingindo um desmaio, e era para tirar aquela mentirosa da sala, que não iria atendê-la, o que lhe teria agravado a doença.O Instituto alega que a requerente desmaiou na agência, mas antes da perícia, o que justifica sua ida à Santa Casa.No tocante à internação no Hospital Psiquiátrico de Itapira, ficou incontroverso que não foi realizada.Acerca do boletim de ocorrência, configura-se apenas declaração de parentes da requerente, sem que tenham sido feitas investigações sobre os fatos noticiados.Matérias jornalísticas, por óbvio, não fazem prova de fatos controvertidos em Juízo. Quanto à prova testemunhal, o depoimento de Josilanda de Luca sofre reservas, dado seu parentesco com a requerente, de quem é filha. Já o testemunho de Gerino de Lima em nada contribuiu para a prova dos fatos alegados, já que não se encontrava no palco dos aduzidos acontecimentos.Tem-se, assim, a falta de prova da prática de ato ilícito por parte do requerido, pressuposto necessário da reparação civil, o que conduz à improcedência da pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0002928-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002928-0) - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003622-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003622-6) - ISAURA INES LIBONI GERONIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISAURA INÊS LIBONI GERÔNIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial.Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/150.212.444-8), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ADEMAR DE BARROS, na função de pagem, de 05 de janeiro de 1982 a 12 de julho de 1987, e no CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - estabelecimento hospitalar, na função de auxiliar de serviços, de 13 de julho de 1987 a 26 de janeiro de 2009.Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total superior a 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos.Com a inicial, apresentou documentos (fls. 11/45).Foi concedida a gratuidade (fl. 49).O INSS contestou (fls. 55/60) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pela autora, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Pela petição de fl. 65, a parte autora protesta pela produção de prova pericial e testemunhal.Indeferido o pedido de produção de prova técnica e oral requerido pela parte autora à fl. 68, o que deu ensejo à interposição de agravo, recebido na forma retida (AI nº0001728-71.2011.403.0000).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e

regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora exerceu a função de pagem e de auxiliar de serviços junto a estabelecimentos hospitalares, funções não previstas no quadro de categorias profissionais em anexo aos Decretos 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. Necessária, pois, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Para fazer prova de seu alegado direito, em relação ao período de 05 de janeiro de 1982 a 12 de julho de 1987, trabalhado na Associação Hospitalar Ademar de Barros, a autora junta aos autos o DSS8030 de fl. 21, no qual consta que, no exercício de sua atividade de

pagem, a autora mantinha contato direto com paciente ou material contaminado, contato por doenças infecto contagiosas: fungos, vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos, Meningite, Tuberculose, Blastomicoses, HIV, Sarampo, Varicela, Sífilis, manuseio de objetos de uso de pacientes que ainda não foram esterilizados, materiais infecto contagiantes, micro organismos vivos prováveis transmissores de doenças infecto contagiosas. Contato direto com sangue, secreções purulentas, excreções, hemoderivados. Exposição essa que se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Preenche, portanto, os requisitos previstos nos Decretos 2172/97 e 3048/99, qual seja, exercício de função em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. Esse período há de ser considerado especial para fins de aposentação. Posteriormente, de 13 de julho de 1987 em diante (janeiro de 2009), a autora exerceu a função de auxiliar de serviços em outro estabelecimento hospitalar, ocasião em que transportava da lavanderia em carrinhos de transporte apropriado, contendo roupas limpas para setor onde ocorre a distribuição das mesmas e retornava a lavanderia com outro carrinho contendo as roupas sujas que foram recolhidas, separava a roupa suja para serem lavadas, retira da máquina a roupa lavada e coloca na secadora, após seca dobrava a roupa para ser encaminhada ao setor seguinte para que a roupa seja passada, faz arrumação efetuando carga e descarga de material e lavagem do ambiente de lavanderia e banheiros utilizando-se de água, sabão e produtos químicos para limpeza e desinfecção. Exercia suas funções exposta fator de risco vírus, bactérias e fungos (agente nocivo biológico). Não obstante as funções exercidas, não há declaração de que a autora tenha ficado, nesse período, exposta de forma permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como determina o anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Em relação à atividade desempenhada junto à CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, período de 13 de julho de 1987 a 26 de janeiro de 2009, não preenche a autora os requisitos legais para o reconhecimento da especialidade do serviço prestado, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum. Com isso, tem-se que a autora, na época do pedido administrativo - 08 de abril de 2009 - não tinha tempo de trabalho exercido em condições especiais por um período suficiente para o deferimento do pedido de aposentadoria especial. Não obstante, o período ora reconhecido como especial - 05 de janeiro de 1982 a 12 de julho de 1987 - deverá constar nos assentos administrativos como especial, e convertido para tempo de serviço comum para fins de futuro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a enquadrar como especial o período de trabalho de 05 de janeiro de 1982 a 12 de julho de 1987. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004132-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004132-5) - IDALVA MARIA COUTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Idalva Maria Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004238-77.2009.403.6127 (2009.61.27.004238-0) - IVONE URIAS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de deficiência mental e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de prover-lhe a subsistência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). O requerido contestou (fls. 34/38), defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que a renda per capita familiar da parte requerente é superior ao mínimo legal. Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 58/61), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 79/81). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins

de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da parte requerente é fato incontroverso. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 58/61), a requerente vive juntamente com seus genitores e dois irmãos maiores. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, os pais e irmãos solteiros que vivam sob o mesmo teto integram o grupo familiar. Nesse caso, a renda familiar é formada pelos rendimentos auferidos por estes quatro integrantes. Extrai-se dos extratos apresentados pelo requerido (fls. 70/73) que a família auferiu, no mês 09/2011, R\$ 2.825,65, resultando em uma renda per capita de R\$ 565,13. Ainda que se desconsidere a renda obtida pelo genitor, no montante de R\$ 625,53, tendo em vista sua condição de idoso, nos termos da fundamentação supra, mesmo assim a renda per capita familiar segue superior ao estabelecido pela legislação de regência (do salário mínimo - art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Por fim, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001635-94.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o requerido a computar, averbar e considerar, pra fins de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade rural do requerente nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1971 e 01.01.1976 a 09.01.1977, exceto para efeito de carência, bem assim a atividade de motorista de caminhão por ele executada nos períodos de 02.01.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 28.02.1997, de natureza especial, convertendo-a em comum, com incidência do multiplicador 1.4. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é extra petita, pois o pedido inicial é de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, para qual havia preenchido todos os requisitos (carência de 180 meses e exercício de atividade por período superior aos 35 anos). Aduz, ainda, que o requerido já havia reconhecido administrativamente 31 anos, 11 meses e 23 dias, que somados aos 06 anos, 10 meses e 19 dias, reconhecidos na sentença, confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, requerendo a condenação do requerido no pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. O embargante alega que a sentença é extra petita e postula efeitos infringentes. Nesse caso, a correção do alegado vício demanda a interposição de recurso outro, que não os embargos declaratórios destinados apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração propostos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O presente feito não fornece elementos suficientes à formação da convicção, de modo que reputo pertinente a provi-dência sugerida pelo MPF às fls. 95/98. Desse modo, com esteio no

art. 130 do CPC, determi-no a oitiva das pessoas que figuraram como contestantes nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato, quais se-jam, Maria de Fátima Rodrigues dos Reis, Marina José Fernandes e Maria Aparecida Ferreira Fortes. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente a qualificação de tais pessoas, a fim de possibilitar a intimação da audiência a ser futuramente designa-da. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002877-88.2010.403.6127** - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.95: diga o autor, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com os novos termos da proposta de acordo. Intime-se.

**0002917-70.2010.403.6127** - SALVADOR VASCONCELLOS(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002985-20.2010.403.6127** - RITA FRANCISCA ESTEVAO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Francisca Estevão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social (LOAS). Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou (fls. 53/59) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. O laudo social não foi elaborado, pois a autor não foi encontrada (fls. 70/71 e 85/86). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fls. 90/92). Relatado, fundamento e decido. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 19.09.1941 (fl. 39), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (23.06.2010 - fl. 44). Resta, assim, analisar o requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Entretanto, a autora não produziu a prova referente à renda. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial por assistente social, a fim de verificar a situação econômica em que vive a autora. Todavia, a mesma não foi encontrada. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar a aduzida situação de miserabilidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela ausência de condições da autora em prover seu próprio sustento, e a prova pericial social, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da demandante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003697-10.2010.403.6127** - SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLEIDE DE FÁTIMA ANDRÉ PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.670.700-0, fruto da conversão do auxílio-doença n. 123.636.415-2. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Alega, ainda, que a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada com acréscimo do percentual de 9% do auxílio para se atingir o coeficiente de 100% do benefício de aposentadoria. Entende que tal cálculo é incorreto, pois a autarquia deveria ter obedecido aos preceitos legais insertos no artigo 29, 3º e 5º, da Lei n.

8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal. Apresentou proposta de acordo para o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91, o que não foi aceito pela parte autora. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não há preliminar. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício de auxílio-doença foi concedido à autora em 29 de maio de 2002, de modo que deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito. Não obstante, vê-se pelo documento de fl. 10 verso para a concessão desse benefício, foram apurados 28 salários-de-contribuição, e que o cálculo do salário de benefício não desprezou dos 20% menores, uma vez que o total da soma dos salários-de-contribuição foi dividido justamente por 28. Não se aplica ao caso em tela o quanto disposto pelo artigo 32, parágrafo 20 do Decreto nº 3048/99, uma vez que acrescentado somente em setembro de 2005, por meio do Decreto nº 5545, posterior ao ato de concessão. Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91 Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoa completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0 - Turma Suplementar - Relator Fernando Quadros da Silva - D.E. 13/07/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). (TRF4 - AC 2003.72.01.031728-0 - Quinta Turma - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 13/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Apelação do INSS e reexame necessário providos.(TRF3 - Apelação n. 2000.03.99.052013-2 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU 26/09/2007 - pág. 1012 - Juiz Vanderlei Costenaro)Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença nº 560.670.700-0, nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91, e posteriormente proceder a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez n. 123.636.415-2, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91.Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).P.R.I.

**0003979-48.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 21).O INSS contestou (fls. 38/42) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a falta da qualidade de segurado quando da distribuição da ação e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 52/55), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.Acerca da doença e da incapacidade, consta do laudo pericial (fls. 52/55) que o autor é portador de hipertensão arterial, insuficiência de válvula mitral e lombalgia, estando total e permanentemente incapacitado para atividade que lhe garanta subsistência.A data de início da incapacidade foi fixada em 14.07.2011, data da realização do exame médico pericial e não há nos autos elementos seguros para fixação em data anterior.Com efeito, os documentos médicos carreados são datados de 2005, época em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença.Entretanto, o pedido improcede pois na data determinada como início da incapacidade (14.07.2011) o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado.Isso porque, o autor esteve filiado até 01.12.2007, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.02.2009. Logo, quando do início da incapacidade, não era segurado.Não procede a alegação da parte requerente de que a incapacidade remonta à época em que usufruiu o auxílio-doença, pois, após a cessação, em 03.12.2005, o autor continuou a exercer atividades laborativas (fl. 63).Ademais, não consta que, após a cessação, o requerente tenha requerido a prorrogação do benefício ou mesmo apresentado novo pedido administrativo.Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004213-30.2010.403.6127** - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 77/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004249-72.2010.403.6127** - MARIA IZABEL SOARES CAULA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Izabel Soares Caula em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004379-62.2010.403.6127** - OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Otavio Chagas Vidal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou (fls. 44/48) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado quando da distribuição da ação e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Acerca da doença e da incapacidade, consta do laudo pericial (fls. 57/59) que o autor é portador de artrose lombar, hipertensão arterial e câncer de próstata, estando total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual. A data de início da incapacidade foi fixada em 14.07.2011, data da realização do exame médico pericial e não há nos autos elementos seguros para fixação em data anterior. Com efeito, o único atestado médico carreado não se encontra datado. Nesse caso, o pedido improcede, pois na data determinada como início da incapacidade (14.07.2011) o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Isso porque, o autor esteve filiado até 12.2008, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.08.2009. Logo, quando do início da incapacidade, não era segurado. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004619-51.2010.403.6127** - ELVIRA DE ARAUJO PESSOA(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira de Araújo Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido José dos Santos Pessoa, ocorrido em 26.09.2010, bem como receber indenização por dano moral. Alega-se que o de cujus foi contribuinte da Previdência Social, além de ter recebido o benefício de amparo social ao idoso, o que lhe garante o direito à pensão. Foi concedida a gratuidade (fl. 63) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Interposto agravo

de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (autos em apenso). O INSS contestou (fls. 82/87) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado do falecido. Oportunizada a produção de outras provas, a parte autora nada requereu, enquanto o réu protestou pelo depoimento da autora (fl. 107), vindo a desistir em seguida (fl. 110). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Em outras palavras, é necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso, a parte autora não provou que o falecido João Batista Pereira ostentava a condição de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 26.09.2010 (fl. 29). Pelo contrário, reconhece a parte autora que desde 06.03.2007 o de cujus usufruía o benefício assistencial, o qual, por ser intransferível, não gera direito à pensão por morte a seus herdeiros ou sucessores (art. 23, do Decreto n. 6.214/2007). No mais, extrai-se do extrato do CNIS (fls. 39/40) que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 15.09.2006, de modo que o falecido manteve a condição de segurado até 15.11.2008, nos termos do art. 15, II, 1º, da Lei n. 8.213/91, pois tinha mais de 120 contribuições. Depreende-se, desse modo, que quando de seu óbito, não era mais segurado, de maneira que não há direito de pensão aos dependentes. Por outro lado, após a apresentação da contestação a parte requerente aduziu que o de cujus, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, tornou-se incapacitado (fls. 91/92). Informou que requereu o auxílio-doença, mas que a autarquia previdenciária, em manobra suspeita, ao invés do benefício solicitado, lhe concedeu o benefício assistencial. Alegou, outrossim, que o falecido contribuiu para com a Previdência Social, não podendo a perda da qualidade de segurado ser considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nos termos do que determina o art. 3º, da Lei n. 10.666/2003. Pois bem, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303). Ainda que assim não fosse, não prosperam tais alegações. De fato, consta que, em 19.10.2006, o ex-segurado requereu o benefício de auxílio-doença, indeferido por não ter sido reconhecida a incapacidade laborativa (fl. 32). Posteriormente, em 30.10.2006, apresentou pedido de aposentadoria por idade, que também foi indeferido, tendo em vista a ausência de carência (fl. 34). Somente em 11.03.2007 teve deferido o benefício de prestação continuada, com início em 06.03.2007, data do requerimento administrativo (fl. 35). Do mesmo modo, não restou comprovado o direito do falecido à percepção das aposentadorias por idade ou especial e, nem mesmo, a aduzida incapacidade, pois os exames de fls. 93/105, além de datados de época em que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado, são insuficientes a essa prova. O ônus da prova incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC) e, no caso, apesar de devidamente intimada a especificá-las, não o fez. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, melhor sorte não resta à parte autora, uma vez que a análise do CNIS (fls. 39/40) demonstra que o falecido possuía pouco mais de 11 anos de tempo de serviço. Não basta que o pretendo instituidor da pensão, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte. Afigura-se necessário o preenchimento pelo de cujus e antes do óbito dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. Nesse contexto, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria ou a transmite aos seus dependentes, por meio da pensão por morte, se, anteriormente à data do falecimento, tivesse preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que não se verifica no caso em tela, como visto. Acerca do tema: (...) 3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus. (...) (STJ - A-gRg no REsp 707.844) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, não foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício, além do fato de a parte autora não ter provado que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004620-36.2010.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou (fls. 55/59) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 80/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado. Isso porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Esse o caso dos autos, uma vez que a requerente possui vínculo empregatício atual, somente deixando de verter contribuições a seu favor em razão de moléstias que, inclusive, geraram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença no período de 09.05.2004 a 26.05.2009 (fl. 69). Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 80/83). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000112-13.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Inácio Perinoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou (fls. 31/36) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado, a ausência de carência e de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto as alegações de perda da qualidade de segurado e ausência de carência. Isso porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Nesse sentido, assentou o perito judicial que a doença apresentada pelo autor data de 2006. Considerando, portanto, que o autor esteve filiado até 12.2005, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Por tais razões, não prospera igualmente a aduzida ausência de carência. O pedido improcede, entretanto, pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 45/48). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro

e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001177-43.2011.403.6127 - GILBERTO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 131), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 138/142), contraminutado às fls. 200/201. O INSS contestou (fls. 144/148) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 163/166), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 163/166). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001212-03.2011.403.6127 - INEZ CAVEDON PANCINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001281-35.2011.403.6127 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Osvaldo Spletstoser em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário n. 88.451.417-0, concedido em 01.04.1992. Gratuidade deferida (fl. 21), o INSS contestou (fls. 27/35) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de

1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.04.1992 (fl. 37). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 06.04.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001414-77.2011.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NALLIN(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício n.º 1542/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da

Comarca de Aguai, o qual informa que foi designada audiência para o dia 21 de março de 2012, às 15:30 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Int.

**0001485-79.2011.403.6127 - LUIZ ACACIO SILVERIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0001810-54.2011.403.6127 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Josefina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 59/65) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a preexistência da doença ao reingresso ao regime previdenciário e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 87/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. A perícia médica (fls. 87/90) fixou a data de início da incapacidade em 09.2010, época em que a autora não havia cumprido a carência (artigos 25 e 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91). Com efeito, consta do CNIS (fls. 107/109) que a requerente procedeu a recolhimentos na condição de facultativa-desempregada no período de 01.2008 a 06.2008, de modo que perdeu a qualidade de segurada em 16.02.2009 (art. 15, VI e 4º, da Lei 8.213/91). Depois disso, verteu mais quatro contribuições, no período de 07.2010 a 10.2010. Nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 24, da lei de benefícios, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão computadas para fins de carência com o recolhimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o benefício. Assim, a fim de ter computada, para efeito de carência, as contribuições anteriores a perda da sua condição de segurada, deveria a autora realizar o pagamento de, pelo menos, quatro contribuições. Vê-se, contudo, que na data determinada pela perícia judicial como tendo início a incapacidade, qual seja, 09.2010, a autora havia procedido a apenas dois recolhimentos. Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade laboral total e permanente da parte autora, não houve o cumprimento da carência, razão pela qual o benefício previdenciário pretendido não lhe é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002065-12.2011.403.6127 - GILBERTO DOMENIQUELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Domeniquelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário n. 084.571.099-0, concedido em 03.03.1990. Gratuidade deferida (fl. 20), o INSS contestou (fls. 26/34) alegando tema preliminar, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 38/51). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos

menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, re-publicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sem-pre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 03.05.1990 (fl. 35). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciá-lo em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 53/55) opo-s-tos pela autora em face da sentença que extinguiu o feito sem reso-lução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administra-tivo (fl. 51). Alega a que embargou, que não foi dada oportunidade de demonstrar a lesão ao seu direito, bem como que foi convocada pela autarquia para perícia médica, mas não foi constatada a incapacidade e teve o benefício cessado, sem direito de defesa. Relatado, fundamento e decido. Ao contrário do que entende a embargante, foi concedido prazo de 60 dias para que procedesse ao pleito do benefício na esfe-ra administrativa (fl. 49). Entretanto, esgotado o prazo, a autora não se manifestou (certidão de fl. 49 verso). Por isso, não procede a alegação de que não foi dada oportunidade para demonstrar a lesão ao seu direito. No mais, o último requerimento administrativo, provado nos autos, ocorreu em 30.07.2009 (fl. 15), tendo sido concedido o auxílio doença à autora até 17.05.2011. Depois da cessação do benefício a autora não formulou novo pedido de concessão na esfera administrativa, ao menos não pro-vado nos autos, preferindo o ajuizamento da ação. Daí a ausência de interesse de agir, fundamento da sentença de extinção. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0002361-34.2011.403.6127 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício concedido em 03.12.2001. Deferida a gratuidade (fl. 19), o INSS contestou (fls. 25/28) defendendo temas preliminares, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. O autor desistiu da ação (fl. 39), como que discordou o INSS (fl. 42). Relatado, fundamento e decido. A desistência da ação, depois da citação, pressupõe a anuência do réu (CPC, art. 264, 4º). Por isso, julgo o mérito. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles

segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 03.12.2001 (fl. 11 verso). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 28.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0002475-70.2011.403.6127** - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0002729-43.2011.403.6127** - JOSE RUBEM LUPIANHES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em réplica (fls. 42/48), o autor requereu a desistência do pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 05 dias para o INSS manifestar-se sobre este pedido de desistência. Intimem-se.

**0002876-69.2011.403.6127** - ANTONIO JOSE BORRI (SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose Borri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em 19.10.1989. Gratuidade deferida (fl. 63) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 137), o INSS contestou (fls. 142/154) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário.

Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 19.10.1989 (fl. 155). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 16.08.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Iso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**0002886-16.2011.403.6127** - ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003113-06.2011.403.6127** - ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003166-84.2011.403.6127** - JOAO PARPAIOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0003246-48.2011.403.6127** - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003263-84.2011.403.6127** - JOSE APARECIDO BISCO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Bisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 11.04.1996, fruto da conversão do auxílio doença.Gratuidade deferida (fl. 22), o INSS contestou (fls. 29/44) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 11.04.1996 (fl. 45). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 19.09.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0003471-68.2011.403.6127 - VIRGILIO AMANCIO DOS SANTOS (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Alega, em suma, que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou (fls. 36/43), defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n° 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida

mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.481.535-6 (fls. 46), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003481-15.2011.403.6127** - JOSE DONIZETE MAROSTEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003671-75.2011.403.6127** - BENEDITO LUCIO FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003950-61.2011.403.6127** - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Osvaldo Cesario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber diferenças, decorrentes de revisão de seu benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 31/40, reputo não caracterizada a litispendência (fl. 28). A revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação da tutela. No caso, a parte autora recebe mensalmente seu benefício. Daí, a ausência de risco de dano irreparável. Ademais, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0003951-46.2011.403.6127** - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para receber diferenças, decorrentes de revisão de seu benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 32/40, reputo não caracterizada a litispendência (fl. 29). A revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação da tutela. No caso, a parte autora recebe mensalmente seu benefício. Daí, a ausência de risco de dano irreparável. Ademais, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003975-74.2011.403.6127** - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, em que o requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.051.266-9, concedido em 06.08.2002 e cessado em 01.10.2010 (fls. 27). Sustenta que, por conta de denúncia anônima, o requerido lhe concedeu prazo para defesa, procedeu ao exame pericial e cessou a aposentadoria. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Previamente à suspensão do benefício, ao requerente foi concedido prazo para defesa administrativa (fls. 16), com sua regular apresentação (fls. 23). Examinado em regular perícia médica, não foi constatada a incapacidade (fls. 31). Em resumo, foi lhe dada ciência sobre a possibilidade de cassação da aposentadoria por invalidez, bem como do direito de defesa (com a lógica produção de provas), de modo que inexistiu ofensa ao princípio da ampla defesa e do

contraditório (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88).No mais, a concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade para o trabalho. Entretanto, segundo apurado pela autarquia previdenciária (fls. 31), o segurado estaria exercendo atividade remunerada de servente de pedreiro, o que caracteriza o retorno voluntário ao trabalho. Desta forma, a discussão acerca da inaptidão laboral exige prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Verifico, assim, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade e, portanto, do preenchimento dos requisitos para continuidade da aposentadoria por invalidez.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0003985-21.2011.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica e da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0003986-06.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA VIEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial com-plexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Apare-cida Pereira Viera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pe-ricial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003988-73.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO MAFRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial com-plexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doen-ça.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pe-ricial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0004010-34.2011.403.6127 - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adolfo de Souza Pinheiro Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer

dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ**

18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nas forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004011-19.2011.403.6127 - PAULO DE ASSIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor

sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nas forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004012-04.2011.403.6127 - MAURO CAXIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Caxias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria****

no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.**Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.**1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se

presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nas forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004013-86.2011.403.6127 - MANOEL BERNARDO BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Bernardo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos

explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que,

por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nas forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004030-25.2011.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. O objeto da ação é a aposentadoria por invalidez. Entretanto, a autora não a requereu administrativamente e nem a conversão do auxílio doença que recebe (fl. 38) em invalidez. Nestes termos, o INSS, autarquia responsável pela concessão de benefícios, não conhece a pretensão da autora e nem seu atual estado de saúde, não havendo lide a justificar a propositura desta ação. Desta forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para autora requerer administrativamente o benefício que deseja usufruir. Intime-se.

**0004031-10.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA AGNELLI DE FREITAS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada aos autos do laudo pericial médico (item 2 de fl. 21). Assim, cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA (SP160095 - ELIANE GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a ausência de justificativa científica para subsidiar a conclusão do laudo pericial produzido, não restou atendida a finalidade da prova técnica realizada, razão pela qual determino a produção de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Fica assinalado às partes o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave

estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003332-53.2010.403.6127** - MARIA IMILIA RODRIGUES DE LUCAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a expert anteriormente nomeada não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003491-93.2010.403.6127** - DEUSELENA CAMARELI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a manifestação da expert às fls. 154/155, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001707-47.2011.403.6127** - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho usual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por

que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto.

**0002016-68.2011.403.6127 - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002121-45.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de motorista de ônibus? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002238-36.2011.403.6127 - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tratorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002392-54.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a alegação de litispendência, tendo em vista o documento de fl. 42. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II.

A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigilante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002674-92.2011.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirdges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002714-74.2011.403.6127 - MARIA DA PENHA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002782-24.2011.403.6127 - JOAO CELIO RIBEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002871-47.2011.403.6127 - LOURENCO ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002949-41.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIOCOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002971-02.2011.403.6127 - APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002973-69.2011.403.6127 - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002976-24.2011.403.6127 - SILVIA YUKIKO TAGAWA BARROS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de pessoal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002978-91.2011.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003025-65.2011.403.6127 - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003095-82.2011.403.6127** - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003122-65.2011.403.6127** - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003158-10.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA PASSONI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de acompanhante de idoso? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia

médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003202-29.2011.403.6127 - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003231-79.2011.403.6127 - JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de garçom? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003277-68.2011.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de escritório? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003370-31.2011.403.6127 - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003371-16.2011.403.6127 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSEI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do

questo II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003372-98.2011.403.6127 - OLGA TREVIZAN DO PRADO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003398-96.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA GARCIA BERGAMIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003407-58.2011.403.6127 - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SPI11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s)

sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003448-25.2011.403.6127 - NEUZA JUSTINA GARCIA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho usual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003530-56.2011.403.6127 - LEONTINA MARTINS VERGILIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica e servente? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003544-40.2011.403.6127 - JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003680-37.2011.403.6127** - PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de marceneiro/carpinteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003298-44.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000031-25.2011.403.6140** - MARINALVA BARBOSA FATEL DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 87), aceito pelo réu (fls. 93), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

**0000124-85.2011.403.6140** - ODILON POULO DE MARIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Insurge-se o INSS contra o julgado, aos seguintes argumentos: 1 - a aplicação dos juros deu-se em desobediência a Lei 11960/09; 2 - alteração da data de início do pagamento das prestações vencidas para o ajuizamento da ação, já que o documento que amparou o julgamento da lide - fls. 27/29, não foi apresentado no curso do procedimento administrativo. Decido. Em relação à aplicação dos juros, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Tratando-se de norma de direito material, a Lei 11960/09 não retroage para abranger as ações ajuizadas anteriormente a sua vigência. Nesse ponto, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Contrariamente ao sustentado, o documento de fls. 27/29 foi sim apresentado junto ao INSS. O procedimento administrativo, encartado aos autos a fls. 84/114, traz o laudo pericial referente ao período de 22/10/79 a 31/09/86 e 01/10/86 a 01/02/91 (mesmo daquele de fls. 27/29), a fls. 91/93. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0000127-40.2011.403.6140** - JOSE DE PAULA FILHO(SP144872 - ISABEL RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a conservação do valor real do benefício, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91. Citado, o réu contestou (fls. 131/134). Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, obedecendo a evolução legislativa. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. É hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora

teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/07/97, cujo início de pagamento deu-se em 11/08/99. A ação foi ajuizada em 26/05/2010, ou seja, há mais de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1066448440 Recebedor: JOSE DE PAULA FILHO Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO MR: R\$ 1.383,18 APS Manutenção: 21032010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁDIB: 18/07/1997 DCB: DIP: 18/07/1997 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq07/1999 R\$ 424,33 01/07/1999 31/07/1999 11/08/1999 CMG Pago Banco: 409 - UNIBANCO OP: 68246 - MAUA Ocorrência: Pagamento Efetivado Data Cálculo: 16/07/1999 Origem: Maciça Validade Início: 05/08/1999 Fim: 30/09/1999 Código Descrição Rubrica Valor101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 603,88121 COMPLEMENTO A TITULO DE CPMF 1,61203 CONSIGNACAO 181,16310 DESCONTO DE CONSIGNACAO NO I.R. 181,16 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000203-64.2011.403.6140 - ONOFRE DE SOUZA OLIVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0531733-75.2004.403.6301, do JEF/São Paulo). Conforme se depreende da certidão encartada aos autos, a parte autora promoveu ação visando a revisão de seu benefício previdenciário: URV de março/94; reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001; a revisão em virtude da quantidade de salários mínimos e a preservação do valor real. Referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 06/04/2006. Visando novamente a revisão do benefício percebido, pleiteia o autor a presente ação, sob o fundamento de que há defasagem entre seu benefício e o número de salários mínimos. Vê-se, portanto, que referido pedido já foi objeto de apreciação. Isto posto, concluo tratar-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei.P.R.I.

**0000281-58.2011.403.6140 - GILBERTO DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, originário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/02/2000, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 14). Devidamente citado, o réu contestou (fls. 22/25). Defende a legalidade na correção do benefício da parte. Alegou preliminares de decadência e prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o benefício que originou a pensão por morte, em que pese tenha sido concedido em 02/02/00, somente foi paga a 1ª prestação em 02/12/00, prazo a partir da qual passa a correr a decadência. É o que dispõe o art. 441, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010: Art. 441. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se em consideração: I - ...; e II - para os benefícios concedidos com DIB, a partir de 28 de junho de 1997, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Por sua vez, merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora em ver revisto seu benefício em consonância com índices que reflitam a variação inflacionária efetivamente ocorrida. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários

passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995)Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000296-27.2011.403.6140 - CLEIDE RODRIGUES MENEGAO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls.40/41). Réplica às fls. 45/46. Em saneador, foi deferida a realização de prova pericial. Laudo juntado às fls. 68/78.Manifestou-se a parte autora a fls. 83/84, impugnando o laudo apresentado; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fl. 82 verso).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285).No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Autora tem diagnóstico de AIDS fazendo uso de coquetel anti-viral. Apresenta exame de 08/09/2010 com carga viral indetectável e CD4 de 727, o que denota doença controlada com uso de medicação. Não apresenta nenhum dado objetivo que indique insucesso no tratamento, seqüela ou recrudescimento da doença....Autora é portadora de neuropatia periférica, que é a alteração da função do nervo, podendo ser desde assintomática, até casos mais graves onde há comprometimento da sensibilidade e motricidade. A maioria das neuropatias envolve fibras grossas e finas, mas em algumas ocasiões um grupo pode ser predominantemente afetado. As causas possíveis de polineuropatia de fibras finas incluem diabetes, amiloidose, infecção por HIV, entre outras. No caso da Autora os dados materiais apontam para neuropatia de grau leve, pois não apresenta alterações no trofismo de músculos e pele (achados frequentes nas neuropatias graves), além de não fazer uso de medicação compatível com doença grave e incapacitante....A Autora é portadora de Hipertensão Arterial controlável com medicação. Não apresenta lesões de órgão-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de seqüelas incapacitantes em decorrência da mesma.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000502-41.2011.403.6140 - MARIA MARTINHA DA GAMA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 05/10/09, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0024973-31.2008.403.6317 - JEF/São Paulo). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0000575-13.2011.403.6140 - EDILEUZA GOMES GIUNCO (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor. Insurge-se o INSS contra o julgado, aos seguintes argumentos: 1 - a aplicação dos juros deu-se em desobediência a Lei 11960/09; 2 - alteração da data de início do pagamento das prestações vencidas para o ajuizamento da ação, já que o documento que amparou o julgamento da lide - fls. 22/26, não foi apresentado no curso do procedimento administrativo. Decido. Em relação à aplicação dos juros, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Tratando-se de norma de direito material, a Lei 11960/09 não pode retroagir para abranger as ações ajuizadas anteriormente a sua vigência. Nesse ponto, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. No que se refere ao item 2, com razão a Embargante. De fato, a sentença está em contradição com a prova nos autos. Os documentos que comprovam o trabalho da autora a ruídos acima do tolerado - fls. 22/26, não instruíram o procedimento administrativo (fls. 90/129). As provas somente foram apresentadas com o ajuizamento da

ação. Tratando-se de documento que o INSS não teve conhecimento na esfera administrativa, as diferenças somente são devidas a contar do ajuizamento da ação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e declaro, pois a sentença, para retificar parcialmente a parte dispositiva, na seguinte conformidade: O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do ajuizamento da ação, 04/02/2009, até a DIP fixada nesta sentença, junho de 2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0000614-10.2011.403.6140 - MARIA CLARA DE SOUSA CARVALHO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação (fls.40/53), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 63/70 dos autos. Manifestaram-se a parte autora a fls. 74/75; o INSS a fls.76. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que reconhecida a capacidade da parte autora para o trabalho, conforme demonstram os documentos de fls. 20 e 21. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Apta para a função atua. A autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em remissão. Portanto, não há direito a benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, em resposta ao quesito 21 (fls. 70), o perito afirma que a autora esteve incapacitada no período de abril a agosto de 2009. No interregno, presente a qualidade de segurado, já que a parte autora estava vinculada ao regime geral da previdência social, na qualidade de contribuinte individual desde 06/2007. Com efeito, considerando que a existência de requerimento administrativo somente 12/05/2009, faz jus a autora à percepção das prestações relativas ao auxílio-doença no período compreendido entre o requerimento - 12/05/2009 a 31/08/2009 (termo final da incapacidade indicado pelo perito). Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 12/05/2009 a 31 de agosto 2009. As prestações devidas serão atualizadas nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de divergência em RESP nº 1.207.197). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar cálculos das prestações devidas, reconhecidas nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000657-44.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS LIMA(SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA E SP134721 - GABRIEL MAURICIO DA COSTA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora revisão de seu benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aplicando-se o percentual integral de 39,67%. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 40/43). Alega preliminares de carência de ação, decadência e prescrição. No mérito, entende incabível a revisão pretendida, posto não existir o salário de contribuição no mês. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a mesma se confunde com o mérito e com o mérito será apreciada. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente, pois a data do início do benefício (DIB) de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora deu-se em 01/07/1992, e o índice pleiteado não é critério de reajustamento do valor do benefício, mas de atualização dos salários-de-contribuição. Como os salários-de-contribuição são anteriores a julho de 1992, então não há discussão sobre a aplicação do índice. O índice IRSM de 02/1994 somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme

determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, entre o início do período básico de cálculo do benefício da parte autora e sua DIB não fez parte o índice de correção monetária correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, não havendo o que se falar sobre aplicação da variação percentual de 39,67% ao salário-de-benefício. DA URV Por fim, não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei n 8.880/94 assim determinou: ART. OS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, OBSERVADO O SEGUINTE: I - DIVIDINDO-SE O VALOR NOMINAL, VIGENTE NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994, PELO VALOR EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO ÚLTIMO DIA DESSES MESES, RESPECTIVAMENTE, DE ACORDO COM O ANEXO I DESTA LEI; E II - EXTRAINDO-SE A MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES RESULTANTES DO INCISO ANTERIOR. 1º. OS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS NAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, COM OS REAJUSTES POSTERIORES, SÃO CONVERTIDOS EM URV, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, NOS TERMOS DOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO. 2º. OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, MANTENDO-SE CONSTANTE A RELAÇÃO VERIFICADA ENTRE O SEU VALOR NO MÊS DE COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 E O TETO DO SALÁRIO DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NO MESMO MÊS. 3º. DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO PODERÁ RESULTAR PAGAMENTO DE BENEFÍCIO INFERIOR AO EFETIVAMENTE PAGO, EM CRUZEIROS REAIS, NA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994. (...) (G.N.) Daí ser lícito concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94, especialmente seu parágrafo 3o, ao assegurar a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios, dá fiel cumprimento aos comandos dos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, IV, ambos da Constituição Federal. Assim, a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resulta em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994; ao revés, a legislação mencionada teve por escopo resguardar o segurado de eventuais prejuízos que a ele pudessem ser carreados. Outro não é o entendimento jurisprudencial: REGISTRO NO STJ: 99900584465 RECURSO ESPECIAL N 221263 UF: SP DATA DA DECISÃO: 13-02-2001 ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÕES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.700/93 E 8.880/94. TERMO DA DIVISÃO DOS VALORES NOMINAIS. I. O SISTEMA DE ANTECIPAÇÕES DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, COM ALTERAÇÃO DA LEI 8.700/93, BEM COMO A CONVERSÃO EM URV DA LEI 8.880/94, NÃO TROUXERAM PREJUÍZOS AOS BENEFÍCIOS, REDUZINDO-LHES OS SEUS VALORES REAIS. II. OS VALORES NOMINAIS VIGENTES EM CADA MÊS DEVEM SER DIVIDIDOS PELOS VALORES EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS (ART. 2º, I, DA LEI 8.880/94). III. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. RELATOR: MIN. GILSON DIPP. Ademais, a conversão dos benefícios para Unidade Real de Valor (URV) não configurou reajuste, mas apenas alteração de unidade monetária, não havendo que se alegar redução do seu valor real. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação dos índices devidos consoante legislação em vigor pela autarquia, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DA SILVA BEZERRA (SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ajuizada em que os autores postulam o reconhecimento do direito à pensão por morte, na qualidade de companheira e filho de João Barbosa de Souza, falecido em 29/05/92. O benefício foi indeferido administrativamente ao argumento de perda da qualidade de segurado. Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega prescrição. No mérito, entende que os requisitos necessários à obtenção do benefício não foram preenchidos, especialmente no que se refere à qualidade de segurado, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 101/106). Saneador a fls. 110/111. Em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. O d. representante do Ministério Público entende desnecessária sua intervenção, tendo em vista que o autor Rodrigo atingiu a maioria no curso da ação (fls. 155). Em audiência de instrução foram colhidos depoimentos - pessoal e testemunhal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SINTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito dos autos à pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária. O Decreto 3048/99, ao preceituar que a pensão por morte independe de carência, nada mais faz que repetir o quanto ditado pelo art. 26 da Lei 8213/91, e não poderia ser diferente, uma vez que qualquer inovação feita pelo referido diploma reverteria em desbordamento dos limites legais e, conseqüentemente, em ilegalidade. A lei merece interpretação sistemática e, por isso, no que interessa

ao caso, o art. 26 tem incidência conjunta com o quanto disposto pelo art. 15, ambos da Lei 8213/91, do que se conclui que o atendimento aos dois dispositivos impõe a concessão do benefício em questão sem se cogitar de carência, desde que presente a condição de segurado. Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições. O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91). Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91). O prazo prorrogado de 24 meses é acrescido, ainda, de mais 12 meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, nos termos indicados na lei (parágrafo segundo, art. 15 da lei n. 8.213/91). Cumpre salientar que a anotação quanto ao desemprego, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, importaria em presunção legal acerca dessa situação, conforme se depreende do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da lei n. 8.213/91. Contudo, nesse aspecto, não há vedação legal de que se comprove o desemprego por outro meio. No caso em exame, o último vínculo empregatício do autor cessou em 10/03/89 (fls. 84/86). Assim sendo, considerando as informações junto ao CNIS e registro em CTPS do falecido, tenho como comprovada sua situação de desempregado, de modo que o período de graça a regulamentar o caso é o de 24 meses, nos termos do art. 15 da lei n. 8.213/91. Portanto, considerando o falecimento em 29/05/92, entendo que na ocasião o segurado não mais se encontrava vinculado ao regime geral da previdência. É certo constar anotação de vínculo empregatício relativo ao período de 02/05/92 a 30/05/92. Contudo, o apontamento é frágil a comprovar o trabalho, já que além de extemporâneo, não vem corroborado por outras informações, como a página 51, observação ao lado do campo data de saída (fls. 22), ficha de registro de empregado e/ou documento legível da comunicação de acidente de trabalho (fls. 21). Com efeito, não havendo prova satisfatória do fato constitutivo do direito (artigo 333, inciso I, do CPC), resta caracterizada a perda da qualidade de segurado. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção, seja tempo suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, seja idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE. 1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma lei. P.R.I.

**0000701-63.2011.403.6140 - VICENCIA RAIMUNDO DINIZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 10/03/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0003493-12.2009.403.6317

- JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

**0000789-04.2011.403.6140** - DOMINGOS MARQUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 19/08/2010, reconhecendo a improcedência de feito cuja causa de pedir é idêntica à formulada nestes autos (processo n.º. 0001756-37.2010.403.6317 - JEF/Santo André).Embora o pedido seja o de concessão de auxílio acidente, ambas as ações têm o mesmo suporte fático, ou seja, a incapacidade, já analisada no processo anteriormente ajuizada.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da

coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0001035-97.2011.403.6140 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 26). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 180/185), alegando em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito propriamente dito requer seja o feito julgado improcedente, ao argumento de que o pedido encontra óbice na legislação em vigor. Réplica às fls. 209/210. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que apesar de acidentário o benefício cessado, não se discute aqui a causa da concessão. A controvérsia está no controle de legalidade do ato administrativo do agente administrativo que, ao conceder aposentadoria, cessou o pagamento do auxílio-suplementar. Assim sendo, trata-se de controle judicial de ato do agente de autarquia federal e não de discussão de causa acidentária. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, porque à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª edição). O pedido formulado pelo autor não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito do autor em cumular auxílio-acidente e aposentadoria, com pagamento dos atrasados. Consta dos autos ter o autor ajuizado ação acidentária perante a Justiça Estadual, buscando a condenação do INSS ao pagamento de benefício acidentário, pela perda parcial e permanente da capacidade para o trabalho. O pedido foi julgado procedente, sendo confirmado perante o Tribunal de Justiça o direito do autor à percepção de auxílio-acidente, a partir de 28 de setembro de 1995 (fls. 36). Em 04/07/2007 (NB 42/146.224.984-9), houve concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos documentos acostados aos autos, tenho que o pedido merece acolhimento. É prospera, uma vez que a ação objetivando a percepção de auxílio-acidente foi ajuizada - 1996, quando em vigor o artigo 86 da Lei 8213/91, na redação conferida pela Lei 9032/95, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. 1º. O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. Embora quando da concessão aposentadoria já vigorasse o artigo 86, 2º, da Lei 8213/91, vedando a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, é certo que o fato gerador do benefício, ou seja, a doença incapacitante, deu-se quando inexistia qualquer proibição legal. Dessa forma, não pode situação jurídica ser alterada em virtude do advento de legislação posterior (Lei 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997), sob pena de afronta a direito adquirido. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada, oriunda do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA APOSENTAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. LEI MAIS BENÉFICA. I. TRATANDO-SE DE AÇÃO ACIDENTÁRIA, VISANDO A BENEFÍCIO POR DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA QUANDO AINDA TRABALHAVA O SEGURADO, ANTES, PORTANTO, DA APOSENTAÇÃO, DESCABE APLICAR-SE A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR O AUXÍLIO-ACIDENTE COM A APOSENTADORIA, FAZENDO INCIDIR A LEI 9.528/97 A FATO GERADOR ANTERIOR. II. CASO EM QUE SE APLICA O ARTIGO 86 OM A ALTERAÇÃO DA LEI 9.032/95, POR SER MAIS BENÉFICA, E SEM A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR TRAZIDA PELA LEI 9528/95. III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MINISTRO GILSON DIPP (RECURSO ESPECIAL Nº 318.785 - RJ - 2001/0045900-5) A procedência do pedido, portanto, é de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, o benefício de auxílio-acidente - NB 94/116.825.821-6, e aposentadoria - NB 146.224.984-9, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados. Cumprase. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001077-49.2011.403.6140 - MARIA TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, originário de aposentadoria por invalidez de seu marido Benedicto Rodrigues de Oliveira (NB 73680292-4, DIB em 01/05/81) ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período, 147,06%. Devidamente citado, o réu contestou (fls. 25/33). Alegou preliminares de inépcia da inicial, decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Réplica as fls. 36/38. Instalada a presente Vara Federal, foram os autos redistribuídos. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que da análise da petição inicial é possível extrair-se o pedido e causa de pedir. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício a ser revisto, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora em ver revisto seu benefício, originário de benefício do seu marido, recebido em consonância com índices que reflitam a variação inflacionária efetivamente ocorrida. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro

índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147% Improcede a alegação da Parte Autora no que se refere a exclusão do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, vez que tal reajuste foi praticado de forma fracionada pelo INSS, ou seja, mensalmente, ao invés de correção por períodos de meses a exemplo do que ocorreu com o reajuste dos benefícios. Nesse sentido: TRF2 - PROCESSO 9902103260 - APELAÇÃO CÍVEL 195839 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJU - DATA: 03/02/2004 - PÁGINA: 77 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IMPROPRIEDADE DE CORREÇÃO NO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 147% - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 202, DA CF/88 - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58, DO ADCT - ARTIGO 201, 2º, DA CF/88 - INDEVIDA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 54,60% - OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 147% NO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, BEM COMO DAS DIFERENÇAS DE SETEMBRO DE 1991 A JULHO DE 1992 ( PORTARIAS GM/MPS Nº 302/92 E 485/92 ). - AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PAGAS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1992, EM DOZE PARCELAS, FORAM CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, COMO DETERMINA O 6º, DO ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91 ( PORTARIA GM/MPS Nº 485/92 ). O INSS IMPUGNA MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA R. SENTENÇA. - O ARTIGO 202 DA CARTA POLÍTICA DE 1988, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO, NÃO É AUTO-APLICÁVEL, DEVENDO SUA REGULAMENTAÇÃO OCORRER NOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.212 E 8.213, AMBAS DE 1991. - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO PRESENTE CASO CONCRETO, HAJA VISTA QUE A REFERIDA NORMA CONSTITUCIONAL APLICA-SE, APENAS, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA MAGNA. - A EQUIVALÊNCIA SALARIAL FOI PERMITIDA, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ARTIGO 58, DO ADCT, NO PERÍODO DE ABRIL DE 1989 ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, QUE POR SUA VEZ, DESVINCULOU O BENEFÍCIO DA QUANTIDADE DE SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE DETINHA NA DATA DE SUA CONCESSÃO. - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58, DO ADCT, NO PRESENTE CASO CONCRETO. - O ARTIGO 201, 2º, DA ATUAL CARTA MAGNA, GARANTE A PRESERVAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS E NÃO AUMENTOS REAIS. - O PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 54,60% JÁ SE ENCONTRA COMPREENDIDO NO DE 147,06%, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ. - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, RECURSO ADESIVO IMPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001079-19.2011.403.6140 - IVONE DIAS CORREIA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, onde objetiva a parte autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário que deu origem à aposentadoria por invalidez, mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1.994, no importe de 39,67%, consoante o artigo 21, da Lei 8.880/94. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/25), arguindo, em preliminar, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, entende que a correção do benefício deu-se conforme legislação em vigor. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito do pedido e com o mérito será apreciada. Acolho a preliminar de prescrição, entendendo estarem prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SÚMULA 85 - NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Quanto ao mérito, ausente o interesse de agir da parte em relação à revisão da renda mensal inicial do benefício, posto que revisto administrativamente (artigo 267, inciso VI, do CPC) em 08/11/2007. Remanesce à análise do direito às parcelas retroativas do benefício. A questão não comporta maiores digressões. A matéria encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores. Foi editada a Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, determinando acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 02/1994, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94 e pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. No caso dos autos, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, por força de

ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, descontadas as prestações recebidas administrativamente e obedecida à prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/12/1996, até a data em que houve a revisão administrativa do benefício, em 08/11/2007, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001136-37.2011.403.6140 - MONIQUE MORENO CORREA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial ao deficiente. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/12/09, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0001974-02.2009.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0001186-63.2011.403.6140 - IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinta a execução, em decorrência do silêncio da parte após o levantamento de fls. 233. Decido. Com razão a embargante. Conforme se depreende da análise de fls. 257, houve manifestação tempestiva da parte autora via protocolo integrado em 21/06/2011. Posto isso, conheço os Embargos pelo que anulo a sentença proferida a fls. 252. Tendo em vista o Recurso Extraordinário interposto em 16/12/2010, determino o sobrestamento do feito. Aguarde-se em arquivo. P.R.I.



dezembro. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/28). Intimada, a parte apresentou réplica (fls. 31/37). Despacho saneador às fls. 38 e verso. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, no que diz respeito ao pedido de reajuste de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, cobertos pelo manto da coisa julgada, razão pela qual delimito o objeto da ação aos demais pedidos. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A irrisignação não merece acolhida, especialmente levando-se em conta a interpretação sistemática e teleológica das regras que norteiam o sistema da Seguridade Social, onde está inserida a Previdência Social. Embora a primitiva redação do artigo 202 da Constituição Federal mencionasse que a aposentadoria seria calculada sobre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não impôs que o valor do benefício seja exatamente igual àquela média; ao revés, apenas indica que este cálculo será o ponto de partida para a apuração do benefício. Assim, não há inconstitucionalidade na limitação do salário de benefício ao teto do salário-de-contribuição, conforme preconizado pelo artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo não podem ser superiores ao limite máximo previsto pelo artigo 28, 5, da Lei n.º 8.212/91. Da mesma forma a renda mensal do benefício, que não pode superar o limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33 da Lei n.º 8.213/91). A fixação de tetos objetiva racionalizar o sistema previdenciário, porquanto é necessário delimitar os valores máximos que podem ser suportados pelo RGPS, evitando-se, dessa forma, déficits operacionais. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à Renda Mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Fonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE EMENTA: ...3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Oportuno transcrever parte do voto proferido pela Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial nº 821.542 - MG, sobre o tema em discussão, no seguinte sentido: (...), também não merece prosperar a alegação de que o art. 136 da Lei n.º 8.213/91 extirpou os limites previstos pelos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que tais normas veiculam questões diversas, atuando em momentos distintos, conforme afirmado no decisum hostilizado. O tema, ora em análise, encontra-se superado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, por sua Terceira Seção, assim já se pronunciou, in verbis: "Para melhor exame da questão relativa à limitação do maior valor teto, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, vale transcrever o disposto nos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. Assim dispõem os referidos dispositivos, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (omissis) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (omissis) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei. Por outro lado, determina o art. 136, da mesma Lei: Art. 136 - Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício. Desta forma, o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29). Sendo assim, após o somatório dos salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, e apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício conforme estabelecido no 2º, do art. 29. No que diz respeito ao disposto no art. 136, da Lei 8.213/91, verifica-se que o legislador, ao editar este dispositivo, pretendeu, apenas, expungir critérios utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, vigentes no regime previdenciário anterior (CLPS), e jamais eliminar os limites previstos nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91. E nem poderia ser diferente, porquanto, não faria sentido a lei estabelecer limite ao valor do salário-de-benefício para, em seguida, alguns artigos adiante, eliminá-lo. (REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/04/2004 - sem grifos no original.) No que se refere ao pedido de cálculo do abono anual em consonância com a remuneração recebida pelo segurado no mês de dezembro, não há qualquer prova nos autos a demonstrar que a autarquia não obedeceu ao comando constitucional. Pelo contrário, o histórico de créditos de fls. 48/49 comprova o pagamento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com análise do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0001416-08.2011.403.6140 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001516-60.2011.403.6140 - ARACY FURTADO FONSECA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARACY FURTADO FONSECA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, originário de aposentadoria especial concedida em 18/12/79, mediante aplicação do art. 144 da Lei 8213/91.O Réu apresentou contestação às fls. 25/27, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas em atraso. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica as fls. 31/35.Despacho saneador de fls. 36.Redistribuídos, vieram-me conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, dispensando a remessa do feito à Contadoria, por tratar-se de questão unicamente de mérito.Da análise da inicial e dos documentos que a acompanharam, verifico que o benefício da parte autora decorreu de benefício de aposentadoria especial concedido em 18/12/79 (fls. 16), não se aplicando, portanto, o dispositivo apontado pelo autor.Observe-se que, de acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992.Assim, entendo que a Autarquia aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo, uma vez que, embora tenha o benefício da parte autora sido concedido dentro do período denominado buraco negro, o benefício originário da pensão por morte concedido ao falecido Aurelino Barbosa do Nascimento (NB 46/22.184.457), é que serve para aferir a existência da revisão pleiteada.Portanto, este não é o caso dos autos, como já anotado, uma vez que o benefício foi concedido em 1979.Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão, o que não ocorreu no caso em tela.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, uma vez que corretos Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0001539-06.2011.403.6140 - LAURINDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls.42/49). Réplica às fls. 51/55. Em despacho saneador - fls. 56, foi determinada a realização de exame pericial, facultado às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 65/73. Redistribuídos os autos, foi dada ciência às partes da juntada do laudo (fls. 80).Manifestou-se a parte autora a fls. 82/85, impugnando o laudo apresentado; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fl. 86).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:I - O autor apresenta insuficiência arterial dos membros inferiores, cujas placas arterocleróticas foram removidas cirurgicamente, melhorando o fluxo sanguíneo local; II - A patologia, não indica incapacidade física; tampouco, converge para um estado de invalidez; III - Muito embora, ainda necessite de tratamento (de suporte), a doença, no estado em que se encontra, não gera incapacidade laboral.Quanto a impugnação apresentada pela parte autora, vê-se que a mesma é totalmente desarrazada, posto que a perícia, ao concluir que o periciando necessita de tratamento (de suporte), deixa claro que existe doença, porém não incapacitante.Ademais, o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001595-39.2011.403.6140 - JOSE CARLOS BENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte. Insurge-se contra o julgado, ao argumento de que a sentença deixou de conceder a aposentadoria ao autor a partir da data do requerimento administrativo, em 14/05/2009. Também é omissa porque não condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas e respectiva atualização monetária. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não foi concedido o benefício ao autor, tendo em vista que o segurado contava, na data do requerimento administrativo, com 22 anos, 9 meses e 10 dias, em atividade especial (contagem de tempo de fls. 179 - verso, item tempo total, coluna atividade especial), insuficiente à obtenção de aposentadoria especial (25 anos), pedido deduzido no item B, da petição inicial (fls. 06). Considerando que a sentença deve ater-se aos limites do pedido, não houve análise de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de pedido nesse sentido. Se não tem tempo, por óbvio, não há que se falar em diferenças retroativas ao requerimento administrativo. A evidência, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0001628-29.2011.403.6140 - EVANDRO HELENO DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 74/80). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 90/99 dos autos. As partes manifestaram-se em relação ao laudo pericial, a parte autora a fls. 105/109 e o réu a fls. 110. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos à parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Durante a realização da perícia, especialmente em relação à coluna vertebral e membro superior, o perito relata que o exame físico realizado em perícia foi marcado por referências de dor subjetiva, sem limitação de movimentos (fls. 97 - discussão, e fls 98)E, finaliza: Considerando a possibilidade de estabilização sintomática do quadro, é de se concluir que o comprometimento funcional constatado não é suficiente para caracterização de incapacidade total e permanente, e portanto, entende-se que não cabe a caracterização de aposentadoria por invalidez. Nas condições atuais em que o autor foi examinado, sem sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível, não justifica a manutenção de benefício sob classificação de incapacidade temporária. (fls. 98)O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Ademais, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Retifico em parte a decisão proferida a fls. 82, para fixar honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001697-61.2011.403.6140 - MARIO TAVARES (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor. Insurge-se o INSS contra o julgado, aos seguintes argumentos: 1 - a aplicação dos juros deu-se em desobediência a Lei 11960/09; 2 - esclarecimento de que a verba honorária não será calculada sobre as prestações vincendas após a sentença; 3 - alteração da data de início do pagamento das prestações vencidas para o ajuizamento da ação, já que o documento que amparou o julgamento não foi apresentado no curso do procedimento administrativo. Decido. Em relação à aplicação dos juros, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Quanto à verba honorária, de fato não é devida após a sentença. Nesse sentido é a Súmula 111 do STJ. Com razão o INSS quando afirma que o documento de fls. 46/47 não instruiu o procedimento administrativo. Contudo, naquela esfera, apresentou laudo com informação de que estava

exposto a ruídos de 83 (oitenta) decibéis (fls. 151), a justificar a conversão do tempo especial em comum. Assim, embora o perfil profissiográfico não tenha instruído o procedimento administrativo, o INSS tomou conhecimento das condições agressivas à saúde do segurado pela apresentação de documento válido, e erroneamente o desconsiderou. Portanto, é devido o pagamento das prestações retroativas desde a data do requerimento administrativo. Posto isso, conheço os Embargos para acrescentar ao julgado a fundamentação expandida no último parágrafo, e aclarar a sentença, para constar do dispositivo a seguinte redação: Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para: 1 - determinar a conversão do tempo laborado em condições especiais, de 23/05/88 a 23/10/92; 2 - a retroação da data de início do benefício - NB 129.993.772-9, a contar da data do requerimento administrativo, DIB em 26/09/2003; 3 - alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, em consonância com o tempo de contribuição verificado neste processo: 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/09/03, até a concessão do benefício em sede administrativa, em 18/06/2005, observando-se a prescrição quinquenal do artigo 103 da Lei 8213/91, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

**0001746-05.2011.403.6140 - CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora à condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, o INSS recorreu (fls. 70/77); mantida a decisão (fls. 99/100). Em contestação (fls. 80/87), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 90/93). Em decisão saneadora (fls. 102) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 121/131. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo determinada a realização de nova perícia. O laudo encontra-se anexado a fls. 147/156 dos autos. Manifestaram-se as partes a fls. 135/138, 140, 163/167. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em perícia realizada no dia 23/02/2010 perante a Justiça do Estado, o perito relata que o autor apresenta transtorno depressivo. Acrescenta que o potencial incapacitante da moléstia psiquiátrica na vigência de um episódio depressivo é inegável. No caso em pauta, trata-se de distúrbio em tratamento há 5 (cinco) anos, com a utilização de fármacos psicotrópicos, obtendo-se apenas resultados parciais, o que se verifica pela cronicidade do quadro e pelos registros de comportamentais apontadas nos relatórios. Isto leva a crer que o prognóstico do quadro psiquiátrico no caso em discussão ainda não está plenamente definido. Conclui pela incapacidade temporária para o trabalho e sugere, na conclusão, avaliação psiquiátrica atual (fls. 130). Realizada nova perícia médica após a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, o perito não constatou incapacidade da parte para o trabalho. Esclarece que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Houve incapacidade por patologia psiquiátrica de setembro de 2005 a novembro de 2008, conforme folhas 43 a 62. O uso de fluoxetina, peça chave do seu tratamento, em dosagem igual (60 mg por dia) de 2005 até um mês atrás, com diminuição da dose para 40 mg por dia há um mês apontam para quadro estabilizado e em remissão (fls. 152). Da análise observo que não é caso de concessão de benefício por incapacidade, já que na data da última perícia médica em juízo (fls. 148/158), o autor não apresentou limitações para o trabalho habitual. Entretanto, restou demonstrada a incapacidade do autor no período de setembro 2005 a novembro de 2008, o que lhe confere ao benefício no período. Embora na primeira perícia - 23/02/2010 (fls. 123), o perito tenha concluído pela incapacidade temporária, o laudo não é convincente se naquela ocasião estava o autor incapacitado ou não. Isso porque no item X - conclusão, o médico relata que à vista do último relatório de acompanhamento psiquiátrico data de 10/11/2008, o enquadramento do autor em uma das hipóteses de benefício por incapacidade estaria condicionado a uma avaliação atual (fls. 130). Aliás, em resposta aos quesitos do autor, responde como prejudicado a indagação acerca da existência de incapacidade (quesito 2, fls. 105 e 130), porém fixa a data de início da incapacidade em 06/09/2005 (quesito 8, fls. 105 e 130). Assim, considerando as contradições encontradas no primeiro laudo, desconsidero-o, pelo que mantenho exclusivamente as considerações lançadas por ocasião da realização da segunda perícia. Portanto, remanesce a análise acerca do direito da parte autora à percepção das prestações vencidas no período compreendido entre setembro de 2005 a novembro de 2008. Contudo, não lhe são devidas diferenças, já que houve pagamento de auxílio-doença no período de 21/09/2005 a 30/09/2008 (fls. 26 e 42), e também por força de antecipação da tutela (fls. 64), a compensar as diferenças entre a cessação e o termo final da incapacidade apontada pelo perito (outubro e novembro de 2008). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a tutela anteriormente concedida.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001805-90.2011.403.6140** - MARIA MADALENA DA CONCEICAO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o INSS contestou.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001947-94.2011.403.6140** - NEUZA DE SOUZA VILELA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra o julgado, ao argumento de que a autora, ao contrário do decidido, trabalhou em condições especiais até 31/03/2010, tendo em vista que a atividade consta de sua carteira profissional. Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Constatou da fundamentação o direito à conversão do tempo especial em comum até 10/08/09, data da expedição do perfil profissiográfico. Embora conste anotação em carteira de trabalho, não está evidente que no período posterior estava à segurada exposta aos mesmos agentes agressivos no ambiente de trabalho. Daí porque improcedente nessa parte o pedido.Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

**0002121-06.2011.403.6140** - RAQUEL APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependente em relação a segurado falecido. (irmão).Citado, o réu contestou. Entende não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao irmão, pelo que pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 38/42).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento da mãe da autora.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte na qualidade de dependente de segurado falecido (irmão).No caso dos autos, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido, invalidez ou menoridade do irmão e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.O óbito, parentesco e a condição de segurado

não foram impugnados pelo INSS. O mesmo não ocorre em relação à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao irmão falecido. Além de não ter encartado aos autos qualquer documento, o depoimento pessoal da mãe demonstra que a dependência da filha, na verdade, sempre foi em relação ao pai e não em relação ao irmão. A família, segundo depoimento, é composta pela filha, ora autora, e outro filho, Thiago, de 24 (vinte e quatro) anos, ambos sem atividade remunerada. Embora separada de fato há mais de 4 (quatro) anos, o marido ainda vive na mesma casa, em outro quarto. Indagada quanto ao auxílio que André prestava, a depoente respondeu que o filho pagava-lhe algumas contas e comprava à autora roupas, calçados e material para a escola. Contudo, não me parece que o auxílio era exclusivo do filho. Em consulta ao CNIS vê-se que o pai da autora trabalha na GM desde 01/12/2004, sendo que seu último salário - setembro de 2011, correspondeu a R\$ 6.553,36 (seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). Por outro lado, o filho Thiago, de 24 (vinte e quatro) anos nunca trabalhou (CNIS em anexo), e a autora, por sua vez, também não exerce atividade remunerada. Diante de tal constatação, parece-me que se ajuda houve por parte do irmão, por certo não era exclusiva ou imprescindível para manter a casa ou conferir sustento à autora, haja vista ter trabalhado por tempo inferior a dois anos, ou seja, na empresa ISOTEC, de 17/01/2008 a 03/11/2008 e 15/05/2009 a 25/08/2009. O único rendimento da família provém do salário do pai, esse sim imprescindível ao sustento da família. A alegada separação de fato da mãe não me pareceu suficientemente esclarecida, já que não apresentou qualquer testemunha a corroborar tal alegação. Confira-se: TRF4 EINF 200172040036030EINF - EMBARGOS INFRINGENTES - RELATOR: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TERCEIRA SEÇÃO - D.E. 16/09/2009 EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO E IRMÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Não se pode confundir o simples auxílio prestado por filho e irmão com a situação de dependência. 2. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendidas as exigências insertas no artigo 16, incisos II e III, da LB. A improcedência é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelos autores, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002321-13.2011.403.6140 - MARLENE MAMELLE (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, pela concessão de aposentadoria especial. Insurge-se contra o julgado, ao argumento de que não há possibilidade de conversão de tempo comum em especial, haja vista as modificações da introduzidas na legislação de regência com o advento da Lei Federal nº 9.032/95. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0002332-42.2011.403.6140 - FRANCISCA VALERIO DE MEDEIROS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/09/09, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0007957-16.2008.403.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão

pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da nome da parte autora: FRANCISCA VALÉRIA DE MEDEIROS.

**0002352-33.2011.403.6140 - JOSE NUNES GALINDO X WALDEMAR PACCOLA X LUIS ANTONIO DE AGUIAR X OTINIEL PAULO CAFE X MARIA APARECIDA JERONIMO X MARIA AUXILIADORA DA ROCHA X ALFEU PATROCINIO DE OLIVEIRA X EUNICE LOPES RIBEIRO VERDUGO X ORLANDO MARCELINO DA SILVA X LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que restou reconhecido aos autores o direito à revisão do benefício, mediante aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Em execução, os autores apresentaram cálculo das diferenças devidas, o que foi corroborado pelo INSS e homologado pelo juízo (fls. 195/235, 241). As diferenças foram devidamente levantadas pelos autores (fls. 270/283, 301/314, 318/358). Em impugnação de fls. 293/296, os autores JOSE NUNES GALINDO, WALDEMAR PACCOLA, LUIZ ANTONIO AGUIAR e MARIA AUXILIADORA DA ROCHA requerem o pagamento dos juros compreendidos entre a data do cálculo e pagamento, o que foi deferido pelo juízo (fls. 362) e pago. Em petições de fls. 370/371, 400/401 e 425, os autores OTINIEL PAULO CAFÉ, GABRIELA ANTONIO GERONIMO (MARIA APARECIDA JERONIMO), ALFERI PATROCINIO DE OLIVEIRA, EUNICE LOPES RIBEIRO VERDUGO, ORLANDO MARCELINO SILVA e LUIZ MARCELINO DA SILVA também requerem o pagamento dos mesmos juros. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. I - Em relação ao requerimento formulado pelos autores OTINIEL PAULO CAFÉ, GABRIELA ANTONIO GERONIMO (MARIA APARECIDA JERONIMO), ALFERI PATROCINIO DE OLIVEIRA, EUNICE LOPES RIBEIRO VERDUGO, ORLANDO MARCELINO SILVA e LUIZ MARCELINO DA SILVA, de incidência dos juros entre a data do cálculo e o pagamento - fls. 370/371, 400/401, 425, a pretensão não prospera. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pelos autores quanto aos juros. II - Considerando o pagamento integral do crédito reconhecido nesta ação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. III - Em relação ao termo de prevenção, de fato o objeto deduzido nesta ação por OTINIEL PAULO CAFÉ e JOSÉ NUNES GALINDO é idêntico àquele deduzido nos processos que tramitaram perante o Juizado Especial

Federal de São Paulo, de número 0093526-04.2006.403.6301 e 009033-02.2006.403.6301. Embora reconhecida à procedência do pedido, com trânsito em julgado, não houve expedição de requisitório e/ou precatório no processo 0093526-04.2006.403.6301, e extinção da execução, por revisão na esfera administrativa, no processo 009033-02.2006.403.6301. Portanto, não houve qualquer pagamento em duplicidade. Por cautela, remetam-se cópia da presente decisão ao respectivo juízo. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

**0002474-46.2011.403.6140 - GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 25/05/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0003435-43.2008.4.03.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0002533-34.2011.403.6140 - ELISEU SANTIAGO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 24/10/07, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0001098-18.2007.403.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a

autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0002537-71.2011.403.6140** - CARLOS ROBERTO GUILHERME(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Réplica a fls. 99/102. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Consta dos autos ter o autor ajuizado ação acidentária perante a Justiça Estadual, em maio de 2000 (fls. 02), buscando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário, pela perda parcial e permanente da capacidade para o trabalho. O pedido foi julgado procedente, sendo confirmado perante o Tribunal de Justiça o direito do autor à percepção de auxílio-acidente, a partir da citação (fls. 48), NB 142.886.013-1, com DIB em 14/07/00. Posteriormente, houve concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133.574.334-8, com DIB 16/10/05, o que deu causa à cessação do auxílio-acidente. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 14/07/00, sem demonstração de que as lesões iniciaram-se quando não havia qualquer proibição legal, há óbice à sua acumulação com a aposentadoria concedida com DIB 16/10/05, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0002689-22.2011.403.6140** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que o dispositivo está em contradição com os fundamentos da sentença. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. De fato, consta da fundamentação que com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Contudo, no parágrafo seguinte foi esclarecido que embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. No caso dos autos, para o período convertido após a edição do Decreto 2172/97 há perfil profissiográfico. Nesse ponto, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

### **0002787-07.2011.403.6140 - MARIA ANA DA CONCEICAO SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/12/09, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0006731-73.2008.403.6317 - JEF - Santo André). Por outro lado, em que pese a parte autora fazer menção a novos requerimentos administrativos (NB 519.645.002-1, 521.870.433-0, dentre outros), referidos pedidos foram efetuados em data anterior aos laudos periciais realizados naquele processo (12/12/08 e 15/04/09), cuja conclusão dos senhores peritos foi uníssona em reconhecer a ausência de incapacidade laborativa. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

### **0002793-14.2011.403.6140 - JOSEFA BESERRA DA SILVA ANJOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002828-71.2011.403.6140** - GENTIL CARDOSO DE MORAES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002872-90.2011.403.6140** - JOSE FIRMINO DE MELO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, pela cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo. Insurge-se contra o julgado, ao argumento de que trata-se de benefício de auxílio-suplementar e não auxílio-acidente, bem como omissão em relação à competência para julgar a causa. Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

**0002899-73.2011.403.6140** - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., de 03/12/79 a 29/03/84, CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA., de 21/04/87 a 18/06/90 e na DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, de 28/11/90 até a data do requerimento administrativo.Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls 55/57).Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 110/111.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu

com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nas empresas METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., de 03/12/79 a 29/03/84, CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA., de 21/04/87 a 18/06/90 e na DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA., de 28/11/90 até a data do requerimento administrativo. Primeiramente, verifico que, consoante reprodução dos cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo (fls. 111), os períodos de 03/12/79 a 29/03/84 e de 28/11/90 a 05/03/97 são incontroversos, vez que convertidos pelo INSS quando do indeferimento do benefício. Quanto ao trabalho exercido perante a CONEXEL, entendo fazer jus a conversão do período de 21/04/87 a 29/02/89, pois exercia a função de operador de solda, enquadrando-se nos termos do item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 (fls. 29). Também é hipótese de conversão o tempo em que o autor laborou em condições especiais junto a DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL (fls. 16/23), entre 06/03/97 a 10/12/97, 07/02/98 a 01/10/01 e 01/11/01 a 29/09/06 (data do perfil profissiográfico - fls. 18), uma vez que exercia a

função de soldador, exposto a fumos metálicos, nocivos à saúde, enquadrando-se, portanto, nos itens 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Contudo, entendo que não faz jus à conversão postulada o período de 01/03/89 a 18/06/90, pois, a profissão - operador de máquina, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Por óbvio, não há conversão do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 1/12/97 a 06/02/98 e 02/10/01 a 30/10/01, já que não estava exposto a agentes agressivos. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d LUZALITE COM E IND 14/1/1977 1/11/1978 1 9 18 - - - CRISTAIS MAUÁ 13/11/1978 13/2/1979 - 3 1 - - - RYDER LOGÍSTICA 8/3/1979 12/11/1979 - 8 5 - - - METALCO CONST METÁLICAS Esp 3/12/1979 29/3/1984 - - - 4 3 27 NIWANO CONSTR METÁLICAS 13/7/1984 19/9/1984 - 2 7 - - - PERSIANAS COM LUMBIA 8/10/1984 2/2/1987 2 3 25 - - - CONEXEL CONEXÕES ELÉTRI Esp 21/4/1987 28/2/1989 - - - 1 10 8 CONEXEL CONEXÕES ELÉTRI 1/3/1989 18/6/1990 1 3 18 - - - DAIMLERCHRTLER DO BRASIL Esp 28/11/1990 5/3/1997 - - - 6 3 8 DAIMLERCHRTLER DO BRASIL Esp 6/3/1997 10/12/1997 - - - 9 5 TEMPO EM BENEFÍCIO 11/12/1997 6/2/1998 - 1 26 - - - DAIMLERCHRTLER DO BRASIL Esp 7/2/1998 1/10/2001 - - - 3 7 25 TEMPO EM BENEFÍCIO 2/10/2001 30/10/2001 - - 29 - - - DAIMLERCHRTLER DO BRASIL Esp 1/11/2001 29/9/2006 - - - 4 10 29 DAIMLERCHRTLER DO BRASIL 30/9/2006 4/11/2007 1 1 5 - - - - - - - - - Soma: 5 30 134 18 42 102 Correspondente ao número de dias: 2.834 7.842 Tempo total : 7 10 14 21 9 12 Conversão: 1,40 30 5 29 10.978,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 13 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 03/12/79 a 29/03/84, 28/11/90 a 05/03/97, 21/04/87 a 29/02/89, 06/03/97 a 10/12/97, 07/02/98 a 01/10/01 e 01/11/01 a 29/09/06; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA, NB 145.284.161-3, DIB na data do requerimento do benefício, em 04/11/07, DIP em outubro de 2011, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/08 (NB 42/141.366.960-0). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 145.284.161-3, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 141.366.960-0. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/11/07, até a data do início do benefício correspondente ao NB 141.366.960-0, em 12/12/08, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente é titular (NB 141.366.960-0), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 145.284.161-3). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002899-73.2011.4.03.6140 AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA SEGURADO: FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 145.284-161-3 DIB: 04/11/07 DIP: 10/2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 03/12/79 a 29/03/84, 28/11/90 a 05/03/97, 21/04/87 a 29/02/89, 06/03/97 a 10/12/97, 07/02/98 a 01/10/01 e 01/11/01 a 29/09/06.

**0003015-79.2011.403.6140 - VERA LUCIA CRSCIONI (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do benefício percebido, com a conversão de tempo especial em comum. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0001534-82.1999.403.6114, da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo). Conforme se depreende dos autos, a parte autora impetrou mandando de segurança visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum junto a empresa BOMBRIL S.A. IND. E COMERCIO, de 27/10/77 a 31/10/83 e 01/11/83 a 05/03/97. Referida ação foi

julgada improcedente tendo já transitado em julgado, por não ter sido reconhecido como especial o labor exercido perante a empresa citada. Isto posto, conclui-se tratar-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0003043-47.2011.403.6140 - JOSE ALVES MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/48). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 57/65 dos autos. Arbitrados honorários periciais - fls. 68, em R\$ 200,00 (duzentos reais). As partes manifestaram-se em relação ao laudo pericial, a parte autora a fls. 75/76 e o réu a fls. 77. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, à parte foi submetida à perícia médica que concluiu pela sua incapacidade para o trabalho. Contudo, apesar da aparente limitação física, observo das informações junto ao CNIS que o autor exerce atividade formal remunerada desde 27/08/2010, o que me leva concluir que a enfermidade não o impede de exercer a atividade para a qual está qualificado. Sabe-se que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da atividade profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o autor, na primeira oportunidade de se manifestar após a realização da perícia médica, nada disse sobre o trabalho exercido, se para o mesmo cargo ou não. O silêncio sobre dado relevante ao julgamento do processo cria dúvida quanto a real limitação do autor para trabalho habitual. A improcedência, portanto, é de rigor. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003049-54.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LEANDRO RIBEIRO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 13/05/11, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0006804-74.2010.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já

transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0003058-16.2011.403.6140** - ANTONIO JACOMO BRINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003065-08.2011.403.6140** - GISLAINE APARECIDA LUZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pela Autora (fls. 57), aceito pelo réu (fls. 59), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003168-15.2011.403.6140** - ADILSON BORGES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, retroativo a 27/05/2007. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 31/32). Em decisão saneadora - fls. 72, foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 95/102 dos autos. As partes manifestaram-se em relação ao laudo pericial, a parte autora a fls. 115 e o réu a fls. 116. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, submetido à perícia médica, o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho. Contudo, apesar da aparente limitação física, observo das informações junto ao CNIS que o autor exerce atividade formal remunerada desde 23/04/2008. Silente quanto ao fato, presumo que a enfermidade não o impede de exercer a atividade para a qual está qualificado. Sabe-se que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da atividade profissional estará caracterizada a incapacidade. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Retifico em parte a decisão proferida a fls. 82, para fixar honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003284-21.2011.403.6140** - MARIA DO SOCORRO DINIZ PONTES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Insurge-se contra o laudo pericial, ao argumento de que o perito foi omissivo por não apreciar os males psiquiátricos de que é portadora a parte. Requer a realização de nova perícia médica. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O perito, ao contrário do levantado em Embargos de Declaração, é claro no item psiquismo - fls. 276, ao relatar que a autora: - contactou normalmente durante a entrevista pericial; - raciocínio sadio; - pensamento organizado na exposição das queixas; - memória aparentemente preservada; não demonstrou sinais de labilidade emocional; - não apresentou traços de depressão. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0003323-18.2011.403.6140** - ANTONIO FRANCISCO BINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0003380-36.2011.403.6140 - CICERA ENEDINA DIAS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0003572-25.2008.403.6317 - JEF - São Paulo). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0003471-29.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-suplementar por acidente do trabalho com aposentadoria por invalidez, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o benefício de auxílio-suplementar cessa com a concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 9, parágrafo único, da Lei 6367/76 (fls. 34/35). Houve réplica (fls. 43/45). Vieram informações aos autos dando conta do óbito do pleiteante. Em virtude do falecimento do autor, o processo foi suspenso aguardando a habilitação dos herdeiros (fls. 73). Diante da notícia do patrono de que a companheira do falecido ingressou com Ação de Reconhecimento de União Estável (fls. 76), o MM. Juízo do Estado suspendeu o feito até decisão final daquele processo (Proc. 1172/07 - 5ª Vara Cível de Mauá) - fls. 85. Juntada a sentença de reconhecimento de união estável (fls. 90/91), requereu-se a habilitação da herdeira no pólo ativo da ação (fls. 94/95). Redistribuído o feito, foi deferida a habilitação da herdeira (fls. 108). Foi anexada cópia dos informes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido (fls. 111/137). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e auxílio-doença. A parte recebeu benefício suplementar acidentário identificado pelo NB 085.919.988-6, com DIB em 01/10/89, cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez - NB 515.103.238-7, com DIB 28/10/05. O pedido é procedente. O benefício de auxílio-suplementar acidentário foi concedido com base na Lei 6367/76, que assim

dispõe: Art. 6º. - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º. - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo (g.n.). Em que pese o benefício recebido pelo segurado ser de auxílio suplementar, o STJ já firmou entendimento de que, com a vinda da Lei 8213/91, referido benefício foi transformado em auxílio-acidente. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. 2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária. 4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700376258 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 925257 - RELATOR HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/08/2010) No caso dos autos, o autor obteve a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária - NB 515.103.238-7. Entendo que a doença que ensejou a anterior concessão do auxílio-suplementar acidentário não apresenta relação com aquela que justificou a aposentadoria por invalidez. Isso porque a aposentadoria por invalidez não apresenta relação com o trabalho exercido, e teve início em 28/10/05, antecedido de auxílio-doença previdenciário (NB 504.273.813-0). Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 01/10/89, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria por invalidez, concedido com DIB 28/10/05, em respeito ao direito adquirido e ao princípio lex tempus regit actum. Por fim, tendo sido demonstrada a relação de união estável entre a habilitada e o segurado falecido, faz jus a sucessora ao recebimento das parcelas em atraso, a contar da data da cessação do benefício, em 27/10/05, até a data do óbito do segurado, em 18/05/06. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, como atrasados, os valores referentes ao benefício de auxílio-suplementar - NB 085919988-6, contados da data da cessação administrativa do benefício (27/10/05) até a data do óbito do segurado, em 18/05/06, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação administrativa do benefício (27/10/05) até a data do óbito do segurado, em 18/05/06, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0003517-18.2011.403.6140** - MARTA DE MENEZES SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 01/06/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0008021-26.2008.403.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o

fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0003567-44.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE ABREU(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora. Insurge-se contra a data de início do benefício, por entender que a data correta é aquela do requerimento administrativo. Aponta erro na planilha de contagem de tempo de contribuição, ao argumento de que não constou o período exato na S DO BRASIL, ou seja, de 18/09/86 a 01/12/86. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Em relação a DIP, não vislumbro incorreção. O dispositivo da sentença, em relação à condenação das prestações vencidas é claro ao determinar que serão devidas no período compreendido entre a data do requerimento administrativo - DIB em 07/12/09, e data de início do pagamento, em 07/2011 (data da sentença). A fixação da DIP compreende o termo final para cálculo das prestações devidas pelo INSS (montante condenatório que será objeto de pagamento por precatório ou requisitório). Também não verifico a existência de incorreção no período em que o autor trabalhou na S DO BRASIL. Vê-se da planilha de fls. 198 (verso), abaixo da empresa ARREPAR, que o período, devidamente convertido, compreendeu aquele compreendido entre 18/09/86 a 11/12/86, como pedido pela parte. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0003581-28.2011.403.6140 - EDISON RODRIGUES PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDISON RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal de seu benefício aposentadoria especial, com DIB em 17/10/91, mediante aplicação do art. 144, da Lei 8213/91. O Réu apresentou contestação às fls. 27/31, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal das parcelas em atraso. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Despacho saneador de fls. 35 afastou a preliminar de decadência, sendo anotado o agravo retido pleiteado pelo INSS (fls. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Da análise da inicial e dos documentos que a acompanharam, verifico que o benefício do autor teve início em 17/10/1991, não se aplicando, portanto, o dispositivo apontado pelo autor. De fato, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71%

(Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Observe-se, ademais, que de acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Este não é o caso dos autos, uma vez que o benefício foi concedido em outubro de 1991. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão, o que não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feio com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, uma vez que corretos os cálculos aplicados. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0008761-25.2011.403.6140 - VALTER BARRETO DOS SANTOS (SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte. Insurge-se contra o julgado, ao argumento de que a sentença não apreciou o pedido de concessão de auxílio-doença. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Consta da fundamentação que embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente, para a atividade habitual - motorista, o autor não apresenta limitação. Portanto, a conclusão do perito não tem qualquer repercussão, já que para a percepção de auxílio-doença a parte há de estar incapacitada totalmente para a sua atividade habitual. No caso, o autor é capaz para o exercício de sua profissão. Não houve condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. A evidência, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0008892-97.2011.403.6140 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação distribuída em 28/9/2006 em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 14/01/09, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0008505-75.2007.403.6317 - JEF - Santo André, distribuída em 19/12/2007). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo

propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0008913-73.2011.403.6140 - DANILLO SALVIATTI(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 30/32, 39). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008917-13.2011.403.6140 - BENEDITO MENDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03, e requerendo a correção e apuração de valores devidos com data retroativa ao pedido administrativo. Citado, o INSS contestou (fls. 20/26). Como preliminar de mérito aponta prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Houve proposta de acordo por parte do Réu (fls. 22) a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 29/33). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é procedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que

inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev, denota-se que há diferenças a serem calculadas. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Consta o índice de reposição do teto no CONBAS e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), com o valor do quadro abaixo, elaborado a partir do quadro da Justiça Federal da 4ª região: Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.591,42 SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.875,51 NÃO SIM Ressalta-se que as rendas mensais apontadas no quadro acima podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Imperioso ressaltar que, no caso dos autos, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do novo teto, passando a receber com a renda mensal já revista. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão renda mensal inicial pela alteração do teto pelas EC 20 e 41 ante a falta de interesse de agir superveniente. E JULGO PROCEDENTE o pedido de correção e apuração de valores devidos com data retroativa ao pedido administrativo, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, pelo que condeno o INSS a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao cálculo do valor dos atrasados, sobre eles incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal e bem como descontados eventuais valores recebidos administrativamente a título de atrasados da revisão pretendida. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Entendo presente a hipótese do art. 475, 3º do CPC, bem como do art. 12 da Méd. Provisória 2.180-35/2001, motivo pelo qual deixo de proceder ao reexame necessário. P.R.I.

**0009184-82.2011.403.6140 - EDINI DO NASCIMENTO BRAGA(SP19698 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação (fls.48/52), o INSS em sede de preliminar, alegou ocorrência de prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 37/40 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 54/56. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição eis que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação não houve o transcurso do lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor capacitado ao seu labor habitual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0009240-18.2011.403.6140** - CELIO SERGIO DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei. P.R.I.

#### **0009248-92.2011.403.6140** - OSEAS MARTINS DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 185/187, 198). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0009268-83.2011.403.6140** - ADRIANO DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 17/19, 26). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Ratifico as decisões anteriormente proferidas. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0009376-15.2011.403.6140** - VALMIR ALVES SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei. P.R.I.

#### **0009517-34.2011.403.6140** - EDVALDO SATIRO DANTAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte. Insurge-se contra o julgado, ao argumento de que a sentença não condenou o INSS em honorários advocatícios. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não houve condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. A evidência, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu

manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

**0009522-56.2011.403.6140 - IVAN ARRUDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, a contar de 24/10/2008. Em contestação (fls.93/97), o INSS alega ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi posteriormente encartado aos autos a fls. 81/90. Manifestaram-se as partes, o autor a fls. 100/104 e o INSS a fls.109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (14/10/2008) e a propositura da ação não houve o transcurso do lapso temporal de 5 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Relata o perito mo item conclusão (fls. 87): O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Também é portador de Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) (CID 10 F41.0) em remissão. Ambas patologias estão em remissão com tratamento adequado. (...) Não há incapacidade. Portanto, não há direito do autor a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, em resposta ao quesito 21 (fls. 90), o perito afirma que o autor esteve incapaz no período de 30/07/2010 a 01/03/2011. No interregno, o autor apresentava a qualidade de segurado. Estava vinculado ao regime geral, pois recebeu benefício por incapacidade no período de 01/06/2009 a 01/05/2010. Houve requerimento administrativo indeferido em 25/03/2009, 05/08/2010 e 01/03/2011. Por conseguinte, faz jus o autor à percepção das prestações devidas a título de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo deduzido em 05/08/2010, até 01/03/2011 (termo final da incapacidade apontada pelo perito). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 05/08/2010 a 01/03/2011. As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de divergência em RESP nº 1.207.197). No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em sede administrativa, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar cálculo das prestações devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009549-39.2011.403.6140 - JOSE DERALDO BARBOSA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Insurge-se contra o julgado, ao argumento de que há diferenças devidas ao autor, em razão da limitação ao teto. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A inexistência de diferenças está fundamentada no quadro de fls. 39- verso. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

**0009903-64.2011.403.6140 - JOAO GERALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. JOÃO GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 02/06/1997, para que fosse

acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010086-35.2011.403.6140** - LUPERCIO LUZIA FRIOLANI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. LUPERCIO LUZIA FRIOLANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a

renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 15/07/1998, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010388-64.2011.403.6140 - MILTON LOURENCO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MILTON LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 10/09/2002, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de

cálculo superior.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010631-08.2011.403.6140 - CLAUDINES PIVETTA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.CLAUDINES PIVETTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 06/12/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo

superior.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010632-90.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO LANGRAFF(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.JOSÉ ANTONIO LANGRAFF, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 16/10/95, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de

cálculo superior.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010645-89.2011.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência de coisa julgada. Insurge-se contra o julgado, ao argumento de que a sentença não levou em consideração a existência de documentos novos, a demonstrar o agravamento da doença. Decido.O defeito que a parte

entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a parte repetiu ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, impugnando o mesmo requerimento administrativo. Se houve agravamento da doença, a parte deverá requerer novo benefício perante o INSS, instruindo-o com os relatórios médicos posteriores à perícia realizada naquele Juízo, sem suprimir a instância administrativa, como quer nestes Embargos. A evidência, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0010704-77.2011.403.6140 - EDUARDO RODRIGUES MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. EDUARDO RODRIGUES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 06/03/2008, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não

pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010749-81.2011.403.6140 - ELIZEU LONGO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0010772-27.2011.403.6140 - EDMUNDO FERNANDES DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. EDMUNDO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 26/09/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA

LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010775-79.2011.403.6140 - ALBINO MARTINS FERREIRA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ALBINO MARTINS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 22/01/1998, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O

art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010798-25.2011.403.6140 - JOSE SERAFIM LUIZ (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOSÉ SERAFIM LUIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 28/11/2008, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O

art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010804-32.2011.403.6140 - LUIZ FELICIO OZORIO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. LUIZ FELÍCIO OZÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 10/07/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O

art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011000-02.2011.403.6140 - CARLOS RENATO AZEVEDO (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. CARLOS RENATO AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 30/04/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O

art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011110-98.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA LOPES (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. IVANI APARECIDA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 04/03/2008, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O

art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**001188-92.2011.403.6140 - NILO TUQUIM (SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. NILO TUQUIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 13/07/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE -

AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011223-52.2011.403.6140 - HOUSING INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X UNIAO FEDERAL**

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

**0011285-92.2011.403.6140 - RODRIGO LUIS PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por RODRIGO LUIS PADOVANI e MÉRICA REGINA VERAS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando prestação jurisdicional que determine a suspensão de leilão marcado para o dia 04/11/2011, ou, em sendo realizado o referido leilão, que sejam anulados todos os atos e efeitos daí decorrentes, desde a data da notificação extrajudicial. Em apertada síntese, afirmam os autores que firmaram contrato de financiamento de imóvel junto à CAIXA e que, em virtude de problemas financeiros, ficaram pendentes de pagamento parcelas pretéritas, ocasião em que procuraram a ré para negociar os valores devidos e retomar o financiamento. Afirmam também que a CAIXA se recusa a negociar com a parte e que, em razão da inadimplência existente, foi designado para o dia 04/11/2011, leilão do imóvel objeto do financiamento. Juntou documentos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta extinção. Compulsando os autos, observo existir ação ordinária de revisão contratual tramitando perante a 12ª Vara Cível da Capital, em fase recursal, conforme apontado pelos autores, objetivando a discussão quanto a forma de reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato em discussão. Com efeito, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, a via eleita não é adequada para se pleitear o que se deseja, já que a ação de suspensão do leilão já marcado ou a anulação de atos visando a execução do título extrajudicial deve se dar no bojo daquela demanda - e não por intermédio de nova ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação processual. Custas nos termos da lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002397-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIZETE CORREIA LOURENCO (SP089805 - MARISA GALVANO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 14.551,50, encontra-se equivocada, eis que incorreta a incidência de correção monetária a partir de 07/2009, e cobrança de abono integral ao invés de proporcional, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 1.203,20 (um mil duzentos e três reais e vinte centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 06/39). Recebidos os embargos para discussão (fls. 41), o embargado manifestou sua concordância (fls. 48). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 13.348,30 (treze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), em outubro de 2009, sendo: R\$ 12.165,00 (doze mil cento e sessenta e cinco reais) a título do principal e; R\$ 1.183,30 (um mil cento e oitenta e três reais e trinta centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10%

(dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 49 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003028-78.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 400.389,40, encontra-se equivocada, posto que apurou salário de benefício com utilização do IRSM, e correção monetária indevida a partir de 07/2009, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 11.895,40 (onze mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 06/129). Recebidos os embargos para discussão (fls. 133), o embargado manifestou sua concordância (fls. 135). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 388.462,32 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), em maio de 2010, sendo: R\$ 361.211,86 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos) a título do principal e; R\$ 27.250,46 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 59 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010033-54.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 134.299,85, encontra-se equivocada, eis que deixou de deduzir as prestações recebidas do NB 42/149.708.782-9, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 10.378,71 (dez mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 04/47). Recebidos os embargos para discussão (fls. 48), o embargado manifestou sua concordância (fls. 50). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 123.921,14 (cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), em outubro de 2010, sendo: R\$ 117.512,16 (cento e dezessete mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos) a título do principal e; R\$ 6.408,98 (seis mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 63 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 212**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011100-54.2011.403.6140** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO - MS X ANA ANGELICA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 09: 1. Designo o dia 29 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ROBSON DOS REIS E SILVA, residente na Rua Brigadeiro Faria de Lima, 49- Jardim Zaíra, Mauá/SP- CEP: 09321-060, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**0011212-23.2011.403.6140** - JUÍZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 46: 1. Designo o dia 27 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para a

realização de audiência para depoimento pessoal do réu LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA DANIEL, residente na Rua Jair Ballo, 255- Alto da Boa Vista, Mauá/SP, que deverá ser notificado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005424-70.2011.403.6126** - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Vistos.Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

**0011935-42.2011.403.6140** - ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Vistos.Verifico que a ação a que a impetrante faz referência já se encontra sob o pálio da coisa julgada. Assim o ato administrativo a que se impugna, diz respeito a fato novo, não mais correlacionado com aquele mencionado na inicial. Destarte, inexistente causa para a reunião dos feitos.Tendo em vista o adiantado da hora e a natureza da ação, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.Ademais, em se tratando de mandado de segurança, o que determina a competência para o processamento e o julgamento é o local da sede da autoridade indicada como coatora. Diante do exposto, após a retomada do expediente, o feito deverá ser remetido à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para livre distribuição.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 147**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012704-80.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-95.2011.403.6130) ALCOA ALUMINIO S/A(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP195701 - CAROLINE TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

**0019722-55.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019721-70.2011.403.6130) ISOLEV S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X IAPAS/BNH

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 6575/6584. Vista a parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002454-85.2011.403.6130** - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA propôs esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do salário-maternidade. Relata ter ingressado com pedido administrativo perante a autarquia-ré para a concessão do benefício previdenciário em destaque, na data de 12/05/2009, em face do nascimento de sua filha Maria Eduarda de Gino de Oliveira da Silva, ocorrido em 23/04/2009. Contudo, o pleito foi indeferido em dissonância com a legislação pertinente à matéria, pois, no seu entender, restaram preenchidos os requisitos para a fruição do benefício vindicado. Postulou, também, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora; danos morais mensurados em 70 (setenta) salários-mínimos; danos materiais no valor de R\$ 5.000,00; pagamentos das verbas de sucumbência e os benefícios da Lei nº. 1.060/50. Às fls. 51/52 a autora emendou a inicial para constar a desistência do pleito concernente à condenação por danos materiais, em virtude da ausência de provas. O feito foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco e, à fl. 86, aquele r. juízo declinou da competência, remetendo os autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição aos 06/04/2011. Às fls. 105/106-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A contestação foi coligida às fls. 117/150, arguindo, em preliminar a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo, pois a ação deveria ser proposta na Justiça do Trabalho, em face do empregador. No mérito, atribui a responsabilidade pelo pagamento do benefício ao empregador, em face da dispensa sem justa causa da autora, ocorrida em 08/01/2009. Rechaça a responsabilidade pelo pagamento de danos morais, por inexistir nos autos a comprovação de seus requisitos. Réplica às fls. 157/169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, porquanto a pretensão está prevista na legislação previdenciária - Lei de Benefícios e de Custeio e seus Regulamentos - a qual relaciona as atribuições da autarquia, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº. 8.213/91. Da mesma forma, fica afastada a incompetência deste Juízo, tendo em vista que o benefício salário-maternidade tem natureza previdenciária e não trabalhista. Corroborando a rejeição das preliminares em questão, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO -MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS . SEGURADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário -maternidade é suportado pela Autarquia. 3. O direito à percepção do salário -maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 4. O filho da falecida (trabalhadora rural) faz jus ao salário -maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto. 5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). 7. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. 8. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido. 9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 10. Matérias preliminares rejeitadas e apelação, no mérito, não provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287476 Nº Documento: 3 / 76 Processo: 2008.03.99.010676-4 UF: SP Doc.: TRF300213441 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 06/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 11/02/2009 PÁGINA:

676

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE : CARÁTER PREVIDENCIÁRIO: COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PASSIVA: JUSTIÇA FEDERAL: ART. 109, 3º DA C.F E PRECEDENTES DO STJ. INÉPCIA DA INICIAL: INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1 - O salário -maternidade possui caráter previdenciário, havendo, portanto, competência da Justiça Federal e das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, para o processamento e julgamento dos feitos dessa natureza. Aplicação do 3o, do art. 109, da Constituição Federal. 2 - A Justiça trabalhista não tem competência para o julgamento de matéria referente a salário -maternidade. A legitimidade passiva é do INSS, órgão responsável pelo pagamento, ainda que tal se dê através do empregador. Aplicação do art. 71 da Lei n. 8.213/91. 3 - Tendo a exordial cumprido todos os requisitos insertos nos arts. 282 e 283, do CPC, e ausentes as hipóteses elencadas no art. 295 do mesmo texto legal, não há que se falar em inépcia da inicial. 4 - Preliminares rejeitadas. 5 - A prova exclusivamente testemunhal não é hábil à comprovação do labor rural, não se configurando cerceamento de defesa o seu indeferimento, se esta estiver isolada. 6 - Ausência de prova documental carreada pela parte autora. 7 - Sentença reformada. Benefício indeferido. 8 - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verba suspensa, por força do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950. 9 - Rejeição das preliminares. Concessão de provimento ao recurso interposto pela autarquia. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 605931 Nº Documento: 20 / 76 Processo: 2000.03.99.038577-0 UF: SP Doc.: TRF300100523 Relator JUIZA

CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:09/02/2006 PÁGINA: 522 Passo a apreciar o mérito da lide. Os requisitos para a concessão do salário-maternidade estão dispostos no artigo 71 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Da dicção do dispositivo extrai-se que deve ser comprovada a condição de segurada, além, é claro, do parto, para a contemplação do benefício em questão. No caso vertente, a autora comprovou sua qualidade de segurada, ao apresentar diversos vínculos a partir de 02/08/1993, o último deles entre 21/06/2007 e 08/01/2009 (fl. 84). De outro vértice, o nascimento da filha, ocorrido em 25/04/2009, está também comprovado (fl. 24). Não obstante haja sido demitida sem justo motivo da Prefeitura do Município de Osasco em 08/01/2009, não houve, no caso, perda da qualidade de segurada, em face do nascimento da filha, em 25/04/2009, não ter ocorrido mais de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do Inciso II do artigo 15 da Lei de Benefícios. Assim, a empregada gestante está protegida contra dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida no inciso II, letra b, do artigo 10 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Portanto, a demandante não poderia ter sido demitida sem justa causa de modo que a responsabilidade pelo pagamento das prestações relativas ao salário-maternidade competiria, em princípio, ao empregador. Nesta linha de raciocínio, o artigo 72, 1º, da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 10.710, de 5/8/2003, prescreve: cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço. Por sua vez, dispõe o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social): Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Assim, no caso de dispensa por justa causa ou a pedido, o benefício é concedido pela autarquia, que possui responsabilidade direta pela concessão. A contrario sensu, se a dispensa for arbitrária ou sem justa causa, a responsabilidade é do empregador, sendo subsidiária a responsabilidade do INSS. Evidentemente, a norma torna nítida a legitimidade passiva da autarquia, ao dispor ser encargo do INSS, direta ou subsidiariamente, a manutenção do benefício. Nessa esteira, não há razão para eximir a Autarquia Federal de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. De outra parte, a segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário a ela devido apenas pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia, uma vez que está - ainda que irregularmente - desempregada. Dessa forma, demonstrado que a autora mantinha a condição de segurada na data do nascimento da filha, faz jus à concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. REsp 549562 / RSRECURSO ESPECIAL 2003/0107853-5 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 393 LEXSTJ vol. 195 p. 153

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO -MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado pela doutrina como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, inciso II, 3.º da Lei n.º 8.213/91. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário -maternidade, uma vez demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. III. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1538199 Nº Documento: 1 / 8 Processo: 0032043-92.2010.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300336677 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 30/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O salário -maternidade é devido à segurada da

Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.- O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada.- A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91.- Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1634206 Nº Documento: 2 / 8 Processo: 2011.03.99.018327-7 UF: SP Doc.: TRF300331785 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 12/07/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA:

1626

PREVIDENCIÁRIO.

SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.

DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.AC 200970990008702AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) RÔMULO PIZZOLATTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 10/05/2010 Noutro giro, não merece prosperar o pedido de dano moral.A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.Os seguintes precedentes jurisprudenciais bem confortam esta tese:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...)(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p.

585)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-

DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença;II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC;III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca;IV - Recursos improvidos.(TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág.

219)

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA.

RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.1.Se o conjunto probatório não demonstra a causa

motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia.2.O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa.3.O agente

nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código

1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço.4.Se o laudo pericial atestam a

habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado.5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original)(TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786)Destarte, não há como atender esse último pedido.Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício vindicado.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 105/106-verso e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício salário-maternidade à autora no prazo de 15 (quinze) dias.Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a concessão do salário-maternidade à autora, a partir da data do requerimento administrativo em 12/05/2009.Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, não alcançadas pela prescrição quinquenal e não pagas por essa ou outra via, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, juntamente com juros de mora, contados da citação, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Considerando tratar-se de período situado após a publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensou-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 149.706.416-0;2. Nome do segurado: ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA;3. Benefício concedido: Salário-maternidade4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 12/05/2009;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Citação: 04/05/2011 (fls. 115/116)P.R.I.O.

**0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação da ré em danos materiais e morais.Sustenta, em síntese, ser portadora de doença grave e incapacitante, razão pela qual recebeu o benefício previdenciário de auxílio, de maneira intermitente, entre abril de 2003 e março de 2010. Contudo, desde a última cessação não conseguiu mais obter o benefício. Aduz a ilegalidade na conduta denegatória, porquanto não houve a cessação da sua incapacidade laborativa, fazendo jus, então, a continuidade do benefício, com posterior reconhecimento desta incapacidade em caráter permanente, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 22/159.Foi deferida a produção antecipada de prova pericial para o dia 04/10/2011 (fls. 164). Contudo, diante da impossibilidade do autor comparecer em juízo para a realização da perícia, foi determinada a sua realização no local da internação (fls. 170/171).Não obstante, o perito nomeado comunicou a impossibilidade de ir até o local, tendo sido determinado, então, a realização de perícia indireta (fls. 174). Os quesitos foram apresentados pelas partes a fls. 179/181 (autor) e a fls. 181/209 (ré), juntamente com a contestação. O laudo pericial está encartado às fls. 210/217, tendo sido determinada manifestação das partes quanto à perícia realizada (fls. 218). É a síntese do necessário. Decido.Quanto à questão posta, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.Pois bem.Na situação em testilha, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para restabelecer o auxílio-doença cessado em 30/03/2010 (NB 529.361.443-2). Alega ser etilista crônico e sofrer de crise de abstinência alcoólica, razão pela qual não consegue exercer suas atividades profissionais, ocasionando, inclusive, a sua internação em estabelecimento psiquiátrico. No tocante a carência e à qualidade de segurado, de acordo com os elementos constantes dos autos, observa-se a concessão do benefício de

auxílio-doença a partir de 14/04/2003 até 30/03/2010, em períodos intermitentes, inferindo-se, desse modo, o preenchimento dos requisitos mencionados. A incapacidade do autor, por sua vez, restou comprovada pelo perito judicial, conforme laudo psiquiátrico encartado a fls. 210/217. De acordo com o referido laudo, o autor é portador de alcoolismo, cujo resultado retira totalmente a sua capacidade laborativa, ainda que temporariamente. Isso significa dizer ser o autor incapaz de voltar as suas atividades profissionais, em razão da incapacidade atestada pelo perito. Ademais, o autor faz tratamento médico psiquiátrico, sendo ministrado medicamentos psicotrópicos para o controle da doença. Destarte, em análise perfunctória, inerente à presente fase, vislumbra-se a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está caracterizado, considerando o precário estado de saúde do autor e o comprometimento de sua capacidade profissional. Além disso, em não sendo concedida a antecipação pleiteada, com a presunção do longo prazo de espera da final prestação jurisdicional, pode o autor vir a ser privado dos recursos necessários a sua subsistência. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença do autor (NB 529.361.443-2). Intimem-se e oficie-se.

**0020578-19.2011.403.6130 - ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação promovida por ELIANE SCHER DE SOUZA e OUTROS, contra o INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do benefício previdenciário. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 29/04/1997, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado extinto (fls. 77/80). Interposição de recurso de apelação (fls. 82/86). Interposição de contra razões de apelação (fls. 88/92). Reexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/101). Certidão decurso de prazo (fl. 103). Memória de cálculo oferecida pela parte autora (fls. 105/108). Despacho Juízo distribuidor Tendo em vista a informação supra, autorizo a distribuição, ressaltando ao juízo para o qual foi distribuído a verificação da regularidade da petição inicial, ante a ausência de informação do CPF do autor. (fls. 126). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, devendo o autor MARCELO SCHER DE SOUZA juntar cópia de seu CPF. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0020645-81.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA X MARCELO BEZERRA DA SILVA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Petições de fls. 249/255 e 257: concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora cumprir integralmente as determinações de fl. 248, devendo observar o valor da causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, apresentar planilha de cálculo que demonstre o valor da causa e recolher as custas judiciais. Deverá, ainda, ser apresentada procuração outorgada pela síndica atual. A parte autora deverá, ainda, encartar cópia do aditamento para a instrução da contrafé. Intime-se.

**0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por GLEYCE OLIVEIRA LARA e OUTROS, visando à condenação do INSS na concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de IVAN SOUZA LARA. A parte autora alega, em síntese, que o de cujus adoeceu quando ainda detinha a qualidade de segurado junto ao RGP E, por esta razão, pleiteia a concessão de pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). A autora não traz provas consistentes para verificação do verossímil, sendo necessário atentar, ainda, que a cabal comprovação do fato alegado, qual seja, o início da incapacidade laborativa do de cujus em data na qual ela ainda detinha a qualidade de segurado junto ao RGPS, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e

não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento da verossimilhança da alegação, conforme disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Determino a realização de perícia indireta. Para tanto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos maiores elementos para a apreciação do perito judicial, ou seja, os prontuários, relatórios, declarações, exames e receituários médicos, sob pena de preclusão da prova. A parte autora deverá, ainda, comparecer à perícia para prestar eventuais esclarecimentos ao perito. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, especialmente quanto ao início da incapacidade laborativa do de cujus, e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80, proceda-se a anotação no sistema AJG. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020577-34.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020578-19.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA)

Trata-se de Embargos à Execução promovido pelo INSS, contra ELIANE SCHER DE SOUZA e OUTROS, no qual pretende a revisão do quantum debeat, sob a alegação de excesso na cobrança ao apresentar seus cálculos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 01/02/2010, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado improcedente (fls. 35/37). Certidão de trânsito em julgado (fl. 41). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 306**

#### **ACAO PENAL**

**0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Intime-se o defensor constituído para apresentação de resposta inicial, na forma do artigo 396 e 396 A do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 143**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000031-12.2012.403.6133** - COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUCAO SAO PAULO - SUBSTACAO DE MOGI DAS CRUZES -

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS, qualificada nos autos, em face do GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP, no qual pleiteia o direito de permanecer no processo licitatório instaurado por meio do Edital nº PE.DRL.O.00011/2011, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no edital em sua seção III, item 3, subitem 3.3, alíneas b e c, que dispõem quanto à documentação relativa à qualificação técnica. Requer a

declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade de tais exigências, e, conseqüentemente, sua inexigibilidade para efeitos de qualificação técnica. Aduz a impetrante que referidas exigências são incompatíveis com o objeto licitado, uma vez que este é referente a serviço de transporte de pessoas e não de passageiros, sendo aquele de natureza privada, prestado dentro do limite territorial do município de Mogi das Cruzes, não se sujeitando, portanto, a todos os regramentos destinados ao transporte público de passageiros. Alega, ainda, que tais exigências, por desnecessárias, caracterizam meio indireto de restrição à participação e ao universo de concorrentes. Por tal razão, requer provimento liminar que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências referidas, determinando-se, em consequência, sua desconsideração para efeitos de qualificação técnica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/75). É o breve relato. Fundamento e decido. Sustenta a impetrante que a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por meio da autoridade impetrada, publicou o edital de pregão eletrônico PE.DRL.O.0011.2011, apresentando, na seção III, item 3, subitem 3.3, letras b e c, exigências para fins de qualificação técnica consistentes na necessidade de apresentação de prova de registro no órgão fiscalizador, pertinente aos serviços objeto da referida licitação, bem como certificado de registro para fretamento - CRF, emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT ou registro emitido pelo Departamento de Transporte Rodoviário Estadual ou Municipal, na categoria de fretamento, conforme legislação própria. Em razão do não cumprimento das exigências previstas no Edital, a empresa foi desclassificada do certame (fl. 49). Afirma que referidas exigências mostram-se desnecessárias para o objeto do certame, em virtude do tipo de serviço prestado, e, ainda que exigíveis, somente poderiam ser em relação ao vencedor, com a concessão de prazo para seu cumprimento, sendo ilegal sua exigência na fase de habilitação. No tocante à inconstitucionalidade ou ilegalidade das exigências constantes no Edital, entendo que não assiste razão à impetrante. É que a Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, entre outras providências, é expressa ao afirmar que depende de autorização o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento (art. 14, III, b). Ademais, referido dispositivo encontra-se inserto na Seção II, da Lei nº 10.233/2001, a qual dispõe sobre as diretrizes gerais a serem aplicadas aos transportes aquaviário e terrestre, não havendo qualquer diferenciação legal entre o transporte intermunicipal e o transporte interestadual ou internacional de passageiros. Assim, a exigência de prova de registro no órgão fiscalizador, pertinente aos serviços objeto da licitação, bem como de Certificado de Registro para Fretamento ou documento a ele equivalente, constantes no Edital, afigura-se bastante razoável. Entretanto, a sua exigência já na fase de habilitação pode levar a uma diminuição do número de participantes no certame, reduzindo a competitividade. Com efeito, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, é vedada a exigência, em processo de licitação, de qualificação técnica dispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que a discriminação, quando ausente o vínculo com o objeto da licitação, viola os princípios da igualdade e da competitividade contidos nas disposições do art. 3º da Lei nº 8.666/93. A finalidade da Lei Geral de Licitações é reprimir as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica, possibilitando, assim, uma maior concorrência. No presente caso, verifica-se que as exigências contidas no edital para fins de qualificação técnica, insertas na seção III, item 3, subitem 3.1, alíneas b e c dificultam a participação de eventuais interessados, sendo desnecessária na presente fase do certame, uma vez que podem ser solicitadas ao futuro vencedor, em prazo a ser estipulado. Diante do exposto, entendo existente a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado. Verifico também presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o pregão eletrônico foi realizado no dia 17/11/2011, resultando na desclassificação da impetrante por não atendimento às exigências de habilitação técnica, ora combatidas. Além disso, a empresa que apresentou a menor proposta, entre aquelas classificadas, foi intimada em 06/01/2012, para apresentar os documentos de habilitação, no prazo de até 03 (três) dias úteis (fls. 49/52), com a finalidade de dar continuidade aos procedimentos de contratação, em detrimento da impetrante, que apresentou melhor proposta (fl. 49). Posto isso, defiro o pedido liminar, tão-somente para determinar a ao GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP que mantenha a empresa impetrante no Pregão Eletrônico instaurado pelo Edital nº PE.DRL.O.00011/2011, independentemente da comprovação de cumprimento das exigências previstas na seção III, item 3, subitem 3.3, letras b e c do Edital nº PE.DRL.O.00011/2011, desde que este tenha sido o único óbice à sua classificação, devendo tais exigências ser cumpridas quando da contratação, no caso de ser a impetrante declarada vencedora do certame. Outrossim, intime-se a impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, bem assim complementar as custas devidas. Em igual prazo deverá a impetrante promover a citação da EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 12 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1970**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009343-57.2011.403.6000** - JUIZO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARCAS - MT X SEBASTIAO GUSTAVO PRIMO PARREIRA(MT013617 - WESLEY EDUARDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Redesigno a audiência deprecada para o dia 07 de fevereiro de 2.012, às 16hs. Comunique-se ao MM. Juiz Deprecante. Intime-se novamente a testemunha, devendo constar no mandado que o não comparecimento implicará em sua condução coercitiv

**0014124-25.2011.403.6000** - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS X E. ORLANDO ROOS & CIA LTDA(RS006888 - EUCLIDES LUIZ MARQUESE) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 15/03/2012, às 13h30. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000159-05.1996.403.6000 (96.0000159-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS(MS004230 - LUIZA CONCI)  
...Dê-se vista ao impetrante, a fim de que requeira o que entender de direito.

**0002276-12.2009.403.6000 (2009.60.00.002276-9)** - CHORTITZER KOMITEE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se.

**0005345-18.2010.403.6000** - ITEL INFORMATICA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se.

**0006667-39.2011.403.6000** - LEANDRO FELICIANO DA SILVA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007633-02.2011.403.6000** - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de fl. 186. Desentranhe-se o documento de fls. 40-41, substituindo-se por cópia. Ato contínuo, intime-

se a requente para, querendo, se manifestar acerca do pedido de fl. 189-190, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 548**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001115-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001115-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)**

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca afastar a imposição de pagamento de corretagem supostamente feita pela primeira requerida aos adquirentes de imóveis, tanto por venda direta quanto por concorrência, além da condenação dos requeridos a ressarcir os adquirentes eventualmente lesados. Alega, em apertada síntese, ter apurado que a primeira requerida firmou convênio com o segundo requerido para prestação de serviços de corretagem nas alienações de imóveis, mas, em vez de remunerar tais serviços, repassa o ônus para os adquirentes por meio da exigência de caução que é utilizada para tal pagamento. Sustenta haver vício na conduta dos requeridos por impor aos adquirentes ônus que não lhes competem, além de retirar-lhes a liberdade de escolha do serviço de corretagem. A CEF apresentou contestação às ff. 71-104, em que alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do MPF, a sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de restituição de valores e a prescrição parcial da pretensão. No mérito, sustenta que a intermediação é facultativa e defende a cobrança da caução e a remuneração dos serviços. Assevera, ainda, ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Também destaca as alterações feitas nos contratos. Já o segundo requerido, em sua defesa (ff. 366-83), levantou preliminar de ausência de interesse de agir e alegou sua ilegitimidade passiva para a restituição. Por fim, defendeu a legalidade da cobrança a salientou estar prescrita a pretensão. Réplica às ff. 533-66. O autor protestou pela produção de prova documental e oral, enquanto que os requeridos não especificaram provas a produzir. Enfim, às ff. 571-3 a CEF noticiou ter sido denunciado o convênio firmado com o segundo requerido, informando, ainda, que a comissão de corretagem passaria a ser paga diretamente às imobiliárias credenciadas e pela própria instituição financeira. Afasto, então, desde logo, as alegações de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do MPF, teses cujos fundamentos se misturam. Com efeito, o arcabouço legislativo formado pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor evidencia a adequação do instrumento utilizado pelo Parquet, assim como sua legitimidade para a propositura da ação. Deveras, nem mesmo o eventual acolhimento da alegação de que não estamos diante de relação de consumo - argumento que será enfrentado por ocasião da sentença - afastaria a afirmação consignada acima, haja vista que, diante da combinação entre os artigos 1º e 21 da Lei n. 7.347/85, toda a parte processual do CDC (Título III) passa a ser aplicável à ação civil pública. Não é por outra razão, aliás, que o próprio STF passou a utilizar como critério de aferição da legitimidade ativa do MP a relevância social do interesse envolvido, e não a sua natureza difusa, coletiva ou individual homogênea. Nesse sentido: EMENTAS: 1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fe. (STF - RE-AgR-ED 470135 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 22.05.2007) Destarte, sendo irrefutável a relevância social da pretensão ajuizada, rejeito as preliminares de inadequação da via e de ilegitimidade ativa. E não é diferente a conclusão em relação às preliminares de ilegitimidade passiva. Ora, estando as duas entidades requeridas diretamente envolvidas nos procedimentos apontados pelo autor como ilegais, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade para responder à presente pretensão, inclusive quanto ao pedido de restituição de valores. Deveras, não se pode perder de vista que a definição de quem deve efetivamente efetuar a devolução não se confunde com a legitimidade processual, sendo, aquela, matéria de mérito, que será decidida por ocasião da sentença. Rejeito, portanto, também as preliminares de ilegitimidade passiva. Já no que diz respeito à alegação de falta de interesse de agir diante da denúncia do convênio firmado entre os requeridos, entendo que a impressão de uma parcial perda do objeto da ação não sobrevive a uma análise mais demorada da demanda

proposta. De fato, muito embora não haja mais necessidade/utilidade na declaração de nulidade das cláusulas atacadas para o futuro, a situação não se modificou em relação ao passado, posto que o acolhimento do pedido de restituição de valores pressupõe o reconhecimento dos vícios nos contratos e no convênio agora denunciado. Há ainda, portanto, interesse processual por parte do autor. Rejeito, com isso, também esta preliminar. Já alegação de prescrição será apreciada por ocasião da sentença, haja vista que, no caso dos autos, não se revela peremptória, posto que, como afirmam as entidades réas, trata-se de prescrição parcial, logo, ainda que acolhida, não levaria à extinção do processo. Seguindo, então, adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a efetiva facultatividade da intermediação dos negócios jurídicos por corretores de imóveis indicados pela primeira requerida. Defiro, portanto, os pedidos de f. 565. Designo, então, o dia 15/03/2012, às 13h 30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a CEF para fornecer os dados solicitados pelo MPF à f. 565 em até 30 (trinta) dias. Após, intimem-se as partes para os fins do art. 407 do CPC e, em seguida, as testemunhas arroladas. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 11 de janeiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAMILA VILALBA PROENCA SABARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO)**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam a reparação de danos materiais e morais sofridos com a morte do pai dos dois primeiros autores e esposo da terceira autora. Pleiteiam o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do DNIT pelo fato. A autarquia requerida apresentou contestação às ff. 112-39, em que, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando, em suma, que o caso dos autos não se enquadra entre as hipóteses legais de sucessão do extinto DNER pelo DNIT, mas, sim, pela União. Também apresentou denúncia da lide em face da empresa contratada para realizar a conservação da rodovia e sustentou estar prescrita a pretensão em relação a dois dos autores. Por fim, asseverou não tratar-se de hipótese de responsabilidade objetiva e negou a existência de culpa, destacando, por outro lado, a presença de culpa concorrente da vítima. Impugnou, ainda, os valores pedidos a título de indenização. O MPF foi ouvido às ff. 277-9. Admitida a denúncia da lide, a litisdenunciada apresentou defesa às ff. 290-7, em que sustentou, inicialmente, não se tratar de caso de denúncia da lide. Também alegou estar prescrita a pretensão e negou a sua responsabilidade pelos danos sofridos. Asseverou haver culpa da vítima e de terceiro. Réplicas às ff. 257-61 e 537-41. Os autores protestaram pelo aproveitamento das provas produzidas na ação anteriormente ajuizada, enquanto que o DNIT requereu a produção de prova documental (ff. 267-71). Já a empresa ré informou que pretende produzir prova pericial e oral (f. 551). Afasto, então, desde logo, a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT. Com efeito, todo o conjunto normativo mencionado pela autarquia requerida leva, na verdade, à conclusão de que a sucessão processual do DNER pela União deveria se dar durante o processo de inventariança, haja vista que estava sendo instalada e estruturada a nova autarquia, aqui requerida. Encerrada aquela fase de transição, não há mais razão para que a União responda a pretensões envolvendo atos e fatos abrangidos pelo âmbito de atribuições do DNIT, que, como toda entidade autárquica, possui patrimônio e personalidade próprios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUZADA DEPOIS DO FIM DO PROCESSO DE INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO DNIT. 1. O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02 (a contrario sensu). 2. Precedente: REsp 920.752/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.9.2008. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200801650430 - SEGUNDA TURMA - DJE 25/11/2008) Destarte, rejeito a preliminar arguida. A alegação de prescrição será apreciada por ocasião da sentença, haja vista que, no caso dos autos, não se revela peremptória, posto que se dirige apenas a dois dos três autores, logo, ainda que acolhida, não levaria à extinção do processo. O mesmo se diga quanto à alegação da litisdenunciada de que não estamos diante de hipótese de denúncia da lide, pois a tese apresentada revela insurgência contra o próprio mérito da demanda paralela. Seguindo, então, adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos da demanda principal (i) a ocorrência da prescrição; (ii) a existência de culpa da vítima ou de terceiro; e (iii) o montante eventualmente devido a título de danos materiais. Já em relação à demanda paralela, fixo como ponto controvertido a existência ou não de dever da litisdenunciada de reparar, em ação regressiva, eventual prejuízo do DNIT. Defiro, portanto, os pedidos de f. 267 e, em consequência do teor das informações que virão aos autos, decreto desde logo que o presente feito tramite sob Segredo de Justiça. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo o dia 20/03/2012, às 13 h 30 min, em que deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para os termos do art. 407 do CPC. Oficie-se como

requerido à f. 267. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 10 de janeiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1080**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0013416-72.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X NILVA GREGOL NOGUEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

PA 2,10 Considerando-se que a pena de multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao seu cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0014158-97.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO HOMERO RATIER(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA)

Primeiramente, considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que deve ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), eis que, nos termos da sentença de fls. 34/39. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0013585-59.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MG051678 - RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS E MG118011 - TALITA FARIAS DE MORAIS)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

### **PETICAO**

**0010012-52.2007.403.6000 (2007.60.00.010012-7)** - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAIID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT. Preso: JOÃO ARCANJO RIBEIRO. Prazo: 25.09.2011 a 18.09.2012. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem. Int.

### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0000831-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000831-3)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS MARINHO DOS SANTOS(RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: MARCOS MARINHO DOS SANTOS. Prazo: 12.11.2011 a 05.11.2012. Findo o prazo supra, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e

Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Comunique-se ao relator do Conflito de Competência n.º 118489/RJ.Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

**0000923-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000923-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO PINTO DOS SANTOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)**

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: FÁBIO PINTO DOS SANTOS.Prazo: 14.10.2011 a 07.10.2012.Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

**0000020-28.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS**

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juiz da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.Preso: EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS.Prazo: 31.12.2011 a 24.12.2012.Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento da carta precatória, no caso de preso provisório, ou da execução penal, quando preso condenado. Findo o prazo supra, sem a chegada dos autos, oficie-se solicitando. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

**0006282-91.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP- FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RENE AUGUSTO ROCHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)**

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma/SC.Preso: RENE AUGUSTO ROCHA.Prazo: 30.06.2011 a 26.12.2011.Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando as informações prestadas nos autos do mandado de segurança n.º 0034792-72.2011.4.03.0000. Findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo solicitante para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

**0012695-23.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)**

Trata-se da permanência do interno ELIAS PEREIRA DA SILVA, originário do Estado do Rio de Janeiro/RJ, que foi transferido da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.Verifico que existe decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, prorrogando o prazo de permanência pelo período de 06/01/2011 a 31/12/2011 (fls. 11/13). Deste modo, findo o prazo de permanência, oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe decisão de renovação do prazo de permanência no PFCG ou de devolução do preso à origem.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003899-97.1998.403.6000 (98.0003899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDEMIR ANDRADE FERREIRA DA SILVA(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)**

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu VALDEMIR ANDRADE FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência, encaminhando-se via carta precatória para o Juízo de Palmares/PE, onde o réu encontra-se preso (fls. 258/259).Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Recife/PE, informando desta decisão e requisitando a devolução da guia de recolhimento encaminhada (fl. 288).P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE**

**DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

**Expediente Nº 2105**

**ACAO PENAL**

**0002281-57.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Considerando que o réu manifestou, por termo nos autos (fl. 223), interesse em interpor recurso de apelação, recebo o referido recurso, ficando desde já intimada a defesa técnica para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Com a juntada das razões pela defesa, vista ao MPF pelo prazo de 08 (oito) dias, para apresentação de eventuais contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.Publique-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3523**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001866-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001866-0)** - NEYDE ROQUE SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Neyde Roque Siqueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/42). Foi determinada a realização perícia médica (fls. 47/48). A Autarquia Federal apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 57/60). O laudo médico foi apresentado às fls. 110/119. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 125-v, enquanto a autora ficou inerte (fl. 123). Designou-se a realização de perícia socioeconômica (fls. 126/127), a qual teve seu laudo apresentado às fls. 141/144. O INSS requereu a complementação de aludido laudo, enquanto a autora se manifestou às fls. 151/152. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/158 pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município

mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) No caso dos autos, o perito asseverou (fls. 110-119) que a autora é portadora de osteoartrose de coluna, em grau leve a moderado, doença degenerativa, passível de estabilização do quadro. Está recuperada da cirurgia de retirada de nódulo maligno de mama, e não ficou com seqüela funcional em membros superiores. Apresenta ainda diabetes tipo I e hipertensão arterial. Pois bem. Se o julgamento desse feito dependesse apenas da análise do laudo médico, a demanda estaria fadada à improcedência, uma vez que a moléstia que acomete a demandante não a qualifica como pessoa portadora de deficiência, ao menos de acordo com o conceito raso do que vem a ser deficiência física. Também não teria direito ao amparo assistencial ao idoso, já que a autora não conta com 65 anos de idade. Todavia, a análise conjunta dos laudos médico e socioeconômico (fls. 66-71) permite concluir que a autora faz jus à concessão do benefício. Com efeito, as provas colhidas mostram que a demandante se encontra em situação de extrema penúria, sem condições de trabalhar para obter seu sustento (seja por conta das moléstias que a acometem, seja em razão da avançada idade), sem referências familiares (o perito refere que a pericianda teve um filho que faleceu há pouco mais de um ano), vivendo da caridade de terceiros. Para ilustrar a situação de vulnerabilidade a que a demandante está submetida, transcrevo algumas passagens do laudo socioeconômico: Qual a renda mensal do autor de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Não foi possível informar a renda, pois o esposo da requerente está desempregado, e a mesma não tem mínima condição de exercer trabalhos fora do domicílio. Portanto este núcleo familiar não tem renda a declarar. (...) Alguém recebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Não, esta família recebe apenas ajuda da Pastoral da família, e do CRASS, não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial. (...) Parecer social Pode-se inferir que as condições sócio econômicas da requerente são ruins. A implantação do benefício irá contribuir para melhor ajuste na sobrevivência da requerente, dando-lhe condições de gerir as demandas advindas do tratamento, bem como melhorar a alimentação e aliviar tensões decorrentes dos gastos de rotina mensal. Não bastassem esses elementos a indicar que a demandante encontra-se em situação de pobreza extrema, a autora conta, nesta data, com 64 anos de idade, sendo que em 5 meses completará a idade que franqueia a concessão de benefício assistencial por conta do requisito etário. Desta forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, tenho que a demandante faz jus à concessão do benefício assistencial. Igualmente tendo em mira as especificidades do caso, entendo por razoável fixar a data da sentença como termo inicial para concessão do benefício. III - DISPOSTIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 13/10/2011. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor da parte autora. Tendo em vista a modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 13.10.2011. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006083-68.2008.403.6002 (2008.60.02.006083-8) - THEODORO HUBER SILVA (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)**

I - RELATÓRIO Theodoro Huber Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos das contas de caderneta de poupança n. 0870.013.00009022-3 com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de março de 1990 e janeiro de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/17). Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 36), determinou-se a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/71) arguindo, preliminarmente, pela ausência de documento indispensável para propositura da demanda. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão, bem como pela inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a

prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 78/89). Decisão de fls. 91/92 deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documento, determinando à CEF que apresentasse microfílmagens dos extratos bancários relativos aos meses de março de 1990 e janeiro de 1991 referentes à conta poupança indicada na exordial. De tal decisão a CEF interpôs agravo retido (fl. 94/96), tendo o autor se manifestado às fls. 101/102. Não houve retratação pelo juízo (fl. 109). A CEF se manifestou pela não localização dos extratos e impossibilidade de cumprimento da decisão, enquanto o autor pugnou pela aplicação da multa pela litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, é de bom alvitre observar que no presente caso houve inversão do ônus da prova, sendo determinado que a CEF apresentasse microfílmagem dos extratos bancários referentes à conta e aos períodos em discussão (fls. 91/92). Tal inversão do ônus probatório encontra lastro no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor c/c Súmula n. 297 do STJ e se deu em razão da verossimilhança das alegações do autor. Embora os documentos trazidos pelo requerente não abranjam o específico período indicado na exordial, é certo que os extratos pretéritos e as DIRPFs são suficientes a legitimar referida inversão. Ademais, não são plausíveis as justificativas apresentadas pela CEF, não sendo razoável imaginar ser possível localizar extratos bancários atinentes aos anos de 1988 e 1989, mas não de períodos mais recentes (1990 e 1991). Deve ser observado ainda que a CEF não buscou em seus arquivos data de encerramento da conta, como ordenado pelo juízo, tendo equivocadamente tentado localizar data de abertura. Logo, tendo sido invertido o ônus da prova e não tendo a CEF demonstrado justificativa plausível para o seu não cumprimento, deverá a requerida sofrer a cominação disposta no art. 359 do CPC. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Embora não tenha nos autos extratos bancários indicando o saldo em março de 1990, a declaração de bens apresentada em dezembro de 1989 indicava uma conta poupança na CEF com saldo de NCz\$ de 2.334,57 (fl. 16), sendo razoável entender que a conta poupança da parte autora n. 0870.013.00009022-3 não apresentava valor acima de NCz\$ 50.000,00 na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, a mesma não deve ser aplicada ao caso em tela. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse

período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de março de 1990 (84,32%). No que atine ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês janeiro com posterior crédito em fevereiro de 1991, este deve ser acolhido. Tendo em vista que o Plano Collor II entrou em vigor com a MP n. 294 somente em 31.01.1991, excluindo o BTN e instituindo a TRD, tal dispositivo não alcança as contas iniciadas antes de sua vigência, o que ocorre no caso em tela. Em referido período deve ser aplicado o índice do IPC, conforme recente entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 3ª Turma. AGRADO 200900900568. Rel Desemb. Conv. Vasco Della Giustina. Publicado no DJE em 16.08.2010) A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. De outro lado, reputo ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do art. 17 do CPC na atuação da CEF, motivo pelo qual deixo de aplicar multa de litigância de má-fé. Cabe observar que as justificativas apresentadas pela CEF, embora não suficientes para afastar a aplicação da presunção prevista no art. 359 do CPC, não podem ser tidas como meramente protelatórias ou manifestamente infundadas, uma vez que único meio de defesa (art. 357 do CPC) da requerida para não sofrer a sanção processual. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0870.013.00009022-3, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990 e do IPC de janeiro de 1991. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134 do CJF, de 21.12.2010), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a CEF ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Em sendo a causa de pequeno valor e não havendo complexidade na presente demanda, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, fixo os honorários do advogado do autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 02 de dezembro de 2011.

**0002301-19.2009.403.6002 (2009.60.02.002301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000366-5)) GENOVEVA CRISTINA LINNE (MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Não obstante a especialidade do médico nomeado no presente feito, certo é que as ponderações levantadas pela União no caso específico estão a ensejar a realização de perícia médica com especialista na área de psiquiatria. 3. Desta forma, é de rigor a designação de outra perícia médica a fim de completar o quadro clínico trazido pela autora aos autos. 4. Para tanto, nomeio para a realização da perícia a Médica Dra. Graziela Miechelan, com endereço na Secretaria. 5. Fixo os honorários da profissional nomeada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta

e quatro reais e oitenta centavos), os quais correr.6. A parte ré deverá efetuar o pagamento do valor arbitrado a título de honorários periciais, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.7. Intimem-se as partes para que, caso tenham interesse, apresentem eventuais quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.8. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.9. A autora deverá comparecer na data agendada para a perícia médica munido de todos os demais documentos e exames médicos que possui.10. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.11. Deverá constar no mandado de intimação do Sr. Perito que este deverá responder expressamente aos quesitos apresentados pelo Juízo (os já lançados nas folhas 44) e pela parte ré.12. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas folhas 85 e 87, a título de honorários periciais, em nome do Dr. Raul Grigoletti.13. Intimem-se. Dourados, 14 de dezembro de 2011.

**0002961-13.2009.403.6002 (2009.60.02.002961-7) - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 87/92) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003748-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003748-1) - CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Celio Henrique Timm Rufino - ME em face de União Federal, objetivando, em síntese, seja desconstituído o auto de infração n. 07/YB/2008 lavrado em seu desfavor pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul bem como seja declarada insubsistente a penalidade que lhe foi aplicada. Sustenta que todas as sementes comercializadas pela autora possuem o devido registro junto ao RNC. Alega que não houve comercialização de sementes não inscritas no RNC, posto que os documentos apreendidos se constituem tão somente em solicitações de produtos feitas pelo agricultor/comprador para o requerente e não oferta da requerente para o agricultor assim como o relatório (planilha) é controle feito com base nos pedidos, e não pela empresa, que posteriormente efetua o cancelamento ou troca das sementes que podem ser comercializadas. Invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a parte autora, ao argumento de que nenhuma venda foi comprovada, pede a exclusão da penalidade imposta ante a manifesta insignificância do resultado da suposta conduta. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de suspender a exigibilidade do débito fiscal e vedar a sua inscrição no CADIN. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 100). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 109/114, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, sendo certo se quedaram inertes (fls. 202). Vieram os autos conclusos. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito e dirimível por meio dos documentos já juntados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. A Constituição Federal vigente conferiu ao meio ambiente a dignidade de direito fundamental. A norma do artigo 225 é dedicada a sua proteção e assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Afirma-o essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à sociedade em geral o dever de defendê-lo e preservá-lo. A Constituição determinou que o Poder Público (artigo 225, 1º, inc. IV) tem o dever de exigir, na forma da lei, estudo de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Outrossim, remete ao legislador ordinário a competência para regular essa imposição da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental nos casos em que ocorrer significativa degradação do meio ambiente. Na norma constitucional há uma disposição relativa à matéria genética, cuja diversidade e integridade cumpre preservar e fiscalizar (inciso II do 1º); uma outra relativa à preservação do meio ambiente, com exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental, quando uma obra ou atividade potencialmente causadora de sua significativa degradação (inciso IV); e uma terceira concernente ao controle de produção, comercialização e emprego de técnicas que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V). Neste diapasão, os incisos dispõem de maneira genérica, porém declaram, desde logo, as funções que o Poder Público é obrigado a exercer, fazendo ou impedindo que algo se faça, no âmbito da preservação ambiental, orientado, sobremaneira, pelos princípios da prevenção e da precaução. Pois bem. Busca a parte autora a desconstituição de penalidade que lhe foi imposta pela administração pública, aduzindo que o processo administrativo se fundamenta em premissa ilegal e falsa pelas seguintes razões: a) não restou comprovada operação de venda de cultivares, sendo que os documentos que fundamentam a autuação dizem respeito apenas a planilhas e pedidos sem qualquer valor fiscal, simples solicitações e b) há violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo a isenção da pena, uma vez que, não tendo sido consumada nenhuma venda, não há efetivo dano. No entanto, não vislumbro motivos para afastar a conclusão do procedimento administrativo. Ainda que não comprovada a ocorrência de operação de compra e venda formalizada, a simples oferta de cultivar não registrada no RNC é suficiente para configurar a infração administrativa, por força do inciso XIV do art. 2º da Lei n. 10.711/2003, sendo certo que o próprio autor aduz que foram apreendidos impressos internos que indicariam solicitações para comercialização de cultivares. Tal situação de oferta de sementes não inscritas

no RNC - vulgarmente conhecidas como sementes piratas - mostra-se presente no caso em concreto, quando em análise aos documentos de fls. 30/32, obtidos em arquivos da empresa demandante, nos quais constam nomes de pessoas físicas e fazendas a elas relacionadas, cidades em que situadas as fazendas, as sementes de soja, abrangendo espécies não inscritas no registro nacional de cultivares, a quantidade, o preço, o local de retirada, o valor total, embarque, entrega e saldo. Não é crível acreditar e não se mostra verossímil a alegação de que se tratava apenas de meras solicitações dos agricultores quando tantos detalhes eram firmados entre estes e a empresa nos referidos documentos questionados. Como já dito, a simples oferta já caracteriza a infração prevista no art. 177, inciso I do Decreto 5.153/2004 em que incorreu a autora (Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado o disposto no inciso III do art. 19). Nada obstante a autora alegar que, quando verificado que os pedidos diziam respeito a sementes piratas, havia cancelamento ou substituição, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações por meio de prova documental. Em reforço, cumpre asseverar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, sendo infirmado somente com contundente prova em contrário, o que não ocorre no caso em apreço. Por outro lado, não merece acolhida o pedido de isenção da penalidade cominada por comercialização de semente sem inscrição junto ao RNC, por ausência de dano efetivo, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A atuação administrativa se dá em estrita observância aos parâmetros fixados na lei, sendo certo que a legislação que rege a matéria (Lei n. 10.711/2003 e Decreto n. 5.153/2004) nada menciona acerca da necessidade de se comprovar a existência de resultado danoso advindo da conduta típica, sendo certo que o princípio da ofensividade está intimamente atrelado à seara penal, não sendo aplicável em esfera administrativa. Outrossim, cabe observar que a proporcionalidade somente tem espaço quando não implicar na absoluta ausência de aplicação da lei, sob pena de se violar o princípio da legalidade. Aplicada a penalidade tendo como parâmetro o somatório dos valores indicados nos formulários de venda encontrados no estabelecimento da empresa, não merece reparo a atuação da Administração Fiscal. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Em não tendo havido condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), devidos pelo autor à União. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 2 de dezembro de 2011

**0003951-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003951-9) - SERGIO MANOEL GARCIA (MS006795 - CLAINE CHIESA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA (MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Manoel Garcia e Maria Creusa de Abreu Garcia em face da Caixa Econômica Federal e Apemat - Crédito Imobiliário S/A objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do processo executivo extrajudicial realizado pelas requeridas que culminou na arrematação do imóvel descrito à fl. 03. Sustenta que o aludido procedimento executivo extrajudicial padece de nulidade uma vez que: a) não houve intimação pessoal para purgação da mora; b) arrematou-se o bem por valor abaixo do lance mínimo; c) ante a comparação entre a avaliação do imóvel e as parcelas pagas houve a adjudicação compulsória pelos requerentes; d) a arrematação pela CEF se deu em descumprimento à ordem judicial exarada nos autos n. 1999.60.02.001879-0 a qual determinou a suspensão do segundo leilão, o que culmina na nulidade da arrematação. Alega a inconstitucionalidade do 1º do art. 31 e do art. 32 do Decreto-lei n. 70/66, posto que viola o contraditório e a ampla defesa consagrados na Constituição Federal/88 bem como afirma ter havido a quitação do financiamento pela cobertura do seguro contratado junto ao mútuo, posto que o Sr. Sérgio Manoel Garcia acabou por aposentar-se em decorrência de invalidez. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/621). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 627/628-v. De tal decisão os requerentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 635/666). Citada, a APEMAT apresentou contestação às fls. 676/680 sustentando a regularidade do processo executivo extrajudicial bem como a improcedência da demanda. Documentos às fls. 685/704. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 706/733, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada, a necessidade de citação do adquirente do imóvel bem como da seguradora (Caixa Seguros S.A) como litisconsortes passivos necessários e sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pleito de quitação do financiamento pela cobertura do seguro. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, tendo sido respeitadas todas as legalidades do procedimento extrajudicial, inclusive no que tange à arrematação pela CEF. Réplica às fls. 862/871. Não houve pedido de produção de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta a CEF, em preliminar, a existência de coisa julgada, uma vez que decisão proferida nos autos 1999.60.02.002125-8 consignou carcer interesse dos demandantes em litigar sobre o imóvel em questão por não mais ostentarem a condição de proprietários. No entanto, cumpre observar que tal ponderação se deu na fundamentação do magistrado, sem ter havido ação declaratória incidental para que o juiz se manifestasse expressamente acerca de tal direito, motivo pelo qual não encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada. Rejeito a preliminar. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal em relação ao pleito de quitação do mútuo pela cobertura do seguro por invalidez do mutuário, uma vez que a CEF, na condição de operadora dos contratos do SFH, é parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detendo legitimidade para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro (STJ. REsp 200301690216. 3ª T. Min. Rel. Castro Filho. Publicado no DJE em 03.02.2009), restando afastada também a tese de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguros S/A. No mérito, a improcedência é medida que se impõe. Em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restou consignado pelo juízo (fl. 168): Nas folhas 132/140 afere-se que os autores estão inadimplentes desde

dezembro de 1998 (folha 139), pagando apenas 75 (setenta e cinco) prestações das 231 (duzentos e trinta e uma) previstas contratualmente. Portanto, inequivocamente os autores estão inadimplentes. Quando da interposição do agravo de instrumento de tal decisão, os requerentes alegaram que já haviam sido adimplidas 123 prestações e não 75. Cabe aqui transcrever trecho da decisão do Exma. Juíza Federal Convocada relatora que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (AI Nº 0033068-04.2009.4.03.0000/MS):(...) o fato de o autor ter quitado 75 ou 123 prestações mostra-se irrelevante, porquanto não trouxe aos autos qualquer prova de que teria depositado judicialmente ou purgado a mora por ocasião do leilão extrajudicial, cujo procedimento é reconhecido como válido e constitucional pela jurisprudência pátria e do qual tomou conhecimento nos moldes do Decreto-Lei 70/66 De fato, a insurgência dos autores contra o procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 por eventual violação do devido processo legal não merece acolhida, já tendo o STF, corte guardiã da Carta Magna, se manifestado pela constitucionalidade daquele. Segue ementa de acórdão do E. TRF - 3ª Região acerca do tema:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR REQUERIDA PELOS AUTORES COM O OBJETIVO DE IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI N. 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Descabe a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel hipotecado pelo SFH, por conta de inadimplência do mutuário, já que a constitucionalidade do DL n. 70/66 foi afirmada pelo STF; 2. Não há óbice legal a que a CEF negue o nome do mutuário nos registros de proteção ao crédito, pois iniludivelmente a dívida existe e não há qualquer depósito que pudesse assegurar o credor. 3. Agravo de instrumento provido por maioria.(TRF da 3ª Região, AG 225.917, Autos n. 2004.03.00.075020-0/SP, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Luciano de Souza Godoy, m.v., publicada no DJU aos 18.09.2007, p. 286) No caso em tela, não há nulidades a serem reparadas no procedimento que culminou no leilão extrajudicial e arrematação pela CEF, posto que houve intimação pessoal dos autores acerca do início do procedimento executivo extrajudicial e da concessão de prazo para purgação da mora (fls. 42-v, 45-v) bem como realizou-se intimação pela imprensa (fls. 46/48, 51/53, 424/430) dando-se a devida publicidade do processado. Deve ser afastada também a tese de nulidade da arrematação realizada pela CEF em razão de desrespeito à decisão liminar proferida nos autos n. 1999.60.02.1879-0. Aludida decisão, proferida em 10.11.1999, assim dispôs (fls. 153/155): (...) Diante do exposto, presentes os requisitos, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do leilão, designado para esta data, às 11h00, oriundo da execução extrajudicial perpetrada em face os autores, com relação ao imóvel descrito na inicial. (...) Entendo bastante razoável que os autores depositem o valor correspondente ao da prestação antes do último reajuste, pois tenho que este representa, de forma satisfatória, à falta de outro parâmetro que contenha o mínimo de aceitabilidade entre as partes, o ponto de equilíbrio entre os interesses destas, contrapostos nestes autos. O depósito deverá ser feito pelo valor da parcela antes do último reajuste. Sem a sua efetivação, no prazo de cinco dias, esta liminar perde seus efeitos. Conforme se observa às fls. 185/186, a parte autora procedeu ao depósito de apenas uma parcela e não do montante devido, mostrando-se, indubitavelmente, em desconformidade com a decisão liminar, motivo pelo qual não houve sustação dos efeitos do leilão extrajudicial, sendo este o mesmo entendimento esposado na decisão da relatora do agravo de instrumento supra citado. Inobstante, cabe observar que a arrematação pela CEF somente foi levada a registro público em 26.05.2000 (fl. 816-v), quando referida decisão já havia sido revogada pela sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 221/225), motivo pelo qual entende-se que de fato houve respeito pela CEF da decisão que suspendeu os efeitos do leilão. Logo, reputo válido tal ato. Não há que se falar em arrematação por preço vil, uma vez que esta se deu pelo valor de R\$20.560,40 e a avaliação do imóvel feita por terceiros, conforme documentos de fls. 323/324, ficou entre R\$ 22.461,56 e R\$ 23.000,00, sem olvidar que tal lance se deu em segundo leilão. Não há que se confundir com o valor de R\$ 79.139,51, pois este é o valor da dívida dos autores, resultante da incidência dos encargos contratuais em razão da inadimplência do contrato. A alegação de adjudicação compulsória posto que já houve o pagamento de R\$ 69.845,11 pelos autores não encontra respaldo probatório, estando em dissonância com a planilha de evolução do financiamento trazido pela própria parte autora às fls. 132/146. Por fim, a tese de que houve quitação do financiamento pela cobertura do seguro contratado em razão do estado de invalidez que acometeu o autor Sérgio Manoel Garcia mostra-se incabível, já que o requerimento do benefício previdenciário se deu em 28.11.2006 com concessão em 08.02.2007 (fls. 74/75), quase 07 anos depois da arrematação do imóvel pela CEF, sendo certo que o contrato já estava rescindido em razão da inadimplência dos requerentes. Tudo somando, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambos suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora concedo. Junte-se aos autos decisão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033068-04.2009.4.03.0000/MS e publicada no DJF3 em 03.12.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000682-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000682-6) - SERGIO BORGES DE SALES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000797-41.2010.403.6002 - EDUARDO AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI**

## BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDUARDO AZEVEDO DE BARROS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 27/28-v. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n° 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n° 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas a indicar provas, as partes nada trouxeram aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n° 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n° 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97). 1° O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.540, de 22.12.92) 2° A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.540, de 22.12.92) 3° Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarocamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei n° 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13° salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9°, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei n° 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao

exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a

referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 05 de março de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN,

que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 05 de março de 2000 a 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, ante a baixa complexidade da causa e a repetição de teses nas peças processuais. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito da autora, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 07 de dezembro de 2011.

**0000804-33.2010.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL**

1. Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, ajuizou ação em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a declaração de que as propriedades do Estado de Mato Grosso do Sul nos Municípios onde a requerente exerce representatividade, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.88, data da promulgação da CF/88 não poderão ser consideradas como terras indígenas, nos termos do art. 231, CF/88. Em sede de tutela antecipada, requer que todas as propriedades cuja posse não esteja sendo exercida por indígenas na data de 05.10.88, o marco temporal para a definição de terras de imemorial ocupação, sejam mantidas imunes ao processo demarcatório. 2. Foi determinado à parte autora que indicasse quais glebas pertencentes aos seus substitutos serão objeto de demarcação (fl. 1186), ao que a autora informou ser impossível precisar (fls. 1189/1192). 3. Despacho de folha 1234 determinou a apresentação da relação nominal dos associados da autora, bem como indicação de endereços, o que restou atendido nas folhas 1239/1248. 4. Decisão de folhas 1394/1403 declinou da competência para processar e julgar o processo em relação aos imóveis não localizados na jurisdição da 1ª Circunscrição Judiciária, determinando o desmembramento do processo e remessa às Subseções onde estão localizados os outros municípios aludidos na emenda da inicial. 5. Determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, esta restou atendida às fls. 1423/1424. 6. Citadas, União e FUNAI apresentaram contestação às fls. 1438/1467, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa da federação autora, bem como, no mérito, a improcedência da demanda. É relato do necessário. Decido. 7. Considerando que ainda não foi oportunizada a apresentação de impugnação à contestação pela parte autora, deixo de me manifestar neste momento acerca da preliminar arguida pela União, cabendo a análise tão somente quanto ao pedido de tutela antecipada. 8. Inicialmente, em vista do já decidido nos autos quando em trâmite na 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande, a presente demanda, em respeito aos limites territoriais de atuação deste

juízo, não abrange a Portaria n. 793 (fl. 1.198 - vol. 05).9. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.10. De partida, cumpre assentar que em se tratando de ação declaratória, não há como antecipar a tutela propriamente dita - a declaração - mas apenas os efeitos concretos da eventual sentença de procedência. Em didática lição, FREDDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, citando TEORI ZACASSCKI lembram que a carga de declaração presente em todas as sentenças, têm eficácia de preceito, que é norma, prescrição, regra de conduta obrigatória a seus destinatários. Uma das consequências que resultam da certeza estabelecida (eficácia dita negativa) é a de impedir, proibir, vedar atos contrários ou incompatíveis com o conteúdo do preceito emitido, o que denomina de eficácia negativa de cunho inibitório. E arremata: Ora, essa eficácia negativa é, certamente, passível de antecipação, o que se dá, necessariamente, mediante ordens de não-fazer contra o preceito, ou seja, ordens de abstenção, de sustação, de suspensão, de atos ou comportamentos .11. É exatamente isso que se passa no caso dos autos. O autor pretende, em sede de antecipação da tutela, o resultado prático decorrente da declaração em eventual sentença de procedência, ou seja, que a FUNAI se abstenha de realizar estudos para fins de processo demarcatório nas propriedades em seu território titularizadas até 05/10/1988.12. Segundo o demandante, por ocasião do julgamento do processo referente à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, o STF conferiu interpretação ao art. 231 da CF no sentido de somente poderiam ser demarcadas terras comprovadamente ocupadas por índios quando da promulgação da Constituição Federal. Logo, uma vez demonstrada a posse ou titulação de terras anteriormente à promulgação da CF, restaria inviabilizado o processo demarcatório, inclusive no que diz respeito à fase de estudos.13. Todavia, a pretensão não merece acolhida.14. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 2º do Decreto nº 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentado em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.15. Vê-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é complexo e, por conta disto, demorado. Com efeito, é longo o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas.16. Apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da conclusão, o processo invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas na área sob exame.17. Logo, se por um lado os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras indígenas não causam maiores prejuízos aos interessados, por outro a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e principalmente à comunidade indígena, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento por natureza.18. Outrossim, são os estudos antropológicos, históricos e cartográficos que demonstrarão se as terras de dada região se enquadram ou não no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que não há razão para sua suspensão ou imposição de limitações nos termos pretendidos pela demandante.19. Cabe acrescentar que o 8º

do dispositivo alhures transcrito faculta aos Estados, municípios e demais interessados apresentar, no curso do procedimento demarcatório, manifestação instruída com todas as provas pertinentes, inclusive títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas. Tal providência não se presta apenas para fundamentar eventual pedido de indenização, mas também para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da reserva.<sup>20</sup> Não bastasse isto, em fevereiro de 2009 foi publicada a Portaria nº 179/2009 da FUNAI, com a finalidade de Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Grupos Técnicos, constituídos pela Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, publicadas no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2008, Seção 2, no âmbito dos estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani Kaiowa e Nhandeva na região das bacias denominadas Amambaipegua, Dourados-Amambaipegua, Iguatemipegua, Brilhantepegua, Nhandevapegua e Apapegua, situadas no estado do Mato Grosso do Sul. 21. Sabe-se que este diploma normativo teve origem em negociações entabuladas entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a FUNAI, com o fito de garantir maior transparência aos estudos técnicos na área sujeita a demarcação. Além de garantir a presença de servidor indicado pelo Governo do Mato Grosso do Sul como observador do Grupo Técnico da FUNAI durante a fase de estudos, a portaria também traz orientações que prestigiam a ampla defesa e o contraditório dos interessados, conforme se extrai da leitura dos artigos 8º e 9º, verbis: Art. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do resumo dos Relatórios Circunstanciado de Identificação e Delimitação das terras indígenas, objetos das Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, nos Diários Oficiais da União e do estado do Mato Grosso do Sul, contado este prazo da última publicação, poderão o estado do Mato Grosso do Sul e municípios em que se localizem as áreas sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando a FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, dos referidos relatórios, conforme disposto no art. 2,7 do Decreto n.º 1775/96.1 Todas as manifestações e contestações apresentadas tempestivamente, nos termos do caput do artigo, serão devidamente autuadas em apenso ao procedimento administrativo para a demarcação da terra indígena em questão e sobre as quais serão emitidos pareceres pelo Departamento de Assuntos Fundiários e pela Procuradoria Federal Especializada, ambos da FUNAI, em conformidade com o disposto no art. 2º 9 do Decreto n. 1775/96. Art. 09 Os estudos de identificação e delimitação não implicam na remoção dos ocupantes não indígenas das áreas objetos dos estudos.<sup>22</sup> Ou seja, não há porque obstar a realização dos estudos, já que é neste momento que os proprietários e o Município poderão demonstrar que as áreas sob exame não se enquadram no conceito de terras tradicionalmente ocupadas por índios demonstrando, inclusive, a posse ou titulação anterior a 05/10/1988.<sup>23</sup> Por fim, observo que não escapa da percepção deste julgador o fato de que a região onde se localizam os municípios objeto de estudo foi povoada por não índios muito antes da promulgação da Constituição Federal, fato que, em tese, inviabiliza a demarcação de reserva de acordo com a pretensão inicialmente revelada pela FUNAI por meio das Portarias nº 788 a 793, as quais somam uma área de cerca de doze milhões de hectares no Mato Grosso do Sul.<sup>24</sup> Todavia, não pode se descartar de antemão a existência de nichos habitados por indígenas em 05/10/1988, o que somente poderá ser constatado por meio dos estudos competentes.<sup>25</sup> Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.<sup>26</sup> Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, ofereça, caso queira, impugnação à contestação.<sup>27</sup> Após, tendo em vista a natureza da lide, dê-se vista ao MPF a fim de que, querendo, intervenha no feito.<sup>28</sup> Na sequência, digam as partes acerca do interesse na produção de provas, especificando-as no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, seguido dos réus FUNAI e União e findando com o MPF, caso o parquet tenha demonstrado interesse em intervir no feito.<sup>29</sup> Cumpridas tais providências, voltem conclusos. Dourados, 8 de dezembro de 2011.

**0000992-26.2010.403.6002 - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS (MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Rosemary Baraldi dos Santos ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste de sua conta poupança, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente em relação aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991 devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/31). Juntou documentos às fls. 32/58. A CEF apresentou contestação (fls. 66/103) pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, ante o fato de a petição inicial não estar devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, ressaltou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que o fato em discussão ocorreu em período anterior à vigência do CDC. No mérito, a instituição financeira alega a prescrição do pretensão direito à recomposição dos expurgos inflacionários dos períodos de junho/1987 e janeiro e fevereiro/1989, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a CEF a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, propugnando pela improcedência do pleito autoral. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a empresa pública federal ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. Réplica às fls. 110/138. Determinado o apensamento da

cautelar que precedeu o ajuizamento desta ação, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação não merece prosperar, posto que extratos às fls. 57/58 indicam a titularidade de conta poupança pela autora junto à instituição requerida. O pedido de perícia contábil deve ser indeferido uma vez que pertine à verificação da correção dos cálculos em eventual liquidação de sentença, após o reconhecimento do pretense direito afirmado na exordial com a formação do título executivo. No mérito, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Em sendo o prazo vintenário, não há que se falar em prescrição da pretensão de recomposição do saldo depositado em conta poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, uma vez que houve a propositura de ação cautelar pertinente ao objeto dos autos em 01.06.2007 (autos n. 2007.60.02.002306-0), interrompendo o prazo prescricional nos moldes do art. 202, inciso I do Código Civil. Embora não conste nos autos extratos da conta poupança da demandante nos períodos indicados na exordial, restou devidamente demonstrada a titularidade da autora às fls. 57/58, sendo certo que já houve determinação nos autos da ação cautelar para que a CEF exibisse os documentos dos aludidos períodos. Restou consignado ainda que a não apresentação dos documentos pela CEF implicaria na aplicação da presunção disposta no art. 359 do CPC. Deve ser esclarecido que tal presunção se faz presente quando da formação do título executivo, sendo necessário, contudo, a perquirição acerca dos extratos quando da liquidação, sob pena de se proceder à liquidação zero. A conta poupança de n. 0400 013 00082373-0, conforme se verifica no documento de folhas 57, possui data de aniversário anterior ao dia 15. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Com efeito, consolidou-se o entendimento no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido (STJ, AGA, Autos n. 2007.03.00396-8/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., publicada no DJE aos 04.08.2008) Com relação ao IPC de 42,72%, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. ((STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p.

3.093).No caso específico, o aniversário da conta poupança da parte autora ocorrem no dia 06, razão pela qual faz jus à aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989.Quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% ao mês de fevereiro de 1989, reputo o mesmo prejudicado, tendo em conta que à época houve a aplicação do índice do LFT no importe de 18,35%, restando claro que a pretensão judicial é desfavorável em relação ao plano fático.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287)Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de março de 1990 (84,32%), com posterior crédito em abril de 1990, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990.A partir do mês de junho de 1990, não é mais devida a aplicação do IPC, nos moldes da Lei n. 8.088/90, conversão da Medida Provisória n. 189/90, eis que aplicável o BTN.No que atine ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês janeiro com posterior crédito em fevereiro de 1991, este deve ser acolhido.Tendo em vista que o Plano Collor II entrou em vigor com a MP n. 294 somente em 31.01.1991, excluindo o BTN e instituindo a TRD, tal dispositivo não alcança as contas iniciadas antes de sua vigência, o que ocorre no caso em tela.Em referido período deve ser aplicado o índice do IPC, conforme recente entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela

prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 3ª Turma. AGRAGA 200900900568. Rel Desemb. Conv. Vasco Della Giustina. Publicado no DJE em 16.08.2010) Já em relação ao mês de fevereiro de 1991 com crédito em março de 1991, o índice a ser aplicado é o TRD, por força da MP 294 de 31.01.1991, não havendo que se falar em aplicação do IPC. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991. III. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. IV. A partir de 1º/fev/91, com a publicação da Medida Provisória 294/91, convertida na L. 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AC 200861110006082. 4ª Turma. Juíza Relatora Alda Basto. P. no DJF3 em 07.10.2010). Cumpre assinalar que os termos da presente decisão estão em consonância com recente decisão proferida pelo STJ em recurso representativo de controvérsia no REsp 1.107.201/DF e no REsp 1.147.595/RS: Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. A

pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação, bem como a existência de saldo na conta em aludidos períodos. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0400 013 00082372-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 26,06% de junho/1987, de 42,72% de janeiro/89, do IPC de 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990, do IPC de 7,87% de maio de 1990 e do IPC de 21,87% em janeiro de 1991. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001287-63.2010.403.6002 - WILSON BERNAL DE OLIVEIRA (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Bernal de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que sempre laborou em contato habitual com agentes nocivos. Narra que o INSS equivocadamente analisou seu pleito administrativo como aposentadoria por tempo de contribuição, já tendo a autarquia reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de 01.03.1983 a 05.05.1983, 11.07.1983 a 18.07.1985, de 21.08.1985 a 23.03.1991, de 01.06.1991 a 22.08.1991 e de 24.08.1991 a 28.04.1995. Pede sejam reconhecidos como tempo de serviço laborados em atividade especial os períodos de 08.12.1971 a 08.02.1972, de 30.07.1972 a 02.09.1972, de 18.02.1977 a 06.10.1981, de 15.03.1982 a 01.03.1983, de 29.04.1995 a 13.05.1999 e de 23.10.2000 a 31.05.2007, bem como lhe seja concedida aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 46/145. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 148. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/157 sustentando a improcedência da demanda. Refere que o autor não apresenta documentos capazes de demonstrar, com clareza, que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos prejudiciais à saúde. Ressalta a ausência de LTCAT, laudo técnico contemporâneo a indicar a mensuração do agente ruído bem como a presença de tal agente em nível inferior ao máximo permitido. Juntou documentos às fls. 158/254. Réplica às fls. 260/273. A parte autora indicou, caso haja dúvidas acerca da prova documental, a produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal. O INSS não pretendeu produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A tela do Enquadramento do perfil profissiográfico previdenciário da folha 211 evidencia que o INSS considerou como labor em atividade especial os períodos 01.03.1983 a 05.05.1983, 11.07.1983 a 18.07.1985, 21.08.1985 a 23.03.1991, 24.08.1991 a 28.04.1995, totalizando, portanto, 11 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço especial. O autor busca nesta ação o reconhecimento dos períodos de 8.12.1971 a 08.02.1972, de 30.07.1972 a 02.09.1972, de 18.02.1977 a 06.10.1981, de 15.03.1982 a 01.03.1983, de 29.04.1995 a 13.05.1999 e de 23.10.2000 a 31.05.2007 como atividade especial para posterior concessão de aposentadoria especial. De partida anoto que a atividade de motorista de ônibus/caminhão está elencada nos Decretos 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/1964, revogados pelo Decreto 2.172/1997, de 05/03/1997. Assim, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que o segurado exercia a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. Em outras palavras, a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, de modo que passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. No caso em tela, os períodos de 08.12.1971 a 08.02.1972 e 30.07.1972 a 02.09.1972 trabalhados como cobrador (fls. 61) devem ser considerados especiais, uma vez que tal função encontra enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 2.4.4), sendo certo que não há necessidade de comprovar a exposição a agentes nocivos, bastando o enquadramento da atividade como especial. Em relação aos períodos de 18.02.1977 a 06.10.1981 e de 15.03.1982 a 01.03.1983 laborados como motorista junto à Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, como demonstra anotação na CTPS (fls. 61/62) e PPP de fl. 78, estes também devem ser considerados especiais. Conforme dito supra, em

tal período não há necessidade de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, basta o enquadramento da atividade no Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, o que ocorre no caso, conforme Código 2.4.4. Considerando que tais vínculos encontram-se anotados na CTPS, milita em favor do autor a presunção de veracidade dos vínculos. Os demais períodos pleiteados pelo autor são posteriores à Lei n. 9.032/95. Deve ser dito que até a regulamentação de aludida lei, pelo Decreto 2.172, com vigência a partir de 06.03.1997, basta o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, em relação ao período laborado junto à Viação Motta Ltda, como motorista, o interstício compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997 deve ser considerado especial pelo simples enquadramento da atividade, conforme anotação na CTPS (fl. 63). Posteriormente a 05.03.1997, não basta o simples enquadramento, havendo necessidade de se demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos. Em relação ao período de 06.03.1995 a 13.05.1999, laborado como motorista na Viação Motta Ltda, o formulário DSS8030 indica que houve exposição a ruído, calor e agentes ergonômicos (fl. 90), o que restou confirmado em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 91). Agentes ergonômicos (postura) não são considerados agente nocivo para fins de contagem de tempo especial, uma vez que ausente do Anexo IV do Decreto n. 3.048/97. O agente ruído, para que seja considerado agente nocivo, deve superar 85 decibéis, conforme Anexo IV do referido decreto com redação dada pelo Decreto 4.882/03. No caso em tela, laudo técnico apontou a exposição a ruído de 82,7 decibéis (fl. 91), afastando, portanto, a caracterização do serviço como especial. Logo, o período de 06.03.1997 a 13.05.1999 não deve ser considerado especial. Passo à análise do período laborado como motorista junto a Expresso Maringá Ltda, de 23.10.2000 a 31.05.2007. Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho apontou que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, atingindo o máximo de 83,67 decibéis. Logo, em sendo a exposição ao ruído abaixo de 85 decibéis, é certo que tal período não deve ser considerado como atividade especial. Devem ser considerados, portanto, como períodos de atividade especial os seguintes: 08.12.1971 a 08.02.1972, de 30.07.1972 a 02.09.1972, de 18.02.1977 a 06.10.1981, de 15.03.1982 a 01.03.1983, de 29.04.1995 a 05.03.1997. Somado tal período com o já reconhecido pelo INSS, o autor computa 19 anos e 05 meses de trabalho em condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, uma vez que não atingiu o período mínimo de 25 anos. No entanto, cabe a parcial procedência da demanda a fim de averbar como especial os períodos ora reconhecidos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) a fim de determinar que o INSS averbe os períodos de 08.12.1971 a 08.02.1972, de 30.07.1972 a 02.09.1972, de 18.02.1977 a 06.10.1981, de 15.03.1982 a 01.03.1983, de 29.04.1995 a 05.03.1997 nos registros de Wilson Bernal de Oliveira (NIT 1.011.462.736-0) como atividade especial. Sucumbente em maior monta, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, haja vista que a ré goza de isenção legal e que o autor nada adiantou, por litigar ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 2 de dezembro de 2011

**0002589-30.2010.403.6002 - MARIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Mario Franco apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 270/277, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em exame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566621, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 279/283 interposto pela parte ré em seus autos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de dezembro de 2011

**0003052-69.2010.403.6002 - ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

I - RELATÓRIO Roberto Veiga Alva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do período trabalhado em atividade especial para comum para posterior aposentadoria por

tempo de contribuição desde 11.06.2008 (DER). Sustenta o autor que referido benefício foi indeferido equivocadamente em âmbito administrativo, não tendo sido considerado especial o período em que laborou como farmacêutico/bioquímico (fls. 02/102). Em contestação, o INSS pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 107/117). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 119). As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Narra o autor fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão em tempo comum de tempo especial laborado como farmacêutico/bioquímico e técnico de laboratório. De partida anoto que as atividades de farmacêutico/bioquímico e técnico de laboratório estão elencadas no Anexo II, sob o código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, revogado pelo Decreto 2.172/1997, de 05/03/1997. Assim, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que o segurado exercia referidas atividades. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. Em outras palavras, a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, de modo que passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. No caso em tela, conforme cópia da CTPS do autor (fls. 36/44), cumpre observar que este foi registrado como: 1. Técnico de Laboratório, de 02.04.1975 a 01.07.1975; 2. Técnico de Laboratório, de 11.08.1975 a 30.03.1976; 3. Farmacêutico, de 24.02.1977 a 31.05.1980; 4. Farmacêutico, de 01.03.1978 a 02.06.1980; 5. Farmacêutico, de 13.08.1981 a 31.12.1981; 6. Resp. Técnico de Farmácia, de 01.12.1982 a 30.04.1983; 7. Resp. Técnico de Farmácia, de 01.05.1983 a 04.06.1984; 8. Farmacêutico, de 07.07.1983 a 11.02.1988; 9. Farmacêutico, de 01.09.1989 a 30.11.1990; 10. Farmacêutico-Bioquímico, de 01.12.1989 a 29.01.1991; 11. Farmacêutico-Bioquímico, de 01.10.1990 a 30.01.1991; 12. Farmacêutico-Bioquímico, de 30.01.1991 a 07.06.1994; 13. Bioquímico, de 01.05.1991 a 01.02.1997. Considerando que em TODOS os períodos acima citados houve exercício de atividade enquadrada no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto-Lei n. 83.080/79, é certo que devem ser considerados especiais. De outro lado, o período de 02.01.1973 a 06.04.1978, laborado como auxiliar de laboratório (fl. 37), não deve ser considerado especial, já que, além de não constar expressamente no mencionado código do anexo II do Decreto-Lei n. 83.080/79, é certo que a atividade de técnico de laboratório somente se enquadra como especial quando realizada em laboratórios de anatomopatologia, histopatologia, gabinete de necropsia e anatomia, não havendo nada nos autos que indique o labor em tais especialidades. Assim, considerando que houve labor especial por parte do autor nos períodos supramencionados, após a conversão em tempo comum e desconsiderados os tempos concomitantes, tem-se 24 anos e 11 dias de tempo de contribuição, os quais, somados ao tempo de trabalho posterior a fevereiro de 1997, seja como empregado, seja como contribuinte individual, conforme extrato do CNIS de fls. 116/117, indubitavelmente que lhe confere o direito de aposentadoria. Tal fato é corroborado pelo INSS ter considerado a contribuição de 32 anos, 02 meses e 09 dias sem computar, contudo, nenhum período como atividade especial (fl. 95). Logo, a declaração do direito do autor à conversão dos períodos acima negritados de tempo especial para comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16-12-98, até 28-11-99 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16-12-98, o tempo computado até 28-11-99 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, considerando o tempo apurado até 16-12-98 ou posteriormente, devendo, como já dito acima, o INSS fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar ao INSS a conversão dos períodos de 02.04.1975 a 01.07.1975, de 11.08.1975 a 30.03.1976, de 24.02.1977 a 31.05.1980, de 01.03.1978 a 02.06.1980, de 13.08.1981 a 31.12.1981, de 01.12.1982 a 30.04.1983, de 01.05.1983 a 04.06.1984, de 07.07.1983 a 11.02.1988, de 01.09.1989 a 30.11.1990, de 01.12.1989 a 29.01.1991, de 01.10.1990 a 30.01.1991, de 30.01.1991 a 07.06.1994, de 01.05.1991 a 01.02.1997, laborados pelo autor como farmacêutico/bioquímico, de tempo especial para comum e por consequência determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo

(11.06.2008), conforme simulação mais benéfica ao autor, na forma da fundamentação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 2 de dezembro de 2011.

**0003180-89.2010.403.6002 - ELIZANGELA PUCK DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)**

I - RELATÓRIO Elizangela Puck de Oliveira ingressou com a presente ação ordinária em face da Fundação Nacional do Índio, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte que vem recebendo em razão do falecimento de seu genitor Sr. Rosalino Jose de Oliveira, à época servidor público federal da FUNAI, até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou enquanto permanecer em Instituição de Ensino Superior. Narra a autora que está regularmente matriculada na faculdade de Biotecnologia da UFGD e retira seu sustento de aludida pensão, motivo pelo qual pede sua extensão até a conclusão do curso (fls. 02/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/33-v). De tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 37/44), a qual foi mantida por este juízo (fl. 45). Ao recurso interposto pela autora, negou-se seguimento, conforme comunicado às fls. 46/47. A FUNAI apresentou contestação nas folhas 52/60, pugnando pela improcedência da ação ao sustento de que a cessação do benefício aos 21 anos de idade mostra-se absolutamente legítima e em consonância com o ordenamento legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a manutenção do benefício de pensão por morte que vinha percebendo em razão do falecimento de seu genitor, servidor público federal, até completar 24 (vinte e quatro) anos ou concluir o curso universitário. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é certo que já houve manifestação deste juízo acerca da matéria de fundo, cabendo a transcrição de seus principais trechos: O art. 217, inciso II, alínea a da Lei n. 8.112/90, o qual regulamenta o benefício de pensão em razão de falecimento de servidor público federal, estabelece que tal benefício deve ser pago aos filhos até que estes completem 21 anos de idade, salvo se inválidos. Vê-se que o dispositivo não traz qualquer outra exceção para estender o pagamento para além dos 21 anos de idade que não seja a invalidez do beneficiário. Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para a FUNAI sem previsão legal. No mesmo sentido, faço referência ao enunciado nº 37 da súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Por fim, cumpre acrescentar que não há razão para se confundir os critérios de dependência para fins de pensão por morte com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau, nos termos do artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95. Valho-me de tais argumentos, os quais passam a integrar a fundamentação do decisum, para reiterar a improcedência da demanda. Cabe observar que a jurisprudência pátria, em especial o STJ e a TRF 3ª Região seguem tal entendimento: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. RESP 200702740366. 5ª T. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJE em 18.05.2009) MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA. SENTENÇA ANULADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APELAÇÃO PROVIDA ORDEM DENEGADA. I - Não poderia ter sido aplicada à parte a sanção processual do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil antes de configurado o descumprimento da decisão que determinou a regularização da petição inicial, de tal forma que remanesce o direito da impetrante de praticar o ato processual de emenda da inicial. II - Reconhecida a nulidade da sentença proferida, passando-se ao exame do mérito da impetração, com fulcro no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. III - O cancelamento de benefício de pensão por morte temporária de ex-servidor público, em razão de ter a filha beneficiária completado 21 anos de idade, não viola direito líquido e certo da impetrante à manutenção do benefício até a conclusão do seu curso universitário, considerando recente julgado unânime da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, proferido no MS 12982-DF, em que aquela corte estendeu às pensões estatutárias a mesma orientação jurisprudencial já consolidada quanto às pensões por morte previdenciárias,

reconhecendo que o dependente maior de 21 anos, mesmo que seja estudante universitário, não pode figurar como beneficiário de pensão por morte de servidor público civil. V - Apelação provida. Ordem denegada.(TRF 3. AMS 200561140061770. 2ª T. Juiz Rel. Henrique Herkenhoff. Publicado no DJU em 25.04.2008)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3. AG 200503000113659. 1ª T. Juíza Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJU em 11.1.2006) Outrossim, não há que se falar em analogia de outras leis mais favoráveis, tendo em vista que tal instituto apenas pode ser utilizado quando ausente norma que regule determinada situação concreta, o que não é o caso dos autos. Ademais, ainda prevaleceria, no caso, a Lei n. 8.112/91, em razão do princípio da especialidade (art. 2º, 2º, da LICC).Logo, ante a ausência de ilegalidade na cessação do benefício de pensão por morte, reputo improcedente o pedido contido na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas judiciais, uma vez que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 2 de dezembro de 2011

**0003553-23.2010.403.6002 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Antonio Valdevino Galvao Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que narra ter laborado mais de 25 anos em condições especiais, submetido a agentes nocivos, e requer a implantação do benefício de aposentadoria especial (fls. 02/19). Juntou documentos às fls 20/109.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/124 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que não há laudo técnico que demonstre a submissão do autor ao agente ruído nos períodos vindicados, não bastando a mera indicação do valor aferido, mas havendo necessidade de histograma ou memória de cálculo. Refere ainda a ausência de LTCAT a legitimar o reconhecimento dos períodos como atividade especial e a impossibilidade de conversão dos períodos posteriores a 28.05.1998. Juntou documentos às fls. 125/274.Réplica às fls. 278/281.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em exposição a agentes que reputa nocivos como de atividade especial para posterior concessão da aposentadoria especial, uma vez que, segundo a exordial, já laborou mais de 25 anos em tais condições.Referidos períodos, segundo a inicial, consistem em: de 17.04.1972 a 23.03.1973 para Comércio e Ind. Saule Pagnoncelli S/A; de 29.12.1975 a 07.05.1977 para Incobrasa Catarinense S/A; de 10.05.1977 a 24.11.1977 para Empresa Refinadora de Óleos Brasil Ltda; de 29.03.1978 a 10.07.1978 para Cocamar Cooperativa Agroindustrial; de 01.08.1978 a 20.03.1979 para Germani Cia Paranaense de Alimentos; de 16.04.1982 a 05.07.1985 para Cooperativa Agroindustrial Lar; de 15.01.1986 a 06.02.1990 para Campo Verde S/A Grãos e Derivados (Sadia Mato Grosso S/A); de 02.03.1992 a 02.01.1993 para Perdígão da Amazonas S/A; de 04.01.1993 a 01.12.1994 para Olivepar S/A Indústria e Comércio; de 02.01.1995 a 09.05.1996 para Perdígão da Amazônia S/A; de 20.02.1998 a 11.04.2003 para Fatisul Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda; de 12.04.2003 a 07.12.2003 para MGT Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda; de 02.01.2004 a 14.03.2005 para Bunge Alimentos S/A; de 06.04.2005 a 16.10.2006 para Imcopa - Importação, Exp e Indústria de Oleos S/A; de 01.04.2007 a 12.06.2008 para Insol Intertrading do Brasil Industrial e Comércio S/A; de 24.07.2008 a 10.11.2008 para Sementes selecta Ltda; e de 09.03.2009 a 15.06.2009 para Bunge Alimentos S/A. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o

enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. A comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: (...)(...) Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Dito isto, tenho que não há necessidade de realização de perícia, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como tempo especial devem ser comprovados documentalmete, de acordo com as exigências próprias da época do labor. Em relação ao período de trabalho junto à empresa Com e Ind Saulle Pagnoncelli S/A, compreendido entre 17.04.1972 a 23.03.1973, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica o labor na condição de servente em construção civil e submissão aos fatores de risco cal, cimento e tintas (fl.26). Em não havendo enquadramento no rol de atividades no Anexo do Decreto 53.831/64 e não sendo os fatores mencionados considerados nocivos, tal período não deve ser considerado especial. Cumpre esclarecer que a simples menção a cal, cimento e tintas não implica no reconhecimento de que estava submetido aos agentes químicos dispostos no Anexo do Decreto 53.831/64, até porque o PPP silencia quanto a especificação de agentes químicos. Não se tratando de fabricação de cimento (1.2.12 - Anexo I - Decreto n. 83.080/79) ou atividade industrial em que há despreendimento de poeira de cimento (1.2.10 - Anexo do Decreto n. 53.831/64), a atividade não pode ser considerada especial. No que se refere ao período de 29.12.1975 a 07.05.1977, laborado como servente junto à Incobrasa Catarinense S/A (fl. 31), é certo que não deve ser considerado especial, seja pelo não enquadramento no rol de atividades profissionais do anexo do Decreto n.

53.831/64, seja pela ausência de laudo técnico pericial (campo 05) a embasar a medição do agente ruído. Quanto ao agente poeira, é certo que somente a poeira advinda de operações industriais com o manuseio de sílica, carvão, cimento, asbesto e talco (Código 1.2.10 do Anexo do Decreto n. 53.831/64) confere o caráter de especial à atividade. Em relação ao período trabalhado como operador de extração, no período de 10.05.1977 a 24.11.1977, junto à empresa Refinadora de Óleos Brasil Ltda., é certo que documento de fls. 33/35 indica estar o autor submetido aos agentes nocivos ruído, em até 96 decibéis, e o solvente hexano (inflamável). Conforme consta no Código 1.2.11 do quadro do Decreto n. 53.831/64, as atividades com manuseio de hexano (derivado de carbono) devem ser consideradas especiais. Logo, referido período (10.05.1977 a 24.11.1977) deve ser considerado especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 40/41 indica que o labor de 29.03.1978 a 10.07.1978, junto à empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial, na função de encarregado de peletização, foi realizado sob ruído de 92 decibéis, acima portanto do limite de 85 decibéis, motivo pelo qual deve ser considerado especial. No que tange ao período laborado na Germani CIA Paranaense de Alimentos, ante as incongruências apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 52), algumas considerações devem ser feitas. Inicialmente, consta no PPP que o autor fora admitido em 01.08.1978, e que, de 01.08.1978 a 20.03.1979 trabalhou como operador de extração, não havendo indicação de nenhum fator de risco neste período. Entretanto, quando da indicação dos fatores de risco, sem mencionar qualquer mudança na atribuição do autor, consta que de 13.03.1979 a 31.12.1988 este trabalhou submetido a ruído e a hexano. Como já dito alhures, o trabalho desenvolvido com manuseio de hexano considera-se especial pelo Código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Ocorre que documento de fl. 54 indica o labor do autor, em jornada de 220 horas, junto à Cooperativa Agroindustrial Lar, de 16.04.1982 a 05.07.1985, não sendo possível imaginar o trabalho concomitante. Outrossim, a partir de 15.01.1986 passou a trabalhar na Sadia Mato Grosso com sede em Rondonópolis/MT (fl.55), evidenciando a impossibilidade de concomitante estar trabalhando em dois Estados diferentes. Assim, ante tais ponderações, bem como estando adstrito à inicial, reputo que o preenchimento do campo 15.1 do PPP (fl. 52) se deu em erro, sendo certo que o período ali indicado deveria ser 01.08.1978 a 20.03.1979. Logo, estando o autor submetido ao trabalho com hexano, o período de 01.08.1978 a 20.03.1979 deve ser considerado especial. O período trabalhado junto à Cooperativa Agroindustrial Lar, de 16.04.1982 a 05.07.1985, embora o documento de fl. 54 indique estar o autor submetido a ruído de 98 decibéis, é imperativo em asseverar a inexistência de laudo técnico, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial. Por outro lado, a simples menção à poeira, sem indicar se oriunda de algum dos metais descritos nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é hábil a caracterizar o trabalho como desenvolvido em condições especiais. Logo, não deve ser reconhecido como especial. De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 contempla o período laborado como encarregado de extração de óleo junto à Sadia Mato Grosso de 15.01.1986 a 06.02.1990. Aludido documento indica que o autor esteve submetido ao agente ruído sob a intensidade de 90 decibéis, logo acima do limite permitido, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como especial. No que tange ao período de 02.03.1992 a 02.01.1993 trabalhado junto à Perdígão da Amazonas, é certo que não há nenhum documento nos autos que indique a existência de labor em condições especiais, razão pela qual não deve ser considerado especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 58/59, o qual abrange o período de trabalho junto a Olvepar da Amazonia SA Ind Com de 04.01.1993 a 01.12.1994 silencia acerca de submissão a agentes nocivos, não podendo, portanto, ser considerado como atividade especial. Quanto ao período de 02.01.1995 a 09.05.1996, indicado na inicial como trabalhado para Perdígão da Amazônia na função de operador de máquinas, nada há nos autos que indique a existência de tal labor em condições especiais, não devendo, portanto, ser considerado especial. O período de 20.02.1998 a 11.04.2003, trabalhado junto à Fatisul Ind e Com de Óleos Vegetais Ltda como encarregado de turno deve ser considerado especial, uma vez que Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão a ruído na intensidade de 92 decibéis, portanto acima do permitido. Em não havendo a indicação expressa a quais agentes nocivos o autor esteve submetido (PPP - fl. 63/64), o período de 12.04.2003 a 07.12.2003, trabalhado junto à MGT Brasil Cial Import Export não pode ser considerado especial. O período trabalhado junto à Bunge Alimentos, como encarregado de produção, de 02.01.2004 a 14.03.2005, deve ser considerado especial, já que submetido a ruído na intensidade de 106 decibéis, como demonstra PPP de fls. 65/66 e LTCAT da fl. 67. Não deve ser reconhecido como especial o período de trabalho junto à Imcopa Imp Exp e Ind de Óleos Ltda, de 06.04.2005 a 16.10.2006, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão a ruído na intensidade de 85 decibéis (fls. 68/69), portanto dentro do limite legal (Súmula n. 32 da TNU/JEF - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003). Também não deve ser reconhecido o período trabalhado junto à Insol Intertrading do Brasil Ind e Com SA, de 01.04.2007 a 12.06.2008. O Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão a ruído na intensidade de 79,8 decibéis, logo, dentro do permitido. Outrossim, indica a exposição eventual, o que por si só já descaracterizaria a atividade como especial, à poeira vegetal, a qual, como já dito, não é hábil a caracterizar o trabalho como especial, como se verifica pela sua ausência no Anexo II do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 6.042 de fevereiro de 2007. Como se infere no Código XXVI de tal anexo, somente considera-se especial a atividade que envolva poeira de algodão, linho, sisal e cânhamo. O mesmo deve ser dito à possibilidade de exposição a fungos e bactérias, sendo que, tanto a ausência de exercício de uma das ocupações elencadas no código XXV do Anexo II do Decreto n. 3.048 (alterado pelo Decreto n. 6.042 de fevereiro de 2007) como a possível exposição, não efetiva, afastam a pretensão autoral. O período de trabalho junto a Sementes Selecta Ltda, de 24.07.2008 a 10.11.2008, como supervisor de produção industrial, não deve ser considerado especial, uma vez que o PPP (fls. 73/74) silencia quanto a eventual submissão a agente nocivo. Por fim, o período de 09.03.2009 a 15.06.2009 trabalhado junto a Bunge Alimentos S/A, não deve ser

considerado como especial. O LTCAT indica que o trabalho se dava com exposição a ruído de até 82,6 decibéis, portanto, dentro do limite legal (fl. 79). Indica ainda que havia exposição à hexano, n-hexano e a poeira, sem especificá-la. Quanto à poeira, como já dito alhures, em não sendo oriunda de metais ou dos produtos orgânicos algodão, linho, sisal e cânhamo, não há que se falar em atividade especial. Quanto ao hexano, é certo que o Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, não passou mais a listá-lo como agente nocivo. De outro lado, o n-Hexano somente é considerado agente nocivo quando usado na fabricação e recauchutagem de pneus e fabricação e vulcanização de artefatos de borracha (Código 1.0.19 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99), o que não é o caso do autor. Assim, reconhecidos como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 10.05.1977 a 24.11.1977, 29.03.1978 a 10.07.1978, 01.08.1978 a 20.03.1979, 15.01.1986 a 06.02.1990, 20.02.1998 a 11.04.2003 e 02.01.2004 a 14.03.2005, é certo que o autor conta com 11 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, sendo insuficiente para aposentadoria vindicada, a qual demanda 25 anos em atividade considerada especial. Por fim, frise-se que não se configura como extra petita a decisão que determina averbação do período de trabalho controvertido, mesmo sendo o pedido de aposentadoria especial, por tempo de serviço/contribuição, já que minus daquele pedido - que compreenderia a outorga do amparo previdenciário. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para determinar ao INSS que reconheça a especialidade do labor do autor nos períodos de 10.05.1977 a 24.11.1977, 29.03.1978 a 10.07.1978, 01.08.1978 a 20.03.1979, 15.01.1986 a 06.02.1990, 20.02.1998 a 11.04.2003 e 02.01.2004 a 14.03.2005, convertendo-os para tempo comum, mediante a multiplicação pelo coeficiente 1,40, e averbando o acréscimo decorrente em favor do autor. Sucumbente em maior monta, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, haja vista que a ré goza de isenção legal e que o autor nada adiantou, por litigar ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 2 de dezembro de 2011

**0003849-45.2010.403.6002** - MARIA LUCIA DE ALMEIDA BENITES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 108/110) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005364-18.2010.403.6002** - JOSE SAMPAIO BORGES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS José Sampaio Borges ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, formulando ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 72/72-v, tendo sido designada audiência de instrução. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que o autor manteve vínculos urbanos durante o período que busca comprovar a atividade rural (fls. 81/89). A prova oral foi colhida às fls. 92/98A parte autora apresentou alegações finais às fls. 100/101, enquanto o INSS apresentou alegações finais às fls. 102-v. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da cédula de identidade do autor consta como profissão a de lavrador (folha 10), assim como em sua certidão de casamento (fl. 11) e de nascimento de seu filho (folha 47). Outrossim, esboço de partilha de Valdemiro Pereira Borges, genitor do autor, indica a transferência a este uma parte do lote 30 da quadra 23 do Núcleo Colonial de Dourados, correspondendo a aproximadamente 1,5 hectares (fls. 34/36) Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela autora. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010 e, portanto, deve comprovar 174 (cento e setenta e quatro) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 98). As testemunhas foram uníssonas em dizer que o autor continua trabalhando no sítio que herdou de seu pai e que, por ser uma pequena chácara, sempre trabalhou como diarista para outras pessoas para complementar a

renda. Destacam o trabalho para o Sr. Edson Pimenta, o qual, inclusive, consta anotação em sua CTPS (fl.14). Da mesma forma, todas as testemunhas afirmaram que o período no qual o demandante trabalhou para a empresa M M de O F de Estruturas Metálicas Ltda também diz respeito a labor rural, uma vez que prestado dentro do sítio do empregador rural (Edson Pimenta), quando este estava construindo silos na propriedade. Tal alegação se mostra verossímil, sendo certo que referido trabalho não tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola do autor. Outrossim, o vínculo junto a COTRIJUI como ajudante (fl.14) não é hábil a descaracterizar a condição de rural do demandante, posto que inferior a 3 meses (art. 11, 9º, inciso III da Lei n. 8.213/91). De outra parte, é imprescindível salientar que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não se constitui como óbice para a concessão do benefício, ao contrário do afirmado na contestação. Neste sentido, trago trecho da lição dos juízes federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR :1. Comprovação do exercício de atividade rural. A questão da comprovação do tempo de serviço já foi examinada, de maneira mais profunda, nos comentários ao artigo 55, aos quais remetemos o leitor. Neste dispositivo está regulada a questão de maneira específica em relação ao trabalhador rural. A regra atual, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95, estabelece que a comprovação se dará a partir de 16 de abril de 1994, ou seja, para o tempo de serviço posterior a esta data, pela apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, referida no 3º do art. 12 da LOCSS, o qual reza: 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94)I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15.4.94)II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei 8.870, de 15.4.94). O documento trata da inscrição dos trabalhadores rurais. Pela redação do dispositivo, não seria possível a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior a 1994, sem a prova da inscrição. Tendo em conta, porém, que a inscrição é a mera formalização da filiação, a regra é merecedora de crítica, pois deixa o trabalhador rural em situação pior que os demais segurados, na medida em que não poderia se fazer valer de outros meios de prova, o que não deve ser admitido, especialmente pelas classes de segurados envolvidas, sendo a regra violadora do disposto no inciso II do art. 194. Assim, se o trabalhador rural comprovar o exercício da atividade e a carência exigida, se for o caso, o benefício não poderá ser negado, ainda que não esteja formalmente inscrito. Quanto ao período anterior, ou a todo o período, segundo a redação anterior e a nossa interpretação, poderá ser comprovado pelos meios arrolados no parágrafo único do inciso, sendo certo que: O art. 106 da Lei 8213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural. Isto porque o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de indício material. Portanto, tendo comprovado o demandante ser um trabalhador rural, que exerceu atividade rural por mais de 174 (cento e cinquenta) meses e que completou a idade de 60 (cinquenta e cinco) anos, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 17/10/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.07.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0005416-14.2010.403.6002** - LUCIA DE FATIMA DAL MORO WERLANG (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entanhada nas folhas 84/97. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000776-31.2011.403.6002** - KATIA HANA TANAKA (PR048906 - CAMILA HIDEKI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por KATIA HANA TANAKA contra a UNIÃO, na qual a

autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 46). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Em se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas

não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto

do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a tributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação

tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 28.02.2011, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Eventuais valores depositados nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 07 de dezembro de 2011

**0000798-89.2011.403.6002** - ANTONIA BEZERRA BORGES (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Antonia Bezerra Borges ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Sr. Jhon Maycon Bezerra, em 22/10/2010. A autora narra que o pedido de pensão por morte foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (fls. 02/05). O INSS apresentou contestação (fls. 45/58) requerendo a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a mesma não ter comprovado dependência econômica em relação ao segurado falecido. Réplica às fls. 59/60. Requerida a produção de prova oral, esta restou produzida às fls. 61/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Jhon Maycon Bezerra. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício, ou seja, a condição de segurado do instituidor da pensão e a de dependente do beneficiário. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Os documentos de fls. 23, 25 e 27 dão conta que o autor residia juntamente com sua mãe, o que é corroborado pelas testemunhas. As testemunhas aduziram que o Jhon Maycon Bezerra ajudava sua mãe, fazendo compras para a casa, em especial o Sr. Ozias Marino de Lima, que disse já ter visto o filho da autora chegando em casa com sacolas de mantimentos. No entanto, não há nenhum elemento material nos autos de prova da dependência econômica da autora em relação ao filho. O depoimento pessoal da autora, registrado em CD encartado à fl. 67, é esclarecedor acerca dos fatos colocados em discussão. A própria autora afirma no seu depoimento que as despesas da casa eram divididas entre ela e seus três filhos, o que acaba por infirmar o fato de que ela era totalmente dependente de seu filho Jhon. Outrossim, a autora confirma que trabalhava e que possuía carteira registrada, o que se depreende do extrato de fl. 52, e que nos dias atuais trabalha, na cidade de Dourados, como diarista. Tal afirmação é corroborada pelo testemunho do Sr. Ozias Marino Lima, o qual referiu que a autora não tinha emprego fixo, mas fazia trabalhos de diarista. Deve ser observado que em grande parte do período em que seu filho segurado trabalhou com carteira assinada (fl. 57), a autora manteve vínculos empregatícios formais (fl. 52), o que afasta a tese de que necessitava financeiramente de seu filho para prover o sustento da casa. Por óbvio não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas de sua genitora, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral dos filhos de auxiliarem os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação a Jhon Maycon Bezerra, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 2 de dezembro de 2011

**0000832-64.2011.403.6002 - DEMETRIO ESPINDOLA(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Demetrio Espindola ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, reputando equivocado ato administrativo que lhe indeferiu o pedido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. O pedido de tutela antecipada formulado pelo autor foi indeferido às fls. 47/47-v. A Autarquia Federal apresentou contestação às fls. 49/60 sustentando a improcedência da demanda, seja pelo autor não ter cumprido o período de carência necessário ao recebimento do benefício pretendido, seja por não se enquadrar na condição de segurado especial. A prova oral foi produzida. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, e o INSS à contestação. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o autor ter sempre laborado em regime de economia familiar, o que lhe conferiria a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência. No caso do autor, nascido em 21.11.1934, faz-se necessária a comprovação de 72 (setenta e dois) meses de labor rural, já que completou o requisito etário (60 anos) em 1994. Tenho que não há necessidade de maiores dilações acerca da comprovação da qualidade de segurado especial do autor. Conforme se verifica à fl. 22, o INSS homologou o período de 01.01.1984 a 31.12.1992 como de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, a autarquia reconheceu 108 (cento e oito) meses de atividade rural pelo autor, evidenciando que houve cumprimento da carência. De outro lado, o fato do reconhecimento ter se dado até dezembro de 1992 e o cumprimento do requisito etário ter se dado em novembro de 1994 não afasta a pretensão autoral. Este interregno de apenas dois anos entre o cumprimento da carência e o cumprimento da idade mínima, a meu ver, não descaracteriza o imediatamente anterior previsto no inciso I do art. 39 da LBPS. Acerca do assunto, transcrevo lição doutrinária: 3. Período imediatamente anterior ao requerimento. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. Por fim, o vínculo com Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda não é hábil a descaracterizar a condição de rurícola do autor, uma vez que perdurou apenas 01 mês (fl. 59), nem sequer o vínculo com Wanderley Ramão da Silva ME (fl. 59). Tudo somado, considerando em especial que já houve reconhecimento administrativo de trabalho rural em regime de economia familiar de 108 meses, tenho que preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria vindicada desde a data do requerimento administrativo (28.09.2010), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28.09.2010), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC.

Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 28.09.2010, autorizando-se ainda valores recebidos neste interregno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 2 de dezembro de 2011

**0001018-87.2011.403.6002** - REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Trata-se de ação ordinária proposta por Reflorestadora Douradense Ltda ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando, em síntese, seja declarado nulo auto de infração lavrado em seu desfavor e em consequência insubsistente a multa que lhe foi imposta. Pede concessão de tutela antecipada ao argumento de que: se não houver a concessão da tutela antecipada pretendida, poderá prosseguir o draconiano processo fiscalizatório iniciado pelo IBAMA bem como poderá haver a propositura de iníqua ação de execução fiscal. Sustenta o autor que o auto de infração lavrado em seu desfavor pelo requerido padece de nulidade, uma vez que houve intimação por edital, bem como houve violação ao princípio da legalidade e ao princípio da tipicidade, posto que não há lei anterior que defina a infração administrativa e ao princípio da proporcionalidade, uma vez que evidenciado o caráter confiscatório da multa. Por fim, alega que não há competência aos técnicos ambientais para a lavratura de autos de infração, padecendo portanto de nulidade o ato. Complementada as custas, vieram os autos conclusos. Decido. Conforme reza o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de ineficácia do provimento final ou então fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Cumpre observar que, por ser uma mitigação do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, a qual indubitavelmente demanda a completa instrução para um provimento jurisdicional, a antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção. No caso em tela, a parte autora argumenta existir inúmeros vícios no auto de infração ora guerreado. É certo que neste momento processual cabe apenas uma análise superficial da demanda, restando a cognição exauriente reservada para após a instrução completa da demanda. No entanto, considerando a vultosa monta exigida da autora bem como as consequências em razão de seu não pagamento, como propositura de executivo fiscal e inscrição no CADIN, parece-me razoável antecipar os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à requerente. Cumpre observar que tal medida não se mostra onerosa à União, uma vez que suspensão a exigibilidade por decisão judicial suspende-se o prazo prescricional para sua execução bem como o montante sofre correção monetária, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo ao erário. Por conseguinte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender a exigibilidade do Auto de Infração 566923 série D lavrado pelo IBAMA em desfavor da parte autora bem como da multa que dele decorra. Caso tenha havido inscrição no CADIN do nome da autora, este deverá ser excluído em relação à multa aqui versada. Cite-se o IBAMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001539-32.2011.403.6002** - OSVALDO DOS SANTOS SENA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo dos Santos Sena contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que percebeu sob os números 518.674.541-0 e 531.930.423-0 Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/23). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora já postula revisão do benefício em seara administrativa, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que extratos de fls. 36/37 obtidos junto ao CNIS dão conta de que há direito da parte autora à revisão mas que esta ainda não foi feita pelo INSS, exsurge o interesse do autor em provocar o Judiciário para obter o provimento vindicado. Assim, rejeito a preliminar. Considerando que na exordial o autor faz menção apenas aos benefícios NB 518.674.541-0 e NB 531.930.423-0 (fl. 07), sem indicar quais outros benefícios pretende a revisão, e considerando ainda que no presente caso não é possível a formulação de pedido genérico por inadequação às hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil, passo à análise da demanda somente em relação àqueles, em cumprimento ao previsto no art. 128 do CPC. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado

pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (fls. 36/37). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.674.541-0 e NB 531.930.423-0, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 07 de dezembro de 2011.

**0002529-23.2011.403.6002 - JOSE ASSIS MACHADO NETO (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Assis Machado contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 520.091.812-6. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/23). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Considerando que na exordial o autor faz menção apenas ao benefício NB 520.091.812-6 (fl. 06), sem indicar quais outros benefícios pretende a revisão, e considerando ainda que no presente caso não é possível a formulação de pedido genérico por inadequação às hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil, passo à análise da demanda somente em relação àquele, em cumprimento ao previsto no art. 128 do CPC. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 520.091.812-6, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 01 de dezembro de 2011.

**0002808-09.2011.403.6002 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Antonio Rodrigues de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que sempre laborou em lides rurais (fls. 2/20). Narra que trabalhou com CTPS registrada no período de 07/07/87 à 12/04/91 e de 01/02/1992 a 27/01/2007 no mesmo local, tendo como empregador Orlando Nilson Tonin. Continua narrando que na época do pedido administrativo de Aposentadoria é que tomou observou que sua CTPS fora anotada de modo diverso, consta no 2º registro como autônomo, observando na CTPS que a denominação de caseiro e o CBO 62.20-05 foi anotado posteriormente devido a cor diferenciada da anotação. Em suma, devido a esse erro material, a aposentadoria do autor foi indeferida ao argumento de contribuinte individual no período de 01/02/1992 a 27/01/2007. O INSS apresentou contestação às fls. 25/50 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ressaltando que há evidências nos autos de que o autor trabalhou como empregado urbano e como doméstico, o que afasta a pretensão de aposentadoria por idade rural. A prova oral foi produzida às fls. 52/57. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, realizado aos 27.08.1990 (fl. 13), consta como profissão do autor a de tratorista. Conforme recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região, a ocupação de tratorista, quando desempenhada em fazendas, corresponde a atividade rural. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 201003990073972. 10ª T. Juíza Relatora Marisa Cúcio. Publicado no DJF3 em 26.01.2011) Cabe observar que a data de emissão de referida certidão de casamento (27.08.1990) é abrangida pelo período registrado em CTPS como trabalhador rural em propriedade rural, entre 07.07.1987 a 12.04.1991 (fl. 15). Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela autora. Entretanto, dos demais elementos carreados aos autos, não é possível acolher a tese de que o autor sempre trabalhou nas lides do campo. Embora o registro de trabalho como servente, de 18.04.1984 a 04.09.1984, junto à Civeleto - Construtora e Incorporadora Ltda (fl. 15), por si só, não seja hábil a descaracterizar o autor como trabalhador rural, é certo que, quando somado ao vínculo firmado junto à Construtora São Guilherme Ltda, que perdurou de 06.08.1979 a 31.01.1981 (fl. 40), acaba por infirmar a alegação de que sempre trabalhou na roça. Ademais, causa estranheza o vínculo como servente junto à Magna Engenharia Ltda, com duração de apenas três dias, sendo certo que quando da propositura desta ação e instauração do procedimento administrativo, em 17.08.2010, não havia anotação de saída (fl. 15), a qual somente foi constatada em audiência, com a indicação que esta se deu em 03.04.2009, em período anterior à instauração daquele, sendo razoável imaginar que já constasse no documento. De outro lado, o próprio autor confessa em sua exordial que as anotações caseiro e cbo n. 62.20-05 no vínculo junto a Orlando Nilson Tonin foram extemporâneas ao preenchimento original, o que acaba por mitigar a presunção de veracidade de referida anotação na CTPS. O autor diz que o 2º vínculo com Orlando Nilson Tonin é idêntico ao 1º vínculo, inclusive aduzindo que o trabalho se dava em mesmo local. Ocorre que, conforme se depreende da qualificação do Empregador, este indicou endereços distintos acerca da prestação do serviço, o que retira a credibilidade de que o 2º vínculo seria nos mesmos moldes do 1º vínculo. Em audiência, o autor não soube explicar porque no período compreendido entre março de 1992 a novembro de 2006, período este compreendido em suposto vínculo com Orlando Nilson Tonin, procedeu ao recolhimento como contribuinte individual (autônomo), quando o correto seria seu empregador recolher aos cofres da Previdência a contribuição do então empregado. O autor, em seu depoimento pessoal

(mídia encartada à fl. 57), confessa fazer bicos limpando terreno, sendo que há mais de dois anos reside na cidade de Dourados, ou seja, antes de cumprir o requisito etário (ano de 2010) já não se encontrava mais trabalhando no campo. A testemunha Osvaldo Coimbra confirmou que o autor trabalhou limpando terrenos na cidade, bem como referiu que este já trabalhou como servente e uma vez mencionou que estava trabalhando de guarda. Assim, não há elementos suficientes nos autos que indiquem o trabalho rural, em regime de economia familiar, por parte do autor, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas judiciais assim como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), restando sua cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 8 de dezembro de 2011.

**0004874-59.2011.403.6002 - ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Armazéns Gerais Laranja Lima Ltda ME em desfavor de Fazenda Nacional em que objetiva a anulação parcial do Procedimento Administrativo n. 13161.720019/2008-31, a partir da notificação editalícia. 2. Reputa a autora tal notificação nula, em dissonância ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve esgotamento dos meios de tentativa de comunicação. 3. Alega que a notificação foi encaminhada à Caixa Postal da requerente, ao invés de ser encaminhada ao seu endereço. 4. Pede antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PA em comento. Vieram conclusos. Decido. 5. Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada há necessidade de convencimento por parte do juízo da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, o que, por ora, não ocorre no caso em tela. 6. Os documentos apresentados pela requerente, notadamente os de fls. 31/32, em um juízo de cognição sumária, não se mostram suficientes para evidenciar que houve equívoco na atuação administrativa em proceder à notificação por edital. 7. De relevante destacar que sequer houve a juntada do procedimento administrativo pela parte requerente, o que, por certo modo, não possibilita a este juízo saber do que se trata o auto de infração lavrado pela Receita Federal, notadamente aspectos quanto ao tributo devido, valor, mês de incidência, fato gerador etc., relevantes para uma melhor apreciação da pretensão de antecipação do pedido final. 8. Se não bastasse, a causa de pedir constante na inicial também não apresenta qualquer elemento elucidativo neste sentido, de modo que se mostra prematura e temerária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base apenas em alegação de falha da notificação do contribuinte, diga-se, por passagem, sem a devida comprovação. 9. E, dos documentos que instruem a inicial, sobreleva destacar 02 (dois) AR juntados, em que o primeiro aparentemente apresenta resultado frutífero da intimação do contribuinte para apresentação de defesa (fls. 29), ao passo que somente o segundo apresenta um destaque datilografado por analista da Receita Federal sob o dizer não procurado (fls. 31), porém sem maior definição do que realmente aconteceu durante a diligência de notificação do auto de infração lançado contra o contribuinte. 10. De mais a mais, cumpre salientar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, havendo necessidade de contundente prova em contrário para infirmá-lo, o que não ocorre no caso em tela, tudo a demandar o aguardo da resposta da União Federal para melhor análise da tutela de urgência, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. 11. Cite-se a União Federal para, no prazo legal, apresentar contestação. 12. Intimem-se. Dourados, 14 de dezembro de 2011.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000477-54.2011.403.6002 - MARIA DAS DORES ALMEIDA ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

I - RELATÓRIO Maria das Dores Almeida Alves ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 46/50, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 56/60), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu ter cessado a incapacidade que acometia a autora, ressaltando a presunção de legitimidade da perícia médica. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 68/74). O INSS interpôs agravo retido da decisão que arbitrou honorários periciais, a qual foi mantida pelo juízo de 1ª instância. O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 103/109). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 125/130. O juízo estadual reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a este juízo federal. Ciência às partes da vinda dos autos à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose da coluna cervical, artrose joelho Direito,

tendinopatia ombro Direito, cervicalgia e lombalgia, sendo CID respectivamente M47.9, M17, M75, M54.2, M54.5 (Quesito 1 do INSS - fl. 107). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é permanente e parcial (quesito 1 do autor - fl. 104 e quesito 2 do juiz - fl. 105), havendo possibilidade de reabilitação em atividades leves, sem esforços intensos ou movimentos repetitivos (quesito 7 e 8 do juiz - fl. 106). Restou consignado, por fim, que não pode exercer mais sua profissão (empregada doméstica) que necessita esforço físico intenso, mas pode ser readaptado para outras atividades leves (quesito 11 - fl. 107). Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. A autora encontra-se com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica, a qual, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento, conforme anotações na CTPS (fl. 23). O fato de estar com idade avançada e de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, notadamente a de doméstica, demonstram a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o quadro clínico da autora apurado em perícia judicial é o mesmo indicado em atestados médicos datados de fevereiro/março de 2009 (fls. 27/28), deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/533.551.669-7 desde a data da cessação administrativa (DCB:21.05.2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (10.08.2010 - fl. 109), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/533.551.669-7 desde a data da cessação administrativa (21.05.2009) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (10.08.2010), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício está adstrita ao mínimo legal e valores em atraso remontam a maio de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS em Dourados/MS com cópia desta sentença, preferencialmente pela via eletrônica, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.07.2011, ressaltando que os valores compreendidos entre 21.05.2009 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01.07.2011) serão objeto de pagamento em juízo.

**0004365-31.2011.403.6002 - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Lúcia da Silva Machado objetiva a implantação do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Reputa injusto o indeferimento administrativo do benefício pleiteado uma vez que se encontra incapacitada para desenvolver atividades aptas a prover seu sustento. Passo a decidir. 3. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). 4. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 5. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. 7. Considerando que a negativa autárquica se deu pela falta de qualidade de segurado, deixo de, neste momento, determinar a realização de perícia médica. 8. Cite-se e intime-se o INSS. 9. Intime-se a parte autora. 10. Diligências necessárias. Dourados, 14 de novembro de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001158-24.2011.403.6002 (2000.60.02.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000944-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.**

1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X TEIKI TINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial promovida por Teiki Tina, em que lhe foi garantido o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em sentença no valor de R\$ 400 e atualizados pelo autor/exequente no valor de R\$ 2.019,00. O embargante sustenta que há excesso de execução, na medida em que o embargado pretende o pagamento de R\$ 2.019,06, a título de honorários advocatícios, ao passo que a embargante entende devido o valor de R\$ R\$ 923,42, para o mês de outubro de 2010. Requer seja reconhecido o excesso de execução. Os embargos foram recebidos (folha 08). Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o embargante o reconhecimento de excesso de execução, apresentando o valor correto como sendo de R\$ 923,42, para o mês de outubro de 2010. Alega a embargante que ao fazer incidir a correção monetária e os juros de mora o autor aplicou como índice de correção monetária o IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, quando o correto seria aplicar juros e correção nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. De fato, o valor apurado pelo INSS, de acordo com a planilha de folha 5, está em conformidade com os termos da Resolução 134/2010 do CJF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar como devido o valor de R\$ 923,42, para o mês de outubro de 2010, a título de honorários advocatícios, reconhecendo o excesso de execução. Condene o embargado ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pequeno valor da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0000944-19.2000.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 24 de novembro de 2011

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003445-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003445-3)** - MARIA DAS GRACAS BARROSO DA SILVA ASSIS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS008732 - CELIO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DAS GRACAS BARROSO DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 145/146) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 152/155, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de dezembro de 2011.

**0003786-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003786-9)** - MARIA APARECIDA BATISTA MURGI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA BATISTA MURGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 130/131 e 153/154) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 159/164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de dezembro de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7)** - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Arquivem-se os presentes autos.

**0001062-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001062-8)** - FRANCISCO ASSIS DE MATOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 127 e 146/149) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de folhas 149/152 e 157/159, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de dezembro de 2011.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000410-54.2009.403.6004 (2009.60.04.000410-9) - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEBER GONÇALVES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos (fls. 02/08). Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$ 631,73 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) de sua conta do FGTS, mediante um saque realizado no dia 17.07.2002, numa outra cidade do Estado do Mato Grosso do Sul. Também pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 11/12, e formulou o pedido dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida à fl. 15. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio o beneficiado com os débitos impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com razoabilidade (fls. 19/26). À fl. 29 a CEF apresentou um comprovante de pagamento efetuado ao próprio titular no dia 18.07.2002 no valor de R\$ 631,73 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e três centavos). A parte autora apresentou a sua impugnação (fls. 33/35). À fl. 42, a CEF apresentou a cópia do comprovante de saque do FGTS assinado pelo requerente, tendo o autor sido intimado para manifestação, porém, quedando-se inerte. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é primordialmente de direito e a prova dos fatos discutidos prescinde da realização de audiência, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas passo ao exame do mérito da demanda. Pretende o autor, com a presente ação, ser indenizado por danos materiais e morais por entender que houve violação à sua intimidade, um dos direitos da personalidade, ao argumento de que foram efetuados saques indevidos na conta de FGTS da titularidade dele. Primeiro, no que tange ao dano material, insta salientar que o dano objeto da responsabilidade civil é aquele que se traduz na diminuição do patrimônio, necessitando, além do ato ou conduta ilícita e nexa causal, a repercussão negativa do patrimônio do titular. A indenização por danos materiais pretendida objetiva uma compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela diminuição de seu patrimônio, contudo, tal diminuição não restou comprovada. A instrução processual demonstra com clareza que, de fato, ocorreu um saque na conta de FGTS do autor, na data de 26.07.2002 e que este levantamento foi realizado pelo próprio requerente. À fl. 12 e 29 comprovou-se a data da realização do saque, bem como o local, qual seja, Agência 0018-3 (Corumbá-MS). Já no documento de fl. 42 constata-se que a assinatura do recibo de retirada é idêntica àquela constante na procuração de fl. 10, isto é, ambas foram firmadas pelo autor. Ademais, mesmo instado a manifestar-se quanto ao documento de fl. 42, o autor ficou inerte, deixando de questionar a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação. Não há, dessa forma, como se imputar à ré culpa por ato que o autor julga ser danoso, pleiteando danos materiais, considerando que para esses danos a CEF não contribuiu, eis que comprovadamente o autor efetuou o saque do valor pleiteado na petição inicial. A prova do dano material e a relação de causalidade devem ser inconteste, os quais não se revelaram no curso do feito. O prejuízo de natureza material não poderá ser imputado à ré, pois agiu de acordo com as normas prescritas para a hipótese. Pleiteia o autor, ainda, indenização por danos morais, fato que implica a delimitação da análise do pedido à luz dos elementos ensejadores à reparação moral e seus requisitos. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122), o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestar ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo

lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causação do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso dos autos, não vejo a presença de qualquer dos requisitos para a configuração do dano moral, eis que a ré não praticou qualquer ato ilícito que prejudicasse a parte autora. Ao contrário, restou demonstrada na instrução processual que foi o próprio autor que efetuou o saque na conta de FGTS de sua titularidade. Dessa forma, a inexistência de ato ilícito - primeiro requisito - é, pois, suficiente para descaracterizar o dano moral alegado, restando, assim, prejudicada a análise dos demais requisitos. Posto nestes termos, entendo não ter ocorrido qualquer dano material ou moral à parte autora, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001273-39.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X SOCIEDADE RADIO EVANGELISTA LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/04). É o que importa como relatório. Decido. No dia 07/06/2011 o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 40 4, da LEF, c/ c art. 269, IV, do CPC, haja visto transcurso de mais de 5 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. (fl. 43). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 03.01.1994, nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. É caso de aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4113**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001470-91.2011.403.6004 - IRANIL LEITE GALVAO SOBRINHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária. DECIDO. Consoante afirma a própria parte autora, a doença ensejadora do benefício requerido decorre da atividade laborativa dela. Desta forma, a causa de pedir está diretamente relacionada a acidente de trabalho. Como é cediço, compete à Justiça Estadual e não à Justiça Federal, processar e julgar conflitos decorrentes de acidente de trabalho, ainda quando promovidos contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmulas 15 do STJ e 501 do STF). Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030). Na mesma senda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...) 7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541 ), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Comarca de Corumbá-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4280**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000646-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000646-9)** - MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista a Certidão de fls. 255, intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 05(cinco) dias, informar endereço atualizado da autora.

**0001300-53.2010.403.6005** - MARIO FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a contestação da Autarquia de fls. 23/31, determino que se manifeste a ré sobre o pedido de desistência (fls. 60).2. Após, tornem conclusos os autos.

**0002209-61.2011.403.6005** - EMETERIO CENTURION SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 22/36, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo social de fls. 40/44, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r.deciso s fls. 15.4. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003229-87.2011.403.6005** - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração, bem como declaração de hipossuficiência financeira assinadas pela autora.

**0003304-29.2011.403.6005** - MARLENE DA CRUZ DAL POZZO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora. Cite-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001656-14.2011.403.6005** - RAMONA SILVA VALENSUELAS(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO E MS012805 - PAULO COELHO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o(a) autor(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do despacho de fls. 40, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

**0002996-90.2011.403.6005** - MARIA UMBELINA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o termo de fls. 24, para que não paire dúvidas quanto à prevenção e litispendência do presente feito com o processo distribuído em nome da autora de nº 0001693-40.2008.403.6201, officie-se ao Juizado Especial Federal-MS solicitando cópias da inicial, documentos pessoais da autora e sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver.Com a vinda da informação, conclusos.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003357-10.2011.403.6005** - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO

**AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI X UNIÃO FEDERAL**

1. O artigo 232 da Constituição Federal de 1.998 conferiu a comunidade indígena o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Ademais, o pedido aqui veiculado pretende obstar a posse indígena na respectiva área, de onde os índios serão afetados diretamente em seus direitos/interesses por provimento jurisdicional aqui exarado (ART. 472, CPC). Portanto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a COMUNIDADE INDÍGENA, nos termos do Art. 232 da CF, sob pena de extinção.2. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 4281**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002208-76.2011.403.6005 - JULIAN CANDIA RAMOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 31/42, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo social de fls. 25/29, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 17. 4. Após, conclusos. Intemem-se.

**Expediente Nº 4282**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002738-80.2011.403.6005 - FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS**

1) Defiro o pedido de fls. 90. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.4) Após, conclusos.

**Expediente Nº 4283**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0002411-38.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS DOUGLAS MOREIRA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE)**

1. MARCOS DOUGLAS MOREIRA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Observo que as alegações defensivas são concernentes ao mérito - afastamento das causas de aumento de pena do art. 40, I, III e V, e aplicação do benefício do art. 33, 4º, todos da Lei de Tóxicos, bem como a fixação de regime inicial aberto ou semi-aberto, e deverão ser apreciadas após o encerramento da instrução penal, oportunizada nova manifestação às partes e respeitado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao caráter transnacional do tráfico em tese praticado, observo que existem indícios suficientes, considerando os depoimentos dos policiais condutores e as circunstâncias da prisão em flagrante, para fixar a competência federal para processar e julgar o feito.3. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 4. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 31/01/2011 às 13h30 horas. 5. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 6. Outrossim, considerando o teor da certidão de fls. 29 do pedido de liberdade provisória 0003288-75.2011.403.6005, dando conta da existência de outros processos existentes em desfavor do acusado na Comarca de Sinop/MT, oficie-se solicitando certidão de objeto e pé/ circunstanciada. 7. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 8. Intemem-se a defesa e o MPF. 1. Em retificação ao item 4 do r. despacho de fls. 105, designo o dia 31/01/2012, às 13:30 horas para o interrogatório do réu.2. Cite-se e intime-se o réu.

**2ª VARA DE PONTA PORA**

\*

**Expediente Nº 229**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000101-59.2011.403.6005 - NORINA FLORES CUENETTE(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13:00hs. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intime-se a autarquia ré.Publique-se.

#### **Expediente Nº 230**

##### **ACAO PENAL**

**0000435-06.2005.403.6005 (2005.60.05.000435-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE EDUARDO DE SOUZA DELFIM(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FABIO MONTEIRO PIMENTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Jorge Eduardo de Souza Delfim e Fábio Monteiro Pimenta, qualificados nos autos, de modo que os condeno, por incurso no art. 289, 1º do CP, às seguintes penas: 1) Jorge Eduardo de Souza Delfim: 1) pena de três anos e seis meses de reclusão, no regime inicial aberto, e onze dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 2) Fábio Monteiro Pimenta: 1) pena de três anos de reclusão, no regime inicial aberto, que substituo por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída e prestação pecuniária consistente no pagamento à União de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença; condeno o réu também à pena de multa consistente no pagamento de dez dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.As notas falsas já tiveram destino definido por este juízo (BACEN).As notas verdadeiras apreendidas no montante de R\$ 370,00 devem ser devolvidas ao acusado Jorge Eduardo de Souza Delfim, vez que não se controverte sobre sua propriedade, bem como porque elas não consubstanciam instrumentos de crime ou objetos relativos a ilícito, tampouco há prova de que são produtos ou proveitos de crime (vide apreensão à fl. 23 e depoimento sem contestação à fl. 83).Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados.P.R.I e C.Ponta Porã, 28 de Outubro de 2011. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto.

#### **Expediente Nº 231**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000166-54.2011.403.6005** - GREGORIO ERIEL NARVAEZ BENITES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 167-177, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000840-32.2011.403.6005** - FERNANDA CARRATO DAVID(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 175-183, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002739-65.2011.403.6005** - BENEDITO CAPECCI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Em vista da manifestação de fls. 89/90, ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, após, ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 234**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000077-65.2010.403.6005 (2010.60.05.000077-2)** - ROBERTO DE SOUZA DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLHO ROJAS E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a informação retro, que noticia o cumprimento da obrigação resultante da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.3. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Expedientes necessários.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003208-14.2011.403.6005** - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0003347-63.2011.403.6005** - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0003349-33.2011.403.6005** - APARECIDA COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0003439-41.2011.403.6005** - SEBASTIAO RICART(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0003444-63.2011.403.6005** - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

### **Expediente N° 235**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista o julgamento no qual negou provimento ao agravo fl. 1515, intime-se a autora/União para se manifestar acerca das contestações de fls. 1450/1464 e 1486/1514. Sem prejuízo, após o retorno dos autos, nos termos do art. 17, 4º da Lei 8.429/1992 intime-se o Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006108-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006108-4)** - IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a informação retro, que noticia o cumprimento da obrigação resultante da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.3. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Expedientes necessários.

**0003064-40.2011.403.6005** - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos a procuração por instrumento público nos moldes do art. 654 do Código Civil.

**0003332-94.2011.403.6005** - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Realize se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado. 6. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003154-82.2010.403.6005** - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos, etc.2. Com o retorno da Carta Precatória de fls. 100/136, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentarem alegações finais, nos termos da ata de audiência de fl. 89.3. Após, conclusos.

**0003065-25.2011.403.6005** - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0003127-65.2011.403.6005** - CAMILA COUTINHO DE MELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0003204-74.2011.403.6005** - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado e a procuração por instrumento público nos moldes do art. 654 do Código Civil.

**0003206-44.2011.403.6005** - MARIA CLEUZA NUNES PROVASIO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0003443-78.2011.403.6005** - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado e a procuração por instrumento público nos moldes do art. 654 do Código Civil.

#### **Expediente N° 238**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003446-33.2011.403.6005** - ALICE DOS SANTOS SOARES - incapaz X LEANDRA DOS SANTOS SOARES - incapaz X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

#### **Expediente N° 239**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002539-92.2010.403.6005** - MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. .PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0003199-86.2010.403.6005** - FABIO DE OLIVEIRA ANDRE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
FÁBIO DE OLIVEIRA ANDRE, já qualificado nos autos, ajuizou o presente writ contra ato da autoridade em epígrafe pleiteando medida liminar para que se impeça o perdimento de seus numerários apreendidos, R\$199.398,00 (cento e noventa e nove mil e trezentos e noventa e oito reais), bem como que seja concedida a segurança, ao final, culminando na restituição dos valores.O impetrante afirma que teve seus numerários apreendidos no momento em que se deslocava sentido Dourados/MS - Ponta Porã/MS, a fim de adquirir um caminhão.Outrora, em seu depoimento junto a Polícia Federal, afirma que saiu de Ituiutaba/MS com destino a Yby Yau/Paraguai.Acostou aos autos declaração de Imposto de Renda que não comprova a origem do dinheiro supostamente destinado a aquisição do veículo.Assim, não obstante as informações e documentos trazidos pelo impetrante e pela autoridade impetrada verifica-se que há necessidade de ampla dilação probatória, ou seja, de fase instrutória, o que é incompatível com a via eleita pelo impetrante.O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito

que se reputa líquido, certo e violado, e o mais importante, amparado em prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, diante do exposto, DENEGO A SEGU-RANÇA, haja vista necessidade de dilação probatória e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, revogando por conseguinte a liminar concedida. Ante o deferimento do pedido de justiça gratuita, isento de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O. Ponta Porã, 08 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0003712-54.2010.403.6005** - JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR (PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. .PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001294-14.2008.403.6006 (2008.60.06.001294-6)** - JOAO DOS SANTOS (PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre o depoimento da testemunha MAUDE NANCY JOSLIN MOTTA (fls. 401/403-v), realizado na 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Outrossim, intime-se novamente o autor acerca da possibilidade de prova emprestada quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo IBAMA e que seriam ouvidas no Juízo Federal de Umuarama, conforme decisão de fls. 421 do Juízo Deprecado, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Com a anuência do autor à prova emprestada, oficie-se ao Juízo Federal de Umuarama, solicitando a remessa a este Juízo do termo de audiência em que consta os depoimentos prestados pelas testemunhas, uma vez que referido termo não acompanhou a carta precatória devolvida. Intimem-se.

**0000458-70.2010.403.6006** - IDAIR RODRIGUES SOARES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
IDAIR RODRIGUES SOARES propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de amparo social - LOAS, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a produção de provas periciais médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização das provas (fls. 19/20). Juntado o laudo pericial realizado na seara administrativa (fls. 23/24). Citado (f. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/45), alegando, em síntese, que o requerente não preenche o requisito etário (tem menos de sessenta e cinco anos). Aduziu ainda ter efetuado requerimento administrativo, sendo o benefício indeferido, sob o fundamento de que a família da parte autora é capaz de se manter e de que a parte demandante é capaz para a vida independente e para o trabalho. Por fim, requereu a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 46/51). Elaborados e juntados os laudos socioeconômico (fls. 53/681-137) e médico pericial (fls. 69/75). Abriu-se vista às partes para se manifestarem sobre os laudos (f. 76). O INSS requereu a improcedência de todos os pedidos iniciais (fl. 78-verso). Já o autor disse fazer jus ao benefício pretendido (f. 80). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para que o requerente e sua genitora comparecessem e prestassem esclarecimentos acerca das condições econômicas da família (81/82-verso). Conforme Termo de Audiência (f. 86), ausente o Procurador do INSS, foi ouvido o autor (f. 87), tendo sido dispensada a oitiva de sua genitora. Abriu-se vista ao MPF, o qual manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 90/92). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), foi realizado laudo pericial (fls. 69/75), no qual a conclusão do expert foi no sentido de que o autor é incapaz de exercer atividade laboral de grandes e médios esforços físicos, ...portanto, está impossibilitado por enquanto de exercer atividades (muito poucas) / sem condições de exposição à antiga atividade laboral. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Entretanto, com relação ao requisito econômico, o levantamento social (fls. 54/67) constatou que, na residência da autora, vivem sete pessoas, quais sejam, o autor, a Sra. Maria Aparecida Nogueira Soares (mãe do autor), Marcos Soares Moreira (sobrinho do autor), Osana Soares dos Santos (sobrinha do autor), Orlando Soares dos Santos (sobrinho do autor), Cleide Maria Rodrigues Soares e Orlando Rodrigues Soares (irmão do autor). O autor não desempenha atividade laborativa, sendo sustentado por sua genitora que, de sua renda (R\$1.020,00), afirma sustentar, dentre os membros da casa, a si, ao filho Idair e ao neto Marcos. Caso se considerasse essa afirmação, tem-se que a renda per capita seria de R\$340,00 (trezentos e quarenta reais), ou seja, muito superior ao limite legalmente estabelecido, que atualmente está em R\$136,25. Não obstante, segundo consta nos quesitos da Procuradoria Especializada INSS - item 3 - Como o autor vem sobrevivendo?, tem-se como resposta que: Com o auxílio da genitora em todas as suas despesas. E de acordo com a Senhora Maria, fez empréstimo para arrumar a casa e para a cirurgia que o autor fez tem aproximadamente três anos. Sendo, então, recebe R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com os quais divide as despesas de Idair e o neto Marcos..., portanto, a renda per capita pra os três seria de R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais) As demais despesas são custeadas por Cleide, para com os dois filhos assim como ajuda a genitora e o irmão E Orlando também auxilia, haja vista que de acordo com a Senhora Maria a família passa por aperto financeiro. No entanto, entendo que o referido empréstimo não deve ser considerado para fins de alteração do requisito acerca da possibilidade ou não de o autor prover à sua manutenção por si ou pela sua família. Isso porque o referido empréstimo, além de não comprovado nos autos, trata de situação provisória, de maneira que, em algum tempo, será restaurado o poder aquisitivo da genitora do autor, com o ultrapasse, assim, da renda per capita prevista no dispositivo legal. Mesmo que assim não fosse, porém, é certo que constou do laudo socioeconômico que, além da genitora do autor, também desempenham atividade remunerada, no lar do autor, a Sra. Cleide e o Sr. Orlando Rodrigues. Não foi indicada, porém, a remuneração dos dois, a fim de melhor aferir a renda per capita de toda a família que convive no mesmo teto. Contudo, menciona o autor em seu depoimento em juízo, bem como a Sra. Maria no laudo socioeconômico (fl. 55), que esses dois membros encontram-se na casa do autor de forma provisória, assim como a Sra. Osana. Diante desses dados, temos a seguinte situação: caso sejam incluídos como membros do grupo familiar que convive sob o mesmo teto o Sr. Orlando Rodrigues (irmão do autor) e as Sras. Cleide e Osana, há falta de comprovação acerca do requisito de hipossuficiência. Isso porque, nesse caso, não pode ser considerada como renda per capita da família a renda da genitora do autor (R\$1.020,00) dividida por todas essas pessoas, tendo em vista que duas delas percebem renda que não foi informada a este Juízo. Por outro lado, caso se desconsidere essas pessoas - com base na informação de que em breve deixarão de residir na casa - resta como renda per capita a renda da genitora do autor (R\$1.020,00) dividida por quatro, ou seja, R\$255,00, valor ainda bem acima do limite legal. É certo que a jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. No presente caso, todavia, mesmo que se considere a opção narrada por último (excluindo os membros provisórios - o que se faz apenas a título de argumentação), não se mostra evidente a hipossuficiência necessária à concessão do benefício. Isso porque a renda da Sra. Maria, de R\$1020,00, mesmo que deduzido, também por argumentação, o empréstimo referido, seria suficiente para arcar com as despesas mencionadas (água, energia e gás), sobrando ainda valor que, bem administrado, pode garantir a subsistência da família mensalmente no que tange à alimentação e algum vestuário. Em suma, há uma série de incertezas no presente processo: acerca das pessoas que estariam morando temporariamente na casa; acerca das rendas percebidas por tais pessoas; e até mesmo acerca do empréstimo mencionado pela genitora do autor. Além disso, conforme o Ministério Público Federal asseverou, as informações fornecidas pelo autor na inicial não condizem com apresentadas no laudo socioeconômico. Diante da ausência de esclarecimento quanto a esses pontos, não estou completamente convencida acerca da condição econômica do autor, portanto, mesmo levando em consideração outros fatores, entendo que não foi comprovado o requisito econômico para que ele pudesse auferir, neste momento, o benefício de prestação continuada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Dr. Ronaldo Alexandre, CRM 2678, e em R\$190,00 (cento e noventa reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Marli Lopes Moreno, CRESS 1866. Requistem-se os pagamentos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de

**0000592-97.2010.403.6006** - JESSIA FRANCO DE PAIVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JÉSSICA FRANCO DE PAIVA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização das provas periciais médica e socioeconômica. No mesmo ato, foram requisitados o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na autora em seara administrativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização das provas (fls. 22/23). Juntaram-se os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 26/27). Acostado aos autos o laudo médico pericial (fls. 40/44). Citado (fl. 39), o INSS ofertou contestação (fls. 46/54), alegando, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais e regulamentares exigidos para que faça jus ao benefício. Ressaltou que, consoante demonstrativos do PLENUS e do CNIS, a genitora da requerente percebe, em nome próprio e em nome da autora, pensão por morte em razão do óbito do senhor Edward Franco de Paiva, o que, por si só, afasta a miserabilidade alegada, já que o mencionado benefício é o no valor de R\$ 1.229,24, quantia bem superior àquela autorizadora do benefício assistencial. Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 55/70). Apresentado o laudo do estudo socioeconômico (fls. 72/79), abriu-se vista às partes. O Ministério Público Federal requereu a intimação da genitora da autora para informar se reside no mesmo núcleo familiar (fls. 80-verso). A autora peticionou à fl. 83, informando que sua genitora não reside no endereço constante do CNIS (folha 83). Por fim, o MPF opinou pelo deferimento do benefício (fls. 85/89). Baixaram-se os autos em diligência (f. 91), para intimar o INSS acerca do estudo socioeconômico de fls. 72/79, bem como da manifestação da autora de f. 83. O INSS exarou seu ciente à f. 92, e renovou seu pedido de improcedência. Já a autora requereu a total procedência dos pedidos (fls. 94/95). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o 34 da Lei n. 10.741/2003: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 40-44. Naquele documento, o Perito nomeado afirma que a autora é portadora de Sequelas motoras de paralisia cerebral hemiplégica... Mesmo com o tratamento médico as limitações motoras irão persistir. As deformidades dos membros são acentuadas e é improvável que a autora tenha condições para o labor mesmo não apresentando déficit cognitivo.... Concluiu, com isso, que a incapacidade que acomete a autora é permanente e total, com seqüelas motoras que irão persistir mesmo com o tratamento médico e reabilitação. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo social realizado noticia que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas: a autora (19 anos), sua irmã Simone Franco de Paiva (26 anos), seu cunhado Cleivisson Pereira (24 anos) e seus sobrinhos, Guilherme Eduardo Diniz (06 anos) e Iara de Paiva Pereira (02 anos). A renda mensal da família é de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), provenientes exclusivamente da renda auferida pelo cunhado da requerente, que trabalha como soldador na oficina radiadores Santa Catarina. A renda per capita, portanto, totaliza o valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), fazendo-se presente o requisito da miserabilidade, uma vez que se trata de valor inferior a do salário mínimo, que, atualmente, equivale a R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Cabe assinalar que a família vive em imóvel alugado e seu aluguel é de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Essa renda não tem sido suficiente para manutenção da família, tanto que as despesas mensais somam R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) - fl. 74. Alega o INSS à f. 80/80-verso, porém, que a genitora da autora percebe em nome próprio e da requerente, pensão por morte em razão do óbito do senhor Edward de Paiva, no valor de 1.229,24, e ainda, reside no mesmo endereço de Jéssica. Inicialmente, verifico que, pelo extrato de fl. 58, a autora não percebe nenhum benefício em nome próprio. Assim, mesmo que eventualmente tenha direito a pensão por morte do falecido pai, esta não foi requerida administrativamente, visto que o único benefício postulado foi o da Lei n. 8.742/93, o qual foi indeferido (fl. 56). Desse modo, não ocorre a hipótese do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93. Além disso, foi provado através do laudo socioeconômico e da manifestação da autora de fl. 83, que sua genitora não reside

no mesmo endereço da requerente, que reside na casa da irmã, juntamente com seu cunhado e sobrinhos (fls. 72/79). É o que se constata, inclusive, dos registros do INSS, à fl. 68, nos quais consta como endereço da genitora da requerente local diverso (Rua Guruaia) da residência da autora (Av. Ponta Porã). Desse modo, diante do quadro retratado, a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando, ainda, que o único óbice para concessão do benefício à autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de incapacidade para a vida independente e para o trabalho - art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (f. 19), o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do referido requerimento (27/04/2010), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pela requerente existe desde o nascimento e foi causada por hipóxia cerebral oriunda de complicações do período próximo ao parto. Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data do requerimento administrativo, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício assistencial, conjugado com a impossibilidade de a autora de manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir da data do seu requerimento administrativo, ou seja, com DIB em 27.04.2010 e DIP em 01.11.2011. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 27.04.2010 e a DIP é 01/11/2011. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Fixo os honorários da assistente social, subscritora do laudo de fls. 72-79, em R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e, os do perito, subscritor do laudo de fls. 65-71, no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000961-91.2010.403.6006** - MANOEL LUCAS DE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL LUCAS DE LIMA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pedes assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 29/30). Ofício do INSS, informando que não foram encontrados laudos periciais em nome do autor (fl. 37). Elaborado e acostado aos autos o laudo pericial socioeconômico (fls. 46/54). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/63. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/73), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, aduz que o autor não preenche os requisitos para o benefício, pois não comprovou possuir renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo e deficiência incapacitante para o trabalho e a vida independentes. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos. Intimados a manifestarem-se sobre o laudo médico, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 85/87) e o INSS manifestou sua ciência (fl. 88). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do pedido, com nova avaliação em um ano a partir da concessão do benefício (fls. 91/99). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta foi infrutífera, pois o Procurador do INSS não ofereceu proposta de acordo. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência

de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 71/76, no qual o perito nomeado conclui que o autor possui incapacidade total e temporária (transtorno afetivo bipolar) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo por data limite para a reavaliação o período de um ano. Afirma que o paciente evidencia traços depressivos, provável vivência psicótica, insegurança e sentimento de inferioridade. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador é de longo prazo, podendo obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), mormente considerando-se que, embora o autor conte com 43 anos de idade, difícil seria a sua inserção no mercado de trabalho, haja vista a sua pouca instrução (ensino fundamental incompleto) e os problemas de saúde que o acometem. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 04 (quatro pessoas), sendo a renda da família derivada da renda apenas do genro do autor, Sr. Marcos, em torno de R\$ 821,00 mensais. Além disso, constatou-se que a despesa mensal do lar gira em torno de R\$ 607,92, além de medicamentos para o autor, totalizando R\$ 667,92, bem como residindo a família em um imóvel simples, com o mínimo necessário para o seu conforto e segurança. Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Assim, diante do quadro retratado, constato que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da

opinião do Ministério Público Federal. Isso porque, considerando-se a renda auferida pela família, tem-se como renda per capita o valor de R\$205,25, quantia inferior a meio salário mínimo, patamar adotado pelas Leis supra mencionadas para a aferição da miserabilidade. Além disso, pelo constante do laudo socioeconômico, o rendimento do genro do autor não é suficiente para arcar com as despesas da casa, nestas incluindo-se o medicamento do autor não fornecido pelo SUS e a existência de desconto em folha no holerite do genro do autor. Além disso, considerando-se que o óbice apontado para concessão do benefício ao autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (fl. 23), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (28/05/2010), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pela requerente iniciou-se em 1999, sendo a incapacidade para o trabalho anterior ao requerimento. Destarte, possui o autor direito ao benefício postulado, desde a data em que o mesmo foi recusado administrativamente, já que a recusa foi ilegítima, vez que já presentes, naquela data, os requisitos para a concessão. Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data do requerimento administrativo, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor, a partir da data do seu requerimento administrativo - 28.05.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93, sendo determinada, conforme sugerido pelo perito, a reavaliação dentro do período de um ano. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 28/05/2010 e a DIP é 01/12/2011. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 55/73, e em R\$190,00 (cento e noventa reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001267-60.2010.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Bruno José da Silva, em 12/12/2005. Alega que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária e determinada a citação do requerido, para que querendo, respondesse a presente ação (fl. 16). O INSS foi citado (fl. 17) e ofereceu contestação (fls. 18/34), aduzindo que, conforme documento de fl. 12 dos presentes autos, o último vínculo empregatício da parte autora, antes do nascimento da criança, encerrou-se em 05/02/2005, de modo que, na data do nascimento de Bruno, não mais existia a relação de emprego, o que faz com que o INSS não esteja obrigado ao pagamento do benefício em questão. Requereu a improcedência total da ação, e, em caso de procedência, a fixação de juros e correção monetária nos termos do Artigo 1º-F da Lei 9.494/97, além de serem os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntada manifestação da parte autora à fl. 37. Intimadas as partes para especificarem no prazo legal as provas que pretendem produzir (fl. 38), a parte autora juntou manifestação à fl. 39, dizendo pretender produzir prova testemunhal, bem como juntada de novos documentos; já o INSS (fl. 39) aduziu não ter pretensão à produção de outras provas, além das já arroladas no processo. Juntado rol de testemunhas da parte autora (fl. 42). Conforme Termo de Audiência (fl. 53), ausente o Procurador do INSS, foi decidido não realizar a oitiva da autora e das testemunhas, tendo em vista, após uma melhor análise dos autos, vislumbrar-se que a questão a ser decidida é unicamente de direito, não havendo, portanto, a necessidade da produção de provas em audiência. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de empregada urbana, que está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, dispensa-se o período de carência para a concessão do salário-maternidade, conforme preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei 8.213/91, ao passo em que, para a contribuinte individual, segurada especial e facultativa, a carência é de 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei). Portanto, desses dispositivos

legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada e c) a carência, se o caso. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da autora (f. 08). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.(...).A condição de segurada da autora restou devidamente demonstrada por meio da cópia da CTPS (fl. 12), onde consta que manteve vínculo empregatício com a Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, no período de 01.06.2004 a 05.02.2005. Sendo assim, na data do parto (12/12/2005) a autora ainda se encontrava em período de graça, mantendo sua qualidade de segurada. Nesse ponto, ressalto ser desnecessária a comprovação de exercício de atividade laborativa registrada na data do parto como alegou o INSS (f. 28). Com efeito, malgrado a antiga redação do art. 97 do Decreto n. 3.048/99 previsse que o salário-maternidade da empregada seria devido pelo INSS enquanto existisse relação de emprego, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, para fazer jus ao benefício, não era necessária tal exigência (vínculo empregatício), bastando a qualidade de segurada e eventual carência, como ocorre com todos os demais benefícios, além do evento determinante (no caso, a maternidade). Concluiu-se, portanto, pela ilegalidade do art. 97 em questão, que teria extrapolado sua função regulamentadora da Lei n. 8.231/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREE 201103990183277, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para a concessão do salário-maternidade, são necessários, apenas, a prova da condição de segurada mulher e a prova do nascimento do filho ou filha, ocorrida enquanto a postulante reveste a qualidade de segurada. Não é necessário o preenchimento de nenhuma carência. 2. Estando a parte autora no período de graça, o qual é de, no mínimo, 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, podendo ser ampliado por mais 12 meses, caso o segurado encontre-se desempregado, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo, se mantém a qualidade de segurada da mesma. (AC 200872990025451, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/01/2009.) Por fim, com o advento do Decreto n. 6.122/2007, a questão foi definitivamente resolvida, no sentido indicado pela jurisprudência: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (destaquei) Dessa forma, no caso dos autos a autora preenche todos os requisitos, sendo devido, assim, o benefício postulado. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho Bruno José da Cruz, desde a data do seu nascimento (12/12/2005). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204 do STJ), até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao

pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 05 de dezembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0001300-50.2010.403.6006 - MARIA EVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIA EVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (Lei 8.213/91, art. 48 e 49, II), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária, determinou-se a citação do requerido. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o término da fase instrutória (f. 19).Citado (fl. 20), o INSS ofertou contestação (fls. 21/25) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito carência, que, no caso, é de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuições, já que há prova de que a parte autora estava vinculada à Previdência Social na data de entrada em vigor da Lei 8.213/91. Ressaltou que a parte autora quer fazer entender que cumpriu todos os requisitos na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade. Mas contando o tempo de contribuição até a data de 26/01/2010, a autora não obtinha as 168 (cento e sessenta e oito) contribuições para afirmar que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Aduziu ainda, que na época em que foi analisado o processo administrativo somente foram comprovadas 122 contribuições, as quais não são suficientes para o deferimento do benefício. Por fim, pediu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 26/30).A parte autora juntou impugnação à contestação (fls. 35/36).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (f. 37), a parte autora requereu a oitiva do empregador (f. 41). Já o INSS nada requereu (f. 39). O pedido da autora não foi deferido, tendo em vista entender-se desnecessária a oitiva do empregador da autora, uma vez que o registro na CTPS já é hábil a comprovar o seu registro no período de 03/05/1999 a 29/06/2004.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a qual será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91). Além disso, prevê o art. 25, I, da mesma Lei, a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, período esse que, porém, é reduzido, no caso de segurados que já haviam ingressado no RGPS quando do advento da Lei n. 8.213/91. Nesse caso, observa-se o quadro do art. 142 dessa Lei, norma de transição quanto ao prazo de carência dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS de fl. 28 e cópia da CTPS da autora de fl. 13, a autora já era filiada ao RGPS desde 1989, portanto, antes do advento da Lei n. 8.213/91.Por sua vez, tendo a autora nascido em 12/07/1949 (fl. 08), completou o requisito etário (60 anos) em 2009, razão pela qual, pela tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar o recolhimento de 168 contribuições mensais a título de carência.Examinando as provas documentais, verifico que as cópias da CTPS da autora (v. f. 13) indicam que ela exerceu atividade urbana na função de empregada doméstica no período de 01.03.1989 a 04.12.1998 e, no cargo de arrumadeira, de 03.05.1999 a 29.06.2004. Ressalto, nesse ponto, ser desnecessária a prova testemunhal requerida, para que fosse ouvido o empregador da autora, já que o registro na CTPS já é hábil a comprovar seu labor no período mencionado, mediante presunção relativa de veracidade de tais anotações.Diante das anotações da CTPS, fica afastada a alegação do INSS de que a autora, na época em que analisado o processo administrativo (26.01.2010), somente comprovou o recolhimento de 122 contribuições.Ora, a filiação do segurado empregado, inclusive o doméstico, decorre do simples exercício de atividade laboral, e, por sua vez, esse tipo de segurado tem presunção de recolhimento das contribuições pelo empregador. Por conta disso, estando provado o exercício de atividade laboral pelas anotações na CTPS da autora, resta inconteste que devem ser considerados os salários de contribuição do período para fins de carência. Com efeito, a desídia do empregador no recolhimento das contribuições e do INSS na fiscalização efetiva não pode ensejar prejuízo à autora.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA REGISTRADA EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - O art. 535, I e II, do Código de Processo Civil dispõe sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Vínculo empregatício com anotação em CPTS. Para a sua descaracterização necessária prova em contrário, e não a simples alegação do INSS de que não houve o recolhimento de contribuições/ausência de dados no CNIS. - Segurada obrigatória, devendo o recolhimento das contribuições ser efetuado pelo empregador, sendo tal fiscalização obrigação da autarquia. - Negado provimento aos embargos de declaração.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1381361 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 957)E o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(RECURSO ESPECIAL - 272648 - STJ - 5ª turma - Relator Edson Vidigal - DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido.(RECURSO ESPECIAL - 566405 - STJ - 5ª Turma - Relatora Laurita Vaz - DJ DATA:15/12/2003 PG:00394)Por outro lado, observo, pelo extrato de consulta atual emitido pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, conforme segue em anexo, que a autora exerceu atividade com registro em carteira nos períodos correspondentes a: 01.03.1989 a 04.12.1998, 04.1989 a 04.1990, 06.1990 a 06.1991, 08.1991 a 07.1993, 09.1993 a 07.1994, 05.1999 a 11.2002, 03.05.1999 a 29.06.2004, 04.2006 a 03.2007, 05.2007 a 08.2007 e 12.2009 a 08.2001, períodos os quais já extrapolam o mínimo de contribuições, qual seja, 168 (cento e sessenta e oito), para a fruição do benefício.Ressalto, por fim, que apesar de, aparentemente, a autora não deter qualidade de segurada no momento do requerimento administrativo, isso não impede a concessão do benefício, desde que conte com o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, como ocorre no caso, segundo expressa previsão da Lei n. 10.666/03:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.Portanto, estou convencida acerca dos períodos de labor e contribuições da autora, estando presentes desta forma, os requisitos legais do benefício, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão, inclusive com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se da fundamentação acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a idade avançada da requerente, o que certamente afeta sua força de trabalho e a possibilidade de prover a seu próprio sustento.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 26.01.2010 e renda mensal a ser calculada pelo INSS conforme a legislação de regência, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (26.01.2010) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade à autora. A DIB é 26.01.2010 e a DIP é 01/12/2011. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Junte-se aos autos o extrato atual do CNIS da autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 05 de dezembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**000013-18.2011.403.6006** - JOSE CARLOS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 68-71 e 85-90.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000044-38.2011.403.6006** - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 47-50.Após, conclusos.

**0000111-03.2011.403.6006** - DEJAIR PEREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do requerido (fls. 85-95) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000296-41.2011.403.6006** - EDVALDO ALVES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDVALDO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS em 18.03.2011, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença, a contar da data de seu pedido administrativo em

11.02.2010, com posterior transformação do benefício em aposentadoria por invalidez. Deferido o benefício da assistência judicial, na mesma oportunidade foi antecipada a prova pericial e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a produção da referida prova (fl. 25). Juntado aos autos o laudo médico pericial realizado em sede administrativa (fl. 29). Noticiada a morte do autor (fl. 35). Os herdeiros do autor, regularmente representados nos autos, postulam a habilitação no presente feito, requerendo o prosseguimento da demanda, reiterando o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença até a data do óbito e, posteriormente, a conversão em pensão por morte. Juntaram documentos, entre eles a relação de dependentes previdenciários (fl.40) e a certidão de óbito do autor (fl. 41). Citado (fl. 83), o INSS pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que a parte autora faleceu antes da realização da perícia médica judicial e não havia direito ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez incorporado ao patrimônio do de cujus no momento do óbito, não havendo, portanto, transmissão aos herdeiros, sendo estes ilegítimos para integrarem a lide (fls. 84/85). Decido. Considerando-se que a presente ação foi ajuizada por EDVALDO ALVES DA SILVA, postulando a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, e que o demandante faleceu no curso da ação, ao contrário do alegado pela autarquia federal, cabível é a substituição do polo ativo da demanda, mediante habilitação dos herdeiros do autor. Solução diversa seria dada ao caso se porventura não tivesse o segurado postulado em vida o benefício previdenciário, o que ensejaria a extinção de seu direito e a ilegitimidade de parte de seus sucessores, haja vista tratar-se de direito personalíssimo. Assinalo, por oportuno, que a questão acerca da comprovação ou não da incapacidade do autor refere-se ao mérito da demanda, não sendo requisito para o deferimento ou não da habilitação dos herdeiros, conforme requerido. Aliás, malgrado seja a perícia a forma de prova por excelência da incapacidade do autor, em tese outros meios de prova não estão vedados, mormente diante do art. 130 do CPC. Diante disso, verifico que, no caso em tela, NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS comprova satisfatoriamente a sua qualidade de companheira, tanto pela relação de dependentes previdenciários juntada à fl. 40 quanto pela certidão de óbito do autor (fl. 41), somado ao fato de que ambos tiveram 03 (três) filhos em comum (fls. 48/50). A condição de filhos dos demais requerentes também é incontestada, conforme certidões de nascimento de fls 48/50. Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às fls. 38/78, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 1.060 do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Nos termos do art. 264, caput, do CPC, manifeste-se o INSS sobre a pretendida alteração do pedido formulada à fl. 38 (concessão do benefício de auxílio-doença até a data do óbito e após a concessão do benefício de pensão por morte aos ora autores). Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelos requerentes, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista o interesse de menores no presente feito. Publique-se. Intemem-se. Naviraí, 12 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001136-51.2011.403.6006 - AIRSON FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: AIRSON FERREIRA / CPF: 1.132.032-SSP/MS / 638.213.201-25 FILIAÇÃO: EMILIO FERREIRA e MARIA RESENDE DATA DE NASCIMENTO: 9/6/1971 Considerando a regularização da situação processual do autor, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico juntado aos autos não é atual (datado de 9/3/2011), além de não fazer referência ao período de afastamento necessário a ser concedido ao requerente, tampouco conclui pela sua incapacidade. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de

instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001500-23.2011.403.6006** - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLARICE DA SILVA ANDRADERG / CPF: 1.405.932-SSP/MS / 000.404.051-17FILIAÇÃO: JOSÉ SEVERO DA SILVA e MARIA DE JESUS SILVADATA DE NASCIMENTO: 20/10/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, a autora teve ciência do indeferimento de seu pedido de auxílio-doença em julho deste ano (f. 09), e só ajuizou a presente ação no fim de novembro, do que se pode concluir que tem conseguido meios de prover à sua manutenção. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0001510-67.2011.403.6006** - JOSE LENIVALDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JOSÉ LENIVALDO DE SOUZA, em desfavor do INSS, a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Alega que, em virtude de acidente de trabalho ocorrido, sofreu amputação traumática do membro inferior, estando, desde então, incapacitado para as atividades laborais.Em descrição do acidente, a requerente afirma que, na ocasião do fato, ao desenvolver suas atividades laborais junto à Empresa Infinity Agrícola S/A, acabou por sofrer um acidente quando estava transitando pela BR 163, [...], lhe causando amputação traumática de membro inferior.Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

**0001512-37.2011.403.6006** - FLORIPA SILVA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora, por seu patrono, para que comprove a existência de

requerimento e indeferimento administrativos de seu pedido, como demonstração de seu interesse na propositura desta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, I, do CPC. Anoto que o requerimento juntado aos autos não se presta a tanto, tendo em vista que foi feito em 1997 e, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar-se como pretensão resistida, dado que a atual situação da autora certamente não é a mesma de 14 anos atrás. Intimem-se.

**0001515-89.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CLAUDIONOR TAVARES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de radioculopatia, dor lombar baixa, transtorno do disco lombar, entorse e distensão da coluna lombar, enfermidades essas que afastaram o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fls. 20-30, que o autor está acometido de lesões ortopédicas, as quais, em princípio, incapacitam-na para o trabalho pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 20/10/2011. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 14-15 e 19. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/12/2011, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0001548-79.2011.403.6006 - IVONI PAULA COSTA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: IVONI PAULA COSTA R.G. / CPF: 6.961.813-8-SSP/MS / 023.172.271-08 FILIAÇÃO: JAIR MONTEIRO COSTA e EMILIA PAULA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 15/4/1972 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida

pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001555-71.2011.403.6006** - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOSRG / CPF: 1.093.237-SSP/MS / 995.118.191-00FILIAÇÃO: JOVINO ROCHA DOS SANTOS e HELENA FLORIANA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 29/11/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001557-41.2011.403.6006** - MARIA IRADIR DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MARIA IRADIR DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de discopatias degenerativas e escoliose convexa, dentre outras enfermidades ortopédicas, as quais afastaram a requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fl. 49-56, que a autora está acometida de discopatias degenerativas e escoliose convexa, dentre outras enfermidades ortopédicas, as quais, em princípio, incapacitam-na para o trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 11/11/2011 (f. 19). A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 15-16.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em

20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/12/2011, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0001565-18.2011.403.6006 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: DJALMA DOS SANTOS RG / CPF: 5.044.357-4-SSP/PR / 661.491.269-00 FILIAÇÃO: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO e ELVIRA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 13/11/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001573-92.2011.403.6006 - ZULMIRA ARQUES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: ZULMIRA ARQUES RG / CPF: 9.515.245-7-SSP/MS / 056.351.689-57 FILIAÇÃO: JOÃO ARQUES e SELICA MAXIMO ARQUES DATA DE NASCIMENTO: 30/5/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais, médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a)

incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001577-32.2011.403.6006 - JOANA GONCALVES(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOANA GONÇALVES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de câncer de mama, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo do paciente, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos exames de fls. 15-16 e pelos atestados médicos de fls. 17-20, que a autora está acometida de Câncer de Mama e se encontra em tratamento regular, tendo sido, inclusive, submetida a cirurgia. Essa enfermidade, em princípio, incapacita a requerente para o trabalho com esforço físico (f. 20), no que se enquadra a atual função exercida pela autora, de trabalhadora rural (f. 28). A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 21-24, 26 e 28-41.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 10/11/2011, servindo a presente decisão como Mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico em Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, juntamente ao perito nomeado, data para realização dos trabalhos, da qual a parte autora deverá ser pessoalmente intimada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001077-97.2010.403.6006 - ELISETE DA SILVA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o patrono do autor a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de litispendência, aventada às fls. 67-70.Após, intime-se o réu para o mesmo fim.

**0000148-30.2011.403.6006 - JULIANA CRISTINA CORREIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JULIANA CRISTINA CORREIA FERREIRA propõe ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu companheiro, ALEANDRO DE SOUZA RIBEIRO, encontra-se recolhido à prisão em regime fechado desde a data de 24.04.2010, conforme atestado de permanência carcerária de fl. 31. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/40). Sustenta, em síntese, que convivia em união estável com Aleandro de Souza Ribeiro há 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses, e com sua prisão ingressou com pedido administrativo junto ao INSS, solicitando o benefício do auxílio-reclusão, tendo sido o mesmo indeferido. Alega que está grávida de Aleandro, no sétimo mês de gestação. Deferido o benefício da assistência judiciária, oportunidade que foi determinada a conversão do rito da presente ação para o sumário, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fl. 43). Citado o INSS (fl. 58), apresentou contestação (fls. 59/65), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de não resultar evidenciada a dependência econômica da parte postulante em relação ao seu eventual companheiro. Por fim, pediu a improcedência do pedido formulado ou, em caso de procedência, requer seja fixada como data inicial do benefício a data da citação. Conforme Termo de Audiência (f. 71), foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 72/74). A testemunha Lucia Lucina Pereira de Souza não foi ouvida, em razão de ser mãe do segurado. Ausente o Procurador do INSS. Juntou-se a declaração de nascimento da filha da autora (f. 75). Abriu-se vista à autora (f. 76) para apresentar alegações finais, juntadas às fls. 77/86, e ao Ministério Público Federal (f. 87), o qual opinou e requereu o deferimento do pedido, juntamente com o deferimento da antecipação de tutela (fls. 88/91-v). Baixaram-se os autos em diligência, para que fosse o INSS intimado a oferecer suas alegações finais (f. 93). Intimado à fl. 94, transcorreu o prazo legal para o INSS sem qualquer manifestação (f. 94/94-v). É a síntese dos fatos. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que ALEANDRO DE SOUZA RIBEIRO, companheiro da autora, está recluso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS desde 24/04/2010, conforme atestado de permanência carcerária juntada à fl. 31. No que tange à qualidade de segurado do detento, existem provas nos autos de que ele esteve empregado, com registro em CPTS, de 22/04/2009 a 15/12/2009 (v. f. 25). Mesmo que assim não fosse, conforme extratos do Plenus (fl. 67), o segurado recebeu benefício da Previdência Social até 10/10/2009. Assim, tendo sido recluso em 24/04/2010, inequivocamente estava ainda no período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Aliás, quanto a esse ponto, não há irrisignação do INSS (v. f. 60). Desta forma, cumpre examinar se a autora era dependente economicamente do companheiro. No seu depoimento (f. 72), a autora disse que convive com Aleandro faz uns dois ou três anos e que propôs a ação quando estava grávida, mas já deu à luz à filha Maria Eloísa. Nunca trabalhou para fora. Informou que desde quando começaram a conviver passaram a residir em uma edícula que fica nos fundos da casa da mãe dele, e que ele foi preso em 24/04/2010. Outrossim, os depoimentos das testemunhas em Juízo confirmam a dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro, recluso. Lucimara Alvez Martinez relatou conhecer a autora há dois anos e meio ou três anos. Informou que quando a conheceu, ela já convivia com Aleandro, e que moravam em uma pequena casa nos fundos da casa da mãe dele. Aduziu ainda, que nunca presenciou a autora trabalhando para fora, e que na época em que foi preso, Aleandro trabalhava de servente de pedreiro na Copasul (fl. 73). Marinalva Souza da Silva disse conhecer a autora há aproximadamente sete anos, quando esta ainda era solteira. Informou que há uns três anos Juliana passou a conviver com Aleandro. Disse ainda nunca ter ido à residência do casal, e que sabe da união estável dos dois, pois é amiga da mãe da autora, que lhe contou o fato. Encerrou seu depoimento dizendo que encontrou a requerente várias vezes enquanto estava grávida, já tendo dado à luz à filha que está com dez ou doze dias de nascida. (fl. 74). Cumpre frisar, aliás, que, comprovada a condição de companheira - o que, nestes autos, prova-se não apenas pelos depoimentos mencionados, como também pelo documento de fl. 21 - resta presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Indo adiante, o requisito do item d também está presente, já que comprovado, pelos extratos do CNIS, que o sr. Aleandro não recebe benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço desde outubro de 2009. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar que em sentido contrário. Quanto à baixa renda, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE

BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O parâmetro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.A atualização periódica desse valor vem sendo feita da seguinte forma:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003No caso dos autos, o segurado foi preso em 24/04/2010, época em que vigorava a Portaria 350/2009, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$789,30.No entanto, verifico que, no caso dos autos, o segurado não se encontrava trabalhando, ao menos não havendo registro de que estivesse (fl. 25), razão pela qual aplica-se o disposto no art. 116, 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Mesmo que assim não fosse, como aponta o Ministério Público Federal, ainda que se considerasse, para fins de aferição da baixa renda do segurado, o seu último salário-de-contribuição, o requisito estaria preenchido in casu, pois, conforme fl. 67, seu último salário-de-contribuição foi de R\$542,71, abaixo, portanto, do limite legal. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.O termo inicial do benefício deve obedecer ao disposto no art. 116, 3º, do Regulamento da Previdência Social, ou seja, será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.No caso, a prisão deu-se em 24/04/2010, ao passo em que o requerimento administrativo foi feito apenas em 06/10/2010, ou seja, mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão, de maneira que deve ser considerado como termo inicial a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se da fundamentação acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora de manter sua subsistência, dada a dependência econômica constatada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 06/10/2010, o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado ALEANDRO DE SOUZA RIBEIRO, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC.Determino - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença. A DIB é 06/10/2010 e a DIP é 01/12/2011. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO AO INSS. Deverá a autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado ALEANDRO DE SOUZA RIBEIRO continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, caput).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 05 de dezembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000259-14.2011.403.6006** - APARECIDA LOPES DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
APARECIDA LOPES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 70). Citado (f. 75), o INSS ofertou contestação (fls. 76/85) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para percepção do benefício. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido, ou seja, de 1995 até o requerimento administrativo (2010), inclusive com início de prova material atinente ao referido período, mas não o fez, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. Aduz que, a parte autora não trouxe documentos suficientes que pudesse servir de início razoável de prova material. E ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 86/91). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. O advogado da autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação junto à OAB de Mato Grosso do Sul, o que foi prontamente deferido (92/96). Juntadas manifestações da parte autora (fls. 97/98) e do INSS (fls. 101/102). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos: a) certidão de casamento (f. 31) celebrado em 05.02.1972, na qual seu esposo está qualificado como lavrador; b) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba, datada de 1986, em nome de seu esposo Celso (f. 32); c) recibo de loja comercial e ficha cadastral em nome de Celso, nas quais aparecem como sendo seu endereço a Chácara Estrela (fls. 33/34); e d) cópias de documentos oriundos do INSS (fls. 35/67). Há frágil início de prova material, uma vez que todos os documentos trazidos aos autos, estão em nome do marido da autora, fato que torna a veracidade de seu labor rural demasiadamente frágil. Deste modo, a prova oral deveria ser forte e contundente. No entanto, a prova testemunhal também foi demasiadamente fraca e vaga, de forma que não conseguiu corroborar o também frágil início de prova material. Em primeiro lugar, no depoimento pessoal da autora esta afirma que morou oito anos em Naviraí/MS, mudou-se para o Paraná por um ano e há dez anos retornou para Naviraí/MS. Informou que morou na Fazenda Santa Marta, na Chácara Estrela - que pertence a Valdemar Frasso -, e que moravam em fazendo no

período em que seu esposo laborou para Afonso Monteiro e para Adela Laufer. Afirmou, ainda, ter trabalhado como diarista para esta senhora e por isso não era registrada, o mesmo ocorrendo na Fazenda do Afonso Monteiro e na Chácara de Valdemar Frasão. A primeira testemunha, Sérgio dos Santos, disse conhecer a autora desde 2004, época em que ela morava na chácara Estrela. Informou ter ouvido comentários no sentido de que enquanto morava na referida chácara, a requerente trabalhava como diarista nas propriedades vizinhas e que, certa vez, a autora falou ao depoente que trabalhava na chácara fazendo aceiro. Neuza Vieira Chagas, segunda testemunha, informou que conhece a autora há vinte e nove anos, e que quando a conheceu ela morava no município de Ivinhema/MS. Disse que já a viu trabalhando nas Fazendas Cachoeirinha e Santa Marta há uns vinte anos. No final do seu depoimento, aduziu fazer uns dois meses que a viu voltando de ônibus de bóia-fria. Já o depoimento da terceira testemunha, Antonio Nunes, foi de pouca valia, pois disse que conhece a autora há uns vinte anos, quando esta morava em uma fazenda, a qual não se recorda o nome. Aduziu ainda nunca ter ouvido falar em Sergio Luiz Escolari, Adela Laufer, Francisco Sergio Domingues e Afonso Monteiro. Encerrou dizendo que ficou sabendo que ela morou em uma chácara, porém, que também não sabe o nome, nem o nome do proprietário. Assim, a prova testemunhal não foi suficiente para dar sustentação à frágil prova material produzida. Na verdade, duas testemunhas nunca presenciaram, de fato, o suposto labor rural da autora: o Sr. Sérgio apenas ouviu a autora mencionar acerca desse trabalho e o Sr. Antonio nada disse sobre esse fato. Quanto à Sra. Neuza, apesar de ter dito já ter visto a autora trabalhando em Fazendas e voltando de ônibus de bóia-fria, tem-se que o primeiro acontecimento deu-se a vinte anos atrás e o segundo há cerca de dois meses, não tendo sido aduzido, pela testemunha, que autora, no período que medeia essas duas datas, tenha também exercido atividade rural. Por essas razões, entendo que a autora não conseguiu provar o exercício de atividade rural pelo tempo necessário ao deferimento do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000478-27.2011.403.6006 - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
LUZINETE MARIA MENDONÇA SERRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho HELTON SERRA, ocorrida em 27/11/2007. Alega que o falecido na época trabalhava em uma empresa de produtos para laboratórios, bem como, era a única pessoa empregada na residência, sempre ajudando nas despesas da casa. Juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária, determinando-se a citação do réu, bem como, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 34). Juntado rol de testemunhas da parte autora (fls. 35/36). O INSS foi citado (fl. 41) e ofereceu contestação (fls. 82/87), sustentando em síntese, que a autora não carrou aos autos a certidão de óbito do filho, documento indispensável à concessão do benefício pleiteado. Aduziu também não haver nos autos nenhum documento provando que o falecido efetivamente contribuía para a renda familiar, bem como sequer foi feita prova de que o mesmo morava juntamente com a autora. Ao contrário, conforme informações obtidas pelo CNIS, na época da morte, o filho da autora morava na cidade de Pinhais, estado do Paraná, sendo que a autora residia em Naviraí, estado de Mato Grosso do Sul. Ressalta, ainda, não ter sido demonstrada a dependência econômica fática, ou seja, real, não possuindo a autora direito ao benefício pleiteado. Por fim, requereu pela improcedência do pedido, ou na hipótese remota de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, bem como deferido o benefício a partir da citação. Juntou documentos (fls. 95/104). Realizada audiência conforme termo (fl. 105), ausentes o Procurador do INSS e a testemunha Claudineia Alves dos Santos. Colhidos os depoimentos da autora e da testemunha Aparecido Machado de Lima (fls. 105/107). O advogado da autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Claudineia, o que foi prontamente homologado. Em sede de alegações finais, fez-se remissão aos termos da inicial. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para concessão de pensão por morte (quando requerida pelos pais) é necessário que se comprove o óbito, a maternidade/paternidade, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente (artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito está comprovado pela cópia da certidão de f. 54, na qual também consta o nome de Luzinete Maria Mendonça Serra como mãe do falecido. Portanto, comprovada a maternidade. Contudo, quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, entendo que não restou devidamente comprovada. Conforme as provas produzidas, o casal e os filhos vinham sobrevivendo, há anos, com os rendimentos do esposo da autora. Essa situação perdurou até março de 2007, quando o segurado foi admitido na empresa Newprov, na condição de aprendiz, conforme fls. 21 e 56. Este, aliás, teria sido o primeiro emprego do falecido, conforme cópia de sua CTPS, à fl. 48. Depois da admissão de Helton na empresa, o esposo da autora continuou trabalhando na mesma profissão, qual seja,

vendedor autônomo de enxovais, e não há notícias de que suas vendas tenham decaído no decorrer do tempo; ao contrário, segundo afirmou a testemunha Aparecido, no início da venda de enxovais o marido da autora o fazia de moto e depois passou a fazer as vendas de carro, um Escort (fl. 107). Assim, do início ao término dessa atividade (hoje ele trabalha com caminhão do seu irmão - fl. 107) houve melhora da situação econômica do casal, haja vista a aquisição de um veículo nesse período. Assim, tendo a autora sempre dependido financeiramente do seu esposo, desde quando deixou de exercer atividade remunerada, não é o fato de seu filho ingressar no mercado de trabalho que a tornou financeiramente dependente deste. É certo que, com a entrada de Helton no mercado de trabalho, a situação financeira da família melhorou, mas a autora ainda continuou a depender financeiramente do esposo. Com efeito, a ajuda prestada pelo filho nesses poucos meses de trabalho, nem de longe, constituiu a fonte principal de renda para a sobrevivência da autora. Tanto assim é que sua ajuda era circunstancial: ajudava em algumas despesas de casa, comprava fraldas para o irmão mais novo e chegou a comprar uma televisão para a casa (fls. 106-7). Cumpre frisar que, nessa época, dentre as despesas da casa não se encontrava o aluguel, haja vista que a família morava em uma casa cedida pelo sogro da autora (fls. 106-7). Com o falecimento de Helton, portanto, em novembro de 2007, a situação da família voltou a ser a mesma que tinha sido até março daquele ano, não se tendo notícia de que a autora tenha sido privada do necessário à sua sobrevivência, nem que tenha decaído do padrão anterior de vida. Cabe lembrar, nesse ponto, as ponderações de José Antonio Savaris: Se vista como o efeito da assistência material eventual, por liberalidade, prestada pelo segurado em determinadas circunstâncias, a dependência econômica pode ser confundida com qualquer ação de solidariedade. Se, por outro lado, identificarmos a dependência econômica na destinação habitual, pelo segurado, de valores destinados ao incremento de bem-estar de determinada pessoa, a dependência econômica pode ser lida como uma relação que, acaso extinta, trará prejuízos em termos de bem-estar ou de utilidade ao destinatário daquele habitual auxílio, mas ainda aí não teremos uma ameaça à subsistência do beneficiário e, parece-me, aqui se encontra a nota distintiva da dependência econômica previdenciária: o auxílio constante, substancial para a manutenção digna do dependente, de maneira que sua abrupta cessação conduza a uma redução de nível de bem-estar a ponto de ameaçar a subsistência do dependente. (Direito processual previdenciário. Curitiba: Juruá, 2011, p. 235, destaquei) Diante disso, não foi comprovada pela autora a dependência econômica com relação ao seu filho, pelo que o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000607-32.2011.403.6006** - ELISEO LOCATELLI (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva do senhor WILSEU TREZ como testemunha do autor. Para tanto, designo o dia 8 de fevereiro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação da testemunha ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Publique-se. Cumpra-se.

**0000664-50.2011.403.6006** - LUCI ALVES FEITOSA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCI ALVES FEITOSA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Letícia Alves Pardim, em 06/10/2007. Afirma a autora que montou barraco no acampamento 20 de Março em Naviraí/MS, tendo depois do último registro mudado em definitivo para o dito acampamento. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 30). O INSS foi citado (f. 32) e ofereceu contestação (fls. 34/41), limitando-se a aduzir que a autora deveria ter comprovado a condição de segurada especial, no período aproximado de 2006 a outubro de 2007. Argumenta que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 42/45). Ausente o Procurador do INSS. Designada audiência de tentativa de conciliação. Conforme Ata de Audiência (f. 55), o INSS não apresentou proposta de acordo. Deferiu-se a juntada do substabelecimento de procuração (f. 56). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a questão levantada pelo INSS, acerca da necessidade de apresentação do Cartão de Identificação e Contribuição (CIC), exigida no art. 106 da Lei n. 8.213/91 para fins de comprovação de atividade rural, não procede, tendo em vista que a referida exigência foi revogada pela Lei n. 11.718/2008. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias,

com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. A certidão de nascimento de sua filha ocorrida em 06.10.2007, juntada à f. 16, comprova a maternidade. Foram acostados, ainda, cópias da CTPS da autora, onde constam vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 01.02.1988 à 27/06/1988, 01/01/1994 à 30/03/1994 e 01/03/2003 à 03.05.2004 (fls. 12/15), e comprovantes de pagamentos dos associados ao acampamento (fls. 17/27). No presente caso, há frágil início de prova material. Resta, pois, analisar as provas orais produzidas. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que quando engravidou estava no acampamento da Fazenda Nova Esperança, e que, em seu terceiro ou quarto mês de gestação, mudou-se para o acampamento da Fazenda Santo Antônio. Segundo ela ... Quando foi para o acampamento da Fazenda Santo Antonio já estava com três ou quatro meses de gravidez. De quando chegou nesse acampamento até quando teve sua filha não exerceu atividades rurais... Informou que enquanto estava na Fazenda Nova Esperança, trabalhou cortando mandioca e arrancando feijão na Fazenda Conquista, e carpindo roças de feijão e de mandioca na Fazenda Asa Branca. Relatou ter ido para o acampamento em 2003, porém mudou-se efetivamente em 2004 e logo começou a trabalhar. Disse por fim, ter convivido em união estável por dois anos, entre os anos de 2001 a 2003 (f. 43). As testemunhas confirmaram o fato de a autora ter ido para o Acampamento da Fazenda Santo Antonio em 2007. Valdete Paulino da Silva Cavalcante, primeira testemunha, ainda informou que trabalhou em companhia da autora nas Fazendas Cascalho e Asa Branca, isto, quando moravam no Acampamento Nova Esperança (f. 44). A segunda testemunha, Silvana Aparecida Pereira afirmou que conheceu a autora em 2003, quando foram para o acampamento da Fazenda Nova Esperança. Disse ainda, que trabalhou em companhia desta nas Fazendas Asa Branca, Cascalho e Dois SS. No final de seu depoimento, mostrou-se confusa, e disse não ter bem certeza se chegou a trabalhar na Fazenda Asa Branca (f. 45). O depoimento pessoal da autora, juntamente com os depoimentos das testemunhas, não mostraram clareza e segurança quanto ao período de labor rural exercido pela autora, período este, anterior ao nascimento da filha. Cumpre salientar que a autora ainda informou, segura, que após chegar ao Acampamento Santo Antonio, até o nascimento da filha, não exerceu atividades rurais. Ora, se chegou no terceiro ou quarto mês de gravidez, ainda restavam cinco ou seis meses para dar à luz, período que estaria dentro da carência exigida para percepção do benefício. Além disso, as provas materiais também não evidenciaram certezas, haja vista os comprovantes da Associação 20 de Março somente demonstrarem os pagamentos dos associados, não especificando em nenhum momento, a existência de mão-de-obra rural, anterior ou posterior ao nascimento de Letícia. Além disso, na CTPS da autora somente existem vínculos de trabalho urbano, inclusive em período no qual a autora afirmou já morar no acampamento. Assim, o frágil início de prova material, aliada aos depoimentos já mencionados, não são suficientes a formar um conjunto sólido no sentido do trabalho rural da autora no período da carência do benefício. Além disso, mesmo que se considerasse o trabalho rural mencionado pelos depoimentos das testemunhas, estes não se mostram suficientes a qualificar a autora como segurada especial, já que se referem à prestação de serviços em fazendas, e não ao exercício de atividade rural por conta própria, sozinha ou em regime de economia familiar. Por essas razões, os elementos dos autos não são suficientes a comprovar o exercício de atividades rurais no período anterior ao parto, muito menos na qualidade de segurada especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000685-26.2011.403.6006** - RITA COSTA DE OLIVEIRA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RITA COSTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei

8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (15/04/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 44). Citado (f. 48), o INSS ofertou contestação (fls. 49/57) alegando, em síntese, que a parte autora deveria ter provado labor rural nos 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido. Aduziu que, a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas. Acrescentou que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Registrou ainda, conforme extratos do CNIS, a constatação de que a autora exerceu durante um considerável lapso de tempo atividade empresarial, o que infirma a certeza de que sempre laborou no meio rural. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, fossem os honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, eis que milita a autora sob o pálio da justiça gratuita, assim como que os juros tenham seu termo inicial na data da citação. Apresentou documentos (fls. 58/71). Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Determinou-se a juntada do extrato do CNIS (fls. 72/76), do qual teve vista a autora em audiência. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1955. Assim completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no ano de 2010, razão pela qual deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, 14 anos e 6 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, para ter direito ao benefício postulado. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos ficha de inscrição e controle fornecida por sindicato dos trabalhadores rurais de Itaquiraí, datada de 11.05.1994 (fl. 23), cópia de certidão de casamento, da qual consta a profissão do seu esposo como sendo lavrador (fl. 21), certidão emitida pelo INCRA, com data de 11/05/2011 (fl. 24), declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato em 2010, sem homologação do INSS (fls. 26/27) e, ainda, documentos do INSS (fls. 28/37 e 39/41). A declaração de atividade rural, desacompanhada de qualquer outro documento que prove as afirmações ali lançadas, não serve como início de prova material de atividade rural. Seria até mesmo irracional aceitar tal documento como início de prova material, haja vista que o depoimento pessoal da parte autora, que é colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, não serve, por si só, para a prova da atividade rural. Menor valor probatório tem, então, seu depoimento prestado perante o funcionário de um sindicato, ao arrepio do contraditório.

Ademais, se o depoimento pessoal prestado perante o juiz caracteriza-se como prova oral, não é porque foi prestado perante o sindicato que se transmuda em prova material. Se fosse aceito como prova, seria prova oral. Nesse sentido, aliás, tem entendido a jurisprudência que, quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Assim, restam como início de prova material apenas a certidão de casamento da autora, que indica como ocupação de seu marido a de lavrador, datada de 1972; e a ficha de inscrição da autora em Sindicato, datada de 1994. Esses documentos, contudo, constituem frágil início de prova material: quanto à certidão de casamento, por se tratar de documento relativo à ocupação de terceiro, e não da própria autora; quanto à ficha de inscrição em sindicato rural, pelo fato de que tais sindicatos não têm critérios rígidos para filiação de sindicalizados, bastando, para tanto, a disposição de filiar-se e pagar mensalidades, mesmo que seja com o único objetivo de fazer prova perante a Previdência Social. Dessa maneira, para a comprovação da atividade rural, a prova oral deve ser robusta, o que não ocorreu. Analisando os depoimentos prestados em audiência, principalmente o depoimento pessoal da autora, entendo que não restou demonstrada a atividade rural alegada, principalmente no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que foi exatamente quando ela implementou a idade necessária para se aposentar. Quando ouvida em juízo, a autora disse que se mudou para a Fazenda Santa Izabel, de seu irmão, após o falecimento de seu esposo, tendo lá ficado por cerca de um ano. Depois se juntou ao movimento dos Trabalhadores Sem Terra, com objetivo de ganhar um lote de terra, tendo ficado acampada em frente à Fazenda Iolanda e posteriormente no acampamento da Fazenda Santo Antonio. Não soube informar em que ano foi para o acampamento Santo Antonio. Disse ainda, morar em seu lote na Fazenda Santo Antonio desde o ano de 2009. Informou que enquanto esteve no acampamento, trabalhou para várias fazendas, entre elas, Fazenda Guaçu, Tamakavi, e dos Alagoanos. Aduziu também ter trabalhado como bóia-fria na Fazenda 03 de Maio. A primeira testemunha, José Alves Rocha, iniciou seu depoimento dizendo que conhece a autora há trinta e cinco anos, e que não sabe o nome de seu companheiro, bem como que ficou acampado na Fazenda Santo Antonio por dois anos, sendo que, durante esse tempo, a autora também ficou lá e trabalhava na Fazenda Santa Rosa. Além disso, soube o depoente, por sua cunhada, que a autora ficou cerca de oito anos nesse acampamento. Antes disso, segundo o depoente, a autora vivia com uns parentes em Naviraf. Não sabe se a autora morou em outra Fazenda, depois que o esposo faleceu. Trabalharam juntos na Fazendas Santa Rosa, Santa Eliza e Tupinambá. Maria das Graças Souza Rocha, segunda testemunha, informou conhecer a autora há mais de trinta anos. Aduziu que nunca esteve acampada na Fazenda Santo Antonio, mas que seus irmãos estiveram acampados há cerca de sete anos, e que, quando ia visitá-los, via que a autora estava acampada, mas às vezes não a encontrava lá e diziam à depoente que ela tinha ido trabalhar na Fazenda Santa Rosa. Afirmou ser possível que a autora tenha trabalhado em outras fazendas, pois segundo Maria, ...o pessoal trabalhava onde tinha serviço.... Não sabe, porém, onde a autora estava antes de ir para o Acampamento Santo Antonio. Disse ainda, que a autora mora no lote no qual tem roça de mandioca e criação de porco e galinha, dentre outras coisas. A última testemunha arrolada, Manoel Bezerra da Silva, disse que se mudou para a Fazenda Guaçu em 1981 e que posteriormente a autora e seu esposo também se mudaram para esta fazenda. Aduziu que há uns três anos foi quebrar milho na Fazenda 03 de Maio e lá encontrou a autora no mesmo labor, tendo esta trabalhado por uns três meses. Depois disso não a viu trabalhando em outro canto. No final de seu depoimento, disse que a autora mora na gleba, mas que ele nunca esteve lá. Destarte, mesmo considerando-se os depoimentos prestados, vê-se que estes comprovariam a atividade rural da autora, no máximo, até cerca de oito a dez anos atrás. Segundo José Alves Rocha, sua cunhada informou que esse foi o tempo aproximado que a autora ficou no acampamento Santo Antonio, além dos dois anos em que ele próprio esteve nesse acampamento, não se sabe se concomitantemente ou não ao tempo mencionado pela sua cunhada. Quanto a Maria das Graças, sabe que a autora ficava acampada por conta de quando ia visitar seus irmãos no acampamento, os quais para lá foram há cerca de sete anos atrás. E, quanto à testemunha Manoel, conheceu a autora em 1981, na Fazenda Guaçu, mas não disse se a autora trabalhava nessa Fazenda na lide rural. Além disso, só sabe dizer que encontrou a autora na Fazenda 03 de maio, onde esta trabalhou pelo período de três meses. Desse modo, há testemunhas apenas do

período em que a autora esteve no Acampamento Santo Antonio, cujo termo inicial não se sabe precisar quando foi, provavelmente há cerca de oito a, no máximo, dez anos atrás. Assim, tendo sido comprovado, no máximo, o período de oito anos, quiçá dez, em que a autora teria trabalhado em atividades rurais, e mesmo assim, de forma descontínua, não foi preenchido o requisito do art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, que exigem, no caso, 14 anos e meio de atividade rural. Não há como elastecer esse período, tendo em vista que esses anos faltantes não encontram respaldo nem em prova material, nem nos depoimentos colhidos. Desse modo, entendo que não restou provada a atividade rural por parte da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, pelo período exigido pela Lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000747-66.2011.403.6006 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ANDREIA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 36/44), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 55 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 180 (cento e oitenta meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedeam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas (fls. 45/48). Realizada audiência, ainda, para oitiva da testemunha do Juízo (fls. 51/52). Vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente,

esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 02.10.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 02.10.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais, (a) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí emitida em 23/02/2011 (fls. 15/16); (b) cópia de declaração do Sr. Vanderlei José de Paiva, datada de 20.08.2010, de que trabalhou como motorista de ônibus de bóia-fria, tendo transportado a autora, no período de 1996 a 2008, para as Fazendas Ipitã, Santa Emília, Pedro Cica e Viçosa. Juntou ainda documentos do INSS, tais como entrevista rural. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração do Sindicato, bem como do Sr. Vanderlei, por serem extemporâneas e, no caso do Sindicato, não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚDIO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Por fim, a entrevista rural junto ao INSS também não se caracteriza como prova material, visto tratar-se de mera transcrição de declarações da própria autora. É certo que, inexistente qualquer início razoável de prova material, em princípio não se mostra possível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, é certo que, em situações excepcionais, a jurisprudência dos Tribunais tem flexibilizado esse princípio, notadamente no que tange aos bóias-frias, em especial em razão de sua contratação informal, a exemplo do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. BÓIA-FRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando comprovado que os rendimentos dali advindos não sejam de tal monta que possam dispensar o trabalhador rural desempenhado pelo restante da família. 4. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. (AC 200971990061494, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/02/2010.) No entanto, é certo que essa situação é excepcional, condicionada não apenas à situação do bóia-fria, mas também à existência de situações específicas e especiais que justifiquem o afastamento da exigência legal no caso concreto, com base no art. 130 do CPC. No caso dos autos, entendo que essa situação excepcional ocorre. Em primeiro lugar, trata-se de autora que se encontra separada há mais de trinta anos, sendo que a relação em comento sequer se tratou de casamento, mas apenas de união estável. Resta clara, portanto, a impossibilidade de a autora apresentar

certidões de casamento ou documentos do marido, sendo essas as provas comuns apresentadas pelas mulheres casadas como início de prova material. Além disso, sendo analfabeta, provavelmente não possui registro na Justiça Eleitoral, já que seu voto é facultativo. Por sua vez, sequer o seu registro de nascimento pode fornecer alguma informação, já que a autora foi registrada sem pai, sendo a mãe e os avós maternos falecidos, de maneira que foi a própria autora, apenas no ano de 1986, que providenciou a sua própria certidão de nascimento. Por outro lado, as provas constantes dos autos são idôneas a corroborar o labor rural da autora. Inicialmente, não consta no CNIS qualquer registro de vínculo laboral. Além disso, pelo depoimento da autora, percebe-se que se trata de pessoa que, em boa parte de sua vida, teve que se virar sozinha para prover o seu sustento, haja vista que há trinta anos rompeu a união estável já mencionada. Pode se verificar, também, a partir do seu depoimento pessoal, que trabalhou em vários locais, sabendo fornecer detalhes de cada um desses lugares. As testemunhas, ademais, confirmaram o depoimento pessoal da autora, afirmando que ela realmente exerceu atividades rurais durante toda a sua vida. Quanto à primeira testemunha, Sra. Ramona, confirma ter trabalhado com a autora na Fazenda Redondo. Apesar de se referir a um trabalho ocorrido há muito tempo atrás, isso confirma que a autora tinha como opção de trabalho, ao menos à época, o exercício de atividades rurais como bóia-fria. A testemunha Ramiro, por sua vez, trabalhou junto com a autora na Fazenda Redonda, o que ocorreu há cerca de sete anos atrás, ou seja, por volta de 2004, tendo trabalhado por cerca de um ano nessa Fazenda. Além disso, não presenciou a autora exercendo atividade rural em outro lugar. Por fim, a testemunha Vanderlei confirmou que realizava o transporte de bóias-frias, dentre os quais a autora, que teria trabalhado com o depoente mais ou menos de 1985 até mais ou menos 2006, lembrando de ter feito pagamento para a autora algumas vezes. Confirmou, ainda, que a última fazenda para onde levou trabalhadores rurais foi a Fazenda Garoto, no ano de 2008, confirmando o depoimento pessoal da autora de que a última vez que trabalhou com Vanderlei foi na Fazenda Garoto. Diante disso, mesmo ante a falta de início razoável de prova material - o que é justificado pelas excepcionais circunstâncias narradas -, diante do sólido conjunto probatório que exsurge dos autos entendo que, no caso, a autora preenche os requisitos para a aposentadoria por idade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade avançada. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 17.01.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 17/01/2011 e a DIP é 01/12/2011. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000751-06.2011.403.6006 - VANILDA ALVES FERREIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VANILDA ALVES FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (23/06/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 26). Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (fls. 34/42) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 168 (cento e sessenta e oito) meses de atividade rural anteriores ao pedido. Acrescentou que os documentos juntados ou estão em nome de terceira pessoa, ou apenas atestam uma condição circunstancial da pessoa que declara. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, bem como, deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 43/55). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 56/58). Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Ana Maria Rodrigues Leão, o que foi prontamente homologado. Em sede de alegações finais, os advogados da autora fizeram remissão aos termos da inicial. Deferida ainda, a juntada de substabelecimento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o substabelecimento à fl. 60. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende asseverar que são frágeis os indícios de atividade rural trazidos aos autos pela autora. Trouxe a autora aos autos: a) cópias dos documentos pessoais (f. 13 e 14); b) da certidão de casamento (f. 20), constando a profissão do marido como lavrador; c) declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato, sem homologação do INSS (fls. 17/18), d) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Juízo da Segunda Zona Eleitoral (fl. 19), em que consta a ocupação da requerente como sendo trabalhadora rural; e) ficha geral de atendimento da Gerência Municipal de Saúde (f. 21), na qual a autora declara sua profissão de lavradora e seu endereço como Rua França, nº. 09; f) além de documentos do INSS (fls. 15/16 e 22/23). No entanto, a não ser pela certidão de casamento, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi

inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 07/03/2007 PÁGINA: 278) Também a ficha de atendimento do posto de saúde não pode ser caracterizada como início de prova material, especialmente pelo fato de datar do ano de 2008, não sendo contemporânea aos fatos que se pretende provar. Assim, resta apenas a certidão de casamento da autora, datada de 1992 e em que consta sua ocupação como do lar e a de seu marido como lavrador. Diante da fragilidade dessa prova, especialmente por constar como lavrador apenas o marido da autora - terceira pessoa, portanto -, para a extensão de tal prova documental à autora seria necessária a produção de prova testemunhal robusta. Entretanto, as provas orais foram contraditórias e inconsistentes. A autora afirma que exerceu atividades rurais nas fazendas: Vaca Branca, Santa Helena do Vasco, Santa Maria, Rancho Verdura e Santa Marta. Disse ter trabalhado por último na fazenda Vaca Branca. Pelo que se pode depreender de suas respostas, por sua vez, ela teria trabalhado no Rancho Verdura em 1991; na Santa Maria em 1992/1993; na José Branco em 1994/1995. Em meados de 1995/1997 mudou-se para Barra dos Bugres. Quando retornou, foi trabalhar na José Branco. Trabalhou, ainda, em um frigorífico, nos anos de 2004/2005, tendo trabalhado por último, de boia-fria, na Fazenda Vaca Branca. A primeira testemunha, Teresinha da Silva Barreto, disse conhecer a autora há uns 18 (dezoito) anos, o que daria por volta de 1992/1993, época em que a autora disse trabalhar na Fazenda Santa Maria. No entanto, a testemunha disse que conheceu-a quando trabalhava na Fazenda Vaca Branca, em que a autora diz só ter trabalhado recentemente. Aduziu que trabalharam juntas nas fazendas Santa Maria e Rancho Verdura. Disse não saber quando a requerente mudou para Barra dos Bugres/MT, e ter conhecimento de seu trabalho no Frigorífico e também como bóia-fria. Dá a entender que trabalhou com a autora apenas no período de dezoito anos atrás. Dauro Ribeiro Guimarães, segunda testemunha, disse que conhece a autora faz uns vinte anos, e que já trabalhou em sua companhia nas fazendas Vaca Branca, Santa Maria, Santa Adelaide e uma outra fazenda, cujo nome não se lembra. Disse ter trabalhado em companhia da autora de quinze anos para cá, fazendo cerca de três anos que não trabalham mais juntos. Afirmou que durante esse período a autora nunca se mudou, sempre se manteve aqui, e nunca trabalhou em outro tipo de atividade, a não ser a rural, como diarista. Sabe que a autora já laborou em frigorífico fazendo diária, e há uns três meses retornou ao trabalho no Frigorífico. Assim, não se forma um conjunto sólido, nos depoimentos, a ponto de robustecer o frágil início de prova material, consistente, basicamente, apenas na certidão de casamento da autora. Com efeito, a par das contradições mencionadas, a testemunha Teresinha da Silva não acompanhou todo o período de carência da autora. Por sua vez, o testemunho do Sr. Dauro não se mostra crível, pois, apesar de afirmar que trabalhou com a autora continuamente de uns quinze anos para cá, afirma que ela nunca se mudou nesse período e que nunca teria exercido atividade que não fosse rural, o que contraria o próprio depoimento da autora, de que morou em Barra dos Bugres em meados de 1995/1997 e que trabalhou em um frigorífico em 2004/2005. Quanto a esse último ponto, o Sr. Dauro posteriormente admitiu que ela estaria trabalhando em um frigorífico, porém apenas recentemente - faz uns três meses. Por essas razões, entendo que a autora não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural no tempo imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou ao implemento da idade mínima para tanto. Pelos depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos, verifico contradições com o depoimento da requerente, ensejando que a prova testemunhal não foi robusta a ponto de respaldar os parcos documentos destes autos. Sendo assim, a autora não faz jus à aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000770-12.2011.403.6006** - ADRIANA DIAS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ADRIANA DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro JORGE MARTINS. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 22). O INSS foi citado (f. 25) e ofereceu contestação (fls. 26/29), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduziu que a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido apto à caracterizar a estabilidade da união. Por fim, pediu pela improcedência da ação, e em caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal, a DIB fixada na data da citação, e ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Conforme Termo de Audiência (fl. 33), ausente apenas o Procurador do INSS. Colhidos o depoimento pessoal e os testemunhos (fls. 34/37). Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido. Passo ao exame do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de f. 11. Em relação à qualidade de segurado, esta restou comprovada pela carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, informando sua qualidade de aposentado (fl. 08), sendo certo, ainda, que o INSS não apresentou insurgência quanto a esse ponto. Resta analisar, portanto, se a autora vivia em regime de união estável com o de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, as certidões de nascimento juntadas às fls. 14-16 comprovam que o casal teve filhos em comum, circunstância idônea a demonstrar a convivência da requerente com o falecido, ao menos durante o período mencionado nos documentos, que vai de 1972 a 1980. Foram juntadas ainda, cópias da ficha geral de atendimento em nome de Adriana Dias (2003), onde consta como estado civil da autora o de amasiada, constando como seu responsável como sendo Jorge Martins (f. 17), e também atendimento no Hospital e Maternidade Sete Quedas (de 2000 a 2003), apresentando como responsável de Adriana, estado civil amasiada, o Sr. Jorge Martins (f. 18). Não fosse o bastante, as testemunhas corroboraram o depoimento da autora. Adriana Dias disse que começou a conviver com Jorge Martins quando tinha vinte e cinco anos de idade, e juntos tiveram cinco filhos. Aduziu no início moraram em Tacuru, mudando-se para Sete Quedas quando o filho mais velho do casal, nascido em 1972, tinha cerca de oito anos, e moraram em casas de aluguel. Afirmou, também, nunca ter se separado de Jorge e que viveram juntos até o falecimento deste (f. 34). A primeira testemunha, Leonida Ortiz Menegaz, informou conhecer a autora faz trinta anos, quando ela já morava em Sete Quedas, e que durante todo este período, ela conviveu com Jorge, isto, até seu falecimento, morando em casas de aluguel. Tiveram cinco filhos, e o casal nunca se separou (f. 35). Maria José Eloy da Silva, segunda testemunha, disse conhecer a autora há uns trinta e poucos anos, e esta convivia com o Sr. Jorge Martins até seu falecimento, tendo o casal morado na Fazenda Iporã, e não na cidade de Sete Quedas (f. 36). Maria de Fátima Fernandes, terceira testemunha, informou conhecer a autora há uns vinte anos, e que esta conviveu com Jorge Martins até seu falecimento. Disse que quando a conheceu eles moravam no Assentamento Nossa Senhora de Fátima e depois mudaram-se para a zona urbana de Sete Quedas, sempre morando de aluguel. Afirmou, também, que o casal trabalhou na Fazenda Iporã (f. 37). Assim, constata-se a coerência entre os depoimentos, sendo que a circunstância de a testemunha Maria José Eloy da Silva ter declinado, como local de residência do casal, lugar diverso dos demais testemunhas e da própria autora não invalida o conjunto probatório no sentido da convivência entre a autora e o de cujus, notadamente em razão da extensa prole em comum do casal. Ademais, a discrepância pode derivar do fato de o casal ter trabalhado na mencionada Fazenda, sendo certo que, do conjunto probatório, inclusive da prova documental, não se extrai a conclusão de que tenha havido a separação do casal desde o nascimento da prole até o falecimento do Sr. Jorge Martins. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a existência de união estável entre ambos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão, inclusive com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo (29.06.2004), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, em decorrência da morte de Jorge Martins, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (29.06.2004) até a efetiva concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora

fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 05 de dezembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000959-87.2011.403.6006** - GUILHERME FABIANO TRINDADE SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JANAINA WELTERR DA TRINDADE X MARINETE APARECIDA PEDRO X YASMIM VITORIA PEDRO DA SILVA X MARINETE APARECIDA PEDRO X ISABELLA FABIANE CARVALHO DA SILVA X RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 44-58

**0001185-92.2011.403.6006** - MARILZA SILVA DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes para a produção de prova oral, entendo desnecessária a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como a abertura de prazo para alegações finais. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

**0001495-98.2011.403.6006** - CLEILSON GOMES VERA - INCAPAZ X ROSELINA VERA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol ou decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas e/ou depoimento pessoal da autora.Cite-se o requerido.Intimem-se.Após, abra-se vista ao MPF, considerando o interesse de indígenas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001513-22.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-88.2011.403.6006) KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 284 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000166-51.2011.403.6006 (2007.60.06.000136-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000136-1)) MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X JOICI LUIZ COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X IMBU - MADEIRAS LTDA.(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Antes de apreciar a petição de fls. 329/331, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a alegação de litispendência formulada pelo embargado às fls. 324/335, devendo, ainda, trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e demais peças que entender necessárias referentes à ação ordinária n. 2007.70.00.024589-3, originária da Seção Judiciária do Paraná.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000343-49.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Restou demonstrada, pela executada, a hipótese do art. 649, IV, do CPC, dado que os documentos trazidos comprovam que o valor bloqueado de R\$1.735,75 refere-se a quantia recebida pela executada a título de salário, não se tratando, ademais, de quantia excedente que pudesse ser atingida pela constrição. Com efeito, o referido valor trata de resíduo do salário percebido pela executada, conforme cópia de extrato à fl. 79 e contracheque de fl. 80.Por sua vez, também se constata a impenhorabilidade do valor de R\$7.219,94, conforme extrato de fl. 78, que indica que o valor bloqueado se trata de conta poupança, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC, sendo certo que não foi ultrapassado o limite previsto no dispositivo legal (quarenta salários mínimos). Posto isso, defiro o requerido, para que se proceda ao desbloqueio das quantias de R\$1.736,27 e R\$7.988,43. Proceda-se ao desbloqueio. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000637-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000637-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN

## MACHADO)

Não assiste razão aos executados. Em primeiro lugar, porque a presente execução não versa apenas sobre a contribuição do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91 e que teria sido objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852, citado pelos executados. Com efeito, executa-se, também, neste efeito, a contribuição sobre produção rural pessoa jurídica, prevista pelo art. 25, I, e II, 2º, 3º e 4º, da Lei n. 8.870/94 - a qual não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal -, bem como a respectiva contribuição a terceiros. Assim, mesmo considerando-se a inconstitucionalidade mencionada, isso repercutiria apenas no quantum da execução, a ponto de reduzi-la. No entanto, entendo que isso não determina a suspensão da execução, conforme pretendido. Isso porque não reputo haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Mesmo que se prosiga a execução, considerando-se o seu grande vulto e as dificuldades que os executados tem oposto ao seu prosseguimento, constato que dano não haverá para estes, visto que a duras penas conseguir-se-á, pelo menos, executar-se o valor devido pelas contribuições constitucionais. Além disso, mesmo que a execução eventualmente ultrapassasse esse patamar, os executados poderiam ressarcir-se perante o Fisco, se necessário, inclusive mediante compensação tributária, que não se submete à espera dos precatórios. Assim, quanto ao perigo de dano, vislumbro, na verdade, o perigo de dano inverso, já que se trata de uma execução que se arrasta por mais de quatorze anos de forma infrutífera, correndo a União o risco de não ver seu crédito satisfeito. Anoto, por oportuno, que os embargos à execução, julgados improcedentes em primeira instância, tiveram sua apelação improvida por decisão monocrática, que atualmente se encontra impugnada por agravo legal. A existência de dois julgamentos de improcedência, portanto, reforça a falta de verossimilhança da alegação dos executados que enseje a suspensão pretendida. Diante disso, indefiro o pedido de suspensão da execução. Sem prejuízo, constato que os executados descumpriram a decisão de fl. 260, deixando de apresentar bens à penhora, sem qualquer justificativa para tal omissão. Sendo assim, incide, no caso, a multa do art. 600, IV, do CPC, que ora fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais). Quanto ao pedido de penhora on line, entendo cabível no caso. Não tendo havido pagamento do débito, é de se privilegiar, nos termos do art. 655, I, do CPC, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerido e determino a indisponibilidade de ativos financeiros (contas correntes e aplicações financeiras) em nome do(a) executado(a), através do Sistema BacenJud, por ser o meio mais célere e eficaz colocado à disposição deste Juízo. Saliente-se que, em se tratando de cadernetas de poupança, a indisponibilidade atingirá somente a importância que exceder 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, inciso X, CPC). Caso haja numerário bloqueado, proceda-se à penhora do quantum suficiente para pagamento do débito, devendo, em seguida, ser transferido o montante para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, a fim de garantir a execução. Venham os autos para a operacionalização do bloqueio supra mencionado. Intimem-se.

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001663-03.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o procurador da parte a juntar instrumento procuratório nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

## INQUERITO POLICIAL

**0001514-07.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X FABIANO SILVERIO NARCISO(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X RONALDO DIAS DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada, às fls. 62-63, pelo Ministério Público Federal em desfavor de FABIANO SILVÉRIO NARCISO e de RONALDO DIAS DOS SANTOS, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Nesse passo, CITEM-SE os réus RONALDO DIAS DOS SANTOS e FABIANO SILVÉRIO NARCISO para que apresentem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Publique-se. Citem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001566-03.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fica a defesa do réu Maurílio de Almeida Ferreira devidamente intimada do despacho proferido em plantão forense, no dia 23/12/2011: Notifique-se o denunciado para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Caso o denunciado informe a impossibilidade de constituir advogado ou decorra o prazo para defesa in albis, nomeio, desde já, para exercer a defesa do acusado o Ilmo. Defensor Público Federal atuante neste Juízo, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos do art. 55, da LD. Após o oferecimento da resposta, venham-me conclusos para fins de art. 55, parágrafo 4º, da LD. Intime-se o acusado preso. Intime-se a Defensoria Pública Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como atos de comunicação/notificação/intimação.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000883-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000883-2)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de f. 134, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0000073-88.2011.403.6006** - EDSON HERDT(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Em relação à entrega dos documentos do veículo, objeto da presente demanda (f. 152), tal pedido deve ser requerido nos autos em que o bem foi apreendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000446-22.2011.403.6006** - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000447-07.2011.403.6006** - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

**0001374-70.2011.403.6006** - BANCO WOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140-171.Mantenho a decisão agravada (fls. 134-135) pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a última parte da determinação de fls. 134-135.Intime(m)-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000834-22.2011.403.6006** - EZEQUIEL NERES SANTANA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Fica a parte autora intimada do teor da sentença de fls. 35-36: EZEQUIEL NERES SANTANA, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros, residir no Brasil e, tendo atingido a maioridade civil, decidiu optar pela nacionalidade brasileira. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 17). O MPF expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 17-v). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o requerente trouxesse aos autos provas mais seguras acerca de sua residência em território nacional, sob pena de indeferimento do pedido (fl. 20). O requerente arrolou testemunhas, pugnando pela designação de audiência (fl. 22), o que foi deferido à fl. 23. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Paulo Harthcopf Ferreira e Antonio de Oliveira (fls. 31/33). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a declaração de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (fls. 10/11). O documento de f. 09 comprova que o requerente nasceu em 12.06.1993, em Taquiri, Paraguai, é filho de pai e mãe brasileiros e teve o seu registro de nascimento transcrito no Livro E do Cartório de Registro Civil desta cidade, em 19.05.2008, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. Os depoimentos das testemunhas às fls. 32/33 comprovam que o requerente tem domicílio no Brasil há mais de ano, corroborando a declaração juntada à fl. 12. Nestes termos, a nacionalidade ficaria sujeita à condição suspensiva da homologação da opção em juízo, que deveria ser requerida no prazo de 04 (quatro) anos a partir da data em que o requerente atingisse a maioridade civil, nos termos do disposto no 4º do artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de cancelamento do registro provisório efetuado. Pois bem. O requerente atingiu a maioridade civil em 12.06.2011, sendo, portanto, capaz de plenamente manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Naviraí/MS, a fim de que proceda à correlata inscrição

da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 13 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000375-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000375-0)** - HILDA LAURA TEIXEIRA DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X HILDA LAURA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a apreciação do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, apresente a procuradora o instrumento contratual em seu original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desse pedido. Intime-se.

**0001001-44.2008.403.6006 (2008.60.06.001001-9)** - MAURA MARIA DE MENEZES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001149-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001149-1)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000351-26.2010.403.6006** - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de novo memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001375-89.2010.403.6006** - JOSE ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição de fls. 238/239, ad cautelam deve a parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de nascimento de Lucimara Silva, atualizada. Após, considerando que o INSS já foi intimado, à fl. 241, e se manifestou, às fls. 242/244, venham os autos para deliberar sobre a habilitação. Intime-se.

**0001395-80.2010.403.6006** - ANTONIO APARECIDO COELHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a apreciação do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, apresente o patrono o instrumento contratual em seu original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desse pedido. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000915-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000915-3)** - DANIEL BATISTA GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e que estão à disposição para vista, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) do teor do despacho de fl. 449: Solicitem-se informações, no prazo de 10(dez) dias, quanto a(o) distribuição/cumprimento da carta precatória n. 631/2011-SC, encaminhada ao Juízo de Federal de Direito da Comarca de Martinópolis/SP; ou sua devolução caso devidamente cumprida. Cópia da presente servirá como ofício de n. 2081/2011-SC. Sem prejuízo, expeça-se certidão circunstanciada dos autos, conforme requerido pelo acusado

Juliano de Paula, uma vez que comprovou o recolhimento do valor devido a título de custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)  
Retifico o despacho de fl. 2219 para que conste o horário de 17:00 HORAS para realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, em virtude da quantidade de pessoas a serem ouvidas na audiência designada para o horário anterior em videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**  
**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 453**

#### **MONITORIA**

**0000492-08.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão de fls. 256.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000052-6)** - IZABEL FERREIRA DO ROSARIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 223/231.

**0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2)** - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Gomes de Brito, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS por ser portador de deficiência (seqüelas de aneurisma cerebral e trombose não-piogênica do sistema venoso intracraniano) que o incapacita para o trabalho não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 07/20). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação o réu (fls. 23). O réu ofertou contestação (fls. 32), pugnando pela improcedência do pedido, apresentou quesitos para perícia e indicou assistente técnico. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando os quesitos do juízo (fls. 34/37). Às fls. 40, consta a citação do réu (fls. 40). As partes apresentaram quesitos para as perícias, o autor às fls. 42 e o réu às fls. 49/50. Relatório social às fls. 68/72. Laudo pericial às fls. 74/77. O autor se manifestou concordando com os laudos periciais apresentados (fls. 80) e o réu impugnou a perícia efetuada por psicóloga (fls. 86). A impugnação do réu foi rejeitada e a perícia foi reconhecida válida (fls. 87/88). Interposto agravo retido pelo INSS impugnando a decisão que validou a perícia realizada por psicóloga (fls. 90/96). O Ministério Público

Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência do benefício pleiteado (fls. 97/101).O autor peticionou colacionando outros documentos (fls. 107/114) e contraminutou o recurso (fls. 115/117).Manteve-se a decisão objurgada (fls. 118/120).O autor peticionou novamente juntando outros documentos (fls. 121/122), o qual o INSS se manifestou (fls. 124/125).Considerando a inconclusão do laudo pericial, determinou-se a realização de nova perícia médica e se fixaram os novos quesitos do juízo (fls. 127/129).O perito médico foi substituído às fls. 130 e novamente às fls. 131.Laudo médico às fls. 137/141.As partes se manifestaram sobre o laudo, o autor às fls. 144/145 e o réu às fls. 147/148.O Ministério Público Federal requereu a realização de novo levantamento sócio-econômico (fl. 150), o que foi deferido às fls. 151/152.Novo relatório social às fls. 157/159.Novamente as partes se manifestaram sobre o estudo, o autor às fls. 162 e o réu às fls. 164.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 166/167).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 168/169).Às fls. 173/176, o réu comprovou a cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada.O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 178/194).Às fls. 195/198, o réu apresentou parecer de seu assistente técnico.O Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 166/167 (fls. 200).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 204). É o relatório. Passo a decidir.Não há preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu art. 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Segundo o relatório social de fls. 157/159, o autor reside sozinho, não possui renda, sendo suas despesas custeadas pelo pai que é aposentado.Logo, pautando-se no aludido estudo social, nota-se que a renda per capita do autor é muito inferior a do salário mínimo, haja vista que a renda é inexistente e que também é improvável que ele consiga qualquer atividade laborativa diante de seu quadro médico que o obriga a carregar o recipiente da cistostomia.A assistente social atestou o alto grau de vulnerabilidade social do autor devido aos problemas de saúde (fls. 158/159).Quanto à incapacidade do autor, esta ficou demonstrada no laudo médico de fls. 137/141, o qual o especialista atestou ser ele portador de hipertensão arterial; sequela de acidente vascular cerebral hemorrágico, doença cardiovascular isquêmica; cistostomia decorrente de complicações operatórias (estenose de uretra pós-procedimento), sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe.No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade da autor já existia na data do requerimento administrativo.Explico. De acordo com laudo pericial (fls. 137/141), em resposta ao quesito oito do juízo a perita assim se manifestou:8-Caso o periciado esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Resposta: 12 de fevereiro de 2006, quando sofreu o acidente vascular cerebral e foi submetido à cirurgia neurológica.Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 26/02/2008, data do ingresso na via administrativa (fls. 10).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, LUIZ GOMES DE BRITO, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de um salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo - 26/02/2008-fls. 10. Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipatória concedida às fls. 168/169.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a sessenta salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000128-70.2010.403.6007** - SUENIR FREITAS DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000346-98.2010.403.6007** - NEIDE BOLONHANI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Bolonhani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho,

sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas o pedido do benefício da assistência beneficiária foi deferido. Determinou-se, ainda, a emenda da exordial para fins de esclarecimentos e a citação do Instituto-réu (fl. 23). A parte autora cumpriu a determinação judicial e juntou outros documentos (fls. 25/34). Citado (fls. 37), o réu apresentou contestação (fls. 38/47) pugnando pela improcedência do pedido, indicou assistentes técnicos, ofereceu quesitos para perícias (fls. 48/49) e colacionou documentos (fls. 50/55). Deferidas a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, com fixação dos quesitos do juízo (fls. 56/59). Laudo social às fls. 70/72. Laudo médico às fls. 77/85. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e deferido às fls. 86/87. Após o cumprimento da determinação antecipatória (fls. 90/91), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 93/95) que foi aceita pela parte autora, como se vê da petição de fls. 97. O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fl. 99). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 105). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em implantar o benefício de AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA à parte autora, no valor de um salário mínimo, com os seguintes parâmetros: a) DIB (data de início do benefício): a data do início do benefício será em 24/02/2010 (data do início da incapacidade, conforme afirmou o perito à fl. 79); b) DIP (data de início do pagamento administrativo): a data do início do pagamento administrativo será mantida em 16/08/2011, conforme benefício já implantado em razão da antecipação da tutela (fl. 91); 2. A título de atrasados o INSS propõe o pagamento da quantia de R\$ 9.188,00 (nove mil, cento e oitenta e oito reais) a título de principal e R\$ 918,80 (novecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, a serem quitados por Requisição de Pequeno Valor; 3. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991. 4. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta; 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material; 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1 d). Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipada às fls. 86/87. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000379-88.2010.403.6007** - RONIVAN COELHO PANTALEAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 302/308, iniciando-se pela parte autora.

**0000382-43.2010.403.6007** - MACIEL LEITE DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000397-12.2010.403.6007** - GERALDO DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS em virtude de doença que o incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Apresentou quesitos, juntou procuração e documentos às fls. 07/14. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas o pedido do benefício da assistência beneficiária foi deferido. Determinou-se a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, nomeando-se os peritos e fixando os quesitos judiciais (fl. 17/18). A parte autora peticionou e apresentou outros documentos (fls. 20/24). Citado

(fls. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/36) pugnando pela improcedência do pedido, ofereceu quesitos para perícias (fls. 37) e colacionou documentos (fls. 38/42). Determinou-se a substituição do perito médico às fls. 43/44 e às fls. 55. A parte autora peticionou novamente apresentando outros documentos às fls. 46/48 e às fls. 62/66. Laudo médico pericial às fls. 67/73. Relatório Social às fls. 75/76. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e deferido às fls. 82/83. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 88/91) e documentos (fls. 92/101) que foi aceita pela parte autora, como se vê da petição de fls. 103. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 104/105). O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fl. 107/108). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 114). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - LOAS-DEFICIENTE (SALÁRIO MÍNIMO); b) DIB (data de início do benefício): 14/10/2010, data da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo do benefício em questão. c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 14/06/2011 - dia em que se iniciou o pagamento administrativamente, tendo em vista a tutela antecipada (fls. 82/83). c.1) Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 14/06/2011. d) PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DA DIB - Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande-MS, para que RETIFIQUE A DIB do NB 151423427-8 para o dia 14/10/2010, no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. 2. Para por fim à demanda, o INSS propõe pagar a título de atrasados o valor certo de: PARTE AUTORA: R\$ 3.640,00 (três mil e seiscentos e quarenta reais); ADVOGADO: R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais); TOTAL DO ACORDO: R\$ 4.004,00 (quatro mil e quatro reais). 3. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. Os atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor - PRV. O valor do presente acordo está limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ultrapassado tal limite, deverá haver redução a ele. 5. Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros de mora. 5.1. Sempre será respeitado o disposto no art. 77 da Lei 8.213/1991, que dispõe: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Assim, se existe mais alguma pessoa com direito ao benefício de pensão por morte de pretensão instituidor, por óbvio o benefício deverá ser rateado, em respeito ao prelado art. 77 da Lei 8.213/1991, fazendo-se a devida adequação. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 6. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991. 7. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV. 8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. 9. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1 d). Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipada às fls. 82/83. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 47/48 e os entregue à parte autora que deverá ser intimada pessoalmente para que os retire na Secretaria deste juízo no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de não comparecimento do requerente, entregue-lhes a seu patrono que deverá atestar o recebimento. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000447-38.2010.403.6007** - ALVINA MARIA MAFFISSONI EHLERS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000449-08.2010.403.6007** - MARIA MARIANA MARTINS RIBOLIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000484-65.2010.403.6007** - ANDERSON ROBERTO PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 128/133, iniciando-se pela parte autora.

**0000501-04.2010.403.6007** - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000135-28.2011.403.6007** - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Fica o devedor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte exequente às fls. 157/158.

**0000180-32.2011.403.6007** - ANA LUIZA DA SILVA SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000192-46.2011.403.6007** - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000243-57.2011.403.6007** - JOANA DARC DA SILVA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000244-42.2011.403.6007** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000368-25.2011.403.6007** - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000387-31.2011.403.6007** - JULIANA LIMA CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 260.

**0000703-44.2011.403.6007** - DORIVALDA PEREIRA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL

DORIVALDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face da UNIÃO buscando a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender as exigibilidades dos créditos tributários relativos ao Imposto de Propriedade Territorial Rural - ITR dos anos de 2010 e 2011 incidente sobre o imóvel com

NIRF 5.339.521-2, na Secretaria da Receita Federal; e à Contribuição Sindical Rural - CSR referente ao mesmo bem. Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls.10/19). Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Cite-se, devendo a ré apresentar cópia integral do processo administrativo nº 19712.000066/2011-62. Deverá, também, informar o número da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de imóveis correspondente ao NIRF 5.339.521-2. Com a referida informação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que o mesmo traga aos autos cópia atualizada da matrícula. Após a juntada da defesa pela ré e do ofício do cartório, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Defiro os benefícios da assistência gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 11, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000722-50.2011.403.6007** - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIANA SILVERIA SIMÕES ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Compulsando os autos, observo a falta de documentos indispensáveis para análise do pedido antecipatório, haja vista que a parte autora não comprovou adequadamente os fatos narrados na petição inicial. Assim, constato a necessidade da parte autora emendar a inicial, a fim de colacionar qualquer documento que comprove seu atendimento por médico pertencente a qualquer entidade de saúde conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS (municipal, estadual ou federal), uma vez que os documentos de fls. 14/15 demonstram apenas atendimento particular, notadamente o atestado fornecido em receituário do Plano de Saúde da Santa Casa. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos acima determinados para que o pedido antecipatório possa ser devidamente analisado, sob pena de restar prejudicado. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise da antecipação da tutela. Transcorrido in albis ou não havendo esclarecimentos, determino a realização de perícia médica, considerando que a exordial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria - esquizofrenia. Determino, ainda, a realização de estudo social para elucidação do núcleo familiar da autora. Nomeio como perita médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL I. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a parte autora acerca da data e hora da visita social assim com acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-a para que compareça ao auto munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos até então realizados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa. Não havendo pedido de esclarecimento acerca das provas realizadas, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento aos peritos e, após, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Após, cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000743-26.2011.403.6007 - ADERLAN ELIAS DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ADERLAN ELIAS DE ARAÚJO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Compulsando os autos, observo a falta de documentos indispensáveis para análise do pedido antecipatório, haja vista que a parte autora não comprovou adequadamente os fatos narrados na petição inicial. 2, 10 Assim, constato a necessidade da parte autora emendar a inicial, a fim de colacionar qualquer documento que comprove seu atendimento por médico pertencente a qualquer entidade de saúde conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS (municipal, estadual ou federal), uma vez que os documentos de fls. 13/16 e 24 (laudo de ressonância magnética e de encefalograma) foram realizados por clínicas da rede privada de saúde. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos acima determinados para que o pedido antecipatório possa ser devidamente analisado, sob pena de restar prejudicado. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise da antecipação da tutela. Transcorrido in albis ou não havendo esclarecimentos, determino a realização de estudo social e de perícia médica, considerando que a exordial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria - epilepsia. Nomeio como perita médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar

questos no momento em que apresentar resposta à inicial. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes questos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL .PA 2,10 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? .PA 2,10 Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. .PA 2,10 O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? .PA 2,10 Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? .PA 2,10 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 2,10 Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? .PA 2,10 Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais questos retro mencionados? Em qual especialidade? .PA 2,10 Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO .PA 2,10 O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. .PA 2,10 No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. .PA 2,10 Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). .PA 2,10 Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. .PA 2,10 Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. .PA 2,10 A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. .PA 2,10 Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? .PA 2,10 Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. .PA 2,10 Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. .PA 2,10 Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? .PA 2,10 Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. .PA 2,10 Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os questos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a parte autora acerca da data e hora da visita social assim com acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-a para que compareça ao auto munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos até então realizados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa. Não havendo pedido de esclarecimento acerca das provas realizadas, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento aos peritos e, após, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000759-77.2011.403.6007 - IRANI DE SOUZA FERNANDES(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IRANI DE SOUZA FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS em virtude de ser idosa e não possuir renda familiar suficiente para garantir seu sustento. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 07/16.É o relatório. Decido o pedido urgente.O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Apesar da cópia da Carteira de Identidade da autora demonstrar sua condição de idosa (fls. 10), há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando a necessidade de realização de levantamento sócioeconômico, nomeio, como perito, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente acerca da data e hora da visita social.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa.Não havendo pedido de esclarecimento acerca da prova realizada, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento ao perito e, após, proceder à conclusão dos autos para prolação de sentença.Após, cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte

autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000778-83.2011.403.6007** - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI, menor púbere, representado por sua tutora, MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, por ser portador de deficiência que o incapacita para o trabalho e por não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso em tela, a incapacidade do autor ficou comprovada pelo apontamento constante em sua Carteira de Identidade onde consta Identificação digital por incapacidade motora (fl. 11) e pelo encaminhamento solicitado pela Secretaria de Estado de Saúde que demonstra que o autor possui hemiplegia e hemiparesia direita, com desvalia, dificuldade de atenção e memória (fl. 16). Dos documentos acostados com a inicial (fls. 11 e 16/28), resta evidenciado que o autor é portador de problemas físicos e mentais que o incapacita para a vida independente e para o trabalho. Com relação ao requisito econômico, de acordo com a inicial o pai do autor paga uma pensão no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que é utilizada para o pagamento das despesas mensais, tais como água, luz, alimentos, vestuário, medicamentos, entre outros, o que revela o estado de necessidade pela qual passa a família, cujo núcleo é composto pelo autor e sua genitora apenas, já que seu pai não vive com eles. Assim, considerando as situações física, familiar e social do autor, constato facilmente que o mesmo não tem, definitivamente, capacidade laborativa, o que permite concluir que certamente não possui condições de trabalhar de forma a garantir o seu sustento, tampouco seu núcleo familiar tem condições para garantir sua subsistência. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE em favor do postulante, ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI (representado por sua genitora, MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI, CPF: 016.642.951-19) com DIB na data do requerimento administrativo (22/12/2008 - fl. 13) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. 2,10 Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da neurologia/psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados no capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar à mãe do menor acerca da data e hora da visita social assim com acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-a para que compareça ao auto munida de documento de identificação pessoal com foto, certidão de nascimento da parte autora e de todos os exames médicos até então realizados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa.Não havendo pedido de esclarecimento acerca das provas realizadas, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento aos peritos e, após, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-m-se. Cumpra-se.

**0000779-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e, em virtude dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08), bem como a declaração de pobreza (fl. 09), apondo, em tais dois documentos, tão somente sua impressão digital.O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público; logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência

judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos cartórios de notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito: O art. 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte analfabeta e necessitada que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Observo, outrossim, que a parte autora pretende sejam emprestadas as provas produzidas nos autos do processo nº 0000010-94.2010.403.6007 (laudos médico e estudos sociais). Defiro o pedido para determinar à secretaria do juízo que proceda ao traslado dos referidos documentos para estes autos tão logo a parte autora regularize sua representação processual, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000789-15.2011.403.6007** - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA BARBOSA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA, menor impúbere representado pela sua genitora, LAUDINEIA CÂNDIA BARBOSA, move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 203, V da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei nº 8.742/1993. A inicial veio instruída com documentos e procuração outorgada ao advogado. Narra a inicial que o postulante é portador de grave deficiência auditiva e estética, o que o enquadra como deficiente físico, necessitando de atenção especial desde escolar como médica. Conta que o requerente sofreu um acidente de trânsito em 07/08/2005, quando tinha 10 (dez) meses de idade, em virtude do qual passou a ter deficiências físicas visíveis, inclusive falta de coordenação motora. Afirma que o núcleo familiar do postulante é composto por ele, a mãe e outro irmão, e que a renda percebida perfaz o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), paga a título de pensão alimentícia pelo ex-companheiro. Afirma que essa renda é que financia todas as despesas da casa, como alimentação, água, luz, impostos, vestuários, transportes, etc, além de outras despesas todas pela deficiência do requerente. Afirma que a genitora tem dificuldades em arcar com tais despesas, pois além de ser pessoa extremamente pobre, sem escolaridade, tem de permanecer na residência cuidando do autor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a parte observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de nascimento, dado aos 12/10/2004; b) decisão, proferida nos autos do processo administrativo NB 5209784238, indeferido a pretensão do autor sob a alegação de que o mesmo não se enquadra na situação fática descrita pelo art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (incapacidade para os atos da vida independente); c) prontuário médico da Santa Casa de Campo Grande onde se comprova que o requerente foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo queimaduras de 3º grau na face e na mão esquerda; d) atestado médico, datado de 19/05/2006, no qual se afirma: criança vítima de queimadura de 3º grau, decorrente de acidente automobilístico, atingido na face com destruição total de orelha esquerda, além de lesão no pescoço com retração importante na região cervical esquerda e perda de função da mão esquerda por apresentar destruição de primeiro, segundo e terceiro dedo; e) fotos do menor, nas quais se evidenciam deformações físicas existentes na face, pescoço, ombro e mão esquerda, todas provenientes de queimadura e comprometedoras da estética e da funcionalidade corporal. A situação fática trazida à apreciação deste juízo subsume-se ao que prevê o artigo 4º, 2º do Decreto nº 6.214/2007 (na redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008). Diz o referido parágrafo que para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pela leitura desse dispositivo, três são os fatores a serem sopesados para efeitos de enquadramento do requerente na situação de incapacidade prevista no art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93: a) a existência de deficiência; b) o impacto dessa deficiência na limitação do desempenho de

atividades de vida independente); c) a restrição da participação social do indivíduo, em decorrência da deficiência detectada. A meu ver, o art. 4º, 2º do Decreto nº 6.214/2007 nada mais faz do que afastar o modelo médico de deficiência, para adotar o conceito social, mais abrangente e, portanto, com maior aptidão para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é demais destacar que, nesse segundo modelo, conforme ensina Luiz Alberto David Araújo, o que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência(...). A deficiência, portanto, há que ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a integração em virtude de uma falha sensorial ou motora, por exemplo.(...). (ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Publicação oficial da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Brasília, 1994, pp. 24/25).Outrossim, no plano internacional, o Brasil aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque (EUA) em 30 de março de 2007, incorporando-a ao ordenamento doméstico com status de norma constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do 3º do artigo 5º da Constituição Federal e do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009; e, nos termos deste instrumento normativo, que adquiriu em nosso país status de norma constitucional, considera-se pessoa com deficiências(...)aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Em face da fundamentação até aqui exposta, e em função das provas trazidas ao processo, entendo implementado o *fumus bonis iuris* alegado na petição inicial: a parte autora, cujo desenvolvimento psicológico depende e muito da maneira como experimenta o mundo nessa fase da vida, é portadora de deficiência, para fins de implementação do requisito estabelecido na LOAS; talvez possa praticar atos da vida independente, mas não o pode praticar plenamente, a exemplo das demais crianças da sua idade e de seu círculo social que não apresentam as deformações físicas que ele apresenta. É de presumir, também, num juízo de cognição sumária, implementado o requisito da miserabilidade, nos termos propostos pelo art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993: num sistema jurídico que se pretenda confiável, a lógica a ser observada no que se refere à eficácia das normas deve ser, à primeira vista, a de que a parte que postula o faz munida de lealdade, boa-fé, deduzindo em juízo os fatos conforme a verdade, nos termos do art. 14, I a III do Código de Processo Civil. E a parte autora afirma, na petição inicial, receber mensalmente a soma de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde a uma renda per capita menor que (um quarto) de salário mínimo.De mais a mais, malgrado não haja prova nos autos acerca dos rendimentos auferidos pela mãe do requerente, milita em seu favor o estudo socioeconômico realizado pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo NB 5209784238 (fls. 13/15), na qual se constatou que esta não possuía renda fixa aos 30/05/2007, assim como a declaração de pobreza por ela prestada na presente ação, nos termos da Lei nº 1.060/50. O *periculum in mora* entendo satisfeito tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de necessidades primárias da parte autora; some-se, também, o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito em sede de cognição sumária, como acima exposto. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE em favor do postulante, DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA (representado por sua genitora, LAUDINÉIA CÂNDIA BARBOSA, CPF: 027.792.961-000) com DIB na data do requerimento administrativo (22/06/2007 - fl. 27) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida.Determino, na fase probatória, a realização do levantamento sócioeconômico da parte autora, a cargo da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, cujo endereço consta arquivado em Secretaria. Considero impertinente a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade do postulante tendo em vista que sua deficiência é evidente, em face da farta documentação juntada no processo.Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela atualmente em vigor (Resolução 557/2007 do CJF). Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)?

Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?A assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora da visita social. Em prosseguimento, deverá a secretária, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da data de realização da prova.Excepcionalmente, o laudo pericial deverá ser entregue em 10 (dez) dias, após a realização do estudo socioeconômico. Após a juntada do laudo, vistas às partes, para a apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causaCite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000794-37.2011.403.6007 - FRANCISCA SANTANA GOMES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCA SANTANA GOMES move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, nos termos do art. 203, V da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei nº 8.742/1993. A inicial veio instruída com documentos e procuração outorgada ao advogado.Narra a postulante que possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, reside com o esposo, Silvano Florêncio Gomes, e que a renda da família é proveniente de uma aposentadoria que ele recebe.Aduz que o provento percebido pelo cônjuge mal dá para custear os gastos com água, luz, alimentação e remédios que ambos fazem uso em razão da idade.Informa ter pleiteado administrativamente o LOAS (NB 5468782967), e que tal pretensão foi indeferida sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior a (um quarto) de salário mínimo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relato do necessário.A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária.Para tanto, deve a parte observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de sua carteira de identidade, na qual consta, como data de seu nascimento, o dia 10 de maio de 1946; b) cópia da Certidão de Casamento celebrada com Silvano Florêncio Gomes aos 15/01/1977; c) extrato DATAPREV onde consta que seu esposo percebe aposentadoria por invalidez no valor de 1 (um) salário mínimo (NB 0738740217); cópia da decisão proferida pela autarquia previdenciária nos autos do processo NB 5468782967, indeferindo o pedido pelo não enquadramento do presente caso ao que dispõe o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Em face desses documentos, entendo verossimilhanças as alegações deduzidas na inicial, para efeitos de antecipação da tutela.De plano, milita em favor da requerente a presunção absoluta de incapacidade para o trabalho, tendo em vista que ela conta atualmente com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme demonstrado nos autos pela cópia de sua carteira de identidade. Por outro lado, para efeito de apuração da renda familiar na forma do que dispõe o art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, considera-se o núcleo familiar composto pela autora e seu cônjuge (art. 16 da Lei nº 8.213/91), cuja renda per capita totaliza 1/2 (meio) salário mínimo. Em princípio, poder-se-ia considerar como não implementado um dos requisitos para o acesso ao benefício, pois esta renda estaria acima do limite legal de 1/4 do salário mínimo vigente. No entanto, cumpre ressaltar que a norma descrita no 3º do art. 20 da Lei 8.743/93 sofreu temperamentos com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), devendo ser interpretada em sintonia com o disposto em seu art. 34, parágrafo único, que assim dispõe: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere a Loas. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial percebido por membro da família. Melhor interpretação é no sentido de se excluir, desse cômputo, benefício de qualquer natureza - seja previdenciária, seja assistencial e até o valor de 1 (um) salário mínimo -, porventura recebido por quem preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício a que se refere a Lei nº 8.743/93. É o que ocorre no presente caso: o cônjuge da parte autora é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Esse segurado preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam, incapacidade e miserabilidade. Assim, não me parece razoável negar a prestação à autora sob o argumento de que benefício

previdenciário percebido por seu marido implica em renda familiar per capita acima do limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da LOAS; também não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana atribuir ao referido segurado o ônus de renunciar à sua aposentadoria, substituindo-a por outro LOAS, para que se configure situação subsumível à regra do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03. Aliás, idêntico entendimento tem sido abraçado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. (...). 3. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC nº 1081765, Processo nº 2006.03.99.000687-6/SP, 10ª Turma, rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 09/05/2006, DJU 30/06/2006). (negritos acrescidos). O periculum in mora entendo satisfeito tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de necessidades primárias da parte autora, mormente nessa fase da sua vida; some-se, também, o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito em sede de cognição sumária. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO em favor da postulante, FRANCISCA SANTANA GOMES (CPF: 916.460.141-20) com DIB na data do requerimento administrativo (04/07/2011 - fl. 29) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, se for o caso de sentença procedente, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Determino, na fase probatória, a realização do estudo sócioeconômico da parte autora, a cargo da assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, cujo endereço consta arquivado em Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela atualmente em vigor (Resolução 557/2007 do CJF). Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, haja vista que os quesitos por ela formulados constam na petição inicial. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? A assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora da visita social. Em prosseguimento, deverá a secretaria, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Após a juntada do laudo, vistas às partes, para a apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000846-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000846-0) - MARCOS DE CARVALHO (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

.PA 2,10 Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000306-24.2007.403.6007 (2007.60.07.000306-8) - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 171/179.

**0000793-52.2011.403.6007 - WANDERLEI DA SILVA BORGES JUNIOR - incapaz X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DA SILVA BORGES JUNIOR, menor impúbere representado por sua tutora, MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, por ser portador de deficiência que o incapacita para o trabalho e não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 11/37).o relatório. Decido o pedido urgente.concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.caso em tela, a incapacidade do autor ficou comprovada pelo atestado médico de fl. 13, no qual o especialista afirma o acompanhamento do autor por crises convulsivas respaldado em exame de eletroencefalografia que evidencia a patologia. Dos documentos acostados com a inicial, resta comprovado que o autor é portador de problemas mentais que o incapacita para a vida independente e para o trabalho.relação ao requisito econômico, o estudo social feito pelo Instituto-réu, demonstra que a família do autor é composta por ele, sua genitora e um irmão que todos eles não possuem qualquer renda mensal, vivendo de ajuda de terceiros.considerando as situações física, familiar e social do autor, constato facilmente que o mesmo não tem, definitivamente, capacidade laborativa, o que permite concluir que certamente não possui condições de trabalhar de forma a garantir o seu sustento, tampouco seu núcleo familiar tem condições para garantir sua subsistência.que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE em favor do postulante, WANDERLEU DA SILVA BORGES JÚNIOR (representado por sua genitora, MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, CPF: 034.143.141-93) com DIB na data do requerimento administrativo (01/12/2009 - fl. 35) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da neurologia/psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO, ambos com endereço na Secretaria. os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial.peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o

exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar à mãe do menor acerca da data e hora da visita social assim com acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-a para que compareça ao auto munida de documento de identificação pessoal com foto, certidão de nascimento da parte autora e de todos os exames médicos até então realizados.laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa.havendo pedido de esclarecimento acerca das provas realizadas, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento aos peritos e, após, a conclusão dos autos para prolação de sentença.que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Proceda-se à alteração da classe processual.cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000531-05.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Marcelo Martins Souto propôs de Embargos de Terceiro opostos por Marcelo Martins Souto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o lote de terreno urbano nº 12/A1, quadra 05, com área de 388,6061m, Rua Santos Dumont, nº 561, matriculado sob o nº 23.011 no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Coxim/MS, bem como o cancelamento do registro R-5/23.011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/49). Alegou, em resumo, ser legítimo possuidor do referido lote desde 29/07/2009 (data da aquisição do bem) e a irregularidade da constrição judicial incidente, determinada nos autos da execução fiscal nº 0000387-02.2009.403.6007. Determinou-se ao embargante que esclarecesse os limites objetivos da lide (fls. 55), o que foi cumprido às fls. 56/58. Traslada cópia da decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000387-02.2009.403.6007 (fls. 60/61) e da petição da Caixa Econômica Federal (fls. 60/63) que requereu os levantamentos das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os números 23.011 e 23.012 no CRI local, bem como o cancelamento das averbações nºs 05 e 06 (matrícula nº 23.011) e nºs 02 e 03 (matrícula nº 23.012), haja vista que as constrições ocorreram pela falta de percepção das mudanças nos registros dos imóveis matriculados sob os nº 11.357, 14.972 e 17.694, todos do CRI local. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação da sentença (fls. 64). É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer que resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Quando foi ajuizada esta demanda, havia o interesse de agir da parte autora em desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel matriculado no CRI local sob o nº 23.011, bem como o cancelamento do registro R-5/23.011 em razão da aquisição do bem antes da propositura da ação executiva. Antes mesmo do desenvolvimento regular do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desconstituição da penhora e o cancelamento do registro conforme pretendido pela parte autora, logo a lide esvaiu-se, configurando a patente perda de interesse de agir superveniente, razão porque a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe no caso dos autos. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos executivos nº 0000387-02.2009.403.6007. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-16.2011.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CARLOS ALEXANDRE CHAGAS DE FREITAS X FERNANDA MONTEIRO DA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Carlos Alexandre Chagas de Freitas e Fernanda Monteiro da Silva propuseram Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o lote de terreno urbano matriculado sob o nº 23.012 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Coxim/MS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/136). Alegou, em resumo, ser legítimo possuidor do referido lote desde 07/04/2009 (data da aquisição do bem) e a irregularidade da constrição judicial incidente, determinada nos autos da execução fiscal nº 0000386-17.2009.403.6007. Às fls. 139, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, a fim de apresentar a origem da matrícula nº 23.012 no CRI local, o que foi cumprido às fls. 143/146. Traslada cópia da decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000387-02.2009.403.6007 (fls. 148/149) e da petição da Caixa Econômica Federal (fls. 150/151) que requereu os levantamentos das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os números 23.011 e 23.012 no CRI local, bem como o cancelamento das averbações nºs 05 e 06 (matrícula nº 23.011) e nºs 02 e 03 (matrícula nº 23.012), haja vista que as constrições ocorreram pela falta de percepção das mudanças nos registros dos imóveis matriculados sob os nº 11.357, 14.972 e 17.694, todos do CRI local. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 152). É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer que resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Quando foi ajuizada esta demanda, havia o interesse de agir da parte autora em desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel matriculado no CRI local sob o nº 23.012, em razão da aquisição do bem antes da propositura da ação executiva. Antes mesmo do desenvolvimento regular do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desconstituição da penhora conforme pretendido pela parte autora, logo a lide esvaiu-se, configurando a patente perda de interesse de agir superveniente, razão porque a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe no caso dos autos. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos executivos nº 0000386-17.2009.403.6007. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000583-98.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CARLOS ALEXANDRE CHAGAS DE FREITAS X FERNANDA MONTEIRO DA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Carlos Alexandre Chagas de Freitas e Fernanda Monteiro da Silva propuseram Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o lote de terreno urbano

matriculado sob o nº 23.012 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Coxim/MS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/241). Alegou, em resumo, ser legítimo possuidor do referido lote desde 07/04/2009 (data da aquisição do bem) e a irregularidade da constrição judicial incidente, determinada nos autos da execução fiscal nº 0000387-02.2009.403.6007. Às fls. 244, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, a fim de apresentar a origem da matrícula nº 23.012 no CRI local, o que foi cumprido às fls. 247/250. Traslada cópia da decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000387-02.2009.403.6007 (fls. 250/253) e da petição da Caixa Econômica Federal (fls. 254/255) que requereu os levantamentos das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os números 23.011 e 23.012 no CRI local, bem como o cancelamento das averbações nºs 05 e 06 (matrícula nº 23.011) e nºs 02 e 03 (matrícula nº 23.012), haja vista que as constrições ocorreram pela falta de percepção das mudanças nos registros dos imóveis matriculados sob os nºs 11.357, 14.972 e 17.694, todos do CRI local. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação da sentença (fls. 256). É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer que resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Quando foi ajuizada esta demanda, havia o interesse de agir da parte autora em desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel matriculado no CRI local sob o nº 23.012, em razão da aquisição do bem antes da propositura da ação executiva. Antes mesmo do desenvolvimento regular do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desconstituição da penhora conforme pretendido pela parte autora, logo a lide esvaiu-se, configurando a patente perda de interesse de agir superveniente, razão porque a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe no caso dos autos. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos executivos nº 0000387-02.2009.4.03.6007. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 420/423

**0000229-73.2011.403.6007** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA) X JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Fica o devedor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte exequente às fls. 51/52.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000288-61.2011.403.6007** - DIRCE BRAMBILLA ORESTE(MT011551 - JOAO RICARDO FILIPAK) X CHEFE DE BENEFICIOS DA APS-INSS - COXIM-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 Relatório. Dirce Brambilla Oreste, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Chefe de Benefícios da Agência do INSS em Coxim/MS que determinou a cobrança de R\$ 33.660,78 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), valor referente ao recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial no período de 12/01/2005 a 01/09/2010. Para tanto alegou a boa-fé no recebimento do benefício de aposentadoria que foi deferido administrativamente pelo INSS; a ausência de irregularidade no preenchimento dos requisitos concessivos; a falta de especificação da falha que gerou a suspensão do recebimento do benefício e a posterior cobrança dos valores recebidos; a satisfação, também, dos requisitos do benefício assistencial - LOAS, bem como o caráter alimentar do valor recebido que não pode ser objeto de repetição, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Requereu a concessão da liminar, os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 14/37). O pedido de liminar foi apreciado e concedido às fls. 40/41. O impetrado, notificado (fls. 45/46), prestou informações (fls. 47/137), pugnando pela denegação da segurança, aduzindo a inadequação da via eleita pela ausência da liquidez e da certeza e pela necessidade de dilação probatória no presente caso. No mérito, alegou a legalidade da cessação do benefício, o respeito ao princípio da legalidade estrita e a legitimidade da repetição dos valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por idade de segurado especial. Colacionou documentos às fls. 61/137. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 139/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 Fundamentação: Busca a impetrante, através da presente ação, a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a se abster da cobrança do valor de R\$ 33.660,78 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), recebido a título de aposentadoria por idade como segurada especial, no período de 12/01/2005 a 01/09/2010, que foi suspenso após revisão administrativa. Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, convém esclarecer que a preliminar de inadequação da via eleita não pode ser aceita. Senão vejamos. Compulsando os autos, observo que os documentos colacionados na inicial são suficientes para demonstrarem a certeza e liquidez do direito posto em juízo, dispensando-se

dilação probatória acerca da verificação da legalidade ou não da repetição do indébito. Destarte, o mandado de segurança é ação idônea para pleitear a abstenção pretendida, pois preenche os requisitos legais exigidos para sua impetração. Assim, entendo que a via eleita é adequada e rejeito a preliminar arguida. Passo à análise do mérito propriamente dito. Aduziu a impetrante a ilicitude da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial; a falta de demonstração da irregularidade constatada administrativamente pelo INSS; a irreplicação do valor recebido tendo em vista seu caráter alimentar, a idade avançada (69) anos; e o mínimo necessário para sua subsistência, uma vez que faz jus ao benefício assistencial - LOAS. A impetrada, por sua vez, alegou a legalidade da suspensão da aposentadoria por idade como segurada especial, com base na falta de comprovação da atividade rural pelo período exigido pela carência. Elucidou que, desde 25/03/2011, a impetrante percebe o benefício assistencial - LOAS. O ponto controvertido da questão é apenas a legalidade ou não da cobrança do valor de R\$ 33.660,78 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), recebido a título de aposentadoria por idade como segurada especial, no período de 12/01/2005 a 01/09/2010, suspenso após revisão administrativa. Desnecessária qualquer análise acerca das causas que ensejaram a cessação do referido benefício, bem como da ciência ou não por parte da impetrante acerca dos motivos. Pois bem, a devolução dos valores pagos por força de decisão administrativa, deve ser considerada indevida diante do caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e, in casu, especificamente pela presunção de boa-fé da impetrante, privilegiando, desta forma, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Das circunstâncias que permitiram a concessão da aposentadoria em sede administrativa, extrai-se a boa-fé da impetrada, haja vista que o benefício foi deferido após o regular trâmite administrativo e com base nas provas exigidas pelo INSS, conforme demonstram os documentos de fls. 20/29. A boa-fé está embasada no Princípio do Ato dotado de Definitividade. No nosso sistema jurídico prevalece sempre a presunção da boa-fé que somente há de ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu neste caso. Destarte, concluiu-se que é perfeitamente plausível a assertiva de que a ora impetrante estava imbuída de boa-fé no momento da concessão do benefício de aposentadoria rural como segurada especial, não podendo ser atingida por erro de administração que concedeu indevidamente o benefício. Ademais, em se tratando de pessoa idosa (69 anos) que recebe o benefício assistencial - LOAS, a cobrança de quantia vultosa (R\$ 33.660,78 - trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), acaba refletindo na privação de suas necessidades especiais como medicamentos, tratamentos médicos, alimentação, moradia, vestuário e outras. Assim, ante o caráter alimentar que reveste os valores pagos a título de aposentadoria, entendo que a concessão da segurança é medida que se impõe. 3 Dispositivo: Diante do exposto e nos termos da fundamentação, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O FEITO COM A APRECIACÃO DO MÉRITO, CONCEDENDO a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar de DIRCE BRAMBILLA ORESTE o valor de R\$ R\$ 33.660,78 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), recebido a título de aposentadoria por idade como segurada especial, no período de 12/01/2005 a 01/09/2010. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 40/41. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Esta sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. P.R.I. Anote-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 245/247

**0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 139/141.

**0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA  
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento colacionados à fl. 112.